MEMORIAS

DO

TEMPO PASSADO E PRESENTE

PARA

LIÇÃO DOS VINDOUROS

POR

Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco

DO CONSELHO DE SUA MAJESTADE
E LENTE CATHEDRATICO DA FACULDADE DE DIREITO
NA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

COIMBRA
IMPRENSA DA UNIVERSIDADE
1880

MEMORIAS

DO

TEMPO PASSADO E PRESENTE

PARA

LIÇÃO DOS VINDOUROS

MEMORIAS

DO

TEMPO PASSADO E PRESENTE

PARA

LIÇÃO DOS VINDOUROS

POR

Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco

DO CONSELHO DE SUA MAJESTADE
E LENTE CATHEDRATICO DA FACULDADE DE DIREITO
NA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

COIMBRA
IMPRENSA DA UNIVERSIDADE
1880

... o fim da sciencia e pericia do direito só he a boa administração da justiça...

Estat. da Universidade de Coimbra, liv. 2.º, tit. 6.º, cap. 8.º, § 8.º

La science est une oeuvre commune, et nous ne pouvons ajouter un nouvel anneau à cette chaîne que les âges se transmettent de main en main sans nous souder au dernier chainon.

LABOULAYE, *Essai sur les lois criminelles des Romains,* Préface, III.

Libertas inaestimabilis res est.

L. 106, D. *de div. reg. juris* (50-17). Fragmento de PAULUS.

Rois ou peuples, les hommes sont peu généreux pour le malheur, et ils n'aiment que la force, la gloire, et l'éclat. Le malheur déchirant les touche comme un spectacle; le malheur triste et discret les trouve froids, négligents, soigneux de l'éviter.

THIERS, *Hist. du Cons. et de l'Emp,* liv. 43, pag. 174, col. 2.

PROLOGO

Pela nossa promoção ao logar de lente cathedratico da faculdade de direito por decreto de 23 de janeiro de 1861, coube-nos a regencia da cadeira da mesma faculdade, então pela lei consagrada ao estudo do *direito criminal, inclusive a parte militar,* a qual ficara vaga pela jubilação do nosso sabio mestre, o ex.mo sr. visconde de S. Jeronymo (dr. Basilio Alberto de Sousa Pinto).

Deliberámos desde logo escrever de futuro sobre a sciencia que iamos ensinar, mas que de ante-mão tinhamos de apprender, pois nos achavamos a esse tempo sómente com a lição, que no anno lectivo de 1839 a 1840 haviamos recebido de outro nosso egualmente sabio mestre, o sr. dr. Antonio Ribeiro de Liz Teixeira.

E a que estudo trabalhoso fomos compellidos no anno lectivo de 1861 a 1862 pelos nossos distinctos discipulos! Crêde-o! tinha o curso ao menos uma *vintena,* que já então valia muito mais que o professor, como bastantes de entre elles o têem mostrado posteriormente nas variadas labutações sociaes, em que se hão ostentado distinctissimos!

Fazia, não diremos louvavel, mas *obrigatoria* a

nossa deliberação a circumstancia da falta de compendio accommodado ao estado presente do direito criminal, pois que o *Institutionum Juris Criminalis Lusitani Liber Singularis* do grande mestre do *direito portuguez*, o immortal Paschoal José de Mello Freire dos Reis, que nessa occasião era distribuido aos alumnos com similhante intuito, reconhecidamente não attingia o fim, havendo sido escripto ainda na epocha em que o direito criminal apenas começava a surgir do esquecimento, melhor diriamos do desprezo dos seculos, á voz retumbante do marquez de Beccaria.

Traçámos em seguida o plano dos nossos trabalhos: um *primeiro* volume seria dedicado aos *delictos;* um *segundo* ás *penas,* ambos os quaes haviam de servir de texto á exposição oral na aula; mas um *terceiro* seria reservado principalmente a assumptos *extravagantes* de direito criminal, e secundariamente a outros objectos de *diversa indole,* todos porém reputados dignos de excitar a nossa *curiosidade.*

Começámos desde logo a colligir apontamentos para todos elles, mas, *dispersos* como são, ao passo que não podiamos adeantar a impressão dos dois primeiros volumes, onde é mister guardar systema e methodo na serie das materias, era-nos mais facil progredir com o terceiro, onde a disposição d'ellas é em boa parte arbitraria.

Eis aqui a razão, pela qual vê hoje a luz publica o volume referido, com o titulo que a final decidimos dar-lhe, e cremos que com certa propriedade, de: *Memorias do tempo passado e presente para lição dos vindouros.*

E o mais é que já fica no prelo assumpto para quarto volume, com quanto estejamos no firme proposito de

dar por agora maior impulso aos dois primeiros (se Deus nos conceder vida e saude), até porque convém aproveitar para o estudo, colligindo-os no primeiro d'elles, os varios elementos, que pela benevolencia de seus illustrados redactores temos publicado em differentes *numeros* do excellente jornal juridico: *A Revista de Legislação e de Jurisprudencia.*

E por egual motivo continuamos a deixar de entregar á estampa as *Notas* ao Codigo Penal, que successivamente temos ido lançando ao papel desde 1861 até hoje a *pari passu* da publicação das leis, decretos, portarias, e particularmente dos accordãos dos tribunaes superiores sobre que recáem, e que já ascendem ao numero de mais de 800!

É a principal parte d'este volume consagrado á historia da pena de morte entre nós. Iniciámol-a sem prever a grande extensão que fomos obrigados a dar-lhe; a cada passo casos novos, descobertos por occasião do exame dos sabidos, como o prova até a disposição intercalada das materias. É este um ponto ainda não explorado, e que sómente avançará registando logo o que no momento fornece o acaso. Outros pois chegarão aonde nós não podémos alcançar.

Nas doutrinas propriamente scientificas certa *seriedade* no estylo é absolutamente indispensavel; e o jornal referido é boa prova de que procuramos não faltar ao preceito. Todavia pelo que toca ás materias de que as *Memorias* se occupam, julgámos que o publico nos não levaria a mal umas taes ou quaes *larguezas* na exposição, pois que, se em face de grandes iniquidades sempre é permittido o choro de Heraclito para lamental-as, algumas vezes mais aproveita o riso de Democrito para fulminal-as.

É possivel, não obstante, e até provavel que a um ou outro leitor não agrade nem a fórma, e talvez por vezes nem a materia.

Podiamos satisfazer-nos com lembrar-lhes a resposta que o jurisconsulto hespanhol Pedro Fontanella reservava aos seus criticos: *Verte folium, nemo te compellit hoc legere;* porém tomamos a liberdade de lhes observar que o escriptor consciencioso, até por isso que não póde satisfazer a todos os paladares, sómente deve escrever segundo o proprio e não consoante o alheio alvedrio.

Isso procurámos fazer, e o resultado das nossas lucubrações agora offerecemos ao publico.

Coimbra, 13 de março de 1880.

O auctor.

EPISODIOS

DA

GUERRA PENINSULAR

Achava-me eu no serviço legislativo em Lisboa, no anno de 1859, quando li no *Jornal do Commercio,* n.º 1686, de 11 de maio, a local — *Uma recordação da guerra peninsular,* — que logo soube ser da collaboração illustrada do sr. Mendes Leal, seguida dos attestados de tres officiaes militares, sobre o feito da ponte de Sancta Clara em Coimbra.

Ora o feito, que se recordava, era-me muito familiar, por isso que, se não sou coevo, ouvi-o da bocca de muitos contemporaneos, narrado com toda a minuciosidade, que por vezes eu proprio sollicitava.

Resolvi por isso escrever uma breve sim, mas mais circumstanciada noticia ácerca d'elle, que o sr. Luiz de Almeida e Albuquerque me fez mercê de estampar no referido *Jornal do Commercio,* n.º 1701, de 28 do mesmo mez e anno.

Sahiu porém com algumas incorrecções notaveis, e por isso decidi desde logo reproduzir essa noticia; e a occasião reputo-a favoravel, porque é soffrivel exordio de livro; e em

livro fica melhor archivada do que nas folhas periodicas, que se esvaecem como as da arvore, ainda a mais annosa; além de que cumpria atalhar ao olvido, em que já vai cahindo essa proeza da guerra peninsular, mesmo na propria cidade, theatro d'ella.

O feito em si e suas circumstancias é incontestavel; e alguns annos atrás foi mesmo do conhecimento corrente e vulgar.

Sómente nesta cidade a honra d'elle era exclusivamente attribuida ao sr. Joaquim Wladislau de Moura Pacheco, por motivos simplices.

Mas a verdade é que d'elle participou tambem o sr. Correia Leal, como o provam os documentos abaixo transcriptos. Segundo estes, e as proprias declarações do mesmo cavalheiro, architectei a parte da noticia que a elle toca; e tenho essas declarações pòr verdadeiras, porque havendo em tempo, já posteriormente ao artigo publicado, sollicitado para as ratificar ou rectificar ao sr. Moura, por intermedio de um cavalheiro d'esta cidade, o sr. dr. J. A. Pereira de Carvalho, prometteu apresentar a narrativa do caso, segundo a sua lembrança, mas o não fez até hoje. É felizmente vivo, póde ainda dar-nos a satisfação das suas letras.

Ás consequencias do facto, favoraveis ás armas alliadas e desastrosas ao exercito francez, são faceis de perceber. Assignala-as o proprio bispo de Vizeu, com quanto o ignorasse, porque lhe bastou, para as deduzir, que o inimigo não podesse transpôr o Mondego (*a*).

(*a*) Assim se expressa o bispo de Vizeu, o sr. D. Francisco Alexandre Lobo, no seu *Summario historico da campanha de Portugal desde agosto de* 1810 *até abril de* 1811, impresso no 1.º vol. das suas obras: *Se o inimigo podesse de Condeixa passar a Coimbra, e occupar esta cidade, acharia subsistencias, poderia manter-se algum tempo a favor do rio, e ameaçar as provincias além do Mondego e Douro. Quiz na verdade tomar esta direcção, e mandou algumas tropas para Coimbra, mas achou alli repugnancia, e os alliados avizinhavam-se*

Seguem-se o meu artigo, e os attestados transcriptos do *Jornal do Commercio*, impetrada quanto a estes a necessaria licença.

Coimbra, 3 de julho de 1870. — *Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco.*

I

A ponte de Sancta Clara de Coimbra em 1811, ou episodio notavel da guerra peninsular

Em o n.º 1:686 d'este jornal, de quarta feira 11 do corrente, inserem-se os documentos justificativos do importantissimo serviço, que ao seu paiz prestára o sr. commendador José Augusto Correia Leal, por occasião da retirada do exercito francez das margens do Téjo, para as fronteiras do reino, em 1811.

Algumas poucas linhas que os precedem, mas sisudas, graves, e patrioticas, quaes não podem deixar de ser, porque pertencem á penna illustre do insigne academico o sr. Mendes Leal, recommendam á attenção e respeito publico esse feito memoravel, cujo alcance ainda até hoje não tem sido devidamente avaliado.

Permitta-nos pois a modestia do primeiro, e a delicadeza do segundo d'estes cavalheiros, que ousemos, por nossa vez tambem, consagrar algumas palavras a este episodio do grande drama da guerra peninsular, ligando-o com os

---

tanto, que era forçoso seguir a esquerda do Mondego, deixada toda a outra pretenção.

Um escriptor contemporaneo ignorando assim os acontecimentos! Naturalmente provém isso de só ter compulsado as peças officiaes, que nada lhe diziam no ponto, ou melhor concorriam a illudil-o.

factos que o antecederam, e se lhe seguiram, para mais ampla noticia do publico.

Deliberada a quarta invasão do exercito francez em Portugal, o commando d'este foi por Napoleão deferido, como se sabe, ao marechal Massena, cabo de guerra illustre entre os illustres, que o imperio se jactava de possuir.

Sitiadas e rendidas, como primeiros esforços a fazer, as duas importantes praças de Ciudad-Rodrigo, e de Almeida, além e áquem das fronteiras, a invasão poude então penetrar para o interior do paiz, e até ás faldas do Bussaco, caminhou ella desassombrada e audaz.

Desprezando os avisos do infeliz depois, mas sempre heroico e grande Ney, o general em chefe deferiu o primeiro encontro com as phalanges do affortunado Wellington do dia 25 para 27 de setembro (1810), e dando assim a este o tempo bastante para reunir nas cumiadas da celebre montanha os soldados, que lhe chegavam do sul do Mondego, e se estabelecer solidamente no espinhaço da serra, entregou nas mãos do inimigo a victoria, que poderia ter-lhe pertencido no momento das primeiras vistas.

As consequencias não lhe foram logo fataes, porque o incrivel descuido dos chefes alliados, de não cobrirem o seu flanco esquerdo, talvez por ignorarem que as serranias fossem por alli accessiveis, prestou a Massena (d'esta vez mais razoavel em fechar os ouvidos ás sollitações dos companheiros, que lhe aconselhavam de retroceder) a facilidade de descobrir a passagem por Boialvo, até vir dar na estrada real juncto ao Sardão, e a opportunidade de flanquear assim o exercito anglo-luzo.

Por virtude d'esta manobra, que depõe assás como nos lances difficeis a coragem do duque de Essling se não deixava facilmente sossobrar, o exercito francez poude desalojar de suas fortes posições o exercito dos alliados, senhorear-se de Coimbra no 1.º de outubro, e perseguir com a bayoneta nos rins o inimigo apavorado, até ás linhas affamadas de Torres-Vedras; e teria talvez coagido os robustos filhos da orgulhosa Albion a procurar o seu ordinario refugio dos mares, se a vista de obstaculos inesperados lhe não tivesse embargado o passo, desfallecida a coragem.

Cumpre não dissimulal-o: na peninsula, e mais ainda em Portugal, os grandes capitães de Buonaparte mostraram-se sempre inferiores ao renome adquirido n'outros paizes. Sirva-lhes de desculpa, para não deslustrar os seus brios, que a guerra havia aqui tomado um caracter a que elles não estavam affeitos, e menos ainda preparados para encontrar nos filhos d'esta terra abençoada os espiritos que outr'ora animavam os defensores de Sagunto contra Carthago, de Termancia e de Numancia, e os notaveis povos herminios em sua defeza contra as hostes romanas.

Pelo que a mesma imprevidencia, que em 1808 fez que o general Junot não preparasse a sua retirada, que poderia ter verificado pelo valle do Mondego, e a coberto de Abrantes e Almeida, talvez descrente de a poder realisar depois do desastre de Dupont em Baylen; a mesma imprevidencia, que levou em 1809 o marechal Soult a deixar-se surprehender miseravelmente na cidade do Porto; esta mesma imprevidencia, dizemos, fez que o Anjo da Victoria seguisse, descuidoso, os passos do inimigo, pouco attento a cobrir a propria rectaguarda.

Assim quatro ou cinco dias apenas (*a*), depois que elle se tinha affastado das ribas do Mondego, Coimbra foi accommettida pela divisão de milicias portuguezas do commando de Trant, que descia do Vouga, sendo em resultado aprisionados alguns centenares de feridos e estropiados, e cerca de 100 pontoneiros, no dizer de Thiers. E posto que a tradição local eleve a 5:000 o numero total dos prisioneiros, não nos parece ella exacta, mesmo attendendo á tenue resistencia que oppozeram ás milicias de Trant, que se reduziu a poucos tiros disparados do Paço do Bispo para a rua das Covas, e do convento de S. Francisco para sobre a ponte de Sancta Clara.

Por não a haver solidamente guarnecido perdeu, pois, Massena tão importante cidade, e com ella o unico ou principal ponto de communicação com Almeida e Ciudad-Rodrigo; mais que isso, a facilidade de forragear para a re-

---

(*a*) Adiante se descreve este facto especial.

taguarda e flancos; e sobretudo, a chave que lhe abria o passo para as provincias do norte, e prestava apoio seguro no caso de retirada.

Com effeito, não havendo o exercito francez podido sustentar-se em frente das linhas, e sendo por isso obrigado a retirar-se para Santarem, ahi se deteve alguns mezes; mas a final, apertado entre as margens do Tejo e as do Mondego, incommodado do lado de Lisboa, e da praça de Abrantes, desesperando de poder receber os reforços indispensaveis para emprehender qualquer util operação, e escasso de mantimentos, porque o territorio que pisava estava já litteralmente devastado, resolveu-se a abandonar o paiz, cuja conquista o imperador lhe commettêra.

Foi então que a primeira falta foi aggravada ainda mais por effeito de outra falta.

Decidida a retirada, fizeram evacuar os hospitaes, e pôr a caminho os doentes e invalidos que poderam, no dia 4 de março (1811), e no dia seguinte retrogradava Massena, com os seus tres corpos de exercito do commando de Regnier, Junot, e Ney, além do outro corpo que depois recebêra de reforço (*a*), que caminhavam em linhas parallelas, para se apoiarem reciprocamente.

Mas, ou por se acreditar que a passagem por Coimbra lhe seria sempre prestes, ou não sabemos por que outra fatalidade, houve o desleixo de não fazer preceder o exercito de alguma tropa ligeira, que, adiantando-se na marcha, podesse recuperar a posse d'essa cidade ao poder momentaneo do exercito francez. E sómente muito tarde, talvez quando se approximavam de Pombal, ou depois ainda, destacaram para a sua frente o valente Mont-Brun, ou outro cabo de guerra, que foi bater ás portas da rainha da Beira e senhora do Mondego.

Neste meio tempo, Trant, que estava dentro de seus muros, com a divisão de cinco ou mais mil homens, tinha recebido do general em chefe do exercito alliado uma ordem, segundo se diz, concebida nos seguintes termos: que

---

(*a*) Era o corpo do commando de Drouet, conde de Earlon.

conservasse Coimbra em quanto podesse; mas retirasse sobre Mortagua, ou sobre o Vouga, logo que forças superiores estivessem a ponto de o esmagar.

De feito, na tarde de 10 ou 11 de março (*a*) os uniformes francezes mostraram-se nos montes fronteiros á cidade, e os soldados de Napoleão desceram até á extremidade sul da ponte de Sancta Clara, estacionando no Rocio, outr'ora consagrado, no tempo de D. Pedro II, aos exercicios bellicos das antigas *ordenanças* ou *Bicha* nacional, como o vulgo a chamava.

Tanto bastou para que o altivo Bretão descoroçoasse da propria segurança, abandonando na noite immediata a posição confiada ao seu cuidado, não obstante não ter diante

---

(*a*) M. Guingret, na *Relation Historique et Militaire de la campagne de Portugal*, descreve assim os factos com respeito ao corpo de Ney, que formava a retaguarda na retirada do exercito invasor:

Combate de Pombal, 11 de março.

Combate da Redinha, 12.

Retirada da Redinha, 13, ás duas horas da madrugada.

Passagem por Condeixa, 13.

Bivaque a uma e meia legua de Condeixa para Miranda (em Cazal Novo), 13 para 14.

Combate nas alturas de Miranda do Corvo, chamado pelos francezes *la journée des positions*, 14.

Retirada das alturas de Miranda, 14 ás onze horas da noite.

Chegada a Foz d'Arouce, 15 de manhã.

Tiroteio, confusão desastrosa, e minamento da ponte de Foz d'Arouce, 15 para 16.

Confrontando esta narração, com as participações officiaes de lord Wellington, de 14 de março, de Villa Secca, e de 16 de março, da Louzã, aliás menos singularisadas; e com algumas poucas noticias avulsas, que se encontram na *Gazeta de Lisboa*, estamos hoje com bastante noticia para prefixar com segurança as datas.

Nos dias 10 e 11 de março appareceram as primeiras tropas francezas ao sul de Coimbra, mas pouco numerosas. Alguns tiros todavia trocaram com as avançadas de Trant.

No dia 12, já pela tarde, vieram em maior força, talvez cêrca de 2:000 homens, e *sómente então* desceram até ao Rocio e *testa* da ponte de Sancta Clara.

Em quanto isto se passava na frente da cidade, alguns officiaes

de si gente, que podesse arrebatar-lh'a da mão, e quasi sem haver disparado contra essa pouca gente um tiro!

Foi a similhante procedimento, que se deve o haver tido o nosso compatriota Corrêa Leal occasião opportuna de desinvolver a facundia do seu genio e dotes, e prestar um grande serviço ao seu paiz pelo estratagema, a que se soccorreu, e habilidade com que o manejou. Mas é tambem por similhante procedimento, que só pode explicar-se o olvido e longo silencio, em que até agora tem jazido tão relevante serviço.

Trant deixou como guarda de retaguarda na cidade cerca de 50 ou 60 milicianos do regimento de Coimbra, 3 ou 4 artilheiros do 4.º regimento de serviço a uma pe-

---

de ingenheria desciam pela margem esquerda do Mondego até Pereira, procurando descobrir ahi algum sitio asado, para atravessar o rio, sem que comtudo chegassem a pôr cousa alguma em obra.

Naturalmente Trant assustou-se com estes sós projectos, de que de certo teria conhecimento na occasião, e com a approximação de maior numero de gente do lado do sul, e resolve abandonar a cidade, retrogradando para o Vouga na noite de 12 para 13.

E na sua ausencia já, têm então logar as duas conversas entre o parlamentario francez e o sr. Corrêa Leal, no correr do dia 13.

E pela tarde d'este proprio dia retiram as tropas do Rocio pela estrada da Copeira em direcção a Miranda, de certo pelas ordens recebidas do quartel general em Condeixa.

Ainda no mesmo dia, mas já de noite, chega á ponte o primeiro piquete de cavallaria ingleza em exploração da estrada, ainda ignorante dos successos d'esta cidade, que notícia a retirada do exercito francez de Condeixa em direcção á estrada de Foz d'Arouce, em Coimbra ignorada até esse momento.

D'este modo os francezes haviam-se conservado quasi todo o dia 13 em frente de Coimbra, abandonada por Trant, e retirado por fim, crendo-a extraordinariamente fortificada e guarnecida de tropas!

E com quanto o espirito nacional fizesse que ninguem fosse instruil-os do verdadeiro estado de cousas, mesmo assim deve estranhar-se-lhes que não procurassem sondar se na cidade havia ou não forças prestes a oppôr-se-lhes, ou tentando atravessar o rio em jangada, ou conduzindo madeira para juncto da cortadura, com que facilmente a transporiam, ou mesmo atirando para onde viam o unico magote de soldados, que em breve não tardariam a retirar ou mesmo a ficar fóra do combate, se respondessem ao fogo.

quena peça ou columbrina assestada no sitio do arco, que já alli não existe, na extremidade norte da ponte, e que com seus tiros devia enfial-a, e tambem 4 ou 5 cavallos do n.º 11, para lhe irem levar a noticia da entrada do inimigo na cidade, ao ponto para onde elle fugia, tudo sob o commando do sr. Moura, capitão das referidas milicias.

No dia seguinte apresenta-se do lado do sul da ponte o impreterivel parlamentario, e é designado para lhe ir ao encontro o sr. Corrêa Leal, por saber fallar francez, a cuja prenda deveu o ter sido designado por Trant para ficar na cidade. Cingida a banda alheia para impôr de official, sahe-lhe á frente, ouve o que diz, d'além da cortadura que se tinha feito na ponte (*a*) guarnecida de cavallos de frisa, responde-lhe o que lhe parece a bem, e não consentindo que passe, porque isso equivaleria a entregar aos inimigos a cidade, conhecedores que fossem do abandono em que estava, recebe das mãos do parlamentario o officio de intimação para o governador.

N'este meio tempo a escolta dos milicianos passava e repassava amiudadas vezes, pelos caes da cidade e pela Couraça de Lisboa, para ostentar, sendo vista do inimigo, forças que não havia; e além d'isso collocaram-se barretinas, trazidas do hospital, sobre estacas ao longo dos parapeitos.

Passadas horas volta o parlamentario pela resposta, perto da cortadura da ponte, e o sr. Corrêa Leal vai segunda vez entender-se com elle, e lhe assegura que o officio fôra dirigido ao governador, que estava fóra da cidade e que ainda não dera resolução, a qual comtudo não póde tardar, accrescentando que tudo estava apercebido para a defeza.

Naturalmente do Rocio de Sancta Clara haviam-se participado para o general em chefe dos francezes as difficuldades, que havia a vencer na conquista de Coimbra, pelos muitos apercebimentos e forças que se crera alli havia.

Neste meio tempo Ney, que desde Leiria levava a reta-

(*a*) No segundo arco a contar da extremidade norte.

guarda, era obrigado a sustentar os dois combates de Pombal e da Redinha, tendo sobre seus hombros todo o peso do exercito alliado; e ainda que a coberto do rio Carbuncas, e castello da villa no primeiro, e por outra ribeira (*a*), cujo nome nos não lembra agora, no segundo a morte tinha lavrado profunda nas suas fileiras; e, se não perdeu 10:000 homens, comtudo bastantes centenas lhe dizimaram os pelouros e o ferro inimigo.

Aterrado por isso com tamanha devastação, e julgando-se sem força para impedir o transbordamento da torrente temerosa, participa por sua vez ao valente general em chefe que, a não ser soccorrido, se veria obrigado a retirar, franqueada a livre passagem ao exercito perseguidor.

Neste duro transe, Massena, desesperando de poder abrir caminho por Coimbra, e fortemente acossado pelos alliados como se acaba de ver, toma o partido que unicamente lhe resta, e é obrigado a dirigir a sua marcha sobre o seu flanco direito de Condeixa por Fonte-Coberta, Foz de Arouce, e Ponte da Murcella, dando ordem ás tropas, que d'aquella villa se tinham adiantado sobre Coimbra, para que fossem incorporar-se com o grosso do exercito já em marcha.

Não vem para o nosso proposito descrever neste logar todas as inclemencias por que passou o exercito invasor, através das serranias da provincia da Beira, desprovida (ainda hoje!) de vias de communicação (*b*), e de todo ex-

---

(*a*) É a ribeira chamada de *Anços*, porque nasce nos olhos de agua, no logar de Anços. Vai confundir as suas aguas com o Carbuncas, em *Soure*, cujo nome partilha até entrar no Mondego, abaixo de Alfarellos.

(*b*) Já agora assim não é, porque sómente o districto de Coimbra, para não fallar dos demais da Beira, está felizmente sulcado por todas estas vias de communicação, classificadas officialmente pelo modo seguinte:

Caminho de ferro do Norte.
Estrada real de Alcobaça a Coimbra.
» » da Figueira por Coimbra a Mangualde. (*Está con-*

hausta de mantimentos; basta commemorar, que elle só poude respirar quando logrou ganhar as fronteiras do reino visinho, e preparar-se sómente passadas algumas semanas para a celebre batalha de Fuentes-de-Honor (3 de maio).

Feita esta breve resenha de factos, poderemos agora apreciar o alcance da simulada resistencia de Coimbra, e de se haver em consequencia obstado á entrada alli do exercito francez.

---

struida da Figueira a Monte-mór e de Tentugal a Coimbra; anda em construcção de Monte-mór a Tentugal.)

Estrada real de Coimbra a Foz d'Arouce.
» » de Foz d'Arouce a Celorico.
» » de Foz d'Arouce á Pampilhosa. *(Está feita só até á Louzã.)*
» » da Mealhada a Vizeu.
» » da Geria a Mira. *(Em construcção da Geria a Ançã e de Cantanhede a Mira.)*
» » da Figueira a Leiria. *(Feita dos armazens de Lavos ao Outeiro.)*

Estrada districtal de Coimbra á Mealhada.
» » da Mealhada a Oliveira d'Azemeis.
» » da Mealhada a Monte-mór e Figueira por Cantanhede. *(Está construida de Cantanhede até Orentã, e da Mealhada á Pedrulha.)*
» » de Monte-mór a Figueiró dos Vinhos. *(Está prompta de Condeixa á ponte do Espinhal.)*
» » de Miranda do Corvo ao Lourçal. *(Está feita de Condeixa a Soure na estação do caminho de ferro.)*
» » da Catraia dos Poços á Raiva.

Estrada municipal de Coimbra a Monte-mór por Taveiro. *(Em construcção em todo o concelho de Coimbra.)*
» » da estrada da Figueira por Alcarraques a Vil de Mattos. *(Em construcção.)*
» » da ponte do Espinhal ao Espinhal.
» » de Penella ao Rabaçal. *(Construidos cêrca de 2 kilometros.)*
» » de Arganil a Côja. *(Em construcção cêrca de 2 kilometros.)*
» » de Valle de Covão ás Alhadas.
» » da Figueira a Buarcos. *(Em construcção.)*

Primeiro que tudo trouxe-lhes isso a necessidade dos dois combates referidos, que, rendida Coimbra, não teriam talvez tido logar, já por parte dos alliados, que não ousariam approximar-se tanto de forças que tivessem aquella cidade por apoio, nem teriam o interesse de picar-lhes a retaguarda, que só subsistia, para que, apertados entre dois fogos, os compellissem a seguir a senda onde não podessem fazer-se fortes; já por parte dos francezes, porque é constante que, acceitando-os, se propunham simultaneamente vencer tempo para assaltar a cidade, e ganhar o intervallo necessario para que podessem reunir as tropas, que seguiam pela estrada de Thomar aos Cabaços e Espinhal, e cremos que outras mais cingidas ainda ás serras. Mas cumpre notar que, uma vez senhores da posição apetecida, escusavam de estremecer pela sorte dos extraviados, porque estes podiam mui bem, quando cortados da estrada real pelos alliados, verificar a passagem para o norte do Mondego em diversas paragens ao nascente de Coimbra, e descer depois até esta cidade pela margem direita do rio.

Ás perdas, que lhes causaram esses combates, cumpre junctar as que soffreram em um outro nas alturas de Miranda do Corvo, e no posterior de Foz de Arouce, onde a carnagem foi immensa (*a*).

Fóra de combate os damnos não foram menores, em gente e material, como facilmente se crerá ao aspecto de um exercito vencedor, perseguindo em terra natural e amiga um exercito destroçado, em retirada, por sobre um paiz onde o paizano completava a obra do soldado.

Se dos males, que padeceu, volvemos os olhos para as vantagens que perdeu o exercito francez, graças a não haver occupado a feliz Coimbra, ellas são logo patentes. Vinha esfomeado, e alli havia mesmo no meio da geral pe-

---

(*a*) Mas a principal perda de gente proveio do panico que se apossou de um regimento francez, e se communicou a alguns outros, dando em resultado que, correndo multidão de soldados para a ponte e não podendo passar simultaneamente, muitos se precipitaram ao rio, e morreram afogados.

nuria, de que se abastecer; porque em terra de muitos frades, como ella então era, Thomiers e outros, avezados a applicar sangrias fortes aos bernardos de Alcobaça, sabiam já como prover se. Vinham nús e descalços, mas quando não houvesse para os naturaes, sempre elles encontrariam de que vestir se e calçar-se.

Podiam, além d'isso, a coberto da linha do Mondego, depois da do Vouga, e ultimamente da do Douro, protelar a guerra por muito tempo, á custa da devastação do nosso Portugal, e, no caso de necessidade, transferir-se a são e salvo ou para além do Minho, ou sobre Salamanca, qual mais lhes conviesse.

A propria batalha de Fuentes-de-Honor, de que já fallámos, e os combates, que na proximidade da raia a precederam, não teriam tido logar, ou haveriam sido feridos noutros sitios, e quiçá em circumstancias mais vantajosas para os soldados de Buonaparte.

Eis ahi pois as favoraveis consequencias para Portugal, e os funestos resultados para o exercito inimigo, da defeza de Coimbra, ou melhor, do estratagema empregado para a preservar da conquista d'este.

E, todavia, este successo, que tanta honra faz aos nossos poucos, que nelle tiveram logar, presenciado por parte da cidade, porque parte se havia retirado, mas sabido de todos, e ainda hoje attestado pelos poucos que chegaram até este dia, esteve sempre em eterno esquecimento no seio da patria!

Que admira pois que estranhos o ignorem ou occultem?

De feito, os inglezes não podiam memoral-o, porque isso fôra confessar a cobardia do chefe britanico, que tão prestes desamparára a cidade, que só era mandado evacuar quando constrangido por força maior (*a*).

(*a*) Lord Wellington diz no seu officio de 14 de março: *Conclui d'esta circumstancia que o coronel Trant não havia deixado Coimbra.* Mas concluiu inexactamente.

O melhor é, porém, que até a *Gazeta de Lisboa*, em alguns artigos, occulta egualmente a fuga de Trant e o abandono da cidade; attribuindo o ser preservada ao esforço d'este militar; e com quanto em extracto de uma *correspondencia* inserta em o n.º 72, alluda ao fu-

E pelo que toca aos francezes, além de que podem em boa fé não ter até hoje noticia do acontecimento como realmente se passou, fôra demasiado duro o exigir d'elles que confessem, ou a fraqueza em não ter abordado a posição indefeza, ou a logração de que foram victimas.

Corrijam pois uns e outros as paginas em que descreveram as formidaveis fortalezas de Coimbra, as phalanges aguerridas que as guarneciam, e até as tentativas de lançar uma ponte sobre o rio defronte de Pereira, duas leguas ao poente, para tomar a cidade pelo norte, que, já se sabe, são puros devaneios de patriotismo agastado!

Isto basta para justa satisfação do orgulho nacional portuguez; mas cumpre pagar o feudo devido ás legitimas prosapias individuaes.

A honra dos feitos da defeza de Coimbra tem alli sido attribuida exclusivamente ao capitão Moura, do regimento das milicias, a que a cidade dava o nome; cremos que pelas sós circumstancias de ser elle o chefe da pequena força que Trant lá deixára (e é trivial que o capitão adquira fama pelos feitos do soldado), e, além d'isso, de ser conhecido da cidade toda.

Ainda não ha um anno que ouvimos porfiar em que o commandante era outro, cujo nome não nos occorre agora, mas sabemos ser de proximo da Anadia, e fallecido de poucos tempos. Todavia não démos credito a asserção tão singular, que de boa fé poderia confundir com outro o feito de que tratamos.

Não negamos, por isso, a parte da honra que ao capitão Moura nelle pertence, e que, como homem de brios militares, foi já escolhido para ser o primeiro que soffresse os duros golpes do inimigo.

Mas a parte principal, porque é a parte intelligente, cabe certamente ao inferior ou aspirante (*a*) de artilheria n.º 4,

---

cto, apresenta-o em termos taes, que bem se conhece o intento de o desfigurar e lhe tirar a importancia.

Effeitos já se vê da preponderancia ingleza no paiz e juncto do governo.

(*a*) Então eram denominados cadetes os aspirantes.

hoje o sr. commendador Corrêa Leal, que, designado para a conferencia com o parlamentario francez, se houve de maneira, que o persuadiu do perigo em tentar o assalto da cidade, e da necessidade de esperar pela resposta á sua intimação. Ganhar tempo era salvar a cidade; elle soube ganhal-o, e ella foi salva.

As provas de que elle teve a principal intervenção, que lhe attribuimos, estão nos tres documentos insuspeitos que este jornal publicou já; e a contra-prova na tacita acquiescencia do capitão Moura, porque sabemos que, havendo sido sollicitado para passar um documento egual áquelles, a favor do sr. Corrêa Leal, se não atreveu a negar os factos referidos, ainda que por escripto os não confessou, mas é de crer que não fosse com o intento de não prejudicar a opinião geral, que até hoje lhe tem deferido a elle toda a gloria.

Seja como for, ambos estes illustres portuguezes, que podem disputar a primazia, são felizmente vivos (*a*). Que reclame o que se tiver por aggravado.

O sr. Corrêa Leal não foi então ou depois mesmo galardoado por seu nobre procedimento; certamente, porque os chefes inglezes eram interessados em o occultar. Essa ingratidão lhe perdoamos nós, e perdoarão os nossos. Mas a barbaridade, com que, depois da fuga da Guarda em 1812 (*b*), fizeram arcabuzar tres desgraçados milicianos, um alferes e dois sargentos do regimento da Figueira, juncto aos muros de Sancto Antonio dos Olivaes, ou de S. José dos Mariannos, oh! é peccado muito grande, que não póde admittir nem a propria necessidade de se salvar a si. Só Deus lhe póde valer, não os homens!

Agora duas palavras de sentida queixa.

Dissemos que não era para admirar que os estranhos,

(*a*) Hoje é já fallecido o sr. Corrêa Leal.

(*b*) Daremos opportunamente artigo especial em que este incidente ha de ser comprehendido. Por agora só diremos que o fuzilamento teve logar além de Sancto Antonio dos Olivaes, juncto á capella de S. Sebastião.

então alliados e inimigos, ignorassem ou occultassem as façanhas dos nossos!

Mas será crivel, que nós proprios as occultemos ou ignoremos? Desgraçadamente e com vergonha nossa devemos confessar que é essa uma triste realidade! Démos terra, mantimentos, dinheiro e sangue; soffremos que os alliados se houvessem entre nós como em paiz conquistado, assolando por egual e ás vezes com o inimigo; engrossámos o seu exercito com os nossos regimentos, ou tolerámos que como chefes mandassem os nossos; sugeitámo-nos mesmo a que quasi compartilhassem comnosco o supremo governo!

E ao cabo de tantos sacrificios, apenas alguma fugitiva menção official, ou tradição vaga, resta para attestar aos vindouros que os bisonhos (quem tal diria!) do 8.º de infanteria de linha de Castello de Vide concorreram com suas corajosas cargas para repellir os valentes de Regnier, que tentavam formar em linha nas explanadas do Bussaco, do lado de Sancto Antonio do Cantaro, no que esteve a salvação do dia; para noticiar aos tempos futuros, que ou nos assaltos das praças como em Badajoz, ou nas batalhas campaes como em Talavera, Arapiles, e Albuera, o sangue portuguez correu a jorros, para dar renome aos nossos alliados, cujos batalhões desde aqui até Tolosa, além dos Pyrinéos, marcharam sempre cerrados com os nossos batalhões.

É pois tempo que reivindiquemos para os nossos a parte da gloria, que justamente nos cabe, narrando as façanhas que obraram.

E ao governo cumpre prover a este voto, que chamaremos nacional, porque, se em alguma coisa se carece da sua intervenção, é sem duvida nesta, que só póde emprehender o que tiver á sua disposição os archivos publicos, como os teem tido os que entre estranhos hão emprehendido trabalho tão grandioso (*a*).

(*a*) Fica bem referir aqui que acaba (ha poucos dias) de ser conduzido ao cume da serra do Bussaco o grande monolitho, que ha de commemorar o alto feito dos portuguezes de 27 de setembro de 1810.

É de justiça consignar tambem neste logar, que o governo portu-

Escrevendo de toada, e sem ter á mão livros ou escripto, que podessem auxiliar-nos, é possivel ter commettido alguma inexactidão; mas será ella incidental, e por isso de pouco valor e facil correcção.

Sobre este, mais momentoso reparo devemos á nossa consciencia. No que dissemos não pretendemos deslustrar nenhum estranho; inglezes, quem os não respeitará, pelo seu governo sabio, liberal, typo do systema parlamentar, e verdadeiro equilibrio da Europa culta? francezes, quem se lhes não confessará devedor da liberdade, em parte, que a Europa hoje gosa? E não ha a França hoje mesmo perfilhado como propria a causa da independencia de um grande povo, que tendo, passa já de 25 seculos, iniciado a Europa na estrada da civilisação, geme hoje, e desde muitos seculos já, oppresso em nome (que blasphemia!) da causa da ordem, e interesses d'essa civilisação?

Basta, que dissemos já o triplo do que tencionavamos; e insensivelmente nos iamos affastando do nosso proposito, que é só a commemoração de um feito nacional.

A. L.

ATTESTADO — Attesto que no anno de 1811, achando-se Coimbra guarnecida pela divisão do commando do general Trant, de quem eu tinha a honra de ser ajudante de ordens, este general recebeu ordem de lord Wellington para evacuar a cidade, tomando posição na ponte do Vouga, se por ventura o general Massena, que abandonava as linhas de Lisboa, tentasse a sua retirada pela cidade de Coimbra. Attesto que ao approximar-se uma divisão do exer-

---

guez tem por vezes encarregado de escrever a Historia da guerra peninsular a diversos cavalheiros de reconhecida competencia.

Mas até este dia só temos noticia da publicação dos *Excerptos Historicos e collecção de documentos relativos á guerra denominada da Peninsula e ás anteriores de* 1801, *e do Roussillon e Cataluña, pelo* (Sr.) *Capitão Claudio de Chaby, Lisboa,* 1863.

cito francez d'esta cidade, o dicto general Trant effectuou a sua retirada sobre o Vouga, deixando de observação no sitio da Portagem da mesma cidade uma companhia de milicias, e uma peça que dominava a ponte commandada pelo sr. José Augusto Correia Leal, então official inferior do regimento de artilheria n.° 4. No dia seguinte á retirada do general Trant um official parlamentario da divisão franceza se dirigiu á ponte, e o sr. Correia Leal, que fallava francez, se offereceu a ir recebel-o, e de tal sorte lhe fez acreditar que na cidade havia força bastante para resistir á invasão do inimigo, que o parlamentario, deixando-lhe entregue um officio do seu general para o commandante das forças portuguezas, se retirou, e com a resposta que levou fez que a retirada do inimigo se effectuasse pelas quatro horas da tarde do dia 12 ou 13 de março do dicto anno. A noticia d'esta retirada communicada officialmente pelo commandante do destacamento, causou uma agradavel surpreza ao sr. Trant, cujo feliz exito logo atribuiu ao sr. Correia Leal pela habilidade e *ruse de guerre* com que soube illudir o inimigo. O mesmo sr. Trant expediu logo postilhões para a cidade do Porto e outras terras communicando ao sr. D. Antonio de Amorim, que então governava as armas da mesma cidade, tão feliz resultado, dizendo-lhe tranquillizasse os animos de seus habitantes, e fizesse suspender o panico terror que os obrigava a abandonar suas casas. E porque tudo isto é verdade, e este testimunho me pede o sr. Correia Leal, com muito gosto lhe mandei passar a presente, recordando factos que se passaram debaixo da minha vista.

Porto, 3 de outubro de 1850. — (Assignado). — *João M. Crohan*, capitão que foi do exercito britannico e servindo ás ordens do general Sir Nicolau Trant e major da praça da cidade do Porto. — Reconheço a assignatura supra. — Porto, 28 de outubro de 1850. — Em fé de verdade. — Logar do signal publico. — *Thomaz Megre Restier.*

CARTA. — Ill.^{mo} sr. — Em resposta á carta de v. s.ª em que me pergunta se me recordaria do acontecido em Coimbra, quando o exercito francez commandado pelo Massena retirava das linhas de Lisboa; digo que sim; que muito bem me lembro de ter v. s.ª ficado com bem poucos soldados milicianos, e uma peça de artilheria, encarregado da guarda da ponte de Coimbra, visto que a divisão do general Trant evacuava a cidade para vir cobrir o Porto, e era incerta a direcção d'aquella retirada. Sei que é verdade ter v. s.ª com esses poucos soldados e com estrategia inculcado ao inimigo uma vigorosa resistencia se tentasse forçar a passagem da ponte; e que v. s.ª com audacia respondeu a um official francez, que como parlamentario lhe intimava que retirasse as suas forças; e talvez que essa audacia, essa inculcada resistencia fizessem decidir o inimigo a seguir a estrada da ponte da Murcella, escapando assim Coimbra aos horrores que o inimigo tinha praticado na Redinha, Pombal e Condeixa.

Se por qualquer motivo fosse necessario que eu depozesse ou attestasse isto mesmo, de boa vontade o farei por homenagem á verdade e por que estimarei as occasiões de mostrar que sou de v. s.ª attento venerador e fiel creado — *José Taveira Pimentel.* — (Assignado) — Porto, 21 de março de 1849. — Reconheço a lettra e assignatura da carta presente. — Porto, 26 de outubro de 1850. — Em fé de verdade. — Logar do signal publico. — *Thomaz Megre Restier.*

ATTESTADO. — Barão Guilherme de Linston, com as honras de major do exercito, commendador da ordem de Christo, cavalleiro da ordem de Nossa Senhora da Conceição, condecorado com a Cruz da guerra peninsular, e da medalha da campanha de Inglaterra.

Attesto que no mez de março do anno de 1811, sendo eu naquelle tempo ajudante de ordens do brigadeiro Nicolau Trant, encarregado do governo das armas do par-

tido do Porto, e commandante da divisão de milicias do mesmo, e por isso ao facto do seguinte:

O marechal Massena, principe de Essling, foi commandante em chefe do exercito francez, que nos annos de 1810 e 1811 invadiu parte das provincias do reino de Portugal. No principio de março de 1811 foram os francezes forçados por o exercito alliado, de largar as posições que, até áquella época, occupavam diante das linhas de Lisboa. Massena tencionava passar o Mondego a Coimbra, e occupar a cidade do Porto; achando-se elle porém batido em varios combates, e o marechal Ney, que commandava a rectaguarda do exercito francez, derrotado na acção da Redinha com perda de dez mil homens, tomou Massena a resolução de fazer a sua retirada na direcção da Ponte da Murcella. Antes de se decidir isto, mandou elle o general Monbrun, guerreiro distinguido, com dois mil homens de cavallaria, tropa ligeira e artilheria volante, para tentar, se elle podia num golpe de mão, digo se elle podia assenhorear-se, num golpe de mão, da cidade de Coimbra. Monbrun apresentou-se no dia 12 de março em frente d'aquella cidade, occupando o convento de Sancta Clara, no lado do sul do Mondego.

Pouco antes d'este tempo, lord Wellington tinha dado ordem ao brigadeiro Trant, que se achava com a divisão de milicias em Coimbra, que logo, que o exercito francez se aproximasse de perto, e com força, da cidade, devia elle retirar-se na direcção do Vouga, e defender aquella passagem, e a do Rio Douro, até á ultima extremidade: entretanto, que elle o lord perseguiria os francezes, sem lhes dar um só instante de descanço. Na conformidade com esta ordem, poz-se o general Trant, em marcha na direcção do Sardão no dia 13 de março, á uma hora da noite; comtudo antes que elle deixasse Coimbra, deu ordem que sessenta homens de milicia e uma peça de calibre quatro, que dominava a ponte, que se achava cortada, ficassem alli em observação, encarregado do commando d'esta peça, ao sr. José Augusto Correia Leal, então aspirante do corpo de artilheria n.º 4, militar valente e intelligente. Pelas quatro horas da manhã, do dia seguinte, mandou o general Monbrun um dos seus ajudantes de campo, ao sitio aonde

a ponte se achava cortada, como parlamentario, e com a declaração por escripto. «Que o general francez se achava na necessidade de tomar as medidas as forçosas e rigorosas, para reduzir Coimbra, se a cidade não seria entregue no instante mesmo!» O sr. J. A. Correia Leal abriu e leu a carta do Monbrun, e respendeu á missiva, com todo o sangue frio, presenciado por o destacamento. «Que o seu general commandante se achava com um corpo forte do exercito a cinco leguas distante de Coimbra, que elle communicaria o recado do general Monbrun a elle, e que logo, que a resposta chegasse, seria ella participada ao ajudante de campo», que ouvindo isto, se retirou da ponte, para dar parte do exito da sua missão, ao general francez, que occupava ainda as alturas do convento de Sancta Clara. Um dos mais veridicos auctores que escreveram a historia da guerra peninsular affirmou: «Que o general Monbrun tomava a laconica resposta, que deu o sr J. A. Correia Leal, por escarneo, e depois de ter ficado todo o dia em observação, e ter quasi presenciado a tranquillidade e socego da supposta numerosa guarnição, que por habeis medidas tomadas por o sr. Correia Leal, se espalhava, e mostrava, de tempo em tempo em varias partes da margem do Mondego, se retirou Monbrun, com sua tropa, durante a noite. Soube-se depois, que aquelle general effectuou a sua retirada com as maiores difficuldades a traz das montanhas, com grande perda de homens, e cavallos; o marechal Massena já tinha-lhe considerado perdido por o exercito. A firmeza, a energia, e os estratagemas usados por o sr. José Augusto Correia Leal, em uma occasião tão critica, contribuem essencialmente á salvação da antiga e bella cidade de Coimbra, que tinha incorrido no odio do marechal principe d'Essling, e d'esta forma escapou talvez de ter a soffrer as funestas consequencias da vingança do inimigo, como desgraçadamente aconteceu a Condeixa, Redinha e outras villas e aldeas, que o exercito francez atravessou na retirada.

E para constar aonde convier, passei este attestado ao sr. José Augusto Correia Leal, por mim assignada e sellada com o sello de minhas armas.

Lisboa, 26 de abril de 1849. — (Assignado) — Barão

Guilherme de Linston. —Reconheço o signal supra. —Lisboa, 28 de abril de 1849. —Em testimunho de verdade. —Logar do signal publico. —O tabellião, *Antonio Pedro Barreto de Saldanha* (*a*).

Tenho até hoje estado na persuasão de que era o capitão Moura quem commandava o pequeno destacamento daixado em Coimbra, e nem isto admire; ia atraz da crença geral e até da propria asserção do sr. Correia Leal, constante de um esboço manuscripto do episodio, que teve a bondade de facultar-me em 1858, na qual elle era tão sincero que chegou a pedir-me lhe alcançasse do sr. Moura um attestado egual aos que já tinha em seu poder, e ficam acima transcriptos; attestado que diligenciei, mas se me não prestrou, e agora conheço o quasi certo motivo.

Uma pura casualidade me levou a profundar o boato de que já atraz dei conta, sobre ser o pequeno destacamento de Coimbra commandado por um official das vizinhanças da Bairrada.

Em consequencia da investigação a que procedi estou pois hoje auctorisado a poder asseverar os seguintes factos:

O commandante do destacamento era o sr. João José de Castro, natural da Moita, juncto á Anadia, capitão da 8.ª companhia do regimento de mililcias de Coimbra, ao qual os soldados d'este, com o bom humor dos quarteis e dos acampamentos, tractavam pela alcunha de *Nariz de croque,* alludindo á configuração que apresentava esta parte do rosto; posteriormente elevado a tenente coronel graduado, em remuneração do serviço da defeza d'esta cidade.

O sr. Moura era apenas alferes nesse tempo; mas não sabem dizer-me se ficou ou não com o sr. Castro.

Vá pois a honra a quem de direito compete.

(*a*) Entendemos não dever corrigir algumas conhecidas incorrecções d'este documento.

II

Outro episodio, ou a surpreza de Coimbra por Nicolau Trant em 7 de outubro do 1810

Achava-se Trant, no Sardão, sobre a estrada de Coimbra ao Porto, quando, pela marcha de flanco do exercito francez por Boialvo, foi alli surprehendido, a 29 de setembro e obrigado a retirar para o norte.

Restabelecido porém na liberdade dos seus movimentos, pela descida do exercito francez para Coimbra, e conhecedor de que este no dia 4 abandonára a cidade, deixando alli tão poucas tropas e soldados em tão máu estado, que não resistiriam a uma surpreza, resolveu verifical-a.

Achava-se já na Mealhada a 7 com a sua divisão de tres brigadas, formadas d'estes 6 regimentos de milicias: de Coimbra, de Aveiro, de Oliveira de Azemeies, do Porto, da Maya, e de Penafiel, e alem d'isso de alguns soldados do regimento 1.º de Lippe e de um esquadrão de cavallaria, ao todo cerca de 5:000 homens.

Dado o lugar de honra ao regimento de milicias de Coimbra, que todo declarou desejar que lhe fosse deferida a vanguarda, marchou sobre esta cidade. Constando-lhe ao approximar-se do Sargento-mór, que havia uma guarda estabelecida em Trouxemil, a qual era composta de 20 a 30 soldados, entre os quaes tres ou poucos mais de cavallaria, destacou para alli alguns milicianos, sufficientes para com elles se medirem.

Foram com effeito todos aprisionados, parte mortos, e parte conduziu a escolta para o Sargento-mór, e juncto de Trant. De resto parece impossivel como alli collocaram os francezes o piquete, que, podendo ser facilmente flanqueado, e impedido de descer á estrada geral, de nada podia prestar-lhes.

Continuada a marcha do Sargento-mór para Coimbra, sem outro algum incidente, dividiu Trant aqui as forças, dirijindo-as parte para o bairro-alto, e parte para a ponte de Sancta Clara, no intuito de tornear os dois conventos, e mesmo de cortar a estrada aos fugitivos; pois lhe devia ser conhecido que os inimigos occupavam o Paço do Bispo, S. Bento e Thomar, na cidade, e além do rio, os dois conventos de S. Francisco e Sancta Clara.

Completamente tomados de improviso, só fizeram alguns tiros os do Paço do Bispo para sobre a rua das Covas, e os de S. Francisco e Sancta Clara, para sobre a ponte.

Mas em poucos instantes todos se entregaram á descripção, marchando no mesmo dia 7 para o Porto, escoltados por quasi toda a divisão de Trant, incluindo 4 boccas de fogo, pois só aqui ficou o regimento de milicias de Coimbra.

Trant eleva o numero total dos francezes a 5:000 homens, mas Guingret abaixa-o até perto de 3:000 homens.

Este successo, muito feliz para as armas portuguezas, deveu-se particularmente ao erro de Massena, de não haver assegurado a sua rectaguarda, deixando uma sufficiente guarnição nesta cidade, até mesmo por motivo de humanidade, na protecção devida aos seus feridos e doentes (*a*).

(*a*) Vid. a carta do coronel Trant de 7 de outubro de 1811, no *Conimbricense*, n.º 718 de 11 de dezembro de 1860.

III

Outro episodio relativo á minha freguezia natal

Como é sabido, nem todas as tropas francezas entraram na cidade de Coimbra, mas alguma parte passando ao nascente d'ella, se albergou nas povoações marginaes dos campos adjacentes. É isto necessidade imperiosa de um grande exercito em marcha; mas agora era tambem outra necessidade, qual a de procurar alimento ao soldado, visto que os povos em fuga lh'o não forneciam no transito.

A isto se deve, já que perdessem a disciplina tão precisa em um exercito regular, e já que a cada passo practicassem atrocidades e tambem fossem d'ellas victimas.

O que por então se passou na minha aldeia natal, que pode servir de argumento para as demais, vai ver-se:

No livro dos obitos da freguezia de Antuzede, com termo de abertura e encerramento de 27 de maio de 1812, assignado pelo *Dom Prior Geral Prelado*, de Sancta Cruz, a cujo exempto ella pertenceu até 1834, encontra-se em seguida ao mesmo termo e ainda na primeira pagina o seguinte assento:

O livro dos obitos que havia antes d'este, foi consumido pelos francezes, quando nesta terra entraram por força; que foi no primeiro de outubro de 1810. Nesta freguezia os mesmos inimigos tiraram a vida a quatro pessoas, que são as seguintes: Manuel Francisco, o Petalugo, foi sepultado neste mesmo lugar. Juncto á Quinta do Porto, tiraram a vida a um creado de Domingos, Ferreiro, de Rios Frios, e ahi mesmo foi sepultado. = Dionysia da Costa e seu genro Joaquim Pedro da Serra, á sua porta foram mortos e interrados na capella de S. Gonçalo da Povoa, freguezia de S. Fagundo.

E para a todo o tempo constar, fiz esta clareza, que assigno. Antuzede, e de junho 4 de 1812.
O Cura, João Francisco das Neves.

Com referencia ao que se diz *creado,* reza assim uma entrelinha, que bem vizivelmente foi algum tempo depois escripta:

não era creado d'este, mas sim desconhecido.

E á margem tem esta nota:

por estes dois Dionyzio e Joaquim Pedro fiz 2 Noturnos.

Ainda conheci o Cura, vulgarmente chamado o *padre João da Povoa,* ou o padre João *Velho* (em distincção de outro ecclesiastico, seu sobrinho), que falleceu salvo erro, pelo Natal de 1835 ou 1836; talvez com 80 ou mais annos de edade, e na fama constante de homem honrado.

E a fl. 4 (verdadeiramente é a 5.ª, porque a numeração começa na 2.ª) está outro assento do theor seguinte:

Aos 16 dias do mez de Abril d'este presente anno com a Irmandade do Sanctissimo Sacramento, e povo d'esta freguezia fui aos sitios, em que tinham sido sepultados aquelles infelizes, mortos pelos inimigos franceezes, no tempo que invadiram esta mesma freguezia, (como fiz menção no principio d'este livro). E com cruz levantada em procissão fiz conduzir no esquife, a ossada de Manuel Francisco que foi cazado neste lugar, e era natural da Povoa do Pinheiro, freguezia de S. Fagundo. E a de outro, que me tinham dito era creado de Domingos Francisco, Ferreiro, de Rios Frios, porém agora me dizem tal não era, mas sim homem fugitivo do inimigo, e desconhecido, para serem sepultados em lugar sagrado. E cam effeito lhe fiz abrir sepultura no adro d'esta Egreja encostado ao muro do mesmo, defronte da porta principal, aonde foram sepultados hoje dia ut supra *d'este presente anno de 1815 e para a todo o tempo constar, fiz este assento, que assignei.*
O cura, João Francisco das Neves.

De pessoas contemporaneas, ouvi que a tropa que fez aquellas maldades fôra um pequeno grupo de cêrca de 20 homens, que chegados juncto dos grandes freixos que havia proximos á capella de Nossa Senhora da Piedade, (dos quaes resta hoje um sómente), ahi comeram o que poderam apanhar, dormiram no relvado, e depois seguiram para os lados de S. Silvestre, onde segundo constou depois haviam sido mortos.

A CONDEMNAÇÃO DE UM INNOCENTE

OU

UMA VICTIMA DOS ERROS DA JUSTIÇA HUMANA

> Conta Tullio, que no templo de Diana havia um altar dedicado ao deos dos vagares, porque não respondia aos que o invocavam, senão depois de feito o damno ....
>
> Em todos os conselhos e tribunaes d'este reino, preside o deos dos vagares ....
>
> LUIZ DE TORRES DE LIMA — *Avisos do céo — Successos de Portugal,* 1.º tom., cap. 49.

Corria o mez de dezembro de 1853; era domingo, e voltava eu da missa conventual de Sancta Cruz, á casa da minha residencia na rua de Sancta Sophia, quando fui procurado por uma escolta de cabos de policia, que conduziam um preso, remettido pelo sr. administrador do concelho de Cantanhede, ás cadeias d'esta cidade.

Pretendiam elles, não sómente entregar-me o officio respeitante á prisão e remessa do homem, que escoltavam; senão tambem apresentar-me este mesmo, que insistia em fallar-me antes de ser recolhido no carcere.

Fil-os entrar no meu quarto de trabalho; e aqui (exactamente no proprio logar, onde agora estou traçando esta escripta) ouvi o desgraçado, que apresentou por tal modo os factos, com respeito a si proprio, indicando-me todas as pessoas, com quem estivera na Quinta da Varzea, suburbio d'esta cidade, nesta mesma, e na minha freguezia natal de Antuzede, no dia que precedera, e em a noite em que se perpetraram os crimes, que lhe attribuiam, allegando os motivos d'esta digressão, e explicando as culpas que lhe assacavam pela indisposição que havia entre elle e a familia offendida, por questões de ordem civil, que aliás confessava; tudo tão satisfactoriamente, que eu fiquei intimamente convencido da innocencia do preso.

O rosto ajudava além d'isso a narração; e com effeito se a lingua póde servir á impostura, não assim a face, porque não se occulta aos olhos do nosso semelhante.

Apezar porém do meu pensar ácerca da innocencia do preso, disse-lhe que não cabia na minha auctoridade o conhecer d'ella; e por isso, máu grado meu, me via na necessidade de o deixar ir para a cadeia; o que observei lhe causou grande impressão, que eu mesmo tractei de desvanecer, accrescentando-lhe que, sendo verdadeiros os factos, que referia em seu abono, dentro em poucos dias lograria a liberdade, e que em favor da sua defesa, eu mesmo ia mandar levantar auto de investigação ácerca dos seus passos no concelho d'esta cidade, que faria expedir para a comarca de Cantanhede, a fim de ser annexado ao processo respectivo.

Sahiram de juncto de mim então os cabos de policia e o preso; e não mais nos tornámos a ver.

É mister instruir já o leitor do fundamento da prisão.

Poucos dias antes d'esta (em a noite de 4 para 5 de dezembro), na Venda Nova, freguezia do Bôlho, concelho de Cantanhede, acabava de deitar-se Joaquim Miguel, d'ahi, em casa diversa d'aquella em que vivia o resto da familia, aguardando um filho, por nome Manuel, que havia de fa-

zer-lhe companhia, e por isso deixára a porta sómente cerrada.

Neste meio tempo entram dois homens no aposento, e começam por maltractal-o, fazendo-lhe dezoito ferimentos. Afflicto, grita por soccorro, acode o filho que se encontra ao entrar com os aggressores que sahem da casa, dando-lhes um d'elles ou ambos, pancadas taes na cabeça, que depois lhe occasionaram a morte.

Sómente no dia seguinte, a mulher e mãe dos dois offendidos grita contra Manuel Pereira de Brito, nome do preso, pelo qual começámos a narração, e contra Manuel Gonçalves Novo; queixando-se ella e o marido de que os offensores lhe haviam tambem roubado quatro moedas de 4$800 réis, e quatro soberanos.

O crime do roubo não se provou, e era mesmo incrivel dadas as circumstancias referidas do accommettimento.

A falsidade d'este facto, e a tardia vociferação contra os suppostos criminosos devia desde logo pôr a justiça de sobre-aviso, e todavia não poz; ao contrario foram as declarações dos offendidos que occasionaram a perseguição administrativa e judicial, desculpavel, mesmo regular até á pronuncia; não d'ahi em diante.

Em 16 de março do anno seguinte, cessei no exercicio do cargo de governador civil, *de que me pediram que eu pedisse a demissão;* pelo que senti intima alegria, porque lograva subtrahir-me á falsa posição, em que me achava por factos de momento e de *data anterior;* sem passar por cobarde e sem ser responsavel porque a dignidade da auctoridade publica fosse sacrificada a exigencias inqualificaveis.

Perdi por isso a faculdade official de perguntar pelo andamento do processo e tambem a de acautelar a justiça, para que não cahisse no laço; mas a despeito d'isso procurei haver sempre noticias do modo como caminhavam as cousas, sabendo ultimamente o seu desfecho desfavoravel para com o réo Manuel Pereira de Britto.

Tinha a consciencia da innocencia d'elle; parecia-me in-

justificavel a condemnação; desejava valer-lhe: como porem?

Hesitei por muito tempo; mas por fim, achando-me em Lisboa, tomei a resolução de dirigir uma exposição sobre o facto ao ex.^mo^ sr. ministro da justiça (F.); ainda que não podesse ser completa, por não ter á mão os apontamentos de que devia servir-me.

Vae ler-se:

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Tenho a honra de levar ao conhecimento do governo de sua magestade, pelo intermedio de v. ex.^a^, a succinta narração que se segue, e julgo digna de séria attenção e providencias.

Em a noite de 4 para 5 de dezembro de 1853 foi assaltada a casa de um individuo, cujo nome não tenho agora presente, do logar da Venda Nova, freguezia do Bôlho, concelho e julgado cabeça de comarca da villa de Cantanhede, districto administrativo de Coimbra, sendo-lhe em consequencia roubados objectos, ou quantias, de que me não recordo, e morto um filho, se bem me lembro, por virtude de pancadas ou golpe, que lhe descarregaram.

Levados os factos ao conhecimeuto do governo civil, com a noticia de que os aggressores eram dois individuos, que se indicavam do mesmo logar, segundo declaração do chefe da casa offendido, que os reconhecêra no acto, e creio que de algum ou alguns visinhos; ordenou-se a prisão d'elles, com o fundamento do disposto no art. 1023 da Ref. Jud. e 252 do Cod. Adm., ou o respectivo administrador procedeu de proprio motu, singularidade de que não estou agora plenamente inteirado.

Fosse como fosse, é porém certo que um dos dois, por nome José Pereira de Brito, foi capturado (o outro não assim por haver fugido) e remettido ao governo civil, onde (*a*), pedindo para fallar-me, eu proprio o interroguei

---

(*a*) A conversa teve logar, como atraz disse, no meu domicilio, e não no edificio dos Loios.

Esta palavra significa aqui sómente a terra, capital do governo civil, e não o logar do encontro.

sobre os crimes, que negou, apresentando, com certa segurança, a excepção do *alibi,* isto é, que na noite do delicto dormira em Antuzede, em casa de um seu cunhado, para onde tinha ido de Coimbra, a cuja cidade viera no dia 4 do dicto mez.

Antuzede é um logar, cabeça de freguezia, uma legua proximamente ao noroeste d'essa cidade, minha patria natal; e o cunhado do preso é um lavrador d'alli, por nome João Antonio Secco.

Não sendo este appellido vulgar no districto, ha todavia em Antuzede e noutros povos visinhos uma immensa parentella, que o tem. Os meus appellidos — Henriques Secco — derivo-os de meus ascendentes paternos, oriundos do concelho de Poiares.

Consigno aqui estas particularidades, para se saber que não ha entre mim e elles parentesco algum, e evitar toda a suspeita de que eu seja guiado por outro pensamento, senão o de valer á innocencia opprimida, se acaso o foi (*a*).

O conhecimento que o preso (que aliás me era absolutamente desconhecido, como o ser casado com uma irmã do referido João Antonio Secco, e esta mesma) sabia eu devia ter de um tão proximo visinho meu, e cunhado seu, é que o levou, segundo me disse, a pedir para fallar-me antes de entrar na cadeia, e talvez a esperar que o mandasse soltar logo.

Ordenei pois ao administrador do concelho de Coimbra procedesse a auto de investigação sobre a circumstancia do *ubi* allegado. A prova foi plena sobre a verdade d'ella, e por isso a favor do preso.

Causando-me porém verdadeira surpresa um semelhante resultado, em absoluta contradicção com os factos constantes do auto de investigação levantado em Cantanhede, e hesitando sobre se o administrador do concelho de Coimbra se teria deixado illudir, com quanto fosse magistrado muito digno e habil, ordenei de novo a este que, fazendo

---

(*a*) Concebe-se facilmente o motivo, porque fallo com certa hesitação, neste officio, e não apregôo dogmaticamente a innocencia do réo.

vir as testemunhas á sua presença, as conduzisse depois ao governo civil (*a*).

Interroguei-as eu proprio (*b*), vi que respondiam com firmeza, dando mesmo, como razão da affirmativa, o ser a noite controvertida a que antecede a feira das Neves (dia 5 de todos os mezes), e não sendo facil que me illudissem, a mim que as conhecia todas; e fiquei a final convencido que o preso estava talvez innocente, pois que achando-se em Antuzede em a noite do dia 4 para 5, não podia tomar parte nuns crimes perpetrados a tres leguas pelo menos de distancia.

Mas que fazer neste caso? O que a lei ordenava. O preso foi por isso entregue ao poder judicial com os dois autos contradictorios.

Só este poder tinha direito de conhecer da innocencia ou culpabilidade d'elle, e se á auctoridade administrativa é tolerado, ainda fóra dos termos da lei, prender de proprio arbitrio (que não neste caso, em que a prisão era regular e legal) por bem da sociedade, cumpre, que como diz Macarel por onde me ensinaram o direito publico universal, que ella não solte em caso algum: *Quand elle l'exerce (l'acti-*

(*a*) Se bem me recordo, parece-me que tambem fui levado a este passo, pelas duvidas que o sr. administrador do concelho de Cantanhede oppoz á verdade dos depoimentos das testemunhas inquiridas em Coimbra, em contradicção, já se vê, com as declarações lá recebidas por s. s.ª

Disse-se-me por esta occasião, que o sr. administrador do concelho d'esta cidade se desgostára um pouco com o meu procedimento, crendo talvez que denotasse menos confiança na sua inteireza e perspicacia.

A causa da verdade, mórmente em ponto tão serio, está acima dos melindres de quem quer que seja.

Aqui dou hoje esta satisfação ao meu antigo companheiro na carreira administrativa e actual collega na Faculdade de Direito, o sr. dr. Antonio dos Sanctos Pereira Jardim, cujo espirito recto, tenho d'isso a certeza, não deixará de fazer inteira justiça á minha conducta.

(*b*) Para fallar com toda a minuciosidade, foi interrogante o sr. Jacintho Eduardo de Britto Seixas, mas eu assisti ao interrogatorio, e dirigi igualmente ás testemunhas as minhas instancias.

vité) contre les fripons, pourvu qu'elle soit astreinte à remèttre promptement aux tribunaux ceux qu'elle arrête, elle ne peut être dangereuse... avec ces sauvesgardes, on peut, sans inconvénient, lui laisser beaucoup de latitude pour arrêter. (Tit. 3.°, cap. 2.°, secção 1.ª, § 2.°, num. 1.°, art. 3.°)

Este preceito guardei sempre, porque é a unica satisfação condigna, que o magistrado administrativo tem a dar á sociedade, mostrando que, se apparentemente póde ter infringido a lei, a razão, que não o desejo de opprimir, foi que guiou seus actos, dos quaes constitue arbitro a um poder diverso.

Saíndo do governo civil em 16 de março de 1854, segundo as ordens do governo de sua magestade, recebidas por mim nesse proprio dia, não soube nada mais officialmente d'este assumpto.

Informaram-me depois que o preso fôra condemnado na comarca de Cantanhede por toda a vida a trabalhos ou desterro, e acreditei que o poder judicial tinha desemaranhado a rede dos factos tão oppostos, conseguindo alfim o pleno conhecimento da verdade, ou descuberto a cumplicidade, não obstante a ausencia do condemnado do logar do delicto.

Porém indagando mais, tive ultimamente noticia de que o preso, supposto criminoso, ao partir para o desterro, escrevera a sua familia, despedindo-se d'ella para sempre, e protestando a sua innocencia nos crimes de que foi accusado.

Semelhante declaração, feita espontaneamente, para com pessoas, que se não espera mais ver, e quando se não aguarda remedio ao proprio mal, chamou novamente a minha attenção sobre a sorte do desterrado, e mais presisti na possibilidade de innocencia, quando se me affiançou que elle, por falta de meios, não podera produzir a defeza, que tinha a provar em comarca diversa, e nem d'ella se fez cargo a justiça!

Se assim succedeu, grande é a responsabilidade do poder que condemnou, tendo em face a vereda da verdade, e descurando de seguil-a! Egual é a obrigação de castigar o culpado á de preservar da pena o innocente!!!

Quanto ao jurado, esse formulando a decisão pelas pro-

..

vas, que só lhe foram presentes, encostando talvez para o parecer emittido na exposição ultima da causa, que a lei exige que se lhe apresente, e mesmo victima involuntaria dos preconceitos da localidade, onde o preso e o offendido eram reputados inimigos, póde acaso ter proferido uma decisão iniqua.

Eis ahi a historia dos factos tal, qual me occorre agora, e em que póde haver alguma inexactidão, por isso que escrevo sem um unico documento á vista, e sómente pela memoria que d'elles conservo.

É possivel que eu esteja illudido no juizo que fórmo da inculpabilidade do condemnado, mas no proprio caso de duvida julguei, que os direitos da humanidade me impunham a obrigação de elevar ao conhecimento de v. ex.ª esta exposição, de todo o ponto espontanea e conscienciosa, já que circumstancias especiaes me collocaram em situação de poder fazel-a.

Se me não opprimem os remorsos, que affligiram outr'ora o virtuoso Daubenton (*a*), sinto, indo valer ao innocente, uma satisfação, certamente superior á firmeza com que, lei em punho, procurei a repressão do crime, quando o governo de sua magestade se dignou de confiar ao meu debil cuidado a direcção do districto de Coimbra.

A v. ex.ª agora o mais.

Deos guarde a v. ex.ª—Lisboa, 4 de fevereiro de 1858. —Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. ministro e secretario d'Estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça (*b*).—*Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco.*

(*a*) É sabida a parte que este integro e consciencioso magistrado teve no processo celebre do desditoso Lesurcque.

(*b*) Ommitto o nome dos ex.^mos^ ministros a quem me dirigi, ainda que pelas datas seja facil indagar quaes foram. Não pretendo lançar desfavor sobre ninguem.

Alem de que, no officio que acaba de lêr-se não se indicava, salvo erro, o nome do sr. ministro.

Nos tres seguintes sim; declara cada officio o nome dos srs. tres ministros, aos quaes me fui successivamente dirigindo.

A verdade pede que eu declare tambem que tendo fallado com tres dos srs. ministros sobre o assumpto, sómente isso não teve lugar com

Esta communicação escripta foi por mim entregue na secretaria dos negocios ecclesiasticos e de justiça no proprio dia da data. Nos dias seguintes tomei a liberdade de perguntar particularmente na camara dos deputados ao sr. ministro o que havia resolvido sobre a minha exposição, e só obtive respostas evasivas; mas da segunda ou ultima vez, accrescentou que havia entregado o negocio ao cuidado do empregado da secretaria (F.), e que me auctorisava a entender-me com elle!

Fui por isso á mesma secretaria no dia 25 de fevereiro, e obtive fallar ao mesmo sr. F. que me disse não ter ainda lido o meu officio! accrescentando que nada havia já a prover, se, como eu dizia, o processo tinha corrido todas as instancias; e mais umas *palavrinhas*, que me obrigaram a retorquir-lhe, que se o desgraçado tivera meios, provêra a sua defesa e não houvera sido condemnado; e nem eu fôra de certo agora aquelle que tivesse de advogar a sua causa; e que se o sr. ministro me désse igual solução á de *sua ex.ª* (*a*), referiria o caso pela imprensa.

A minha firmesa e placidez fizeram-o vir a melhores termos, e prometteu dar andamento ao negocio.

Dissolvida a camara popular um mez depois (26 de março de 1858), e regressando eu a Coimbra pedi e me foi fa-

---

o sr. ministro, a quem dirigi o officio de 8 de julho de 1859; pelo que pode ser mesmo que não haja tido conhecimento d'elle, se a secretaria não fez sciente do seu conteúdo a sua ex.ª

(*a*) Eu creio que geralmente hoje os nossos funccionarios de secretaria são *excellentissimos* no tractamento e no serviço.

Mas seja aqui perguntado em boa paz: não ha publica inconveniencia em nobilitar tanta gente?

O funccionario fidalgo julgar-se-ha humilhado sendo constrangido a manejar papeis; e humilhadas são as partes collocadas por força em face de tantos fidalgos.

Deveras o digo, não sei em que têem approveitado ao paiz tantos serviços prestados por tantos cavalheiros, como *diariamente* apregôa o *Diario do Governo,* se *cada dia* o pobre Portugal vai de mal a peor.

cultado ver tudo que sobre o objecto havia
vil, e o proprio processo existente na com
nhede; e, melhor esclarecido das circumsta
dirigi novo officio já a outro sr. ministro, c

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Vindo para Coimbra
de poder inteirar-me melhor dos factos, qu
cto da minha carta de officio para o ex.^{mo}
negocios ecclesiasticos e de justiça, digno
v. ex.^{a}, de 4 de fevereiro ultimo, pois qu
tado ver a correspondencia entre as auctor
trativas sobre elles, e tambem o traslado d
esses factos deram origem.

Tenho por isso a honra de rectificar e
sença de v. ex.^{a} aquella minha dicta carta
e pela fórma que se segue:

O dono da casa assaltada é Joaquim M
d'este, que foi morto, era Manuel.

O roubo consistiu em 4 moedas de 4$800
beranos; mas não se provou, constando s
clarações do mesmo dono offendido.

Os demais crimes são 18 ferimentos feit
dicto Joaquim Miguel, e os ferimentos na
lho d'este, de que lhe resultou a morte ce
depois.

Os suppostos auctores d'estes delictos
reira de Brito (e não José Pereira de Brito
minha anterior carta de officio) e Manuel G
ambos da Venda Nova.

O primeiro, do qual especialmente eu
anterior, foi preso pelo administrador do c
tanhede, antes de haver recebido ordem

a vida, e no Ultramar; o primeiro está já nas Costas d'.
mas o segundo permanece ainda nas cadeias do Lir
segundo me informam.

Agora explanando os fundamentos da minha re|
tação, peço a v. ex.ª licença para singularisar estes

O primeiro réo teve contra si a declaração do offe
que disse o reconhecera, a do filho d'este, a quem s
bue ter affirmado outro tanto, no pouco tempo que
viveu ao delicto, e a de uma testimunha, que disse
rece ser elle um dos dois vultos, que vira juncto d
tação do offendido.

Mas a declaração do offendido é suspeita, por só t
feita na manhã seguinte, em que a mulher d'elle
— *Aqui d'el-rei* contra os dois réos, sendo incrivel
vendo elle reconhecido os aggressores, os não manif
logo ás pessoas, que vieram em soccorro.

A declaração do filho do offendido, quasi chego
suadir-me, de que não tivera logar, attendendo ao
comatoso, em que os facultativos o encontraram, e e
o caso não merece valor juridico, pelo modo como
temunhas dizem elle a fizera.

A declaração da testemunha a quem *pareceu* te
nhecido o réo, pode v. ex.ª ajuizar já quanto é f
sendo os factos passados de noite; e quando verd
ainda não provaria demasiado contra o réo, que po
tar juncto do logar do delicto, sem haver nelle parti

Mas a despeito da fraqueza de taes indicios, eu p
ciaria o réo de que se falla. Não o entendeu porém
o juiz de direito respectivo, que só pronunciou o se
Manuel Gonsalves; e a razão porque assim o digo,
para a pronuncia bastam indicios.

O delegado do P. R. da comarca que é aliás un
funccionario (como posso affirmar pelo contacto e

O auto de investigação a que se procedeu na administração do concelho de Coimbra, e que provava a verdade da excepção opposta pelo primeiro réo, com quanto remettido á administração do concelho de Cantanhede, não vejo pelo traslado dos autos que se junctasse ao processo, não sei por culpa de quem; todavia foi presente na audiencia de julgamento a inquirição de tres testemunhas produzidas em Coimbra para provar o que d'esse auto igualmente constava.

Não admira porém que o jury lhe não désse muita attenção, já porque é trivial que os réos se soccorram nos casos crimes á excepção do *alibi,* e já porque os jurados olham pouco para as provas escriptas.

Isto demonstra a necessidade de fazer sempre comparecer em audiencia as testemunhas de distancias que não sejam excessivas (*a*).

O primeiro réo foi pois condemnado por igual com o segundo; é verdade que só por maioria de votos, e se me não engano as inimizades entre elle, e o offendido levaram os jurados a tanto.

Eu teria annullado a decisão do jury, mas o meritissimo juiz de direito respectivo não o entendeu assim. Cumpre porém acatar o seu facto, porque talvez não chegasse a convencer-se da innocencia do réo, no mesmo ponto, como eu.

Sendo porém fóra de duvida que este homem estava na noite dos delictos a 3 leguas de distancia, como d'isso estou certificado pelo auto levantado na administração do concelho de Coimbra, e juncto do governo civil; e porque conheço o caracter moral das testemunhas, que depozeram nelle, é para mim tambem fóra de duvida que elle padece innocentemente.

No artigo 1263 e seguintes da R. J. encontram-se algumas disposições para annular sentenças iniquas em ma-

---

(*a*) Parece-me que é este um ponto importante a introduzir na reforma do processo, que se intenta; bem como o de conceder sempre audiencia e acareação com as testemunhas do summario ao individuo a quem consta que é attribuido algum crime: e o de acabar com o sigillo do processo, sem razão de ser com os actuaes meios de policia, alem de outros pontos, de que a occasião pede eu me não occupe por agora.

teria criminal; mas para isso é mister que se dêem as condições que ahi se estabelecem, e que os offendidos requeiram em algum caso.

Mas se a verdade for constante, independentemente d'essas condições, e se as pobres victimas não tiverem possibilidade de querellar das testemunhas, devemos fazer á justiça social a injuria de a suppor impotente para valer ao afflicto? Deus nos livre de proferir semilhante blasphemia.

Digne-se pois v. ex.ª de mandar averiguar estes factos, e não hesite em propôr ao Soberano o expediente que em sua sabedoria entenda póde aproveitar á victima, talvez, dos erros e preconceitos dos executores da lei. Nisto dará v. ex.ª uma nova prova da justa reputação e credito em que é tido.

Não devo por esta occasião occultar a v. ex.ª, que me parece tão digno de attenção este caso, que alguns entenderão deveria ter havido mais diligencia em inquiril-o, desde que foi conhecido no ministerio da justiça. Mas eu prescindo de inculpar ninguem, quando só tracto de fazer valer os direitos da humanidade.

Do segundo réo não me proponho fallar; tambem já ouvi asseverar a sua innocencia; as provas da accusação não são grandes; a defeza, sendo verdadeira, exime-o da pena; mas não estou habilitado a julgar da verdade da procedencia d'esta.

Deus guarde a v. ex.ª — Coimbra, 18 de maio de 1858. — Ill.^mo e ex.^mo sr. ministro e secretario d'Estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, conselheiro (F.)

Resultado? Nenhum!

Indo eu depois casualmente a Lisboa, procurei fallar ao sr. ministro, ousei chamar (em 18 de julho) a attenção de s. ex.ª para semelhante negocio. *Disse-me que nada sabia d'elle!* mas ficou de prover, se eu lhe désse a indicação dos meus officios. Assim o fiz a 25 de agosto, porque nesse meio tempo estive nas Caldas da Rainha, e em Antuzede.

Diligencia ainda sem effeito!

Eleito deputado, fui para Lisboa a tomar parte na segunda sessão legislativa de 1858, e ahi já, deliberei-me á audacia de escrever uma carta (em 5 de dezembro) a s. ex.ª, em que lhe ponderava que *este negocio em todo e qualquer outro paiz teria merecido a attenção do governo;* que talvez a culpa de nada se fazer, fosse em parte da secretaria; e que lhe pedia licença para usar dos meios que me parecessem convenientes, se elle insistisse em não adoptar solução alguma.

Encontrando-me com s. ex.ª na camara no dia seguinte (6), e vendo que se me não dava por achado sobre a carta, approximei-me de s. ex.ª e animei-me a perguntar-lhe, se me facultava licença para que lhe fallasse sobre certo negocio; respondeu-me seccamente: *aqui não posso;* redarguí: *v. ex.ª receberia uma carta minha?* replicou: *parece-me que sim.*

Tanta indifferença e frieza em negocio serio (aliás explicavel por isso que eu apoiava o gabinete, *sem uma unica vez ter importunado* nenhum dos srs. ministros, e não se receava que me houvesse como despeitado), fez-me affastar descontente de juncto de s. ex.ª, mas resolvido a insistir, sempre que podesse, na minha pretenção de uma obra de *misericordia,* melhor direi de *dever social.*

Pelo que indo á secretaria da fazenda cêrca do dia 18 de dezembro em companhia do sr. Alves Vicente, ao presente fallecido, para conferenciar com o sr. ministro ácerca do seu accôrdo ao projecto n.º 30 da *commissão de foraes,* de que eu tive a honra de ser relator, que nunca declinarei, apesar da opposição interesseira, que no momento provocou, animei-me a fallar novamente ao sr. ministro sobre a minha demanda, e então s. ex.ª, de melhor humor já, disse-me que lhe dirigisse um requerimento; respondi que não tinha procuração; replicou que isso não obstava, pois m'a não exigia.

Vim a casa pelo Natal, e voltando poucos dias depois,

levei as minutas dos meus officios, e sobre ellas redigi, para satisfazer, o seguinte requerimento:

Senhor! — Na presença de vossa magestade se prostra reverente Manuel Pereira de Brito, da Venda Nova do Bôlho, concelho de Cantanhede, districto administrativo de Coimbra, hoje desterrado nas costas d'Africa, e implora humildemente que vossa magestade se digne estender até elle os effeitos do sempre benefico poder de agraciar.

Senhor! O supplicante foi preso a pretexto dos crimes de roubo, feito a Joaquim Miguel, e morte de seu filho Manuel, ambos do referido logar, uma primeira vez ainda sem processo, depois solto por não ter sido pronunciado no que se instaurou perante o juizo de direito da comarca de Cantanhede, e novamente preso por haver a Relação do Porto deferido ao aggravo do respectivo agente do ministerio publico.

Practicados esses crimes na noite de 4 para 5 de dezembro de 1853, quando o supplicante dormia tranquillo a algumas leguas de distancia, era impossivel tomar nelles parte.

Não tendo o supplicante meios para bem dirigir a defeza, mas cahindo-lhe em sorte o ser entregue á decisão de um jury talvez preoccupado, e que em todo o caso não procurou esclarecer-se, antes despresou a defeza produzida na comarca de Coimbra, a condemnação final, proferida é verdade, por maioria em honra á justiça, foi a sua desgraçada estrella.

O como as cousas se passaram, consta já de dois relatorios dirigidos aos ex.^{mos} ministros da justiça, pelo procurador do supplicante, que se pede sejam junctos a este requerimento.

Digne-se pois vossa magestade de mandar informar as auctoridades judiciaes da comarca de Cantanhede, sobre a innocencia do supplicante, hoje alli por todos acreditada, e reconhecendo na sua alta sabedoria, que o supplicante expia em paizes inhospitos crimes de que não é réo, dignese vossa magestade tambem de o declarar innocente, como póde, ainda que não seja senão perdoando-lhe uma pena

em que nem pela justiça divina nem pela humana, elle incorreu, supposto o erro dos executores d'esta lh'a tornasse effectiva.

Pede a vossa magestade a graça de deferir-lhe.

E. R. M.ce

Lisboa, 18 de janeiro de 1859. — Como procurador, *Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco.*

Resultado? O mesmo!

Estava na secretaria da justiça já novo e terceiro sr. ministro, e a s. ex.ª dirigi o seguinte officio:

Ill.mo e ex.mo sr. — Tenho a honra de chamar a attenção de v. ex.ª para as duas communicações, dirigidas por mim mesmo ao ministerio, dignamente a cargo de v. ex.ª, nas datas de 4 de fevereiro e 18 de maio do anno passado, e requerimento de 18 de janeiro ultimo, feito de accôrdo com o então sr. ministro das justiças, visto que se não suppoz fundamento bastante para proceder nas duas referidas communicações.

Ainda hoje creio que o objecto de que ellas tractam merece a especial consideração do governo de sua magestade.

Mas v. ex.ª se dignará de tomal-as na attenção e valor que a sua muita sabedoria e consciencia lhe dictar.

Deus guarde a v. ex.ª — Ill.mo e ex.mo sr. conselheiro (F), dignissimo ministro e secretario d'Estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. — Coimbra, 8 de julho de 1859. — O cidadão, *Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco.*

No dia 15 de março de 1860 fui á secretaria da justiça, e pedi ao sr. F. que me fizesse o favor de chamar a attenção do sr. ministro sobre o assumpto; deu-me algumas esperanças.

Entrava tempos depois quarto e novo sr. ministro na gerencia da pasta da justiça.

Resolvi que não escapasse tambem á minha importunação, de que dou já a prova publica:

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — A tres dignissimos srs. ministros dos negocios ecclesiasticos e de justiça me tenho successivamente dirigido, pedindo a suas ex.^{as} um acto de humanidade.

Qual elle seja consta das minhas tres cartas de communicação, de 4 de fevereiro e 18 de maio de 1858, e de 8 de julho de 1859.

Serei tão infeliz que o não consiga de v. ex.^{a}? ou melhor será a justiça tão descuidada nesta terra, que ainda hoje se não faça ouvir?

Não o creio de cavalheiro tão sollicito.

Em todo o caso tenho a honra de chamar a attenção de v. ex.^{a} para as minhas referidas communicações, e requerimento de 18 de janeiro de 1859, que deve estar juncto d'ellas.

Deus guarde a v. ex.^{a} — Coimbra, 31 d'outubro de 1860. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro (F), dignissimo ministro e secretario d'Estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. — O cidadão, *Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco.*

Entre 6 e 8 de novembro disse-me o sr. deputado Antonio Vaz da Fonseca e Mello, da parte do sr. ministro, que s. ex.^{a} ia tomar a minha pretenção sob o seu cuidado.

Em 27 de fevereiro de 1861 resolvi-me a fallar directamente ao mesmo sr. ministro, o qual me pediu lhe désse nota dos meus officios todos.

E em março seguinte asseverou-me s. ex.^{a} que o negocio estava affecto ao conselho de Estado, e seria discutido opportunamente.

Chegou a semana sancta, e não vi nenhuma providencia.

Dirigi-me então ao sr. marquez de Ficalho para me fazer o favor de tornar conhecido o assumpto em região mais elevada, ao que s. ex.^{a} se prestou da melhor vontade, ficando eu de subministrar a s. ex.^{a} copia dos meus escriptos, o que não levei a effeito pelo motivo que vae ver-se.

Já neste tempo se começava a dizer na localidade, em consequencia das diligencias dos herdeiros para entrar na posse dos bens, que o desgraçado Manuel Pereira de Brito havia fallecido no Ultramar.

Urgia pois verificar o facto, porque se fosse infelizmente verdadeiro, não tinham já razão de ser as minhas diligencias.

Sollicitei *dois* ou creio que *tres* cavalheiros para o averiguar, escrevendo ao sr. governador geral de Angola, de quem se diziam amigos ou conhecidos. Não me deram conta do recado.

Resolvi então dirigir-me directamente ao mesmo sr. governador geral, pedindo desculpa do passo (visto que não tinha a honra das relações de s. ex.ª, ainda que o houvesse conhecido, quando s. ex.ª acabava e eu principiava os meus estudos universitarios), pela causa da justiça que procurava advogar, e depois sollicitando que s. ex.ª houvesse por bem informar-me se era vivo ou morto o degradado Manuel Pereira de Brito.

Graças a Deus, que por fim se me depara um homem, não descuidoso em prestar o serviço que póde, ao que lh'o sollicita, quando se encontram face a face na estrada da justiça!

O modo (mais que obsequioso diria eu, se fosse materia de favor, e não tivesse receio de offender a consciencia do funccionario honrado!), por que se houve para comigo o governador geral de Angola vai ser conhecido da seguinte carta e documentos, com tanta presteza e deferencia a mim enviados, presteza e deferencia, que, se não offendo, sempre agradeço.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Apresso-me a responder á carta que v. ex.ª me dirigiu com data de 31 de janeiro. Fez muito bem em me occupar; satisfarei sempre com o maior prazer, quando, como no caso sujeito, eu podér desempenhar. O seu protegido morreu. Remetto inclusa a certidão de obito.

Tambem eu tenho idêa de v. ex.ª do tempo que fre-

quentámos a Universidade; depois d'essa epocha tenho as noticias que todos temos uns dos outros pelos actos e noticias officiaes na carreira publica: ainda um dia renovaremos conhecimento, e então terei, como hoje, a honra de ser de v. ex.ª, muito attento venerador e obrigado — *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.* — Loanda, 6 de maio de 1862.

Tendo sido interrompidas as viagens dos vapores da companhia *União mercantil,* esta carta só póde seguir hoje, 2 de julho.

N.º 1422.
1862, 29, 6.
S. M. 1.ª R.

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Luiz de Balsemão e Sá Nogueira, precisando para fins convenientes da certidão de obito do ex-soldado da companhia d'artifices, Manuel Pereira de Brito, fallecido no hospital militar d'esta cidade no dia 8 de fevereiro de 1858:

Pede por isso a v. ex.ª haja de ordenar que pela secretaria do referido hospital seja passada a mencionada certidão.

E. R. M.^ce^

Passe. — Lo.» 29, 6, 62.
— *Calheiros.*

Loanda, 29 de junho de 1862 — *Luiz de Balsemão e Sá Nogueira.*

Antonio José dos Sanctos, cirurgião de brigada, director do hospital militar de Loanda, etc. — Em cumprimento ao despacho de sua ex.ª o governador geral, certifico que a folhas cento sessenta e oito do livro d'entradas e sahidas dos presos no hospital militar, relativo ao anno de mil oitocentos cincoenta e oito, se acha o seguinte re-

gisto: — corpo, sapadores; posto, soldado; nome, Manuel Pereira de Brito; filiação, Faustino Pereira; naturalidade, Cantanhede; entrada no hospital, dez de janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito; fallecimento, *sete* (*a*) de fevereiro de mil oitocentos cincoenta e Noito. ada mais consta do dicto registo, que bem fielmente foi copiado do proprio a que me reporto.

Loanda, 30 de junho de 1862. — *Antonio José dos Sanctos*, cirurgião de brigada, director do hospital militar.— Reconheço a assignatura supra. — Loanda, 30 de junho de 1862. — *José Barbosa Leão*, secretario geral.

Batalhão de infanteria n.º 1 de Loanda. — Em cumprimento do determinado na lembrança, exarada na ordem, á força do dia 28 de abril ultimo, declara-se. que o soldado n.º 130 da 1.ª companhia, Manuel Pereira de Brito, passou á companhia de sapadores em 7 de setembro de 1857.

Quartel em Loanda, 1.º de maio de 1862. — *João José Botelho de Lucena,* major.

Companhia de Artifices. — O soldado Manuel Pereira de Brito vindo para esta companhia em 7 de setembro de 1857, do batalhão de infanteria n.º 1, e a que se refere a declaração acima, falleceu no hospital militar d'esta cidade em 8 de fevereiro de 1858.

Quartel em Loanda 1.º de maio de 1862. — *Ayres Augusto de Oliveira*, commandante da companhia de artifices. — Reconheço como verdadeiras as assignaturas *retro* do major João José Botelho de Lucena e do capitão Ayres Au-

---

(*a*) Naturalmente ha aqui um equivoco, porque os outros documentos referem-se ao dia *oito*.

gusto d'Oliveira. —Loanda, 17 de maio de 1862.—*José Barbosa Leão,* secretario geral.

Como acaba de ver-se, quatro dias exactamente, depois que dei o meu primeiro passo em Lisboa para valer-lhe, fellecia o desafortunado Manuel Pereira de Brito, nas longinquas plagas de Angola!

Soffri por isso o dissabor de ter de cessar as minhas diligencias de quatro annos, que, se fossem ainda precisas, continuaria atravez de todas as indifferenças e contrariedades!

Tenho a certeza plenissima da estada do desgraçado nesta cidade e suburbios na noite do delicto.

Logo foi iniquamente punido!... Punido não! perseguido, condemnado, e arrojado além mar!

Esta é a crença geral e convicta de toda a comarca de Cantanhede.

Possa a noticia do acontecido ao menos aproveitar aos juizes do facto e do direito, para que se não deixem illaquear pelas enganadoras apparencias da culpabilidade!

E se não deixarão, *se pozerem diligencia em descobrir a verdade* como é seu stricto dever!

Tinha já este artigo em provas da imprensa, quando me deliberei remettel-o ao sr. dr. Antonio José da Silva Poiares, filho d'esta cidade, actualmente exercendo com louvor a nobre profissão da advocacia em Cantanhede; pois sabia que tinha sido dada querela de perjurio contra alguma ou algumas testemunhas, por parte de quem se interessava pela sorte do segundo réo, tambem injustamente condemnado, segundo se me dizia; e que s. s.ª havia sido o patrono encarregado da direcção da causa.

É tanta a bondade e deferencia do meu patricio (por du-

plicado titulo, porque tambem teve avós no industrioso concelho de Poiares) para comigo, que me dão confiança para reproduzir aqui a carta e esclarecimentos prestados por s. s.ª (*a*).

Ex.mo sr.— Honrou-me, v. ex.ª muito com a sua obsequiosa cartinha.

Mandei buscar o processo, e á vista d'elle envio os apontamentos junctos.

Se são deficientes, e v. ex.ª julgar que mais alguns lhe posso prestar, promptamente satisfaço.

Sempre que v. ex.ª intender, que eu aqui lhe posso ser util, pode v. ex.ª dispor de quem é com o mais profundo respeito e consideração — De v. ex.ª, criado respeitoso, attento, venerador, amigo e patricio, muito agradecido. — *Antonio José da Silva Poiares.*— Cantanhede, 11 de agosto de 1870.

Maria da Cruz Navega, na qualidade de curadora de seu marido Manuel Gonçalves Novo, da Venda-Nova, requereu em 10 de maio de 1858 corpo de delicto indirecto contra José Ferreira Cravo e Antonio João, ambos do mesmo logar, por terem testimunhado falso contra o dicto Gonçalves e contra Manuel Pereira de Brito, accusados de crime de homicidio na pessoa de Manuel, filho de Joaquim Miguel, tambem da Venda-Nova, e condemnados a trabalhos publicos por toda a vida no Ultramar, em audiencia geral, com jury de 11 de agosto de 1854.

O testimunho falso consistiu em elles declararem, que tinham visto os condemnados na noite do delicto, e local d'este, quando o Antonio João estava completamente embriagado na cama, sendo necessario arrombar-lhe a porta

---

(*a*) Posteriormente intendi dever pedir licença a s. s.ª para a publicação.

Obsequiosissimamente m'a deu logo (7 de fevereiro de 1871).

da casa para o fazer despertar, e José Ferreira Cravo vinha na companhia de Manuel Ferreira da Cruz, de casa de João Rodrigues Gomes, que então tinha uma taberna, distante da casa do morto, não vendo por isso nem o delicto, nem vulto algum.

Procedeu-se a corpo de delicto em 14 de maio, deu-se a querela da parte em 25 do mesmo, e a do ministerio publico em 8 de junho seguinte; procedeu-se ao summario em 17 e 21 do mesmo; proferiu-se despacho de pronuncia contra as duas testemunhas em 22 do dicto, e em 2 de agosto proferiu-se novo despacho, encerrando o summario, despachos que passaram em julgado.

Os réos fugiram:— foram perseguidos, podendo conseguir-se a captura do réo Antonio João. Extrahiu-se a culpa tocante a este réo, e proseguiu o processo accusatorio apresentando o ministerio publico o seu libello em 11 de maio de 1860, e sendo na mesma data apresentado o libello da parte. Os libellos foram contestados a 26 do mesmo mez, e o processo considerado preparado, assignando-se o dia 22 de junho para julgamento.

Effectivamente entrou em julgamento naquelle dia, mas verificando-se pela discussão, que no summario depozera como testemunha um cunhado da querelante, o juiz annullou o processo, o qual depois não teve mais seguimento.

No processo foi juiz o fallecido Ignacio Cabral Arez da Silveira Barros (*a*), delegado o actual juiz de direito José

(*a*) Algum tempo depois que no anno de 1858 me foi confiado o processo dos réos, para o ver e examinar, tive occasião de me encontrar em Tamengos com este digno magistrado, fallecido, salvo erro, em maio de 1867; e vindo á conversa o assumpto, de que me occupo, disse-me que era convicção sua, que os pobres homens haviam sido injustamente condemnados, *e ao proferir a asserção deslisaram-se-lhe as lagrimas pela face!*

Não admira: era poeta, tinha coração!

Que contraste!

Nos ex.^mos^ ministros, nem olho lacrimoso, nem olho attento, que era o que eu sómente pretendia.

Não devo occultar, que o ultimo dos srs. quatro ministros a que tive a honra de infructuosamente dirigir-me, mostrou nas vezes que fallámos desejos de valer á victima.

Ainda hoje não posso dizer, se o Conselho de Estado chegou a to-

da Rocha Fradinho, e eu tive a honra de ser o advogado da parte querelante.

A falta de noticias de Manuel Gonçalves Novo, cuja sorte se ignora, desanimou a sua viuva, e o ministerio publico deixou de promover e proseguir a accusação, que só fazia e proseguia arrastado pelos requerimentos da infeliz viuva (*a*).

Pelo corpo de delicto, pelo summario, e pela discussão na audiencia geral provou-se, quanto era possivel provar-se em casos taes, o juramento falso das duas testemunhas, unicas que depozeram na audiencia de julgamento dos réos, Manuel Gonçalves e Manuel Pereira de Brito, de vista, e cujos depoimentos decidiram da desgraçada sorte d'estes; e alguns dos jurados depois me disseram que se o processo não é annullado, o réo Antonio João era irremissivelmente condemnado. As duas victimas viveram sempre miseravelmente; uma, o Antonio João, morreu ha pouco, quasi de repente, e muito pobre; a outra, o José Ferreira Cravo, vive acabrunhadissimo, sempre doente, e muitas vezes sem um bocadinho de broa para si e para seus filhos.

Como se vê, pode haver ainda ahi um desgraçado, que se suppõe innocente, e cuja sorte se ignora!

---

mar conhecimento do negocio. Talvez não julgasse base sufficiente para a sua consulta as sós minhas intercepções. De accordo.

Mas ao menos eram base, mais que bastante, para que se procurasse indagar a verdade, e proceder depois em consequencia.

(*a*) Eis ahi como a administração da justiça corre ainda no nosso paiz!

Não corre, coxea.

Se na secretaria houvesse livro de registo para taes casos, e na promoção dos empregados respectivos se applicasse aos *notados* ao menos como *merecido talião* o proprio tracto que elles dão á justiça, *marca de passo,* não haveriam de certo tantos descuidos, como se presenceiam.

Oh vós sr. ministro, que tiverdes a vosso cargo a justiça, quando esta prece vir a luz publica! Curae de examinar, se vive ainda, e... valei-lhe!

Podia entrar em alguns pormenores sobre os individuos a quem se attribuiu o crime; porque emfim alguns auctores teve elle, se o não foram os desgraçados de que tracto.

Basta porem que diga, que a opinião local não poupou uns certos; se bem me lembro do proprio numero das testemunhas de accusação; felizes de que os queixosos se lembrassem dos reos, mas se esquecessem d'ellas proprias.

Todavia não desejo inquirir ponto tão grave, já á sombra da prescripção.

A devoção na defesa talvez se louve; mas na accusação seria intoleravel.

REFORMA DA LEGISLAÇÃO ACADEMICA

SOBRE CONCURSOS

Quando o governo de sua magestade deliberou consultar a Universidade em 1856 sobre a reforma dos regulamentos de concurso, tive a velleidade de tomar parte activa nas discussões, e formular em consequencia um parecer especial, que me demandou algum trabalho.

O mesmo governo não anima tarefas d'esta ordem, nem ao menos referindo-se a ellas, quando depois expede as suas instrucções.

Não obstante, uma não merecida satisfação me proporcionou o meu parecer.

É o caso: indo em março de 1858 em deputação da camara electiva ao paço; desempenhado o serviço official, e quando me coube a vez de me approximar de sua magestade el-rei o sr. D. Pedro v, de saudosa memoria, houve sua magestade por bem de louvar o meu trabalho, dizendo que o havia lido, e o achava bem lançado, com quanto não concordasse com todas as minhas opiniões; por exemplo, no tocante á cessação dos premios e distincções honorificas.

Razões sobradas me assistem pois para dar á estampa o referido parecer.

Não tenho por agora occasião nem vontade de entrar no debate, que hoje não assentava, ao menos em parte, nas mesmas condições, que subsistiam no tempo, em que o parecer foi escripto.

Não obstante permitta-se-me que diga, ao correr da penna, que o principio do concurso, hoje em vigor na Universidade, não produzirá nunca os resultados desejados, se não for acompanhado de duas providencias:

1.ª Que os lentes votem em conferencia e verbalmente.

Pois ha receio de que, sendo todos os candidatos bons, se diga qual é o melhor?

Ao contrario o sigillo do voto dá logar a que muitas vezes se proceda por paixão e arbitrio; sem ter em conta o maior merito, nem mesmo a antiguidade, que, boa ou má, é em todo o caso uma regra.

2.ª Que a incompatibilidade de parentesco, que subsiste nos ramos judicial e administrativo, seja ampliada aos vogaes das faculdades.

Já no meu tempo conheci sómente na faculdade de direito *doze* lentes, ligados dois a dois por vinculos de sangue; todos muito habeis é verdade, mas o publico não terá razão de se persuadir de que o que está dentro extende a mão ao que ainda se acha de fóra? Algum motivo ha de certo, para que concorram mais dos da familia do que dos extranhos; e esse motivo sem duvida não coopera para a egualdade de condições entre todos os candidatos.

Se me não engano cooperei para a lei dos serventuarios dos escrivães do judicial; facilidades do momento e sentimentalismo.

Se estivesse em meu poder, abrogava-a hoje; porque caminha á hereditariedade dos cargos, a deslocar a nomeação do executivo e a illudir o direito dos concurrentes mais habeis.

Já se vê que havia de prover por outro modo, a que não ficasse sem pão, quem trabalhou, e hoje não pode trabalhar.

Mas acerquemo-nos da materia.

Fiz acompanhar o parecer do officio seguinte:

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª o parecer especial, que intendo dever dar sobre as diversas alterações ao decreto de 27 de setembro de 1854, que ha pouco foram debatidas, por parte do corpo docente da Universidade; e rogo a v. ex.ª se digne fazel-o chegar com a possivel brevidade ao conhecimento do governo de sua magestade.

Deus guarde a v. ex.ª—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro vice-reitor da Universidade.—Coimbra, 3 de julho de 1857.—*Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco,* lente substituto ordinario de direito.

PARECER ESPECIAL

La verdad es de todos los tiempos; decirla siempre; Dios hará lo demas.

BALMES.

Mandou o governo de sua magestade, pelo conselho superior de instrucção publica, consultar o claustro pleno da Universidade, sobre as alterações, que a secção administrativa do conselho de Estado, e o procurador geral da corôa indicam em suas considerações, e alvitres, que foram presentes ao mesmo claustro, para a reforma do regulamento de 27 de setembro de 1854, sobre concursos.

Pois que os alvitres e considerações da mesma secção administrativa do conselho de Estado, e do procurador geral da corôa, comprehendem pelo menos quatro importantes pontos (*prerogativa do governo, votação sobre merito*

absoluto, votação sobre merito relativo, e *competencia dos vogaes do jury*) e não tres, como opinou a illustrada commissão do claustro; e se não limitam a dirigir os concursos, por forma que se não falte ás prescripções da lei, e se evitem as nullidades nos processos respectivos, como ao conselho superior pareceu ant'olhar-se, na portaria dirigida ao ex.^{mo} vice-reitor da Universidade; mas abrangem horisonte mais vasto, cumpre que discorrâmos sobre cada um d'estes pontos, que se offerecem á nossa discussão e consulta.

SECÇAO I

Questões a examinar com referencia aos alvitres e considerações da sessão administrativa do conselho de Estado e procurador geral da corôa

I

PREROGATIVA DO GOVERNO NA NOMEAÇÃO DOS PROFESSORES

O claustro evitou pronunciar-se de um modo directo sobre o direito do governo no provimento definitivo dos logares do magisterio, e todavia não deixou de excluir esse mesmo direito, pelo modo como opinou, se devia fazer a proposta dos candidatos e principalmente decidindo, que ella seja *singular* em todo o caso.

Sobre esta materia, tivemos nós a honra de offerecer á consideração do claustro as seguintes duas propostas:

A proposta graduada da faculdade será remettida ao governo por intermedio da reitoria, sem intervenção alguma do conselho superior, para se proceder ao despacho do candidato ou candidatos ao logar ou logares vagos.

Quando o governo julgar, que se deve affastar da ordem da proposta da faculdade, deverão constar do decreto ou

decretos respectivos, os motivos, que para isso teve o ministro responsavel.

Conhece-se já que professamos opinião diversa da do claustro. Procuraremos sustental-a.

Estando consignado na carta constitucional, art. 75, § 4.°, que ao poder executivo compete prover todos os empregos civis e politicos, temos por inconcusso, que não pode haver lei regulamentar, e menos regulamento, que contrarie similhante preceito constitucional. Não se carecendo portanto de o roborar com as prescripções analogas dos outros dois codigos de 1820 e de 1838, nem ainda com os argumentos que bem podem deduzir-se da Ord. liv. 2.°, tit. 26 princ., e § 1.°, e dos Estatutos antigos, liv. 3.°, tit. 6.° princ., e § 62, é mister sómente que se lhe dê leal execução.

Em verdade, seria um contrasenso estabelecer, não obstante o concurso, a livre acção do poder executivo em despachos de pequena monta, como os de instrucção primaria, e negal-a noutros de vulto e consideração maior, como de certo são os de instrucção superior.

Demais, não se pode descubrir motivo plausivel, que coarcte nestes a prerogativa constitucional do executivo.

Accresce, que no provimento dos logares do ministerio publico e outros, acha-se tambem estabelecido o systema de concurso; e todavia ninguem ainda se lembrou de contestar a prerogativa do executivo em relação a elles.

Se descermos á analyse da natureza do acto do concurso, somos forçados a não poder tirar conclusão diversa. O concurso não é outra cousa senão o *acto publico,* por meio do qual são chamados todos os cidadãos dotados de talentos e virtudes, ou, melhor, das habilitações necessarias, a prestar-se ao exercicio de qualquer emprego, e o *exame solemne,* por meio do qual os juizes designados na lei decidem dos talentos e virtudes, ou habilitações dos concurrentes. Ora o acto de provimento, que assenta sobre o concurso, mas é já alheio d'elle, bem se vê que não está ligado ás funcções dos juizes, mas pertence ao poder, supremo inspector dos serviços publicos da sociedade.

Por ultimo é sufficiente acreditar que a prerogativa, ou

melhor, o direito do governo seja muitas vezes uma como instancia ultima, onde se remedeiem quaesquer injustiças, que as ligações entre os concurrentes e os juizes possam acaso dar de si, por indulgencia, antes que pelo rigor, como bem disse a commissão do claustro; mas tambem pelo mesmo rigor, para que não devamos escrupulisar em admittil-a.

Bem demonstra, por isso, o procurador geral da corôa, fundado no art. 166 do decreto de 20 de setembro de 1844, que o concurso não exclue a escolha ou nomeação do governo, e egualmente bem observa a secção administrativa do conselho d'Estado, que os artt. 4, 14 e 35 (a que deve acrescentar-se o art. 8.º) do decreto de 27 de setembro de 1854, não podem deixar de ter sido elaborados sob essa regra constitucional, porque do contrario seriam pelo menos vãs superfluidades.

Objecções

Nem se diga para contestar os direitos do executivo: 1.º que as propostas singulares não estão em opposição com os preceitos da lei fundamental; 2.º que têm sido usadas de longo tempo, e sem reclamação do governo de sua magestade; 3.º que ainda hoje estão estabelecidas em diversas leis, a saber: no regulamento da Eschola Polytechnica, no art. 4.º da lei de 19 de agosto de 1853, e nos §§ 2.º e 3.º do art. 12 do regulamento de 27 de setembro de 1854, quanto á Universidade, Escholas Medico-Cirurgica, e Academia Polytechnica.

É necessario fazer uma distincção, sem a qual o argumento das propostas singulares pode illaquear os desprevenidos. Se taes propostas trazem a necessidade da approvação, a prerogativa do governo desapparece, e passa aos juizes no concurso, que é o que se pretende, mas se não ousa declarar abertamente. Se não trazem, escusam ellas de ser singulares, e melhor é que o não sejam, para evitar que a proposta, rejeitada pelo governo, tenha de ser substituida por uma outra.

Que sejam antigas e nunca reclamadas, não é exacto

de todo o ponto, porque só datam do tempo dos modernos concursos de 1836 a 1844, e de 1853 por deante, não podendo entrar em linha de conta as dos tempos anteriores a 1834, que partiam do reitor, delegado do governo, juncto á Universidade, cujos direitos, ás vezes mesmo, este delegava naquelle; que eram baseadas na antiguidade, e não nos juizos das faculdades, e ás quaes exemplos diversos mostram, que o governo se não julgou nunca obrigado a subscrever. E se só hoje pois o governo de sua magestade parece decidido a reclamal-as, é porque só de ha pouco data a pretenção de collocar as faculdades acima do executivo.

Que as propostas singulares sejam estabelecidas ainda hoje nas disposições especiaes, que se citam, é não só desconhecer o principal, a lei fundamental, pelo accessorio, mas resolver a questão pela questão, escolho que muito bem se podia evitar, se se procurasse dar ás disposições apontadas o seu verdadeiro valor, e lhe não attribuissemos outro pensamento senão o de cadinho de depurar, entre todos, os concurrentes mais habeis para os logares a prover; porque então ficariam ellas harmonisadas com a natureza do concurso, com os direitos do executivo, e tambem com os outros textos das mesmas disposições, que, a não ser assim, achar-se-hão em plena contradicção, ou ao menos risivel superfluidade. Alem de que o art. 4.° da lei de 19 de agosto, que não tracta de concursos, mas da promoção dos substitutos extraordinarios, não vemos por que razão é adduzido como argumento.

Regras segundo as quaes deve ser dirigido o arbitrio do governo

Defendendo, porque nos parece doutrina sã, os direitos do governo na nomeação dos professores de instrucção superior, não pretendemos sustentar o arbitrio desregrado, senão uma faculdade necessariamente subordinada a considerações que nenhum homem de bem ousará preterir. Releve-se pois que apresentemos as seguintes regras, que o

ministro responsavel, encarregado da instrucção do paiz, deverá observar.

1.ª

Cumpre não desattender a classificação dos candidatos, feita pelas faculdades, que só será licito alterar, para premiar algum extraordinario e relevante serviço ás lettras sómente, ou para restabelecer a ordem da antiguidade, preterida sem motivo forte. Por quanto são ellas o tribunal mais competente para decidir do merito relativo dos candidatos, e, em geral, deve estar-se pelo seu *veredictum,* mormente constando que as mesmas faculdades costumam guardar uma linha de conducta, cheia de justiça e conformidade, e que em seu seio não ha nem bandos, nem parcialidades, como é de desejar succeda na Universidade de Coimbra, cuja regularidade e proficiencia scientifica não pode contestar-se absoluta, e menos relativamente.

2.ª

A antiguidade dos candidatos deve sempre merecer grande respeito, e só se tolera que se ponha de parte em casos muito excepcionaes. Infringir esta regra é damnoso á propria sciencia, mormente quando o candidato preterido haja de ser contemplado, porque ella perde em exautorar o professor com a preterição, já porque esta amortece nelle os brios, já porque faz crer aos discipulos que seu mestre é menos digno.

3.ª

Cumpre não pôr inteira fé nos diplomas de premio e *accessit,* que em geral só exprimem a opinião dos lentes do anno dos premiados, em cujo júizo os demais se louvam. É neste assumpto especial, que melhor cabe a asserção da commissão do claustro, de que as ligações entre professores e discipulos dão logar a recear a nimia indulgencia.

E já que tocamos neste ponto, seja dicto de passagem, que os premios pecuniarios com o titulo de partidos, creados para attrahir alumnos aos estudos naturaes, que só a elles se prestavam outr'ora alguns mais pobres, foram im-

propriamente applicados pelo decreto de 25 de novembro de 1839, art. 5.º, § 5.º, a todas as faculdades; por quanto era a concurrencia que o legislador pretendeu premiar, e não a adsiduidade como agora; estão em contradicção com o desinteresse que se exige, e deve promover-se na mocidade, sendo que era essa uma das qualidades, sobre que recahiam outr'ora as informações moraes; são uma verba de despesa a cargo da fazenda, tanto mais desnecessaria, quanto é extraordinaria a frequencia nas faculdades positivas, em desproporção com os serviços publicos.

Mas o peor é que podem taxar-se de prejudiciaes ao ensino; porque sendo os estudantes, que uma vez lograram ser declarados distinctos, frequentes vezes chamados ás lições, *sabbatinas de pauta, e designação pessoal dos proprios condiscipulos* (cuja conformidade com a lei talvez alguns contestem) está tirado a todos os demais o incentivo de se avantajarem, porque se lhes não facultam eguaes occasiões de mostrar seus brios e applicação. Em honra dos cursos juridicos, é mister confessar, que têm duplicado e triplicado numero de estudantes bons, alem dos premiados e distinctos.

Continuando pois a subsistir os premios, cumpre determinar ao menos, que ninguem os tenha em annos successivos; e isto dizemos tambem pelo que toca ás honras do *accessit,* porque em regra são os mesmos nos diversos annos de qualquer curso, não só pelas razões sobredictas, mas porque com difficuldade se resolvem os professores a alterar o juizo uma vez emittido por collegas.

4.ª

Cumpre não descrer por isso do credito dos concurrentes, que não foram premiados, e não só pelos motivos expostos, mas tambem porque alguns homens ha, que frequentam a Universidade em tão tenra idade, que só mais tarde, e quiçà desde que concluem o seu curso, podem ter completo desenvolvimento.

5.ª

Tambem não deve ter-se como principio absoluto de decidir o numero de boas qualificações do 5.º e 6.º anno, sendo certo que as faculdades em alguns annos se mostram avaras, e prodigas noutros, por fórma que pode haver casos em que o alumno distincto com dois *MM. BB.*, não só não eguale, mas seja inferior ao que em anno differente obteve um *M. B.* sómente. E não queremos de proposito fallar na grande desproporção que ás vezes se nota entre as informações do 5.º e 6.º anno.

6.ª

Achando-se bastante desconsiderado o julgamento das faculdades sobre os costumes dos alumnos d'ellas, e visto que se teima em conservar similhante prerogativa (que bastante mal tem causado á Universidade, como patentea o crescido numero de inimigos, que nos ultimos annos debalde têm procurado desacredital-a), cumpre que o governo não tenha em maior conta para os despachos universitarios, do que nos provimentos de outros empregos, a circumstancia de ter o candidato algum, ou alguns votos de reprovação em costumes.

7.ª

Tambem não devem ser motivos ponderosos de decidir os informes dos prelados da Universidade, que não podendo ser omniscientes, têm de entregar ao cuidado alheio a parte scientifica d'elles, pondo-se em risco, mesmo de boa fé, de não fallarem com a desejada exactidão, e imparcialidade, mórmente se aquelle ou aquelles, em quem os prelados confiaram, dão azos ás paixões; acobertados, como se acham, com a responsabilidade alheia.

8.ª

Menos confiança deve haver nos elogios e vituperios da imprensa periodica, que livre da responsabilidade moral,

e legal neste caso, pode publicar tudo quanto lhe insinuarem ou sollicitarem.

9.ª

Tendo deante de si todos estes alvitres, que o podem guiar no caminho da verdade, e pondo de parte os memoriaes de sollicitadores importunos, deve o Ministro responsavel decidir em ultima instancia, fazendo uso da prerogativa que lhe compete, recordando ao seu espirito, que semilhante regalia lhe é outorgada não em proveito proprio, e pessoal, mas como garantia dos direitos dos concurrentes, dos interesses da sciencia, que lhe cumpre promover; e que do bom ou máu uso, que d'ella faça, é responsavel, senão nos tribunaes civis, nos da opinião publica, e da consciencia ao menos.

II

VOTAÇÃO SOBRE MERECIMENTO

Tambem sobre este particular tivemos a honra de offerecer á sabedoria do claustro as seguintes propostas:

Findas as provas do concurso o reitor convocará o conselho da faculdade, dentro de tres dias, e lhe fará presente o processo da habilitação.

A faculdade abrirá discussão sobre o merito relativo dos candidatos, e, concluida esta, procederá á classificação de cada um d'elles, dando a razão do modo porque faz a sua proposta graduada, para o logar ou logares a prover.

Cessa a approvação sobre o merito absoluto dos doutores.

Vê-se já que pelo systema de julgamento, que propomos: 1.º rejeitamos a votação sobre merito absoluto; 2.º reduzimos toda a tarefa das faculdades á votação sobre merito relativo, verificada por meio da classificação dos concur-

rentes; 3.º opinamos que esta se faça em conferencia e com prévia discussão e não por escrutinio secreto.

(A)

Vatação em conferencia

E primeiramente, quanto á votação por conferencia, em que igualmente nos apartamos dos pareceres da secção administrativa do Conselho d'Estado, e d'este claustro, seja dicto por uma vez, que a temos por tão superior á votação por escrutinio, que não sabemos haja razão solida a oppôr-se-nos.

É mister não occultar, que as votações secretas têm dado de si tão máus resultados, por isso que ellas não exprimem o juizo das faculdades, mas os juizos singulares de maior ou menor numero de seus vogaes, e para que exprimam aquelle e não estes, carece-se de fazel-a preceder de discussão, e conformal-a com a opinião geral, que a mesma discussão fizer prevalecer.

A não adoptar-se este alvitre, hão de necessariamente continuar os desconcertos, que a occasião dos interesses proximos, no provimento dos logares favorece em grande escala, desconcertos que um virtuoso prelado da igreja portugueza nos diz tinham acolhimento já na Universidade do seu tempo.

Sendo o principal inconveniente das votações das faculdades a irresponsabilidade de que se cobrem os membros d'ellas, pelo sigillo dos votos, é necessario tornar responsavel a cada um d'elles, ao menos no tribunal da opinião publica, pelo juizo que emitte ácerca dos candidatos.

Nem a responsabilidade dos vogaes das faculdades é coisa, que só hoje a nós lembre, pois que já o alvará do 1.º de dezembro de 1804, art. 6.º, mandava que junctamente com as dissertações, que incumbia aos aspirantes ao magisterio, se imprimissem as censuras dos lentes, que sobre ellas deviam recahir, *expondo ao juizo publico, não sómente o merecimento das obras, mas tambem o das censuras.*

(B)

Votação sobre o merito absoluto

Ácerca d'este objecto é omisso o parecer do procurador geral da corôa, mas pugnam entre si as opiniões da secção administrativa do conselho d'Estado, e as d'este claustro.

Não obstante, pondo de parte o nosso systema, nem assim iriamos para o parecer do claustro, antes optariamos pelo systema da secção administrativa do conselho d'Estado. A razão é obvia: ella não inflinge com igual facilidade, como este claustro o faz, a pena de reprovação de merecimento absoluto aos candidatos, e nós temos por incontroverso, que semilhante reprovação não póde ter logar em vista das considerações que passamos a fazer.

Aquelle, a quem se dão cartas de licenciado e doutor, está habilitado (como tambem já se deve suppôr pelas anteriores de bacharel e formatura) para exercer todas as profissões a que o póde chamar a sciencia respectiva, e por isso tambem a do ensino.

Isto mesmo nol-o está indicando o proprio titulo de doutor, derivado de *Doceo, doces* (ensinar), e melhor nol-o mostra a historia da antiga Roma, onde os jurisconsultos a um tempo aconselhavam as partes, e instruiam seus discipulos.

Temos porém razões mais terminantes. Que os gráus de licenciado e doutor habilitam para o magisterio, nesta Universidade, prova-se pelo espirito, e pela lettra dos notaveis estatutos de 1772. Pelo espirito, porque foi com semilhante intuito, que elles conservaram estes gráus, para ter direito aos quaes, exigiam mais fortes condições, do que para o bacharelato, e formatura, como a maior aptidão e superior merecimento do candidato, a frequencia de mais um anno, a defesa de conclusões magnas e o exame privado. Pela lettra, porque são terminantes as disposições do n.º 2, cap. 6, tit. 4.º, liv. 1.º

Sendo os dictos gráus instituidos para testemunho publico, e significação authentica da habilitação para o ma-

gisterio; Trazendo a si annexa a licença de ensinar, que notoriamente requer uma sciencia mais alta, e muito superior, á que basta para a collação dos gáus inferiores...

Nem se diga que semilhante disposição está revogada, porque além de que nenhuma lei se nos indicará, que a derogue expressa, ou tacitamente, accresce que ella se accorda muito bem com a lei de 19 de agosto de 1853, que estabeleceu os concursos, porque a escolha e preferencia de um ou mais doutores em concurso, não annulla, antes presuppõe o merito absoluto de todos os concurrentes. E pelo que toca aos artt. 9 e 10 do regulamento de 27 de setembro de 1854, que estabelece a votação sobre o merito absoluto, diremos, que elle, como regulamento que é, mais cumpriria se accordasse com o estatuto e lei citada, porque não póde estabelecer contra ellas direito novo.

Outro reparo que igualmente temos ouvido para legitimar a votação sobre merito absoluto, de que póde haver doutores menos habeis para o magisterio, além de que não deve, pelo que levamos dicto, admittir-se em face da lei, só provaria que na conferencia dos gráus se não tem observado as prescripções dos estatutos; e em todo o caso, é sem peso, visto que de necessidadde ha de haver votação de merito relativo.

Cumpre por isso tirar a respeitavel corporação da Universidade do estado de contradicção, em que a collocam, dando hoje titulos de habilitação para o magisterio, e cassando-os ámanhã pela reprovação dos titulados; e fique-se sabendo, que semilhante direito de reprovar é apenas uma arma estrategica nas mãos de uma minoria parcial para defraudar o voto consciencioso das maiorias.

Mas quando se teime em comminar, *contra lei, e por via de regulamento, uma pena desnecessaria,* opinamos antes que sejam juizes d'ella as maiorias das faculdades, como o quer a secção administrativa do conselho d'Estado, que não tres, ou quatro e cinco votos, segundo os votantes forem até doze, dezoito, ou mais, como insiste em propor o claustro; porque o juizo das maiorias é a base de decidir nos corpos moraes, segundo o systema que nos rege, e contra esta verdade não vale allegar a indulgencia dos

juizes, motivo em que o claustro se fundou, antes mais cumpre presuppor que todos satisfarão os seus deveres.

E tão pouco razoavel se nos ant'olhou que a sorte do candidato se entregue ao juizo, que ás vezes póde ser capricho de tres ou quatro homens, que nos resolvemos a propor á discussão do claustro a seguinte proposta:

No caso de reprovação, o concurrente lesado póde requerer outro julgamento no mesmo concurso, por novo jury, o qual será formado pelas faculdades analogas, na conformidade do art. 7.º do decreto de 5 de dezembro de 1836, e alem d'isso de todos os lentes decanos (menos o da faculdade do concurrente) e do reitor.

A justiça de semilhante disposição não quiz o claustro averiguar, e preferiu não admittil-a á discussão, julgando que estava prejudicada pela deliberação já tomada, de que as maiorias dos jurys sempre fossem da propria faculdade dos concurrentes!!

Verdade é que estas duas disposições — a já adoptada em claustro — e a que nós tinhamos a honra de propor-lhe, podem tanto ser sanccionadas pelo mesmo acto legislativo ou regulamentar, quanto um mesmo acto d'estes pode, e muitas vezes comprehende um principio, e uma excepção ao principio, pela razão especial, que aconselha a modificação da these na hypothese. Isto é de si claro á força de ser trivial, e a despeito da mais fina dialectica *theologica*.

Verdade é que havendo o decreto citado de 5 de dezembro sanccionado o principio da substituição das faculdades analogas em geral, sem vedar que a mesma se faça na maioria dos vogaes, a deliberação do claustro, que a prohibe, é a nosso ver, menos legal, e por isso impropria de um regulamento.

Mas o melhor é que o claustro pareceu recuar ante a nossa proposta, julgando talvez o principio das substituições das faculdades como innovação perigosa, que se lhes afigurou, d'aquelle decreto, quando devera attentar em que é doutrina tão velha pelo menos, como os velhos estatutos

onde uma semilhante substituição das faculdades se encontra a cada passo no liv. 3.°, tit. 6.

E sobre tudo vem para notar-se que a decisão sobre a nossa proposta foi tomada, estando presentes em claustro 23 membros sómente, numero com que elle não pode funccionar, não sendo sufficiente para dar execução á lei, que se abra com 25; porque a presença d'estes mesmos é necessaria para continuar em exercicio. E diga-se de passagem, que no mesmo defeito laboram muitas das outras decisões adoptadas.

(C)

Votação sobre o merito relativo

Todos os pareceres, que tomamos por base das nossas considerações, admittem a votação sobre o merito relativo, e com effeito não pode deixar de a haver, por qualquer modo que se faça; porque é nella que repousa a essencia, e verdade do concurso.

A secção administrativa do conselho d'Estado porém pretendendo, que a votação sobre merito relativo, mencionada nos artt. 12 e 33 do decreto de 27 de setembro, se faça pela fórma estabelecida nos artt. 10 e 31, torna inexequivel a idéa que se póde presumir, ella se propunha, e só póde ter effeito lançando os votantes em uma só urna tantos nomes dos concurrentes, quantos são os logares a prover.

O procurador geral da corôa regeita o escrutinio forçado, querendo porém que na proposta prevaleça a ordem da antiguidade dos gráus, de preferencia á regra da maioria relativa de votos, que tal escrutinio podia dar de si. (É de notar que este magistrado chama tambem livre ao segundo escrutinio sobre merito relativo, do decreto de 27 de setembro. Porém impropriamente, a nosso ver, porque elle é forçado.)

Julgamos, que o expediente lembrado quanto á secção do conselho d'Estado, é o unico tambem aqui adoptavel,

para corrigir o defeito que póde dar-se de por um só voto poder resultar a preterição para qualquer candidato; e cremos que o mesmo funccionario se accordará facilmente comnosco, sendo tanto o respeito que consagra, e com razão, ao principio da antiguidade.

O claustro, com quanto admitta a votação de merito relativo, deseja que se faça conjunctamente com a do merito absoluto, alterando por isso essencialmente as disposições dos artt. 9—13 do regulamento de 27 de setembro.

Pretende pois:

1.º Que a votação se faça por bilhetes de *M. B., B.*, e bilhetes brancos.

2.º Que a proposta para o governo seja singular, e regulada pela seguinte fórma:

3.º Que prefiram os candidatos que obtiveram dois terços de *M. B.*, aos que os não tiveram, e que entre uns e outros se observe a ordem da antiguidade.

Respeitamos a deliberação veneranda, mas offerecemos estes reparos:

Se é facil por semilhante systema graduar o talento de um dado oppositor, sel-o-ha igualmente avaliar a relação, em que o collocam, com respeito a outro?

De que ficam servindo os bilhetes de *B.* neste caso? Unicamente de illudir a consciencia dos vogaes, que não achando nos concurrentes talentos extraordinarios, usarem d'esta classificação, ao passo que os que quizerem proteger decididamente alguns, ou vice-versa, só lançarão bilhetes de *M. B.* ou brancos.

Para que é então necessario dizer que fica excluido o que leva certo numero de bilhetes brancos, se isso o deslustra, e não faz nem bem nem mal á proposta?

Porque motivo julgam excluido o oppositor que teve 3 bilhetes brancos, e 9 bilhetes de *M. B.*, e admittido o que teve 2 bilhetes brancos, e 10 de *B.*?

Vem mais para notar que na votação de merito absoluto é a minoria, que rejeita; na de merito relativo é a maioria que prefere. Por que extranho principio se regula tal desigualdade? Se a minoria é que tem razão, porque não ha de dar a lei em todos os casos; se a maioria porque se rejeita o seu juizo no merito absoluto? É a mais saliente

contradicção, que se póde imaginar. E o absurdo sóbe de ponto agora que com a reforma do regulamento proposta pelo claustro se misturam em uma só as duas votações de merito absoluto e relativo. Um simples exemplo o porá em relevo com mais facilidade. Supponhamos na faculdade de direito 15 vogaes no jury, numero legal, e supponhamos tambem que um candidato obteve 4 bilhetes brancos, 1 *B.*, e 10 *M. B.* Como o candidato obteve dois terços de *M. B.*, deve ser preferido; e porque lhe lançaram 4 bilhetes brancos deve ser excluido. Como proceder pois? Quem vence aqui a maioria, ou a minoria? O candidato ha de ser excluido ou preferido aos mais concurrentes?

Repetimos uma e mil vezes, conservado o systema do decreto de 27 de setembro, o unico meio cordato de verificar a votação é o de lançar cada vogal em uma só urna tantos nomes, quantos os logares a prover, regulando para o despacho a antiguidade, quando a differença de votos favoraveis não for de consideração.

Pelo que toca á proposta singular para illudir a prerogativa do executivo, já fica acima dicto o bastante.

III

COMPETENCIA DOS VOGAES DO JURY OU PERDIMENTO DE VOTO COMMINADO AOS PROFESSORES

O procurador geral da corôa inhibe de votar os professores, que não presenciaram todas as provas publicas do concurso, e quer que se providenceie para os impedimentos repentinos, addicionando logo ao jury dois ou tres vogaes supplementares, extrahidos á sorte das faculdades analogas.

A secção administrativa do conselho d'Estado não curando nem da providencia nesta ultima hypothese, nem do ponto, se devem ou não votar os que não presenceiam todas as provas; occorre todavia ao caso em que os vogaes do jury se subtrahem a alguma das observações (diz) impostas no regulamento, indicando então como applicavel

a penalidade do art. 81 do decreto de 20 de setembro de 1844.

Não nos oppomos nem á providencia, nem á penalidade. Dizemos, porém, que o principio que a commissão do claustro estabelecia contra o procurador geral da corôa, qual o de serem admittidos a votar todos os vogaes, que tiverem assistido á maioria das lições de cada um dos candidatos, não devia ser rejeitado nesta Universidade, cujos membros das diversas faculdades, podem, em regra, avaliar os filhos d'ella, a despeito das falliveis provas do concurso. Menos bem andou por isso o claustro, segundo a nossa humilde opinião, em o não perfilhar, mormente quando pode ser taxado de incoherente, em haver por outra parte repellido os vogaes de faculdades analogas em maioria.

SECÇAO II

Diversas alterações do decreto de 27 de setembro de 1854 propostas singularmente ou rejeitadas pelo claustro

Ao art. 3.º *princip.*

Achando-se estabelecido neste artigo, que os substitutos extraordinarios serão promovidos á classe immediatamente superior por proposta das respectivas faculdades, guardada a ordem de antiguidade, que só será alterada quando o candidato mais antigo não obtiver dois terços dos votos do respectivo conselho, lembrámo-nos de fazer a seguinte proposta:

Os substitutos extraordinarios são d'ora ávante promovidos á classe de substitutos ordinarios pela ordem da antiguidade, e independentemente de qualquer nova votação, da fórma que se observa a respeito dos outros lentes, substitutos ordinarios, e cathedraticos, quanto á sua promoção.

Vindo á discussão este ponto, propoz o ex.mo vice-reitor addial-o para o fim do exame dos outros pontos, a res-

peito dos quaes o claustro era mandado ouvir, sob pretexto de que sendo a disposição do regulamento de 27 de setembro fundada no art. 4 da lei de 19 de agosto de 1853, não podia a decisão do claustro, sendo favoravel, ser incluida na mesma proposta, mas devia constar de proposta separada.

Não concordando nos motivos allegados, porque se o ponto offerecido não entrava no numero d'aquelles a respeito dos quaes o claustro era mandado ouvir, nas mesmas circumstancias se achavam outros, de que elle tomou conhecimento; e porque, se o mesmo ponto implicava derogação de lei, outro tanto se podia affirmar das decisões do claustro, e do regulamento de 27 de setembro sobre votação em merito absoluto, sobre penas de exclusão total e parcial, e mormente sobre a prohibição illegal de não poderem ser chamados os vogaes de faculdades analogas em maioria, dizemos, apezar de tudo isto, conviemos no addiamento proposto pelo ex.mo vice-reitor, e fizemos mais, esquecendo-se o respeitavel prelado de entregar a final a nossa proposta á discussão, não lhe lembramos a promessa feita, de a fazer considerar, não só porque se nos ant'olhou por mais conveniente não chocar a impaciencia, que já se patenteava para dar fim ás discussões do claustro, mas tambem porque observamos, que o mesmo claustro já não estava em numero para poder decidir ao cabo da ultima sessão da discussão.

Seja como for, a reforma é instante neste ponto, se se quer que os lentes substitutos extraordinarios tenham independencia nas votações, em que hajam de concorrer com os seus collegas, substitutos ordinarios e cathedraticos.

É provavel que o ex.mo prelado, mesmo *por descargo de consciencia* (*a*) (o bondoso decano de theologia sabe

---

(*a*) Cumpre esclarecer o texto, hoje indecifravel neste ponto.

Por occasião dos acontecimentos do carnaval de 1854 foi moda vociferar muito contra as auctoridades.

Até ahi tudo ia de accordo, mocidade e *homens serios.*

Mas a juventude *impellida* passou alem da *méta assignalada,* e por sua vez trouxe para a imprensa Universidade e *universitarios.*

Oh! que fizestes!

Deu-se de suspeita a faculdade de direito nos actos de dois aca-

que não é com malignidade que usamos d'esta phrase), tenha já opportunamente informado o governo de sua magestade sobre este particular, tirando-nos assim o trabalho de mostrar toda a verdade da nossa asserção.

Pretestar a respeito d'elles a necessidade do tirocinio, e não a estabelecer a respeito dos substitutos ordinarios

---

demicos do quarto anno, que haviam assignado os seus artigos, com excepção, salvo erro, dos lentes que se achavam em Lisboa como deputados, e de um que estava doente em Coimbra.

Assim não puderam elles fazer acto no fim do anno lectivo corrente, e estavam impossibilitados da matricula no quinto anno, no seguinte anno lectivo.

Esta pena do perdimento de um anno lhes evitou o governo, mandando que fossem admittidos á matricula do anno seguinte, mesmo sem terem feito acto das disciplinas do anno antecedente.

Saltou fora do circulo da legalidade, ficou todavia dentro do circulo da equidade.

Mas emfim era necessario que se lhes dessem examinadores.

Disse-se nesse tempo que certa classe de influentes em Lisboa, que então denominavam os *polytechnicos*, pretendiam que o governo propozesse lei singular, para que os dois alumnos podessem ser examinados perante alguma das duas relações do Porto ou Lisboa.

Fiando porem com prudencia do tempo o remedio, ou seguindo a vereda usual, nas nossas estações governativas, de tudo deferir para o dia seguinte, encontrou o governo solução á difficuldade no anno immediato.

Com effeito, neste meio tempo, haviamos sido despachados *quatro* lentes substitutos extraordinarios, o sr. F., eu proprio, e os srs. F. e F.

O sr. F. funccionava então na camara electiva, eu fazia parte d'ella; mas doente, e com licença, havia recolhido a Coimbra quando o sr. vice-reiter se dirigiu, em maio ou junho de 1855, a mim e aos meus dois collegas mais modernos, sollicitando-nos que nos prestassemos a assistir aos actos dos dois academicos

Não sei o que lhe redarguiram os meus collegas; eu pela minha parte respondi a s. ex.ª — que me não offerecia, mas *mandado* por s. ex.ª obedeceria de prompto.

Opportunamente intimados por ordem do prelado, apresentámo-nos para os actos no dia e hora aprazada; com a singularidade quanto a mim, de serem os primeiros dois actos em que tomava parte, e de me pertencer logo presidir e conferir gráus, por ser dos tres o mais antigo.

Antes de começados os dois actos houve entre nós uma pequena conferencia, na qual uma certa circumstancia, que omitto, me levou a declarar aos meus collegas, que desde que me resolvi a ser juiz, intendia-se que votava a favor dos dois academicos, porque do con-

ao menos, é grave inconsequencia. Assás é já alem d'isso o tirocinio até ao primeiro despacho.

Adduzir que elles podem extraviar-se e tornar-se de futuro máos professores, devendo nesse caso tolher-se-lhes o progresso na carreira, ou nada prova, ou prova egualmente a respeito dos substitutos ordinarios e cathedraticos.

---

trario não se diria que vingava injurias alheias, mas as proprias (se injurias havia); pelo que lhes dizia que não tomava a responsabilidade de qualquer resultado desfavoravel.

E vem a pello referir tambem outro incidente.

Na vespora dos actos vieram a minha casa, primeiramente dois cavalheiros, e depois outro a sós, expondo-me quanto sentiam que eu me prestasse a julgar os dois academicos; e assim, accrescentavam, ou desistisse do proposito, ou *desforçasse* na votação a faculdade ultrajada: porque do contrario receavam para mim algum desgosto na futura promoção.

Creio que todos, e fóra de toda a duvida o terceiro, practicavam acto de verdadeira amizade.

Não obstante intendi ser da minha dignidade de homem, redarguir que não tornava com a palavra atraz; ia por isso aos actos, e havia de ser favoravel; que, se não fazia caso das injurias a mim dirigidas por diversos academicos, na qualidade de funccionario de administração (de cujos actos todos ainda hoje não tenho o menor arrependimento), menos razão havia para tomar em conta as alheias (se injurias deviam ver-se em desafogos juvenis e alem d'isso instigados); e por ultimo, segundo ouvia, nenhum dos dois era estudante de approvação por favor.

Voltemos ao ponto. Occupámos os nossos logares, se bem me lembro na *aula de Justiniano* (que dentro em pouco se não saberá qual é, porque lhe tiraram de lá o busto de pedra); entrou o primeiro, e depois o segundo academico.

No fim dos actos desci da cadeira da presidencia para o pé dos meus collegas juncto á mesa collocada no doutoral.

Conversámos em materia extranha ao assumpto, pois neste não trocámos mais palavra.

Chega o secretario, o velho e respeitavel sr. Vicente José de Vasconcellos e Silva.

Procede se aos dois escrutinios, e são os dois academicos approvados *nemine discrepante*.

Os bons exames que fizeram não pediam outro resultado; e os meus collegas eram e foram justiceiros.

Nem os dignos lentes então do quinto anno quizeram saber d'estes dois discipulos seus, nem a faculdade habilital-os em congregação para o acto do quinto anno.

Mas a isso occorreu de prompto o bondoso prelado, habilitando-os

Além de que geralmente os serviços dos substitutos extraordinarios não podem em grande parte ser julgados pelas faculdades, que não assistem á regencia que elles façam de quaesquer disciplinas. E póde mesmo succeder que não tenham, durante o tempo em que elles se conservam nessa classe, feito serviços de qualquer qualidade que sejam,

---

elle mesmo por propria auctoridade, agora equitativamente energico por impulso governativo superior.

E do mesmo modo andou prestes em lhes dar juizes para o acto do quinto anno, accrescendo aos tres o sr. conselheiro Antonio Nunes de Carvalho, que não chegára a dar-se por suspeito no anno anterior, por estar doente na occasião, segundo creio, sem que eu queira todavia affirmar que se houvesse suspeitado, se não tivera estado molesto.

Corridos os escrutinios sahiram ambos egualmente approvados como mereciam.

Vamos agora ao que interessa.

Nos fins de julho devia proceder-se á votação dos quatro substitutos extraordinarios na conformidade da lei novissima, para passarem, sendo approvados, aos logares vagos de substitutos ordinarios.

Eram quinze os julgadores. O sr. F. que por estar no serviço legislativo não entrou na *faculdade do Manuel Pinto* (como então eramos chamados os que tomamos parte nestes actos, com certo chiste, a que eu mesmo, ainda hoje, acho sua graça), foi approvado unanimemente; eu fui obsequiado com quatro votos *desfavoraveis* (mercê que nunca logrei como estudante, e só pude saborear sendo já doutor, e lente); o sr. F. com outros tantos, e o sr. F. com outros tantos e mais um!

Para causar a preterição seria necessario ter tido seis votos desfavoraveis; mas ministrada dóse egual a todos, e sendo todos preteridos (pois que se bem interpreto a lei, outros effeitos não tinha ella), restabelecia-se a ordem da antiguidade primitiva.

E com effeito, segundo o que no tempo constou, parece que o procedimento da faculdade visava sómente a uma *concertada demonstração de desagrado,* por se não ter feito com ella *parede.* Mas de certo pesada demonstração, e nada graciosa.

Talvez lhe fizessemos bem bom favor, para evitar que já que hoje não vamos para as Relações, as Relações não viessem cá!

Pela minha parte jacto-me tanto de haver provocado os taes quatro votos, que chego a dizer que ainda em minha vida não practiquei acção tão cavalheira!

Tinha eu logo razão ou não, em dizer que os substitutos extraordinarios não gozam de plena liberdade nas votações?

Vá o episodio ao fim, ainda que d'aqui em diante seja alheio á demonstração.

Na congregação final das informações, o sr. vice-reitor propoz

sobre que possa assentar o novo juizo da faculdade, nem o de ninguem.

Mas não ha para que dispender mais tempo em materia de si manifesta e corrente, já assás desenvolvida nas representações dos lentes substitutos ordidarios, e dos substitutos extraordinarios, e doutores, dirigidas em 1846 ao

---

para ellas os dois bachareis formados; mas contando com a recusa da faculdade, tinha prudentemente feito avisar os tres substitutos extraordinarios para comparecermos e darmos as informações aos dois, não obstante não gozarmos pela lei d'esta prerogativa.

Findou a tarefa da faculdade, ficou dentro da sala o sr. vice-reitor e o lente, o sr. Antonio Nunes, e entrámos nós, os tres substitutos.

Propoz-se que o sr. Manuel Pinto de Araujo e o sr. Francisco Soares Franco, que assim se chamavam os dois informandos, tivessem aquelle um *MB.* e tres *B.*, e este quatro *B.* em litteratura, e no tocante a costumes, o ultimo levasse quatro *favas pretas*, e tres sómente o primeiro.

Declarei que adheria á proposta em litteratura, mas não em costumes, porque *votava fava branca* em ambos; do que resultou que um teve sómente *duas*, e outro *tres*, e não todas.

Aproveito a occasião para dizer que nunca votei uma unica fava preta, e espero continuar na mesma senda; assim como nunca votei nenhum *R. individualmente*, ainda que os haja votado *collectivamente*, duas zezes se bem me lembro, e tomado parte e responsabilidade com o silencio em algumas votações em que outros os lançam.

Estabeleço differença entre um e outro caso; a *reprovação individual* póde ser acto de paixão ou erro; evito-a por isso: a *collectiva* é acto de boa camaradagem, e tem por si a presumpção de plena justiça.

Concluo a nota narrando o honrosissimo procedimento do sr. Francisco Soares Franco para comigo.

O sr. Manuel Pinto tinha tido a deferencia de implorar a protecção para os seus dois actos, acção de delicadeza, aqui em voga, por cuja omissão não faço e creio que ninguem faz obra, mas louvavel e bem empregada como habito de preito ás regras da boa educação na futura vida civil.

Não assim o sr. Francisco Soares Franco.

Passam-se todos os factos que acabo de referir, e em certo dia cerca das Trindades sou procurado por este cavalheiro no meu domicilio.

Começa por dizer que depois do que lhe haviam feito tinha por acto indigno de si o sollicitar favor de nenhum lente; mas que não podendo ser já taxado o seu procedimento de servil, quando estava fóra da alçada de todos elles, e conhecedor de como eu me havia comportado com elle, mórmente nas informações, vinha dar-me des-

governo de sua magestade contra as irritantes e odiosas disposições do decreto do 1.º de dezembro de 1845. Fôra de desejar, que, mudadas as paixões, permanecessem as opiniões.

Nem tambem nos deteremos em provar a desnecessidade da prescripção, que com esta toca, consignada na lei dicta, art. 4.º, § 3.º, em quanto ordena que os substitutos extraordinarios farão um tirocinio de dois annos antes de passar á classe de ordinarios, disposição impensada *para o futuro,* porque é visto que preenchidos os quadros das faculdades por uma vez, a estatistica mostra que muito mais do que esse tempo terão os substitutos extraordinarios de permanecer nesta primeira classe; e *para o presente,* por que eram previstos os inconvenientes d'ella na actualidade, e melhor fôra não a ter consignado, para não haver a necessidade de a derogar a cada passo, como já se fez pela lei de 11 de junho de 1855, e novamente se premedita pelas propostas offerecidas ao corpo legislativo.

É fóra de duvida que a lei de 19 de agosto ficou não pouco obscura.

Vagando uma substituição e havendo mais do que um substituto extraordinario, podem elles deixar de concorrer para não prejudicar os direitos do mais antigo?

No caso affirmativo, concorrendo um só substituto extraordinario, porque outros não concorreram, tem logar a votação ácerca d'elle?

Na caso affirmativo, e não obtendo o concurrente os dois terços de votos da faculdade, é não obstante provido?

Vagando uma substituição ordinaria, e concorrendo um só substituto extraordinario, por mais não haver, tem logar a votação?

No caso affirmativo o que se fará, não obtendo os dois terços dos votos?

---

culpa de nunca me haver procurado nem fallado; confessar-me o seu reconhecimento, e dizer-me que muito desejava poder de futuro patenteal-o!

Depois, quando passava em Coimbra, algumas vezes me fez a honra de procurar-me, e ficamos amigos!

Devo este tributo á sua memoria.

Vagando uma substituição ordinaria, e concorrendo dois ou mais candidatos, o mais antigo, ou os mais antigos preteridos pelo mais moderno, ficam para sempre preteridos, e por todos os mais modernos, ou concorrerão com estes a novo logar?

Vagando duas ou mais substituições ordinarias, e concorrendo tantos substitutos extraordinarios quantas ellas são, ou menos do que ellas, o substituto extraordinario que não obteve os dois terços de votos, entra no despacho com a pena de preterição, ou é d'elle excluido?

Vagando duas ou mais substituições ordinarias, e concorrendo diversos candidatos, mais ou menos que ellas, a votação deve ser uma só, como inconsequentemente decide o § 1.º do art. 24 do regulamento de 27 de setembro, ou ha de ser repetida tantas vezes quantas as vacaturas, de modo que o preterido para a primeira possa ser provido na segunda?

O pró e o contra de todas estas hypotheses póde ser egualmente sustentado, e não obstante a contradicção, ou ao menos a inconsequencia, é o corollario natural, qualquer que seja o modo por que se resolvam.

Estes reparos suggere-nol-os o desejo de ver legislar para a Universidade, com mais pausa e meditação.

Ao art. 3.º

Addiciona o claustro um outro § para tornar applicavel o modo de contar os dois terços de votos da faculdade aos casos dos artt. 9 e 12 do regulamento. Não nos parece necessario; mas adherimos, porque a clareza não prejudica.

Ao art. 4.º, § 2.º

Reduz os dois livros, de que aqui se falla com referencia ao art. 13, a um sómente, o que nos parece bem, menos que se conserve a referencia que agora é inexacta, vista a nova redacção dada ao dicto art. 13.

Bom fôra que o claustro eliminasse as palavras d'este § — *onde se conservarão sempre os originaes* — que não têm sentido algum, e induzem ao erro, de que das dissertações (agora elenchos) ha copias e originaes.

Ao art. 6.º *princip.*

Propõe o claustro que a dissertação não seja desenvolvida, mas apenas um elencho por escripto.

Além de que ás vezes a materia póde não prestar-se á formação do elencho, por sua simplicidade, póde tambem prejudicar-se d'este modo a belleza da prova, que com a dissertação se pretendia obter.

Tambem quiz, que o mesmo elencho seja feito na propria casa dos candidatos, ainda que o não declare expressamente. Deu occasião a esta resolução a proposta que fizemos, concebida do seguinte modo:

A dissertação de que tracta a art. 6.º do decreto regulamentar de 27 de setembro de 1854, será feita dentro da livraria na fórma que prescrevia o art. 9.º do alvará do 1.º de dezembro de 1804, presidindo um lente por turno.

E em verdade, se assim não ha de ser como prescrevia o citado alvará, que instituiu este genero de prova para a habilitação — as dissertações — melhor é abolil-as, do que conserval-as, ou reduzil-as a elencho. Ninguem ignora a facilidade, que ha de se commetterem ao cuidado de um terceiro, indo depois o candidato fazer leitura de alheio trabalho litterario, como a cada passo succede com as dissertações, a que são obrigados os academicos.

Ao art. 6.º, § 1.º

Supprimiu o adverbio — *methodicamente* — a nosso vêr sem razão sufficiente.

Ao art. 6.º, § 3.º

Propõe o claustro que o ponto seja tirado com antecipação de 48 horas para a primeira lição dos candidatos, que versa sobre a explicação da dissertação, em logar de 24 horas que estão marcadas regularmente para cada uma das tres lições.

A experiencia não mostra que sejam insufficientes as 24 horas, que até hoje se têm dado, e menos razão ha por isso para alterar o que se acha estabelecido, não só no predicto artigo, mas tambem no liv. 3.º, tit. 6.º, § 8.º dos estatutos velhos, mórmente quando o claustro pretende reduzir a dissertação a um elencho de materias, e tendo-se em vista que, segundo os mesmos estatutos velhos, o systema de argumentar entre os oppositores exigia maior preparo. *Ibi.* § 11.

Tambem propõe que assistam á tirada dos pontos dois lentes, pelo menos, com o reitor. Cremos que é dispensavel a assistencia da faculdade. Quanto á dos concurrentes convem que continue a exigir-se; porque devem observar por si se ha favor ou odio para com algum de seus companheiros, e por delicadeza não o farão, se a lei o não ordenar. Porém vem para notar-se que o pensamento do claustro foi deixar de exigir essa assistencia; mas, por isso que se não declarou, como lhe cumpria, póde entrar em duvida, se vigora ou não o regulamento de 27 de setembro neste ponto.

Addicionou tambem o claustro mais um §, que numerou 4.º, que teve por base a nossa proposta assim concebida:

Todas as vezes que houver de se tirar ponto, serão os bilhetes extrahidos da urna, e contados.

Não nos faremos cargo de justificar a conveniencia d'esta disposição dirigida a evitar conluios, porque, approvando-a, mostrou o claustro que era de razão; lamentamos porém, que nenhuma das outras, que submettemos ao seu exame

merecesse egual consideração, não obstante que o mesmo espirito de justiça presidisse a todas ellas.

Ao art. 8.º *princip.*

Sendo prescripto neste artigo do regulamento, que as provas oraes de que tracta o art. 6.º sejam produzidas em acto publico na sala grande dos actos, perante o reitor, com o secretario da faculdade respectiva, pareceu-nos bem a seguinte proposta:

O governo providenciará que haja tachigraphos, que escrevam as lições oraes dos candidatos.

E com effeito, se é tanto o escrupulo, pelo que toca ás dissertações, quanto que o § unico d'este mesmo art. 8.º ordena que sejam logo rubricadas e appensadas ao processo, não será extranho que se procure conservar com fidelidade as lições oraes, que assim melhor se poderá justificar o julgamento das faculdades, favoravel ou desfavoravel que seja.

E com quanto só exprimissemos pela nossa proposição um desejo, cuja realisação talvez só de futuro, e quiçá desde que a arte tachigraphica obtiver maior desenvolução, possa ser satisfeito, nem assim mesmo á sabedoria do claustro pareceu que ella devesse ser approvada. Não importa; tempos virão em que prôva de remedio aquelle a quem competir.

Ao art. 8.º, § unico

Quer que a rubrica sómente se faça nas folhas do processo e não nas paginas. É alteração em que facilmente concordamos.

Ao art. 9.º

Exige que no acto de se formar o jury, não havendo dois terços dos vogaes, e mais tres para as substituições

eventuaes, seja esse numero preenchido pelas faculdades analogas. É a providencia lembrada pelo procurador geral da corôa, que não achamos má.

E tambem prescreve, que a maioria dos vogaes do jury seja sempre da faculdade respectiva, e que, não podendo assim constituir-se o jury, a faculdade proporá ao governo de sua magestade as providencias extraordinarias, que julgar convenientes para tirar d'esse embaraço.

Na primeira disposição consigna-se um preceito opposto ao que se acha estatuido no decreto de 5 de dezembro de 1836, e estatutos velhos da Universidade, como fica já notado.

Na segunda se entendia possivel a hypothese (que estamos muito longe de crer) devia propôr já a providencia, e não esperar pela occasião, em que ella seja necessaria, porque qualquer que seja, poderá então parecer parcial.

Mas em verdade a providencia não póde ser outra senão a dos estatutos e decretos citados, e se outra podesse ser, peior seria.

Ao art. 11

Neste artigo o claustro, certamente compenetrado do absurdo, e mesmo perigo de entregar a exclusão dos candidatos a minorias que podem de minguadas tornar-se parciaes, conservando os numeros estabelecidos, propõe que, tendo o jury além de 18 vogaes, a reprovação se faça por 5 votos.

É concessão de pouca monta para satisfazer ao brado da justiça.

Ao art. 11, § unico

Oppõe o claustro algumas disposições, que conservam em todo o caso a irritante, desnecessaria e illegal sentença do mesmo §, queremos dizer, continúa a ser sanccionada a pena de exclusão absoluta ou parcial, comminada contra os candidatos a quem a votação não for propicia.

Sim, semelhante exclusão é irritante, porque priva odiosamente o doutor de um direito que as leis lhe concedem;

é desnecessaria, porque se não carece d'ella para affastar os doutores, que uma, duas e tres vezes hajam sido, não dizemos já reprovados, mas só preteridos, como a experiencia demonstra; e é não só illegal, mas illegalissima, porque como pena não póde ser applicada em artigos de regulamento, senão por lei especial e expressa; e mal andou já o decreto regulamentar de 27 de setembro em a consignar entre as suas disposições.

Allegar-se em favor de semelhantes exclusões, que póde haver candidatos importunos em vir, sem esperança de bom exito, incommodar o jury academico, é não só basear a applicação de uma pena na commodidade pessoal dos juizes, mas descrer do aperfeiçoamento do homem por meio da assiduidade e estudos posteriores.

E accrescentar que o candidato reprovado duas ou tres vezes, tem contra si uma forte presumpção moral, para que mais não seja ouvido, se requerer de novo, é sophismar de todo o ponto com um argumento de paridade extraído dos juizos publicos. Nestes, dois e tres casos julgados estabelecem forte presumpção, ou antes certeza moral contra aquelle, a respeito de quem foram proferidos, já porque intercede discussão de facto e de direito, já porque ha responsabilidade nos julgadores, e já e principalmente, porque estes e as instancias são diversas. Mas nos concursos? Podereis ver um candidato reprovado eternamente pelo voto occulto e irresponsavel de tres ou quatro homens, debatendo-se contra o parecer de doze e mais!!!

Parece-nos pois, que havia todo o logar para sanccionar a proposta que tivemos a honra de offerecer á discussão do claustro, e se continha nas seguintes palavras:

Não haverá exclusão nem temporaria, nem perpetua dos logares do magisterio, mas todos os doutores poderão apresentar-se a todos os concursos.

Em verdade, se é já tão limitado o numero dos concurrentes a semilhantes logares, que só o podem ser os que tiverem o gráu de doutor, que justiça e conveniencia haverá em restringir por um meio novo e illegal esse mesmo numero?

Ao art. 13

Addicionou-se como § 1.° a disposição lembrada pela secção do conselho de Estado, sobre ser a acta do livro das votações assignada pela maioria dos escrutinadores, declarando-se os motivos por que os mais não assignam.

Ao art. 14 *princip.*

Intendeu o claustro que o informe confidencial, de que tracta este artigo, e ha de partir da reitoria para o governo de sua magestade, deve limitar-se á observancia das formalidades do concurso.

Deu logar a esta decisão a proposta que fizemos, concebida nos seguintes termos:

Não haverá mais informe confidencial da reitoria, como até agora se achava estabelecido no art. 14 do decreto de 27 de setembro de 1854, mas será substituido por informe official patente.

Desprazia-nos de todo o ponto, que a avaliação do merito das ostentações oraes, e composições escriptas dos candidatos, dos seus serviços ao magisterio, ás sciencias e ás artes, e procedimento moral, civil e religioso, fosse feita por um acto confidencial da reitoria, e como tal menos digno das instituições de hoje, que, ao despontar entre nós, supplantaram logo o tribunal da inquisição.

Accrescia de mais, em desfavor da disposição do citado art. 14, que elle mesmo queria por uma notavel contradicção que ao menos alguns d'esses pontos sobre que assentava a confidencia, fossem comprovados pelo processo da candidatura.

E em verdade, que meritos são esses, que não ousam arrostar a luz do dia?

O que tudo é dicto, suppondo com o mesmo art. 14 a omnisciencia dos prelados, para informar conscenciosamente das ostentações e composições em todas as scien-

cias, omnisciencia que só por ficção, aliás não muito constitucional, se póde admittir.

Apezar de tantos absurdos, quantos encerra a referida disposição, que assás penetraram no animo do claustro, a nossa proposta não passou, mas sim aquella em que a converteu um sabio professor de direito, á qual adherimos, para não mostrar excessivo apêgo pelo que é obra nossa; não obstante não se achar nella expressamente consignado que o informe, no ponto em que subsiste, não terá a natureza de confidencial, que era o principal alvo a que miravamos.

Grande foi porém a nossa surpreza ao saber que a commissão redactora deixara as cousas no mesmo estado, e o claustro na sua ultima sessão (a que não assistimos por motivo de molestia) approvára sem reparo a nova redacção dada a este artigo, que quasi nada diversifica da que tinha.

O pensamento do claustro, ao determinar que o informe da reitoria se limitasse á observancia das formalidades do concurso, foi o de supprimir todas as disposições do artigo.

Se nos contradictarem, appellamos para o mesmo claustro, que decidirá se a commissão redactora foi ou não fiel em executar o seu pensamento.

Nem nós adheririamos á proposta, em que a nossa se converteu, se não julgassemos que ficava supprimida a confidencia.

Ao art. 14, § 1.º

É neste artigo que se estabelece a competencia do conselho superior para consultar o governo de sua magestade ácerca da execução e observancia das formalidades legaes.

Parecendo-nos esta uma cousa bem dispensavel, fizemos a proposta que aqui reproduzimos:

A proposta graduada da faculdade será remettida ao governo por intermedio da reitoria, sem intervenção alguma do conselho superior, para se proceder ao despacho do candidato, ou candidatos, ao logar ou logares vagos.

Mas como o art. 14, § 1.º, reproduz por sua vez o que está consignado no art. 4.º, § 2.º da lei de 19 de agosto de 1853, esta nossa proposta teve a mesma sorte do que a offerecida ao art. 3.º *princ.* do decreto de 27 de setembro.

É certo todavia, no que toca á materia sujeita, que o conselho concordará facilmente em o alliviarem de uma prerogativa menos digna da sua alta categoria, qual a de consultar sobre a execução e observancia das formalidades legaes, prerogativa que melhor quadra aos fiscaes da faculdade, os quaes desempenham as funcções do ministerio publico juncto d'ellas, e o presidente verdadeiro do mesmo conselho, que são os reitores ou vice-reitores (porque não se póde tomar a serio que o seja o ministro do reino) não lucrará menos em lhe pouparem que façam um papel contradictorio, collocados, como se acham, á testa da Universidade e do conselho superior.

Seja tudo dicto, sem quebra da consideração que nos merecem os respeitaveis membros do conselho.

Ao art. 14, § 2.º

Addicionou-se-lhe uma disposição para favorecer os condidatos já approvados, que concurrerem sós a novo concurso dentro de um anno.

Parece-nos justo.

Ao art. 19

No que toca ao especial objecto das suspeições, que é um dos dois, de que se occupa este artigo, foi assim concebida uma proposta nossa:

Cada um dos concurrentes poderá suspeitar, sem que seja obrigado a dar o motivo, até á quarta parte dos vogaes da faculdade, e mais um em relação aos excedentes sobre o numero divisivel por quatro.

Se a faculdade é, em materia de concurso, um verda-

deiro jury, cumpre applicar-lhe a lei que regula esta instituição.

Commetter o julgamento das suspeições ás leis geraes vigentes, que não sejam as do jury, é um meio indirecto de illudir, ou negar o direito de suspeição.

Além de que se o professor juiz se póde suspeitar, sem ser obrigado a dar o motivo, mais cumpre que ao que ha de ser julgado assista egual direito, que transposto mesmo para o processo civel e criminal, a respeito dos juizes de direito, e não só dos de facto, parece-nos não ser principio, que não podesse muito bem defender-se.

Bem sabemos que o uso de semelhante direito ha de ser sempre minguadissimo perante a Universidade; mas mais vale collocar o candidato em circumstancias de poder conciliar a generosidade de seus juizes, pela moderação com que elle proprio procedesse, do que apertal-o no dilemma, ou de não poder suspeitar os julgadores, de cuja rectidão não confia, ou de os suspeitar com grave risco de ir offender todos os outros julgadores, pelo espirito de classe, nem sempre bem entendido, mas ordinario, e para muitos desculpavel entre homens da mesma profissão.

O claustro entendeu porém não alterar a disposição d'este artigo senão para restringir a legislação vigente, a que ella se refere, á meramente academica, que póde ser insufficiente applicada para todos os casos. Fica pois peior do que estava.

Ao art. 21 num., e § unico

Ha neste artigo algumas alterações de redacção sómente para melhor clareza, e uma mais essencial no seu § unico, em relação aos substitutos extraordinarios de mathematica, que pelo credito que nos merecem os proponentes, nos parece serem justas.

Ao art. 27

Addicionou o claustro á ultima hora, isto é, na sessão destinada para a approvação da redacção das alterações propostas, um § unico, estatuindo que, mesmo não tendo os

substitutos extraordinarios dois annos de effectivo serviço, se for urgente o despacho á classe immediata, poderá o conselho da faculdade propol-os ao governo de sua magestade para substitutos ordinarios, na conformidade da lei de 11 de junho de 1855.

Semilhante disposição não é por fórma alguma auctorisada pela citada lei, que legislou para occasião determinada, ainda que ella o não declare, e tem contra si a expressa disposição do § 3.º do art. 4.º da lei de 19 de agosto de 1853.

Prova porém a necessidade de revogar por uma vez a disposição d'esta ultima lei, que é um obstaculo permanente ao preenchimento dos quadros das faculdades, como fica já acima ponderado. E mais vale a revogação total, feita por uma vez, e pelos meios regulares, do que a revogação parcial, successiva, e a arbitrio das faculdades. Se o quadro legal é necessario para o serviço, não dependa de favor nem de odio o preenchimento.

Notamos, porém, como não se admittindo á discussão algumas propostas nossas, com o fundamento que implicavam derogação da lei, se introduz subrepticiamente esta no regulamento, com flagrante violação do direito vigente.

Não esqueceremos egualmente que a propria disposição do art. 27, tal como se acha, importa contradicção com o § 1.º do art. 4.º da já referida lei de 19 de agosto, que permitte a preterição do substituto extraordinario sómente quando não tenha obtido os dois terços de votos; mas o regulamento extende á hypothese de não ter o substituto dois annos de bom e effectivo serviço. Cremos, é verdade, na justiça d'esta interpretação extensiva, mas não duvidamos um momento da sua illegalidade.

SECÇÃO III

Breve exame sobre os systemas de habilitação

Temos expendido as nossas idéas sob o presupposto do chamado systema de concurso, que hoje se diz vigorar para

os primeiros despachos universitarios; mas a importancia da materia requer, que não levantemos mão, sem se dizer alguma cousa sobre a proficuidade de semilhante systema.

Dois são os systemas geralmente reconhecidos, por meio dos quaes se tem aberto a porta aos logares do magisterio, a saber: o chamado de *concurso*, e o chamado de *longa opposição*.

É aquelle o mais antigo, que se conhece, porque foi usado já na Universidade até á promulgação dos celebres estatutos do reinado de el-rei D. José. É de notar porém que nesses tempos a promoção dos concurrentes quasi decorria do principio eleitoral, sendo como eram chamados a votar sobre a admissão d'elles os alumnos das faculdades, pertencendo ao conselho presidido pelo reitor apenas o apuramento dos votos escholasticos.

Desde esse reinado porém, o direito de promoção, centralisando-se (como era natural, porque não era dado ao marquez de Pombal o recuar perante nenhum feudalismo, mesmo quando albergado no alcacer das sciencias) no poder da corôa, ficou dependente d'esta, e o despacho dos lentes era feito por proposta dos reitores, delegados do governo, guardada a ordem da antiguidade.

Cumpre todavia observar, que ao contrario do que d'antes succedia, só podiam ser providos os que houvessem recebido os gráus de licenciado e doutor, que com semilhante fim os regularam os estatutos, como fica atrás ponderado.

Todavia a posterior relaxação, na collação d'estes gráus, fez que o alvará do 1.º de dezembro de 1804 não quizesse estar pela antiguidade cega, mas tornasse mister serviços e habilitações posteriores ao doutoramento. D'aqui data verdadeiramente o systema de longa opposição.

Para tornar certa e definitiva porém a sorte dos aspirantes, a lei de 25 de janeiro de 1822, art. 2.º, fel-a dependente da votação sobre litteratura e costumes, a que deveria proceder-se de futuro depois da collação do gráu de licenciado, e antes da de doutor.

E ultimamente, pelo decreto de 5 de dezembro de 1836, foi restabelecido o systema de concurso, sobre bases diversas, é certo, das em que repousava pelos estatutos velhos.

Pelo de 20 de setembro de 1844 foi substituido a esse o systema de longa opposição, porém sob condições diversas das de outro tempo, porque quasi que só aproveitaram a parte odiosa e inconveniente de tal systema, que acarretaria dentro de pouco o descredito da Universidade se não fosse atalhado.

E pela lei de 19 de agosto de 1853, derogado este ultimo decreto, alcançou aquell'outro novamente seu vigor, estabelecendo-se o concurso, para os primeiros despachos, ou de substituto extraordinario, mas deixando extranhamente em vigor o de longa opposição para os logares de substitutos ordinarios!!

Cumpre reflectir um pouco sobre os dois systemas, que alternativamente teem regido na Universidade.

O de concurso, como se achava consignado nos velhos estatutos, tinha todas as condições de verdadeira existencia, em quanto admittia todos os bachareis e não limitava o direito de aspirantes ao magisterio ao estreitissimo numero de doutores, como hoje se faz. E o mais notavel é que não só os nacionaes mas mesmo os estrangeiros foram providos nas cadeiras da Universidade, bem como alguns filhos da nossa academia se immortalisaram nas Universidades estrangeiras de mais nome.

Por outra parte o concurso tinha logar sobre certa e determinada cadeira, e não como agora a todas as disciplinas que as faculdades comprehendem.

O de longa opposição tambem assentou noutro tempo em seu principio de justiça, sendo que os doutores antes do despacho universitario eram em parte sustentados á custa dos collegios de S. Pedro, S. Paulo, e dos Militares (de cuja residencia ás vezes tiravam mais pingues reditos do que das mesmas cadeiras universitarias), e tinham direito ao provimento em muitos dos logares ecclesiasticos, e civis, da dependencia da Universidade. E vem mais para notar, que os que não usufruiam taes e tantos beneficios, não eram obrigados a residencia em Coimbra, senão quando lhes detalhavam serviços em annos e epochas determinadas.

Já se vê que, não podendo o governo hoje offerecer aquellas vantagens, tornar dependente o despacho universitario

da residencia em Coimbra, mesmo quando os doutores não tenham serviço a fazer, fôra restringir o magisterio aos sós naturaes da cidade, apartando os moços habeis, que não estão em circumstancias de vir para Coimbra estabelecer casa, sem compensação alguma por tal sacrificio. Eis um dos mais notaveis absurdos do decreto de 20 de setembro de 1844, que não obstante coxêa noutros muitos e importantes pontos.

O provimento por antiguidade cega, como se executou depois de 1772 até 1804, não merece analyse, sendo certo que não tem havido o rigor recommendado nos estatutos para a collação dos gráus superiores.

Parece-nos pois que só ha a adoptar um d'estes tres expedientes:

1.º Restabelecer os concursos no antigo pé, já abrindo-os a cada cadeira ou sciencia especial de per si, de modo que désse occasião aos concurrentes a prepararem-se solidamente nos ramos das faculdades que mais lhes agradassem, já admittindo a elles todos os bachareis, ainda que posteriormente ao despacho sejam obrigados a doutorar-se, como prescreviam os estatutos velhos, liv. 3.º, tit. 7.º, § 1.º; pois neste caso collocados em menor contacto com a faculdade, do que o estão agora os doutores, que com ella formam já familia, a justiça e imparcialidade são então de esperar sempre.

O concurso entre 4 ou 6 doutores, e muitos ha onde nem tantos concorrem, é a guerra introduzida no seio das faculdades, porque os mais modernos, como é natural, não cessam de querer passar aos primeiros logares, e d'aqui a origem das parcialidades. Nem vemos utilidade, antes verdadeiro detrimento para as sciencias, e descredito para a Universidade, em dar-se occasião á preterição dos candidatos ao magisterio, visto que todos, poucos como são, teem de occupar cadeira a final. Pois isso faz o chamado concurso dos tempos de hoje, cujas consequencias são não augmentar o credito a ninguem, mas fazel-o perder aos preteridos.

Que admira portanto que a historia dos concursos em ficção seja a historia dos desconcertos e das iniquidades por um lado, e pelo outro a historia das dissenções e par-

cialidades entre homens que mais deviam viver em paz e harmonia!!!

Assás nos comprehende a consciencia publica para que nos dispensemos de mais detido exame sobre este ponto.

2.º Restabelecer a votação de habilitação para depois do exame privado, isto é, restituir á vida a lei de 25 de janeiro de 1822. Este meio terá ao menos a virtude de acabar com os bandos, que o interesse do momento no provimento dos cargos universitarios de necessidade fará nascer.

3.º Reservar a habilitação para dois ou tres annos depois do doutoramento (de fórma porém que preceda a occasião do despacho), nos quaes o doutor poderá ter requerido, e se lhe permittirá o fazer alguns serviços, mas sem obrigação de residencia forçada, senão quando a elle lhe aprouver vir fazel-os á Universidade.

Conclusão

Na collisão porém adoptamos o primeiro d'estes expedientes, visto como é o concurso o que póde levar mais talentos ao gremio do magisterio, e constando por outra parte que este meio de habilitação terá então toda a sua efficacia e virtude, e não será um vão simulacro, como agora é (*a*).

Coimbra, 3 de julho de 1857. — *Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco,* lente substituto ordinario de direito.

(*a*) Devo não omittir que o decreto de 15 de junho de 1870 (obra de uma das muitas dictaduras de que o nosso paiz é *abundante* que não *remediado*) facilitou já bastante a concurrencia aos gráus de licenciado e de doutor; decreto que logrou ha dias ser salvo do naufragio, em que sossobraram outras muitas medidas dictatoriaes, graças á lei de 27 de dezembro de 1870. (Janeiro de 1871.)

A JUSTIÇA DOS INQUISIDORES

E

A DOÇURA DAS SUAS PRISÕES

Em.^mo^ sr. — Representa a v. emin.ª o dr. Manuel dos Reis e Sousa, lente de prima em Medicina na Universidade de Coimbra, e cavalleiro do habito de Christo, o seguinte caso: Dizem que querendo um criado do inquisidor Bento Paes do Amaral tirar das mãos de um escravo do supplicante uns poucos de frangos, que o dicto escravo tinha comprado, e travando de razões, e sendo sempre aggressor o criado do inquisidor Bento Paes, o escravo do supplicante dera algumas pancadas no dicto criado. Por causa d'isto succedeu mandarem os inquisidores, pelo seu meirinho e guardas, prender o dicto escravo juncto da porta do supplicante, sem para isso terem jurisdicção alguma, pois os privilegios concedidos pelos srs. reis d'este reino aos ministros do Sancto Officio não só lh'a não concedem no presente caso, antes expressamente lh'a negam, como se vê das palavras do dicto privilegio ib.:

> *Nas causas crimes dos criados dos deputados do conselho geral dos inquisidores, deputados e secretarios, serão os dictos inquisidores juizes,* sendo os dictos criados réos somente.

Assim pelo dicto principio de não terem os inquisidores neste caso jurisdicção, foi o dicto procedimento injusto, e de facto, e tambem porque ninguem póde ser preso justamente sem primeiro ser pronunciado a prisão á vista do summario que primeiro deve preceder, o qual não houve, nem os inquisidores no presente caso podiam formar, porque, se o escravo do supplicante não fez nódoas, nem pisaduras, só competia ao criado do inquisidor Bento Paes acção de injuria, e se lhe fez nódoas, podia então querellar, porem diante do conservador da Universidade, que é o unico e só juiz competente do escravo do supplicante, e não os inquisidores, que por causa das dictas pancadas nenhuma jurisdicção tinham, nem teem no dicto escravo.

Preso este, começou a dizer que nenhuma duvida tinha em ir para a cadeia, porem que não havia de ir agarrado, por quanto não era judeu nem ladrão, e o meirinho começou a fazer infinitos estrondos, que chegando aos ouvidos do supplicante e intendendo este o successo, pediu ao meirinho lhe trouxesse o escravo ao tribunal, aonde o supplicante tambem queria ir, e que se de lá mandassem o escravo para a cadeia, então o levaria, o que o meirinho não quiz fazer, dando por resposta que havia de cumprir as ordens, e com infinitos estrondos o levou preso para a cadeia da cidade, apenando de caminho alguns familiares da parte do Sancto Officio para juncto com elle levarem o dicto escravo, que foi mettido na enxovia, e não se veio o meirinho sem primeiro lhe fazer *lançar os ferros ac pescoço e nos pés,* dizendo ao carcereiro que assim *levava ordens dos inquisidores,* e esteve o dicto escravo tres dias com os ferros ao pescoço e nos pés, o que não podiam mandar fazer os inquisidores, e foi muito estranhada esta acção mandada fazer por ministros ecclesiasticos, e de um tribunal aonde ha rectidão e piedade, e assim similhante rigor parece-nos ser de uma fortissima paixão, sendo os inquisidores no presente caso juizes e partes interessadissimas.

Com um e outro procedimento dos inquisidores, feito de facto e não conforme a direito, não se póde negar fazer-se uma gravissima e publica injuria ao supplicante na pessoa do seu escravo, pagando-se ao supplicante com injurias os relevantes serviços que por muitos annos fez ao Sancto

Officio, e o que mais é, que tendo-se dado por vezes muitas pancadas em criados dos inquisidores, por serem os dictos criados insolentes, não se tem visto similhante procedimento como agora se viu no escravo do supplicante, que pretendendo depois da prisão lh'o soltassem, assim lh'o prometteu o inquisidor Bento Paes, e lhe faltou á promessa, e em logar da soltura que esperava, começaram os inquisidores a perguntar testemunhas (sem citação alguma da parte), querendo capitular a repugnancia do escravo, em ir agarrado, resistencia; sendo que em palavras não ha nem póde haver resistencia, e caso que ainda de facto houvesse alguma, toda era licita, justa e permittida, porque como a prisão era injusta, e peccava na causa da falta de jurisdicção, em tal caso era a defensa permittida, e quando se procede de facto, de facto se póde resistir, o que é doutrina bem conhecida pelos DD. juristas, e de direito natural é licito a cada um *vim vi repellere,* e para quem usa de força não ha outro direito mais do que a força, e pegar o meirinho no escravo do supplicante era injuria e violencia que fazia ao mesmo escravo.

Vendo o supplicante o novo procedimento dos inquisidores, se foi á mesa a informar dos estrondos do meirinho na prisão, e a dizer que ainda pessoas prudentes lhe aconselhavam que devia pugnar pelo seu direito, e arguir a falta da jurisdicção, e violencia de tão estranhos procedimentos. Comtudo que não queria contendas com o tribunal, e só queria lhe mandassem entregar o seu escravo, e estando o supplicante esperando lh'o mandassem entregar, ha já quinze dias que está reteúdo na cadeia. Por cuja razão faz o supplicante a presente representação a v. emin.ª, principe justo e recto, para que haja de pôr remedio em similhantes violencias, e fazer justiça ao supplicante, que é unicamente o que pede, e que v. emin.ª lhe mande entregar em sua casa o seu escravo pelos mesmos officiaes que o prenderam, e mande estranhar aos inquisidores similhante procedimento, ficando a prudente resolução de v. emin.ª de norma para o futuro, de que resultará não se abusar da jurisdicção, quietação na republica, e não se fazerem insolentes os criados dos inquisidores, e uma perpétua gloria a v. emin.ª, cuja vida e saude Deus Nosso

Senhor dilate para exaltação da sancta fé catholica, augmento e gloria do sagrado tribunal do Sancto Officio. Coimbra, 8 de setembro de 1749.

Senhor. — A vossa magestade, que Deus guarde, expõe o dr. Manuel dos Reis e Sousa, lente de prima em medicina na Universidade de Coimbra, cavalleiro na ordem de Christo e familiar do Sancto Officio, o seguinte: Dizem que por um criado do inquisidor Bento Paes querer tirar das mãos de um escravo do supplicante uns frangos, que este tinha comprado, dera o dicto escravo algumas pancadas no dicto criado do inquisidor Bento Paes. D'aqui resultou mandarem os inquisidores prender ao dicto escravo na cadeia publica da cidade, sem elles terem pronunciado o dicto escravo por summario, que primeiro devia preceder, nem elles terem jurisdicção alguma para fazerem o dicto summario, nem para mandarem prender ao dicto escravo, porque os privilegios concedidos pelos srs. reis d'este reino ao Sancto Officio expressamente lh'a negam, como se vê d'elles ib.:

> *Nas causas crimes dos criados dos deputados do conselho geral dos inquisidores, deputados e secretarios, serão os dictos inquisidores juizes,* sendo os dictos criados réos somente.

E assim no presente caso procederam os inquisidores de facto com excesso e abuso da jurisdicção, a qual unicamente pertencia ao conservador da Universidade de Coimbra, unico juiz do dicto escravo, aonde o criado do inquisidor devia requerer justiça, ou intentando acção de injuria, se não houvesse nódoas, ou querellando em fórma se as houvesse, e assim é certo que os inquisidores commetteram umas gravissimas injurias, tanto ao conservador da Universidade, cuja jurisdicção usurparam, como ao supplicante e ao seu escravo, ainda a toda a Universidade,

que toda fica offendida com a usurpação de jurisdicção em detrimento dos seus privilegios por vossa magestade concedidos, e que os inquisidores com o seu absoluto e injusto procedimento commettessem a todos gravissimas injurias, é doutrina em que concordam todos os theologos e juristas, e de todos referirei dois: Guerreiro, grande defensor dos privilegios dos inquisidores, no tractado que na materia compoz, no cap. 25, n.os 11 e 12 ib.:

> *Generale est principium, quoad omnes conservatores, quod eodem modo, quo conservatores tenentur tueri, ac defendere privilegia suorum privilegiatorum procedendo intra eorum limites contra turbantes, impedientesque eorum usum, ita eo modo tenentur obligatione, ex suo genere gravi inducta, per virtutem justitiae se continere intra limites suae potestatis; ita ut eam neque* excedant in alienis causis, nec erga alienas personas. *Quod si praedictos limites transgrediantur,* peccabunt usurpatione juditii, *et rigorosam injuriam inferent tum ordinariis illis judicibus, quorum jurisdictionem usurpant,* tum personis omnibus, contra quas procedunt; *et tenebuntur de damnis inde secutis cum praedicto excessu, illis omnibus, quibus injuste causam dederint.*

Isto diz contra os inquisidores um seu grande defensor. O P. Bento Pereira na *Academia litteraria,* liv. 7, disput 3, quest. 4, n.º 1083, diz o mesmo ib.:

> *Secunda quaestionis pars est, qualiter teneatur conservator suam potestatem non excedere? Imprimis facile est asserere conservatorem teneri obligatione* ex suo genere gravi *inducta per virtutem justitiae, se continere intra limites suae potestatis, ita ut eam neque* excedat in alienis causis, neque erga alienas personas. *Quod si praedictos limites transgrediatur,* peccabit usurpatione judicii, et rigorosam injuriam *inferent tum ordinariis illis judicibus quorum jurisdictionem usurpat,* tum personis omnibus contra

quas procedit, *et tenebitur de damnis inde sequutis, cum in praedicto excessu illis omnibus injuste causam dederint. Quod autem praedicta obligatio, et ejusdem transgressio sit gravis, suadetur ex poenis, quas jus infligit conservatoribus suam potestatem excedentibus, de quibus agunt.* Velasc., tom. 2.º, cons. 152, n.º 2; Barb., *de potest. episcop.,* part. 3.ª, alleg. 106, n.º 47; Fragos., 2.ª part., lib. 4, disput. 12, n.º 11; et Azor, part. 2.ª, lib. 5, cap. 34, q. 13.

E esta doutrina é de todos, e o que mais é que se teem dado nesta cidade muitas pancadas, e ainda cutiladas em criados dos inquisidores, e não se tem visto nelles similhantes procedimentos, *e na sala da inquisição da côrte deu o desembargador Ignacio da Costa Quintella um empurrão em um official do Sancto Officio e não houve procedimento algum.* Este procedimento dos inquisidores tem dado um grande escandalo, que se augmenta por haver já dezoito dias que teem ainda o dicto escravo preso, *e os primeiros tres dias com crueldade estranha o tiveram com ferros nos pés e ao pescoço, e faz lembrar muitos casos antigos mal succedidos para os inquisidores,* cuja jurisdicção do conservador da Universidade usurparam, fazendo uma gravissima injuria não só ao dicto ministro, mas a toda a Universidade no quebrantamento dos seus privilegios, os quaes pertence a vossa magestade defender, e pôr neste absoluto procedimento dos inquisidores o remedio conveniente. Coimbra, 11 de setembro de 1749.

Em.^mo sr. — Em 8 do presente mez enviei a v. emin.ª uma representação, queixando-me das gravissimas injurias, que me foram feitas pelos inquisidores de Coimbra, Bento Paes do Amaral e Antonio Gonçalves Garrido, na injusta e cruel prisão de um escravo meu, mandada fazer pelos dictos na cadeia publica da cidade, e retenção do

mesmo escravo sem terem jurisdicção para isso, e sem guardarem respeito algum a Deus, nem ao rei, nem á lei, procedendo somente como regulos e absolutos, offendendo a jurisdicção dos ministros reaes, ao proximo, e a Deus Nosso Senhor, peccando mortalmente, e persistindo com publicidade notoria nos mesmos peccados, o que já se lhe estranhava pelo povo, que alem do escandalo com que estava á vista de uma tão grande injustiça, e de uma crueldade, de terem o dicto escravo *tres dias preso a um cepo com ferros ao pescoço e nos pés,* acção totalmente indecente de pessoas ecclesiasticas, e de ministros do Sancto Officio, e ainda indigna de barbaros turcos, já passava a grandes murmurações e se dizia—*que dirão os judeus em um caso d'estes?*—O que eu ouvia com mágoa do meu coração pelo muito respeito que professo, e sempre professarei, ao sagrado, recto e justo tribunal do Sancto Officio. E ainda que me falta a certeza positiva se foi a minha representação ás mãos de vossa eminencia, comtudo pelos effeitos julgo que sim, porque no mesmo dia do correio, 18 do presente mez, pelas horas do meio dia foi o dicto escravo solto de motu proprio dos inquisidores, pelo que humildemente rendo a v. emin.ª as graças, e tambem este povo está em parte contente, conhecendo no modo da soltura que fora obrada pela incorrupta justiça de v. emin.ª

Porém, em.^mo^ sr., quando os inquisidores houveram de accommodar-se, ou com o justo procedimento de v. emin.ª ou com o receio do castigo, se acaso a minha representação não chegou a v. emin.ª, me commetteu o inquisidor Antonio Gonçalves Garrido (que só ao presente existe no tribunal) com novos aggravos, escrevendo-se-me a carta juncta, em que me suspendiam de familiar do Sancto Officio até nova mercê de v. emin.ª Não me persuado, em.^mo^ sr., que isto proceda de v. emin.ª, mas sim da paixão do dicto inquisidor, que tendo-me offendido com gravissimas injurias, e vendo que não pode levar ao cabo o seu proposito, crueldade e malevolencia, ardendo em raivas contra mim por eu recorrer a v. emin.ª, se quiz vingar com o novo procedimento, pagando-se-me d'essa sorte os relevantissimos serviços que pelo espaço de vinte e dois annos fiz ao Sancto Officio e de presente nenhum aggravo fiz, antes

eu sou o aggravado pelos inquisidores no cruel, incivil e escandaloso procedimento contra o meu escravo, sem terem jurisdicção alguma para o fazerem.

Pelo que me vejo obrigado a tornar a fazer a v. emin.ª esta segunda representação para que v. emin.ª se digne determinar neste segundo procedimento o que for justo, salvando-me o meu credito e o meu decóro, porque em tudo obedecerei ás ordens de v. emin.ª E ainda que já em parte estava muito satisfeito com a soltura do meu escravo, e principalmente sabendo-se que a dicta fora feita pelos inquisidores involuntariamente, e que procedera ou de ordem de v. emin.ª, ou do muito medo do castigo, por saberem ter eu dado conta a v. emin.ª, comtudo como o presente procedimento me obriga outra vez a dar nova conta a v. emin.ª, me fica tambem logar para lhe expor, que é certo pelas leis d'este reino, e de direito commum, e opinião certissima dos DD. theologos e juristas, que os juizes que obram mal e prevaricam no seu officio, que ficam obrigados a satisfazerem e restituirem ás partes offendidas todos os damnos que lhes causaram, e interesses que lhes fizeram perder, sobre deverem ser castigados com as penas crimes e civeis que merecerem, e conforme os casos forem estabelecidos por direito, o que é tão corrente nos livros, e em v. emin.ª tal a jurisprudencia, que se faz ocioso gastar mais tempo em similhante allegado, e tambem por não estender demasiadamente os limites d'esta representação.

Porem para que mostre de alguma sorte que em nada do que tenho dicto contra os inquisidores, como conservadores dos privilegios do Sancto Officio, me aparto das solidas doutrinas dos DD., trarei duas somente em meu abono, podendo trazer duzentas se o permittira a brevidade. Uma é de Guerreiro, benemerito defensor dos privilegios do Sancto Officio, que no tractado particular que d'elles compoz no cap. 25, n.os 11 e 12, diz o seguinte:

> *Generale est principium, quoad omnes conservatores, quod eodem modo, quo conservatores tenentur tueri, ac defendere privilegia suorum privilegiatorum procedendo intra eorum limites contra turbantes, impedientesque eorum usum, ita eo modo tenen-*

> *tur obligatione, ex suo genere gravi inducta, per virtutem justitiae se continere intra limites suae potestatis; ita ut eam neque* excedant in alienis causis, nec erga alienas personas. *Quod si praedictos limites transgrediantur,* peccabunt usurpatione juditii, *et rigorosam injuriam inferent tum ordinariis illis judicibus, quorum jurisdictionem usurpant,* tum personis omnibus, contra quas procedunt; *et tenebuntur de damnis inde secutis cum praedicto excessu, illis omnibus, quibus injuste causam dederint.*

Outra é do P. Bento Pereira, jesuita bem conhecido pelas suas grandes letras, o qual na *Academia litteraria,* lib. 7, disput. 3, quaest. 4, n.° 1083, diz o mesmo ib.:

> *Secunda quaestionis pars est, qualiter teneatur conservator suam potestatem non excedere? Imprimis facile est asserere conservatorem teneri obligatione* ex suo genere gravi *inducta per virtutem justitiae, se continere intra limites suae potestatis, ita ut eam neque* excedat in alienis causis, neque erga alienas personas. *Quod si praedictos limites transgrediatur,* peccabit usurpatione judicii, et rigorosam injuriam *inferet tum ordinariis illis judicibus quorum jurisdictionem usurpat,* tum personis omnibus contra quas procedit, *et tenebitur de damnis inde sequutis, cum in praedicto excessu illis omnibus injuste causam dederint. Quod autem praedicta obligatio, et ejusdem transgressio sit gravis, suadetur ex poenis, quas jus infligit conservatoribus suam potestatem excedentibus, de quibus agunt.* Velasc., tom. 2.°, cons. 152, n.° 2; Barb., *de potest. episcop.,* part. 3.ª, alleg. 106, n.° 47; Fragos., 2.ª part., lib. 4, disput. 12, n.° 11; et Azor, part. 2.ª, lib. 5, cap. 34, q. 13.

E no mesmo concordam todos os theologos e juristas.

Sei eu que o capitulo final *de officio, et potest. judicis delegati,* lib. 6, impõe pena de suspensão aos juizes con-

servadores que excedem a sua jurisdicção, e se os inquisidores teem incorrido nesta pena v. emin.ª o resolverá; porem me parece que não podem escapar da mesma, á vista da Ord. do liv. 2, tit. 45, § 7, e que devam ser castigados é doutrina de muitos DD. que refere, e segue Guerreiro, *de privileg. famil. officialiumque sanctae inquisitionis*, cap. 25, n.ºˢ 15 et 16, e tambem é certo que no foro interno e externo estão obrigados á satisfação das injurias e aos damnos que tive na privação das obras e serviço do meu escravo pela injusta violencia e força dos inquisidores.

Assim a v. emin.ª, como principe justo, lhe peço a conservação de meu decóro e credito; pois nunca offendi ao tribunal do Sancto Officio, antes sempre o servi e servirei com todas as minhas forças, e se tenho contendas com os dois inquisidores, não são sobre materias pertencentes ao sancto tribunal, são sim em materias totalmente profanas, e elles foram os aggressores que tão gravemente me injuriaram, e me é licito por todo o direito queixar-me a v. emin.ª como superior dos mesmos. E assim tambem peço a v. emin.ª o castigo dos mesmos que v. emin.ª entender, a satisfação das injurias e o damno que me causaram na falta das obras do meu escravo pela injusta e cruel prisão e retenção nella por vinte e quatro dias, que tantos esteve preso, e estaria muitos tempos se eu não recorrera a v. emin.ª, e conhecerá o mundo todo a justiça de v. emin.ª vendo que tambem ha castigo para os de casa quando erram.

Tambem exponho a v. emin.ª que pessoas muito doutas e graves são de parecer que demande os dois inquisidores diante do ordinario ecclesiastico de Coimbra criminalmente, pelas injurias atrocissimas que me fizeram publicamente, com escandalo de toda esta cidade, porque dizem que os privilegios do Sancto Officio não são concedidos aos inquisidores, e que a estes só se lhe concedeu a jurisdicção sobre certas pessoas, e certos casos conteúdos nos privilegios, e que não posso ser obrigado a il-os demandar a Lisboa, alem de que o conselho geral do Sancto Officio só conhece por appellação e na segunda instancia e não na primeira, e assim que os inquisidores não teem outro juiz

que conheça das causas das injurias contra os mesmos, mais do que o ordinario ecclesiastico de Coimbra. Porem não sigo este parecer de homens doutos por dois principios: o primeiro, por respeito de v. emin.ª para não arguir em actos publicos os preversos e crueis procedimentos dos inquisidores; o segundo, porque espero de v. emin.ª o meu desaggravo de tal sorte que conheça esta cidade que v. emin.ª faz justiça contra os de casa, porque assim ficarei de todo socegado e satisfeito. Coimbra, 20 de setembro de 1749.

Ahi ficam transcriptas essas tres petições do dr. Manuel dos Reis e Sousa, naturalmente redigidas por seu sobrinho o dr. Luiz de Sousa dos Reis, cuja é a letra das copias, que conservo.

O resultado final d'este especial negocio, ignoro-o.

Não obstante são ellas um documento a mais do despotismo da antiga, odiosa e odiada inquisição.

Quando os seus ministros assim procediam contra um homem tão importante nesta cidade e no seu tempo, e até familiar e medico do Sancto Officio, que recurso ficava aos desvalidos?

Gemer!...

PREÇO DOS ESCRAVOS NO SECULO PASSADO

E

PROVISÕES DE CARGOS DA INQUISIÇÃO

Fallámos em escravos e inquisição. Pois ahi vão os seguintes documentos:

SOBRE ESCRAVOS — Tres titulos originaes de compra e venda de cinco d'esses desgraçados, para provar quanto valia um nosso semelhante ainda nos mercados do seculo passado.

Mãe e filho por 117$600 réis!

Outra mãe e filho por 136$800 réis!

Um que devia ser homem feito por 86$400 réis!

Ora um irracional de boa configuração vale muito mais hoje que dois entes racionaes então!

Mas se lhe são inferiores em preço, egualam-os em a *natureza* das condições do contracto!

Chamámos-lhe *desgraçados!* Não! estes não o foram, porque a familia para cujo patrimonio passaram era de pessoas verdadeiramente de bem. Escrevendo familiarmente um dos membros d'ella a seu pae, começava assim a missiva: *S.nr Saude mais saude, dê lembranças minhas e da preta á Snr.a Thia;* e obtinha em relação aos comprimentos esta

resposta: *Antonio. Saude e mais saude, a Tia te manda muitos recados e á Preta.*

Era pois nas relações domesticas considerada a escrava como pessoa da familia.

Mas quantos senhores procederiam assim?

Eis os documentos:

Pello presente por min feito, e asinado, confesso eu M.el Pais da Silva, morador na rua do Souto desta cid.e do Porto, que eu tenho vendido, e por este vendo a minha Preta, por nome quiteria, e seo filho por nome Antonio ao S.r An.to Gomes da maya, morador na Rua do Coruche da cid.e de Coimbra tudo em preso vinte e quatro moedas e meya de coatro mil e oito sentos r.s cada hua, que faz a soma de sento e dezasete mil e seis sentos r.s 117:600 R.s p.a que a todo tempo confe se da dita venda lhe fiz este que assinei. Porto 14 de 8.bro de 1730.—*M.el Pais da Silva.*

Na parte superior do titulo, tem a seguinte nota da mão do sr. dr. Luiz de Sousa dos Reis, filho do comprador, ambos meus ascendentes: *Nasceu o pretinho no cabo de 7.bro de 1730, digo nasceu a 24 de 7.bro de 1730.*

Por Este por mim Feyto easignado, comfesso eu Izidoro Dantes cerq.ra, mercador desta cid.e de Coimbra, q. he verd.e q. eu t.o vendido am.a Escrava por nome Luiza, com hum filho, por nome Luiz Tambem escravo, Tudo por presso eq.ta de vinte e outo moedas emeya de coatro mil e outo sentos r.s, q. fas a soma De sento eTrinta esseiz mil outo sent. r.s e cuya q.ta Receby emdr.o damão do S.r D.or M.el do Reiz, Lente de Medesina desta cid.e, elha vendo e o f.o ssem nenhum achaque nem sestro de maos custumes nenhums; eSendolhe este achado dentro de Seiz

mezes, oTornarey a Receber, RestituindolheoSeu d.ro; elha vendo com Todos os Fatos novos e velhos q. ella Tem, e o d.o Filho; elha emtregarey recolhido que seya da Feyra devizeu deste pres.e Anno; o q. p.a Tudo obrigo minha pessoa e Beiz prezentes e Futuros. Coimbra 18 de 7.bro de 1730 a., e declaro q. a Tudo Foram Testemunhas, q. Prez.es estavam João Pr.a Barrozo, Y gregorio da Silva oriues de Pratas, Todos desta cid.e, era *vade supra.*

Izidoro Dantes Cerq.a,
João Barroso Pr.a,
Gregorio Da Silva,

e declaro q. por Este meobrigo a lhe Fazer Escritura aTodo o Tempo q. o d.o aquizer era *vade Supra.*

Dantes Cerq.a,
João Barroso Pr.a,
Gregorio Da Silva.

Tenho vendido omeu escravo por nome Luiz ao snor Doutor Manoel dos Reys de Souza, por presso de dezoito moedaz de ouro de quatro mil e oitocentoz reiz cada huma, q. recebi ao fazer deste, e lho vendo Livre de achaque velho, e de Ciza para mim: fora de portas da Cidade de Sancta Margarida, 20 de Mayo de 1732.

Antonio Ricardo da Costa.

SOBRE INQUISIÇÃO — Tres Provisões originaes do cardeal inquisidor, de nomeação de *Procurador dos presos do carcere do Sancto Officio,* e de nomeação do *Fiscal do Fisco,* e da *taxação* do ordenado d'este.

Provam elles como os sanctos e previdentes juizes preferiam servir-se com a prata de casa, a ter de mendigal-a aos vizinhos.

Desgraçadas victimas, que nem podiam escolher defensor á sua vontade contra os verdugos!

A final a cousa vinha a dar na mesma. De dentro ou de fóra, *escolhidos* ou *impostos,* que letrados se arrojariam a levantar a voz diante de tão bons senhores? Assim eram elles nescios, para trocar os *bancos da audiencia* pelo *estrado do carcere!*

Quanto ao Fiscal era-lhes figura tambem indispensavel; pois a que miravam os religiosos inquisidores principalmente senão a expoliar as victimas?

Seguem-se as Provisões:

O Arcebispo Dom Verissimo de Lancastro, Cardeal da S.ta Igreja de Roma, Inquisidor Geral nestes Reynos, e Senhorios de Portugal, do Cons.º d'Estado, d'Elrey meo S.or, e seo sumilher de Cortina Et.a Fazemos saber aos que esta nossa Provisão virem, que pela boa informação que temos da geração, Letras, vida, costumes e mais partes do Bacharel Antonio da Sylva, natural e morador da cid.e de Coimbra, advogado nos auditorios della, e cazado com Monica Teixeira Maciel, e crendo delle que fará com verdade, segredo, e inteireza tudo o que por Nós e da nossa p.te lhe for emcomendado: Havemos por bem que elle possa procurar e requerer por p.te dos Reos em todas as causas, que se processarẽ e tratarem no juiso da Inquisição da cid.e de Coimbra, o que fará em q.to Nós o houvermos por bem, e não mandarmos o contrario, guardando a disposição de Direito e regimento do S.to Officio: Notificamolo assi aos Inquisidores para que o admittam e lhe deixem servir o cargo d'advogado e Procurador, dando-lhe primeiro juram.to na forma do estilo de que se fará termo por elle assinado, no livro das creações onde esta nossa Provisão se trasladará. Dada em Lx.a sob nosso sinal e sello do S.to Officio aos vinte e oito dias do mez

d'Agosto de 1690 annos.—*Joseph Cardozo*, Secretario do Cons.º geral a fiz.

D. V. Card. de Lanc.[tro],
Arc. Inq.[or] *Geral.*

(Lugar do Sello).

Provisão de Procurador da Inq.[çam] de Coimbra, a favor do Bacharel Antonio da Silva, advogado nos auditorios da mesma cidade.

O Bispo Dom Frey Joseph de Lancastro, Inquisidor Geral ne tes Reynos, e senhorios de Portugal, do Cons.º de S. Mag.[de], Et.[a]: Fazemos saber aos que esta nossa Provisão virem, que confiando Nós das Letras, sãa conciencia, e mais partes do L.[do] (*a*) An.[to] da Sylva, procurador dos presos da Inquisição de Coimbra, ecrendo delle que fará e cuprirá bem e fielm.[te] com justica e verd.[e] tudo o que por Nós lhe for encarregado: Havemos por bem de o prover no cargo de Procurador Fiscal do Fisco da Inquisição da dita cidade, e seu districto: o qual servirá em q.[to] Nós o houvermos por bem e não mandarmos o contrario, cuprindo inteiram.[te] no quelhe tocar o Regim.[to] das confiscações, e haverá com o dito cargo em q.[to] o servir o mantim.[to] ordenado, que por outra nossa Provisão lhe será assinado, e todos os mais proes e percalsos, que conforme ao mesmo Regim.[to] lhe pertencerem; assi e da maneira que os houveram seus antecessores: Notificamolo assi ao Juiz do Fisco p.[a] que o admita ao dito cargo, sendolhe pr.º dado juram.[to], de que se fará termo, por elle assinado, na forma do estilo. Dado em Lx.[a] sob nosso sinal e sello do S.[to] Officio aos dous dias do mez de dezembro de 1695 annos.—*Joseph Cardozo,* Secretario do Cons.º Geral a fiz. —Diz a interlinha (L.[do]) sobredito o escrevi.

D. F. J., B.[po] Inq.[or] Geral.

(Lugar do sello).

Prov V. S. Ill.[ma] no lugar de Procurador Fiscal do Fisco

(*a*) O titulo licenciado está no original em *entrelinha*.

de Coimbra, ao L.[do] An.[to] da Sylva, procurador dos presos da dita Inq.[çam]

Reg.[da] por mim no Lb.° 2.° dos Reg.[tos] fl. 73 vs.° Coimbra, 9 de Dezr.° d 695 a.

Reis.

Cumprasse e Registesse. Coimb.ª de X.[bro] 9 de 695.

Albuq.[e]

O Bispo Dom Frei Joseph de Lancastro, Inquisidor Geral nestes Reynos e senhorios de Portugal, do Cons.° de S. Mag.[de], Ett.ª: Havemos por bem e mandamos que o L.[do] Antonio da Sylva, procurador dos presos da Inquisição de Coimbra, que hora provemos no lugar de Procurador Fiscal do Fisco da dita cidade, haja com o dito lugar em q.[to] o servir desasseis mil r.[s] cada anno de ordenado, que lhe serão pagos na forma que se fez a seus antecessores. Notificamolo assi ao Juiz do Fisco p.ª que a faça cumprir. Dada em Lx.ª sob nosso sinal, som.[te] aos dous dias do mez de Dezembro de 1695 annos.—*Joseph Cardozo*, Secretario do Cons.° Geral a fiz.

D. F. J., B.[po] Inq.[or] Geral.

Provisão do ordenado de 16 U. p.ª oL.[do] An.[to] da Sylva, com o lugar de procurador Fiscal do Fisco de Coimbra.

Cumprasse e Registesse. Coimb.ª de Feur.° 2 de 696.

Albuqrq.[e]

Reg.[da] no lb.° 2 dos Registos fl. 75. Coimbra 2 de Feur.° d 696 a.

Reis.

DUAS SENTENÇAS

DO

TRIBUNAL DA INQUISIÇÃO

Entre as iniquas condemnações do famoso tribunal da inquisição avultam as duas que em seguida reproduzimos.

É a primeira aquella com que elle fulminou a fr. Diogo da Assumpção, em 3 de agosto de 1603.

É a segunda a que proferiu contra o desgraçado cathedratico, lente de prima de canones, e conego da Sé de Coimbra, o dr. Antonio Homem, por antonomasia o *Praeceptor infelix*, em 3 de março de 1624.

A primeira não nos consta que fosse ainda publicada senão no *Instituto* de Coimbra, vol. 11, n.º 8, pag. 221, de novembro de 1862, pelo cuidado do eruditissimo sr. dr. João Corrêa Ayres de Campos, a quem prestámos o manuscripto de que se serviu, e hoje reproduzimos, o qual pertenceu a nosso avô materno, o sargento mór, sr. Antonio Luiz de Sousa Reis e Maya, e contém ambas as referidas sentenças.

Enriqueceu porém o mesmo cavalheiro essa publicação com uma interessante nota, a qual, com permissão de s. ex.ª, abaixo transcrevemos, e tambem outra, sómente manuscripta na margem do exemplar para seu uso, que teve a bondade de facultar-nos.

Eis aqui a nota impressa:

Copiada (*a sentença*) da collecção ms. de varios documentos e apontamentos dos dois familiares da Inquisição de Coimbra, Antonio Luiz de Sousa Reis e o dr. Luiz de Sousa Reis. Da letra do copista é tambem a informação que se lê no fim da sentença, e que, para melhor intelligencia d'ella, não nos parece ocioso transcrever.

«Este frade he de Viana, por parte de sua mãe christão novo. Entrou muito rapaz para a Religião. Enganou-se; quiz

fugir della. Reprimiram-no. Enfureceu-se mais, até que finalisou desta sorte. Mandaram chamar seu pae, que esteve com elle dois mezes para o reduzir. Não pôde.

«O retrato deste frade he o que estava na synagoga do *praeceptor infelix*, como parente de um dos da synagoga.»

Mas seria esta informação por si só digna de credito? Não existiriam do desgraçado fr. Diogo outras noticias que confirmassem a nota manuscripta, revelando-nos a que ordem religiosa elle pertencera?

Desejando alcançar mais esclarecimentos a este respeito, recorremos para isso ás chronicas monasticas. Felizmente não foi necessaria longa investigação. Ao abrir a *Eschola de Penitencia ou Chronica da Provincia de S. Antonio* por fr. Martinho do Amor de Deus, ahi encontrámos no tom. 1.º, p. 869, a seguinte passagem, que, com uma variante apenas de pequena importancia, confirma em parte o que o copista da sentença havia referido.

> «Nesta santa e religiosa Provincia de S. Antonio de Portugal professou (escreve o chronista) hum desgraçado fr. Diogo, a quem calo o sobrenome, as terras de sua origem, e tambem o nome de seus pays. Este chegando a tomar ordens de Evangelho, com algumas travessuras, que na pouca idade desculpava o tempo, os Prelados por castigo lhe dilatárão o estado de sacerdote: pelo que entrou em huma tal desesperação, que o reclusárão na casa da disciplina, onde chegou, inexoravel, a blasfemar com tal dureza, desordem, e tenacidade, que nada lhe serviu de lenitivo, nem ainda de remedio a dispensa de entrar sua propria mãy na clausura e na prisão a persuadillo com rogos e com lagrimas, chegando a mostrarlhe o peito, onde o creára depois de o parir com tantas dores. O que vendo assim os Frades, obrigados do preceito, o entregárão ao Santo Officio, porque não cabia o contrario nas suas faculdades, e se poz nos termos de sahir em um Auto publico, profitente da ley de Moysés, para morrer queimado.»

Que era este o mesmo condemnado, dil-o no exemplar da *Chronica*, existente na Bibliotheca da Universidade, est'outra lembrança á margem, talvez de algum religioso da Ordem, com referencia á palavra fr. Diogo—*de Assumpção, natural de Vianna de Caminha, sahio no Auto da Fé, que se celebrou em Lisboa no anno de* 1603 *em trez de agosto. Foi queimado vivo.*

Como glossa ao texto accrescentou ainda o zeloso annotador—*Mais douto e prudente seria o Chronista se não fallasse em semelhante frade, que thé nisso faltou á caridade.*

Agora quanto á existencia do retrato na synagoga, tres allusões encontrámos na sentença da Inquisição de Coimbra, que em 1620 condemnou esse *praeceptor infelix*, o dr. Antonio Homem, lente na Universidade e conego d'esta Sé de Coimbra. Conforme a *explicação*, que d'ellas publicou o *Antiquario Conimbricense*, n.º 4, pag. 25, o original do retrato, a *pessoa* condemnada pelo Santo Officio, o mar-

tyr da lei de Moysés, em memoria de quem os judeus haviam instituido uma confraria, applicando as esmolas para os christãos novos indigentes e para o azeite de uma alampada, não era outro senão o capucho fr. Diogo da Assumpção.

Essa synagoga devia ser, portanto, a mesma que os Inquisidores, em detestação do crime, mandaram arrazar e salgar para no seu logar nunca mais haver reedificação. Estava situada no pequeno terreiro, que ainda hoje vemos á direita no fundo *da rua da Moeda*, ao desembocar no *largo das Olarias*. J. C. A. DE C.

Segue-se a nota manuscripta:

Algumas noticias d'esta confraria, de que era mordomo Antonio Corrêa de Sá, no *Jornal do Commercio* de Lisboa de 8 de novembro de 1866, n.º 3915, tiradas da lista do auto de 28 de novembro de 1621 em Coimbra.

Nesta sentença ha sómente uma *nota* ou *cota marginal* da letra de nosso avô. O dr. Carvalhinho concluia: *O retrato d'este padre é o que estava na synagoga do* Praeceptor infelix, *como parente de um d'elles.* A lado das palavras: *de um d'elles* nosso avô escreveu, como esclarecendo-as: *de um dos da synagoga;* vindo por isso o periodo a soar do modo como o sr. dr. Ayres de Campos o reproduziu: *como parente de um dos da synagoga.*

Depois das referidas palavras: *de um d'elles* seguem-se est'outras: *tinha de edade 24 annos e tres mezes,* accrescentamento feito claramente em epocha posterior, e que, á parte uma certa differença de caracteres, nos parece ser tambem da letra do dr. Carvalhinho.

Da segunda sentença deu já o laborioso e intelligente investigador das preciosidades de Coimbra, o sr. Joaquim Martins de Carvalho, uma ligeira noticia em o n.º 999 do *Conimbricense,* de 25 de agosto de 1863, aproveitando a publicação que *d'ella* ou *de parte d'ella* fizera o *Jornal do Commercio* de Lisboa, o que agora não é possivel verificar a nenhum de nós.

Mas se nos não enganamos, o primeiro jornal que a entregou á luz publica foi, em 1841, o *Antiquario Conimbricense,* n.ºs 3 e 4.

Seguimos, quanto a esta, a leitura do nosso manuscripto,

mas apresentamos em notas as *variantes* da lição entre o mesmo manuscripto e a edição do *Antiquario Conimbricense;* e além d'isso copiamos d'este as notas que nelle se acham, que para differença são marcadas com este signal (*).

Ignoravamos nós até ha poucos dias cuja era a letra do referido manuscripto: mas esclareceu-nos no ponto o sr. Martins de Carvalho, que pela muita leitura que tem da escripta do notavel esquadrinhador das cousas d'esta cidade, o dr. Francisco de Carvalho, vulgo o *dr. Carvalhinho,* medico que foi em a villa de Miranda do Corvo, em seguida (?) residente na freguezia de Sancta Justa de Coimbra e fallecido depois de 1819, nos assevera ser da propria mão d'este nosso patricio (*a*). E hoje achamo-nos habilitados para dizer que assim é, porque tivemos occasião de ver e examinar um dos volumes manuscriptos do dr. Carvalhinho, em que tambem se encontram ambas as sentenças contra as duas desgraçadas victimas do Sancto Officio, pois teve a bondade de nol-o prestar o sr. Augusto Mendes Simões de Castro, que o houve em presente valioso do sr. conego, thesoureiro mór, dr. Francisco da Fonseca Corrêa Torres, ambos profundos, habeis e conscienciosos amadores das cousas notaveis da nossa Coimbra.

Tem porém o nosso manuscripto da letra de nosso avô:

1.° O titulo, na fórma pela qual se descreve em a nota respectiva.

(*a*) Est'outras noticias obtivemos do sr. conego thesoureiro mór, ácerca do dr. Carvalhinho:

Na collegiada d'esta freguezia de Sancta Justa foi por muitos annos ecconomo. *Assim chamavam aos ecclesiasticos que faziam residencia no côro em logar dos proprietarios, beneficiados. Eram de ordens minoristas pobres.*

Ultimamente residia no bairro alto em uma pobre casa na rua das Parreiras, d'onde passou para casa do prior de S. Pedro, o padre Jacintho Pereira Duarte, onde falleceu.

Vivia de esmolas; no collegio real de S. Paulo davam-lhe todos os dias o jantar que levava para casa, mas era de genio tão altivo que nada recebia a titulo de esmola, mas só com outro qualquer pretexto. Os collegiaes ouviam-no com muito interesse, porque era (como diziam) um tombo vivo de quanto tinha acontecido na cidade.

Copiava e extractava muitas noticias, mas tinha a pecha de occultar as fontes d'onde o fazia.

2.º Uma *cota* marginal com referencia ás palavras do texto: *se declarava por judeu;* concebida nestes termos: *elle não o era.*

3.º Uma *cota* marginal em seguida a outra *cota* tambem marginal, collocada a lado da *noticia biographica* que se segue á sentença; cota e noticia por egual da mão do dr. Carvalhinho. A cota d'este diz: *em 1615 já era conego em Coimbra.* E a de nosso avô, completando-a, falla d'este modo: *sim, porque entrou a sel-o, em a conezia doutoral de residencia, em 20 de março de 1610; e foi pela justiça secular condemnado á morte em 5 de maio do mesmo anno de 1624.*

4.º Um periodo escripto em seguida á sentença contra fr. Diogo da Assumpção (que no manuscripto que perteneu a nosso avô não está na ordem chronologica, pois vem depois da sentença contra Antonio Homem), e nota biographica respectiva, tambem da penna do dr. Carvalhinho, principiado na pagina esquerda, ou *verso* da folha (por isso que aquelles documentos chegam até á extremidade da pagina direita proximamente anterior), e relativo ao *Praeceptor infelix,* e que se vê ter sido reservado para este logar, por isso que era a unica pagina em branco do manuscripto que se lhe deparava, e em que o podia estampar.

Diz assim o periodo: *Póde-se duvidar (que ainda no supposto de Antonio Homem ser de nação hebreu, como certamente não era), que elles o envestissem e elle conviesse no exercicio do summo sacerdocio, sem que nelle se verificasse a outra qualidade da procedencia da tribu de Levy.*

Quanto ao volume, hoje do sr. Simões de Castro, onde as sentenças se encontram na ordem chronologica, e separadas por meia pagina de noticias a ellas extranhas, ha a notar:

1.º que precede a de fr. Diogo da Assumpção esta nota da letra do dr. Carvalhinho: *A Sn.ça q̃ se segue he do P.e fr. Diogo da Assumpã pela p.te.... seo pay m.to nobre, e de sua may Judeo, teve um.... foi martir no Japao.* (Está o manuscripto rasgado nos pontos que notamos.)

E em seguida traz a seguinte rubrica á sentença: *Sen-*

tensa contra frey Diogo da Assumpção frade capucho anno de 1603.

2.° que precede a sentença do dr. Antonio Homem a seguinte escripta do mesmo dr. Carvalhinho:

A Sn.ça q̃ se segue he do P.e An.to Homem chamado o Precetor infeliz ano de 1624 no anno de 1615 já era conigo em coimbra a execução foi f.ta em Lx.a porq̃ em coimbra nam havia B.o porq̃ D. Martim Afonso Mexia tinha morrido a 30 de Agosto de 1623 e nas casas da sinagoga arrasadas se m.dou por um padram e nelle este Letr.o:

Estas casas m.dou arrazar e salgar o St.o oficio para nunca mais se reedificarem por haver nellas de ordn.o ajuntam.to da naçam hebrea, os quais com ritos secretos nas judaicas celebrasoens mais solenes da Ley de Moises ajuntando-se nellas p.a o mesmo como sumo sacerdote o dito (*Dito,* sem menção anterior?) *Ant.o Homem Leitam* (Está aqui uma abreviatura, que pensamos dizer *Judeo,* e sendo assim faz sentido perfeito) *e Xram novo lente de 1.a de canones q̃ foi nesta Un.de de coimbra e conego dotoral na Sé della relaxado q̃ foi á justisa secular no acto de fe q̃ se celebrou na feira da mesma cid.e dela em 3 de M.ço de 1624 sendo inquisidor geral D. fern.do martins mascarenhas em memoria do sobred.o se mandou levantar este Padram.*

3.° que se segue a esta sentença a mesma nota biographica, que se encontra no manuscripto de nosso avô, porém tendo á margem, e a lado de *Março,* este accrescente: *a 3*; concluindo por dizer: *cuja sentensa fica já copiada atraz.* Referencia á sentença contra D. Diogo.

Não parecerá mal que precedamos a sentença contra o infeliz Antonio Homem (*a*) das seguintes noticias biographicas:

(*a*) Se Antonio Homem tinha tambem o appellido de *Leitão* disputa-se hoje (*Diccionario Bibliographico*, tom. 1.°, pag. 155, e tom. 8.°, pag. 168). Parece fazerem a bem da affirmativa o *letreiro do padrão* referido pelo dr. Carvalhinho, onde se lê *Antonio Homem Leitão*, e a *Representação ás Côrtes e Invectiva contra a Inquisição*, por Francisco Freire de Mello, pag. 18, que o tracta por egual appellido.

Duvidamos porém de que Antonio Homem usasse do appellido

Nasceu elle em Coimbra (*a*), e applicando-se aos estudos, foi laureado dr. em canones; e seguidamente provido nestas cadeiras: de *cathedrilha* a 22 de fevereiro de 1592; *clementinas* em 1597, *decreto* em 1603, *vespora* a 18 de fevereiro de 1610, *prima* a 28 de novembro de 1614 (*b*).

---

accrescentado, por estas razões todas: 1.ª não vemos que este pertença aos seus progenitores; 2.ª nem a sentença condemnatoria, nem Barbosa, nem Figueirôa lh'o attribuem, e nem até o proprio dr. Carvalhinho, que conservou o padrão á posteridade; 3.ª um *facsimile* das assignaturas do professor em poder do sr. dr. A. M. S. de Castro, sómente resa de *Antonio Homem* sem o appellido *Leitão*.

Admittindo porém que no referido letreiro se encontrasse este appellido, o que hoje não é possivel verificar, visto ter desapparecido, explica-se o facto com facilidade, mórmente se elle tiver sido collocado alguns annos depois do cruel supplicio, pelo engano do redactor, confundindo (como a outros modernamente terá succedido) o preceptor infeliz com *Antonio Leitão Homem*, natural de Bragança, que não sómente foi deputado do Sancto Officio em Coimbra e desembargador do Paço, mas tambem por singular coincidencia lente de prima de canones e conego da Sé de Coimbra, talvez ainda em vida do desgraçado ou proximamente, pois Figueirôa faz d'elle menção com referencia aos annos de 1656 e 1659, no qual diz o sr. conego Fonseca Torres fallecera a 4 de novembro.

Esta a nossa opinião até que um facto posterior nos convença do contrario.

(*a*) No exemplar da *Bibliotheca Lusitana* de Diogo Barbosa Machado, do nosso uso, encontra-se no tom. 1.º, pag. 298, por cima do nome de *Antonio Homem* esta *nota* da letra de nosso visavô, o sr. dr. Luiz de Sousa dos Reis: *Era do logar de Nariz, termo da villa de Requeixo, comarca de Coimbra.* A lealdade porém pede que digamos que depois foi traçada com riscos horisontaes, ficando ainda assim claramente legivel. Seja ou não o trancamento da mão do proprio escriptor, que razão haveria para elle? Sómente uma das tres: ou a averiguação posterior da inexactidão da noticia, ou o desejo de não desmentir Barbosa que lhe dá Coimbra por patria, ou a intenção de não attrahir o odio publico sobre a parentella. Mas em verdade a patria da *nota* casa-se melhor com a filiação que ao preceptor se attribue.

(*b*) Extrahimos da *Bibliotheca Lusitana* de Diogo Barbosa Machado as datas do texto. As *Memorias da Universidade de Coimbra*, por Francisco Carneiro de Figueirôa, na parte respeitante a Antonio Homem, por occasião de fallar dos lentes de prima de canones, quasi dizem o mesmo que Barbosa, pois assim resam: *Antonio Homem, natural de Coimbra, filho de Jorge Vaz Brandão, levou por opposição e sentença do Conselho uma cathedrilha em* 2 *de fevereiro de* 1592, *e segunda vez em* 13 *de fevereiro de* 1595, *e de*

Além d'isso foi tambem provido em uma conezia doutoral, de residencia na Sé de Coimbra, em 20 de março de 1610 (*a*).

Sendo preso pelas 4 horas da tarde, em 24 de novembro de 1619 (*b*), sómente foi condemnado pela Inquisição de Coimbra no auto de fé de 3 de março de 1624, e depois queimado em Lisboa a 5 de maio d'esse anno (*c*).

Escreveu diversas Apostillas, cuja noticia Diogo Barbosa Machado, na sua *Bibliotheca Lusitana,* teve a benevolencia de transmittir á posteridade, sem embargo do desplante com que, referindo-se ao padrão, levantado no solo das casas demolidas em que o *Praeceptor infelix* morava, diz elle, na rua dos Oleiros, em Coimbra, se exprime: *para*

Clementinas em 2 *de fevereiro de* 1597, *e a de Decreto em* 6 *de maio de* 1603, *e a de Vespora por provisão de* 9 *de janeiro de* 1610, *de que tomou posse em* 28 *de fevereiro do dicto anno, e a de Prima por provisão de* 17 *de outubro de* 1614, *de que tomou posse em* 28 *de novembro do dicto anno; e foi conego doutoral de Coimbra.*

(*a*) A posse porém foi em uma quinta feira, 12 de junho de 1610, segundo nos diz o sr. conego thesoureiro mór dr. Francisco da Fonseca Corrêa Torres, bem como que ha no archivo da Sé assignaturas do Professor nos accordãos de 1611.

(*b*) Barbosa Machado assigna á prisão a data de 18 de dezembro immediato, porém preferimos o testemunho dos documentos do Cabido referidos a pag. 122.

(*c*) O *Antiquario Conimbricense* attribue á sentença a data de 1620, no que ha engano manifesto. Se assim fôra, como explicar que sómente fosse publicada annos depois no auto celebrado na feira da cidade de Coimbra de 3 de março, e levada á execução na Ribeira, da cidade de Lisboa, juncto á casa de Jorge Secco, por se achar vaga a diocese conimbricense, no dia 5 de maio de 1624? Naturalmente a data de 3 de março é a da sentença *inquisitorial*, a de 5 de maio a da sentença *secular*, pela qual os magistrados regios eram obrigados a confirmal-a torpe e vilmente, pois não é crivel a concorrencia de duas sentenças, ambas do *Sancto Officio*. Ainda assim fica para nós inexplicavel como por não haver bispo em Coimbra se não pôde fazer a execução, mas se pôde proferir a sentença, que era o acto para que elle concorria. Quem sabe? Talvez a execução tivesse logar logo em 3 de março e em Coimbra! O sr. dr. Corrêa Torres parece ser d'este parecer, quando nos seus apontamentos particulares com referencia á affirmativa do dr. Carvalhinho sobre a execução em Lisboa, diz: *O que não póde ser á vista da inscripção que estava no padrão.*

eterna memoria da sua infamia... sendo o seu nome, ainda que horroroso na posteridade, sempre conhecido pela sua grande sabedoria. Mal pensava Barbosa que a posteridade havia de reservar todo o seu horror para os algozes, trocando-o em compaixão para com as victimas d'elles, compaixão que, ainda que tímida, já então brotava dos peitos de alguns; e se não digam-nos, que outra cousa significa a phrase de José dos Sanctos Palma (*Addições a Phebo, Decisão 176 vº.—Sed haec ratio*)—*Noster Infelix Praeceptor?*

Diz-se que foi denunciado de judaismo e outros crimes á Inquisição por André de Avellar, conego tercenario da Sé e lente em mathematica (?), que se prestou a servir de instrumento ás intrigas e perseguição que ao Professor movia o então reitor da Universidade, D. Francisco de Castro, em consequencia da opposição que elle fez á sua eleição de reitor, conseguindo que outro ficasse eleito, e por isso dando occasião a que elle houvesse de dever o cargo ao simples arbitrio da côrte de Madrid. Mas esta asserção mal se casa com a narrativa do *Indice dos Documentos* que abaixo transcrevemos (*a*).

(*a*) Além de que é pouco provavel que o reitor nomeado pela provisão de Philippe III de 1605 com posse e juramento no dia 30 de junho, e despedindo-se da Universidade em 14 de maio de 1611, segundo Figueirôa, reservasse a realisação dos seus odios para além de oito annos depois da ausencia.

Desde que Antonio Homem era um homem de bem, cuja companhia ou presença incommodava, não faltariam pretextos e instrumentos para o perder áquelles de quem F. Freire de Mello escrevia: *Se alguma piedade ha no céo, não sei como não choverão raios contra uma tão horrenda espelunca de ladrões.* Bellamente!

Mas que ladrões famosos! Fizeram *apparecer nos cadafalsos publicos em habitos de infamia não menos de* 23:068 *réos recebidos, e de* 1:454 *condemnados ao fogo!* (Que opimos despojos apanharam!)

Leitores, não estremeçaes, que não vos aturde a vozearia demagogica! Falla-vos sómente o legislador pelo seu alvará do 1.º de setembro de 1774, que deveis ouvir respeitosos!

Rectamente por isso observou o grande e equitativo *Mello Freire* a seu sobrinho *Francisco Freire de Mello* (como este o attesta no seu *Opusculo* dedicado ao conde, depois duque de Saldanha) na occasião em que vinha de receber ordem de sua majestade para fazer um regimento *catholico* para o Sancto Officio: *Mas como poderei eu fazer um regimento catholico numa cousa que he* anti-catholica?

E com quanto se não provassem as accusações do monstruoso processo, a condemnação foi d'elle o epilogo.

Assim o assevera o sr. Innocencio Francisco da Silva (*Diccionario Bibliographico,* tom. 8.º, pag. 61 e 168), fundado na auctoridade do sr. Visconde de Seabra que escrupulosamente compulsou esse tal processo que existe no Archivo Nacional, *e de muitos annos escreveu e conserva inedito um romance historico, a que servem de assumpto a vida e tragico fim do* Praeceptor infelix.

Transcrevemos em seguida os esclarecimentos de que o sr. conego thesoureiro mór da Sé nos fez mercê por intervenção do sr. Simões de Castro, e para cuja publicação aquelle cavalheiro depois verbalmente nos auctorisou com a melhor vontade.

1.º Do *Indice dos Documentos,* no cartorio do Cabido, pag. 226:

B.º 47. D. Martim Affonso Mexia, que foi primeiro bispo de Leiria e Lamego, agente em Roma, prelado de Thomar, e collegial em Salamanca.

Tomou posse a 6 de março de 1620 e falleceu a 30 de agosto de 1623. Foi governador d'este reino, começou no anno de 1621 com o conde de Basto e D. Nuno Alvares de Portugal.

Neste anno se fez auto de fé nesta cidade em que houve muitos queimados e se descobriu como nesta cidade havia casa de sinagoga aonde tinham seus ornamentos e sacerdotes em que um era o mór aos quaes os outros beijavam o pé, e se junctavam muitos a fazer seus officios e ceremonias da lei de Moysés, em que eram muitos letrados e muitos cidadãos d'esta cidade, e muitos que tinham sómente um quarto de christãos novos. E estavam tão poderosos nesta cidade, que sómente nesta havia seis judeus, que eram entre elles sacerdotes, etc. O dr. Antonio Homem, lente de prima e que tinha a doutoral.—E Antonio Dias da Cunha, conego—Crespim da Costa, conego — o dr. Mattheus Lopes, conego — Fernão Dias, conego — o dr. André d'Avelar, tercenario, que todos foram presos no Sancto Officio, e confessaram ser judeus e seus parentes, em que tambem sahiram muitas freiras de varios mosteiros. Neste mesmo anno veiu de Roma o conego João Borralho, a quem o Cabido havia dois annos havia mandado sómente ao papa pedir a S. Sanctidade lhe concedesse Breve e Estatuto particular na fórma de Toledo e Leão para nesta Sé não entrarem homens de raça da nação hebrea nem de mouros, e S. Sanctidade fez mercê a esta Sé a instancias de suas magestades Philippe II e III, e dos bispos d'esta Sé e do Cabido que nisto fizeram muito grandes diligencias e gastamos 260$000 réis no Breve alem de contar o conego. E d'antes haviamos mandado a Madrid o conego João da Costa e Manuel Telles com 2$000 réis de sa-

lario, em que estiveram muito tempo com muito gasto sobre estes requerimentos. E os desgostos e suspeições que tivemos com D. Affonso de Castello-Branco tiveram principio d'elle .... (está riscado mas parece ser—*escrever contra estes procedimentos*). Estas cousas se lembram aqui para que os vindouros vejam os trabalhos que padecemos em zelar e defender a honra d'esta egreja, e para que saibam conservar o seu privilegio e Estatuto que tanto custou a alcançar, e que nenhuma outra Sé de Portugal tem até agora.—*Antonio Lopes da Maia*, cartolario e conego fez 7 de dezembro 621.

2.º No *Catalogo dos Manuscriptos* da livraria de Evora, tom. 2.º, pag. 21, vem mencionada a *Pratica que fez o dr. Antonio Homem, estando para morrer queimado em 25 de maio de 1624.*

3.º No *Livro n.º 10 dos Accordãos do Cabido,* fl. 195, encontra-se a seguinte *nota* da letra do dr. Miguel Ribeiro de Almeida e Vasconcellos, cartorario do mesmo:

Aos 24 de novembro de 1619, pelas quatro horas da tarde, foi preso á ordem do Sancto Officio o conego dr. Antonio Homem, que foi processado e sahiu no auto de fé. Veja-se o livro da contadoria. Não foi contado já neste mez de prisão.

O dr. Antonio Homem era homem de muita auctoridade, e a consideração que tinha no Cabido vê-se pela confiança que punham no seu saber e práctica dos negocios, encarregando-o de tractar e escrever nos negocios mais arduos do mesmo Cabido, escusando-o para esse fim de muitos dias de residencia, de que ha memoria nos livros dos accordãos.

Tomou posse do canonicato da Sé de Coimbra em quinta feira 12 de junho de 1610 depois de vesporas, como se vê no livro da contadoria da mesma Sé que está no cartorio.

Foi preso pelo Sancto Officio no anno de 1619 em 24 de novembro de tarde, como consta da competente nota, e não lhe sahindo com os ordenados, nem ainda em aberto. Não se dá a razão d'isto nem nos livros das competentes mezadas.

4.º No *Livro da Contadoria,* no dia 24 de novembro, se acha a seguinte nota juncto do nome—*Homem:*

Hoje o prenderam pelo Sancto Officio ás quatro da tarde. Já não foi contado no resto do mez.

5.º Do *Livro dos Accordãos do Cabido,* de 16** fl. 226, consta dos conegos judeus que foram queimados no auto de fé em que o foi o dr. Antonio Homem.

Sentença contra Fr. Diogo da Assumpção

Accordam os inquisidores, ordinario e deputados da Sancta Inquisição, que vistos estes autos, convem a saber libello e prova da justiça, autos, diligencias feitas, e confissão de fr. Diogo da Assumpção, que tem grande parte de christão novo, natural de Vianna de Caminha, de ordens de evangelho, frade professo de religião approvada, e réo preso que presente está, mostra-se que sendo christão baptizado e obrigado a crer e ter o que bem crê e tem a Sancta Madre Egreja de Roma, elle o fez pelo contrario, e depois do ultimo perdão geral se apartou da nossa sancta fé catholica, e se passou á lei de Moysés, tendo-a ainda por boa e necessaria para a salvação das almas, esperando salvar-se nella, e fugindo do mosteiro em que residia, da religião em que tem professado, procurou haver favor e dinheiro para deixar o seu habito que levava, e sahir para as partes de Flandres e Inglaterra, e dizendo que estava muito arrependido de ser frade, porque tudo entre frades era falsidade e mentira, e que a lei de Christo era feita por homens que andavam fugidos por entre os penedos, e se augmentara porque os que então a receberam eram gentios e sabiam pouco; e que Christo queria dizer Rei Ungido, e que Jesus, entendendo por Christo Nosso Senhor, o não fôra, e por isso pagára em uma cruz por tomar o nome de Christo, que não era seu; e que sua Mãe Sanctissima, entendendo pela Virgem Nossa Senhora, não fôra Virgem, e que se a sua lei fôra boa, os judeus o não mataram, e que os prophetas tinham que o que havia de vir em nome do Senhor se havia de chamar Manuel, e que Christo Nosso Senhor nunca tal nome tivera, mas que os christãos lh'o pozeram, e que todo o que soubesse a lei dos judeus e não a guardasse se perderia, e sendo o réo preso pelas dictas culpas, pediu audiencia no Sancto Officio, confessou que elle, lendo por alguns livros em que se tractavam algumas proposições catholicas, disputadas por uma e outra parte, se determinou e assentou em seu coração que a lei de Christo Nosso Senhor era falsa, não obrigava nem dava graça; e que Christo Nosso Senhor não era Deus nem lhe convinha o nome de Christo, porque não fôra ungido hu-

manamente, nem o seu corpo estava na custodia consagrado, nem os sacramentos e cousas da egreja prestavam para bem das almas, mas eram vaidade e hypocrisia, e que a lei de Moysés obrigava e dava graça para a salvação das almas, e ainda agora nella se podia elle salvar, e que de todo se apartava de nossa sancta fé catholica; e estando apartado d'ella se confessava mal e commungava indignamente, resava as horas canonicas, e fazia as cousas da religião por comprimentos, não tendo tenções de christão, nem de religioso; e que tendo elle os dictos erros, determinava fugir para Flandres, França, ou qualquer parte fóra d'este reino, para lá viver á sua vontade e em liberdade, e por isso fugira do mosteiro e procurara ajuda para se embarcar, e fôra pedir a certa parte, onde o dissera, que hia apostata da religião, porque entendia ser ella falsidade e hypocrisia; e que a lei de Christo Senhor Nosso não podia obrigar, e que os sacrificios da lei de Moysés davam graça, e que as religiões não eram verdadeiras nem havia nellas a sanctidade que de fóra parecia.

E que alguns teriam tambem isso para si, mas por comerem e beberem nas religiões, e não se inquietarem, o não manifestavam, as quaes cousas todas o réo confessou no Sancto Officio, e que tivera e dissera tendo-as por boas, sérias e verdadeiras, sabendo que todas eram contra a nossa sancta fé catholica, e d'ellas pedia perdão e misericordia posto de giolhos com as mãos levantadas, dizendo que estava muito arrependido de suas culpas, e entendia que andara errado, mas que já estava muito convertido e tornado á fé catholica de Christo Nosso Senhor, e apparelhado para receber toda a penitencia que lhe fosse imposta, na qual confissão perseverou por espaço de tempo, dando mostras e signaes de arrependimento e conversão.

Estando o feito nestes termos, o réo com muita insolencia disse na mesa do Sancto Officio que quando confessára as dictas culpas e pedira d'ellas misericordia, não estava ainda allumiado como agora estava na lei de Moysés, e que elle era judeu e filho da egreja de Sion, e seguia e queria seguir a lei de Moysés, e nella vivia e queria morrer, e esperava salvação, porque ella era a verdadeira, e que ninguem se podia agora salvar fóra d'ella, e que elle guardava os sabbados, offerecendo-os a Deus, e jejuava

conforme a dicta lei de Moysés; e que a egreja romana não era a egreja de Deus nem tinha doutrina nem quem a governasse, e em quanto elle a seguira fôra peccador e idolatra, porque a egreja de Deus fôra em Jerusalem fundada pelo mesmo Deus, e que não queria dar obediencia ao pontifice romano, e que Deus nunca se fizera homem, e que Christo Nosso Senhor era redimido, e não redemptor, e que Sancto Agostinho se sujeitára ao diabo, dizendo seria vindo o Messias, e porque era gentio lhe não revelára Deus a sua escriptura, e só a revelára a Jacob e a Israel, e que o Messias não era vindo, mas estava perto, e que elle réo esperava por elle, e que não era filho de Deus mas filho de Deus da terra como eram todos os judeus; e que a fé que elle recebera na agua do baptismo não era de salvação, e que não havia evangelhos nem evangelistas porque os quatro evangelistas não escreveram o que ouviram a Deus nem alcançaram a sabedoria de Deus.

E dando-se ao réo na mesa do Sancto Officio para fallar verdade o juramento aos Sanctos Evangelhos, disse que elle jurava pelo Deus de Israel altissimo, Deus Abraham, Deus Isaac, Deus Jacob, e que nas palavras de Deus punha as mãos, e não nas de Agostinho, nem de outros que alli estavam escriptas, e que aquella mesa não tinha salvação para si, nem a podia dar a elle réo, nem elle lhe devia obediencia, nem havia de confessar suas culpas nella, senão a Deus, allegando para prova d'estas cousas muitas auctoridades e passos da escriptura sagrada, que elle mal entendia para seu damnado proposito, e persistindo o réo na sua pertinacia nos carceres do Sancto Officio, dizia que elle estava allumiado por Deus na verdadeira lei dos judeus, e era bom judeu, e esta era a maior honra que tinha, e que a lei a que chamavam lei nova, era lei dos homens, e que o Messias não era vindo, mas que estava perto, e não filho de Deus, mas era Deus da terra como eram todos os judeus; e que não havia Sanctissima Trindade, senão um só Deus, e não havia Deus Filho de Deus e Espirito Sancto, e que os christãos erravam em dizer havia Trindade, porque nisso faziam tres deuses, e por isso elle resava os psalmos do breviario sem dizer *Gloria Patri.*

E não havia que fallar em paixão nem em resurreição, nem nos sanctos da lei de Christo Nosso Senhor, porque os não havia no céo, nem era necessario pedir aos sanctos, senão a Deus, e que os papas e concilios, não entendendo as escripturas, faziam e seguiam leis humanas que diziam ser divinas, e que as ordens não são ordens, nem na missa havia sacramento, nem o sacramento da Eucharistia era mais que pão e vinho, nem o sacramento da Confirmação prestava, nem o homem se havia de confessar a outro senão a Deus, e que tudo era invenção dos homens, e que Deus tinha promettido que quando elle viesse ao mundo haveria geralmente paz, a qual até agora não houvera, e tambem dizia na escriptura que todos o conheceriam e reverenciariam por Senhor, e que ninguem teria poder contra elle, e que quando Christo Nosso Senhor viera ao mundo, nenhuma gente nem nação o conheceram por Senhor, e sómente o seguiram doze homens, que tambem foram perseguidos e mortos, e que se fôra como os christãos dizem não se houvera deixar enforcar entre dois ladrões.

E outrosim disse mais o réo nos dictos carceres do Sancto Officio, que elle não adorava imagem nem a cruz, que eram dois páos, e que Christo Nosso Senhor fôra peccador, filho de um homem e de uma mulher pobre, e não era Deus, senão um torrão de terra, e que nunca resurgira, e que nunca cria nelle, e que os que agora morriam e padeciam pelo Sancto Officio da inquisição, por não quererem confessar a Christo Nosso Senhor nem sua lei, eram sanctos que iam ao céo, e que Deus verdadeiro era Deus dos céos que tomára para si o nome de Deus de Abraham, de Isaac e de Jacob, e que a verdadeira lei era a que elle dera a Moysés, e que Deus não havia de faltar com sua palavra que dera a seu povo de Israel, ao qual promettera de livrar, e ainda havia de restituir aos judeus ao seu estado, e lhes havia de mandar o Messias (*a*) para os governar, e para elles não havia de acabar o mundo nem havia de vir dia do juizo, e que Deus não mandára guardar o domingo, senão o sabbado, e por isso elle réo guardava

(*a*) O exemplar que seguimos diz *Moysés*, mas é claro engano e por isso seguimos neste ponto o exemplar inserto nas obras manuscriptas do dr. Carvalhinho, de cuja letra são ambos os exemplares, que têm *Messias*.

sómente os sabbados; e que os inquisidores não tinham poder nelle, nem a elles lhes havia de pedir misericordia, porque se não pede misericordia aos homens, senão aos de Israel, e perseverando assim o réo na sua pertinacia de seu judaismo nos dictos carceres do Sancto Officio, não se benzia, nem rezava nas orações que os christãos costumam benzer-se e rezar, e zombava dos que rezavam, e não fazia reverencia á cruz ou crucifixo, nem á imagem de N. S., e vendo (*a*) rezar ou fazer reverencia á cruz ou crucifixo, dizia que aquillo era idolatria, e que Deus aborrecia as pinturas e imagens feitas pelos homens, e que quando se erguia pela manhã punha-se em pé olhando para o céo com as mãos levantadas, e nas sextas-feiras em todo o dia não comia nem bebia, dizendo que jejuava nellas á honra dos sabbados seguintes, e nellas á tarde alimpava o candieiro e torcida lavada, e tambem jejuava os outros muitos dias sem comer nelles, e nos sabbados vestia camiza lavada, quando a tinha, e fazia differença dos outros dias e os guardava deixando de fazer nelles o que fazia nos outros, e nos domingos varria e alimpava a casa e fazia outro qualquer serviço, e da carne que comia tirava toda a gordura, dizendo que a tirava porque a sua lei era de Moysés, e que os christãos eram gentios e iam errados, e não se haviam de salvar.

Sendo o réo por muitas vezes admoestado com caridade a que se reduzisse á nossa sancta fé catholica, se arrependesse de suas culpas, e pedisse d'ellas perdão, para se usar com elle de muita misericordia, elle o não quiz nunca fazer, mas antes cada dia persistia em sua pertinacia, pelo que o promotor fiscal do Sancto Officio veio contra elle com um libello criminal accusatorio, que lhe foi recebido, e contestando o réo o dicto libello, lendo-se-lhe todos os artigos d'elle na mesa do Sancto Officio, respondeu que elle confessava que fôra baptizado e crismado, mas que o bauptismo era ser lavado com uma pouca de agua, e que o bauptismo e confirmação não eram sacramentos nem prestavam para a alma, e confessava ser apostata da egreja romana, e não queria d'ella misericordia porque ella não tinha poder de perdoar, e confessava as cousas conteúdas

---

(*a*) Tambem neste ponto seguimos a leitura do exemplar nas obras do dr. Carvalhinho. O nosso tem *ainda* por *vendo*.

e relatadas no libello que elle fizera e dissera, e queria mostrar como todas eram boas, e de facto para prova e confirmação d'ellas allegava grande numero de auctoridades e passos da escriptura sagrada, por elle mal entendidos e declarados, que trazia ao seu damnado intento, e sendo-lhe dicto que fizesse seu procurador nesta causa, disse que não queria por procuradores homens que não sustentavam a lei de Deus e dos dez mandamentos que dera Moysés, e comtudo lhe foi dado procurador letrado para o defender em sua causa, estando com elle não quiz vir com defeza, em todo este tempo, não deixava de continuar com o seu judaismo como d'antes, e sendo feita ao réo a publicação das dictas testemunhas da justiça, ratificadas primeiro conforme a direito e estylo do Sancto Officio, respondeu que tudo o conteúdo na dicta publicação era verdade e elle o tinha dicto assim como nella se continha, e que não queria vir com as contradictas nem estar com seu procurador, e tractando com elle não veio com ellas, e seu feito se processou até final conclusão, e em todo o tempo da prisão e pertinacia do réo sempre fôra admoestado por muitas vezes com muita instancia e caridade na mesa do Sancto Officio, e por seu mandado por outros padres religiosos, graves, virtuosos, doutos assim de sua religião como de outras diversas, que dissesse seus erros e tornasse á sancta fé catholica de Christo Nosso Senhor, mostrando-lhe o caminho de sua salvação, e ensinando-lhe a verdade da lei evangelica e allegando-lhe auctoridades verdadeiras da escriptura sagrada, em confirmação de nossa sancta fé catholica, em refutação de sua opinião errada, desfazendo-lhe as auctoridades que elle mal entendia, com que queria defender seu judaismo, dando-lhe a doutrina necessaria e os bons conselhos que convinham para a sua conversão, e offerecendo-lhe a misericordia que no Sancto Officio se costuma dar aos verdadeiros confitentes convertidos e arrependidos de suas culpas, e comtudo dizia que não tinha necessidade de padres, que o encaminhassem, porque elle não segue a doutrina dos homens senão a de Deus que era o seu mestre e o tinha allumiado, e sempre obstinado e pertinaz persistiu e ficou em seu judaismo e apostazia, defendendo seus erros e que-

rendo-os persuadir ás pessoas com quem fallava, e aos dictos religiosos aos quaes dizia andavam apartados da lei de Deus, — o que tudo visto e mui claro examinado, e a sufficiente prova da justiça Auctor; e como o réo não sómente se não quiz reduzir á nossa sancta fé catholioa e pedir perdão e misericordia de suas culpas, sendo para isso admoestado e exhortado, e requerido com instancia e caridade, mas ainda no carcere onde estava e na mesa do Sancto Officio com zelo da lei judaica, e muito atrevimento e ousadia defender os dictos erros que approva e segue, procurando ensinal-os e persuadil-os aos inquisidores, religiosos e letrados que com elle estiveram para o encaminharem nas cousas de sua salvação, dando nisso muito escandalo aos que o ouviram; e não obstante estar o réo convencido pela prova da justiça, mas ainda por sua propria confissão e pela pertinacia de seus erros judaicos, em a qual com animo diabolico e obstinado perseverava sem haver mais esperança de o réo inficionar e perverter aos outros com suas falsas opiniões e falsas heresias, que de sua proria conversão, com o mais que dos autos resulta e qualidade das dictas culpas, e do caso e a disposição de direito nelle, tendo a Deus diante dos olhos, do qual os justos juizos procedem

Christi Jesu nomine invocato.

Declaram ao réo fr. Diogo da Assumpção por convicto, confesso, e pertinaz no crime de heresia e apostazia, e que foi e é de presente hereje e apostata de nossa sancta fé catholica, e como tal herege e apostata pertinaz, confesso, convicto e impenitente, e revogante, o condemnam que incorreu em sentença de excommunhão maior com todas as mais penas em direito contra semelhantes estabelecidas, e o excluem e privam da jurisdicção ecclesiastica, e mandam que seja deposto e degradado actualmente de suas ordens segundo a fórma dos sagrados canones, e o relaxam á justiça secular a quem pedem com muita instancia e efficacia se haja com elle benigna e piedosamente, e não proceda a pena de morte e effusão de san-

gue. Dada aos 3 de agosto de 1603 no Terreiro do Paço, no cadafalso que nelle se celebrou na cidade de Lisboa.

Este p.[e] é de Vianna, por parte de sua mãe christão novo, entrou muito rapaz para a religião, enganou-se, quiz fugir d'ella, reprimiram-no, enfureceu-se mais, até que finalizou d'esta sorte, mandou chamar seu pae que esteve com elle dois mezes para o reduzir, não pôde, o retrato d'este p.[e] é o que estava na synagoga do *Praeceptor infelix,* como parente *de um d'elles,* tinha de edade 24 annos e tres mezes (*a*).

(*a*) O exemplar da obra manuscripta do dr. Carvalhinho omitte este trecho.

Sentença contra o *Praeceptor infelix* por antonomazia, sendo seu nome Antonio Homem, sacerdote, conego na Sé de Coimbra, e lente de prima de canones na Universidade da mesma (*a*).

Accordão os inquisidores, ordinario e deputados (*b*) da sancta inquisição, que vistos estes autos, libello e prova juncta, contrariedade e defesa do réo Antonio Homem (*c*), réo preso (*d*) que presente está, porque se mostra que sendo

---

(*a*) O titulo primitivo ou da letra do dr. Carvalhinho, como claramente ainda se conhece, era simplesmente—*Sn.*ᶜᵃ *do Preceptor infeliz;* meu avô fez do *d* do artigo um *c*, com a parte concava para a esquerda, assim), (de certo para aproveitar a *haste* do *d* nessa direcção), collocando um *a* pela parte de cima d'elle, assim).ª, conservou as palavras *Sn.*ᶜᵃ e o *o* do artigo, e as palavras *Preceptor infeliz;* e ampliou com as palavras em seguida o titulo, do modo como o reproduzo.

O *Antiquario Conimbricense* diz—*Sentença proferida pelo tribunal da inquisição de Coimbra no anno de* 1620 *contra o doutor Antonio Homem, lente de prima na Universidade, e conego na Sé da mesma.* E em nota accrescenta—«(Copia fiel extrahida de um livro manuscripto, *in fol.*, broxado em pergaminho. Era do cartorio de Sancta Cruz, hoje do archivo dos conventos da administração geral de Coimbra.)»

(*b*) O *Antiquario Conimbricense* diz—*ordinarios deputados*, o que é erro visivel do copista, que escapou desapercebido aos redactores, ou o não notaram, por ignorarem que o bispo tomava parte no julgamento.

(*c*) O *Ant. Con.* accrescenta neste logar—*meio christão novo, conego doutoral na Sé de Coimbra, lente de prima de canones na Universidade da mesma cidade, e nella morador.*

(*d*) O *Ant. Con.* omitte—*preso*, dizendo somente—*réo que presente está.*

christão (*a*) baptisado e obrigado a crer e ter tudo o que crê, tem e ensina a Sancta Madre Egreja de Roma, elle o fez pelo contrario, e depois do ultimo perdão geral (•) viveu apartado de nossa sancta fé catholica, e teve crença (*b*) na lei de Moysés, tendo-a ainda por boa e verdadeira, esperando salvar-se nella; e quando ouvia fallar aos *christãos* em cousas de fé, ria-se e zombava, communicando estas cousas com pessoas *de sua nação* apartadas da fé, com as quaes *se declarava por judeu*, pelas quaes culpas sendo o réo preso pelo Sancto Officio, *disse que era e fôra sempre muito bom christão velho* (*c*), e nunca commettera cousa contra nossa sancta fé, pelo que o promotor fiscal do Sancto Officio veio contra elle com um libello criminal accusatorio, o qual lhe foi recebido (*d*), e por elle se perguntaram testemunhas, e ratificadas as da justiça na fórma de direito, se lhe fez publicação de seus dictos conforme os estylos do Sancto Officio, e o réo veio com suas contradictas que lhe foram recebidas, e fazendo-se todas as diligencias ácerca d'ellas, as não provou, e estando o seu processo nestes termos houve prova de grande qualificado numero de testemunhas, que lhe receberam de novo, que o réo se achára muitas vezes em companhia de pessoas de sua nação, ajunctando-se para celebrar o jejum da festa

---

(*a*) O *Ant. Con.* diz—*christão novo*, e traz a seguinte nota com referencia ao adjectivo *novo*—«A distincção entre *christãos novos* e *christãos velhos* principiou a usar-se com infamia desde o horroroso motim levantado em Lisboa contra os judeus em 1506. (*Preambulo da carta de lei de 25 de maio de 1773.*)

«Por esta mesma carta de lei se exterminou tão ignominiosa distincção.»

(•) Tinham alcançado um perdão geral do sancto padre, e desobrigado o estado da divida a que eram crédores. Alv. do 1.º de fevereiro de 1601.

(*b*) O *Ant. Con.* diz—*esteve e teve crença.*

(*c*) O *Ant. Con.* omitte o adjectivo—*velho.*

(*d*) O *Ant. Con.* accrescenta—*e o réo contestou por negação, e veio com sua defesa que lhe foi recebida.*

grande, que vem no mez de setembro (*), na fórma seguinte:

Preparavam a casa para o tal jejum, alcatifando o pavimento d'ella, e a uma parte d'ella se punha um bofete coberto com um panno de seda, e nelle castiçaes com vellas accesas, e no meio d'ella se pendurava um candieiro com muitas luzes, e á hora assignada entravam todas as pessoas que se achavam na dicta solemnidade com melhores vestidos, barbas feitas, descalços, sem capas nem chapéos; e se encostavam ás paredes, e em alguns dos dictos jejuns se lhe vestiam umas vestes (*a*) brancas que chegavam até á cinta, e lhe punham algumas correias (**) com nominas atadas pelas testas, e estavam com os braços cruzados, e em muitas das dictas festas fazia o réo (*b*) o officio de sacerdote, e estava assentado em uma cadeira de espal-

(*) A lei não tinha prescripto mais que um dia de jejum *Lev.* cap. 23, v. 27), o das *expiações* no decimo dia do setimo mez, *Tisri* (o nosso setembro); mas depois se introduziu a celebração dos outros jejuns, que tinham por motivo as calamidades publicas, como mortandade, esterilidade geral, invasão de inimigos, etc., e ainda as desgraças particulares eram objecto da penitencia dos israelitas.

Estes jejuns eram rigorosos; não consistiam só em comer mais tarde, mas tambem em tomar toda a sorte de mortificação. Passavam todo o dia sem comer nem beber até á noute. Assim o practicam ainda hoje os mahometanos, á imitação dos judeus, e dos antigos christãos.

O som das trombetas annunciava os jejuns publicos, assim como as festividades; então reunia-se todo o povo no templo de Jerusalem, e nas praças publicas das outras cidades; onde se fazia a leitura da Biblia, e os velhos mais veneraveis exhortavam o povo a examinar as consciencias, e a fazer penitencia dos peccados (Lamy, *de Tabernaculo Foederis*, e Mr. Fleury, *Moeurs des Israelites*).

(*a*) O *Ant. Con.* diz — *vestias.*

(**) Os judeus nunca oram nas synagogas sem cobrirem a cabeça, ou ao menos lançarem em volta do pescoço um véo branco quadrado, com borlas pendentes dos angulos, o qual chamam *Taled.* Occupam-se tambem na leitura das palavras da lei, escriptas com muito apuro, em tiras de couro (*Phylaterias*) que trazem penduradas da cabeça e dos braços.

(*b*) O *Ant. Con.* diz — *o réo Antonio Homem.*

da, e d'ella fazia práctica ás dictas pessoas (*a*) a que vivessem na lei de Moysés, referindo-lhe varios textos (*b*) do testamento velho, e em certas partes da práctica faziam guazias as dictas pessoas levantando os olhos ao céo, e punham as palmas das mãos cruzadas (*c*) uma para a outra, abaixando as cabeças até o peito, inclinando-as a uma e a outra parte, e o réo repetia alguns psalmos de David sem *Gloria Patri,* e um d'elles era — *Super flumina Babylonis;* e tambem aquelle—*In exitu Israel de Egypto;* e o —*De Profundis,* e chegando ao verso que diz —*Et propter legem tuam sustinui te Domine,* dizia entender-se que pela lei de Moysés haviam de padecer trabalhos (*d*), e que haviam de esperar em Deus em todo o tempo, que isto significava o verso que dizia—*A custodia matutina* (*e*), e que tambem David queria dizer neste mesmo verso, que o jejum havia de ser de manhã até á noite, e que assim o fizessem, e alcançariam de Deus o que quizessem e o que David promettera nos versos seguintes, a saber, que seria a misericordia de Deus e a sua redempção para o povo de Israel muito especiosa (*f*), e lhe perdoaria todas as culpas, e depois de gastar um espaço na práctica e com outras semelhantes que fazia aos circumstantes, só a fim de os confirmar na crença da lei de Moysés, fazendo-se esta preparação na mesma casa, e ás vezes na de fóra.

Revestiam ao réo outros sacerdotes uma veste larga e comprida, pondo-lhe um modo de mitra na cabeça, a qual era serrada por cima, e no meio tinha uma lamina de

---

(*a*) O *Ant. Con.* accrescenta — *exhortando-as.*

(*b*) O *Ant. Con.* diz — *alguma auctoridade.*

(*c*) O *Ant. Con.* diz — *viradas.*

(*d*) O *Ant. Con.* omitte — *haviam de padecer trabalhos, e que.*

(*e*) O *Ant. Con.* accrescenta — *usque ad noctem, speret Israel in Domino.*

(*f*) O *Ant. Con.* diz — *copiosa.*

ouro, e os outros sacerdotes da lei de Moysés (*a*) estavam revestidos em uma veste de certa seda, os quaes lhe administravam um thuribulo, com o qual o réo incensava o dicto altar, em que algumas vezes estava um retrato (*b*) com a figura de Moysés, e outro de certa pessoa que foi relaxado ao braço secular, e queimado por judeu, e depois incensavam ao réo, o qual depois tocava em uma buzina em tom baixo pelo decurso do dia algumas vezes, e sobre o dicto altar estava uma Biblia, pela qual o réo lia alguns capitulos do testamento velho, e recitava alguns psalmos de David, no que gastava todo o dia, e no fim d'elle fazia o réo outra práctica em que encommendava a observancia da lei de Moysés, em que ponderando a obrigação que tinham para a guardar, pelas muitas mercês e favores que fizera ao povo de Israel em quanto fielmente o serviram; e pelo contrario o castigo com que elle os castigou (*c*) quando se apartaram da lei, e que em suas petições e necessidades allegassem a Deus (*d*) os merecimentos dos sanctos patriarchas Abraham, Isaac e Jacob, e junctamente com os da dicta pessoa condemnada pelo Sancto Officio, por morrer na crença e confissão da dicta lei, e que aquelles jejuns eram da substancia d'ella, os quaes lembrava se continuassem por ser a maior festa do anno, na qual se reconciliavam as pessoas que estavam differentes, como com effeito se fizeram algumas amizades entre algumas d'ellas nos dictos ajunctamentos, encommendando muito o segredo d'aquelles actos, porque nelle consistia a conservação da genta da nação.

E declarava em que tempo do anno cahiam as Paschoas e as festas dos judeus, e a obrigação que tinham de guardar inviolavelmente com os mais preceitos da lei de Moy-

---

(*a*) O *Ant. Con.* diz — *E os dictos sacerdotes da lei de Moysés, que lhe assistiam.*

(*b*) O *Ant. Con.* diz — *retabulo.*

(*c*) O *Ant. Con.* diz — *visitou.*

(*d*) O *Ant. Con.* omitte — *a Deus.*

sés, dizendo que só em ella havia salvação (*a*), e que Deus dera ao povo que d'ella descendiam (*b*); e manifestava outro-sim as maravilhas que Deus obrava por elles e seus antepassados, e para os confirmar nestes erros prevertia o verdadeiro sentido de muitos logares da sagrada escriptura (*c*), os quaes declarava erradamente, a fim de com elles os persuadir que a dicta lei de Moysés ainda era boa e verdadeira, e que só nella havia ainda salvação; e um dos logares, entre outros, que declarava, era o do Exodo, cap. 30 (*), naquellas palavras — *Ne appropies, inquid, huc:* — dizendo que mandára Deus descalçar a Moysés para ensinar ao seu povo que em todos os seus actos e sacrificios que se offerecerem a Deus se haviam de descalçar como o faziam nas cerimonias declaradas, e que não podia Deus faltar com suas promessas a quem guardasse a sua lei, a qual ainda hoje como declarava (*d*) aquellas palavras do mesmo capitulo — *in generationem et generationem* — e a palavra — *in aeternum;* — o segundo logar do trigesimo livro (*e*) (**) — *Loquere filii Israel, et dices ad eos, videte quod sabbatum custodiatis: quia signum inter me et vos,* — interpretava nesta fórma: a guarda do sabbado era signal entre Deus e os filhos de Israel, e que a observancia d'elle havia de ser perpétua e muito respeitada, porque era pacto entre Deus e o seu povo, e que a verdadeira guarda

---

(*a*) O *Ant. Con.* diz — *em ella era e havia.*

(*b*) O *Ant. Con.* diz — *ao povo de que elles descendiam.*

(*c*) O *Ant. Con.* diz somente — *o verdadeiro sentido da sagrada escriptura.*

(*) Aliás cap. 3, v. 5. *Ne appropies,* etc.

(*d*) O *Ant. Con.* diz — *a qual ainda hoje dura como declaravam.*

(*e*) O *Ant. Con.* accrescenta — *no versiculo.*

(**) Cap. 31, v. 13. O texto é este — *Loquere filiis Israel, et dices ad eos: videte ut sabbatum meum custodiatis: quia signum est inter me et vos in generationibus vestris:* etc.

d'elle e dos mais preceitos da lei de Moysés bastava ser no seu coração, que isto era o que elle mais estimava (*a*).

O terceiro logar era do 3.º capitulo do dicto livro nas palavras (•) no qual expunha dizendo que este preceito era em memoria da sahida do Egypto, o qual se havia de celebrar com todos os ritos e ceremonias perpetuas fazendo nelle a Paschoa do cordeiro e pães asmos, que havia de durar sete dias, e não trabalhando em todos elles em memoria e signal das mercês que deu Deus ao seu povo em o libertar, e accrescentando que a causa de serem perseguidas as pessoas da nação era por não guardarem estas ceremonias que Deus tanto lhe recommendava (*b*); porque quando se não podessem fazer na fórma que a lei dispõe por os da nação estarem entre christãos, onde era necessario não darem occasião de os notarem em os comeres e outras cousas que a lei defendia, bastar trazerem no coração o desejo de satisfazerem com a obrigação da dicta lei.

Quarto logar era do *Deuteronomio*, cap. 4.º (••)—*Non est alia natio tam grandis, quae habeat Deos appropinquantes sibi* (c)—e diza o réo declarando este logar que assim como Moysés dissera ao povo que não havia outra geração que tivesse o Deus mais favoravel que os Israelitas, porque acudiu aos seus rogos, e que assistia a elles, e que não havia outra lei que tivesse ceremonias justas senão a de Moysés, e que se não esquecessem d'ella, nem lhe sahissem do coração todos os dias de sua vida, que assim lh'o aconselhava elle como se fosse o mesmo Moysés, que se

---

(*a*) O *Ant. Con.* diz — *o que elle intimava.*

(•) Não tem o texto, talvez por descuido involuntario de algum copista.

(*b*) O *Ant. Con.* diz — *tanto encommendava.*

(••) O verso 7.º do cap. 4.º do Deuter. é—*Nec est alia natio tam grandis, quae habeat deos appropinquantes sibi*, etc.

(c) O texto do *Ant. Con.* diz com visivel erro, como se deprehende da respectiva nota — *Neque et alienatio tam grandisque habeat Deus apropinquantis sibi*, etc.

assim o não fizessem, tomava por testemunhas como o dicto Moysés já fizera, o céo e a terra, e de como não guardando a lei de Moysés os havia de destruir e espalhar pelo mundo, como já fizera a seus antepassados, e que faltando á observancia d'ella haviam de ficar sós e servir a idolos fabricados por mãos de homens que nem veriam, nem ouviriam, nem tinham outro algum sentido, e que esta prophecia e castigo da fé se via á letra nas pessoas da nação que seguiam a lei dos *christãos,* mas que assim como estas se cumpriram, assim ficavam tambem outros que reconheciam ao Deus dos céos, o qual era tambem misericordioso que a todo o tempo que o seu povo se convertesse o receberia, não se esquecendo do concerto que fizera de (*a*) seus antepassados de sempre os amar e de ser seu Deus.

Em quinto logar era dos *Proverbios,* cap. 28.º—*Fugit impius, nemine persequente: justus autem quasi leo* — o qual o réo declara, dizendo que lhe dera Deus um coração tão forte como o do leão, para que não tivesse medo algum de morrer pela verdade da lei de Moysés, como fizera havia pouco tempo a sobredicta pessoa queimada, que devia morrer martyr pela dicta lei, e que na Escriptura havia muitos logares e exemplos de varões illustres que por ella padeceram muitos e grandes trabalhos com grande esforço, e que a causa das cousas da nação andarem tão atropelladas e odiosas, e faltar nellas este animo, era porque nenhuma pessoa guardava a lei de Moysés mais que por cumprimento, e que não sabiam nem entendiam; e que tinha o réo d'isso tão grande sentimento, que era o maior martyrio que podia ter nesta vida, e que se a guardaram como convinha lhes acudiria Deus como (*b*) a Misach, Sidrach e Abdenago, que os livrára do fogo de Nabuchodonosor, e que assim os livraria de seus inimigos e de suas perseguições que tinham por respeito do Sancto Officio da Inquisição.

Em sexto logar do Psalmo 36, no verso que diz — *Si*

(*a*) O *Ant. Con.* diz – *com seus.*

(*b*) O *Ant. Con.* diz — *como aos meninos.*

oblitus fuero tui Jerusalem—dizia o réo ser maldição que o povo de Israel sobre si lançára, se se esquecessem da lei de Deus, e que significava a dicta maldição, que não tivessem palavras para fallar de outra lei, nem louvar a outro Deus senão ao dos céos; e que estando hoje os filhos de Israel em terra estranha e fóra da promissão onde não podiam fazer o que desejavam, pois estavam tão captivos na Babylonia d'este reino de Portugal, que haviam de fazer o mesmo que David (*a*) declarou no verso—*Si non proposuerim*—que queria dizer que rogavam sobre si lhe viesse, se não tivessem a lei de Deus sobre o seu coração, e todos os sobredictos logares e outros muitos da Escriptura que citava e recitava, e explicava, era a fim de persuadir aos ouvintes a grande observancia da lei de Moysés, reprovando a de Christo nosso Salvador, estranhando o culto que os *christãos* dão ás imagens, e a veneração que os fieis fazem aos sanctos.

E no fim da práctica que o réo fazia nos ajunctamentos dos jejuns do dia grande, lhe iam todos os circumstantes beijar o pé, e elle lhe lançava a benção ao modo judaico, pondo-lhe a mão pela cabeça e correndo-lha pelo rosto, o que elle fazia por ser tido das pessoas que se achavam presentes naquelles actos por summo sacerdote da lei de Moysés e pelo maior rabino d'ella, e pelo tal (*b*) o respeitavam e reverenciavam, e nos ajunctamentos em que o réo não fazia officio de sacerdote tinha o primeiro logar assentado na cadeira de espaldas e sempre fazia a ultima práctica, e em todas as dictas solemnidades tomavam as pessoas que nelles (*c*) se achavam, juramento da mão do réo no livro por que se fazia o officio de continuar com aquella obrigação, e de guardarem segredo em todas aquellas cousas pelo grande damno que se se descobrissem resultaria a toda a gente da nação, e na sobredicta fórma fize-

(*a*) O *Ant. Con.* diz—*o que o mesmo David.*

(*b*) O *Ant. Con.* diz—*e como tal.*

(*c*) O *Ant. Con.* diz—*nellas.*

ram tambem o jejum da rainha Esther (*) que vem no mez de janeiro, e celebraram a Paschoa do Cordeiro (**) estando nella o réo e as mais pessoas que ahi se acharam com os melhores vestidos, barbas feitas, bordões nas mãos, postos em pé, e no meio da casa estava uma meza posta com toalhas novas e um candieiro grande de latão com muitas luzes, e concertado com azeite limpo e torcidas novas, e na dicta meza se punha um cordeiro de um anno, assado inteiro, o qual se despedaçava logo com as mãos, e comia o réo e as dictas pessoas com pão asmo apressadamente, dizendo que aquella festa e as mais se celebravam todas por grande conservação da lei de Moysés em que criam, viviam, e esperavam salvar-se.

E por terem a dicta pessoa condemnada pelo Sancto Officio por martyr da sua lei, lhe instituiram uma confra-

---

(*) *Esther* ou *Edissa* era judia da tribu de Benjamin, sobrinha de *Mardocheo*, e esposa do rei Assuero. Este monarcha tinha um favorito por nome *Aman*, inimigo declarado da nação judaica, e de mais, irritado, porque *Mardocheo* lhe negava os respeitos com que os outros cortezãos o adulavam, resolveu tomar de todos os judeus vingança d'esta pretendida affronta. Pretextou ao rei a ruina de todo este povo, e conseguiu o decreto da sua total exterminação em um tempo marcado. *Esther* tendo implorado a clemencia do rei em favor de seus compatriotas, obteve a revogação do fatal decreto, e a permissão de se vingar de *Aman*. Em resultado teve este cruel ministro de pagar com a vida, na mesma forca que havia levantado para *Mardocheo*, a pena devida a tão horroroso attentado (*Extracto de Esth.*). Além do jejum em memoria do facto, tambem os judeus instituiram os jogos das sortes; porque *Aman* as tinha lançado para saber qual seria o dia do exterminio dos israelitas.

(**) Paschoa do hebreu *Pesach transitus, passagun* (passagem). Festividade celebrada pelos judeus em memoria da sua sahida do Egypto. Esta palavra póde alludir a dous factos notaveis na historia dos judeus; á passagem do anjo exterminador que precedeu immediatamente aquella sahida; e á passagem do mar vermelho, que se lhe seguiu pouco tempo depois. Entre as tres principaes festividades do povo de Israel a *Paschoa* tinha o primeiro logar: durava uma semana, o dia 15 do mez *Nisan* (o 1.º do anno sagrado, e o 7.º do civil) era o primeiro da festa Cada familia principiava por sacrificar um cabrito, ou cordeiro de um anno, e sem mancha; comiam depois a victima á pressa, e em acção de immediata partida, com as cinturas apertadas, cajados nas mãos, e sandalias nos pés.

ria em que havia juiz, mordomos, thesoureiro e outros officiaes, e das esmolas que davam os confrades se mandavam para *christãos* novos pobres, e para azeite para uma alampada que ardia sempre em uma synagoga de certa parte fóra d'este reino; e outro-sim consta que o réo confirmára a algumas pessoas na lei de Moysés (*a*), o que fazia mandando-as pôr de giolhos e rezando por um livro por espaço mais de uma hora, nomeando algumas vezes o nome de Moysés, e no fim lhe lançava a sua benção ao modo judaico encommendando-lhe muito a guarda da dicta lei, e por sua observancia guardassem os sabbados do trabalho não fazendo nelles serviço algum, nem segundas e quartas-feiras, sem comer nem beber senão á noute depois da sahida da estrella, e que não comessem carne de porco, lebre, coelho, nem peixe sem escama, nem gordura alguma, e que não fizessem caso d'aquillo a que os *christãos* chamavam peccado, que isso era fabula, e só tratassem de cumprir a lei de Moysés e seus preceitos, e que pois elle réo era tão grande letrado (*b*), lhes dizia o que lhes convinha, e que assim o tivessem por verdadeiro e infallivel, e que entendessem que um homem como elle, a quem não sómente os que seguiam a lei de Moysés o consultavam, mas tambem o papa dos christãos, e que se não haviam de enganar naquella materia.

E estando (c) o réo admoestado com muita instancia (*d*) quizesse confessar as dictas (*e*) culpas com as mais de que era accusado para descargo de sua consciencia e salvação de sua alma, disse que nenhuma das dictas culpas tinha commettido, porque sempre fôra muito bom christão;

(*a*) O *Ant. Con.* diz—*na crença da lei de Moysés.*

(*b*) O *Ant. Con.* accrescenta—*lente de prima, de canones.*

(*c*) O *Ant. Con.* diz—*e sendo.*

(*d*) O *Ant. Con.* omitte—*com muita instancia.*

(*e*) O *Ant. Con.* diz—*suas.*

pelo que o promotor fiscal (*a*) do Sancto Officio veio contra elle com um (*b*) libello criminal accusatorio, o qual lhe foi recebido, e o réo o contestou por negação, e veio com nova defeza que lhe foi recebida, e por ella se perguntaram testemunhas, e ratificadas as mais da justiça na fórma de direito, se lhe fez publicação de seus dictos segundo o estylo do Sancto Officio, e veio com contradictas que lhe foram recebidas, e feitas diligencias sobre ellas achou-se que as não provára, e seu feito se processou (*c*) sendo sempre o réo neste tempo admoestado com muita caridade abrisse os olhos da alma, e confessasse suas culpas, reconhecendo seus erros, e descobrisse as pessoas que sabia andarem apartadas de nossa sancta fé para salvação de sua alma, (*d*) o não quiz fazer, antes com animo endurecido e obstinado permaneceu em sua negativa e contumacia.

Pelo que guardados os termos de direito se continuou sua causa até final conclução, e sendo visto o seu processo na mesa do Sancto Officio se assentou que o réo pela prova da justiça estava convencido no crime de heresia e apostasia, e ser dogmatista da lei de Moysés, e outrosim se mostra que sendo o réo letrado e sacerdote, e das mais qualidades referidas, e como tal obrigado a viver limpamente e honestamente, dando de sua vida e costumes bom exemplo, elle o fez pelo contrario, e de muito tempo a esta parte elle (*e*) esquecido de sua obrigação com muito atrevimento e grande damno de sua consciencia (*f*) commetteu o horrendo e abominavel peccado de Sodomia *contra na-*

(*a*) O *Ant. Con.* omitte o adjectivo *fiscal.*

(*b*) O *Ant. Con.* diz—*veio com novo libello criminal accusatorio contra elle.*

(*c*) O *Ant. Con.* accrescenta—*até final conclusão.*

(*d*) O *Ant. Con.* accrescenta—*e elle.*

(*e*) O *Ant. Con.* omitte—*elle.*

(*f*) O *Ant. Con.* diz—*grande damno e prejuizo de sua alma.*

turam, por respeito do qual a grande ira de Deus veio sobre as infames (*a*) cidades de Sodoma e Gomorra, exercitando-o e consumando-o por muitas vezes, sendo elle sempre agente, com pessoas do sexo masculino, pelas quaes culpas se procedeu em particular, sendo por muitas vezes com caridade admoestado as quizesse confessar para salvação da sua alma, disse não as havia commettido, pelo que o promotor fiscal do Sancto Officio veio contra elle com um libello criminal accusatorio, o réo o contestou por negação e veio com sua defeza, a qual lhe foi recebida, e por elle se lhe perguntaram testemunhas, e ratificadas as da justiça na fórma de direito se lhe fez publicação de seus dictos conforme o estylo do Sancto Officio, e veio com suas contradictas (*b*), as quaes não provou, e para o réo vir em conhecimento de seus erros e se converter á fé de Nosso Senhor Jesus Christo e (*c*) do bem de sua alma lhe foi dada a nota (*d*) do dicto assento e muito mais admoestado quizesse confessar suas culpas sem o querer fazer, antes com animo endurecido e obstinado permaneceu sempre em sua negativa contumacia, o que tudo visto e disposições de direito em tal caso

Christi Jesu nomine invocato.

Declaram ao réo Antonio Homem por convencido no crime de heresia e apostasia, e que foi e ao presente é apostata (*e*) de nossa sancta fé catholica, e por tal contumaz (*f*) e negativo o condemnam, e que incorreu em pena de excommunhão maior e de confiscação de todos os seus

---

(*a*) O *Ant. Con.* omitte—*infames.*

(*b*) O *Ant. Con.* accrescenta—*que lhe foram recebidas.*

(*c*) O *Ant. Con.* accrescenta—*tractar.*

(*d*) O *Ant. Con.* diz—*noticia.*

(*e*) O *Ant. Con.* diz—*herege, apostata dogmatista.*

(*f*) O *Ant. Con.* diz—*herege apostata contumaz.*

bens applicados a quem de direito pertencerem, e nas mais penas em direito contra semelhantes estabelecidas, e o excluem da jurisdicção ecclesiastica, e mandam que seja deposto e degradado actualmente de suas ordens segundo a fórma dos sagrados canones e o relaxam á justiça secular, a quem pedem com muita instancia (*a*) se hajam com elle réo benignamente (*b*) e não proceda a pena de morte nem effusão de sangue, e mandam que as casas em que se faziam semelhantes solemnidades e ajunctamentos, em detestação de tão grave crime se derrubem, e assolem e ponham por terra, e se semeem de sal, e nunca mais se tornem a reedificar, e para constar e ficar em memoria para sempre se levante no sitio d'ellas um padrão (*) alto com um letreiro que declare a causa pela qual se derrubaram e salgaram (c).

(*a*) O *Ant. Con.* accrescenta—*e efficacia.*

(*b*) O *Ant. Con.* accrescenta—*benigna e piedosamente.*

(*) Depois de algumas diligenciss feitas no alcance d'este padrão conseguimos descobrir parte d'elle no quintal de uma olaria ao fundo da rua da Moeda. É uma pedra de quatro palmos de cumprimento e dez pollegadas de largo. Ainda se lhe decifram algumas palavras, mas por estarem as letras bastante mutiladas, mal se podem ligar de modo que façam sentido.

Foi conduzida para a administração geral onde se intenta colligir alguns outros monumentos historicos, que, como este, apparecerem dispersos, em quanto se lhes não destinar um logar proprio para a sua conservação.

Alguem dirá que esse padrão deveria ser totalmente aniquilado, por despertar idêas de horror; por nos avivar a lembrança de um tribunal sanguinario, que por piedade queimava vivos os corpos dos seus compatriotas; assim é: mas ao historiador imparcial interessam todos os documentos incontestaveis que possam esclarecer qualquer acontecimento, por isso a sua conservação não parece destituida de interesse. O encontro d'este documento nada deixa a duvidar da veracidade da execução da sentença proferida contra o infeliz dr. Antonio Homem, e talvez que só elle e o Visionario *Malagrida* fossem as ultimas, e mais celebres victimas, sobre quem o Sancto Officio descarregou todos os seus furores.

(c) O logar, ou melhor o sitio, onde foi a casa arrazada de Antonio Homem, está ainda sem edificação nova; fica ao fundo da rua

Sahiu em março de 1624, foi a queimar com uma carocha (•) na cabeça em logar d'aquella com que na synagoga celebrava as festas: era homem alto bem disposto, de edade de 60 annos, filho de Jorge Vaz Brandão e de sua mulher filha de Gonçalo Homem, o qual foi filho de Gil Homem, de Aveiro, e de sua primeira mulher Brites Nunes, filha de Gonçalo Nunes Cardoso, chamado o rico de Aveiro, todos pessoas muito nobres; esta execução se fez em Lisboa, sendo preso em Coimbra aonde se fazia a synagoga no fundo da rua da Moeda, freguezia de Sancta Cruz, onde está o padrão, e depois de morto intentou a gente da nação fazerem em Lisboa uma irmandade de Sancto Antonio, conego regrante, e foi o arcebispo adver-

---

da Moeda, no ponto em que toca no terreiro de Sancto Antonio, com frente para este e para aquella; e confina dos outros tres lados, proximamente sul, norte e poente, com edificios particulares, que para elle teem actualmente communicação.

O marco, que a inquisição nelle mandou collocar, *em memoria* do supposto crime de Antonio Homem, esteve alli até 1834; é pena que para *não deixar de memorar as infamias dos inquisidores*, haja desapparecido desde então, sem hoje se saber do seu destino, pois que, ainda que seja certo que chegou a ser recolhido na Administração Geral, como diz o *Antiquario Conimbricense,* hoje ninguem dá noticia d'elle. O sr. conego thesoureiro mór Correia Torres diz, que ainda o viu levantado, quando rapaz, já se vê em tempos anteriores a 1834.

Não importa o que dizemos, que Antonio Homem morasse nestas casas; é mesmo quasi certo que residisse noutras, porque a não ser assim, a sentença referir-se-ia não somente a fazerem-se nas que manda derrubar *semelhantes solemnidades e ajunctamentos,* mas tambem a serem habitação da victima, o que não faz.

De resto admittimos, que habitasse umas casas juncto da Sé Velha (na rua da Ilha), hoje pertencentes á Imprensa da Universidade, que me informa o sr. Antonio Maria Seabra de Albuquerque serem as da residencia actual do meu collega, o sr. dr. José Augusto Sanches da Gama, accrescentando ser opinião sua, que se acham ainda no mesmo estado em que foram habitadas pelo *Praeceptor infelix;* e ainda admittimos, com o profundo sr. Innocencio Francisco da Silva, que escapassem ao camartello inquisitorial por serem foreiras ao Cabido da Sé de Coimbra.

(•) Mitra de papel com pinturas, que por ignominia se punha a alguns réos.

tido que debaixo d'esse titulo se descobria grande malicia em quererem por este modo venerarem com culto publico ao dicto Antonio Homem, assim não se concedeu a dicta licença; o retrato da pessoa condemnada que elle punha na synagoga e tinha assim mandado era de fr. Diogo da Assumpção, frade capucho, cuja sentença vae aqui (*a*).

Addindo. Impressas já as duas sentenças, viemos no conhecimento de que a respeitante a Antonio Homem se encontra tambem (com a declaração de ser publicada no auto de fé celebrado em 3 de maio de 1624, no Terreiro do Paço de Lisboa) na Collecção dos Manuscriptos da livraria da Universidade, vol. 4.º, n.º 156, *in fine,* o qual contém egualmente outras sentenças proferidas pelo tribunal sanguinario.

É de crer que ahi haja muita cousa aproveitavel, mas não nos sobra por agora o tempo, para compulsar a referida collecção.

(*a*) Como seguimos a ordem chronologica, já acima a reproduzimos.

OS CENTO E NOVE ARTIGOS

DO

PROJECTO DE CODIGO CRIMINAL (a)

Dos trabalhos da commissão de redacção dos Codigos Criminal e do Processo Criminal, creada em Coimbra pela *Ordem das côrtes* de 23 de novembro de 1821, não cremos que, além do *Extracto* que por sua conta escreveu e fez imprimir o desembargador sr. José Maria Pereira Forjaz de Sampaio, nem uma pagina haja sido até hoje publicada.

Um cavalheiro nos affirmou, que o *Projecto* ou *Projectos*, fructo d'esses trabalhos, deram, segundo pensava, entrada na secretaria da justiça ao tempo da sua elaboração.

Se deram, se lá existem, e se podem ser encontrados, deviam ser entregues á luz publica.

Entretanto, e até que algum dignissimo e curiosissimo sr. ministro se lembre de applicar, nesta labotação infinda de facções em que temos vivido, ao caso as suas attenções, resolvemos dar publicidade ao *Caderno* sobre o assumpto, que delicadamente nos prestou, com a generosa auctorisação de o dar ao prelo, o ex.mo sr. Visconde de Taveiro.

Sabido que s. ex.a é casado com a ex.ma sr.a Viscondessa do mesmo titulo, neta do sr. Antonio da Cunha de Figueiredo e Mello, que era irmão do sr. Cardeal de Figueiredo (D. Pedro Paulo, Arcebispo de Braga), e representante dos dois illustres varões, clara fica a razão da posse do manuscripto.

O valor historico, que merece, vae o leitor conhecel-o já por si proprio.

(a) A numeração dos artigos por cada um dos capitulos é do manuscripto; a numeração seguida de 1 até 109 adoptámol-a para facilidade de citação.

CODIGO

DOS

DELICTOS E PENAS [a]

LIVRO PRIMEIRO

Das regras geraes e preliminares

CAPITULO I

DO DELICTO EM GERAL

Art. 1.º

1. Delicto é toda a acção ou omissão commettida voluntaria ou maliciosamente contra a lei penal.

Art. 2.º

2. A simples cogitação e mera vontade ou desejo de violar a lei não é delicto.

(*a*) O manuscripto consta de vinte folhas, incluindo a ultima *em branco*.

As tres *epigraphes* estão, e os *artigos* começam na segunda folha.

A primeira contem exteriormente esta inscripção da mesma letra do manuscripto:

CADERNO N.º 1.º

Do que se tem vencido nas conferencias da commissão dos Codigos Criminaes; ficando salvas as emendas, additamentos e correcções, que os membros da commissão propozerem na revista de todo o projecto; bem como tudo quanto diz respeito ao estylo e orthographia da redacção, de que se não cuidou nestes cadernos, redigidos unicamente para melhor cada um estudar o que ha de propor no dicto exame de perfeição.

Como se conclue do *frontispicio* do *Caderno*, outros *Cadernos* se lhe seguiam. Infelizmente não temos senão o que hoje damos á estampa.

Art. 3.º

3. O designio de delinquir manifestado por factos, que não sejam prohibidos por lei nem preparatorios do delicto, não está sujeito a pena alguma, mas sómente á vigilancia especial dos magistrados e medidas de prevenção, nos casos e pelo modo que a lei estabelecer.

Art. 4.º

4. A tentativa dó delicto, que é o designio de violar a lei manifestado por algum facto externo, que prepara a sua execução ou a ella dê principio, é sujeita ás leis penaes, na conformidade dos artigos seguintes.

Art. 5.º

5. A tentativa do delicto, quando deixa de ter effeito a execução do mesmo delicto por casualidade, ou por outra qualquer causa independente da vontade do delinquente, será castigada com ametade até duas terças partes da pena imposta ao delicto se fosse consummado.

Art. 6.º

6. Quando o delicto, tendo-se empregado meios para a sua execução, deixa de ter effeito por arrependimento ou desistencia do seu auctor; não será este punido pelo delicto que intentava commetter, mas sim pelos factos criminosos que tiver practicado para a dicta execução: salvo se a lei determinar o contrario.

Art. 7.º

7. Quando duas ou mais pessoas se ajustam entre si para commetterem um delicto, ha conspiração.

Art. 8.º

8. A simples proposição feita a uma ou mais pessoas

para commetterem algum delicto, não sendo recebida e acceitada, não é conspiração.

Art. 9.º

9. A proposição não acceitada, e a conspiração em que não teve logar a tentativa do delicto, não serão punidas; salvo nos casos em que a lei expressamente o determinar.

Art. 10.º

10. A falta de denunciação, accusação, ou manifestação do delicto commettido, sendo mandada pela lei, é verdadeiro delicto.

Art. 11.º

11. Nenhum delicto será punido senão com a pena estabelecida na lei promulgada anteriormente da sua perpetração.

CAPITULO II

DAS PESSOAS CAPAZES DE DELINQUIR

Art. 1.º

12. Só é capaz de commetter verdadeiro delicto aquelle que tem uso de razão e livre vontade: porem esta capacidade se presumirá em todos os violadores das leis penaes, em quanto não provarem, ou não constar claramente o contrario pelas excepções abaixo declaradas.

Art. 2.º

13. Os furiosos, dementes, e quaesquer outros, que careçam total e constantemente do uso da razão; e bem assim os menores de sete annos completos, em nenhum caso podem ser considerados como delinquentes.

Art. 3.º

14. Os dormentes, que em sonhos violarem as leis penaes, não incorrerão em pena alguma; salvo se o poderam prever, e não se acautelaram; porque neste caso serão punidos segundo o grau de sua culpa.

Art. 4.º

15. Os loucos, que tiverem intervallos de razão, se dentro d'elles delinquirem, serão castigados conforme a este codigo. Porém, constando claramente que lhes sobreveio verdadeira loucura, em quanto esta durar, se suspenderá a execução da pena, ou o processo de sua causa criminal.

Art. 5.º

16. A bebedice tomada de proposito, ou por habito e costume; e qualquer outra voluntaria e illicita privação ou alteração do uso de razão, não escusam o delicto commettido neste estado: serão porém estas circumstancias attendidas para se graduar o dolo ou culpa do delinquente.

Art. 6.º

17. Se o menor de dezesete annos completos violar alguma lei penal, pelas circumstancias do delicto e desenvolvimento de suas faculdades, se examinará e declarará no processo, se elle obrou ou não com discernimento e malicia: se se declarar que elle obrou sem discernimento e malicia, não se lhe imporá pena alguma, e será entregue segundo as circumstancias a seus paes, avós, tutores ou curadores, para que o corrijam e cuidem d'elle: porém, se estes o não puderem fazer, ou não merecerem confiança, e a edade do menor e gravidade do delicto exigir outra medida, poderá o juiz pôr o menor em uma casa de correcção pelo tempo que julgar conveniente, com tanto que

não passe da epocha em que elle complete vinte annos de edade (*a*).

Art. 7.°

18. Se se declarar que o menor de dezesete annos violou a lei com discernimento e malicia, será este castigado com a terça parte até ametade da pena imposta ao delicto respectivo; observando-se (além d'isso) o prescripto no artigo (aquelle em que ao capitulo das penas se tracta da sua commutação por causa da edade).

Art. 8.°

19. Os maiores de dezesete annos, e menores de vinte completos, réos de algum delicto, ficam sujeitos a toda a pena determinada pela lei; a qual comtudo o juiz, attendidas as circumstancias do delicto e do delinquente, poderá diminuir até ametade.

Art. 9.°

20. O maior de vinte annos completos fica sujeito a todo o rigor das leis penaes.

Art. 10.°

21. O mal resultante de uma acção licita, acontecido por ignorancia invencivel de seu auctor, ou por caso fortuito, não é delicto.

Art. 11.°

22. Não sendo porém licita a acção, ou, ainda que o seja, podendo ter um resultado nocivo e criminoso, cuja possibilidade ou probabilidade a previdencia humana podia e devia prever; será o auctor d'este resultado criminoso punido segundo o grau de culpa em que for achado.

(*a*) Á margem d'este artigo está a seguinte: *Nota — Na redacção a simplifica.*

Art. 12.º

23. Toda a pessoa que dentro do territorio portuguez commetter algum delicto será punida conforme a este codigo, sem que a ninguem sirva de desculpa a ignorancia do que nelle se contém.

Art. 13.º

24. No artigo antecedente são comprehendidos os extrangeiros; ficando todavia salvas as excepções estipuladas nos tractados existentes com as outras nações, e as garantias geral ou especialmente concedidas aos agentes diplomaticos.

Art 14.º

25. Se algum extrangeiro, não tendo tres mezes completos de residencia no territorio portuguez, commetter algum delicto, dos que não conteem uma violação dos principios de justiça, ou ordem publica geralmente reconhecidos, mas somente uma contravenção de lei ou regulamento positivo e particular d'este reino: poderá oppor como excepção a ignorancia do dicto regulamento ou lei; e, provando-a, ficará relevado da pena criminal, mas sujeito em todo o caso á indemnisação do damno causado.

Art. 15.º

26. Esta excepção de ignorancia não será admittida nos delictos do extrangeiro, que attentarem contra algum artigo da constituição politica da monarchia; contra as leis sanitarias; contra as leis do culto religioso; nem nos delictos de contrabando, nem nos commettidos no exercicio de seu officio ou profissão.

Art. 16.º

27. O portuguez ou extrangeiro, que for processado no reino por delicto commettido em paiz extrangeiro, sendo

este contra a nação portugueza ou seus cidadãos, será punido conforme a este codigo: porém, se o delicto for contra a nação extrangeira ou seus cidadãos, será punido conforme as suas leis; ficando porem em um e outro caso salvas as condições estipuladas nos tractados existentes com as outras nações.

Art. 17.º

28. Não pode considerar-se delinquente o que violou a lei penal constrangido por força, a que não podia resistir; ou por ordem revestida das formalidades legaes, que devia cumprir e executar; ou por ameaças, e bem fundado temor de um mal presente, e tão grave, que seja sufficiente para intimidar um varão constante e deixal-o sem arbitrio para obrar.

Art. 18.º

29. Se ameaças não tiverem sido sufficientes para causar estes effeitos; (digo) ou se a violencia tiver sido tal, que se lhe podesse resistir sem perigo grave e presente da pessoa; será castigado o que assim commetter o delicto com a ametade até a quarta parte da pena imposta ao dicto delicto. Exceptuam-se os delictos contra a religião expressos nos artigos...., segurança interna e externa do estado, vida do rei e do herdeiro presumptivo da corôa, cada um dos quaes será, sem embargo do presente artigo, punido com a totalidade da pena.

Art. 19.º

30. Aquelle que usa violencia contra o aggressor até mesmo ao poncto de o matar, para repellir um mal imminente, injusto, grave, irreparavel, e effectivamente intentado contra a propria vida, inteireza do corpo, pudicicia e liberdade, não commette delicto: sendo a aggressão assim qualificada, não se podendo evitar recorrendo á justiça ou por outros meios mais brandos, e usando da violencia só para necessaria defesa.

Art. 20.º

31. Não se provando, ou não constando claramente da existencia d'estes tres requisitos simultaneamente, não se terá por justificada a violencia empregada: porém cada um d'elles, ainda existindo separadamente, será attendido para se graduar o dolo ou culpa do delinquente.

Art. 21.º

32. O caminhante, que tomar o necessario para sustentar a propria vida, não o podendo haver por justiça ou vontade de seu dono, depois de empregar a possivel diligencia, não incorrerá em pena alguma.

Art. 22.º

33. Os collegios, corporações e cidades podem delinquir pelas pessoas de que se compõem, e que os representam e governam: á Universidade se attribue o delicto, quando todos os representantes o commettem ou a maior parte d'elles. Porém nunca serão individualmente punidos aquelles membros que não votaram, nem por qualquer outro modo concorreram para o delicto.

CAPITULO III

DOS DELINQUENTES E PESSOAS RESPONSAVEIS SOMENTE PELO DAMNO

Art. 1.º

34. São delinquentes não só os auctores do delicto, mas tambem os cumplices, e os receptadores e encubridores.

Art. 2.º

35. Consideram-se auctores, ou agentes principaes do delicto:

1.º os que espontaneamente o commetteram por si mesmo;

2.º os que sciente e espontaneamente fizeram que elle fosse commettido sem livre vontade e necessariamente por outro, a quem por isso se não possa imputar;

3.º os que sciente e espontaneamente por dadivas, ou promessas, ou ameaças, ou abuso de poder e auctoridade, ou quaesquer outras maquinações e artificios injustos fizeram commetter o delicto por agentes livres, que todavia de outra sorte o não commetteriam;

4.º os que sciente e voluntariamente cooperaram para a execução do delicto no acto de este se commetter, ou a ella assistiram com este fim, servindo de espias, ou fazendo costas aos mais delinquentes.

Art. 3.º

36. São cumplices do delicto:

1.º os que voluntariamente subministram armas, instrumentos, ou meios para se executar o delicto, sabendo que hão de servir para este fim;

2.º os que sciente e voluntariamente com seus discursos, suggestões, conselhos, instrucções, abuso de poder ou auctoridade, peitas, promessas, ameaças, ou outros quaesquer artificios injustos, ainda que não provoquem directamente a commetter o delicto, contribuem efficazmente para que elle se commetta. Neste numero se comprehendem tambem os que directamente provocam a existencia de um delicto nos termos do n.º 3.º do art. 2.º, quando por excesso do executor não causam effectivamente aquelle delicto, mas outro maior de uma natureza similhante;

3.º os que antes de se commetter o delicto, e com conhecimento d'este, ajustam com os réos que serão receptadores ou encubridores de suas pessoas, armas, ou effeitos do delicto;

4.º os que acolhem e acoitam malfeitores reconhecidos por taes, ou lhes facilitam meios de se reunirem, conservarem e evadirem; e os que dão pousada, e acolhem encubertamente qualquer pessoa, que vem com tenção de perpetrar um delicto, sendo d'isso sabedores, e não fazendo

constar á justiça da terra antes que se faça o mal; são cumplices dos delictos que taes pessoas ou malfeitores, sahindo de suas casas, commetterem;

5.º os que sciente e voluntariamente acompanham o delinquente na execução do delicto sem outra cooperação mais que a sua assistencia;

6.º os que não impediram o delicto, quando, podendo-o fazer sem perigo ou prejuizo seu, contribuiram muito, ou principalmente pela sua omissão para que elle se verificasse.

Art. 4.º

37. São receptadores e encubridores aquelles que depois do delicto commettido, porém com conhecimento d'elle, voluntariamente ajudam o delinquente encubrindo-o, dando-lhe meios de fugir, ou subtrahindo ao poder da justiça: ou occultam as armas, instrumentos, ou utensilios com que se commetteu o delicto, ou algum dos effeitos d'elle, ou os compram, gastam, ou distribuem, sabendo que as armas ou instrumentos serviram á execução do delicto, ou que d'elle provieram aquelles effeitos.

Art. 5.º

38. Os cumplices, segundo a maior ou menor influencia do acto de cumplicidade para a existencia do delicto, serão castigados com tres quartas partes até ametade da pena imposta pela lei aos agentes principaes do delicto.

Art. 6.º

39. Os receptadores e encubridores serão castigados com ametade até a terça parte da pena imposta aos agentes principaes do delicto: porém neste e no artigo antecedente ficam salvas as disposições particulares em que a propria lei determina expressamente outra cousa.

Art. 7.º

40. Quando uma circumstancia particular do delicto,

ou pessoal de seu auctor aggravar o mesmo delicto, e lhe augmentar a pena; o delinquente que não concorreu para essa circumstancia, ou em cuja pessoa ella se não verificava, será tão somente punido com a pena correspondente áquella que a lei impõe ao mesmo delicto, sendo commettido sem a dicta circumstancia. Por exemplo, o cumplice que subministrou armas, ou por outro modo concorreu para um homicidio, se o auctor o executou na pessoa de algum seu ascendente, ou com crueldade, ou aleivosamente, soffrerá a pena correspondente ao simples homicidio sem o augmento das circumstancias aggravantes proprias do auctor do delicto.

Art. 8.º

41. Os cumplices, receptadores e encubridores ficam responsaveis *in solidum* pelas custas, perdas e damnos procedentes do delicto, de sorte que por todos ou cada um d'elles se complete a restituição, ou indemnisação, e pagamento das custas; sem embargo do que, o juiz aggravará mais a condemnação d'aquelle réo que tiver delinquido em maior grau, ou tirado maior proveito das consequencias do delicto (*a*).

Art. 9.º

42. As pessoas receptadoras e encubridoras de seus paes ou ascendentes em linha recta, de seus filhos ou descendentes na mesma linha, de seus maridos ou mulheres, ou de seus irmãos, não soffrerão por isto pena alguma: salvo se distribuirem, ou venderem, ou se aproveitarem dos effeitos do delicto, sabendo que o são; no qual caso serão castigados com a quarta até á oitava parte da pena imposta aos auctores do delicto.

Art. 10.º

43. Com a mesma quarta até á oitava parte da pena imposta ao delicto se castigarão em todos os casos as pes-

(*a*) Á margem d'este artigo está a seguinte: *Nota—Se parecer melhor irá no t.º das penas.*

soas receptadoras ou encubridoras de quaesquer de seus parentes consanguineos ou affins até ao quarto grau inclusivamente, de seus amos, mestres, tutores, ou curadores, ou d'aquelles com quem estiverem unidos por amizade, amor, gratidão, ou companhia domestica anterior á receptação, e conhecida na vizinhança.

Art. 11.º

44. Além dos delinquentes são tambem responsaveis pela restituição, ou indemnisação e custas dos delictos commettidos pelas pessoas a seu cargo immediato os seguintes:

1.º os paes ou avós, tutores ou curadores, amos, mestres ou chefes de collegios e casas de educação, a respeito de seus filhos ou netos, orfãos, criados, aprendizes, ou educandos de menor edade, que tenham em sua companhia, debaixo de sua auctoridade, e a seu immediato cargo;

2.º os encarregados de guardar a pessoa do que está em estado de loucura são responsaveis pelo damno causado por falta do devido cuidado na sua guarda: os maridos pelo damno causado por suas mulheres: os chefes de qualquer estabelecimento pelo damno causado por seus criados, operarios, ou commissarios, com o motivo ou em consequencia do serviço ou trabalho em que os empreguem: e os fiadores pelo damno causado pela pessoa que tenham fiado segundo as condições da fiança;

3.º ultimamente os estalajadeiros e quaesquer outras pessoas que recebam hospedes são responsaveis pelo damno que resultar do delicto, que estes commetterem em quanto estiverem em sua casa, omittindo o assento veridico, ou não dando á auctoridade competente o aviso, que lhes esteja ordenado por leis ou regulamentos de policia dentro do termo prescripto.

Art. 12.º

45. Esta responsabilidade terá logar, e será effectiva, sempre que as pessoas responsaveis não provem, ou não conste claramente a impossibilidade de impedir o delicto, ou de satisfazer á obrigação de que resulta a mesma responsabilidade.

CAPITULO IV

DA OBRIGAÇÃO DE PREVENIR E IMPEDIR OS DELICTOS

Art. 1.º

46. Todo o portuguez que veja intentar-se, ou saiba que vai commetter-se um delicto ou acção damnosa, tem obrigação de a prevenir, ou impedir, avisando a pessoa ameaçada; dando parte á justiça, auctoridade, ou força armada mais proxima; clamando para que esta, ou a vizinhança acuda a precaver o delicto; instruindo, aconselhando, exhortando e ameaçando o que intenta ou prepara o delicto ou damno; tirando-lhe ou frustrando-lhe os meios de o commetter; soccorrendo a pessoa accommettida por um injusto aggressor, ou constituida por este em estado que requeira prompto soccorro; e empregando outros quaesquer meios que a prudencia dictar naquelle caso.

Art. 2.º

47. Aquelle que por algum d'estes meios, empregado espontaneamente e sem ser a isso induzido por interesse, ou resentimento pessoal, ou cargo publico que exerça, suspender, ou evitar algum delicto, que pela lei mereça pena corporal, ou a maior que a de inhabilidade para cargos publicos fará serviço á patria, do qual o juiz competente lhe dará testemunho honroso, e agradecimento em nome do governo, na sentença quando sobre a conjuração ou tentativa houver processo; e num attestado gratuito, quando na falta de processo perante elle se provar o dicto serviço.

Art. 3.º

48. Aquelle que para suspender ou evitar o delicto ou damno não empregar aquelle dos sobredictos (art. 1.º) meios, que podia empregar sem perigo ou grave prejuizo seu, verificando-se o delicto ou damno, será em todo o caso

castigado com a prisão correccional de tres a quinze dias; porém, se claramente se mostrar pelas circumstancias do caso que a omissão culpavel contribuiu muito, ou principalmente para a existencia do delicto ou damno, será castigado o culpado como cumplice do delicto ou damno na fórma dos artt. 3.º, 4.º, 6.º do cap. 3.º

Art. 4.º

49. Todas as auctoridades civis, militares ou ecclesiasticas, seus officiaes e subalternos, estão obrigados a auxiliar-se logo que sejam requeridas, sem esperar ordem do superior respectivo, para suspender ou evitar um delicto: e ainda que não sejam requeridas, sabendo que este vai commetter-se, estão obrigados a dar parte á auctoridade competente, e em quanto ella não acudir, a tomar todas as medidas de prevenção, e dar em nome da justiça todas as ordens opportunas que puderem, sem grave prejuizo do serviço publico que lhes está encarregado, e sem violação das leis. Faltando a qualquer d'estes deveres serão as auctoridades e seus officiaes punidos com a suspensão de seus cargos ou officios de um mez até um anno; e os ultimos subalternos com prisão correccional de quinze dias até dois mezes.

Art. 5.º

50. Todo o portuguez que, sendo requerido por qualquer auctoridade, official ou subalterno para auxiliar diligencia destinada a precaver um delicto na fórma do artigo antecedente, não prestar o auxilio requerido e que lhe era possivel sem perigo ou grave prejuizo seu, será castigado com prisão correccional de seis a trinta dias.

Art. 6.º

51. Os cumplices, que voluntariamente derem á auctoridade competente noticia circumstanciada da conspiração ou tentativa de um delicto, antes d'este se commetter, e de se haver descoberto a dicta conspiração ou tentativa,

• •

de sorte que a noticia seja causa de se evitar o damno, serão relevados de toda a pena.

Art. 7.º

52. Qualquer pessoa, que esteja verdadeiramente ameaçada de um delicto, poderá requerer á auctoridade competente segurança d'aquelle que intenta offendel-o; e o juiz, constando-lhe por informação que o requerente tem justa razão de se temer, mandará vir á sua presença o que intenta o delicto, e lhe requererá que preste a caução pedida pela parte, ou, não podendo, assigne termo de segurança da sua vida ou bens, segundo o caso for: e não querendo prestar a caução, ou recusando assignar o termo de segurança, a auctoridade da parte da justiça segurará o requerente, fará lavrar o termo respectivo por elle assignado, e castigará a pessoa suspeita e contumaz com prisão correccional de quinze dias até dois mezes.

Art. 8.º

53. Constando á auctoridade competente, que está effectivamente intentado, ou decididamente projectado um delicto, que pela lei mereça pena corporal, ou a de inhabilidade para cargos publicos, esta *ex officio* mandará vir á sua presença a pessoa suspeita, e lhe requererá que assigne termo de segurança não só d'aquelle, mas de qualquer outro delicto; e, no caso de contumacia, procederá nos termos do artigo antecedente, e de mais sujeitará a pessoa suspeita á vigilancia especial das auctoridades por seis mezes até um anno.

Art. 9.º

54. Qualquer pessoa que violar a caução, ou segurança por ella prestada, ou posta pela justiça, commettendo delicto a ella contrario, soffrerá, além da pena imposta pela lei a esse delicto, a pena cominada na caução ou termo de segurança; e na falta d'esta, o dobro da pena assim civel como crime, que soffrerá pelo dicto delicto, se a se-

gurança não fôra posta; com tanto que do dobro na pena não resulte a morte natural.

CAPITULO V

DO DIREITO DE DENUNCIAR E ACCUSAR OS DELICTOS E PRENDER OS DELINQUENTES EM FRAGRANTE, E EXTINCÇÃO DOS ASYLOS

Art. 1.º

55. Todo o portuguez que veja commetter, ou saiba com certeza que acaba de commetter-se um delicto publico dos que pela lei merece pena corporal, ou a de suspensão de empregos publicos, está obrigado a noticial-o á auctoridade criminal mais immediata, o mais breve que lhe seja possivel, sem perigo ou grave prejuizo seu, debaixo da pena e arbitrio do juiz, de tres a quinze dias de prisão correccional.

Art. 2.º

56. Nos delictos, porém, contra a segurança do estado, constituição, sagrada pessoa d'el-rei, ou do principe herdeiro presumptivo da corôa, tranquillidade e saude publica referidos nos artigos.... é muito maior a obrigação do artigo antecedente. Os que virem commetter ou souberem com certeza que acaba de commetter-se, ou que está projectado ou intentado algum d'estes delictos, e não derem noticia d'elle á auctoridade mais proxima o mais breve que lhe seja possivel sem perigo ou grave prejuizo seu, soffrerão a pena de dois a oito annos de degredo para fóra do continente, se o crime é de lesa magestade ou traição, artigos....: Se o crime for menor, porém que mereça pena de trabalhos publicos por mais de dez annos, ou outra maior, será punido o que não fizer a declaração prescripta com prisão de quatro mezes até um anno, e com uma mulcta de 15$000 até 50$000 réis; e sendo o crime ainda mais leve, com prisão correccional de quinze dias até quatro mezes, e mulcta de 3$000 até 15$000 réis.

Art. 3.º

57. Não estão sujeitos á obrigação e penas impostas nos dois artigos antecedentes os que não derem noticia dos delictos commettidos, projectados e intentados por seus paes, avós, filhos, netos, consortes, amos, mestres, tutores, curadores, parentes consanguineos ou affins até ao quarto grau, ou por pessoas com quem estejam unidas por amizade, gratidão ou companhia domestica dois mezes antes que soubessem do delicto, e de modo que seja conhecida a união na vizinhança. Exceptuam-se os delictos contra a segurança do estado e pessoa d'el-rei, nos quaes sómente serão relevados das penas pela falta da devida declaração ou ascendentes ou descendentes, os irmãos e esposas dos delinquentes.

Art. 4.º

58. O cumplice e receptador que denunciar um delicto já commettido dos referidos no art. 2.º antes d'elle chegar á noticia das auctoridades, obterá por isso diminuição de ametade da pena respectiva; e se além d'isso concorrer efficazmente para a prisão de algum dos principaes malfeitores, soffrerá sómente a terça parte da pena respectiva: e se ainda mesmo depois de descoberto o delicto, e preso o cumplice ou receptador, este voluntariamente descobrir circumstancias importantes, ou réos, que aliás se ignorariam, ser-lhe-ha commutada a pena, em que tiver incorrido, na immediatamente inferior.

Art. 5.º

59. Toda a auctoridade civil, militar ou ecclesiastica, que em seus officiaes ou subalternos descobrir provas ou indicios de delicto pertencente a outra jurisdicção, está obrigada, debaixo de pena de suspensão de um mez até um anno, a dar immediatamente noticia circumstanciada de tudo á auctoridade competente, e pôr á sua disposição o réo, e seus effeitos, e provas do delicto que tenha podido adquirir.

Art. 6.°

60. Toda a denuncia que em cumprimento dos artigos antecedentes for dada á auctoridade competente, conterá a declaração de todas as circumstancias conhecidas, e a razão do seu conhecimento será assignada pelo denunciante, ou seu procurador especial; rubricada pela auctoridade a que for apresentada; e não induzirá responsabilidade ou vexação ao denunciante senão no caso de se mostrar que foi calumniosa.

Art. 7.°

61. Estas denuncias não produzirão outro algum effeito mais do que obrigarem a auctoridade competente a tomar informação do delicto, e a formarem culpa ao delinquente, ou ao denunciante no caso de se conhecer pela informação a sua calumnia; tudo conforme a este Codigo e ao do Processo Criminal.

Art. 8.°

62. A todo o cidadão portuguez é concedido accusar em juizo competente qualquer dos delictos publicos que se conteem no livro 2.° d'este Codigo ou dos delictos particulares a que esteja imposta pela lei pena corporal, ou a de suspensão de empregos e cargos publicos. Exceptuam-se porém as pessoas a quem for expressamente prohibido o exercicio d'este direito em geral, ou em certos casos determinados conforme a este Codigo e ao do Processo Criminal, artigos....

Art. 9.°

63. A falta de accusação particular ou o seu abandono, ou a desistencia do accusador, não impedirão de modo algum a averiguação, accusação e castigo dos delictos, a que as auctoridades competentes devam proceder *ex officio* conforme o Codigo do Processo Criminal.

Art. 10.º

64. Nos delictos particulares, cuja accusação só pertence ás pessoas offendidas e prejudicadas, provando estas que não teem bens, se lhes administrará justiça com o mesmo zelo e actividade, que se os tiveram; e requerendo-o, se encarregará um promotor fiscal de proseguir sua accusação, como se se procedesse *ex officio.*

Art. 11.º

65. O cidadão particular, que accusa judicialmente um delicto publico, faz um serviço á sociedade, se procede com verdade e justiça; porém todo o accusador, assim particular como funccionario publico, que prevaricar ou se mostrar calumnioso, soffrerá a pena de talião conforme a este Codigo e ao do Processo Criminal.

Art. 12.º

66. A todo o accusado, ou processado por delicto, mostrando que não tem bens para defender sua innocencia, se lhe proporcionarão gratuitamente pelas auctoridades competentes todos os meios opportunos para isso, e se lhe administrará justiça do mesmo modo, e com egual actividade que se os tivera.

Art. 13.º

67. Todo o portuguez pode, e mesmo deve, prender o réo que achar em fragrante delicto, para directamente o entregar á justiça, qualquer que seja a graduação d'este, ou o seu estado, sem necessidade de mandado de captura, se o delicto é tão grave que mereça pena corporal ou a de inhabilidade para empregos publicos. As auctoridades criminaes, militares e civis, seus officiaes e subalternos, e quaesquer outras pessoas encarregadas da segurança, ou depositarios da força publica, que, podendo, não cumprirem a obrigação de prender os réos apanhados em fra-

grante delicto, serão punidos com a suspensão de seus officios ou empregos de um mez até um anno, ou com prisão correccional de quinze dias até dois mezes, sendo os culpados subalternos inferiores. E entende-se fragrante delicto aquelle que se está actualmente commettendo, ou que acaba de commetter-se naquelle momento. Esta noção de fragrante delicto se extende ainda ao acto successivo, em que o réo é perseguido pela justiça, ou pelo clamor publico, ou achado com effeitos, armas, instrumentos ou papeis que o mostrem auctor ou cumplice do delicto que proximamente se commetteu.

Art. 14.º

68. Nenhum réo, que tenha delinquido no territorio portuguez, terá dentro d'elle logar algum de asylo, ou immunidade, em que possa evitar a perseguição da justiça, ou obter diminuição das penas legaes: porém na prisão e extracção dos réos que se acharem nos templos, nos logares religiosos, nos ajunctamentos publicos, e nas casas dos ministros extrangeiros, guardar-se-ha o respeito, circumspecção e decoro devido, segundo o methodo prescripto no Codigo do Processo Criminal.

Art. 15.º

69. Os extrangeiros residentes no territorio portuguez, que por delictos commettidos fóra d'elle forem reclamados pelos seus governos, não lhe serão entregues senão nos casos e termos prescriptos nos tractados existentes, ou devidos por uma exacta reciprocidade.

CAPITULO VI

DAS PENAS, SUA EXECUÇÃO E EFFEITOS

Art. 1.º

70. As penas de que se faz uso neste Codigo, e que por elle se devem applicar aos delictos, são as seguintes:

PENAS CORPORAES

1.ª morte natural;
2.ª trabalhos perpetuos;
3.ª deportação;
4.ª desterro perpetuo do territorio portuguez;
5.ª degredo perpetuo para fóra da provincia ou continente;
6.ª trabalhos forçados por certo tempo;
7.ª degredo temporario para presidio;
8.ª degredo temporario para fóra da provincia ou continente;
9.ª ver executar uma sentença de morte;
10.ª reclusão;
11.ª prisão.

PENAS MORAES

1.ª desnaturalisação;
2.ª ser declarado indigno da confiança nacional;
3.ª degradação da familia;
4.ª suspensão temporaria de direitos civis, politicos, ou de familia;
5.ª inhabilidade para obter ou exercer emprego publico, em geral, ou de certa classe;
6.ª privação de mercês, honras, cargos ou officios publicos;
7.ª suspensão temporaria dos mesmos.

PENAS CORRECCIONAES

1.ª desterro para fóra da povoação ou do districto;
2.ª limitação de residencia a um povo, ou bairro determinado;
3.ª prisão correccional;
4.ª sujeição á vigilancia especial das auctoridades;
5.ª correcção em casa destinada a este fim;
6.ª dar fiança de boa conducta;
7.ª termo de não offender, e de bem viver;
8.ª retractação, ou desdizer-se:
9.ª dar satisfação verbal ao offendido;
10.ª reprehensão, ou advertencia judicial;
11.ª ouvir publicamente a sentença

PENAS PECUNIARIAS

1.ª a mulcta;
2.ª a perda dos objectos do delicto, seus instrumentos, ou effeitos existentes no dominio do delinquente.

Art. 2.º

71. Nenhuma d'estas penas terá outra natureza ou effeitos além dos que se expressam nos artigos seguintes.

Art. 3.º

72. Todo o condemnado á morte soffrerá o supplicio da forca.

Art. 4.º

73. A ultima sentença será intimada ao réo quarenta e oito horas antes da sua execução; de sorte que esta se verifique ao terceiro dia seguinte pela manhã: o qual não será domingo, dia sancto, nem de festividade nacional, ou de regosijo publico naquella povoação.

Art. 5.º

74. Se o condemnado for clerigo de ordens sacras, e

não estiver já d'ellas degradado, os juizes com a copia da sentença requererão ao prelado competente que proceda immediatamente á sua degradação, e verificada esta se fará a intimação nos termos do art. 4.°

Art. 6.°

75. Desde a intimação da sentença até á sua execução será o réo tractado com toda a commiseração e brandura; poderá fallar com seus parentes e amigos; regular seus negocios; dispor em testamento da terça de seus bens para legados pios; e haver todos os auxilios que razoavelmente appetecer: facilitar-se-lhe-hão todas as consolações, e confortos espirituaes para morrer christãmente.

Art. 7.°

76. Suspender-se-ha a execução da sentença depois de intimada somente em qualquer dos casos seguintes:

1.° se o réo neste intervallo cahir em verdadeira e evidente demencia ou furor;

2.° se se apresentar indulto legitimo, ou ordem real de suspenção, nos termos do artigo. . (cap. dos indultos);

3.° se pela retractação legal das testemunhas, ou demonstração de falsidade de outras provas que serviram de fundamento á condemnação, ou por algum descobrimento feito depois da sentença, se mostrar claramente, ao parecer dos juizes, e debaixo de sua responsabilidade, que é injusta a condemnação;

4.° se o réo então descubrir delicto tal, ao parecer e debaixo da responsabilidade dos juizes, que o bem do estado exija a sua averiguação, e que esta se não possa conseguir sem existir por mais algum tempo o condemnado.

Em qualquer d'estes casos será o réo reconduzido á sua prisão anterior; e no do n.° 3.° se procederá á revista da causa, conforme ao disposto no Codigo do Processo Criminal.

Art. 8.°

77. Depois de intimada a sentença ao réo, se annun-

ciará ao publico por editaes o dia, hora e sitio da execução, com o nome, domicilio e delicto do réo; e havendo na povoação confraria de misericordia se lhe notificará tambem para o acompanhar ao logar do supplicio.

Art. 9.º

78. A execução será sempre publica, e se fará no logar designado na sentença, o qual será o mais accommodado para o exemplo publico; e, podendo ser, proximo ao logar do delicto.

Art. 10.º

79. O réo sahirá para o supplicio vestido de uma tunica branca, com a cabeça descoberta, os pulsos ligados, e nas mãos um crucifixo, acompanhado de um ou dois ministros da religião, que com caridade christã o irão exhortando e confortando; do juiz criminal respectivo, seu escrivão e officiaes, que irão enluctados; da escolta competente; e da irmandade da misericordia com a solemnidade do costume e de seus compromissos.

Art. 11.º

80. Ao sahir do carcere, no logar do supplicio, e no caminho aonde parecer melhor ao juiz, publicará o porteiro em alta voz o nome do delinquente, o delicto e a sua pena.

Art. 12.º

81. Será dirigido o acompanhamento pelas ruas que mais convier para facilidade do caminho, e principalmente para bem do publico exemplo.

Art. 13.º

82. No logar do supplicio, na parte mais elevada, estará affixado um rotulo, que annuncie em letras grandes e legiveis o mesmo que o pregão.

Art. 14.º

83. A execução será prompta e indefectivel, para o que o juiz criminal respectivo debaixo da mais stricta responsabilidade terá tomado as precauções necessarias.

Art. 15.º

84. O cadaver do justiçado será entregue a seus parentes ou amigos se o reclamarem, aliás será sepultado pela confraria da misericordia, ou por disposição das auctoridades.

Art. 16.º

85. Os condemnados á morte por parricidio e assassinio irão para o supplicio vestidos com uma opa negra, as mãos algemadas atraz das costas, uma corda ao pescoço e um letreiro no peito, que annuncie o seu delicto. Assim mesmo irão os condemnados á morte por crimes contra a segurança, ou constituição da monarchia, ou vida do rei, ou do principe herdeiro presumptivo da corôa; os quaes além d'isto levarão na cabeça uma carocha, na qual em letras grandes e legiveis vá escripta a palavra—*Traidor*.

Art. 17.º

86. Os cadaveres dos réos comprehendidos no artigo antecedente ficarão expostos ao publico até ao pôr do sol; e então não serão entregues a seus parentes e amigos ainda que os reclamem, mas sepultados no campo em sitio retirado sem signal que denote sua sepultura.

Art. 18.º

87. O escrivão lavrará fé circumstanciada de todo o acto da execução, a qual se publicará junctamente com a sentença por meio da imprensa, e se affixarão exempla-

res em todas as povoações proximas ao logar do delicto, e aonde mais parecer aos juizes conveniente (*a*).

Art. 19.°

88. A condemnação na pena de morte desde o dia em que fica irrevogavel, ainda que não venha a executar-se sobre a pessoa do réo, produz os mesmos effeitos civis que a morte natural, ficando salvos tão somente os direitos concedidos á existencia physica, e a disposição do art. 6.° d'este capitulo.

Art. 20.°

89. O condemnado a ver executar a pena de morte irá com seus proprios vestidos, porém com as mãos atadas, atraz do réo principal, desde o carcere até o logar do supplicio, findo o qual será reconduzido á prisão.

Art. 21.°

90. Os condemnados a trabalhos forçados por toda a vida serão empregados em proveito do estado nos trabalhos publicos duros e peniveis, a que forem destinados pelo governo: dos quaes não serão dispensados senão por enfermidade; nem se lhes permittira mais descanso que o necessario segundo suas circumstancias. Estarão sempre separados de quaesquer outros réos ou condemnados; e andarão debaixo de guarda e com grilhão, trabalhando fóra de recinto fechado e seguro.

Art. 22.°

91. Se o condemnado a trabalhos perpetuos fugir depois de lhe ser intimada a sentença, sendo preso e reconhecida summariamente a identidade de sua pessoa, será destinado por espaço de quatro mezes até um anno aos trabalhos mais duros e arriscados do estabelecimento em

---

(*a*) Á margem d'este artigo está a seguinte: *Nota—Approvado, mas hirá melhor no Cod. do Processo.*

que for cumprir sua pena; e ahi mais escrupulosa e secretamente vigiada a sua conducta.

Art. 23.º

92. Se o condemnado a trabalhos perpetuos, em quanto soffre a pena, ou para d'ella fugir, ou depois de fugido commetter novo delicto, que mereça pena menor que a de trabalhos perpetuos, soffrerá esta mesma pena, sendo porém occupado nos mais duros e arriscados por espaço de um até cinco annos; e se o novo delicto tambem merecer a pena de trabalhos perpetuos, ser-lhe-ão estes aggravados na forma sobredicta por espaço de cinco até dez annos, e além d'isso perderá o direito de obter a graça de indulto, ou diminuição da pena concedida nos artigos....

Art. 24.º

93. A deportação consiste em ser o réo transportado preso, e obrigado a residir perpetuamente em um presidio, ilha ou logar determinado de uma provincia remota e fóra do continente em que delinquiu, d'onde não possa jámais sahir. Os juizes designarão na sentença o logar da deportação, attendendo á gravidade do delicto, e circumstancias do réo.

Art. 25.º

94. Os deportados serão entregues á auctoridade competente do presidio, ilha ou logar de seu destino; o qual os terá debaixo de sua vigilancia especial; e no caso d'elles não viverem constante e effectivamente occupados em officio ou profissão de sua escolha, os empregará no serviço publico mais proporcionado a cada um.

Art. 26.º

95. O deportado que fugir depois de lhe ser intimada a sua sentença, sendo preso e reconhecida summariamente a identidade de sua pessoa, será condemnado a trabalhos perpetuos.

Art. 27.°

96. O condemnado a desterro perpetuo do territorio portuguez será levado preso até fóra dos limites do reino para nelle nunca mais tornar a entrar. Não serão porém estes condemnados lançados em ilha deserta, ou sitio tal, que pareça inevitavel a sua morte.

Art. 28.°

97. O desterrado perpetuamente, que tornar a entrar no territorio portuguez, sendo preso e reconhecida summariamente a identidade de sua pessoa, será deportado.

Art. 29.°

98. Os condemnados a trabalhos perpetuos, deportação ou desterro perpetuo, serão quanto antes conduzidos aos logares de seus destinos: da remessa d'elles lavrará fé o escrivão, que se publicará com a sentença como fica dicto no art. 18.° d'este capitulo.

Art. 30.°

99. Os condemnados a trabalhos perpetuos, deportação ou desterro perpetuo, terão oito dias contados desde aquelle em que lhe for intimada a sua ultima sentença, para dentro d'elles poderem regular seus negocios, fazer testamento e dispôr livremente de seus bens conforme as leis; os juizes por motivos attendiveis poderão prorogar este praso até trinta dias. Findo o praso concedido, serão havidos como civilmente mortos.

Art. 31.°

100. Porém o deportado poderá no logar de sua deportação adquirir o que ganhar por seu trabalho ou industria; e obter alguns ou todos os direitos civis, e os empregos que o governo queira conferir-lhe, nos termos do artigo.... da diminuição das penas por emenda, etc.

Art. 32.º

101. O condemnado a degredo perpetuo para fóra do continente ou provincia será conduzido preso fóra do continente ou provincia, de que for degradado em sua sentença, áquelle logar que mais commodo for ao estado; e poderá permanecer nelle, ou em outro qualquer de sua escolha, com tanto que não entre no continente ou provincia de que foi degradado; porque, fazendo-o, será deportado.

Art. 33.º

102. O degradado perpetuamente conserva os seus direitos civis; porém desde o dia da intimação da sentença fica suspenso do exercicio de todos os direitos politicos, isto é, d'aquelles direitos que dizem respeito á administração da causa publica, e por consequencia inhabil para empregos ou funcções publicas; e sómente poderá exercer o patrio poder e administração da familia e bens que tinha antes da condemnação, com consentimento de sua mulher e filhos, sendo maiores de vinte e cinco annos: e sendo menores com consentimento do curador, e auctorisação do juiz da culpa. No logar de sua residencia estará sempre sujeito á vigilancia especial das auctoridades, a quem deverá apresentar-se declarando-lhes seu domicilio e modo de vida.

Art. 34.º

103. Poderá comtudo o degradado perpetuamente recobrar o exercicio dos direitos politicos, e obter os empregos que o governo queira conferir-lhe, se o merecer por sua honesta conducta, nos termos do artigo.... (da rebaxa das penas por causa de emenda, capitulo dos indultos no fim).

Art. 35.º

104. A pena de trabalhos forçados por certo tempo, ou de obras publicas, nunca será pronunciada por menos de cinco annos, nem por mais de vinte.

Art. 36.º

105. Os réos condemnados a trabalhos forçados por certo tempo, serão empregados a beneficio do estado nas obras publicas a que forem destinados pelo governo. Todos sem excepção trabalharão publicamente, debaixo de guarda, com cadêa mais leve que a dos condemnados a trabalhos perpetuos sem dispensa ou descanso mais que o preciso.

Art. 37.º

106. A pena de degredo temporario para logar determinado ou de presidio, consiste em ser o condemnado conduzido preso fóra do continente ou provincia em que delinquiu a um presidio ou similhante logar determinado, e ahi permanecer todo o tempo da condemnação debaixo da especial vigilancia das auctoridades, as quaes vigiarão sobre sua conducta, e promoverão efficazmente a sua util e proporcionada occupação.

Art. 38.º

107. O degredo temporario para presidio não será imposto por menos de tres annos nem por mais de doze; e com a certidão authentica da residencia pelo tempo da condemnação na fórma do artigo antecedente ficará cumprido o degredo.

Art. 39.º

108. Os condemnados a trabalhos temporarios ou a degredo para presidio, que fugirem de seus destinos, perderão o tempo ganhado até á sua fugida; e se não tiverem ganhado um anno, prolongar-se-ha a pena de sua condemnação por mais um até dois annos; e em todo o caso será a sua conducta mais severamente vigiada.

Art. 40.º

109. A pena de degredo temporario para fóra do con-

tinente ou provincia não será pronunciada por menos de tres annos nem por mais de doze: executa-se pelo modo prescripto no art. 32.° (d'este capitulo); porém o que quebrantar o degredo, sendo preso e reconhecida summariamente a identidade de sua pessoa, soffrerá o degredo para presidio por tanto tempo, quanto lhe faltava para cumprir sua primeira condemnação.

FIM DO PRIMEIRO CADERNO.

SEGURANÇA PUBLICA

NO

CENTRO DA BEIRA

Tambem no meu livro dou cabimento ao *Officio-relatorio* que ácerca das causas das desordens e crimes que por tantos annos, e designadamente no periodo de 1834 até 1851, agitaram o centro da infeliz Beira, eu tive a honra de dirigir a s. ex.ª o sr. ministro dos negocios do reino, em 1858.

Ouvindo desde criança narrar as atrocidades que em Midões e nos territorios adjacentes se commettiam de dia a dia, porque a gente que d'esses sitios vinha a Coimbra, ou para aviar seus negocios, ou para procurar meios de vida na cidade e aldeias proximas, a todos as *segredavam, menos ás auctoridades publicas,* colhi profunda aversão pelo crime e pelos criminosos.

Quando mais tarde entrei nas fileiras da politica militante, essa aversão augmentou, porque *infelizmente* contemplava adversos a muitos d'esses; e digo *infelizmente,* não porque almejasse que fossem correligionarios dos meus correligionarios, mas porque não quizera vel-os no campo inimigo. Com os malvados não deve partilhar-se o governo da sociedade!

Mais tarde ainda, fui investido de um cargo importante nesta cidade, e este me deu occasião de mostrar a sinceridade da minha aversão.

Nenhuns dos individuos d'essa classe, qualquer que fosse a côr politica de que se revestissem, teve mais a *missão de grande eleitor de provincia*, em que até alli estavam empossados.

E por outra parte procurou-se, quanto ser pôde, afastal-os do exercicio das funcções publicas, e entregar estas a pessoas limpas de toda a macula.

Não mais foi necessario senão privar da sombra da auctoridade a esses taes para totalmente os refrear. A lei recobrou então o seu suave imperio, que nunca devera ter perdido; a tranquillidade e segurança publica restabeleceram-se, como o póde provar ainda hoje a estatistica da criminalidade decrescente no periodo de 1851 a 1854.

Nos fins porém d'este anno, certos erros governativos, por sobre os quaes passarei agora ligeiro, trouxeram de novo o alarme a toda a provincia.

Já lhe não podia valer como auctoridade; mas como cidadãos, o sr. Joaquim Martins de Carvalho e eu, fizemos o que pudémos nas columnas do *Conimbricense;* e tanto pudémos e fizemos, que levámos as auctoridades a tornar atraz em seus passos, e a seguirem um procedimento de justiça, ainda que um pouco tardiamente.

A tranquillidade publica chegou a restabelecer-se por então, mas como que sempre vacillante, em face de alguns factos posteriores que, ainda que isolados, davam a medida de que a auctoridade não pesava constante e harmonica sobre a cabeça dos criminosos e seus validos e protectores.

Em 1858 os temores por novos transtornos recresceram; algumas vezes chamei para elles a attenção do governo, e por fim resolvi escrever o *Officio-relatorio,* que abaixo segue, onde, junctamente com as causas do mal, apontava os remedios de diversa ordem a que para as remover devia recorrer-se.

Por esta occasião fui altamente auxiliado, devo aqui consignal-o, pelos srs. deputados Francisco Coelho do Amaral, e Jacintho Augusto de Sanct'Anna e Vasconcellos; e aos es-

forços de nós todos se deve que eu fosse encarregado por s. ex.ª o sr. Duque de Loulé (que, diga-se a verdade, se mostrava o melhor disposto a coadjuvar-nos) de redigir uma proposta de lei, em conformidade com as indicações do Relatorio, o que cumpri, entregando-a a s. ex.ª sem grande demora.

Não se lhe deu seguimento por então, é certo; mas tolere-se-me a vaidade de declarar aqui que o pensamento d'essa proposta surgiu emfim no art. 4.º da lei de 1 de julho de 1867, quando já não era, geralmente fallando, tão necessario, graças ao melhoramento da administração da justiça nesse anno com relação ás localidades de que me occupo, e se lhe póde *attribuir o achaque da retroactividade,* não obstante a generalidade dos termos em que está concebido.

Os annos teem felizmente feito o que os governos não fizeram; todavia para a historia presta alguma utilidade o Relatorio, se me não engano, e por isso o reproduzo hoje com as notas de que o fez acompanhar o *Conimbricense,* que pela primeira vez o publicou em os n.os 2286, 2287 e 2288, de 1869.

Hei de findar esta escripta com um tributo de reconhecimento á memoria do homem que mais me coadjuvou como magistrado de administração naquellas paragens, no intuito commum de fortalecer o respeito á lei e á auctoridade. Fallo do sr. José Augusto da Silva Coelho, membro grado da ordem judicial, que ultimamente falleceu, juiz de direito de Mangualde.

Ill.mo e ex.mo sr. ministro. — São medidas de muita transcendencia as que vou ter a honra de propor a v. ex.ª; e para que, ao conhecel-as, v. ex.ª tenha de antemão formado o seu juizo sobre a sua instante necessidade, careço de que v. ex.ª me permitta a seguinte breve exposição.

Habitantes de serranias, e um pouco sequestrados do contacto das maiores povoações, que lhes ficam a algumas

leguas de distancia, houve sempre homens turbulentos nos territorios, que hoje pertencem a differentes concelhos, e formam as extremidades, que se communicam, dos tres districtos administrativos de Coimbra, Vizeu e Guarda.

Foi a esta especial circumstancia que se deveu a creação da comarca de Arganil pelos fins do seculo passado; por quanto sómente a poderosa auctoridade de um magistrado, directo representante da magestade, foi julgada capaz de debellar a anarchia, que reinava nas muitas aldeias, e differentes villas, que lhe ficaram subordinadas, provada insufficiente para o mister a simples auctoridade dos juizes ordinarios, e dos de apresentação dos donatarios, que até ahi as governavam.

Mas a indole dos beirões buliçosos d'aquellas paragens não se modificou tão prestes, como talvez se esperasse de similhante expediente; e por isso, decorrendo já algumas dezenas de annos, isto é, na occasião dos acontecimentos politicos de 1820 a 1828, havia ainda alli bastantes homens perversos, que, como succede em todos os paizes, não deixaram de acostar-se ás bandeiras dos partidos, a fim de poderem caminhar impavidos e desassombrados na estrada do crime, que sempre trilharam.

Por outra parte, afugentando os successos posteriores a este ultimo anno, para uma localidade tão adaptada para evitar a perseguição politica, muitas victimas das nossas dissenções civis, além das que lá mesmo havia, homens de bem deram a mão e acceitaram a camaradagem dos máos, como é trivial, e até certo ponto desculpavel; porque a desgraça olha compassiva para a desgraça, sem se inquirir reciprocamente das causas do mal alheio.

Uma circumstancia singular, mas toda fortuita, veiu ainda estreitar esses laços. Posto o fogo em 1832, na Ponte da Murcella, sitio da Cortiça, a alguns carros de polvora que iam em direcção das linhas do Porto, os agentes do governo de então fizeram perseguir atrozmente os suppostos auctores d'este delicto politico, alguns dos quaes foram fuzilados nas praças de Vizeu.

Era bem de ver quanto este feito devia augmentar a consideração e confraternidade de todos os que nelle tomaram qualquer parte, liberaes verdadeiros ou de circum-

stancias, e como fôra de esperar, que projectassem commum vingança, se o dia se deparasse, sobre os seus actuaes perseguidores (*a*).

Chegou emfim a feliz restauração de 1834, e esses homens turbulentos de outras eras, posteriormente partidarios, e victimas dos partidos, mas victoriosos agora, não houve maldade que não delirassem, atrocidade que não pozessem por obra!

Aggregando a si proprios um bando de perversos, tão perversos como elles, em cujo numero entravam alguns mesmo do partido vencido, e proclamando-se os libertadores da patria, percorreram muitas leguas em torno de Midões (d'essa villa que o paiz todo olha com execração abominavel, e em que o seu governo devia ter, mas não tem, fitado olhos compassivos!) roubando, assassinando, incendiando, desflorando!

Hoje devastava a horda selvagem taes e taes povoações (Arganil, Avô, Coja, Folques, Goes e Villa Cova foram das primeiras), a ponto de varrer de todo as habitações sacrificadas á sua insaciavel cubiça, cujo espolio lá ia transportado em carros e cavalgaduras, que ás vezes eram uma parte do mesmo espolio, outras vezes embargadas violentamente, para os covís dos vandalos, que ahi as dividiam pelos seus bandidos, conservando os chefes o melhor quinhão. Para estas excursões de rapina, que pretextavam com o apparecimento de guerrilhas miguelistas, nalgum

---

(*a*) Póde apresentar-se como causa concomitante tambem, a perseguição de que os liberaes foram victimas durante o tempo do governo intruso, da parte das guerrilhas miguelistas. Uma, principalmente, a commandada pelo celebre padre Joaquim, da Carragozela, levava tudo diante de si a ferro e fogo.

Este padre Joaquim era irmão do celebre Luiz Paulino, secretario da Universidade no tempo da usurpação, o qual tambem já depois de 1834 commandou outra guerrilha miguelista, em opposição ás dos Brandões.

Feitas posteriormente as pazes, *por modo solemne*, entre os chefes, alguns dos subordinados não quizeram adherir a ellas. Tomou o commando d'estes o famoso *Caca*, que primeiramente foi perseguido em *Lagares*, e depois perdeu tragicamente a vida, com mais sete companheiros, dentro de um *lagar*, em 1840!

caso ao menos foram chamadas a cooperar as auctoridades militares de Castello Branco (*a*).

Amanhã era um, dois, e mais cidadãos, que, depois de roubados, eram tambem assassinados cruelmente, ás vezes nas proprias feiras e mercados publicos, ou nas proprias ruas das villas e povoações.

Num dia uma familia inteira era sacrificada e arrebatada, sem que até este dia se saiba ainda o seu jazigo final, como succedeu com um respeitavel sacerdote, ancião de oitenta annos, de Villà Mean, e com o reverendo vigario do Ervedal (*b*).

Noutro dia era a mais brutal sensualidade, cevando-se ás soltas sobre inermes donzellas.

Agora incendiavam-se propriedades urbanas. Logo devastavam-se as rusticas.

Na falta de objectos moveis, lançavam mesmo a mão a propriedades territoriaes, em algumas das quaes, ao menos, os chefes dos scelerados se conservam de posse ainda hoje em dia; ou obrigavam as suas pobres victimas a passar-lhes titulos de divida, quando não tinham dinheiro de prompto a dar!

E não devem esquecer as requisições, que faziam, de pipas de aguardente, azeite, cereaes, porcos, e de outros gados, e até a de 600 covados de saragoça (em Loriga) para fardar o batalhão dos trabuqueiros!

Crimes de menor monta não merecem attenção onde tudo é grande, extraordinario, enorme, monstruoso nos annaes das maldades dos homens.

Mas volvamos desde já os olhos d'este quadro afflictivo!

Então, fortes com os exemplos e impunidade, uns, e malquistados entre si na partilha dos latrocinios, outros, dividem-se e começam os bandos parciaes.

(*a*) Mas em todo o caso dirigidas ellas por individuos, auctoridades de qualquer ordem, não apparentavam nos seus actos o practicar descarados latrocinios, mas o impor uma especie de contribuição de guerra, ou sequestro politico.

(*b*) Estes crimes ficaram impunes; e o mais é que de uma das duas familias, arrebatadas em noute pavorosa, ao lar domestico, pela mão dos barbaros, não é ainda conhecido o jazigo ultimo! O da outra deve-se ao acaso de uma confissão á hora da morte!

O chefe de um dos mais notaveis d'estes, o celebre *Caca*, sabe o paiz (o paiz não, os naturaes da Beira) o fim desastrado que teve, morrendo feito cinzas, elle e seus companheiros, dentro de um lagar, preferindo tal sorte á de cahir em poder da força publica, que o perseguia *de mãos dadas e camaradagem* com aquelles que já haviam sido seus companheiros nas mais notaveis atrocidades.

Os chefes de outros bandos guerrearam-se tambem successivamente, a ponto que os de um d'elles matavam os do outro, posto que ligados entre si por estreitos vinculos de sangue.

Mas um bando prevaleceu a final, que é o mesmo que já tinha tramado e executado o assassinio do infeliz juiz de direito de Midões, Nicolau Baptista (que ousou oppor uma barreira a tantas immoralidades), e que annos depois, já enfileirado no batalhão de S. João de Areias, impoz ao jury o seu proprio livramento, proferido na mesma casa da audiencia, em que elles tripudiavam armados.

Pobres outr'ora, hoje ricos, por virtude dos titulos, que já é facil de saber quaes são, e não perdendo de todo os antigos habitos, aspiram todavia já a passar por homens de porte, e por isso aos velhos reunem novos meios de augmentar o cabedal adquirido.

Intromettem-se nas eleições a favor da politica dominante, bem entendido, e recebem grossas quantias a titulo de despezas e jornadas. Certo é que nunca ninguem ousou disputar-lh'as: e a tão firme e incontestado apoio, prende principalmente (peço a attenção de v. ex.ª) o patrocinio que lhes distribuiam os poderes publicos (*a*).

(*a*) Assim foi até 1851; porém neste anno, a auctoridade superior do districto de Coimbra, recusando as allianças com a gente de Midões e *seus patronos*, teve-os a todos por adversarios.

Foi por isso, que achando-se elles fortes ainda nas administrações de concelho, e com o apoio do seu batalhão de S. João de Areias, creado em 1847, para auxiliar o governo reaccionario contra o da Juncta do Porto, sustentaram a lucta nas eleições de eleitores, e depois no collegio eleitoral de Arganil, onde conseguiram eleger os seus candidatos, *cartistas puros*.

Dissolvida a camara em 1852, diligenciaram harmonisar-se sobre a nova eleição com o secretario geral, servindo de governador civil,

Sabendo de creditos de terceiros, compram-os por bem pouca cousa, para os haver na totalidade, porque o pagamento nas mãos d'elles não entra em duvida, mesmo sem necessidade de recorrer aos tribunaes, de que aliás dispunham.

Fingem dividas das camaras a certos cidadãos, e havida d'estes a cessão, levam a audacia a pretenderem que ellas lh'as paguem.

---

para o que veio a Coimbra, constituido procurador, um cidadão da Pampilhosa, que lhe pediu uma conferencia, na presença de quatro cavalheiros, dos quaes hoje só um é vivo.

A auctoridade superior recusou primeiro receber o referido procurador, *nesta qualidade;* e egualmente depois, quando elle queria tractar *por si proprio*, lhe repelliu a primeira condição do apoio offerecido (pois que as mais condições não chegou a manifestar), a qual consistia em demittir cinco administradores de concelho, e substituil-os por gente da facção de Midões, isto é, entregar-lhes a auctoridade publica, como era uso, e de que só derivavam a importancia. Com esta recusa se dissolveu a conferencia, sem resultado algum, salvas as ameaças de guerra á auctoridade, por parte do emissario.

A final mandaram dois emissarios a outra parte, onde se fraqueou um pouco, graças aos poderosos patronos, conseguindo que entrasse um d'estes para a lista; o que prevaleceu, apezar da opposição da auctoridade superior do districto, em razão de um estratagema que para isso empregaram certas pessoas.

Em terceira lucta se quizeram elles involver—na da eleição supplementar de 1854. João Brandão ora offerecia os seus officios á opposição, ora á auctoridade; mas quando se dirigia a esta, era sempre com a condição de que se poria pedra sobre o processo pela morte do Ferreiro, de Varzea, morte verificada por elle, mas diligenciada pela auctoridade, sendo a correria de que ella proveio, commandada pelo administrador do concelho de Táboa.

Por fim, o governador civil d'essa epocha, desenganado por algumas pessoas, e especialmente por duas, que João Brandão, o qual lhe fôra apresentado, como *defensor strenuo da Carta e Rainha,* não era o *cavalheiro importante* que se lhe apregoava, tomou o bom caminho, e rompeu por uma vez com o partido dos bandidos. Isso explica os elogios que o relatorio lhe dirige.

O resultado foi que os Brandões, que sómente em todo o tempo tiveram o poder, que os magistrados publicos nelles abdicavam, perderam a eleição, e triumphou o candidato ministerial.

A datar d'essa epocha, começou o poder eleitoral de Midões a declinar, e se se involveram em eleições, foi como auxiliares e não como senhores de baraço e cutelo, como anteriormente.

Tomam sob a sua protecção todos os criminosos, que ainda não estão alistados na turba, uma vez que intervenha o ouro. Dado este, certo é o livramento.

Entre litigantes é sabido para onde pende a balança, conforme aquelle a quem protegem, recebidas pingues sommas; se é que elles proprios não decidem os pleitos pelo seu privativo poder, o da força, ao qual não ha senão dobrar a cerviz. Diz-se-me mesmo que alguns advogados aconselhavam aos seus clientes a irem entender-se com os chefes dos bandidos.

Protegiam o contrabando e falsa moedagem, auferindo d'ahi grandes proventos; porque para tal gente o ouro foi sempre o idolo favorito.

Mas basta neste ponto.

É certo que nos primeiros tempos as victimas foram particularmente os cidadãos que seguiram a causa do sr. D. Miguel; e com effeito os sectarios d'este systema foram obrigados a arregimentar-se, armar-se, e procurar o abrigo que a lei lhes não dava em suas casas inviolaveis, nos mais reconditos sitios da provincia, onde ás vezes se feriram em reciprocos recontros com seus implacaveis inimigos.

Mas em breve se chamaram miguelistas todos aquelles, cuja vida, bens e riquezas desafiavam a sanguisedenta vingança e cubiça da multidão dos scelerados; e tambem muitos liberaes pagaram caro a sua condescendencia de principio com uma tal gente. E dentro de pouco os pretextos politicos tinham de todo desapparecido, para ficar extreme o latrocinio mais cruento e infrene.

A voz publica designa cumplices em tão feias maldades a muitos individuos distinctos, com haverem incitado os criminosos ao seu commettimento, e haverem mesmo participado do despojo das victimas. Quasi o não posso crer!

É comtudo fóra de duvida que a protecção d'esses individuos, uns naturaes das localidades, e residindo nellas e fóra d'ellas, e outros extranhos ás mesmas localidades (occupando boa parte d'estes os mais elevados cargos da sociedade), lhes foi desde o principio assegurado (*a*). Alguns,

---

(*a*) Para mencionar todos os fautores do *Brandoismo*, teriamos de

refiro-me neste ponto aos da localidade, consubstanciaram-se por tal fórma com os criminosos, que com razão devem ser, e são de facto havidos como taes, posto sejam de todo extranhos á familia e appellido, pelo qual elles são geralmente conhecidos no paiz (*a*).

Por outra parte todos esses malvados procuraram desde logo, e o conseguiram, empolgar os principaes cargos publicos dos concelhos da provincia. Assim occuparam elles successivamente estes honrosos empregos civis e militares: juizes ordinarios, administradores de concelho, presidentes e vereadores das municipalidades, officiaes, e mesmo commandantes superiores de batalhões francos, eleitores de provincia, e outros porventura de que agora me não recordo.

E na verdade sómente estes factos incriveis poderão fazer comprehender ao paiz, como um punhado de criminosos (muitos se quizerem, mas sempre poucos em relação aos seus vizinhos, homens honestos), teem conseguido zombar impunemente das leis, vai já para um quarto do seculo.

Mas esses factos é que o paiz não comprehenderá facilmente, porque nem a protecção, nem o poder é trivial que se defiram aos réos da lei, e perversos de primeira cabeça.

Eis aqui a explicação.

Dispensavam-lhes protecção todos aquelles que, havendo mais ou menos participado nos seus primeiros crimes, re-

---

fazer uma extensa lista de nomes *respeitaveis*, desde os de menor importancia até aos de mais elevados cargos da sociedade. Esta gente, porém, tem já baixado quasi toda á sepultura; e por isso appliquemos-lhes o *parce sepultis*.

E note-se que não attribuimos á maioria a satisfação de quinhoar uma tão miseravel causa. Queriam, porém, alardear de importancia politica nas suas localidades, e só a podiam fazer valer, ligando-se com os que pelo terror dominavam por toda a parte. *Era compensação de serviços.*

(*a*) Não ha necessidade, nem haveria justiça em attribuir todos os crimes á familia Brandões; assim como no seio d'essa familia, aliás bastante ramificada, ha pessoas que nunca se mancharam no crime.

ceiavam que, tirando-lh'a, elles os denunciassem; davam-lh'a todos aquelles que tinham vinganças a exercer, pois que nelles viam os melhores instrumentos d'ellas, sem risco proprio; davam-lh'a todos aquelles que, temendo pela vida ou fazenda, se viram forçados pelo terror a pactuar a segurança de uma e outra; davam-lh'a tambem aquelles que lucravam importancia e valimento, mórmente juncto do governo, no predominio afiançado aos criminosos.

Investiam-os nos poderes publicos, ou toleravam que elles se fizessem investir, aquelles todos, que, não se dedignando de os ter como sustentaculos do proprio poder, e influencias politicas, ousavam contal-os como os seus mais firmes sectarios.

Como specimen do alto valimento que aquella má gente chegou a adquirir nas superiores regiões responsaveis do poder, podéra aqui junctar a narração de um caso inaudito, que só por si dera a medida do subido patrocinio a ella dispensado. Mas é elle tão horroroso, que o não quero declarar, porque não é meu fim chamar o odio publico sobre ninguem. Basta que se fique sabendo que elle compendia em si uma infinidade de crimes de diversa ordem, em que os poderes publicos correram parelhas com a mais abjecta gentalha (*a*).

A imparcialidade porém pede que eu diga que todos os partidos politicos teem maior ou menor parte da culpa na

---

(*a*) Ha aqui visivel referencia ao assassinato de Estanislau, de Varzea de Meruge, que já foi narrado minuciosamente em o n.º 2284 d'este jornal (*Conimbricense*), de 15 do corrente (junho de 1869); assim como tinha sido descripto o assassinato do Ferreiro, de Varzea de Candosa, em o n.º 2283, do dia 12.

O primeiro assassinato foi acobertado pelas auctoridades publicas territoriaes, e até no parlamento *elevado ás honras* de um combate por dois ministros de estado! O segundo foi favorecido, e capitaneados os seus auctores, pela auctoridade concelhia.

E vem para o caso referir agora, que esta auctoridade, e mais alguma, foi nomeada sem proposta do governador civil de Coimbra, o qual até recusou cumprir os respectivos decretos. Mas, pouco depois de ter sido demittido esse governador civil, em março de 1854, foram os decretos dados á execução.

O resultado viu-se logo, na diligencia para o assassinato do Ferreiro, de Varzea!

impunidade dos assassinios, posto que a um singularmente toque a principal responsabilidade (*a*).

Se dos poderes publicos, mórmente de administração, passamos a examinar o que fez em prol da segurança publica da Beira, em tão calamitosas circumstancias, o respeitavel poder judicial, o animo desfallece de descoroçoamento.

Nestes tempos de perseguição, o poder judicial emmudeceu, como é de crer já, pois nem fôra possivel que elle exercesse a sua acção benefica em prol da vida e fazenda dos cidadãos num territorio, onde o poder administrativo não só o não coadjuvava, mas ia de accordo com os criminosos, pondo já de parte a circumstancia de que estes mesmos eram por vezes o braço da lei nos tribuuaes.

E não fallamos só do poder judicial exercitado pelos juizes ordinarios; o mesmo succedia quando eram seus orgãos os juizes de direito, de alguns dos quaes se contam baixezas inacreditaveis, ou antes de facil comprehensão, depois do espingardeamento já referido do infeliz Nicolau Baptista, que o governo d'esse tempo não vingou, como era de seu dever, não coadjuvando, mas (diz o publico) contrariando por vezes a acção do juiz successor, que aliás se limitou á perseguição dos criminosos que participaram nesse attentado, mas não de outros réos de diversos delictos.

Juizes de direito houve em Midões a quem um septuagenario, chefe de assassinos, e seus filhos, subiam a escada com a mesma liberdade, como se fosse propria, apresentavam-lhes requerimentos ou autos, intimavam-lhes os despachos ou sentenças desejadas, que eram lavradas ao sabor dos assassinos. De delegados do procurador regio, mesmo em Arganil, sei eu que das janellas do seu domicilio trocavam com os assassinos que passavam, ou os iam sollicitar, palavras de deshonrosa confraternidade e gracejo, do que os mesmos assassinos muito se pagavam, para que o publico ficasse conhecendo qual o seu alto valimento.

A prova do que affirmo, em relação ao poder judicial,

(*a*) A situação politica que dominou desde 1842 a 1851.

póde o governo facilmente verificar, tractando de averiguar nas localidades o numero dos crimes commettidos, confrontando-o com o numero de processos intentados para punir os auctores d'elles. E digo averiguar nas localidades, porque tenho boas razões de affirmar que muitos d'elles não chegavam ao seu conhecimento, interessadas, como eram as auctoridades, em occultar a existencia de delictos, que não ousavam punir. De resto essa averiguação já hoje lhe não podia ministrar cabal conhecimento de todos os crimes, devendo muitos d'elles ter cahido no esquecimento, por serem obscuras as victimas; mas augmentariam em todo o caso as estatisticas officiaes conhecidas. E quanto aos processos, esses mesmos que chegaram a instaurar-se, era menos para perseguir os culpados, do que para illudir a lei, declarando não ter havido provas que obrigassem ninguem á culpa.

O resultado d'êste conjuncto de circumstancias desgraçadas, mas veridicas, singularisadas em dois pontos principaes, a protecção por um lado, e por outro lado a impunidade, foi, como já é facil de prever, a submersão da provincia da Beira (na parte de que me occupo) numa desmoralisação geral. Demonstram-o muito especialmente estes factos, que passo a referir por alto sómente.

O corpo dos funccionarios publicos da localidade habituou-se por tal modo á corrupção, que é facil accusar-se aqui a falsificação de documentos e autos; acolá a duplicação de talões de decima e a consequente extorsão aos contribuintes; mais além a delapidação constante dos estabelecimentos de caridade, afóra os crimes de maior monta que a muitos se assacam.

O corpo ecclesiastico possue egualmente tantos individuos suspeitos na moralidade, que são frequentes as queixas, mesmo na imprensa periodica, contra elles.

E pelo que toca ao sexo feminino, é assás para provar a depravação de costumes, na classe menos abastada da sociedade talvez, a innumera exposição d'esses sitios, comparativamente com a de outras partes.

Neste longo e cruento padecer da Beira, que se não teem sido de tres seculos, como o dos christãos da primitiva egreja, nem por isso foi menos variado, em todos os gene-

ros de tortura que affligiram estes, o gemido das victimas nunca se fez ouvir para além do logar do supplicio: tanto era o terror, que de seus naturaes se apossára!

Apenas o *Observador* de Coimbra, que, finda a maior perseguição da auctoridade á imprensa (*a*), logrou publicar-se de 1847 em diante, deu rebate de tanta atrocidade; mas em vão clamou elle, que os poderes publicos tinham emmudecido. Este jornal, que em 1854 tomou o titulo de *Conimbricense,* tem sido um strenuo defensor da causa da Beira, e constante açoute dos clavineiros (*b*), no que o moderno *Constitucional* tem tambem cooperado efficazmente.

O grito da regeneração, porém, em 1851, foi para esses desgraçados habitantes da Beira tambem grito de salvação, e o primeiro que desde 1834 tinha echoado até alli!

O estado em que ella achou as cousas acaba de ver-se; mas convem saber já o que ella fez.

O famigerado batalhão de S. João de Areias, que reunia em tôrno de suas bandeiras os mais façanhudos sicarios dos arredores, foi dissolvido e desarmado, posto que consta terem os chefes conservado parte do material, ou haverem dado algum máo em troca do bom que retiveram. Se é verdade, deve isso constar no quartel da segunda divisão militar.

Os criminosos foram reprimidos a ponto, que até 1854 não intentaram mais alguns grandes crimes.

E, o que é mais, curou-se por uma vez de pôr fim á sua demasiada influencia, sem distincção de latro-assassinos, cartistas e setembristas, separando-os do poder, e retirando a auctoridade d'elles e de seus cumplices e affeiçoados, tanto quanto coube nas faculdades dos delegados de confiança

(*a*) É facto demaziado sabido, que o governador civil de Coimbra, Joaquim José Dias Lopes de Vasconcellos, e mais alguma auctoridade, empregaram para obstar á publicação dos jornaes d'esta cidade, todos os meios que a sua má vontade e poder arbitrario do tempo lhes suggeriram. E o caso é que lograram o seu intento, pois que só no dia 16 de novembro de 1847 é que pôde sahir á luz este jornal, com o titulo de *Observador,* hoje *Conimbricense.*

(*b*) Ahi está a consciencia publica para o attestar.

do governo no districto de Coimbra. Prova-o assás não terem mais podido escalar as assemblêas e os collegios eleitoraes senão nesse anno, e ainda numa reeleição do seguinte, tendo subordinado a suas vontades os eleitores, que elles e seus cumplices administrativos do concelho, traidores á auctoridade central, puderam ainda fazer eleger nas assemblêas parochiaes.

Não succedeu porém assim nos mais districtos, cujos raios tocam, como em centro commum, naquelles antros da mais vandalica barbaridade, pois que á testa das respectivas administrações continuaram a estar individuos cumplices e protectores manifestos dos criminosos, que teem enluctado a provincia, e algum por ventura mais criminoso que o maior dos malfeitores de toda a Beira; e tem sido mister que os jornaes de Coimbra, que tomaram por timbre a sagrada causa da segurança publica dos beirões, lhes tenham estampado o stygma da publica reprovação, apontando-lhes os crimes um por um, para que os vejamos não de muito tempo, expulsos do poder que deshonraram, e nunca deviam ter empolgado.

Hoje mesmo os districtos, a que me refiro, de Vizeu e Guarda, ainda os não julgo de todo expurgados e confiados a magistrados concelhios, que possam todos inspirar plena confiança publica, de que do coração amam o fim dos supplicios da Beira!

Seja isto dicto sem animo de offender os dois dignos chefes superiores d'esses districtos, os quaes é de suppor não provêssem de remedio mais cedo, e o não tenham applicado ainda em toda a extensão, privados porventura da verdadeira noticia das circumstancias (*a*).

Pelo que toca ao digno e nobre chefe superior do districto de Coimbra, eu mesmo dou testemunho da sua boa vontade de pacificar a Beira; mas logo lembrarei os alvitres, que em relação ao poder administrativo cumpre ainda adoptar; por quanto urge que digamos alguma cousa dos

(*a*) Aqui ha de certo alguma contemplação com antigos collegas. Não podiam elles ignorar, o que toda a gente sabia; e nem á auctoridade póde aproveitar a desculpa da ignorancia, porque tem obrigação de ter abertos os olhos.

funccionarios judiciaes, e desgraçadamente nas duas hierarchias (primeira e segunda instancia) depois do anno de 1854.

Sendo desculpavel a frouxidão, ou antes a connivencia, talvez involuntaria, dos juizes territoriaes, mórmente dos ordinarios, quando os malvados opprimiam os povos, de mãos dadas com os poderes publicos, e especialmente com as auctoridades administrativas (quando elles proprios o não eram), não é assim, desde que estas se acham dispostas a coadjuvar a acção da justiça.

Será por isso esta sempre digna de censura quando practíca estes factos que passo a referir.

Alguns facinorosos vão tirar do poder da força publica umas recrutas, que ella conduzia, e cuja soltura não puderam alcançar, solicitando-a quasi com ameaças da auctoridade do concelho. O crime prova-se plenamente, como d'isso dou minha fé, eu que assisti ao depoimento das testemunhas. Mas o poder judicial tolera que depois as mesmas testemunhas perjurem, e não acha provas para a pronuncia (*a*)!

O velho chefe de assassinos manda publicamente a um individuo do seu bando, que tinha juncto de si, que dispare um tiro, nas ruas da villa de Midões, sobre o official de diligencias da administração do concelho, que ficou varado de lado a lado. Não puderam os presentes ao maleficio occultar o seu verdadeiro e pleno testemunho perante o administrador respectivo, em auto levantado ácerca do tal delicto. O juiz de direito tolera que as testemunhas, perjurando, neguem, ante elle, toda a sciencia do facto! Impunidade por consequencia.

Outro juiz dá fiança em crime de morte, se bem me lembro, ou ao menos roubo violento, consentindo que os culpados sáiam da cadeia para a sua natural liberdade!

Outro, reconhecendo que se practicou um assassinato dentro de uma taberna, se a memoria me não falha, diz ao governador civil, que lhe remette presos os assassinos,

---

(*a*) Alludc á tirada de uns recrutas no antigo concelho de Farinha Podre, practicada por João Brandão e seus cumplices.

que elle tem querido soltar logo, porque as testemunhas recusam a confissão da verdade!

Outro ainda (este de certo por terror) tolera que um façanhudo sicario vá á sua habitação, e lhe confesse um assassinato barbaro, que acabava de commetter, ameaçando-o se procedesse.

Mais casos pudera mencionar, mórmente se tivesse á vista as minutas dos officios em que d'elles dei conta ao governo do paiz, ou outros esclarecimentos, que agora não tenho presentes.

E não serão estes factos outras tantas faltas, e mais do que isso, a exprobar ao poder judicial? mórmente quando o poder administrativo o auxiliava já?

Segue-se o fallar da Relação do districto do Porto.

Não me considero em circumstancias de avaliar o procedimento d'este tribunal, pelos tempos que decorrem desde 1834 até 1851; estou mesmo persuadido, que durante esse periodo pouco ou nada haverá que exprobar-lhe por falta de recursos, que para elle interpozessem, e de 1851 a 1854, pela diminuição de crimes na Beira, graças á forte pressão das auctoridades administrativas sobre os delinquentes.

Mas de 1854 por diante ha accordãos de notavel e triste celebridade, pela adulteração das bases, e pouca moralidade das conclusões (*a*).

Satisfaço-me com apresentar os que se seguem, ainda que pudéra indicar alguns mais de que tenho conhecimento, e outros haverá, que não tenham chegado á minha noticia.

Todo o paiz sabe a atroz perseguição feita pelos malvados em novembro de 1854 ao chamado — Ferreiro, de Varzea (João Nunes), implacavel inimigo d'elles; do qual todavia não pretendo tomar a defeza, porque eu mesmo o fiz perseguir por um assassinato, perpetrado no concelho extincto de Fajão. Na verdade, havendo-o feito pronunciar em crime supposto (o que assás prova quanto elles

---

(*a*) Já se vê que tendo a justiça melhorado muito no paiz, em relação aos tempos anteriores, hoje ha de pensar-se diversamente do tribunal a que aqui se refere o relatorio do sr. dr. Henriques Secco.

dominam nos tribunaes), perseguem-o numa correria, através de povoações e serras, desde o dia 6 até ao dia 8, no qual alcançam descubril-o e atirar-lhe, esmigalhando-lhe um braço. Com quanto bastantemente ferido, a noute salvou-o por então das garras de seus ferozes inimigos, e deu-lhe occasião a que, em fugida, fosse acoitar-se á povoação da Bemfeita, já no julgado de Arganil, onde parece o denunciara um dos proprios barbeiros que o curou, na casa onde se recolheu.

Encontrado ahi pelos da turba, foi cruelmente assassinado no proprio leito, em que jazia, já na noite de 9 para 10, com os tiros disparados por João Brandão, e por José Ramos Anjinho. Morto, conduziram-no com brutal orgia por diversas partes, até que ultimamente o abandonaram no sitio da *Cruz de Anseriz,* practicando alli as maiores atrocidades sobre o cadaver, que de todo maceraram. Não refiro por brevidade alguns incidentes barbaros em relação a este delicto (como o de obrigar o proprio irmão do morto a ir segurando o cadaver, atravessado sobre uma cavalgadura, e o de caminharem apregoando a cada passo — *carne fresca!*), e outros actos de atrocidade, e espancamentos brutaes, practicados nesta occasião, que foram logo seguidos de diversos crimes, suppondo-se os sicarios ainda nos bons tempos, anteriores a 1851; e teriam realizado os seus sonhos, a não ter provido de remedio o digno governador civil do districto.

Ora para esta monteria foram convocados pelos assassinos, e pelo administrador do concelho de Tábua, que ia de accordo com os criminosos (o que não admira, porque a elle proprio attribuia a imprensa grandes crimes), o destacamento de infanteria n.º 14, e muitos outros assassinos e paisanos, que a isso se prestaram, com deliberado animo de matar o Ferreiro; e para declinar a penalidade das leis, escreveram officios em que falsamente davam o dicto Ferreiro á testa de uma guerrilha, fingiam o regedor de Midões mandado pelo administrador em busca d'elle, e os perseguidores constrangidos a disparar-lhe tiros e a matal-o em justa defeza, pela tenaz resistencia á prisão.

Já era porém tarde para uma repetição da scena passada em 1850 com o infeliz Estanislau, da Varzea de Me-

ruge; por quanto o *Conimbricense* os desmascarou de todo, e os poderes publicos já eram diversos dos d'aquelle anno.

Com effeito, tendo entrado neste horrivel trama os mais famigerados perversos da Beira, impunidos por tantos maleficios até este dia, era mister aproveitar tão azado ensejo para os fazer processar, e severamente punir.

Assim o comprehenderam, e assim o pozeram por obra as auctoridades judiciaes da comarca de Arganil, conseguindo, á custa de muitos esforços, pronunciar dezeseis dos muitos que participaram na chamada diligencia de prisão.

Capturados creio que dois, e apresentados na cadeia alguns outros (circumstancia que bem prova quanto esperavam da protecção dos tribunaes), aggravam do despacho de injusta pronuncia, e a Relação do Porto absolve de um jacto sete d'esses scelerados! adulterando as provas dos autos, e estabelecendo, contra a verdade d'estes, que houve uma diligencia legal, e que não são responsaveis no excesso d'ella os que não estiveram presentes no acto da morte do Ferreiro! com quanto, com respeito a alguns d'esses sete, seja incontestavel que foram dos que dispararam os tiros no primeiro encontro, sobre o Ferreiro, que fugia, quando na Catraia do Espinho; e a propria Relação reconheceu que foram dos que dispararam sobre o cadaver! (Accordão de 29 de agosto de 1856.)

E ultimamente despronunciou dois outros, recorrendo aos mesmos inexactos e futeis pretextos, contrariados por todas as provas dos autos! (Accordão de 8 de fevereiro de 1858.)

Mas não ha para que nos fatiguemos na analyse d'estes tristemente celebres accordãos, que, dando respiro aos principaes facinorosos da Beira, teem levado a mágua a toda a gente de bem d'aquella provincia, profundamente consternada de tão desolante espectaculo, e justamente aterrada com os brutaes folguedos e gritarias, com que os despronunciados se fazem annunciar, ao entrar livres e quites com a justiça nas proprias terras, e de que a imprensa de Coimbra tem dado noticia ao paiz; sim, não ha para que nos fatiguemos, podendo remetter os que desejarem encontral-a completa para os insuspeitos e sisudos

artigos da *Revista Juridica de Coimbra,* n.º 27, de 1856, e n.º 27 do corrente anno (1858), d'onde consta a todas as luzes qual a moralidade e legalidade, que presidiu á redacção de similhantes accordãos.

Poderiamos argumentar contra a Relação com a auctoridade do respeitavel juiz de direito, que foi de Arganil, Magalhães Mexia, que lavrou as sentenças que esses accordãos annullaram, com a do intelligente juiz de direito successor d'elle, que já na imprensa (*Constitucional,* n.º 27, de 26 de janeiro ultimo) (1858) se queixou da despronuncia feita pela Relação de um réo de falsificação de um exame de corpo de delicto.

Podiamos fallar tambem de outros accordãos absolutorios de grandes criminosos da Beira, nas localidades a que nos referimos, e fóra d'ellas.

Mas não é meu intento menosprezar tão alta corporação, sempre respeitavel, apezar dos extravios de alguns de seus membros (que eu, no objecto que nos occupa, attribuo não a venalidade, digo-o sinceramente, mas a ligações politicas, que não desejo agora, mas podia explicar), e nem menosprezar o poder judicial, porque é em regra o mais firme sustentaculo da justiça e liberdade dos povos.

Mas conheçam ao menos os auctores de taes actos o mal que nelles vai ao publico, pela impunidade que asseguram aos criminosos, matando logo á nascença os processos das querelas, e não dando logar a ulteriores investigações, quando mesmo as existentes ao tempo de suas funestas decisões fossem ainda insufficientes, que não são.

E tão grandes são os males d'aqui provenientes, que a taes successivas absolvições se deve a altaneria com que os criminosos se apresentam hoje, ousando querelar de alguns cidadãos já, mesmo auctoridades administrativas, servindo-se, segundo se diz, de testemunhas falsarias, que sempre tiveram ao seu serviço, pondo d'est'arte toda a gente de bem em sobresalto.

E tão grande é de novo o seu poder, que muitos realistas lhe dão agora a mão, confiados em promessas loucas e fallazes, sobre que v. ex.ª talvez esteja já informado.

Á vista d'esta resenha de factos, que acabo de apresentar, conhecerá v. ex.ª já qual tem sido o desgraçado es-

tado de segurança publica na Beira, e quão longe está hoje mesmo de egualar o das outras partes do paiz; e conhecerá v. ex.ª mais que isso — as causas de tão graves males, e tambem os remedios para os combater. Não obstante permitta-me v. ex.ª que eu indique quaes me parece elles devem ser.

Penso que as medidas que cumpre adoptar são de variada natureza, por dependerem parte do poder executivo, e do poder legislativo outra parte.

Serão das de primeira categoria, estas:

1.ª Afastar dos cargos publicos de qualquer natureza, ainda mesmo dos de eleição (por virtude da influencia moral e benefica, que ao poder se não pode denegar) todos os individuos, suspeitos de relações com os criminosos.

2.ª uando alguns haja, que de certo ha, que estejam nessas circumstancias, já providos pelo executivo, cumpre removel-os para identicos logares noutros pontos do paiz, para os não privar dos meios de vida.

3.ª Nomear funccionarios sómente aquelles individuos, que forem de reconhecida probidade, intelligencia e acção, de fóra das terras, quanto ser possa.

Cumpre aqui declarar que a medida da nomeação de administradores de concelho militares, com quanto excepcional, é conveniente, com recahir em pessoas de fóra da localidade, e proporcionar a estes o accumular os vencimentos da patente com a gratificação das camaras, a qual sómente não convidaria a ir para alli a outros quaesquer extranhos. Cumpre, porém, que a escolha recáia em militares de prudencia, tino e energia.

4.ª Prestar toda a força do poder superior aos funccionarios publicos do ramo judicial e administrativo, para que possam satisfazer largamente aos seus deveres, e compellil-os a todos a marchar de accordo, porque a indisposição entre elles é de funestas consequencias, mórmente agora que a rivalidade entre os dois poderes parece ir tomando certo incremento.

5.ª Ordenar a rigorosa applicação do codigo penal a todos os individuos que se souber dão guarida aos malfeitores.

Serão da segunda categoria estas:

1.ª Determinar que os crimes de que tracta a lei de 17 de março de 1838, art. 1.º, sejam sempre julgados nas comarcas das capitaes do districto, a saber: em Coimbra para os julgados de Oliveira do Hospital, Táboa, Arganil, Goes e Pampilhosa; em Vizeu para o julgado do Carregal; na Guarda para o julgado de Cêa.

2.ª Determinar que os agentes do ministerio publico assistam sempre á feitura dos exames e corpos de delicto (artigo 8.º, § 2 da mesma lei).

3.ª Determinar que as testemunhas sejam obrigadas a ir depor na occasião da discussão e julgamento ás capitaes do districto.

4.ª Determinar que nenhum despacho e sentença, a favor dos réos, passe em julgado, em nenhuma instancia, senão depois que se tenham interposto pelos agentes do ministerio publico os recursos todos, e inclusivamente o de revista.

O conjuncto d'estas ultimas providencias mostra ser necessario o estado de abatimento dos povos; e a consequente impossibilidade de haver testemunhas que alli deponham, com liberdade, a de formar um jury imparcial e livre nas suas decisões, e tambem o perigo da annullação dos corpos de delicto feitos por pessoas incompetentes; e não menos o perigo da continuação de despachos e sentenças, de todo o ponto injustificaveis.

Penso que sobre ellas podem muito bem ser ouvidos os governadores civis dos tres respectivos districtos, e não duvido um momento de que elles hão de informar a v. ex.ª que as prescripções razoaveis do art. 7.º da lei de 18 de julho de 1855, não são bastantes para a Beira, pelas razões que ficam especificadas.

Sr. ministro, apresentando a v. ex.ª o resumido quadro dos males da Beira, acompanhado da serie de providencias efficazes, que só os podem curar, obedeci aos impulsos da propria consciencia; e se não desci a singularisações individuaes, que podiam dar maior relevo ás minhas palavras, é porque o fim que me propuz não foi o de malquistar quem quer que seja, ainda aquellas pessoas sobre quem

pésa a maior responsabilidade, ao menos a moral, pois auxiliaram, ou se não oppozeram á torrente devastadora (que ellas se arrependam, e não persistam mais em tão errada senda!); mas sim um intuito mais nobre, o de auxiliar quanto em mim cabe a sancta causa da emancipação da Beira.

Eu podia ter proposto ao poder legislativo as medidas que são da sua competencia, visto que os votos livres dos cidadãos do circulo eleitoral da illustrada cidade de Coimbra me deram logar numa das casas collegisladoras; mas de que vale a iniciativa de um pobre provinciano em presença das auctorisadas propostas do governo?

Sr. ministro:

Acabaram de todo em 1838 já as desordens publicas, triste apanagio das guerras civis, no reino do Algarve; a Moimenta da Beira, a Foz-Côa, a Monsarás, Portel, Lavos, e outros desvãos turbulentos do paiz, está de todo restituida a paz publica: Midões só é ainda hoje o centro de uma horrenda Garduña!

Porque pois nos não apressaremos em dar tambem a Midões a paz e ordem de que carece, e a que tem incontestavel direito?

E não careçam os povos de colligar-se para oppor a força á força, como já o fizeram os do Carregal e Táboa, que é isso o opprobrio das leis e do governo do paiz.

Depende isso agora de v. ex.ª principalmente, e eu não hesito em crer que v. ex.ª se desempenhará cabalmente d'esse encargo, inherente ás funcções de primeiro ministro da monarchia portugueza.

Deus guarde a v. ex.ª—Lisboa, 20 de março de 1858. —Ill.mo e ex.mo sr. Marquez de Loulé, dignissimo presidente do conselho de ministros e secretario de estado dos negocios do reino.

Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco.

P. S. Feita esta carta, de officio, communicam-me agora, e eu tenho a honra de o noticiar a v. ex.ª, que na comarca de Táboa acabam de ser absolvidos pelo juizo os dois primeiros réos, alli julgados no dia 16, em que come-

çaram as audiencias geraes; com quanto se provasse plenamente o delicto de assassinio, de que eram arguidos (*a*)!

O juiz e delegado respectivos parece andarem bem, annullando até aquelle a decisão por iniqua.

Desenganemo-nos: não ha jurado consciencioso e livre onde impera o terror!

Senhores! — Sendo stricta obrigação dos governos das sociedades bem organisadas o garantir a todos os cidadãos os seus direitos de segurança pessoal, propriedade individual, e os demais que decorrem d'estes:

Verificando-se infelizmente que uma parte da provincia da Beira tem de longos annos jazido numa situação excepcional, com relação a esses direitos, por causas, que não vêm agora para aqui o referir, de entre as quaes algumas tão antigas, que já determinaram o governo d'este paiz a crear no antigo regimen a comarca de Arganil:

Não podendo duvidar-se de que a acção do poder administrativo, com quanto mais vigorosa de alguns annos a esta parte, não é sufficiente a remediar, de per si sómente, os males publicos, que teem affligido esta parte do paiz:

Constando, que a acção do poder judicial na localidade não póde obviar desde já á impunidade, que geralmente se tem seguido á perpetração dos maiores crimes, animando por isso os criminosos a reincidencias continuadas, porquanto dominados e intimidados por estes mesmos, mórmente os juizes de facto, quasi sempre pronunciam a absolvição dos delinquentes:

Tendo representado já a juncta geral de Vizeu, de certo

(*a*) Seja, porém, dicto em abono da verdade, que as circumstancias em relação á comarca de Tábua teem mudado consideravelmente, depois de escripto este relatorio do sr. dr. Henriques Secco.

A condemnação de Rodrigo Balsemão, e ultimamente a de João Brandão, são dois factos que não devem ficar esquecidos, e que veem desvanecer a má impressão causada pela absolvição dos criminosos, a que se refere o relatorio.

conhecedora das necessidades da parte do paiz de que se tracta, a urgencia de adoptar medidas convenientes para a repressão dos criminosos:

Considerando, que o juizo dos Assizes, que podia aproveitar alguma cousa ao estado da Beira, não se acha ainda instituido entre nós:

Havendo respeito, a que por diversas leis do paiz se teem adoptado providencias especiaes para circumstancias excepcionaes, e que as que vou apresentar-vos, com quanto o sejam, não participam nada do odioso, porque, conservando o direito natural do julgamento pelos jurados, tendem a dar aos réos um jury mais esclarecido, recto e imparcial, do que se fôra composto de homens, com quanto bons, vizinhos dos mesmos réos:

Tenho a honra de vos propor o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.° Os crimes de que tracta a lei de 17 de março de 1838, art. 1.°, e de 18 de julho de 1855, art. 7.°, perpetrados nos julgados de Oliveira do Hospital, Táboa, Arganil, Goes e Pampilhosa, do Carregal, e de Cêa, serão processados e julgados nas comarcas da capital dos districtos respectivos.

Art. 2.° Os juizes de direito das comarcas, a que esses julgados pertencem, são exclusivamente competentes para proceder aos exames e corpos de delicto d'estes crimes.

§. Os delegados do procurador regio ante elles deverão ser sempre presentes ao levantamento dos mesmos, e os transmittirão dentro de oito dias ao delegado da comarca da capital do districto, para os effeitos legaes, sob pena de suspensão e mulcta de 5$000 até 100$000 réis, e sendo interinos, sob pena de inhabilidade para os cargos publicos, e do exercicio da advocacia, cabendo no caso, pelo espaço de um anno, além da mulcta referida.

Art. 3.° As testemunhas, tanto do summario como do julgamento, serão inquiridas na capital do districto. Exceptuam-se aquellas que tiverem impossibilidade permanente, que serão inquiridas por meio de deprecada.

§. No caso de ausencia sem ser para fóra da comarca, a notificação far-se-ha logo na pessoa de um familiar ou vizinho; e não comparecendo a testemunha, póde immediatamente proceder-se contra ella na fórma de lei.

Art. 4.° Nos summarios das querelas, pelos crimes de que tracta o art. 1.°, poderão ser inquiridas tantas testemunhas, quantas sejam necessarias para encontrar as provas d'elles, mas nunca menos de vinte, além das referidas.

§. É ampliado até sessenta dias o praso dentro do qual devem ser concluidos estes summarios.

Art. 5.° Nenhum juiz póde, sob qualquer pretexto que seja, mandar tomar termo de aggravo de injusta pronuncia, nem conhecer d'ella, sem que o processo preparatorio se ache concluido, e presos os réos aggravantes.

Art. 6.° Os réos d'estes crimes poderão ser procurados em casa de qualquer cidadão por uma ordem legal, e sem referencia a casa certa, passada sem prévia inquirição de testemunhas.

Art. 7.° Os agentes do ministerio publico, em todas as instancias, serão obrigados a recorrer de todos os despachos e sentenças absolutorias, e sem isso nunca poderão passar em julgado.

Art. 8.° Todas as auctoridades militares, judiciaes e administrativas, são obrigadas a prestar os auxilios, que lhes forem requisitados para execução d'esta lei.

Art. 9.° A todas as auctoridades é ordenado o entrar em territorio alheio, em seguimento dos réos dos crimes especificados no art. 1.°

Secretaria, etc.

Por occasião de dirigir o officio-relatorio ao sr. ministro do reino, tomei a liberdade de communicar uma cópia exacta d'elle á camara dos srs. deputados, cujo membro eu era nessa occasião.

Dentro de pouco tempo, tinha a cópia desapparecido da secretaria respectiva, sem que se soubesse dizer o destino que levára.

Em todo o caso, sendo publico o facto, pelo acto da apresentação em sessão, valeu-me elle um acervo de injurias, que me dirigiu um *correspondente* do jornal, o *Campeão do Vouga*, de que houve de dar posteriormente satisfação, para evitar o banco dos réos.

Diga-se a verdade, ninguem perde pela lingua alheia; e por isso quasi parece preferivel não fazer caso de aggressões estupidas, salva a rectificação dos factos, em preito ao publico, se isso se faz necessario.

E este conselho tomo a liberdade de dar d'aqui aos homens de bem, que se involvem nas luctas partidarias.

Agradeço neste logar ao ill.mo sr. José Pereira de Carvalho, da cidade de Aveiro, o haver acceitado a minha procuração, para os actos judiciaes, que pela razão referida não chegaram a ser indispensaveis.

Julgamento e condemnação de João Victor da Silva Brandão

Foi no dia 3 de junho de 1869 condemnado na comarca de Táboa o famoso *João Victor da Silva Brandão*, em quem o publico como que consubstanciava todas as atrocidades, de que a Beira foi victima desde 1834; com quanto em verdade a sua origem seja mais remota, e boa parte pertença a outros Brandões, e mesmo a muitos, que não teem este appellido, como atraz fica já relatado.

O processo nada offerece de singular; põe não obstante a descoberto:

1.º o desleixo com que foi instaurado pelas auctoridades respectivas, que desde o principio *perderam o fio á teia, com não terem visto os com-delinquentes que lhes ficavam logo á mão.*

É comprehensivel o mal que nisso se fez á descoberta dos criminosos; porque sendo o réo accusado como *man-*

dante (?), esta comparticipação moral, em regra, sómente póde provar-se pelas declarações e acareações dos cumplices.

2.º certa parcialidade contra o réo, por isso mesmo mais reprehensivel; de modo que a pressão que o mesmo réo e os seus, por tanto tempo, exerceram na provincia, essa mesmo pesou agora sobre elle!

3.º a procedencia da circumstancia attenuante, bem extranha, que elle podia allegar em seu favor; nenhum antes, e ninguem jámais poderá produzir: *Desfechou o bacamarte, porque a auctoridade publica lh'o collocou em pontaria!*

Dois principalmente dos tres folhetos, que por esta occasião se publicaram, deram ao publico a narração dos factos da audiencia (*a*).

Foi este o primeiro processo, de que eu tenho conhecimento (e naturalmente será o ultimo), em que se fez applicação do art. 4.º da lei de 1 de julho de 1867, formando-se o jury com jurados das tres comarcas, Táboa, Arganil e Coimbra (Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de agosto de 1868, no *Diario do Governo*, n.º 144, de 1869).

Appellado o feito confirmou a Relação a sentença da primeira instancia; e subindo ultimamente ao Supremo Tribunal de Justiça, foi, em 19 de agosto de 1870, denegado o recurso de revista por tres contra dois votos; e não obstante, diga-se a verdade, havia ahi esta extraordinaria nullidade—a discordancia dos artigos do libello accusatorio e dos quesitos propostos aos jurados, entre si (*b*).

(*a*) As façanhas de João Brandão deram tambem logar á publicação de uma *comedia*, que assim se inscreve — *Os crimes do Brandão*, do sr. Luiz Quirino Chaves, representada no theatro da rua dos Condes (*Jornal do Commercio*, n.º 5656 de 1872).

(*b*) É notavel a falta de clareza dos artigos do libello accusatorio, e dos quesitos propostos aos jurados, dos quaes se por uma parte parece deduzir-se que se attribue ao réo confusamente a cumplicidade moral, ora de *mandatario*, ora de *aconselhador* e *planeador do crime*, por outra parte parece que não excluem a cumplicidade *material*.

Explica-se, a meu ver, esta hesitação nos termos da accusação,

O réo sahiu para o degredo a 8 ou 9 de outubro de 1870, no vapor *D. Pedro,* havendo pouco antes publicado um pequeno livro, naturalmente no intuito de se defender (*a*).

Ora a verdade é, que em relação ao crime, pelo qual elle foi condemnado, nada apurou, e nada podia apurar, *postas as cousas na situação em que as collocaram por occasião da audiencia do julgamento.*

Mas no que elle em verdade merece credito, apesar do muito que desfigura os factos, é na corresponsabilidade que lança sobre os executores da lei, pelo apoio que lhe prestaram durante muitos annos, fazendo-o seu agente em tudo e por tudo.

---

pela ausencia das provas, que a discussão da causa patenteia não haverem-se, mas poderem talvez ter-se alcançado.

Quem fez desapparecer os cães da casa da hospedagem do infeliz padre Portugal, na noite do delicto, para que não dessem rebate?

Respondam os instructores do processo!

(*a*) Era natural, e por isso não o estranho, que o auctor me dedicasse algumas linhas do seu escripto; e na verdade muito menos do que fora para esperar.

A pag. 27 faz de mim um dos commandantes das forças populares, que em junho de 1847 convergiram sobre a cidade da Guarda; e a pag. 29 accrescenta, que sendo d'esta cidade enviado a Celorico um emmissario ao barão de Ourem, a cujas ordens elle estava com oitenta praças do seu batalhão, mandára dizer nessa occasião *ao sr. Secco, que se preparasse para o dia seguinte, em que havia de travar-se a peleja.*

Data talvez d'aquella epocha (affirmava ainda) *o resentimento que se converteu em odio entranhado do sr. Secco contra mim.*

Deixemos em paz o desgraçado, que podera ter sido um homem prestimoso, se houvera nascido noutra parte e noutra epocha.

Informando todavia o publico direi, que com quanto estivesse na cidade da Guarda, alli não exercia commando nenhum militar, em cuja hierarchia nunca passei de tenente da segunda companhia da guarda nacional de Coimbra em 1846, e sómente nesta cidade fiz algum pouco serviço.

De resto, a minha linha de conducta, quando funccionario administrativo, rompendo com todos os Brandões, e o que mais é, com todos os seus *cumplices e protectores* (cujos serviços não sollicitei, mas rejeitei), responde por si sómente á insinuacão, que aliás é desculpavel, em quem procura defender-se.

Resposta a uma accusação infundada

Nas *Revelações da minha vida,* do sr. Simão José da Luz Soriano, cap. 12, que se inscreve: *Meus desenganos politicos, e factos comprobativos de que a nação não tem visto melhorada a indole do antigo systema de governo, passando do regimen despotico para o constitucional. Reformas propostas para este ultimo regimen,* pag. 750, lê-se:

«Em conformidade com as queixas, que no decurso d'esta obra se teem lido, quanto aos erros e vicios, que na práctica do systema constitucional temos experimentado, se mostrou o deputado por Coimbra, Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco, quando na sessão da camara electiva de 22 de fevereiro de 1860 disse, que desde 1834 até 1851 os governos d'este paiz teem dado a mais notavel protecção a uma horda de malvados e assassinos, proposição que outro deputado pretendeu sophisticamente rebater; mas que nem sophisticamente o pôde conseguir, apezar dos *apoiados,* que lhe deram (*a*), porque diante da evidencia dos factos não ha sophismas, nem allegações que possam prevalecer. Foi o mesmo Henriques Secco quem accrescentou mais, que uma das causas dos males, que affligiam a provincia da Beira (e bem pudéra dizer que todas as mais do reino), era a corrupção, que lavrava em muitos funccionarios de diversas ordens, sendo um dos meios mais convenientes para acabar com similhantes males o afastar dos

---

(*a*) Não tome o sr. Luz Soriano a serio os taes *apoiados;* muitas vezes, e esta foi uma d'ellas, são da propria lavra do *orador*, que, já se sabe, tem, para florear com elles o discurso, a opportunidade da revisão das notas tachigraphicas.

cargos publicos de qualquer natureza, todos os individuos suspeitos de terem relações com os criminosos. Na sessão de 24 do dicto mez ratificou elle o que havia proferido na sessão anterior, dizendo ser um facto, *que os poderes publicos desde 1834 até 1851 se serviram dos principaes chefes dos desordeiros da Beira como seus agentes eleitoraes, cujos suffragios aproveitaram* (*a*). *Nomearam-nos seus empregados de commissão e de confiança, e collocaram-nos nos commandos de diversos corpos da força publica; e não obviaram, como podiam e deviam, a que por todos os modos elles empolgassem os poderes publicos e tyrannizassem os povos.*»

A 10 de abril do mesmo anno de 1860 pedia na camara hereditaria o digno par do reino, visconde de Algés, di-

---

(*a*) É inexplicavel a causa que levou o deputado Henriques Secco a limitar a sua proposição ao anno de 1851, não se lembrando que foi no ministerio da *regeneração,* posterior áquelle anno, que o famigerado João Brandão achou o mais decidido apoio no governo, não só pela liberdade e franqueza com que privava com o ministro do reino, Rodrigo da Fonseca Magalhães, por quem algumas vezes foi recebido na sua propria secretaria, segundo o que ouvi dizer, e de quem tambem recebeu cartas, cheias de lisongeiras promessas, com tanto que favorecesse a eleição dos candidatos do mesmo governo para as côrtes de 1853; mas até se lhe expediu uma portaria, assignada por aquelle ministro, e pelo duque de Saldanha, pela qual se lhe subordinaram as auctoridades administrativas e militares dos differentes districtos da Beira! Talvez que o sobredicto deputado se não esquecesse de tão notorios factos, quando não tivesse pertencido ao *gremio* dos que pela sua dedicação e voto parlamentar apoiaram systematicamente tão famigerado ministerio. Não se póde ser justo practicando só actos de meia justiça, com flagrante offensa da verdade sabida e reconhecida. O esquecimento de todos estes factos é tanto mais digno de reparo, quanto que, tendo o mesmo Henriques Secco sido governador civil do districto de Coimbra no ministerio da regeneração, não podia deixar de ter d'elles conhecimento official, e particularmente da famosa portaria acima citada, que tamanha impressão fez no paiz, tendo sido denunciada á nação em publico parlamento. Tambem não é menos digno de reparo que naquella epocha tão adverso tivesse sido ao juiz de direito, Joaquim José da Motta, e tão amigo d'elle se mostrasse em 1860, e até seu procurador officioso nas côrtes do mesmo anno. Cousas do mundo, e modificações dos tempos! (*Nota do mesmo sr. Soriano.*)

versos esclarecimentos pelo ministerio da justiça, ao qual presidira de 1842 a 1844, com o intuito de se illibar, já se vê, do quinhão que tocava a s. ex.ª nas arguições que eu por vezes tinha dirigido em geral aos governos do paiz.

E, munido d'elles, dignou-se s. ex.ª entreter-se comigo (com quanto s. ex.ª o não diga, é clara a allusão) na sessão de 31 de agosto do mesmo anno (*a*).

Sómente pude replicar ao digno procere e ao illustrado historiador na sessão de 16 de março do anno seguinte, e o modo como o fiz vae já ver-se (*b*):

«*O sr. Henriques Secco:* — Sr. presidente, na importante e moral questão da segurança publica da provincia da Beira, outr'ora tão infeliz, conservo ainda hoje aquelle mesmo posto que primeiro fui a tomar. D'isso me ufano ainda agora, desejando que os meus serviços e firme boa vontade possam ir sendo dispensados de dia a dia.

Não é nenhum caso novo porém que hoje me obriga a fallar, senão o protestar contra o desmentido que em logar respeitavel um cavalheiro, collocado em alta posição, julgou, mas debalde, poder oppôr ás minhas palavras por vezes proferidas nesta casa.

Bem sei que o proposito do meu illustre contradictor era a defeza sua propria, que não a aggressão de outrem; mas quando tinha tão pouca, melhor lhe fôra prescindir d'ella, que patenteal-a tão debil e improcedente.

Que os governos d'esta terra nada fizeram pela segurança publica da Beira desde 1834 até 1851, antes a prejudicaram constituindo seus agentes, mormente em objecto de eleições, os chefes dos turbulentos, por não usar de outro epitheto mais proprio, havia eu dito.

Ora o meu illustre adversario, que foi ministro nesse periódo, e se julgou incurso no anathema, entendeu que

---

(*a*) *Diario do Governo*, n.º 87 de 17 de abril, e n.º 189 de 21 de agosto de 1860.

(*b*) *Diario do Governo*, n.º 63 de 1861, pag. 783.

se devia defender, e conseguiria o intento apresentando ao publico o elenco gracioso das medidas que, num caso especial crime foram adoptadas pelo seu ministerio!

A somma d'ellas é, no anno de 1842, entre officios, portarias e circulares, de 14; no de 1843, de 12; e no de 1844, de 10; o que perfaz um total de 36 providencias ministeriaes.

Passarei em silencio como a escala decrescente d'essas medidas parece dar a entender que o nobre ex-ministro ia resfriando de anno para anno no zelo ardente da justiça, mas não deixarei de ponderar que a serie de similhantes medidas se nos não deviam apresentar senão na integra, porque sómente examinadas em toda a sua extensão póde o publico ajuizar d'ellas, e melhor ainda se fosse licito confrontal-as com as communicações officiaes que as motivaram.

Com quanto porém o ventre dos autos não nos seja patente, no proprio elenco ha argumentos bastantes para podermos avaliar do valor d'essas medidas com que se pretende fazer effeito no publico.

Pois não se confessa nellas a criminalidade dos commandantes da força publica em Midões? Eis ahi a segurança publica que lá havia nesses tempos nefastos!

Não se confessa que não estava lá o delegado ou accusador publico; que não havia escrivão que escrevesse nos processos crimes; que os corpos de delicto desappareciam? Eis ahi como era administrada a justiça!

Não se confessa que os criminosos recebiam *protecção escandalosa* (termo de que usa o proprio elenco com muita verdade nesta parte) de uns poucos de administradores de concelho, e que andavam pelas feiras com toda a ousadia e segurança? Eis o que lá era e nas visinhanças o mais tutelar poder da sociedade—a administração publica!

Não se mencionam finalmente nellas individualmente os nomes de certos criminosos, que antes e depois foram nomeados agentes da auctoridade em cargos diversos?

Já mr. Guizot escreveu que a tarefa dos ministros se não limitava a dictar providencias, porque isso fôra inutil, se elles não tractassem de se assegurar do seu cumprimento. Ora, a multiplicidade mesma das medidas que se

nos apresentam como outros tantos artigos de defeza, prova assás que esta não procede, porque cumpridas as primeiras dispensava-se a expedição das segundas; e tambem tacitamente o confessa o meu respeitavel adversario, em quanto não prova, nem será capaz de provar, que essas taes e tantas providencias produziram o resultado desejavel para a justiça; ficaram apenas no papel que as conteve.

A ningnem lembraria, por certo, declinar a responsabilidade de governos successivos com a vã citação de medidas aliás inefficazes, num dado caso; mas visto que se recorre a esse subterfugio, ahi mesmo vou mostrar que não ha defeza possivel.

O caso de que se nos falla, a saber—o do assassinato do juiz de direito Nicolau Baptista, em Midões, e não em Arganil, como erradamente se suppoz, é exactamente um d'aquelles que melhor mostra como da justiça se póde fazer um instrumento de ludibrio e oppressão.

Para a perseguição dos criminosos, que o mesmo meu honrado adversario nomeia—da familia dos Brandões,—foram angariados pela auctoridade outros Brandões, por fórma que o que devia ser justiça publica, converteu-se em vindicta de familia, cevando uns nos outros membros d'ella os odios reciprocos até o exterminio de alguns d'elles! Era então o bando chamado setembrista que tomava a supremacia, com o apoio da auctoridade da comarca, sobre o bando cartista, accusado do crime referido. Ora eu pergunto—se podia haver liberdade e ordem quando a vindicta das leis era entregue a esses taes?

Em revindicta as outras auctoridades administrativas e militares que protegiam o outro bando, retiravam por vezes o destacamento que em Midões protegia a auctoridade judicial, e lá se viam o juiz e o escrivão do processo obrigados a emigrar em companhia dos autos! Estes factos confessa-os o proprio elenco do meu illustrado antagonista. Ha mais ainda: os commandantes do destacamento saíam de Vizeu para Midões com instrucções secretas de desobedecer aos mandados do juiz e neutralizar a sua acção, como é publico e notorio, e até o dá a entender o elenco, em quanto falla em deverem os officiaes commandantes ser da escolha do mesmo juiz!

Que a justiça havia de soffrer com todos estes procedimentos, isso é fóra de duvida. Por isso ao passo que ella quasi não pôde por então attingir os verdadeiros culpados, que mais tarde foram absolvidos (em 1848, salvo erro), quando já novamente protegidos e enfileirados no batalhão cartista de S. João de Areias (que povoou o tribunal em obsequio dos commandantes), viu-se atrozmente ludibriada na condemnação de um pobre réo de nome José Feliciano, e de alcunha o *Cepões,* condemnação extorquida ao tribunal dos jurados, pela violencia do bando perseguidor, que assim cevava no misero os seus odios, como tudo é publico e notorio na comarca, hoje mesmo. Facto tão grave porém não o apresentarei como fóra de toda a controversia.

É de similhante audiencia geral que ousa affirmar-se-nos haver-se celebrado *com liberdade e segurança,* e terem os jurados procedido *com bom senso e imparcialidade!*

Vê a camara que o facto que se escolheu para thema de refutação ao que eu aqui tenho dicto, prova que são verdadeiras, e não *menos fundadas e falsas,* como gratuitamente se disse, as imputações que d'ahi se deduzem.

E como a factos é dado contrapor factos, tomo a liberdade de lembrar ao illustrado procere, que peça ao governo mande levantar um auto sobre o tragico fim de Estanislau Ferreira, da Vargem de Moruge, e do conteúdo d'elle conhecerá s. ex.ª se é verdade o que o publico sabe e foi exposto ha dez ou onze annos na camara dos pares, pelos srs. condes de Lavradio e da Taipa, ou se o que foi affirmado por parte do governo então mesmo; e conhecida a verdade, dir-me-ha egualmente a quem assiste a razão —se a mim, se a s. ex.ª

Fique pois assentado que a Beira tem particularmente a queixar-se dos governos d'este paiz. Provas completas achal-as-ha o nobre ex-ministro no relatorio apresentado ao governo e á camara dos deputados no anno de 1858, para o qual remetto a s. ex.ª (*a*).

É muito provavel que o meu contradictor não esteja ao

(*a*) Referia-me ao meu proprio relatorio, que decorre de pag. 183 a pag. 203 d'este livro.

par de todas estas particularidades, e por isso se abalançasse á refutação. E com quanto o publico não admitta a ignorancia dos factos, como titulos de desculpa nos que o governam, mesmo assim eu estou absolutamente disposto a relevar o illustre ex-ministro, pela minha parte já se vê, porque do quinhão do publico não posso dispor.

De resto, prestando homenagem ao melindre de tão abalizado cavalheiro e ás suas boas intenções, julguei dever consignar aqui esta como réplica a s. ex.ª, a fim de mostrar o peso que dou ás suas palavras, que não quiz deixar no olvido.

Ao concluir direi, por incidente, que não fujo ás *revelações da minha vida,* e por isso asseverarei, que uma celebre portaria, que se diz fôra expedida pelo governo da regeneração, nunca me foi communicada; se existiu, e o fosse, mesmo assim não faria obra por ella.

E se referindo-me aos governos d'este paiz, os tenho censurado em relação á Beira, todos desde 1834 até 1851, é porque d'este anno por diante—ao menos no districto de Coimbra a meu cargo—de então até 1854 (com interrupção de cinco mezes em que fui secretario geral, mas houve governador civil), poz-se por uma vez ponto á longa communicação entre os criminosos e as auctoridades.

Se esse passo acertado não foi constantemente observado, e em todos os districtos, culpa não é de quem o iniciou, que antes lastíma o desaproveitamento do systema inaugurado num districto, unico capaz de consolidar na Beira a causa da ordem.

Se o governo estivesse presente aproveitaria o ensejo de lhe pedir não afrouxasse no seu zelo pelo completo restabelecimento do imperio da lei, na parte do paiz de que tracto, particularmente animando e premiando os funccionarios, que melhor o secundassem; mas como suas ex.as não occupam as suas cadeiras, suspendo aqui as minhas palavras, a que noutra occasião darei seguimento.»

Resolvi reproduzir neste livro os trechos que acabam de ler-se.

E por agora sómente accrescentarei que nem nego, nem

duvido de que a propria *Regeneração* (1851 a 1856), que lealmente servi (1851 a 1854), tenha no ponto seus peccadilhos.

Mas, pela reacção que lhe oppuz, no que me parece mais mostrar a minha fidelidade, e tambem interesse pelo credito d'essa situação politica, não trouxeram elles após de si sensiveis consequencias.

E peço perdão para dizer d'aqui ao sr. Simão José da Luz Soriano, que os *reparos* da sua *nota* teem menos cabimento, dirigidos como são ao homem, que ousou abalançar-se, entre outros, a estes factos:

—Negar em 1852 o concurso da auctoridade que exercia a uma *candidatura*, que em Lisboa tinham conseguido que completasse a lista dos tres ministeriaes do circulo de Arganil, a fim de quebrar por uma vez a nefasta intervenção dos criminosos nas eleições d'esse circulo, intervenção que em 1851, sendo governador civil o hoje sr. conde de Fornos, e elle simples secretario geral, tinha supplantado as influencias da auctoridade (*a*).

(*a*) Não se offendam os melindrosos ouvidos liberaes, porque eu falle assim em *influencia de auctoridade*, como se a esta cumprisse fazer deputados, e não ao povo o elegel-os.

Perdôe-se esta linguagem ao homem, que tem a coragem de dizer que tambem usou d'essa influencia; mas póde com a mão na consciencia affirmar que no uso d'ella nunca empregou a minima coacção nem corrupção de qualquer ordem, e além d'isso se ufana de a haver exercido nos verdadeiros intuitos do interesse publico! Além de que, no emprego d'essa influencia, não ia a menor usurpação do direito dos eleitores; por de mais é sabido que as parcialidades entre nós antes pleiteam as boas graças dos funccionarios de todas as hierarchias do que as sympathias do corpo eleitoral.

Mas quando será a auctoridade dispensada de exercel-a em o nosso paiz, e reprimida para que a não exerça?

Por ora não se enxerga esse momento feliz. Coimbra mesmo, a illustrada Coimbra, dá d'isso a prova em factos bem recentes. Tão dura sorte lhe proporcionou o sr. bispo de Vizeu com a sua economia de deputados e alargamento das circumscripções eleitoraes.

Desenganemo-nos: os circulos actuaes são demasiado grandes para as *influencias locaes* (mormente no continente, em que escas-

—Recusar o cumprimento a decretos de nomeação de administradores do concelho que elle não havia proposto, mas tinham sido impostos ao despacho do governo por patronos de menos boa nota; com a dignidade, que ficava a caber no momento de pedir se lhe désse a demissão, para que se não suppozesse que desejava embaraçar a acção do mesmo governo.

E outros factos de egual natureza se podiam referir, os quaes todos explicam a sem-cerimonia com que pela occa-

---

seam os grandes proprietarios territoriaes), e avaramente restrictos para as *influencias politicas.*

Um *homem* sómente, por muito bem quisto e considerado que seja na localidade, não chega a abranger com os braços abertos o diametro d'elles; e como é só dentro de cada um, não póde travar a mão de outro homem, que o coadjuve.

Ou circulos singulares menos extensos, ou então listas de dois ou tres deputados, para chegar a substituir a influencia politica na vez da local.

Desenganemo-nos: em quanto o recenseamento e sorteamento dos mancebos for uma perfeita burla, excluindo-se do primeiro muitos que nelle deviam entrar e não se fazendo caso do segundo, já pelo abuso das exempções estabelecidas na lei, e já porque a cada passo se obriga a assentar praça o que sómente devia ir depois do *protegido*, a lei do recrutamento não dá soldados ao exercito, mas sómente escravos da auctoridade administrativa. Olhem para o que o illustrado cidadão Antonino Ferreira Lima está divulgando no *Progressista* com respeito ao concelho de Poiares (que é em verdade o mesmo que pouco mais ou menos se practíca em todos os mais), e digam-nos se temos ou não razão no que avançamos.

Uma adaptada reforma no serviço do recrutamento facilitaria o seu processo, e quasi collocaria em ferias o supremo tribunal administrativo, que para pouco mais está prestando do que para se occupar das exempções do encargo da milicia.

Sim, desenganemo-nos: com auctoridades administrativas dependentes do poder central, e ao mesmo tempo naturaes ou domicialiadas nas localidades, permanentes, e até familiares e hereditarias, a coacção moral ao menos é certa sobre os cidadãos, e a liberdade eleitoral desapparece.

Os capitães mores personificam no nosso espirito a idêa do despotismo, não porque não tivessem regulamento que os guiasse no cumprimento dos seus deveres; mas porque exerciam uma magistratura inamovivel.

sião dos acontecimentos do carnaval de 1854 deram a esse mesmo homem a demissão, quando acabava de sacrificar-se, com imminente risco, pela causa da ordem nas ruas de Coimbra; demissão ainda imposta ao governo pelos discolos de todas as classes e gerarchias, mesmo das mais elevadas; merecendo sómente desculpa nas suas vociferações a classe academica, attendendo ao verdor dos annos.

É verdade que lhe rogaram que a pedisse, e a pediu, porque nenhum homem de bem deixaria de assim proceder, collocado na situação de delegado de confiança do governo.

Veja o sr. Luz Soriano se esse homem merece os seus *reparos*.

Serviu a Regeneração honradamente; pensa tel-a acreditado no districto que teve a honra de governar, *mormente pelos seus actos com respeito á ordem publica nos agitados territorios de Lavos, Midões e vizinhanças*; repelle a mais insignificante parte em quaesquer actos menos pensados de algum governante d'esse tempo; e tem mesmo a convicção de que evitou as consequencias d'esses e a repetição d'outros de natuaeza analoga.

E basta em defesa aliás desnecessaria.

CRIMES DE EFFEITO DOBRADO

Não são frequentes, mas dão-se ás vezes crimes *de effeito dobrado,* isto é, que por um só acto causam offensas a mais de um paciente.

Os territorios da nossa Beira, tão agitados já desde os tempos de D. Miguel, depois e principalmente a contar de 1834 até 1851, e ainda novamente no cabo de 1854, nos quaes se deu ao paiz um tão lamentavel espectaculo do despreso das leis, graças ao favor das facções politicas, e cumplicidade das auctoridades constituidas, ministram-nos um notavel exemplo d'esta especie de crimes.

Vamos apresental-o aos nossos leitores.

No dia 21 de abril de 1840, terça-feira depois de Paschoa, ao amanhecer, foi a villa de *Lagares,* do concelho de Oliveira do Hospital, cercada por cinco destacamentos, um de infanteria n.° 9, de serviço em Oliveira do Conde, e os outros quatro de infanteria n.° 6, de serviço em Oliveira do Hospital, no Ervedal, em Cea, e no Casal de Travancinha; todos commandados pelo capitão Guedes, chefe do que estacionava no Ervedal.

Acompanhavam esta tropa alguns paizanos, Manuel da Silva, de Travanca; os filhos do Martinho, do mesmo Casal de Travancinha; João Maia, do Ervedal; cada qual capitaneando diversos homens do povo, dos logares referidos.

Vinham tambem Paulino da Costa Pinto, de Lagares,

mas nesse tempo refugiado em Travanca, e João Soares, administrador do concelho de Oliveira do Hospital, que para a excursão apenas dera o nome, pois que, com receio de que compromettesse o resultado d'ella, João Paes da Cunha Mamede, cirurgião, de Sameice, sómente lh'a communicou ao cerrar da noite do dia anterior, na occasião da partida.

Com effeito foram o mesmo João Paes, e Manuel José da Fonseca, do Ervedal, os que haviam sollicitado do governo de então esta diligencia, mas foi ella directamente commettida pelo general de Vizeu ao capitão Guedes, com instrucções de perseguir por todos os modos o celebre *Caca*, e todos os guerrilhas do seu bando, que haviam feito de Lagares o quartel-general das suas depredações, até então sem opposição da auctoridade!

Posto o cerco, entra, ao toque das Trindades da manhã, o capitão Guedes com alguns soldados na villa, seguindo rua abaixo pela porta da casa do *Costa;* e chegando juncto ao cruzeiro, que está em frente da casa do Vicente, avistou cinco guerrilhas armados, que fugiam na direcção da lage, que fica em face da capella de José Antonio Soares (que hoje, em 1868, fica roubada á vista d'aquelle ponto, por causa do muro do quintal das Madeiras e da casa dos Fernandes), e ordenou aos soldados que lhes atirassem, o que fizeram sem resultado.

Os fugitivos caminharam unidos até ao quintal do vigario; mas aqui dois d'elles, Luiz, vendeiro, e o filho do Quaresma, ambos de Lagares, saltaram para dentro d'elle, o primeiro seguindo pelo mesmo quintal abaixo, e o segundo atravessando-o, em direcção ao olival do dr. Pedro Augusto Monteiro Castello Branco, e acolhendo-se em seguida ao pequeno quintal ou quintalito de Francisco Antonio, sempre seguido de dois soldados, que neste ponto o perderam de vista.

Quando o capitão Guedes, ao chegar juncto do quintal do vigario, observou os dois referidos fugitivos, pensou que todos haviam tomado a mesma direcção, e por isso os fez seguir pelos soldados. Mas pouco depois descobre os tres restantes, que fugiam pela *cannada* (carreiro estreito, entre terrenos superiores adjacentes, que só deixa caminhar um

a um) ou azinhaga, e, ainda que de longe, lança o cavallo em perseguição d'elles, já debalde; por quanto a outro reservava o acaso a façanha cruel.

Com effeito, ao cimo da cannada, na esquina do muro de José Antonio Soares, estava o F... de vigia; e quando os tres se lhe avizinham, entre doze e quinze passos, descobre-se com a espingarda em pontaria, e, acto continuo, despara-a sobre *José Godinho,* que levava a frente. Julgando atirar sobre um, vê cahir por tèrra nada menos de tres desgraçados!

Eis aqui a explicação do facto. Quando o F... se descobriu na esquina, Godinho parou instantaneamente, ri-se, e falla mesmo para o seu perseguidor em guarda, sem que este todavia lhe intendesse as palavras, ao que se diz; e os dois companheiros pararam tambem, e inclinaram a cabeça para o lado, a fim de observarem quem detinha os passos do companheiro da vanguarda. D'estas posições individuaes resultou que, ao passo que Godinho teve o peito crivado de zagalotes, o segundo, *José Fernandes,* vulgo *o Moleiro* (natural das Laceiras, filho de outro José Fernandes, e de Joanna) levou tres na face, que lhe vararam a cabeça, e o terceiro, *José Borges,* por alcunha *o Frazão* (natural de Villa Franca, filho de outro José Borges, e de Josepha) recebeu um na testa, que tambem lhe varou a cabeça. E para explicação vem ainda, que a carga da espingarda se compunha de duas balas reunas, partidas em quarenta quartos ou fracções!

Os dois primeiros trajavam calça, jaqueta e bonnet de saragoça; gola, canhões da jaqueta e lista do bonnet, de panno amarello; mas o terceiro trajava á paizana, e por isso o denominavam tambem *Azeiteiro.*

Entretanto, os soldados, que haviam seguido e depois perdido de vista o filho do Quaresma, approximam-se d'este ponto conduzindo um preso, que suppozeram pertencer tambem á guerrilha.

Já alli se achavam o administrador do concelho e o capitão Guedes; e este, inteirado da identidade do mesmo preso, acenou a um granadeiro, que de prompto o prostrou com um tiro na cabeça, juncto dos tres cadaveres, que já alastravam o chão!!!

Ainda se practicou um quinto assassinato neste dia. O desgraçado ou miseravel Luiz Vendeiro, não logrando romper o cerco, introduziu-se num monte de estrume. Surprehendido ahi, já se sabe a sorte que teve, porque o poder publico neste dia só se propunha exterminar!

Felizmente, que vivemos hoje sob um céo mais limpido!

Eis, não obstante, o que a justiça foi por muitos annos na infeliz Beira! O crime debatendo-se contra o crime!

O triplicado assassinato é notavel pela singularidade de ser operado por um tiro sómente; de resto era então a ordem do dia o homicidio!

Quanto ao sacrificio dos dois presos no meio da força publica, de ordinario, senão sempre sob o futil pretexto da resistencia, foi tambem occorrencia assás trivial, quanto barbara até ha alguns annos atrás.

Para melhor se comprehenderem estes episodios criminosos, damos em seguida os seguintes esclarecimentos:

O celebre *Caca* (*a*) tinha noutro tempo pertencido á famigerada gente dos trabuqueiros; e quando os crimes recresceram a ponto que era necessario dar uma tal ou qual satisfação á opinião publica, foi elle escolhido pelos seus para victima, tendo sido julgado na comarca de Midões.

Condemnado a trabalhos publicos e conduzido ao Porto, logrou evadir-se d'ahi, vindo pouco depois, em julho de 1839, encorporar se nos restos da guerrilha de Luiz Paulino, de que logo se fez chefe.

Com effeito essa guerrilha miguelista havia levantado o collo na serra da Estrella, depois de 1834, de accôrdo, diz-se, com o celebre *Remechido* do Algarve, e esperan-

(*a*) Chamava-se Antonio da Costa Macario, e era natural de Midões.

çada no bom resultado do *carlismo*, que em Hespanha tomara o campo (*a*).

Por virtude do *convenio de Gavinhos* (*b*) a guerrilha dissolveu-se, retirando d'ella os homens de bem do partido miguelista, que a compunham, e tambem o seu chefe, o referido Luiz Paulino, secretario da Universidade no tempo de D. Miguel, e irmão do celebre padre Joaquim, da Carragozela, que já nesse tempo se fizera notavel, capitaneando uma guerrilha em perseguição dos liberaes.

Mas alguns homens d'ella, acostumados á vida aventureira, não se embaraçando com o convenio, continuaram o viver errante por sua conta, e deram logar a uma nova guerrilha, já sem caracter politico e com as unicas vistas do latrocinio, que por bastante tempo assolara aquellas paragens.

Acaba de vêr-se o desgraçado fim de alguns de seus socios: quanto ao chefe, o *Caca*, que conserva ainda por

---

(*a*) A esta pertenceram os dois irmãos *Poetas*, um dos quaes foi fuzilado em 1844 na Guarda pelos *cabralistas* como *patuleia;* filhos de outro *Poeta*, de Sameice, assassinado logo depois de 1834, juncto do casal de Travancinha, e dependurado em uma carvalha á beira da estrada que d'esta povoação vae para o mercado da Boa-Vista, a fim de aterrar o povo que a elle concorria!

Não se admirem estas atrocidades.

Temos casualmente á mão o *Eco* de 1839, e em o n.º 404 d'elle lemos o seguinte trecho:

Nas freguezias de Oliveira do Conde e Cabanas tem-se perpetrado desde 34 (além de innumeraveis roubos) mais de 30 assassinatos, a maior parte practicados á luz do dia, e sem que alguem ficasse culpado.

(*b*) Este convenio, assim chamado do logar em que se fez o respectivo protocolo, teve logar entre os de Midões, que queriam dar mas não levar, do que já iam tendo serios receios, e os chefes da guerrilha miguelista. A verdade pede, porém, que se diga que figuraram nelle alguns liberaes, cançados e desejosos de pôr um dique á torrente da desordem.

O *Eco*, n.º 372, chama-lhe *Convenção Trancoso-Gavinhos*, e falla na entrada nella de *Elliot*, official de cavallaria, e *mais liberaes.*

Mas que era feito nesses nefastos dias do governo do paiz?

Eu por mim só digo: *vegetava na capital;* para converter em triste realidade aquelle rifão de escholares: *Duobus belligerantibus, tertius gaudet.*

algum tempo um grupo de malfeitores, veio depois, em fevereiro de 1841, a ser aniquilado com os seus dentro de um lagar de azeite, pertencente á familia do sr. visconde de Midões, situado ao fundo da povoação, chamada Villa do Matto, recusando o mesmo *Caca* e seus seis ou sete companheiros entregar-se á força publica (que era em verdade o mesmo que dar-se a morte certa), e por isso tornando necessario formar-lhes o cerco, e até deitar fogo exteriormente ao edificio.

No entretanto das aberturas das paredes conseguiram causar a morte a um soldado e a mais algum ou alguns dos sitiantes, pagando elles proprios ao cabo com a vida as tristes e criminosas aventuras, que por tanto tempo lhes haviam tolerado; pois foram encontrados todos mortos, diz-se, quando os sitiantes penetraram no lagar; ainda que já ouvi que nem todos, porque algum ou alguns foram trucidados sómente nessa propria occasião.

Novo e mais recente exemplo de offensa de *effeito dobrado,* agora devido, segundo parece, a puro acaso.

«.... Em Almendralejo, diz o *Eco de Badajoz,* houve desordens. Quando alli entravam as tropas revolucionarias desparou-se por acaso uma espingarda, do que resultou ficarem feridas quatro pessoas....»

(*Diario de Lisboa*, n.º 241, de 1868.)

EXECUÇÕES DA PENA ULTIMA

EM

PORTUGAL

I

É ao sr. Antonio Joaquim Moreira, official maior da Academia Real das Sciencias de Lisboa, que se deve a primeira *Noticia das execuções feitas em Portugal* (*a*), *anteriormente ao anno de 1834;* baseada, diz-se, e cremos, na mais ampla collecção d'este genero de sentenças, que se conhece, fructo da sua perseverante e louvavel fadiga.

Facultando-a, generoso, primeiramente aos sabios redactores do *Projecto do Codigo Penal Portuguez,* os srs. conselheiro Antonio de Azevedo Mello e Carvalho, conselheiro José Antonio Ferreira Lima, e dr. Levy Maria Jordão (depois Visconde de Paiva Manso (*b*), appareceu publicada sob *Do-*

(*a*) Não se confunda a *pena de morte* com a *pena de sangue,* pela qual se ha de entender a *mutilação* de todas as especies. Ord. liv. 5.°, tit. 132 *princ.*

(*b*) Fallecido, e por isso infelizmente perdido para a patria e para a sciencia, a 19 de junho de 1875.

cumento n.º 4 A, dos appensos ao *Relatorio da Commissão,* que precede o mesmo projecto, de pag. 223 até pag. 235 (1861); e depois ao incansavel academico, o sr. Innocencio Francisco da Silva, foi por este sabio reproduzida no seu *Diccionario Bibliographico Portuguez,* tom. 7.º, pag. 299 e seguintes, sob o titulo: *Sentenças de Tribunaes e Juizos* (1862).

E se aquelles a accrescentaram com o *Mappa das execuções capitaes, que tiveram logar em Portugal desde 1833 até 1846,* sob *Documento n.º 4,* dos appensos; este não olvidou enriquecel-a com os casos novos, de que houve conhecimento.

Interessantes artigos tem por vezes publicado tambem o *Jornal do Commercio* sobre o assumpto, e porventura outros jornaes, de que não tenho leitura, mas ouço conterem noticias identicas.

Ultimamente, porém, accresceram novos elementos para mais ampla escripta sobre o assumpto, quaes nos depara o *Conimbricense* nos seus curiosissimos folhetins, impressos desde o n.º 2393 até o n.º 2409, trabalho da investigadora penna do incansavel e illustrado auctor dos *Apontamentos para a historia contemporanea,* o sr. Joaquim Martins de Carvalho.

A longa serie de execuções penaes, de que ahi se nos dá noticia, foi extrahida de um interessante *Manuscripto* original da Bibliotheca de Evora, que lhe confiaram, e o mesmo sr. me deixou ler e examinar, habilitando-me por isso a dar d'elle a seguinte descripção.

II

Começa o manuscripto assim: *Lembrança dos que foram a justiçar, no tempo que fui procurador,*—insere depois os *assentos* relativos a cada executado, ou a dois e mais, se foram a morrer junctos, e conclue com uma noticia inscripta

d'este modo: *Para ajudar os padecentes*,—e consta o todo de setenta e oito folhas escriptas, afóra quatro em branco.

Suppomol-o singular em todo o paiz; e deve-se ao cuidado dos padres da Companhia de Jesus, que iam assistir ás execuções finaes (*a*); mas é notavel que o padre, que escreve os assentos, ao passo que menciona os nomes dos outros padres, companheiros d'elle na assistencia ao suppliciado, occulta, ou melhor omitte, o proprio nome!

Foram, no correr dos annos, differentes os redactores ou escriptores do manuscripto, como facilmente se conhece pela diversidade dos caracteres da escripta; parecendo ter sido seguidamente encarregado do lançamento dos *assentos* o chamado *Padre Procurador dos presos*.

Quanto ao tempo, o periodo de que reza o manuscripto, consta de sessenta e dois annos (1693 a 1754), comprehendendo os dois extremos em si incompletos; mas ha neste espaço as seguintes falhas intercalares, a saber desde janeiro de 1702 até setembro de 1704, desde março de 1723 até agosto de 1725, e desde março de 1728 até fevereiro de 1732. Já se vê que similhantes falhas ou omissões procederam do descuido de alguns, que deviam fazer, mas não fizeram, os respectivos assentos (*b*).

Sobre o espaço, como bem observou já o sr. Martins de Carvalho, não abrange a lista os suppliciados de todo o reino; visto como sómente se occupa dos que foram sen-

---

(*a*) Cumpre não obstante advertir que o encargo de confessar os padecentes era imposto pela Ord. do Reino, liv. 5.º, tit. 137, § 2.º, ao *capellão* das Relações, se a execução se fazia onde ellas estavam; assim como o outro encargo de os acompanhar ao sitio do supplicio lhe cumpria pela mesma lei a elle, e ás confrarias da Misericordia, se no logar da execução as havia.

(*b*) Em seguida ao assento de 11 de março de 1723 encontra-se a seguinte nota: *Todos os enforcados que morrerão no tempo que o Padre Ant.º de Andrade foi Procurador dos presos, não se sabe porque elle não teve essa curiosid.e di os por aqui. Segue-se o P.e Joseph Soares.*

tenciados pela Relação de Lisboa (outr'ora chamada *Casa da Supplicação*), e executados nesta propria cidade.

Não é por isso fóra de proposito crer, que outros tantos individuos haveriam sido suppliciados por accordãos da Relação, e na cidade do Porto.

Demais, cumpre attender a que além dos individuos condemnados pelas duas Relações, e nas duas cidades, outros o eram extraordinariamente pelos tribunaes *ad hoc* (*a*), conhecidos pelo nome de *Alçadas,* nas diversas terras do paiz.

E com quanto sobre este ponto não abundem os documentos, como é facil de conhecer, sabendo-se que não havia nesses tempos afastados registos alguns, e antes parecia que se desejava mesmo, que os não houvesse, desde que os escrivães eram dispensados de conservar os processos crimes por mais de vinte annos (*b*), ainda assim um ou outro documento, e designadamente o alvará de 18 de outubro de 1709 (*c*), provam assás da frequencia de similhantes tribunaes, cuja justiça se havia tornado tão odienta no correr dos seculos, que na epocha do estabelecimento das instituições liberaes entre nós provocaram logo artigo especial no nosso primeiro Codigo politico (*d*).

Fôra além d'isso necessario colher a noticia das execu-

(*a*) *Ord.*, liv. 5.º, tit. 122, § 5.

(*b*) *Ord.*, liv. 1.º, tit. 84, § 23.

(*c*) *In verbis:... cujos excessos não tem atalhado... nem o castigo, que varios Lugares tem experimentado em as alçadas, a que deo motivo a sua contumacia,* etc.

O Alvará reporta-se aos *excessos* oriundos das eleições para os cargos das Ordenanças, nas quaes, já se vê, não era o povo, mas os ambiciosos das localidades que disputavam o triumpho, ávidos não sómente do mando, mas dos lucros das Capitanias móres, convertidas em fertil colmeia.

Ainda hoje temos um poucochinho dos taes candidatos e com as mesmas patrioticas miras.

(*d*) *Const. Polit.* de 23 de setembro de 1822, art. 9.

ções verificadas nas diversas regiões, em que tremulava a bandeira portugueza, se quizessemos organisar um trabalho que se não limitasse ao continente europeu e ilhas adjacentes.

Seria emfim mister ter ainda em conta as atrozes condemnações dos quatro ignominiosos tribunaes, as inquisições de Evora (1530), Lisboa (1539), Coimbra (1541) e Goa (1560).

Em verdade, sómente colhidos todos estes dados, seria possivel organisar a estatistica mortuaria do patibulo!

De resto o manuscripto, depondo mesmo assim de avultadissimo numero de condemnações no periodo que elle comprehende, offerece á nossa reflexão o julgar da frequencia das execuções, nos annos e seculos que o precedem, em que o espirito das conquistas ainda não tinha substituido á forca o mister da milicia, e o trabalho dos escravos nas regiões remotas das outras partes do mundo.

III

O manuscripto comprehende não sómente a serie das execuções finaes, mas tambem uma *execução em estatua;* e além d'isso a lista dos desgraçados que lograram subtrahir-se á morte, indicando uma data, e referindo sobre ella o facto, d'esta maneira: *Aos 29 de julho* (de 1694) *escapou da forca Cicilia Rodrigues:* outras vezes emprega a phrase—*livrou-se* (*a*).

A indicação do dia faz-se em vista do que se achava já aprazado para o supplicio, cuja noticia o chronista não podia deixar de ter, em consequencia da prevenção, para que elle proprio ou outro da sua ordem assistisse ao suppliciado no *oratorio,* no caminho e no patibulo.

(*a*) Quando apontamos datas, referimo-nos tanto ás dos executados, como ás dos *escapos* da forca.

Mas o *escapamento* ou *livramento da forca* podia provir de acto ou facto da propria data da execução ou de data anterior a esta; e por isso é licito admittir, que algumas vezes o dia, em que se diz o réo *escapou* ou *se livrou da forca,* seja não o dia aprazado para o supplicio, mas sim aquelle, em que se perdoou ou suspendeu a execução da pena de morte.

Além de que nem sempre haverá rigor de verdade nas datas: por exemplo, de José Martins, diz-se em 27 de maio de 1747, ter sido *sentenciado* em 10 de novembro de 1746, quando no assento d'esta data se diz que *escapou da forca,* no que cremos, não obstante, está a verdade.

O livramento podia além d'isso ser *definitivo* ou sómente *temporario,* isto é, *suspensivo.*

O da primeira especie tinha estas origens:

1.° *Perdão do rei,* que não deve intender-se á letra, pois sómente o rei perdoava a pena de morte, *commutando-a* em outra menor pena, com excepção de um unico caso em que remittiu todo o castigo.

2.° *Accordão da Relação,* que julgava os embargos, oppostos pelo réo, a final provados; e egualmente *commutava* a pena de morte, primeiramente imposta, em outra pena, *nunca absolvendo* o réo de toda a culpa, porque os antigos desembargadores eram incapazes de tornar com a palavra atrás, confessando que se houveram enganado.

3.° *Accordão da Relação,* ou talvez simples *decisão do chanceller,* nomeando o réo para o *officio* de algoz, nomeação que, ao que parece, podia annullar-se, se o nomeado recusasse exercer o officio.

O da segunda especie provinha de:

1.° *Decreto do rei,* adiando a execução até que o réo provasse a desculpa allegada. Sómente porém apparece um caso d'estes (10 de dezembro de 1753).

2.° *Accordão da Relação,* remettendo o réo para o juizo privilegiado ou para a sua conservatoria.

3.° *Accordão da Relação,* admittindo ou acceitando os

embargos oppostos pelo réo, cujo effeito era suspender a execução da sentença proferida, até que, julgando-os provados, ou não, subsistia a condemnação primitiva, ou era em nova sentença commutada noutra a pena de morte.

Pelo modo como o manuscripto se expressa, nem sempre é possivel decidir qual d'estes actos interveio, e nem por isso calcular o effeito do escapamento.

O livramento ou definitivo ou temporario encontrava já no oratorio o padecente, por quanto, como se deprehende, lida a sentença, era elle ahi introduzido immediatamente; e só depois que lá se achava, tinham logar os *embargos á sentença* e a *petição de graça.*

É facil, não obstante, de explicar tão extranho e iniquo procedimento, attendendo a que da sentença ultima não havia appellação ou recurso da Relação para outro tribunal!

Ás vezes mesmo o livramento ia surprehender o desgraçado no proprio caminho da forca, ou já proximo d'ella!

IV

Auctorisa-nos o manuscripto a deduzir e fazer os seguintes assertos e considerações:

1.º *Administração da justiça.*—Era desgraçadissima a administração da justiça no tempo a que a *Lembrança* se refere (como de certo antes o fora e como depois o continuou a ser), umas vezes por *morosa*, e por *precipitadissima* outras vezes (6 de setembro de 1706).

Mostram-o assás numerosos julgamentos; mas coopera com elles tambem este facto referido nella: *Aos 13 de M.ço de 694 se soltarão, em visita geral, 42 presos.*

Já se vê que eram outras tantas victimas do arbitrio lançadas á masmorra, e d'ella expellidas (sabe Deus ao cabo de quantos annos!) quando o mesmo arbitrio se achava saciado, os perseguidores haviam fallecido, ou algum homem de bem ou ao menos desprevenido empolgava o poder.

2.° *Autos.*—Os autos originaes geralmente não subiam á Relação (*a*). Assim ninguem dirá que este tribunal não ficasse inhabilitado, ou ao menos não fosse contrariado para alcançar o verdadeiro conhecimento dos factos, e decidir com justiça (*b*).

Deviam ser innumeros os erros, em que a administração da justiça por *translados* devia induzir os julgadores, se as duvidas surgiam ainda quando era exercitada pelos autos originaes, como d'isso nos dá exemplo Pegas, no seu *Tractado historico e juridico,* sobre o desacato de Odivellas, pag. 70 (*c*), ácerca de interpretar certo *algarismo* por *18, 20,* ou antes *19,* como elle pretendia para tirar todas as duvidas em ponto importante, e por isso requeria exame sobre o mesmo algarismo.

3.° *Competencia.*—Ao menos, excepcionalmente, a Rela-

(*a*) A lei de 6 de dezembro de 1612, § 17, vem em apoio d'esta asserção.

(*b*) Em outros paizes succederia o mesmo, ou com os mesmos resultados, ás vezes favoraveis aos réos, e designadamente em França. *Le tout se formule en écrits; les procés se mettent dans des sacs; on n'amène pas devant les juges les temoins, on apporte le sac; et si en route l'accusé parvient comme celui dont Ayrault raconte l'histoire à mette la main sur le sac, il peut s'arranger une bonne procedure.* Ortolan, *Éléments de Droit pénal*, Introd., n.° 137.

(*c*) .... *advertindo que na data da Petição fol.* 12 *do Appenso B houve equivocação; porque vendo v. m.*ˢ (*os Desembargadores* da Casa da Supplicação nenhum então excellentissimo e nem todos excellentes) *o* 18 *acharam que era* 20, *porque o hum ainda tem uma perna para traz, que mostra ser dous, e o outro* (oito?) *tem a perna para baixo, havendo de ser para cima; e por parte do Réo requeiro a v. m.*ˢ *(e por restituição do preso, se necessario he) mandem fazer exame no dito algarismo, pois vai muito em ser a data em dezoito ou em vinte, quando o Reo diz que se lhe contou o caso em dezanove, com que ficam desfeitas todas as variedades....*
Será em nós ousadia pela falta de competencia; mas sempre exclamaremos: Quando se exigirá no programma ás gentes do foro que saibam escrever, como se exige, por exemplo, aos aspirantes aos logares da direcção da administração militar? (*Ord. do exerc.* n.° 15 de 1875.)

ção de Lisboa tomou conhecimento de facto adtinente á jurisdicção da Relação do Porto (22 de março de 1732).

Todavia não pode isto provar que cada uma das Relações julgasse indifferentemente dos crimes da competencia da outra. Acaso se tractaria na excepção apontada de feito, levado ao Desembargo do Paço, em via de recurso.

4.º *Appellação.*—Posto que da sentença condemnatoria, em materia crime, não houvesse o recurso de appellação (*a*), que a lei dava em materia civel, mesmo assim nos parece que alguma vez se concedeu elle ás victimas (15 de julho de 1700 e 19 de fevereiro de 1732).

Mas quem e de que modo se interpunha essa appellação que a lei não concedia?

Em algum caso, pode crer-se na intervenção do decreto do rei sobre petição bem apadrinhada.

Mas seria sempre assim (*b*)?

(*a*) O recurso ordinario contra as sentenças condemnatorias era o de *embargos*, de que, fica entendido, conhecia o mesmo tribunal da Relação que acabava de proferir a sentença.

Já se vê que se o réo tinha advogado, a este cumpria deduzil-os; mas se não o tinha, ia *o processo ao Letrado da Misericordia, onde o houver, ou a outro para formar embargos á execução.* (Ord. do Reino, liv. 5.º, tit. 136, § 6; Vanguerve, *Prat. Jud.*, part. 1.ª, cap. 44, n.º 9.)

Não se creia, porém, que as Misericordias se encarregavam da defesa de todos os réos; pois sómente favoreciam os *pobres*, o que era justo, e que não tivessem parte accusadora; e além d'isso era mister que estes lhes requeressem ser admittidos em o numero d'aquelles, cujo livramento ellas tomavam a si.

Em alguns casos ha noticia de se haverem deduzindo *primeiros* e *segundos* embargos.

Porém, succedeu serem offerecidos e despachados nos tres dias *cerceados* em que o preso jazia no oratorio, o que basta para se conhecer o que havia de seriedade em semelhante modo de administrar justiça.

Se, porém, o preso estava em logar onde não havia Relação, e era mandado enforcar por carta ou sentença expedida ao juiz territorial, a este eram apresentados os embargos e os remettia aos juizes da condemnação, naturalmente pelo mesmo *caminheiro* da carta. (Ord. do Reino, liv. 5.º, tit. 137, §§ 4 e 5.)

(*b*) Em tempos posteriores aos que comprehende a *Lembrança*, pa-

5.º *Juizes.* — A primeira vez que a *Lembrança* faz menção dos juizes e escrivão que intervieram no processo, é, salvo erro, com respeito ao réo Manuel Garcia (10 de julho de 1700), mas d'ahi por diante innumera-os immensas vezes.

O numero dos juizes varia; é ahi de *seis,* mas desce a *cinco,* no processo de Antonio de Oliveira (23 de março de 1715), e no de Joseph Monteiro (15 de julho de 1715); e sobe a *dez* no processo de Manuel Francisco Guedelha Branca (16 de março de 1697), cujos nomes todavia occulta (*a*).

Ás vezes distingue o juiz *relator* dos demais, que chama *assessores* e *adjunctos* (2 de março de 1715); e outras vezes accrescenta aos nomes dos juizes o nome do *procurador da corôa,* que interveio no julgamento (17 de setembro de 1704, 18 de setembro de 1705 e 12 de novembro de 1710).

É de crer que nesses tempos calamitosos a condemnação soasse *unisona* da bocca de todos os julgadores; mesmo assim n'alguns casos poderia haver excepcionalmente discrepancia; e pela primeira vez d'isso nos dá testemunho a *Lembrança,* com respeito ao réo José da Silva (20 de fevereiro de 1712), por quanto, na designação dos juizes, assim procede: *Brochado, Noronha, Tavares, Rego, Amaral,*

---

rece haver sido concedido o recurso de *revista*, ao menos para restituir a memoria e fama áquelles a quem já se não podia dar vida. Assim succedeu com as victimas politicas do campo de Sanct'Anna (18 de outubro de 1817).

(*a*) A Ord. do Reino no liv. 1.º, tit. 1, § 6, exigia no processo *ordinario* por crime a que coubesse pena de morte seis desembargadores incluindo o juiz do feito. Se a decisão não alcançava quatro votos, o regedor *metterá* (dizia-se ahi) *mais Desembargadores em numero egual, de modo que nunca se vença o condemnar, ou absolver, ou remetter a ordens... senão por mais dois votos ao menos.*

E no § 16 prescrevia egual numero a fim de resolver se para certo delicto se devia fazer processo *summario*, que, já se sabe, *era aquelle em que a sanha usurpava os direitos da justiça.*

D.r Fr.a p.a desempate se avia de ser confiscado Silva, Bonicho, Sacoto, D.r Abreu. Pela falta de virgulação, fica-se em duvida se é o *D.r Fr.a* ou *Silva,* que foi chamado a desempate.

6.º *Regedor.*—O alto cargo de regedor das justiças era ainda apanagio da nobreza (*a*), que pode ser muito illustrada, e alguns homens d'ella de certo o teem sido, mas geralmente entre nós não se entregava á cultura do direito.

Tres altos dignitarios refere a *Lembrança* haverem occupado esse elevado posto: o Conde de Valle dos Reis, *uma* e talvez mais vezes reconduzido; o Conde de Aveiras (21 de janeiro de 1708); e D. Alvaro de Abranches, bispo de Leiria (18 de abril de 1711).

7.º *Algoz.*—O algoz, carrasco, verdugo ou executor de alta justiça, é por vezes nobilitado no manuscripto com o titulo de *Ministro das execuções* (o que não admira, porque tambem a lei e os praxistas assim o chamavam) (*b*), e o mereceria de certo, como qualquer outro funccionario de justiça, se a sociedade tivesse o *direito* de o investir na funcção (*c*).

De resto, vê-se que a *honra* era *conferida* em troca da *vida;* que se alguns a sollicitaram (*d*), outros a repelliram;

(*a*) Tal qual como o recommendava a Ord. liv. 1.º, tit. 1 *princ.*

(*b*) Ord. do Reino, liv. 5.º, tit. 133, § 2; Vanguerve, *Prat. Jud.*, part. 1.ª, cap. 44, n.º 8.

(*c*) Melhor assentaria porém o titulo no carrasco d'outros paizes, que exercem o terrivel mister, não em cumprimento de pena, mas como cargo publico retribuido.

(*d*) Quando o condemnado sollicitava o cargo, vinha com embargos á execução, dizendo nelles *que quer exercitar o officio de algoz.* Se os juizes lh'os recebiam, mandavam fazer *vestoria no condemnado pelo Medico, e Cirurgião da Relação, se he forte e sem achaques e de animo para fazer as execuções.* Que providentes senhores!

O desgraçado jazia perpetuamente na cadeia, e sómente sabia

e que não parece ter sido avultado o numero de *candidatos* ao officio, desde que vemos ser necessario chamar, em 20 de junho de 1701, do Porto a Lisboa, o ministro Ignacio Migueis, que já tinha cinco annos de prisão, e tres d'elles *de serventia do officio, e no Porto,* accrescenta a *Lembrança, não ficou outro* (*a*).

8.° *Logares do supplicio.*—Como vai ver-se, mandava a Relação de Lisboa enforcar em todos os cantos da cidade, como para derramar por todas as suas encruzilhadas o terror da morte.

E o mais é que até os proprios réos da mesma sentença eram mandados distribuir por sitios diversos. Assim vemos que os condemnados em 17 de março de 1764, attendendo a que os crimes da quadrilha tinham sido ahi perpetrados, foram executados em seis forcas levantadas nos logares seguintes:

Praça do commercio,

Praça do rocio,

Lagar cahido no caminho do Rato e Campolide para S. Sebastião da Pedreira,

Rua da Estrella,

Caminho de Arroios,

Cruz dos quatro caminhos.

---

d'ella acompanhado pelo *Meirinho das execuções* para cumprir as duas terriveis obrigações do seu officio, *matar o seu semelhante* e *dar-lhe tormentos,* á vista dos julgadores que lh'o ordenavam, em innumeros casos, de certo com a mesma justiça com que o fizeram no anno de 1686 a um pobre homem, por culpado no roubo das Sete-casas, vindo elle no *segundo trato* a confessar *que se achara no tal furto,* mas sabendo-se depois *com certeza* que nem na côrte estivera em a noite do crime! (Vanguerve, *Prat. Jud.*, part. 3.ª, cap. 23, n.° 16.)

(*a*) Se, por ser distante, o algoz da Relação não podia ir ao sitio do supplicio, *em seu logar o Juiz da execução obrigara a um homem dos que costumam matar no corral as rezes, o que vi praticar* (continúa Vanguerve) *em Pernambuco na execução de morte, que se fez ao çapateiro, de que fiz menção no num.* 9, *onde se obrigou um negro forro que matava rezes no corral a servir n'aquella occa-*

Isto nos leva a apresentar a seguinte noticia sobre os logares e instrumentos das execuções:

A *forca* é o primeiro que se diz substituir o supplicio da cruz. *E ficou a forca servindo de insignia* (diz-se ainda) *nas cidades e villas, onde ha jurisdicção de julgar, e por ella se sabe se é villa ou cidade pela tal insignia...*

O *pelourinho* ou *picota* é o segundo ou *a outra insignia*, chamado pelos antigos *palus, páo grosso, agudo na ponta, onde se punham as cabeças dos malfeitores, que morriam no tormento* (!), *afincado em terra... E andando os tempos se poz o pelourinho de pedra por insignia da cidade e villa para nelle se porem os membros que se cortam aos homens por auctoridade da justiça* (*a*).

Alem d'isso havia:

Logares *decretados* para os que eram condemnados *á morte de fogo.*

Ruas certas nas cidades e villas, pelas quaes é costume irem os condemnados á pena de açoites.

Praça publica onde o criminoso era *marcado na cara;* mas depois passou a fazer-se a operação *nas grades da cadeia, despindo-o* (o criminoso) *até á cintura, e está um fogareiro ardendo, e nelle põe o algoz a marca de ferro, e estando em braza lha põe em uma espadua.*

E tambem houve, mas mais antigamente, *logares decretados* para se degolarem aquelles a quem era inflingido tal castigo, e que por isso se chamavam *jugulados* estes taes.

---

são de algoz; e não querendo executar o officio por vontade, o obrigam por força, e vae preso como vae o (algoz) *de qualquer Relação, e se lhe pague seu estipendio...* (*Pratica Jud.*, part. 1.ª, cap. 44, n.º 10.)

Talvez que se a vara da justiça do magistrado pernambucano cahisse severa sobre o dorso dos defensores da pena de morte, a cabeça se lhes inclinasse á parte contraria.

(*a*) Nisto não parece haver duvida; prova-o a propria Ord. liv. 5.º, tit. 35, § 4 *in verbis: lhe serão decepodas as mãos ao pé do Pelourinho.*

Assim nol-o affirma Vanguerve (*a*).

Todavia, quanto aos logares, cremos não ter havido senão *costumeira*. O pelourinho, esse era fixo, como não podia deixar de ser, visto a sua construcção. Porem, a forca mais parece dever ter sido volante, attendendo á necessidade de seguir o logar do crime.

Mas que devia levantar-se a cada canto do paiz (*b*), deduzimos das denominações, que ainda hoje conservam certos logares.

Em um documento de confrontação de predio vinculado, inserto no *Jornal do Commercio*, de Lisboa, n.º 5506, de 7 de março de 1872, entre outros, se lhe designam estes limites: *athe monte Gadeal da forca, com todolos mattos, e tojaes de reedol*. Em Coimbra ainda hoje conserva o nome de *Ladeira da forca* o monte, em que desde 1852 existe o cemiterio publico. Por *Marcos da forca* é designado certo sitio na estrada municipal do Atalho a Ancião, pela portaria de 24 de outubro de 1873, inserta no *Diario do Governo*, n.º 249.

9.º *Causas da criminalidade.*—Entre os crimes que deram logar ás execuções, avulta porção d'elles perpetrados juncto da raia, o que bem se explica, por isso que as continuas luctas com o paiz vizinho fizeram mais turbulentas as populações confinantes.

(*a*) *Practica Jud.*, part. 3.ª, cap. 23.
Vide tambem:
Fr. Joaquim de Sancta Rosa de Viterbo, *Elucidario*, vb.: *picota*, *empicotar*.
Ord. Aff., liv. 1.º, tit. 28, § 7.
Conimbricense, n.ºs 2646, 2647 e 2648.

(*b*) Mormente nos tempos em que tudo era desordem e prepotencia. O direito de *levantarem forca*, como senhores de soga e cutello, é mencionado como privilegio dos nobres e grandes, nos documentos adtinentes ao morgado da Torre da Sanha, e na longa serie dos senhores do mesmo se diz de Gaspar Gil Severin ser *Executor-Mór do reino*, e Commendador de Christo. (*Jornal do Commercio* citado no texto.)

10.º *Extradição.* — A cada passo se practicava a extradição, sendo julgados em Portugal criminosos reclamados ou remettidos do reino de Hespanha. Da extradição porém de outros reinos não dá testemunho a *Memoria.*

11.º *Effeitos civis.* — Aos condemnados á morte permittia-se o casamento e a faculdade de testar.

12.º *Desegualdade da pena.* — A classe social dos criminosos influiu na taxação da pena; sendo os escravos punidos com muito mais rigor do que o commum dos delinquentes (27 de agosto de 1739).

13.º *Edade.* — Pode entrar em duvida se a circumstancia attenuante da minoridade era attendida com respeito ao *tempo do delicto* sómente, não obstante que o réo fosse já maior na occasião de ser-lhe inflingido o castigo, como é justo, e era preceito da Ord., liv. 5.º, tit. 135, ou conjunctamente com respeito ao *tempo da execução da pena,* visto a falta de clareza em ponto tão essencial.

Parece, que em alguns casos, ao menos, se procedia á *vestoria* sobre o réo, para decidir da sua edade, por quanto em relação a Pedro Fernandes (10 de fevereiro de 1707), mencionando-se os juizes que o condemnaram, contém a lembrança: *Sacoto, e em logar d'este, foi á vestoria, que se fez ao réo, Baena;* e com relação ao preto João (18 de fevereiro de 1736) se faz egualmente menção de se haver feito *acto de inspecção.*

De resto, é fóra de duvida que a justiça declinou de si, sobre os proprios desgraçados, a obrigação de provar a minoridade, que devia não obstante ser encargo seu, já por direito stricto, porque sem a prova da maioridade do réo não estava auctorisada a inflingir-lhe a pena ordinaria, e já por motivo de equidade, porque ella tinha meios de a verificar, que não possuia um triste encarcerado (31 de agosto de 1741).

E mais fóra de duvida ainda fica o nenhum escrupulo dos nossos desembargadores, sobre o ponto da edade, despresando indicações, que deviam respeitar, e pondo o

proprio arbitrio no throno da lei (18 de fevereiro de 1736).

14.° *Prescripção.*—Não é possivel decidir qual peso outr'ora seria conferido ao curso dos annos, pois que sómente uma decisão se nos apresenta, em que o ponto foi ventilado (16 de março de 1697); mas se a licção d'este caso deve ser tomada em conta, ella é bem pouco conforme ao direito, por quanto mostra que quando muito a prescripção afugentava a pena ordinaria de morte, mas não evitava outra pena aliás gravissima.

15.° *Religião.*—A assistencia dos ministros ecclesiasticos aos ultimos momentos do padecente data entre nós talvez sómente da codificação das Ordenações Philippinas (1603), porque até ahi se não deve ella presuppor, sendo que aos condemnados se negava a administração do Sacramento da Eucharistia (*a*). E nem a denegação da consolação suprema na suprema afflicção era iniquidade especial das nossas instituições judiciaes, por quanto em França (e por ventura noutros paizes) subsistia ella, com a differença todavia de que alli ao menos acabou a iniquidade mais cedo, do que entre nós.

Sempre a França á testa da civilisação da Europa (*b*)!

(*a*) Explica-se a nosso ver o facto pela prevencão publica, mas brutal, contra o criminoso, prevenção que o legislador afagava, ou se não atrevia a quebrar, por isso na *Ord. Aff.* guardou silencio sobre o ponto, dando sómente o primeiro passo ainda vacillante na *Ord. Man.*, liv. 5.°, tit. 60, § 1.° *in verbis: loguo seja feita execução o mais cedo que honestamente se possa fazer, dando-lhe tempo que razoadamente se possa confessar...* e § 2.° *in verbis: e se digua e notifique sua sentença a taees oras que lhe fique tempo pera se confessarem e conhecerem ante Nosso Senhor de suas culpas.*

E talvez que não obstante a letra da lei, a prevenção não fosse logo supplantada.

(*b*) *On reclama long-temps les secours de la réligion pour les condamnés au dernier supplice, car dans son livre appelé* le songe du vieil pelerin, *s'adressant au blanc faucon à bec et a pieds dorés* (Char-

Além d'isso em um caso, ao menos, falla-se de padre, proposto á *sagrada communhão,* como mister distincto do dos outros padres, pois com respeito á padecente Catharina Gonçalves (29 de novembro de 1734) assim se exprime o Manuscripto: *Foi á consolação o R. P. Preposito, á sagrada communhão o P. Fr.*[co] *de Figueiredo, em meo lugar, porque fui nesse dia pregar em Chelas; ás cordas foi o P. M.*[el] *Gonzaga, e comigo á forca o P.*[e] *Domingos de Carvalho.* Cremos porém que a administração da *sagrada communhão* (bem como a *confissão*) deveria competir, em regra, a algum dos encarregados da *consolação,* e que sómente agora assim se não observaria por motivo que nos é desconhecido.

E noutro caso se faz tambem distincção da assistencia á *leitura da sentença,* como acto especial, egualmente distincto dos demais, pois assim se expressa com respeito aos dois réos (15 de novembro de 1725): *Assistirão comigo ao ler da sentença P.*[e] *Raphael de Oliveira; forão á consolação o P.*[e] *Preposito Lourenço Ferreira, e o P.*[e] *Vicente Lopes; ás cordas o P.*[e] *Diogo da Costa, e o P.*[e] *Pedro de Almeida; havião de ir comigo á forca o P.*[e] *Luiz Leitão, o P.*[e] *José da Costa, e o P.*[e] *Raphael de Oliveira.*

São por isso *seis* as diversas occasiões ou actos, em que ao padecente valiam os auxilios da religião: *leitura da sentença; consolação; confissão; sagrada communhão; cordas; forca* (*a*).

---

les VI), *Philippe Maiziers donne au roi le conseil d'offrir la confession aux condamnés à mort.*

Son voeu fut plus tard seulement exaucé (12 *fevrier* 1396*)*. Charles Desmaze, *Les pénalités anciennes*, liv. 1.º, cap. 6.º

Par son ordonnance du 12 *fevrier*, 1396, *Charles VI, à Paris, prescrivit: qu'a l'avenir les condannés à mort pourront être confessés, avant d'être menés au supplice. Cette consolation suprème était pour eux depuis long-temps demandée.* Charles Desmaze, *ibi*, liv. 1.º, cap. 9.º

(*a*) A Ord. do Reino, liv. 5.º, tit. 137, §§ 1 e 2, prescrevia que as condemnações *por via e ordem do juizo* se executassem do modo

E o que é cada um d'elles?

O primeiro, o da *leitura* (*a*), diz por si o que era; e não deixa de ser notavel, que se pedisse a assistencia do mi-

---

seguinte: ....*se notificará a sentença* (aos padecentes) *um dia á tarde, a horas que lhe fique tempo para se confessarem e pedirem a Nosso Senhor perdão de seus peccados.—E depois que forem confessados, estarão cõ elles algumas pessoas Religiosas, para os consolarem e animarem a bem morrer, e assi mais outras pessoas, que os guardem.—E ao outro dia seguinte pela manhã lhe darão o Santissimo Sacramento, e se continuará em estarem cõ elles as pessoas Religiosas e os que os guardam.—E ao terceiro dia pela manhã se fará no condemnado a execução com effeito, segundo em a sentença for conteudo.*

(*a*) A publicação, intimação, ou *leitura* da sentença não podiam deixar de ser actos seguidos á escripta e assignatura d'ella, com quanto alguma vez assim não succedesse, como com respeito á de 18 de dezembro de 1764.

Succederia porem assim ainda n'aquelles casos, em que a execução não podia ter logar sem conhecimento do rei, ou espaçar-se-ia então a leitura para depois da resolução soberana? Não temos elementos para decidir.

Eis aqui todavia as disposições legaes, adtinentes a esses casos:

A Ord. do Reino, liv. 1.º, tit. 1, § 16, mandava que se não executasse pena de morte sem o fazer saber ao rei, se, procedendo-se *summariamente*, fosse condemnado á morte natural algum *cavalleiro ou d'ahi para cima;*—a Ord. liv. 5.º, tit. 137, § 1.º, prescrevia que assim se fizesse, dado o mesmo paciente e o mesmo processo, ainda que o rei estivesse *fóra do logar* onde se havia de fazer a execução; — a Ord. liv. 5.º, tit. 25 *princ.* determinava que no crime de adulterio, *se o adultero for de maior condição que o marido* da adultera não será executado sem o fazerem saber ao rei, não fazendo referencia ao logar onde elle estiver; —a Ord. liv. 5.º, tit. 137 *princ.* dispunha que a execução da *pena de morte* ou de *cortamento de algum membro* se espaçasse até vinte dias, se o rei fosse o proprio a condemnar *por proprio moto sem outra ordem e figura de juizo por ira ou sanha;* – emfim ainda esta Ord. § 1.º, mandava, *sem distincção de pacientes*, condemnados *por via e ordem do juizo*, que antes de se fazer execução o façam saber ao rei, se o condemnado á morte estiver preso *no logar onde nós* (o rei) *a esse tempo estivermos;* bem como, sem a referida distincção e sem declaração da pousada da côrte, outro tanto sanccionava a Ord. liv. 5.º, tit. 18 *princ.* no condemnado por estuprador violento de mulher publica ou de escrava.

A Ord. liv. 5.º, tit. 18, § 4, e tit. 35, § 1.º, ainda que iam mais

nistro da religião no proprio momento em que se dava morte moral ao desgraçado, que depois havia de soffrel-a natural.

Pelo segundo, o da *consolação,* entenda-se a assistencia ao padecente no *oratorio,* ou estadio de preparação para bem morrer.

O terceiro e quarto, o da *confissão* e da *sagrada communhão,* dizem de si o em que consistiam: confessado e contricto o padecente, administrava-se-lhe o pão da Eucharistia.

O quinto, o das *cordas,* deve entender-se *talvez* pela assistencia ao padecente, na occasião em que o ligavam para marchar ao supplicio.

O sexto, o da *forca,* é facil de ver que se refere á assistencia ao réo durante o transito, até ao poste fatal, ou á fogueira medonha (*a*)!

Ao que parece, um dos dois ecclesiasticos que acompanhavam o padecente á forca, fazia juncto d'ella um breve discurso, accommodado á occasião; pois assim reza o assento de 28 de novembro de 1699: *Forão-no acompanhar os P.P. Francisco Sallas, e Diogo Lobato, este fez a pratica por eu hir no dia seg.te pregar o juizo a S.ta Mayfal.* (Sancta Mafalda?)

Já se vê que havia ecclesiasticos differentes, propostos para cada um d'esses actos; um e dois por cada acto. A *Lembrança* apresenta desde o seu começo por cada con-

---

além, não permittindo respectivamente que *fossem julgados á morte* sem o fazerem saber ao rei *fidalgos de linhagem* ou *algum fidalgo de grande solar,* não dizem respeito todavia ao nosso proposito.

(*a*) Os ecclesiasticos acompanhavam o proprio hereje, que *não se quer retractar e é profitente da lei de Moysés ou de qualquer outra seita, e é queimado vivo, e com elle se não usa como com os demais condemnados, posto que sempre vão pessoas religiosas com elles, para os persuadirem a que se retractem,* como temos visto praticar, diz Vanguerve, *Prat. Jud.*, part. 1.ª, cap. 44, n.º 13.

demnado a serie dos ecclesiasticos que acompanhavam á *forca* o padecente; mas sómente mais tarde menciona tambem os que foram á *consolação*, e *cordas*, com respeito aos padecentes de 9 de maio de 1712, 6 de abril de 1713, 9 de agosto e 8 de novembro de 1725, e 4 de abril de 1726, e a outros.

Se eram muitos os réos, que iam a padecer conjunctamente, augmentava egualmente o numero dos ecclesiasticos; porém a cada padecente competiam ecclesiasticos determinados.

E se de entre elles algum lograva subtrahir-se ao supplicio final, deixavam de compor o prestito lugubre tambem alguns padres, de certo os que lhe estavam attribuidos. Por isso lemos em relação aos infelizes de 6 de fevereiro de 1727: *escaparão de ir á forca o P.e Leão Henriques, e P.e Christovão da Fonseca; forão comigo ao lugar do supplicio o P.e Ant.o de Barros, e Luiz Baptista, e Vicente Lopes;* e em referencia aos de 21 de fevereiro de 1737: *Havião de hir com o que livrou da forca os P.es Leão Henriques, e Luiz Leitão.*

Se os réos eram extrangeiros, deputavam-se-lhes ministros da religião, que os podessem comprehender na sua lingua. Pelo que com respeito aos tres réos de 27 de maio de 1734 vemos que assim falla o chronista: *Forão á consolação os P.es Ministro, e José de Andrade, ás cordas o P.e Fr.co de Fig.do, e Manoel Baptista; e comigo á forca os P.es João Madeira, Luiz Leitão, Xavier de Lemos, Luiz Baptista, Vicente Lopes, e os Religiosos Dominicos do Corpo Sancto, que os tinhão confessado, porque os nossos não sabião a sua lingua.*

Outro tanto succede com os dois de 20 de junho de 1739, e ainda com o de 16 de novembro de 1753, ácerca do qual assim se exprime: *Assistirão-lhe dois Religiosos Barbadinhos francezes, com quem quiz confessar-se, etc.*

16.º *Parcialidade judicial.* — Ultimamente, prescindindo da injusta applicação da pena de morte, e restringindo-nos

ás provas do delicto, parece que em muitos casos os nossos desembargadores não foram demasiado sollicitos em se regular por ellas.

Quem sabe? Nós tomamos geralmente por outros tantos protestos da consciencia dos padres chronistas contra a injusta applicação da pena de morte, por falta de provas, essas repetidas expressões, que se encontram aqui e alli, côm relação a differentes condemnados: *por se dizer; por lhe imputarem;* ou similhantes (*a*)!

E o que dizemos das execuções, constantes do manuscripto, pode applicar-se ás demais. Quem ao ler a condemnação de Solis, poderá negar que é um verdadeiro attentado juridico contra um innocente? (*b*)!

(*a*) E fugisse qualquer de lhes lançar em rosto essa parcialidade, ainda mesmo por modo de queixa ao superior! Ahi vae um caso, cuja memoria nos legou Vanguerve, *Prat. Jud.*, part. 3.ª, cap. 27:

Proferira o conservador da Universidade sua sentença a favor de João da Silva de Abreu, mestre em artes, contra Maria Francisca, mercadora em Coimbra. Esta levou aggravo ordinario para a Casa da Supplicação; e aqui certo desembargador, havendo dado sua tenção a favor do aggravado, mudou de parecer, e tendo posto no protocolo dos feitos a nota *passou*, continuou a retel-os em si, sahindo depois com uma tenção contraria, *e, demais, todas as vezes que lhe ia fallar na dicta causa*, lhe fallava (o desembargador) *com pouco agrado.* Queixou-se do desembargador o mestre ao regedor da Supplicação, que por despacho de 21 de junho remetteu a queixa aos juizes da causa.

Estes, naturalmente para que nenhum atrevido lhes lançasse nas faces serem tambem *pegas com suas malhas brancas e negras*, houveram por bem mandar *prender o supplicante*, e condemnal-o em cima em pena pecuniaria, provando-se assim ao mestre que não era exempto das palmatoadas dos srs. desembargadores.

Razão tinham os nossos avós quando aconselhavam: *com teus amos não jogues as peras, come as maduras e atira-te com as verdes.*

(*b*) A verdade pede porém que se diga que a lei os incitava a fazer vista grossa sobre as provas, desde que sem ellas os auctorisava a condemnar; ex. na Ord. liv. 5.º, tit. 66, § 1.º: *E quando por falta de provas ou por outro algum respeito juridico nos sobredictos se não podér executar a pena ordinaria, serão condemnados em degredo para galés e outras partes, segundo o engano ou malicia em que forem encontrados.*

V

Pondo aqui termo ás considerações e adsertos que em especial nos suggere a *Lembrança*, vamos agora apresentar aquellas que resaltam do conjuncto de todas as execuções (*a*):

1.º *Modos da pena de morte.*—Os diversos e barbaros modos, pelos quaes se executava entre nós a pena de morte, eram:

A *estrangulação* pela *suspensão* (forca).

A *estrangulação* pelo *garrote.*

O *degolamento* (*b*).

O fogo ou queima do corpo da victima (*Vivicomburio*).

O *esquartejamento*, atando a victima pelas quatro extremidades ás caudas de quatro cavallos.

Fuzilamento (*c*).

2.º *Modos de a aggravar.*—E os tractos com que a mesma pena era aggravada na sua execução, estes:

EM VIDA

O athanazamento.

O corte ou mutilação das mãos ambas, ou de alguma d'ellas.

O arrastamento da victima, no percurso, até o sitio da forca.

O arrancamento do coração.

(*a*) Os termos *executar*, e *executado*, podem indifferentemente referir-se a qualquer dos primeiros tres modos, e talvez a todos seis, e melhor ainda est'outros *justiçar*, *justiçado*, *suppliciar*, *suppliciado*.

(*b*) Nem a lei nem a historia auctorisam a affirmar que este modo era, como não vil, reservado aos nobres, e sómente os dois primeiros para os plebeos.

(c) Este meio de executar a pena de morte, o *fuzilar* ou *espin-*

DEPOIS DA MORTE

O corte da cabeça } para se pregarem ou na forca, ou em poste alto juncto d'ella, ou em poste alto no logar do delicto (*a*).
O corte das mãos }

O corte do cadaver em quatro partes ou quartos (*esquartejamento*) para serem distribuidos pelos logares mais publicos da cidade, ou collocados ás portas d'ella, ou mesmo levados ao logar ou logares do delicto ou delictos (*b*).

Queima do cadaver.

3.º *Tribunaes.*—Estes foram os diversos tribunaes, que deram a morte ás victimas:

Alçadas.

Conselho de guerra.

Inquisição. Já se sabe com a formula hypocrita, de ro-

---

gardear, ou *arcabuzar*, ou *passar pelas armas*, é só proprio dos militares. Mas, a despeito d'isso, tambem a estes se dava a morte pela forca (1772).

(*a*) As cabeças cortadas eram até levadas para o ultramar; para Cabo Verde por exemplo por virtude da sentença de 18 de dezembro de 1764.

(*b*) No seculo ultimo, por occasião da reforma dos estudos da Universidade (1772), deu-se aos corpos dos suppliciados um destino, se não justo, util ao menos, pois assim nol-o affirma o sabio e bondoso cathedratico, o sr. dr. B. A. Serra de Mirabeau, na sua illustradissima *Memoria historica e commemorativa da faculdade de medicina*, pag. 71: *Para que os alumnos podessem exercitar-se na pratica das dissecções, ordenou-se na mesma data de 25 de fevereiro* (de 1774) *á Relação e Casa do Porto, que mandasse remetter para o Theatro anatomico, em Coimbra, os cadaveres dos justiçados.*
As portarias de 20 (M. do R.) e de 21 de maio (M. da J.) de 1842, citadas pelo sr. Castro Netto em a nota ao art. 1204 da Ref. Jud., prescrevem que os corpos dos suppliciados, não sendo reclamados, sejam entregues ás escholas medico-cirurgicas para os competentes exames phrenologicos, que o ministerio publico havia de auxiliar remettendo-lhes copias das sentenças e dos documentos sobre os factos mais notaveis da vida dos enforcados. São manuscriptas, e a historia dispensa já agora que vejam a luz publica.

garem os inquisidores ás justiças seculares: *que não houvesse logar a effusão de sangue*, proferida no momento de apresentarem a victima no cadafalso, ligada e amordaçada (*a*).

Mesa da consciencia e ordens.

Relação de Lisboa.

Relação do Porto.

Suprema Juncta da Inconfidencia (*b*).

4.º *Competencia.*—É notavel que os militares não fossem sempre julgados em conselho de guerra; por quanto vemos que tambem ás vezes o eram pela propria Relação (18 de dezembro de 1764).

5.º *Processo.*—Parece que a cumplicidade nem sempre determinaria a *unidade* de processo, e identidade de tribunal; ao menos assim succede com respeito aos réos Luiz Alvares e Luiz da Cunha (7 de outubro e 16 de novembro de 1734).

(*a*) Bem sabiam elles que essas justiças tinham de dar morte, e morte bem affrontosa, ás victimas de que os *sanctos* inquisidores se despediam cuspindo-lhe nas faces o escarneo, pois não ignoravam que a Ord. do Reino, liv. 5.º, tit. 1.º *princ.*, não tolerava outro epilogo ao drama. E se a lei assim o mandava, melhor o punha por obra o braço secular.

E tanto isto era sabido por clerigos e leigos, que, tractando o Jcto Pegas de declinar do foro secular para o ecclesiastico do Sancto Officio o conhecimento da causa do sacrilego Antonio Ferreira, como para se justificar de preferir um tribunal, que costuma sempre castigar com brandura (!) os mais facinorosos e graves delictos; accrescenta logo (*Tract. Hist.*, n.º 340): *Porque não negando a misericordia de que no tribunal do Sancto Officio se costuma usar, de crer é que neste caso se vejam tambem os effeitos da mais rigorosa justiça; pois é certo, como dizem os DD., que no proprio tribunal se põem a semelhantes delinquentes a pena de relaxação á Curia secular.*

E se Pegas depõe da *hypocrisia cruel*, Vanguerve (*Prat. Jud.*, *Proem* , n.º 7) testemunha da maior moença e rapacidade dos juizos ecclesiasticos, pois diz que nelles *as demandas se fazem com maior dilação, e maiores gastos.*

(*b*) Indicamos, sempre que isso nos é possivel, o tribunal que proferiu a condemnação.

6.º *Datas.*—As datas de que reza a *Lembrança* vê-se claramente que são as proprias dos dias, em que as execuções tiveram logar; mas pelo que toca ás demais, são geralmente as dos dias em que as sentenças foram proferidas.

Pode por isso admittir-se que alguma d'estas não tenha tido execução, por virtude de sentença posterior revogatoria ou perdão real. Assim é que, dando o *Relatorio da Commissão* que precede o *Codigo Penal Portuguez,* como fuzilado a Verissimo Antonio da Gama Lobo, tenente-coronel, governador de Juromanha (13 de janeiro de 1802), o *Diccionario Bibliographico* o dá salvo, sendo-lhe commutada a pena por decreto de 23 de janeiro de 1802 (*a*). Assim é que, sendo por sentença de 12 de dezembro de 1786 (*b*) condemnados tres réos á morte pela forca, lhe foi depois commutada a pena em degredo para Angola, pelo decreto de 13 do mesmo mez e anno, e novamente mitigada, quanto ao logar do desterro, por decreto de 24 de agosto de 1787. Assim é ainda que ao passo que o *Diccionario* dá como executados *nove* individuos no processo *Nicós* ou da *companhia do olho vivo* (1753), o *Relatorio* menciona sómente *seis* que são os que em verdade soffreram a pena ultima, d'entre *dez* a ella condemnados primitivamente.

Em todo o caso, e para clareza, collocamos debaixo das datas um *S.* ou *E.* entre parenthesis, para designar que a data é a da sentença ou a da execução d'ella, sempre que isso é liquido.

Fundado nos elementos que acabamos de expôr, tomámos em os nossos hombros a tarefa de coordenar, em uma nova lista, o que sobre a materia se ha publicado; ac-

---

(*a*) Ha mesmo do tempo das invasões francezas outras sentenças condemnatorias, que se sabe não foram cumpridas, e por isso ninguem cita como tendo-se dado á execução.

(*b*) Inserta, em parte, no *Conimbricense,* n.º 2465, de 11 de março de 1871.

crescentando alguns *factos novos* ou *circumstancias novas* de factos já conhecidos; e apresentando algumas breves reflexões, sempre que o caso o pede.

E depois daremos outras noticias concernentes ao assumpto.

§ 1.º

SERIE DOS INDIVIDUOS SUPPLICIADOS

Anno de 1266

. . . . . . 1 F...
Desacato em Santarem
Enforcado (*a*).

Anno de 1326

Julho 4 (S.) 2 João Affonso, irmão natural de D. Affonso IV.
Treedor.
Degolado em Lisboa.

Sentença proferida por seu proprio irmão e rei.

(*a*) Encontrei o facto em Pegas, *Tractado Historico*, pag. 17, que com quanto não declare a sorte do criminoso, facil é adivinhal-a.

Brandão, *Mon. Luzit.*, liv. 15, cap. 32, pag. 226.

Faria e Sousa, *Epitome das Historias Portuguezas*, part. 3.ª, cap. 6, n.º 27, pag. 398.

Anno de 1357

......	3 Alvaro Gonçalves, meirinho-mór. 4 Pedro Coelho. Assassinio de D. Ignez de Castro. Executados em Santarem, sendo-lhes arrancados os corações, a um pelas costas e a outro pelo peito, e ambos queimados. Ordem condemnatoria do proprio rei D. Pedro I.

Anno de 1362

......	5 Josepho, judeu. Enforcado (*a*).

Anno de 1371

Setembro?	6 Fernão Vasques. Sedição, havendo sido cabeça do motim, que teve logar em Lisboa, por causa do casamento de D. Fernando com D. Leonor.

Anno de 1483

Junho 20 (S.)	7 O duque de Bragança, D. Fernando. *Treiçom* e *deslealdade*. Degolado em Evora. Sentença proferida por vinte e um juizes, na presença de el-rei D. João II.

(*a*) Encontrei a noticia em Pegas, *Tractado Historico*, pag. 19, que assim falla: *Pagou com a morte a abominavel maldade.*

Jorge Cardoso, *Agiologio Luzitano*, tom. 3.º, tit. 24, de maio, pagg. 384 e 395.

Anno de 1546

...... 8 F... mulher christã, casada com F... portuguez.
Morte do marido, que commetteu a F... indio, canarim, com o qual adulterava.

Sentença da Relação de Goa (*a*).

Anno de 1552

...... 9 F... estrangeiro, hereje.
Desacato na capella real.
Enforcado (*b*).

(*a*) «Pelo que por sentença da Relação foi levada ao caes da cidade, onde em um panno pequeno foi mettida em uma pipa, e metteram dentro com ella um cão, um gato, um gallo, um bogio, e uma cobra, e fundaram a pipa, sómente uns buracos de verruma abertos porque resfolgasse, e a puzeram no mar, vasando a maré, e a levou um pedaço; ao que ella dava grandes brados, dizendo que a cobra a picava, e o bogio a mordia, e dentro todos faziam peleja.

«E sendo em meio rio, largaram a pipa que se foi enchendo de agua, e assi com a maré foi pela barra fóra, que mais não appareceu. E quando a puzeram no mar deram um pregão que diz assim: Justiça que el-rei nosso senhor manda fazer, que esta mulher morra morte natural entre brutos animaes por matar seu marido, e adulterar com gentio fóra da nossa sancta fé, e esse delicto confessar á justiça denodadamente e sem temor nem acatamento.» Gaspar Correia, *Lendas da India.—Jornal do Commercio*, n.º 5630, de 28 de agosto de 1872.

(*b*) Encontrei-o em Pegas, *Tractado Historico*, pag. 17, que assim se exprime: *Teve o castigo conforme á grandeza da culpa.* E antes d'elle deram-lhe tambem tormento, aliás desnecessario, porque nem havia prova a fazer, nem cumplice a descobrir.

Faria e Sousa, *Epitome das Historias Portuguezas*, part. 3.ª, cap. 16, n.º 7, pag. 539.

Anno de 1580

...... 10 Pedro de Alpoim.
Crime? Ser portuguez de lei!
Degolado (*a*).

Anno de 1603

Agosto 3 11 Fr. Diogo da Assumpção.
Judaismo.
Garrotado e queimado.

Sentença proferida pelo Tribunal da Inquisição (*b*).

Setemb. 1 (S.) 12 Fr. Estevão Caveira de Sampaio, fidalgo e prégador da Ordem de S. Domingos (*c*).
Traição, querendo introduzir em Por-

(*a*) «Não ficaram sem castigo os lentes e mais pessoas da Universidade que seguiram com maior paixão as partes do sr. D. Antonio, porque *Pedro de Almeida*, digo *de Alpoens*, natural de Coimbra, lente de codigo, e collegial de S. Pedro, foi degolado por esta causa, e pela mesma foram privados da cadeira, etc., etc.» Francisco Carneiro de Figueiroa, *Memorias da Universidade de Coimbra*, fol. 57.
«Pedro de Alpoem foi lente de instituta por opposição, e sentença do conselho, em 18 de outubro de 1577, e do codigo, em 12 de junho de 1579; e foi um dos lentes que escreveu a favor da sr.ª D. Catharina, na causa da successão do reino, e d'elle se dão mais noticias no *Catalogo dos Collegiaes de S. Pedro.*» *Ibi*, pag....
Não podendo fixar o anno, mez e dia do degolamento d'este professor, referimol-o ao anno de 1580, primeiro da dominação castelhana, sendo de crer que a vingança d'esta contra o honrado homem de letras teria sido breve.

(*b*) Fica publicada de pag. 123 até 131.

(*c*) Entramos em duvida se o padre era portuguez, e foi executado em Portugal.

tugal a Marco Tullio, Calabrez, natural da villa de Taverna e apparecido em Veneza, como se fôra o rei D. Sebastião.
Enforcado e esquartejado.

Sentença datada de S. Lucar de Barrameda.

Anno de 1615

Agosto 18 13 Francisco da Silva, vedor das obras da cidade de Lisboa.
Morte de sua mulher D. Brites, filha do licenciado Miguel Nuno.
Degolado.

Anno de 1624

Março 5 (S.) 14 O dr. Antonio Homem.
Judaismo.
Garrotado e o corpo queimado.

Sentença proferida pelo Tribunal da Inquisição (*a*).

(*a*) Fica publicada de pag. 132 até 147.
Eis como sobre este desgraçado se expressava o saudoso, illustrado e laborioso lente cathedratico de direito, o sr. dr. Francisco José Duarte Nazareth, nos seus *Elementos do Processo Civil*, 3.ª ed., pag. 81: ... *Não podemos esquecer uma illustre victima d'este nefando tribunal, o sabio e virtuoso Antonio Homem, lente da Universidade de Coimbra e a maior illustração do seu tempo. A sua independencia, saber e virtudes, eram incommodas a muitos dos seus collegas do Cabido da Sé de Coimbra, aonde tambem era conego: as intrigas e perseguição d'esta corporação o levaram aos carceres da Inquisição e ás fogueiras do Terreiro do Paço, onde terminou seus dias tão insigne varão.*
Vide tambem o primoroso artigo do *Jornal do Commercio*, de Lisboa, n.º 2950, de 14 de agosto de 1863, e seguintes.

Anno de 1630

Outubro 15 F... } (a).
Dezembro 16 Diogo Faleiro }

(a) Existe no cartorio da Sancta Casa da Misericordia d'esta cidade uma valiosissima collecção de documentos da mesma Sancta Casa, constante de vinte e cinco grossos volumes. É obra do sr. dr. Luiz de Sousa dos Reis, meu visavô materno, que, para facilitar o exame e uso dos mesmos documentos, a enriqueceu com um exactissimo *indice* por cada volume, e constitue o mais notavel repositorio de documentos da Sancta Casa, hoje talvez extraviados em grande parte, se lhes não tivera obstado a paciente e minuciosa diligencia do esclarecido collector.

Entre os documentos do vol. 1.º figuram a fol. 280 e 281 duas *petições* da Mesa com os respectivos *accordãos* da Alçada, que funccionou nesta cidade; d'onde se vê que houve nella duas execuções capitaes; mas, por todas as circumstancias dos factos, sómente nos dizem o nome de um dos justiçados.

Acham-se já impressas no *Conimbricense*, n.º 2217; mas intendi reproduzil-as agora em toda a conformidade com o original, exceptuadas as abreviaturas, e com as notas que se fazem necessarias.

Diz o provedor e mais irmãos da casa da misericordia d'esta cidade (*de Coimbra*) que hoje padece um penitente, o qual he preso da casa, e porque conforme as provisões da misericordia de Lisboa, de que elles supplicantes gosam. Como padece algum penitente preso da casa que não padeça na forca, e se lhe faz forca levadissa, logo á noite no dia em que padece, o tiram e lhe dão sepultura, pelo que

Pedem a V.m os conserve na dicta posse, dando licença para que logo á noite possam tirar o dicto padecente, e lhe darem sepultura.

e. R. M.

Accordão em alçada, etc. Concedem a licença que pedem. Coimbra, 22 de outubro d 630. — *Praxedes.* — *Thomaz de frança R.* — *A. Mendes.*—(*Alvaro?*) *de Cabedo.*—*Fernão de Figueiredo.*—*Nicolau Dias Tinoco.*

Dizem o Provedor e irmãos da mesa da misericordia d'esta cidade que é estylo neste reino, quando algumas pessoas per Execu-

Anno de 1631

Janeiro 31 17 Simão Pires Solis.
(S). Sacrilegio, na egreja de Sancta Engra-

ção de Justiça são esquartijadas, e os quartos postos pellas portas da cidade, tirarem-se d'ellas passados tres dias. E porque são passados tres dias, depois que se puzerão os do delinquente D.º (*Diogo?*) Faleiro

Pedem a V. m.ˢ, visto ser estylo neste Reino, dêem licença pera que os possam mandar tirar e enterrar.

E. R. m.

Accordão em alçada, etc. Concedem a licença que pedem, visto o tempo que passou depois da execução. Coimbra, 9 de dezembro 630. *Praxedes.—Thomaz de França R.—Tinoco.—Alvaro de Cabedo.—Fernão de Figueiredo.—Mendes.*

Advertencias

1.ª O *Mendes* é precedido da maiuscula *A*, e talvez ainda de outra letra (sem que nos atrevamos a affirmal-o, e, no caso affirmativo, a decifrar qual letra é), que de certo correspondem a dois nomes antes do de Mendes.

2.ª Parece-nos *Cabedo* o appellido de Alvaro, que com elle sómente rubrica o primeiro accordão, mas o segundo com os dois nomes.

3.ª *Tinoco* assigna no segundo accordão só com este appellido.

4.ª O *França* parece ser seguido da maiuscula *R*, se é que o que nos parece letra, não é antes signal apposto ao nome, como se usa no foro.

5.ª Pela semelhança das letras parece que os despachos são do punho de *Praxedes*, pelo que devia elle ser relator ou presidente da Alçada.

6.ª *Fernão de Figueiredo* como está em breve, não sabemos se é este o verdadeiro appellido.

cia, em Lisboa, na noite de 15 para 16 de janeiro de 1630.

Arrastado com baraço e pregão pelas ruas publicas até o campo de Sancta Clara (Lisboa), e ahi *decepadas as mãos ambas, e queimadas á sua vista, collocado em mastro alto, e queimado vivo!* Bens confiscados.

Sentença da Relação de Lisboa de 31 de janeiro de 1631 (*a*).

(*a*) Solis morreu innocente! Bastaria, para d'isso convencer, a leitura da propria sentença. Accresceu, porém, dois ou tres annos depois a prova provada, havendo-se dado como auctor do delicto um ladrão gallego de nação, condemnado por latrocinios, na occasião de se approximar da forca na cidade *Auriense*, em Hespanha, do que se fizeram instrumentos publicos tanto pelo juizo ecclesiastico como pelo secular. Agostinho Barbosa, *in Add. ad Collect.*, cap. *Afferte gladium de praesumptionibus*, n.º 4.

E não obstante tinha sido defendido por dois advogados, que arrazoaram em commum por tres vezes! Quem sabe se sómente *pro forma*, ou amedrontados com o respeito do tribunal!

Foram oppostos embargos á sentença, que a Relação ou melhor a Commissão (porque os juizes foram nomeados pelo rei) rejeitou no dia 3 de fevereiro, soffrendo o desditoso o ultimo supplicio n'este proprio dia.

Semelhante condemnação será o eterno opprobrio dos juizes, que a *subscreveram*, e em especial do Jcto Gabriel Pereira de Castro, *relator*, e que a escreveu *de sua letra!*

Attribue-se o procedimento d'este desvairado sabio a ciumes, por isso que, juiz e victima, requestavam ambos a mesma mulher, uma freira de Sancta Clara!

Todavia o presentimento do sacrificio da justiça que ia consummar-se, devia ter assaltado muitos corações, e ao menos o de um illustre personagem; pois assim se exprime uma testemunha do caso:

Estava reunido o tribunal da Relação para dar sentença contra Simão Pires Solis, indiciado auctor do sacrilegio; assistia ao acto D. Diogo de Castro, conde de Basto, que então era vice-rei d'estes reinos pelo intruso governo dos Philipes, e quando iam os juizes para dar a sentença, disse D. Diogo de Castro: Lembro a honra de Deus e a honra d'este homem.

Mas a vingança triumphou, supplantando a causa de Deus, e a causa d'esse homem desgraçado!

Não blasphememos! A causa de Deus não pode ser supplantada!

Um juiz prevaricou; mas a pena do crime do vivo expia-a a memoria do morto.

Um innocente foi victima da prevaricação; porque os homens que

Março 14 (S.) 18 Diogo Rebello, *o Cháchá.*
Falsario, sendo testemunha falsa na mesa do Sancto Officio contra christãos velhos e christãos novos.
Garrotado e depois queimado.

Sentença da Inquisição de Lisboa.

Anno de 1641

Fever. 28 19 Luiz Avares Castello.
Bancarroteiro.
Enforcado.

Agosto 23 20 D. Miguel de Menezes, duque de Caminha.

(S). 21 D. Luiz de Noronha, marquez de Villa-Real.

22 Ruy de Mattos de Noronha, conde de Armamar.

23 D. Agostinho Manuel.
Traidores á patria por cumplices do Arcebispo de Braga, cabeça da conspiração, ao qual se poupou a vida; sendo encerrado no forte do Terreiro do Paço, depois na Torre de Belem, e ultimamente na Torre de S. Julião, onde acabou seus dias.
Degolados no dia 28 no Rocio (*a*).

Sentença da Mesa da Consciencia e Ordens, que

---

o julgaram, despresaram a sua defesa; mas a posteridade tomou a si essa defesa, e a honra d'esse homem!

Triumphou pois a causa de Deus!

Manuel Alves Pegas publicou a sentença no seu *Tractado Historico e Juridico sobre o sacrilegio de Odivellas*, n.º 59, a que tocam tambem os n.ºˢ 60 e 355; reproduziu-a modernamente o *Conimbricense*, n.º 2261, de 27 de março de 1869. Leia-se egualmente o *Jornal do Commercio*, n.º 4910, de 11 de março de 1870.

(*a*) Pegas, *Tractado Historico e Juridico*, pag. 62, refere ser a culpa

os degradou das ordens em que eram professos, e os relaxou á justiça secular, na qual todavia se não falla no arcebispo, e sómente se refere a cumplices em geral (*a*).

Agosto 26 (S.)
24 Pedro de Baeça.
25 Belxior Corrêa da Fonseca.
26 Diogo de Brito Nabo.
27 Manuel Valente.
28 Christovão Cogominho.
29 Antonio Corrêa.
Traidores, sendo cumplices do Duque de Caminha.
Enforcados (*b*).

Sentença da Relação de Lisboa.

Anno de 1642

Abril 12 (S.)
30 O dr. Lourenço de Mendonça, prelado do Rio de Janeiro.

---

do duque de Caminha, *por não revelar o crime de lesa magestade de seu pae, o marquez de Villa-Real.*

Sobre o logar onde foram sepultados, póde ver-se o *Jornal do Commercio,* de Lisboa, n.º 5571, de 25 de maio de 1872, e tambem a *Chronica dos Carmelitas descalços*, a que o artigo d'elle se refere.

(*a*) Encontra-se em Negreiros, *Comm. ad Ord.*, tom. 3.º

(*b*) Do primeiro diz o *Diccionario Bibliographico,* que foi arrastado, enforcado e esquartejado, sendo omisso quanto aos cinco restantes.

Em artigo especial do *Jornal do Commercio*, acima citado, sobre o *Convento de Nossa Senhora dos Remedios*, affirma-se, quanto aos primeiros quatro (sómente ahi mencionados), que foram enforcados e esquartejados.

Traidor ao rei e á patria, por ter fugido para Castella.
Condemnado a... (*a*).

Sentença da Relação de Lisboa.

Anno de 1643

Abril 21 (S.) 31 Francisco de Lucena, secretario de estado.
Traição á patria.
Degolado.

Sentença da Relação de Lisboa (*b*).

Anno de 164...

...... 32 João Rodrigues.
Conspiração contra a vida de D. Affonso VI e de D. Pedro II, ainda na menoridade de ambos.
Enforcado (*c*).

(*a*) Não tendo lido a sentença, ignoramos se foi proferida em ausencia. Se o não foi, de certo soffreu o réo pena ultima, que outra não quadrava ao delicto.

(*b*) Foi falsa a imputação que lhe fizeram.
Francisco de Lucena foi preso na Torre de S. Gião, d'ahi mudado para o Limoeiro, *e d'elle, formado o processo de testemunhas no juizo de muitos duvidosas, para uma praça de Lisboa, aonde se lhe cortou a cabeça com aquelle mesmo cutello, com que em Madrid fora degolado D. Rodrigo Calderon, o qual havia trazido comsigo d'aquella côrte e com imprudente cuidado havia guardado para instrumento da sua morte, tendo-o offerecido para com elle se cortarem as cabeças do duque de Caminha, e do marquez de Villa-Real, seu pae, aos quaes dizem que fomentara a desgraça do seu fim.* D. Joseph Barbosa, *Memorias do Collegio Real de S. Paulo*, pag. 131.

(*c*) Consta o facto do *Parecer do duque de Cadaval*, de 20 de ja-

Anno de 1647

Agosto 13 — 33 Domingos Leite Pereira, proprietario do officio de escrivão da correição do crime da côrte.

(S.) Attentado contra o rei, imputando-se-lhe que queria assassinar el-rei D. João IV.

Levado com baraço e pregão, e *a rastro* á forca, e nella, *sendo-lhe primeiro cortadas as mãos no pelourinho, morra enforcado morte civil,* e depois o corpo em fogueira *feito em pó e cinza. Seus descendentes hajam as penas que por direito lhe são impostas.*

Sentença da Relação de Lisboa (*a*).

---

neiro de 1689, impresso em o *Conimbricense*, n.º 2218, de 27 de outubro de 1868; mas não estamos habilitados, por agora, a indicar precisamente a data.

(*a*) Encontra-se em Negreiros, *Comm. ad Ord.*, tom. 3.º

O facto é nella referido pelo modo seguinte:

Fugiu Pereira em 1646 para Hespanha, e d'ahi foi mandado pelos ministros do rei de Castella a Portugal para matar o rei. Veio com effeito com um companheiro (cujo nome a sentença occulta), chegando a Lisboa no mez de maio de 1647, e andando escondido até 20 de junho, dia em que se propunha commetter a maldade, atirando sobre o rei (com a *espingarda,* quartos e pelouros, que em Madrid lhe tinham dado, *com dois vasos de peçonha para os poder ervar*), de um boraco na parede das tres moradas de casas na rua dos Ferreiros, alugadas para o intento; pois por essa rua devia elle passar incorporado na procissão do Corpo de Deus.

Ao avistar o rei, confessou depois, que se lhe figurára ver *huma real Magestade do Ceo,* cahiu-lhe das mãos a espingarda, sahiu disfarçado, e foi-se ao postigo de Nossa Senhora da Graça, onde o companheiro o aguardava com dois cavallos, e tomaram o caminho de Madrid.

Desculpando-se como pôde com os ministros de Castella, insta-

Anno de 1649

Junho 25 (S.)
34 Sebastião Vilella.
35 Antonio Machado.
36 Antonio Gonçalves.
37 Jorge Delgado.
38 Francisco Soares.

Homicidio, tendo assassinado o juiz de fóra de Villa Franca de Xira e mais officiaes de justiça, que os conduziam em uma embarcação presos para soldados.

Sentença da Relação de Lisboa.

Anno de 1652

Dezemb. 1
39 Manuel Fernandes Villa-Real.
40 Francisco Gomes Netto.
41 F... mulher de 60 annos, viuva de marido relaxado já em 1647.
42 F... (a).

---

ram estes de novo com elle para que voltasse a realizar o crime. Tornou com o companheiro, e mandou este adiante para procurar casa, voltando depois a encontral-o na Povoa de S. Martinho, *para que ambos podessem entrar mais escondidos na cidade.*

Mas no dia 31 de julho, em que o réo chegou á Povoa, o companheiro tinha já descoberto o trama á justiça, e entregou-o alli á prisão, fazendo o réo nesse mesmo dia *inteira* e *plenaria* confissão do crime.

A sentença conclue com esta singular clausula: *e esta sentença se não publicará, sem primeiro se dar conta ao dito Senhor segundo as suas reaes ordens.*

(a) Foram estes os quatro relaxados em carne no auto de fé d'este dia!

Merece especial menção Villa-Real, portuguez illustrissimo, politico e homem de letras, a quem Portugal muito deveu por occasião

Anno de 1666

Agosto 26 43 Paschoal Paes de Bulhões.
Roubo da ermida de Nossa Senhora dos Remedios, em Alfama (Lisboa).
Morte da ermitôa Catharina Jorge.
Arrastado com baraço e pregão, enforcado, esquartejado e a cabeça no poste (*a*).

Anno de 1669

Dez. 12 44 Lourenço Pacheco, ourives de prata em Leiria.
Furto de uma alampada de prata, da egreja das freiras da dicta cidade.
Enforcado em Lisboa (*b*).

---

da restauração de 1640, e que incorreu nos odios da inquisição por certas composições que escreveu, mal soantes ao negro tribunal.

Abandonado pela côrte e pelos cortezãos, cuja privança gosara, foi facil aos verdugos cruelissimos cevarem-se no sangue da sua infeliz victima.

Noticias amplas sobre o facto podem ler-se no *Jornal do Commercio*, n.º 4755, de 3 de setembro de 1869 e seguintes.

(*a*) O réo commetteu o crime em a noite de 22 de agosto, foi condemnado no quarto dia, a 26, e executado no sexto, a 28 de agosto!

Esta é que foi justiça expedita! Defesa, consta do accordão que lh'a não admittiram: *E posto que o dito homicidio e principio do roubo se não prove completamente com toda a legalidade... e como a devassa e perguntas não deixam logar á auctoria que para sua defesa o réo Paschoal quiz tomar... nem tambem a devassa e perguntas dão logar a se poder provar a coarctada que do mesmo modo o réo quiz introduzir em sua resposta...* são outras tantas asserções que nelle se acham consignadas.

Pegas, *Tractado Historico e Juridico*, n.º 141, faz menção d'este crime.

O *Conimbricense*, n.º 2241, publicou a sentença.

(*b*) A sentença é de 12 de dezembro, e a execução teve logar

Anno de 1671

Nov. 20 (S.) 45 Antonio Ferreira, menor, de 19 annos.
Furto e desacato commettido na egreja de Odivelas em a noite de 10 para 11 de maio.
Mãos cortadas em vida e queimadas á sua vista, garrotado e queimado *á vista da maior parte dos moradores de Lisboa* (*a*).

Sentença da Relação de Lisboa (*b*).

---

em 14. O crime devia ser recente, porque o réo foi preso em flagrante, remettido a Lisboa, e julgado summariamente. Pegas, *Tractado Historico e Juridico*, pag. 50.

(*a*) *Sómente* o condemnam (diz a sentença) a ser arrastado com baraço e pregão, até á praça do Rocio, a serem-lhe ahi decepadas as mãos ambas e queimadas á sua vista, e depois subido a um mastro alto, nelle garrotado, depois o corpo queimado, e reduzido a pó. Confisco e custas!

(*b*) Antonio Ferreira era natural do Cabeço das Vendas de Sinel, freguezia de Villarinho de Baixo (*do Bairro?*), comarca de Esgueira, baptisado em 28 de maio de 1649, filho natural de Izabel Ferreira e de Gonçalo de Mattos, homem de nação, rendeiro de Famalicão, do qual andava pejada de cinco mezes, quando casou com Manuel Francisco, do referido Cabeço, havendo depois filhos legitimos; e neto materno de Anna Ferreira, tambem de nação, do logar de Lavarrabos, termo de Ançã.

Assim consta d'um manuscripto em poder do sr. Martins de Carvalho, contendo, entre outros documentos, tambem a sentença contra o réo, que faz preceder do que chama *Instrumento de geração;* mas quanto á edade é mister advertir que em Pegas se lê ser o mesmo réo de 19 ou 20 annos.

O crime foi perpetrado em a noite de 10 para 11 de maio; os objectos do roubo encontrados em 16 de junho, num silvado juncto a um caminho; e o réo preso na cerca do convento entre 10 e 11 horas da noite de 16 para 17 de outubro, achando-se-lhe nessa occasião a cruz de prata do remate do vaso sagrado, que fazia parte dos objectos roubados.

Eis aqui uma amostra do modo como a policia então procedia para a descoberta dos crimes:

... logo no mesmo dia do delicto se fizeram as diligencias com que

Anno de 1674

Maio 8 46 D. Fernando Mascarenhas.
(S.) 47 D. Gaspar Maldonado Ezpeleta.

---

humanamente pode o trabalho dos homens, e em toda a côrte (lançando-se bando, que no dia doze de maio ninguem sahisse fora de casa, com pena de morte, mas estivesse dentro d'ella, com comminação de perder a vida) se continuaram as diligencias judicialmente, e se fizeram repartidamente pelas ruas e bairros com tanta especulação, e sentimento, que não ficou casa, nem pessoa de suspeita, que não fosse vista e perguntada, tomando-se naquelle dia a coarctada da noite com tanta miudeza, como se em todas houvesse indicios da culpa, e sem averiguação infallivel, necessaria de direito, se não viam os presos em casa livres da justiça, que neste estupendo caso, desembaraçando as mãos das balanças da egualdade, pareceu que queria esgrimir com ambas a espada do castigo (Pegas, *Tractado Historico e Juridico*, pag. 36).

Alem d'isso expediram-se ordens a todo o reino, no intuito da descoberta do crime; e até o Sancto Officio poz editaes na Guarda, e de certo nas mais terras do reino (Pegas cit., pag. 66).

A diligencia da descoberta do criminoso, ou criminosos, foi não obstante directamente commettida por decretos do rei ao regedor das justiças, conde de Villar Maior; ao presidente do Desembargo do Paço, dr. Pedro Fernandes Monteiro; e ao conselheiro da fazenda, o dr. Duarte Vaz de Orta Osorio; e, apesar de tanto espalhafato, nada se conseguiu.

E o julgamento foi deferido tambem por decreto do rei a seis desembargadores, tres dos quaes tinham sido lentes na universidade (Nós, os lentes *juristas*, concluiamos então a nossa missão social a *desembargar por officio;* hoje, nós e os *nossos collegas*... começamos vida por *sermos desembargados do officio!*), e um muito notavel, o dr. Manuel Rodrigues Leitão, auctor do *Tractado Analytico e Apologetico*, em que se estabelece a soberania nacional como fonte dos governos das sociedades civis, verdade tão grata em quanto se batalhava contra os castelhanos, como depois toante a heresia politica sob o absolutismo illustrado do marquez de Pombal.

Porém, depois foi o regedor auctorisado, por decreto de 18 de outubro, a nomear os demais juizes que lhe parecessem necessarios para decidir se devia ou não dar-se tormento ao réo, e com effeito nomeou seis outros.

Foi seu advogado o illustre Jcto Manuel Alvares Pegas, que oppoz embargos á sentença, para que ao réo se não cortassem as mãos em vida, a fim de evitar a *desesperação do réo e perdimento da sua alma*, allegando, entre outros motivos, o de ser elle *menor*

Maio 8 48 João Maldonado, filho do antecedente.
49 D. João de Mello de Abreu, *o Calça larga.*

---

de 20 annos, e corroborando as suas allegações com um attestado do padre Miguel Leite, da Companhia de Jesus, procurador das cadeias da côrte, certificando o arrependimento do réo, e estar persuadido que este commetteu o crime por ignorancia e não por malicia, e ser homem *bruto, simples* e *vil*, do que não pode duvidar-se, ou porque já os juizes tinham reconhecido na sentença ser homem *rustico, barbaro* e *de pouco juizo*, ou porque ainda deixou o principal do roubo em uma vinha, onde fora encontrado um mez e alguns dias depois.

Mas a sentença de 23 de novembro rejeitou totalmente os embargos, pelo que neste mesmo dia se executou a primeira em todo o seu rigor.

Como advogados da justiça requereram neste processo não só o promotor da justiça, mas tambem o procurador da corôa, que obtiveram do tribunal que se retractasse, mandando dar *tres tratos espertos* ao réo, o que tinha recusado em seu primeiro accordão.

Já se vê que confessou ter cumplices, o que depois se convenceu *legitimamente* ser falso; declarando tambem o mesmo réo *que tudo quanto tinha dito no tormento era falso, e que se valera d'aquelle meio para se livrar das dores que não podéra mais supportar, e que pedia perdão ás pessoas a quem levantara tão falso testemunho*, concluindo por affirmar que commettera o crime só, sem companhia nem conselho de outra pessoa.

O facto é revestido de circumstancias um pouco inverosimeis, das quaes notamos estas: o réo abandonar os objectos principaes do roubo á beira da estrada sem mais ir por elles, ter guardado, ao contrario, cuidadosamente em si uma cruz de prata do remate do vaso sagrado até o momento em que foi preso, a cujo incidente se attribue a descoberta do crime; depois, tornar ás proximidades do logar do delicto, por vezes, para furtar algumas aves domesticas, não fica cousa mais provavel.

O procurador da corôa nota com effeito na sua promoção algumas das inverosimilhanças, mas para concluir que elle não podia ser auctor unico do delicto, e d'ahi pedir que se lhe applicasse a tortura *em cabeça alheia*, como se lhe deferiu, sem resultado.

Quanto a nós, ou o miseravel estava innocente, o que pode bem ser, a despeito da confissão, que sabemos por que modo se extorquia, e da achada da cruz, que pode ser simulada, ou, se foi criminoso, não passava d'um verdadeiro idiota, como até certo ponto mostram os tres attestados que em seu favor passaram os padres da Companhia de Jesus, Manuel de Andrade e Aleixo Coelho, junctos á contrariedade, e o já referido Miguel Leite, juncto aos embargos; e até se deduz das allegações do procurador da corôa de haver elle tirado os objectos de menor valor, tendo deixado grande quantidade de prata.

Pegas deveria ter o mesmo pensar quando ácerca da sentença de

Maio 8 50 Diogo de Lemos de Faria.
51 José Pessanha Pereira.

---

23 de novembro assim se exprime: *Esta doutissima e nunca louvavel sentença...*, e o leitor anonymo, que se não descuidou de sublinhar á mão essas palavras do exemplar que obsequiosamente nos prestou o ex.mo sr. dr. J. C. Ayres de Campos.

Este crime deu logar a outras condemnações:

Á de João Rodrigues, da cidade da Guarda, por dizer ahi mesmo a Miguel da Silva, alfaiate, que o irmão d'elle declarante, Manuel Mendes Soares, practicara o sacrilegio por mandado de certas pessoas de Lisboa, convencido de *delator calumnioso, e visto não ser o caso para maior condemnação*, condemnado a ser açoitado pelas ruas publicas e *costumadas* de Lisboa, com baraço e pregão, e depois degradado por dez annos para S. Thomé, e custas.

Á de Maria dos Sanctos, por egual aleive, contra Diogo Rodrigues Henriques, o Mogadouro, negociante, mandando fazer por um seu filho menor um escripto, em que a imputação se continha, e fazendo-o entregar no convento de S. Francisco da cidade, pretendendo depois desculpar-se de que lhe tinha apparecido um velho, com grandes barbas, que lhe declarara ser S. Bento, e lhe dissera fosse fazer a declaração do caso ao regedor das justiças, condemnada á mesma pena de açoites com baraço e pregão, e a quatro annos de degredo para Castro Marim, e custas, concluindo a sentença d'esta forma: *e se tiver embargos a esta sentença, virá com elles em termo de vinte e quatro horas!*

Oppôl-os com effeito o patrono da ré, e, como era de esperar, foram despresados, executando-se a pena com este pregão: *Justiça que manda fazer o Principe nosso Senhor, manda açoitar esta mulher* (Expectaculo cruel, immoral e indecente, que felizmente a nossa edade não pôde já alcançar!), *e degradal-a, por embusteira, denunciando falsamente de certa pessoa em materia gravissima.*

Se não queriam delações calumniosas, para que incitavam á delação, e faziam sem criterio obra por ellas?

E como pretendiam que a gente miseravel deixasse de ser embusteira, se o proprio procurador da corôa ia até dizer que, se o réo do desacato foi só: *terei por verosimil que o diabo o acompanhou em corpo phantastico, de que ha exemplos...!*

E como a justiça andava ás cegas, caíu ainda rigorosa sobre as cabeças de alguns, que obrigou a prisão mais ou menos demorada, não obstante que o conde, regedor e ministros *com o zelo da justiça faziam breve o que os outros obram dilatados*, a fóra aquellas que incommodou, em razão da falsa denuncia do réo, feita para se livrar dos tratos que lhe deram.

Encontra-se a sentença no *Tractado Historico e Juridico*, que o Jeto Pegas escreveu sobre este crime, no manuscripto de documentos em poder do sr. Martins de Carvalho, fol. 61, e no *Conimbricense*, n.º 2363, de 19 de março de 1870.

Maio 8 52 D. Andres Perasos Cachussim.
Traição, conspirando contra o principe regente D. Pedro.
Degolados os primeiros quatro.
Enforcados os tres restantes.

Sentença da Relação de Lisboa (*a*).

Anno de 1679

Nov. 4 (S.) 53 Ruy Mendes de Abreu, por antonomazia *o Rei Mendes*.
Malfeitor, vivendo acastellado com outros malfeitores, fazendo-se senhor das honras, vidas e fazendas de diversos.
Enforcado na Ribeira, em Lisboa (*b*).

Sentença da Relação de Lisboa.

(*a*) Sendo-lhes depois restituidos bens e fama, póde controverter-se a justiça da condemnação.

(*b*) O *Diccionario Bibliographido*, e o *Relatorio da Commissão do Proj. do Cod. Pen.* dizem que fôra degolado; mas é equivoco, porquanto a sentença condemna-o a ser enforcado, e depois a cabeça posta no logar da Carapinheira, no sitio em que se lhe arrazem as casas, em poste alto, e os quatro quartos em Ançã, Monte-mór, Tentugal e Cantanhede.

A biographia criminosa d'este *rei*, constante da sentença respectiva, apresenta multiplicidade de crimes de diversa indole e natureza como nunca se viu, e que, se depõem da sua perversidade, não menos demonstram a criminosa tolerancia ou indifferença das auctoridades do tempo.

A sentença foi ultimamente impressa em o *Conimbricense*, n.º 2217.

Anno de 1684

Abril 13 (S.) 54 Bernardino de Vasconcellos Castello Branco.
Homicidio, matando sua propria mulher.
Degolado.

Sentença da Relação de Lisboa.

Anno de 1688

...... 55 Manuel da Costa.
Morte de Pedro de Caria, morador no logar do Cartaxo.
Enforcado (*a*).

Anno de 1693

Agosto 13 (E.) 56 Manuel da Motta Cabral, *filhote* de Lisboa, 26 annos (*b*).

(*a*) Ao cumplice Francisco da Costa, irmão do executado, *perdoou Sua Magestade a vida em quinta feira maior; e o outro socio, Antonio Lobato*, foi degradado para Angola por toda a vida.

Encontrei o facto em Vanguerve, *Practica Judicial*, part. 2.ª, cap. 43, n.º 6.

(*b*) Começa neste executado a serie dos de que reza a *Lembrança*, e sendo o ultimo d'ella João Antonio, justiçado em 2 de setembro de 1754, prefazem todos o numero de 305!

De todos estes o *Relatorio da Commissão* e o *Diccionario Bibliographico* mencionam apenas alguns poucos, de que iremos successivamente dando conta nas respectivas notas.

Ha entrecalados nelles *cinco* outros condemnados de que nos dão conhecimento os mesmos *Diccionario Bibliographico* e *Relatorio da Commissão*, e outros de que nem nestes nem na *Memoria* se faz menção, como opportunamente indicaremos tambem em notas.

Falsificação. Furtar o signal do rei em mais de cem decretos (*a*).
Enforcado na Ribeira.

Anno de 1694

Maio 29 (E.) 57 Domingos da Silva, 30 annos, natural da ilha da Madeira.
58 Cosme Gomes, 26 annos, natural da mesma ilha.
Homicidio. Condemnados por cumplices na morte de uma mulher casada com o ajudnnte Francisco de Ornellas, da mesma ilha.
Enforcados na Ribeira (*b*).

Junho 5 (E.) 59 Pedro Luiz Rodrigão, 55 annos, natural das *Idanhas*.
60 João Martins Largo (c), 28 annos.
Homicidio e roubo, sendo cumplices na morte de dois castelhanos, que roubaram, vindo de Valença para Marvão.
Enforcados na Ribeira, depois cortadas as cabeças, e collocadas em poste alto no logar do delicto.

(*a*) Para onde se dirigiriam tantos decretos? Como se não deu pela falsificação desde as primeiras expedições? E como, ao contrario, por fim se verificou a simultanea e accumulada falsificação?

(*b*) Sendo sómente cumplices, tal pena!
E qual teve o auctor ou auctores?
Póde todavia succeder que o termo *cumplices* do manuscripto designe *verdadeiros co-réos*.

(*c*) Ou *Sargo?*

Julho 8 (E.) 61 Joanna Baptista, 26 annos.
62 Pedro de Barros, da Alhandra, 27 annos.
Homicidio do marido da ré, na mesma Alhandra.
Enforcados na Ribeira e em forca diversa, depois cortadas as cabeças e collocadas em poste alto no logar do delicto.

Agosto 21 (E.) 63 Izabel João, solteira, da freguezia de S. Lourenço de Ranhado, perto da Alhandra.
Infanticidio, matando uma criança que pariu, sem a bautisar.
Enforcada na Ribeira (*a*).

Anno de 1695

Fever. 28 (E.) 64 Antonio Gomes de Torres, 25 annos, natural da villa de Portel.
Roubo, depois *arrombamento de cadeia,* depois *roubo e morte* do padre Custodio de Moraes, na mesma villa, com quatorze adagadas.
Enforcado na Ribeira.

Abril 30 (E.) 65 Alvaro Rico, o *Bacoro* por alcunha
66 Luiz do Couto, o *Ilheo* por alcunha (*b*).
Furtos, depois fuga da cadeia de Elvas e morte do carcereiro.
Enforcados na Ribeira.

(*a*) Confessou o crime.

(*b*) Ambos naturaes de Elvas, ambos casados, e cada um com cinco filhos.

Julho 21 (E.) 67 Manuel Viegas, 20 annos, casado, natural da Ireira, termo de Santarem.
Furtos e arrombamentos de casas pelos telhados.
Enforcados na Ribeira (*a*).

Julho 30 (E.) 68 Manuel Fernandes Serpa, 30 annos, natural de Serpa, casado.
Morte de proposito e com traição de um F. Ferreira, natural da villa de Ferreira da Beira.
Enforcado na Ribeira.

Nov. 17 (E.) 69 Philippe, negro e escravo.
Estupro de Catharina, rapariga de 6 annos, ou por *escachar e construpar* violentamente a mesma.
Enforcado na Ribeira (*b*).

Nov. 19 (E.) 70 Francisco Dias, o *Gordo,* 70 annos, natural de Setubal, morador no Curral, e ahi esfolador.
Conjugicidio, morte da propria mulher, Catharina Soares, com oito adagadas.
Enforcado na Ribeira e a cabeça collocada em poste defronte da propria casa (*c*).

Dez. 17 (E.) 71 Maria Francisca, 24 ou 25 annos, solteira, natural de Bugalhos, termo de Torres Novas.
Infanticidio de criança por ella dada á luz.
Enforcada na Ribeira (*d*).

(*a*) *Nenhum voto teve de vida*, diz a *Memoria.*

(*b*) Que pena lhe dariam se a matasse?

(*c*) Passados poucos dias foi d'ahi tirada a cabeça e levada para a Penha de França.

(*d*) *Foi levada em uma cadeira á forca, sem fallar, por causa de*

Dez. 22 (E.) 72 Manuel Soares Barreto, moço pardo, 24 annos, solteiro, natural do logar de Selmes, termo de Beja.
Morte de Antonio Martins com 34 feridas, marido de Catharina Martins, com quem o réo andava amancebado.
Enforcado na Ribeira e a cabeça posta no logar do delicto.

Anno de 1696

Janeiro 21 (E.) 73 Manuel Marques, 26 annos, natural da villa de Lavres.
Morte da propria mulher, Catharina Magdalena, com um trinchete, ferramenta do seu officio.
Enforcado na Ribeira.

Janeiro 26 (E.) 74 Sebastião Rodrigues, 28 annos, natural do logar do Castelleiro, termo da villa de Sortelha, pisoeiro.
Morte de Antonio Rodrigues, com um maço no seu pisão, onde o enterrou e depois roubou.
Enforcado na Ribeira.

Março 3 (E.) 75 José da Silva Catarro, 36 annos, natural de Setubal, mestre de meninos.
Parricidio.
Arrastado, enforcado na Ribeira, e a cabeça posta no logar do delicto.

Março 29 (E.) 76 João da Costa Ribeiro, de perto de 50 annos, viuvo, natural da freguezia de S. Martinho de Tarega, termo de

---

um accidente. Só na escada da forca abriu os olhos, e fallou ao sacerdote! Espectaculo edificante!

Guimarães, thesoureiro da alfandega do Porto.
Peculato na mesma alfandega, furtando ao rei e aos *filhos da folha até 38 mil cruzados.*
Enforcado na forca de Sancta Barbara.

Maio 11 (E.) 77 F...
Crime... } (a).
Enforcado na Ribeira.

Maio 17 (E.) 78 F... (b).
Morte do marido.
Enforcada (c).

Junho 16 (E.) 79 Manuel Lourenço, 27 annos, natural de Mertola, casado, com um filho.
Homicidio e roubo, matando um moço, que o agasalhou, em um moínho no termo de Beja, para lhe roubar nove alqueires de farinha, em novembro de 1694.
Enforcado em Sancta Barbara, e a cabeça cortada e posta no logar do delicto.

Julho 17 (E.) 80 Antonio da Silva, 35 annos, natural da Sobreira Formosa, casado, com um filho.
Homicidio e roubo, que se dizia fizera a um mancebo que ia para uma feira com uma carga de caldeiras.
Enforcado em Sancta Barbara, esquartejado, postos os quartos nas portas da cidade, e a cabeça cortada e collocada no logar do delicto (d).

(a) Ignora-se o nome e o crime.

(b) Ignora-se o nome.

(c) Não se declara o local.

(d) Não o quizeram admittir ao logar de algoz.

Julho 17 (E.) 81 Pedro Pereira, 27 annos, natural de Castello Branco, casado, com quatro crianças, morador no Crato.
Homicidio e roubo, *que se diz fizera a um castelhano, perto da villa da Ameeyra, perto do Crato*, em 6 de agosto de 1695, *e passados tres dias se achou o defuncto mal enterrado em hum ermo, e o réo com o macho do morto, que elle disse comprara, e apresentou certidão de ciza.*
Enforcado em Sancta Barbara, cabeça cortada e levada ao logar do delicto (*a*).

Julho 30 (E.) 82 Diogo Thomé, 56 annos, solteiro, natural de Alter do Chão.
Rapto e estupro violento, *por se dizer que no anno de 1682 forçára com outros huma castelhana, a qual tomaram com violencia a seu marido.*
Enforcado na Ribeira.

Agosto 11 (E.) 83 Francisco Moreira, 27 annos, solteiro, natural de Almelaguez.

29 84 Jeronymo Gomes, 20 annos, solteiro, natural do Picoto, freguezia de Sancta Maria de Arnoso.
Furto.
Enforcados na Ribeira (*b*).

(*a*) *Pediu no caminho ser algoz e não foi admittido.*

(*b*) Será o Picoto o mesmo logar d'onde era o condemnado, cujo supplicio Coimbra presenceou ultimo? Pode ser que sim; não só porque não temos noticia de outro logar do mesmo nome, mas porque o outro réo se diz ser de Almelaguez. Mas neste caso é necessario admittir que ha inexactidão na designação da freguezia a que o logar se diz pertencer.
O furto parece ter sido um sómente!
Não lhes valeu o perdão da parte!

Nov. 8 (E.) 85 Miguel Ribeiro, 19 annos, natural de S. Romão, da Serra da Estrella.

Homicidio, pois matou em 6 de fevereiro passado o padre Manuel de Figueiredo, seu tio, que o tinha criado e educado desde 3 para 4 annos de edade.

Arrastado até á forca de Sancta Barbara, e ahi *descabeçado* e esquartejado. Os quartos pelas portas da cidade, a cabeça no logar do delicto.

Nov. 15 (E.) 86 Manuel João, 22 annos, natural de juncto de S. Romão, e pastor em Evora.

Homicidio, *por se dizer matara com pancadas a hum Manuel de Carvalho, natural de Marvão, que lhe tinha furtado hum talho de cabras. Item por intentar furtar a seu amo humas ovelhas, para se pagar das soldadas que lhe devia, o qual amo o entregou á prisão.*

Enforcado na Ribeira (*a*).

Nov. 22 (E.) 87 João Alves, 25 annos, natural da Amexilhoeira Grande, juncto de Lagos, barbeiro, casado, com uma filha.

Homicidio e roubo, matando aleivosamente a um moço, mercador, e tomando-lhe a fazenda que em uma besta levava para uma feira.

Enforcado na Ribeira, cabeça cortada e levada ao logar do delicto.

(*a*) *Offereceram-lhe ser algoz na cadeia, e não acceitou.* Pediu que o queria ser ao pé da forca, não o acceitaram.

Ahi está a nosso ver uma condemnação tambem iniqua, mesmo dados os dois crimes attribuidos ao desgraçado.

A morte, quem lhe não encontra a desculpa da provocação? Quem não attenta em que talvez não fosse intencional, havendo vista ao modo d'ella?

Quanto á tentativa de furto, é facil de ver que é desforra de egual

Nov. 29 (E.) 88 Manuel Gonçalves de Araujo, 30 annos, natural de S. Thomé, juncto á Barca, cocheiro, casado, com uma filha.
Homicidio, dando umas estocadas pela barriga, em 10 de agosto passado, de que morreu no dia seguinte, em Manuel Fernandes (*mochila,* isto é, lacaio do amo de que elle era cocheiro), que o provocára, chamando-lhe *cabrão,* a elle que era casado.
Enforcado na Ribeira! (*a*)

Dez. 22 (E.) 89 Francisco Mestre de Faria, 37 annos, casado, natural de Beja.
Homicidio, matando com um tiro de espingarda, em 28 de fevereiro d'este anno, o padre Francisco Gago, em sua casa, onde fôra para se desaffrontar de umas palavras que lhe tinha dicto Manuel Pacheco, sobrinho, *ou filho,* do mesmo padre; *e como o não achou, matou o clerigo.*
Enforcado na Ribeira, cabeça cortada e levantada no logar do delicto.

Anno de 1697

Março 30 (E.) 90 Manuel da Silva, 50 annos, natural da Alagôa, juncto a Silves, e casado,

---

tentativa da parte do amo, com quanto neste mais facil e feliz, porque bastava-lhe *reter,* e áquelle era mister *recuperar.*

(*a*) Explicará a exorbitancia da pena a fidalguia do amo commum?
Esteve no Carmo, e no desterro tres mezes, e sahindo fora foi preso aos 11 *de novembro de* 1696.
Que processo summarissimo e expedito lhe formaram, que já no dia 29, *dezoito dias depois,* estavam os verdugos magistrados habilitados a entregar a victima ao algoz ministro!

e com uma filha casada de outra mulher.

Morte, em agosto de 1695, de sua mulher, pejada, dando-lhe com um maço na cabeça, *pella imaginar adultera.*

Enforcado na Ribeira.

Maio 4 (E.) 91 Manuel Luiz, mulato, de Palmella, 35 a 40 annos.

Furtos com arrombamentos, os quaes *confessou, e d'elles lhe acharam, estando no cadeia de Setubal, algumas peças,* diz o chronista, mas parece improbavel.

Enforcado na Ribeira.

Maio 9 (E.) 92 João da Silva, 42 annos, artilheiro, natural de S. Martinho, de Villarinho de Samardam, juncto a Villa-Real, solteiro.

Morte, pelas 7 horas da noite de 23 de março, de um moço, julgando ser outro com quem tinha tido umas palavras em uma taberna, d'onde parece sahira *tumulento* (*a*).

Junho 1 (E.) 93 Domingos de Barros, mulato forro do conde de Pombeiro, 40 annos, natural de Lisboa, do Campo do Curral, casado, sem filhos.

Morte de um negro em 9 de novembro de 1689 juncto a S. Lazaro.

Enforcado na Ribeira (*b*).

Junho 22 (E.) 94 Raphael de Abreu, 40 annos, casado em segundas nupcias, com cinco filhos

---

(*a*) *Não tinha pae nem irmãos; veio para esta cidade* (Lisboa) *o anno das pazes, e nella viveu, e serviu muitos annos.*

(*b*) Esteve preso sómente seis mezes, e o restante tempo homisiado em casa do conde.

dos dois matrimonios, natural de Alcaçar.
Morte de Luiz Mathias, de Cabrella, cinco annos antes.
Enforcado na Ribeira, e a cabeça levada ao logar do delicto.

Julho 20 (E.) 95 Pedro Francisco, 27 annos, natural de S. Martinho de Alvito, termo de Barcellos, e ahi casado, com um filho.
Furto, achando-se-lhe em um sacco d'elle os remates de umas alampadas de prata, que em 30 de março anterior faltaram em Calhandriz, termo de Lisboa, onde elle e outros companheiros andavam fazendo laranja.
Enforcado em Sancta Barbara e a cabeça levada ao logar do delicto.

Julho 29 (E.) 96 João Ferreira, 30 annos, natural da freguezia de Saons, termo de Barcellos, *solteiro e filho de mulher solteira.*
Furto de quantidade de dinheiro a Miguel da Motta, contractador de peixe em Setubal, de quem era criado.
Enforcado na Ribeira (*a*).

Nov. 9 (E.) 97 Antonio Vaz Rosa, 43 annos, tabellião em Faro, casado, com tres filhos.
Falsidade e furto por se lhe acharem algumas escripturas falsas, e por furtar o dinheiro de huma das escripturas e algumas cizas de outras.
Enforcado na Ribeira (*b*).

(*a*) *Confessou* o delicto e declarou o poiso do dinheiro, *e o amo lhe deu perdão.*

(*b*) Não lhe valeu o foro de cavalleiro fidalgo, ao que parece, em consequencia do furto do dinheiro e das cizas.

Dez. 19 (E.) 98 Agostinho Rodrigues, espingardeiro, 56 annos, natural de Lisboa e ahi casado, com quatro crianças.

Morte do cunhado, Estevão da Costa, dando-lhe com uma adaga pelo peito quinta feira de endoenças de 1693.

Enforcado na Ribeira.

Anno de 1698

Abril 24 (E.) 99 Domingos Mosinho, mulato, 30 annos, natural de Alcacer do Sal, solteiro.

Morte e roubo, pois *dizem* matou e roubou um almocreve, tirando-lhe duas bestas, com duas cargas de feijões, o qual elle fôra visto acompanhar, e ao depois se achou morto no despovoado.

Enforcado em Sancta Barbara e a cabeça collocada no logar do delicto, que era um *despovoado*.

Maio 15 (E.) 100 Manuel Fernandes Francella, 30 annos, natural de Castello Branco, e ahi casado, sem filhos, pastor.

Morte do irmão Antonio, em 26 de julho de 1796, tambem pastor, por meio de uma estocada no ventre.

Enforcado na Ribeira (*a*).

Maio 24 (E.) 101 Manuel Gomes, 23 annos, natural de Ourem.

Homicidio, *por se dizer* que no termo da dicta villa matára um mancebo,

---

(*a*) Não lhe valeu o perdão do pae e da mulher do morto, que ambos sollicitavam o seu livramento.

em um logar deserto, com varias feridas de um dardo, que foi achado perto do morto, em 21 de outubro de 1695.

Enforcado e a cabeça collocada no logar do delicto (*a*).

Junho 19 (E.) 102 Maria Gomes, 22 annos, natural de Borba.

Morte do marido, dando-lhe com uma *enxada* na cabeça.

Enforcada na Ribeira (*b*).

Junho 28 (E.) 103 Pedro Gomes, *moço de servir*, 27 annos, solteiro, natural do Forte de Gomes Freire, termo de Villa Viçosa.

Morte de Marcos Pires, sapateiro, na aldêa da Granja, juncto a Mourão, dando-lhe com uma faca grande pelo pescoço, indo á bocca da noite para acompanhar a Sancta Uncção, de que o dicto Marcos Pires cahiu, e esgotando-se de sangue, morreu depois de ungido em 22 de março de 1698.

Enforcado na Ribeira, e a cabeça posta no logar do delicto (*c*).

Julho 12 (E.) 104 Domingos Marques, 30 annos, natural de Monsarás, e ahi casado, com filhos.

Rapto de Agueda Nunes, moça de 17 annos, da casa de seu pae, em 10 de maio de 1695, com quem andou tres

---

(*a*) Seu pae e um primo, que pela mesma morte foram presos, sahiram livres.

(*b*) *Um menino que pariu na cadeia o 1.º de março*, por nome Manuel, deu-se a criar por ordem do sr. D. Gastão Joseph da Camara.

(*c*) *O réo confessou o crime, e que o fizera pelo morto o ter infamado que lhe furtara tres patacas.*

mezes, ao cabo dos quaes a restituiu ao mesmo pae.

Enforcado na Ribeira (*a*).

Julho 19 (E.) 105 Antonio da Silva, cigano, 30 annos, natural do Coruche, casado em Lisboa, com dois filhos.

Morte de Fernando da Costa, tambem cigano, de Beja, em 15 de agosto de 1695, dando-lhe uma *cutilada* e uma *estocada,* de que morreu.

Enforcado na Ribeira (*b*).

Nov. 6 (E.) 106 Manuel de Sousa, 40 annos, ceareiro, natural da Vestiaria, juncto a Alcobaça, casado em segundas nupcias, morador com a mulher e cinco crianças em Coruche.

Morte e roubo de Francisco Ferreira, seu companheiro na ceifa, em Salvaterra, que appareceu morto em 10 de agosto de 1698, encontrando-se ao réo os vestidos, alforge, e jumento do defuncto.

Enforcado em Sancta Barbara e a cabeça posta no logar do delicto.

Dez. 11 (E.) 107 Luiz Mellier, francez, de 50 a 60 annos.

Moeda falsa, fabricando patacos falsos moldados em arêa.

Queimado *no Rocio,* sem estar de todo morto, *por haver quebrado o garrote, e haver bulha, por lhe querer acudir a Misericordia* (c).

(*a*) Foi preso em Castella, e jazeu na prisão tres annos até á execução!

(*b*) Foi preso em Lamego, d'onde veio para Lisboa, estando em cada cidade mais de anno.

(c) Era seu cumplice Jacques Viella, a quem a pena foi cumutada.

Anno de 1699

Fev. 19 (E.) 108 Domingos Ferreira, natural das Alcaçovas.
Morte e furto.
Enforcado na Ribeira, cabeça cortada e collocada no logar do delicto.

Março 20 (E.) 109 Domingos do Sotto, 40 annos, natural do Pinheirinho, *partes da Beira,* cozinheiro do conde barão de Alvito.
Morte em Alvito.
Enforcado na Ribeira.

Maio 14 (E.) 110 Manuel Pimenta, 30 annos, natural de Basto, casado em Lisboa, sem filhos.
Morte de um homem *depois de andarem todo o dia ambos comendo em tabernas.*
Enforcado na Ribeira (*a*).

Junho 6 (E.) 111 Antonio Rodrigues, 39 annos, natural das Ilhas.
112 Manuel da Silva, 22 annos, natural de Ovidos.
113 João Anfenan, escocez, 26 annos.
Mortes e roubos, levantando-se com um navio, que navegava da Bahia para minas de Castella, e matando o capitão, o piloto e o mestre.
Enforcados em Sancta Barbara, cabeças cortadas e postas nos logares mais publicos de Lisboa.

Julho 9 (E.) 114 Luiz Pacheco, 26 annos, natural de Guimarães.
Morte de um homem em Lisboa, que

(*a*) Não lhe valeu o perdão da parte.

bulhou com elle sobre uns *cachos de uvas!*

Enforcado na Ribeira (*a*)

Nov. 7 (E.) 115 João Leitão, natural do Sabugal, bispado de Lamego.

Morte.

Enforcado na Ribeira (*b*).

Nov. 19 (E.) 116 Vicente Roxo, 19 annos, natural de Lisboa.

Morte de um ajudante (?) na rua dos Selvagens, *atravessando-o com uma espada pela garganta, depois de lhe dar com um pau.*

Enforcado na Ribeira.

Nov. 28 (E.) 117 Pedro de Cortez, 20 annos, natural de Madrid, casado em Lisboa, sem filhos, ourives.

Furto de dois calices da egreja do convento do Salvador.

Enforcado no *terreiro do mesmo convento do Salvador* (c).

Dez. 12 (E.) 118 Jeronymo Rodrigues da Fonseca, 30 annos, natural de Cabo Verde, solteiro.

Morte de uma escrava de sua mãe, *com quem havia tempo andava em mao estado, e por ciumes que d'ella teve, ao depois de lhe dar varios generos*

(*a*) *Tinha perdão da parte e varios empenhos, mas não pegaram os embargos.*

(*b*) Este réo, tendo já estado no oratorio (!) para ser enforcado, no dia 28 de março d'este anno, obteve que pegassem os embargos de menoridade. Agora porém foi enforcado, porque, *fazendo-se diligencias, se achou ter edade de sobejo. Representava* 19 *annos.*

Mesmo assim o mataram menor! Que leviandade de julgamentos!

(c) Havia de ser executado junctamente com este um *dourador*, cujo nome se não declara, e em cuja casa se acharam os calices, mas tinha morrido antes na *cadeia*.

de castigo, lhe deu muitas cutiladas, de que morreu.
Enforcado na Ribeira.

Dez. 19 (E.) 119 Domingas do Espirito Sancto, cerca de 40 annos, de Lisboa, casada com um arraes, com tres filhos.
Morte de uma mulher tambem casada, com a qual andava em rixas, cortando-lhe parte da garganta com uma faca, que no proprio dia tinha pedido a um barbeiro para lhe amolar bem.
Enforcada na Ribeira.

Anno de 1700

Jan. 21 (E.) 120 Antonio Marques, 40 annos, alfaiate, natural de Elvas, casado, com uma criança.
Morte, com varias estocadas, de uma sua cunhada, que se não prestára ao *máo fim,* para o qual ha muito a sollicitava.
Enforcado na Ribeira.

Março 11 (E.) 121 Francisco do Cabo, 25 annos, solteiro, natural da villa de Redondo.
Morte e alguns furtos.
Enforcado em Sancta Barbara (*a*).

Julho 15 (E.) 122 Jorge Teixeira Camello, 55 annos, pae de
123 André Rodrigues Teixeira, 27 annos, seu filho, ambos da Ribeira Douro.
Assalto, por no 1.º de março proximo

(*a*) O cumplice Manuel de Figueiredo escapou á morte por acceitar o logar de *algoz.*

passado irem *de noite a casa de D. Margarida Josepha de Mendonça com outros, em companhia de seu neto, João Guedes de Miranda, e lhe tomarem as chaves com violencia, e abrirem os contadores e tomarem o dinheiro que acharam, e muitas joias preciosas*. Passaram a Castella, voltaram ao reino, foram presos, e se lhes acharam a maior parte das joias e dinheiro, que se restituiu.

Enforcados em Sancta Barbara, cortadas as cabeças e pregadas na forca (*a*).

Julho 15 (E.) 124 João Ferreira, 23 annos, natural de Marmelete, termo de Lagos, solteiro.

Morte de Francisco da Silva, 50 annos, e de seus filhos Bartholomeu da Silva, 30 annos, e Silvestre Affonso, 32 annos, que querendo impedir a passagem de 1:500 ovelhas pela herdade de Secaneja, termo de Odemira, tractaram mal e feriram com uns páos o maioral. Sobrevindo o réo, criado do maioral, e vendo este ferido, e os tres ainda com os páos na mão, com quanto a bulha tivesse findado, accommette-os com uma faca, matando (a 11 de julho de 1699, data

(*a*) Sahiram do Limoeiro pelas 3 horas, e chegaram pelas 6 á forca de Sancta Barbara.

Ha certa inverosimilhança na narrativa.

Foram presos sós ou com os outros cumplices, incluindo o neto da roubada, que naturalmente era algum estouvado morgado das margens do Douro?

Se sós, parece impossivel que os cumplices lhes deixassem quinhoar todo ou a maior parte do roubo, depois restituido.

Se todos, que pena teriam os demais, e particularmente o chefe dos assaltantes, que já é facil de ver qual é?

da pendencia) logo o pae, e ferindo os filhos por fórma, que succumbem pelos ferimentos dentro de poucos dias.
Enforcado na Ribeira (*a*).

Anno de 1701

Agosto 13 (E.) 125 Manuel Coelho, 28 annos, natural da freguezia de S. Francisco do Alqueve, termo de Portel.
Morte de Antonio Rodrigues, pastor, dando-lhe com um páo na cabeça, d'onde lhe resultou a morte d'ahi a tres dias, em consequencia de ter deixado ir as ovelhas á seara do pae do réo, em 24 de fevereiro de 1695.
Enforcado na Ribeira (*b*).

Anno de 1702

Jan. 13 (E.) 126 Maria Fernandes, natural da villa do Torrão.
Morte do marido, com uma espingarda, estando em casa dormindo.
Enforcada na Ribeira.

(*a*) El-rei mandou ver o processo no *Desembargo do Paço*, no proprio dia da execução. Esteve o réo, com o mais acompanhamento, tres horas no Arco dos Barretos, á espera da decisão; mas sendo-lhe esta contraria (*teve 8 juizes, 3 de vida*), foi executado ás 4 horas da tarde!
Barbaro prolongamento do supplicio, e terrivel decepção!

(*b*) Esteve preso seis annos!

...... 127 F... sapateiro.
(E.) Homicidio aleivoso de um seu amigo.
Accordão da Relação da Bahia (*a*).

Anno de 1704

Set. 17 128 Philippe Domingues, 30 annos, natural de
(E.) S. Thiago da Labroja, casado em Ilhavo, e morador em Portunhos.
Alta traição?
Enforcado na Ribeira, cabeça cortada e levantada em um poste juncto da forca, e os quartos postos pelas portas da cidade (*b*).

(*a*) Accrescento, na fé de Vanguerve, *Pract. Jud.*, part. 1.ª, cap. 44, n.º 9.

(*b*) Preso em Goes em maio d'este anno, levado a Coimbra, e d'ahi a Lisboa, *confessou que andára com alguns castelhanos, mostrando-lhes as praças da Beira disfarçado em habito de pobre, e lhes dava noticia das forças e munições que tinham.*

Aqui ha necessariamente grande manobra desembargatoria.

Como se relacionou o triste com os castelhanos, sendo tão afastado da raia? Era mais natural que estes procurassem informadores juncto d'elles e das praças.

Como só elle procurou disfarçar-se, quando mais careciam de disfarce os companheiros? Bastava a lingua para os comprometter.

Como, e por que titulos podia elle proprio ter as noticias que diz communicava? É impossivel!

Como, e por que vias chegou o negocio ao conhecimento da justiça? É mysterio.

De resto a *confissão* do infeliz, essa acreditamos nós; basta a tortura para nos dar a razão d'ella.

Anno de 1705

Set. 18 (E.) 129 Manuel da Costa, 24 annos, argelino, baptisado em Thomar.
Alta traição.
Enforcado na Ribeira e a cabeça pregada no sitio do supplicio (*a*).

Anno de 1706

Março 20 (E.) 130 Manuel Jorge, 26 annos, solteiro, natural da Mouta.
Roubo e máos tractos, em um lavrador, que fica entre as Vendas Novas e Monte-mór-o-novo, junctamente com tres outros cumplices, *que fugiram!*
Enforcado na Ribeira e cabeça cortada para ser levantada no logar do delicto (*b*).

Set. 5 (E.) 131 Joseph dos Sanctos, moço pardo, 22 annos, natural de Lisboa, marinheiro.
Ferimento, que fez dentro da cadeia, pelo peito com um canivete no algoz Manuel Fernandes, ministro das exe-

---

(*a*) *Foi justiçado por indicios de que elle estando, havia alguns annos, neste reino, fôra treidor, mostrando os caminhos ao exercito de Castella, levando e trazendo avisos, o que confessou nos tratos.* Podéra não confessar!

(*b*) Um dos quatro, que talvez não fosse o chefe, sómente pagou, pagou mais do que devia, pagou por si e pelos cumplices, os quaes a justiça do tempo não pôde, não quiz, ou se descuidou de fazer punir!
Tinha sido moço de guardar gado vaccum no collegio de Evora 3 *annos* (diz o chronista). *Pediu ser ministro das execuções, e não foi admittido.*

cuções, estando para ir com elle a dar dez açoites e galés, a que pelo peccado foi condemnado, e morrendo dentro de 11 dias de uma maligna originada da ferida.

Enforcado no largo do Limoeiro, *sendo-lhe primeiro cortada a mão direita* (*a*).

Anno de 1707

Fev. 10 (E.) 132 José Pires, 26 annos, natural de Castello Branco, pastor, casado em Castello de Vide.

Morte de sua mulher, juncto a Castello de Vide, degolando-a e enterrando-a, que confessou, allegando que ella lhe fizera adulterio.

Enforcado na Ribeira, cabeça cortada e posta no logar do delicto (*b*).

Maio 12 (E.) 133 Domingos de Figueiredo, natural de S. Martinho, juncto da villa de Cêa, e ahi casado, com cinco filhos.

Morte, juncto a Evora, com facadas, de Manuel João, marido de Izabel Maria, com a qual andava amancebado.

Enforcado na Ribeira, cabeça cortada e posta no logar do delicto (*c*).

(*a*) *Fizeram ao réo summario de 3 dias, e o condemnaram.* Merifico summario! Qnasi não dista de um assassinato! É para lastimar que não possamos saber o crime, sobre que assentou a primeira condemnação, que provocou a irritação e desforço do desgraçado.

(*b*) O co-réo teve commutação.

(*c*) A adultera, que tinha tres meninas de seu defuncto marido, foi degradada por toda a vida para S. Thomé.

Maio 19 (E.) 134 Domingos Nunes, 21 annos, natural das Bemfeitas, casado em Alfama, com um filho, calafate.
Homicidio, *por se dizer* que em 5 de abril d'este anno matára a Catharina Rodrigues, moça, padeira, com uma adaga.
Enforcado na Ribeira (*a*).

Julho 9 (E.) 135 José de Faria, 30 annos, natural de Obidos, casado em Lisboa, soldado.
Morte com pistolla, em 14 de setembro de 1705, de Manuel de Almeida, cabo de esquadra da sua companhia, que o levava preso para o calabouço (*b*).

Junho 30 (E.) 136 Francisco Gonçalves, cerca de 26 annos, natural de Vianna, casado, com dois filhos, pedreiro.
Furto de dois calices na misericordia de Borba, quando alli trabalhava pelo seu officio.
Enforcado na Ribeira, cabeça cortada e posta no logar do delicto (*c*).

Out. 27 (E.) 137 Manuel Romeiro, de alcunha o *Ferido,* 40 annos, natural de Portel, casado, com quatro filhos, lavrador.
Alta traição, *por se dizer* que em quarta

(*a*) Assentou praça para a India, e foram prendel-o já a bordo, por decreto do rei.
Quando ia para a forca desmaiou á porta da misericordia, *e d'ahi foi de cadeira.*

(*b*) Foi condemnado pelo Conselho de guerra, e acompanharam-o á forca uma esquadra de cavallos da sua companhia, alguns sargentos, o corregedor da rua Nova, e dois alcaides.
A mulher do morto, Anna Maria, não lhe quiz perdoar.
E elle recusou o officio de algoz, morreu com grande valor, e não comeu cousa alguma.

(*c*) Quiz, mas não o admittiram ao officio de algoz.

feira, 1 de setembro de 1706, levára aviso a Paemogo, logar de Castella, distante sete leguas de Aldêa Nova, de que o governador de Serpa determinára ir lá fazer uma pilhagem ou presa.

Enforcado na Ribeira, cabeça cortada e levantada em alto poste juncto á forca, e os quartos postos pelas portas da cidade.

Nov. 12 (E.) 138 João de Crasto, cerca de 40 annos, natural da ilha da Madeira, casado, com duas filhas.

Homicidio, *por se dizer* que na dicta ilha matára, com uma arma de fogo, a Gaspar Graes, o qual lhe tinha morto uma ovelha; e a Ignacio da Ponte, mulato do anterior, que o accusava.

Enforcado na Ribeira (*a*).

Anno de 1708

Jan. 12 (E.) 139 Dionysio Carneiro, 36 annos, natural de Villa do Conde, marinheiro, casado em Lisboa, com um menino.

Morte, haverá tres para quatro annos, de Jeronymo Chegarae, capitão do navio *Sancta Maria Maior,* em derrota para o Brasil, dando-lhe uma

(*a*) Esteve preso quatro annos na ilha da Madeira, e depois sete no Limoeiro. Nem o rei lhe quiz perdoar, e nem na Relação o quizeram acceitar por algoz. Quando lhe vestiram a alva desmaiou, e nesse estado foi levado em cadeira até á forca, á qual o subiram dois homens de ganhar, com o algoz.

A redacção do manuscripto não é bem clara; parece-me, porém, que o mulato foi egualmente morto.

estocada que lhe atravessou o braço direito, e o corpo de parte a parte; havendo o mesmo capitão dado primeiramente uma facada no réo, e indo em seu seguimento para debaixo da coberta com a faca na mão.

Enforcado na Ribeira, cabeça cortada e posta na praça de S. Paulo (*a*).

Março 1 (E.) 140 Theotonio Ribeiro, cerca de 30 annos, natural de Coimbra.

Morte de dois *ministros* (*officiaes?*) *da justiça,* e de outra pessoa.

Mão cortada ao pé da forca da Ribeira em vida, enforcado, e cabeça cortada depois para se collocar no logar do delicto (*b*).

Maio 24 (E.) 141 Philippe da Silva, 74 annos, natural de Rates, d'onde veio, ainda menino, para Lisboa.

Sodomia, *por se dizer que em Obidos, aonde andava pedindo, por ser aleijado, fôra visto em actos de sodomia com outro pobre que morreu na cadeia de Obidos, onde esteve preso* (o primeiro já se vê) *um anno, e no Limoeiro dois* (*c*).

(*a*) Com effeito, se não houve ahi verdadeira e legitima defeza, não sabemos em que esta consista!

E a pena, para maior iniquidade, sómente foi executada ao cabo de tres para quatro annos depois do delicto!

(*b*) O réo foi condemnado pela Relação do Porto, em agosto de 1707; mas, sem que se declare o motivo, foi executado em Lisboa. E o melhor é que a *Lembrança* dá-lhe como juizes da condemnação os proprios que funccionam em Lisboa. Haveria revisão do processo?

E foi executado já de noite, por haver sahido da Relação depois das 3 horas da tarde.

(*c*) Parece incrivel tal *peccado* em tal edade!

Anno de 1709

Jan. 30 (E.) 142 Manuel Fernandes Burgales, 36 annos, natural de Portalegre, e ahi casado, com uma criança sómente.

Homicidio e roubo, matando em fins de março de 1707 a Francisco, moço de 16 annos, em uma fazenda de seu pae, em que a victima lhe deu gazalhado, e onde elle tinha já servido, e roubando ao mesmo um jumento, uma espingarda, e alguns vestidos.

Enforcado na Ribeira, cabeça cortada e levada ao logar do delicto (*a*).

Fev. 6 (E.) 143 João Martins, 30 annos, natural de Beja.

Morte de Lourenço Rodrigues, com punhal pelo peito, em dia de S. Pedro de 1706.

Enforcado na Ribeira (*b*).

Fev. 21 (E.) 144 Manuel Luiz Salomão, 27 annos, natural de Teixoso, termo da Covilhã, solteiro.

Morte de Manuel Pereira com duas adagadas, *pelas tripas em 5 de agosto de 1707, em Belmonte,* na feira de Nossa Senhora da Esperança, *de que morreu o dia seguinte, com o qual teve razões sobre a venda de um cento de peras, que o mesmo não quiz vender por 60 réis!*

Enforcado na Ribeira.

Fev. 23 (E.) 145 João de Mattos, 22 annos, natural de Agua de Pao, freguezia de Nossa

---

(*a*) A parte foi accusal-o a Lisboa, e por isso nem el-rei lhe perdoou, e nem foi admittido ao officio de algoz.

(*b*) Não tinha parte, nem quiz acceitar ser algoz.

Senhora dos Anjos, na ilha de S. Miguel, solteiro.

Morte, em 24 de agosto de 1708, de Manuel dos Sanctos, contra-mestre da gavarra de Mazagão.

Enforcado na Ribeira, cabeça cortada e posta na praça de S. Paulo, *defronte do delicto* (*a*).

Março 18 (E.) 146 Antonio Pereira, 24 annos, natural de Bemfica, casado, com uma filha menor, moleiro em Alcantara.

Morte de sua mulher, Domingas João, com um bolo de solimão frito em azeite, que comeu em dia de Paschoa, e de que veio a morrer pela Paschoela.

Enforcado e a cabeça cortada e collocada no logar do delicto (*b*).

Abril 11 (E.) 147 Miguel da Costa, 24 annos, natural do Carvoeiro, juncto a Vianna, casado, sem filhos.

Morte, em 6 de setembro de 1705, com faca, de Bento Guedes, taberneiro no beco da Silva, de que morreu em poucos dias no hospital, *sobre umas duvidas que tiveram sobre 25 réis de vinho!*

Enforcado na Ribeira (*c*).

Abril 13 (E.) 148 Gregorio Luiz, 27 annos, moleiro, de Monte-mór-o-novo, com dois filhos.

Morte de sua mulher Luiza Nunes.

Enforcado na Ribeira.

Abril 13 (E.) 149 Salvador Luiz, 26 annos, natural de Terena.

(*a*) Confessou o crime.

(*b*) Não lhe valeu nem o perdão das partes, nem o pretender o officio de algoz, a que não o admittiram.

(*c*) Teve perdão das partes. Recusou o logar de algoz.

Furto de um castiçal da capella real, do peso de 35$500 réis, no dia 18 de março antecedente, que arremessou fóra, acudindo gente aos gritos do varredor da capella, que logrou prendel-o.

Enforcado na Ribeira (*a*).

Agosto 29 (E.) 150 Antonio Fernandes, cerca de 22 annos, natural de Mertola, escravo.

Morte de *Manuel Gomes, moço da sua edade e seu amigo, pelo não admittir em um baile na noite de Natal proximo passado, dizendo-lhe que em quanto havia brancos não entravam pretos, o que elle sentiu. E na noite seguinte foi o réo á rua do morto, que se achou atravessado com huma espada das costas até o embigo, de que morreu: este sempre negou a morte.*

Enforcado na Ribeira, cabeça cortada para se collocar no logar do delicto (*b*).

Set. 28 (E.) 151 Antonio Fernandes, 30 annos, natural da Ribeira de Frades, juncto a Coimbra, soldado, casado.

Homicidio e roubo, matando na Cruz dos Quatro Caminhos, com os cum-

---

(*a*) *No desembargo do paço se assentou, que, como era El-Rei parte, podia fazer o que quizesse; mas não lhe quiz perdoar.*

Depois de morto esteve fechado 24 horas na forca.

Tinha sido estudante em Evora, e depois furriel da tropa de Thomaz de Villa Nova, infante de Santarem.

Pelo que se vê, não lhe concederam que vivesse um mez completo depois do delicto!

(*b*) Parece não ter havido prova alguma contra o padecente.

Se á natural qualidade de negro, se não junctasse a vileza da escravidão, dar-se-ia elle por offendido!

plices Manuel Carvalho e Antonio Duarte, sargentos do Numero do 3.º da Juncta, de que elle tambem era soldado da companhia do capitão Pedro Ribeiro, a um moço de Evora, que para ahi attrahiram aleivosamente, a quem roubaram cento e setenta e tantas moedas de ouro, que a victima, segundo se dizia, tinha furtado a um extrangeiro de Setubal, seu amo.

Enforcado na Ribeira (*a*).

Anno de 1710

Fev. 22 (E.) 152 Miguel da Cruz, de cerca de 40 annos, negro, da ilha de Sancto Antão, casado, com um filho, homem da vara do meirinho da cidade de Lisboa.

Homicidio, *por se dizer* que em julho de 1708 matára na travessa do Sacramento, com uma facada, a Joanna, preta, *por não querer ter copula com elle.*

Enforcado na Ribeira (*b*).

Março 26 (E.) 153 Manuel Pereira, 27 annos, do Pedrogão, termo de Beja, casado, com uma filha.

Morte com tiro de espingarda, em 27

(*a*) Do destino dos cumplices não consta. Talvez os salvasse a um tempo o adagio: *Ladrão que furta a ladrão tem cem annos de perdão;* e algum *bondoso* patrono *quinhoeiro* da abundante colheita.

(*b*) O accusado protestou sempre a sua innocencia; mesmo estando já na forca, onde disse que não fizera tal morte; *e que a Deus daria conta a que foi causa da sua morte.*

de junho de 1707, de Simão Gonçalves, tendo precedido entre elles algumas differenças nos dias de S. João.
Enforcado na Ribeira (*a*).

Abril 10 (E.) 154 João Rodrigues, 22 annos, pastor, solteiro, das proximidades da Covilhã.
Homicidio e roubo, matando em janeiro de 1709, juncto a Evora-Monte, onde guardava o rebanho, a uma ingleza que ia de Arraiolos para Extremoz, roubando-a, e enterrando-a depois.
Enforcado na Ribeira (*b*).

Maio 10 (E.) 155 Antão Carvalho, cerca de 18 para 19 annos, de Trás-os-montes, aprendiz de sapateiro.
Morte, com uma facada no peito esquerdo, em 10 de fevereiro de 1709, de Manuel Marques, moço da estrebaria do marquez de Alegrete, quando estava dormindo, em desforra de lhe haver batido no mesmo dia, por occasião de andarem jogando o entrudo.
Enforcado na Ribeira (c).

Maio 24 (E.) 156 Nicolau João, 30 annos, dos Carvalhos, termo da villa da Feira, solteiro, pastor.
Homicidio por cumplicidade, assistindo á morte que Paschoal Rodrigues, guardador de porcos, deu a Lourenço Marques, pastor de ovelhas,

---

(*a*) Esteve dois dias inteiros preso na forca.

(*b*) *Acharam-se-lhe algumas peças da defuncta, e elle confessou o crime.*

(*c*) *Os juizes o foram ver.* Para que, e se antes ou depois da sentença não se declara. Talvez antes, e para decidirem da edade.

nos fins de abril de 1709, descarregando-lhe com um páo tantas pancadas até que lhe tirou a vida, ao que parece, porque a victima pretendia casar com Izabel Luiz, filha de José Luiz, do Monte-velho, termo de Evora-Monte, do qual o padecente e matador eram pastores.

Enforcado na Ribeira (*a*).

Set. 18 (E.) 157 Manuel Lopes Baião, 30 annos, de Alfundão, termo de Beja.

Morte, em outubro de 1707, de Gregorio Luiz, escrivão da vintena de Bombeja, fazendo-lhe varias *feridas com a espada,* quando este pretendia prendel-o, e sequestrar-lhe os bens, em razão de não haver levado ao exercito os bois que lhe tinha entregue, mas os tornar a seus donos.

Enforcado na Ribeira.

Nov. 12 (E.) 158 Bernardo Teixeira, 25 annos, natural de Pedonello, terra de Castella, casado em Portugal, sargento do terço de Bragança.

Traição, *por se dizer que elle viera com os inimigos roubar e saquear os logares de Portugal.*

Enforcado na Ribeira, cabeça cortada e levantada em poste alto juncto da forca.

Nov. 22 (E.) 159 José Rodrigues, de cerca de 40 annos, da Ribeira de Santarem, casado, sem filhos, barqueiro.

Homicidio *em cumplicidade* (?) *por cooperar* para a morte de Manuel Vaz

---

(*a*) Assistiria protegendo, ou casualmente e por indifferença? Da sorte do segundo não consta.

da Maya, *a qual fizeram seus irmãos* em 7 de maio de 1707.
Enforcado na Ribeira (*a*).

Anno de 1711

Março 5 (E.) 160 Manuel Ferreira, de cerca de 25 annos, de Palmella, barbeiro, casado em Lisboa, com um filho.
Furtos *meúdos* (*alguns*) em Lisboa, cujos objectos vendia ou dava a vender ao algoz Sebastião Rodrigues, que foi o proprio que o executou.
Enforcado na Ribeira (*b*).

Março 18 (E.) 161 José Ardil, por outro nome Matheus do Valle, 28 annos, cabelleireiro, casado em Valencia, de Hespanha.
162 Manuel de Oliveira, 32 annos, do Seixo de Numão, tenente da companhia de João de Sousa Coutinho.
163 Francisco Branco, pifaro, 36 annos, catalão, da companhia de granadeiros.
Homicidio e roubo, matando aleivosamente em Moura, de 15 para 16 de janeiro d'este anno, a Trangaiim, quartel-mestre, por outro nome furriel, roubando-o e atirando-o a um poço.
Enforcados na Ribeira, cabeças cortadas e levadas ao logar do delicto (*c*).

(*a*) Dos co-réos principaes nada consta.

(*b*) Confessou os furtos e obteve perdão das partes, e mesmo assim não evitou a morte!

(*c*) O morto era herege; sómente a justiça foi parte; os réos confessaram o crime, e se lhes achou todo o dinheiro.

Abril 30 (E.) 164 Bento Rodrigues de Azevedo, cerca de 27 annos, natural do Landroal, solteiro, soldado da companhia de Antonio de Seixas, do termo de Olivença.

Homicidio, *por se dizer* que fôra o auctor da morte de um homem que se encontrou morto em uma eira; e por abrir por duas vezes a cadeia, e tirar d'ella *seu irmão,* e outros presos, e por *fazer algumas extravagancias.*

Enforcado na Ribeira (*a*).

Julho 23 (E.) 165 Gabriel Antunes Falcão, 60 annos, natural de Alvaro, solteiro, cirurgião.

Morte, em 15 de dezembro de 1703, de Manuel Marques, e sua mulher, Madanella Ribeiro, pejada de sete mezes, além de outros crimes que se lhe imputavam.

Enforcado na Ribeira, cabeça cortada e levada ao logar do delicto (*b*).

Agosto 31 (E.) 166 Antonio Fernandes, o *Fanha* de alcunha, 25 a 30 annos, natural da Bella, freguezia de Massainhas de Belmonte, solteiro, pastor, e tractava em gado no Alemtejo.

Homicidio, porque *dizem* dera a morte a Manuel Duarte, seu camarada, juncto a Olivença, *aonde se achou morto e roubado, e a elle se acharam algumas cousas do defuncto,* quando foi preso em 16 de abril de 1705.

Enforcado na Ribeira, cabeça cortada e levada ao logar do delicto.

(*a*) Esteve cinco annos na cadeia antes de ser executado!

(*b*) Esteve preso cinco annos, e disse não queria lhe mettessem embargos, á sentença condemnatoria já se vê.

Nov. 28 (E.) 167 Guiomar Luiz, 57 annos, de S. Thiago de Cacem.

168 Francisco Antunes, 35 annos, de Muxagata, bispado da Guarda, solteiro, moleiro na Ribeira de Cacem, e depois contractador de tabaco.

Morte, com *pancadas na cabeça,* de Manuel Rodrigues, o Conde, marido da ré, em 7 de agosto antecedente.

Enforcados na Ribeira, cabeças cortadas e postas no logar do delicto (*a*).

Anno de 1712

Março 3 (E.) 169 Manuel Gomes, 40 annos, natural de Araiolos, fazendeiro, casado em Evora, morador na Mouraria, com tres filhos.

Salteador, tendo accommettido, junctamente com dois outros, José Antonio e Manuel Tavares, *fazendo-se justiça,* na estrada de Evora a Araiolos, a Francisco Mendes, pren-

---

(*a*) Andavam já *amistados*, e pretendiam casar.

Confessaram as culpas.

Descobriu-se o crime, por isso que mandando o cadaver á egreja, allegando que a morte proviera de um accidente, o parocho avisadamente o não quiz sepultar sem passarem 24 horas. Neste comenos, descobrindo a cabeça ao morto, deram pelas feridas que nella tinha. E indo a justiça á casa da ré ahi achou muitos signaes da morte violenta dada á victima.

A ré foi primeiro enforcada.

Referem tambem estas condemnações o *Diccionario Bibliographico* e o *Relatorio da Commissão*, que attribuem á sentença a data de 26 de novembro, accrescentando-se neste a circumstancia de que o réo pediu o officio de carrasco, mas não o attenderam pela atrocidade do crime.

dendo-o para o roubar. Deu-lhe este seis moedas para se livrar d'elles, que repartiram entre si.

Enforcado na Ribeira (*a*).

Março 17 (E.) 170 Matheus Lopes, 25 annos, negro, escravo de Donato Curvis, italiano.

Homicidio e roubo, matando a seu senhor, em outubro antecedente, e tomando-lhe o dinheiro, que foi repartir aos presos do Tronco, *aonde o represaram.*

Atanazado, mãos cortadas ao pé da forca, e depois enforcado na Ribeira (*b*).

Maio 9 (E.) 171 Paulo Francisco Vivo, 23 annos, genovez, entalhador, casado.

172 Luiz Estornelio Valleta, 23 annos, genovez, dourador, casado.

Morte de João Baptista Maranhão, esculptor, da mesma edade e seu patricio (*c*).

(*a*) Não consta da sorte dos co-réos.

(*b*) Quando o padecente seguia caminho da forca, a misericordia apagou o fogareiro destinado ao supplicio, que de certo, em requinte de crueldade, tinham collocado no carro em que elle ia com o ministro da religião. *A justiça o quiz accender, não teve effeito.*

Vanguerve, *Pract. Jud.*, part. 3.ª, cap. 31, dá tambem conta do crime que diz perpetrado *ao Remulares,* e da condemnação; e se acreditassemos as suas palavras, o réo teria com effeito sido atanazado. Estamos todavia porque elle as escreveu, segundo o que lêra na sentença; mas que a realidade será, como se deduz da narração do jesuita, ter valido ao paciente a piedosa astucia da misericordia.

O que, porém, parece fóra de toda a duvida, conforme o conto do nosso pragmatico, é ser o réo menor ou assistir-lhe algum outro motivo de restituição, de que não obstante os julgadores não fizeram nenhum caso.

(*c*) O primeiro foi condemnado com o nome de Pedro Francisco Vivo, e negou o crime.

O Valleta confessou que elle sómente o fizera.

Gaspar Estornelio, primo do Luiz, e companheiro de ambos, foi

Enforcados na Ribeira, cabeças cortadas e postas no logar do delicto, e esquartejados e postos os quartos pelas portas da cidade (*a*).

Maio 14 (E.) 173 Manuel da Silva Barradas, 27 annos, solteiro, de Santarem.

Morte de Manuel Paulo, moço do mar, na Calçada de Sancta Clara, de Santarem, a 18 de junho de 1711.

Enforcado na Ribeira, cabeça cortada e posta no logar do delicto (*b*).

Agosto 27 (E.) 174 Carlos Mathias Brens, 26 annos, solteiro, natural de Cadiz, mas filho de pae allemão e mãe hespanhola.

Furto e falsificação, tirando fazendas da alfandega, mudando-lhe as marcas, e fabricando conhecimentos falsos.

Enforcado ás 4 horas da tarde na Ribeira (*c*), cabeça cortada e posta defronte da alfandega (*d*).

---

degradado por dez annos para as galés, *porque se lhe não acharam indicios mais do que ser companheiro!*

(*a*) Com estes réos além de *dez* ecclesiasticos, foram mais *seis* religiosos italianos barbados, *que os exhortaram com muita piedade.*

(*b*) O padecente tinha sido estudante em Santarem e Coimbra, e ultimamente servia no Porto o dezembargador Luiz Alvares.

(*c*) Não se declara na *Lembrança,* mas Vanguerve testemunha ser nesse logar.

(*d*) Foi calçado para a execução, e tinha ordens menores, que comtudo lhe não valeram, por não andar tonsurado, nem estar addido á egreja, diz a *Lembrança;* mas do reinicula citado parece deduzir-se ser isso falso, em quanto affirma que o réo articulára tel-as, *e para melhor lhe valer a prova, abriu corôa...;* desprezando todavia os juizes os seus embargos.

É notavel a lamentação que o Jcto faz sobre o *algum escandalo,*

Nov. 12 (E.) 175 João Lopes, 30 annos, do Carvalhal Redondo, bispado de Vizeu, casado em Borba, com dois filhos, almocreve.
Homicidio e roubo, pois que, diz a sentença, dera a morte a André Rodrigues, em 29 de dezembro de 1711, com outro cumplice, roubando-o depois.
Enforcado na Ribeira.

Dez. 22 (E.) 176 Diogo dos Sanctos, mulato, livre, natural do Rio de Janeiro.
Furto domestico, abrindo um *Bento* (?) de Martim Corrêa de Sá, em cuja casa morava, e tirando d'elle algu-

---

que causou, *principalmente aos doutos e politicos, estando nesta côrte tantos hereges* (Quasi não acreditamos que os sanctos inquisidores tolerassem ao pé da porta tão máos vizinhos!) *que motejaram ácerca da religião*, o ser levado o réo com pregão até o logar da forca *com corôa aberta!*

Talvez o pio leitor pense que o lacrimoso Jcto, revestido do espirito evangelico, vai aconselhar que, repetida a occorrencia, se espace a execução para dar logar a que, ao passo que os cabellos renasçam na corôa, brote a equidade do coração de alguem.

Elle sim! Satisfaz-se o nosso homem de receitar para o futuro o seguinte chistoso remedio: *que, succedendo outro caso, se mande cerrar a corôa, tosquiando-se em fórma que se não veja que teve corôa!*

Teve tres votos (*dois*, segundo Vanguerve) a fim de declinar para o seu juiz, o conservador da nação hespanhola, mas ficaram em minoria.

Um tio de Brens, comprehendido no mesmo crime, parece ter sido mais feliz que o sobrinho, pois não consta pagasse com a cabeça.

E mencionado no *Projecto da Commissão* e no *Diccionario Bibliographico* sob o anno de 1711, mas a nosso juizo com o visivel engano, que beberam em Vanguerve, *Pract. Crim.*, part. 5.ª, cap. 25 e 26, onde se refere á condemnação d'este réo, e a colloca nesse anno.

Preferimos a data da *Lembrança*, que segue a ordem chronologica, e não podia reservar para 1712 uma execução verificada um anno antes.

Quanto ao outro equivoco, de attribuirem á sentença a data que fixamos á execução, esse proveio da menor reflexão na leitura do que Vanguerve claramente escreveu.

mas peças de valor, em novembro de 1709.
Enforcado na Ribeira (*a*).

Anno de 1713

Março 8 (E.) 177 João de Oliveira, 27 annos, de Charruada, freguezia de Assentis, concelho de Torres Novas.
Homicidio e roubo, *por se dizer* que em 27 de agosto de 1712 matára com um foeiro na cabeça a Simão Ferreira, e lhe furtára uma jumenta e alguns vestidos, *o qual Simão Ferreira se achára morto no logar da Argia, juncto a Pousa-Flores, e o foeiro ensanguentado; e foram vistos irem ambos em companhia, o padecente a cavallo na jumenta com o foeiro diante de si, e o morto a pé tangendo a jumenta.*
Enforcado na Ribeira.

Abril 6 (E.) 178 Alexandre Noringen, 20 annos, soldado, genovez, ha pouco chegado.
Homicidio e ferimentos, tendo dado, em 8 de março antecedente, duas facadas em Luiz Botelho, escrivão da moda (*moeda?*), de que logo morreu; e havendo ferido outras pessoas da casa, que o quizeram prender; sendo motivo d'estes factos o haver o padecente comprado uma peça de

(*a*) A mãe do offendido, na ausencia d'este, perdoou-lhe, mas não quiz perdoar-lhe el-rei, diz a *Lembrança*.

droguete ao escrivão, e achar que tinha menos covados do que os declarados pelo vendedor, e não querer este tornar-lhe a demazia.

Enforcado juncto á Cruz de Páo (*a*).

Junho 10 (E.) 179 José Nunes, 27 annos, de Alpedrinha, casado segunda vez, com dois filhos, padeiro.

Homicidio (ou receptação?), achando-se em seu poder um macho do prior do Fundão, com uma carga de centeio, que este mandou buscar pelo seu criado, encontrado morto juncto á mesma Alpedrinha; havendo-lhe sido entregue o referido macho, por um seu cunhado, para o vender.

Enforcado na Ribeira (*b*).

Dez. 16 (E.) 180 Manuel Matheus, o *Saramago,* mulato, de Abrantes, casado, sem filhos.

Homicidio, matando com uma faca pelo ventre o juiz da vintena de Almada; furtos e *outras queixas que d'elle hovia.*

Enforcado na Ribeira, cabeça cortada e levada ao logar do delicto (*c*).

(*a*) Com este réo, além de quatro ecclesiasticos, foram tambem dois capuchinhos italianos, e *um* religioso capellão da náo em que o padecente tinha vindo.

(*b*) O padecente havia sido preso nos fins de agosto de 1711, mas da data do crime, ou crimes, não resa a noticia, nem é egualmente explicita sobre quaes lhe attribuiram, parecendo todavia que sómente lhe faziam cargo com o facto da achada do macho em seu poder.

E o cunhado, desde que soube da prisão, ausentou-se.

(*c*) Este padecente, diz-se, tinha sahido no auto de fé de 9 de julho d'este mesmo anno, por culpas de *feiticeria, e ter pacto com o diabo;* e em consequencia *foi açoitado, com carocha, e 5 annos para*

Anno de 1714

Jan. 12 (E.) 181 Amador Pacheco, 20 annos, natural do Monte do Poço da Solota, freguezia da villa de Albufeira, soldado do regimento de Setubal.

Morte, com faca, de Manuel Nunes Guerreulo, escrivão, que o queria prender, indo para a feira de Odemira, em 13 de setembro de 1713; e ferimento do alcaide, que ia para o mesmo fim.

Enforcado na Ribeira.

Jan. 15 (E.) 182 Manuel Francisco, 55 annos, natural de Alpiaça, e morador em Monte-mór-o-novo, casado ahi mesmo, com cinco filhos, moleiro.

Morte da propria mulher, Margarida Luiz (a).

Enforcado na Ribeira.

Fev. 10 (E.) 183 Francisco Martins, 23 annos, natural de Lisboa, casado, morador nas Olarias, juncto ao Forno no Tijolo, *almocreve de assougue*.

Morte, com faca pelo pescoço, de Antonio Martins, marchante, em 31 de outubro de 1712.

Enforcado na Ribeira.

---

as galés, sendo restituido ao Limoeiro, onde estava preso, diz a *Lembrança*.

Mas nesse caso onde commetteu elle a morte? Na cadeia? Não se declara todavia. É provavel andar fugido, e delinquir então.

Na sentença mandava-se que se lhe cortassem as mãos em vida! mas el-rei revogou-a neste ponto.

(*a*) Foram os filhos que, queixando-se, deram logar ao procedimento da justiça, a qual, fazendo desenterrar a victima, descobriu os signaes da morte violenta.

Fev. 17 (E.) 184 Pedro Dias, natural de Sampaio, juncto a Gouveia, solteiro, vaqueiro do collegio em Evora.
Morte de Braz Rodrigues, tambem vaqueiro do mesmo collegio, dando-lhe com um páo, em maio de 1712.
Enforcado na Ribeira.

Março 24 (E.) 185 D. Roque Ascencio, hespanhol, da cidade de Alicante, 33 annos, casado em Extremoz, com um filho.
Morte de D. Pedro Anteiro, em Extremoz, em 21 de janeiro de 1714.
Enforcado na Rua Larga de S. Roque.

Abril 28 (E.) 186 Manuel Antunes, o *Maroz*, 32 annos, natural de Maçãs de D. Maria, casado, com dois filhos.
Morte de Manuel Vaz, com um tiro na barriga, *de que morreu em tres dias, o qual morto tinha tido umas bulhas*, e chamado nomes a Luiz de Moura, primo do padecente.
Enforcado na Ribeira pelas 5 horas da tarde (*a*).

Nov. 8 (E.) 187 José da Silva Taborda, 24 annos, natural da ilha da Madeira.
Morte de um inglez.
Enforcado.

Nov. 17 (E.) 188 Domingos Gonçalves, 52 annos, natural do Algarve, morador em um monte, termo de Almodovar.
Morte e *outros crimes*, indo no dia 25

(*a*) *A senhora Rainha lhe perdoava, se o Desembargo do Paço julgasse que o podia fazer; e assentou que não, por ser morte feita com um tiro e de proposito, e com presumpção de ser mandado e de não ter nenhum voto de vida.*

Não é bem claro quem *assentou que não*, se a Rainha, se o Desembargo do Paço. Todavia é provavel que o chronista se refira a este, devendo então entender-se que foi mandado consultar sobre o caso.

de março a outro monte de uma familia com quem andava *inimistado,* matando, na ausencia do marido, a mulher pejada, ferindo com facadas uma menina de 14 annos, que deixou como morta, ainda que não morreu, lançando fogo ao palheiro, no qual queimou dois filhinhos dos donos da casa, e roubou o que pôde.
Enforcado, cabeça cortada e posta no logar do delicto (*a*).

Anno de 1715

Jan. 12 (E.) 189 João Luiz, ou da Motta, estudante da universidade de Coimbra, natural do Rio de Janeiro.
Homicidio, *dizem,* de um clerigo, *matando-o com um tiro.*
Degolado no Pelourinho de Lisboa.

Jan. 31 (E.) 190 Caetano Pires, 24 annos, natural de Miranda do Douro, tambor de um regimento de Lisboa.
Morte de um soldado no Terreiro do Paço, *á vista de el-rei.*
Enforcado no Campo da Lã (*b*).

Março 23 (E.) 191 Antonio de Oliveira, 43 annos, natural de Sancto Estevão de Regados, concelho de Basto, morador em Lis-

---

(*a*) Barbara Rodrigues, mulher do réo, foi tambem sentenciada á morte *pelas suspeitas vehementes que tinha nos A..1* (autos?) *de concorrer para e assistir com seu marido neste atroz delicto, mas receberam-lhe os embargos, e livrou-se da morte.*

(*b*) Tinha sido engeitado, e depois o tornou a recolher sua mãe, Catharina Pires.

boa, casado, trabalhador na casa da moeda.
Furto, tirando na mesma casa *algumas lascas de ouro, que ficavam ao partir das barras.*
Enforcado no Campo da Lã.

Agosto 18 (E.) 192 José Antunes, o *Chickaro,* de cerca de 43 annos, natural de Santarem.
Morte de um homem; estupro violento (*forçamentos de mulheres*), *appellidar-se regulo,* e outros crimes.
Enforcado no Campo da Lã.

Agosto 8 (E.) 193 Domingos Pires Gigatão, natural das Alcaçovas.
Furtos diversos na cidade de Lisboa e fóra d'ella: e por isso declarado na sentença *ladrão famoso.*
Enforcado.

Dez. 12 (E.) 194 Sebastião da Rosa, natural da villa de Extremoz, solteiro.
Morte aleivosa, juncto da mesma villa.
Enforcado no Campo da Lã.

Dez. 19 (E.) 195 Manuel do Espirito Sancto, turco de nação.
Peccado nefando, segundo *indicios vehementes.*
Enforcado no Campo da Lã, e depois queimado o corpo (*a*).

(*a*) Dois juizes *votaram de vida,* isto é, por pena diversa da capital.

Marcos Agostinho, natural de Lisboa, official de barbeiro, seu cumplice, livrou-se da morte por ser menor, mas foi condemnado a baraço, pregão e açoites, a passar pela fogueira no mesmo campo, e a degredo por toda a vida para S. Thomé!

Tudo, já se vê, porque havia fortes indicios, e por favor á menoridade!

Anno de 1716

Jan. 26 (E.) 196 Jorge dos Sanctos, natural de Lisboa.
Morte de um homem no Rocio, da mesma cidade, *havia 12 annos.*
Enforcado no Campo da Lã (*a*).

Março 16 (E.) 197 João Francisco, natural de Refoios, bispado do Porto.
Morte de um homem em S. Thiago de Cacem.
Enforcado no Campo da Lã.

Julho 23 (E.) 198 Paschoal Rodrigues, natural de Sandomil.
Morte aleivosa de um homem, juncto á villa da Asseca, no Alemtejo.
Enforcado no Campo da Lã.

Agosto 8 (E.) 199 Bartholomeu Nogueira, natural da villa da Canha.
Morte aleivosa e tyrannamente dada a sua propria mulher.
Enforcado no Campo da Lã.

Agosto 28 (E.) 200 Francisco de Sousa de Cordova, natural de Portalegre.
Furtos e roubos de estradas, nas quaes sahia mascarado, e por isso appellidado na sentença *ladrão famoso.*
Enforcado na Ribeira.

(*a*) O padecente esteve já para ser enforcado em 20 de julho de 1715; mas foi então suspensa a execução, pelo haver a Relação admittido a provar os embargos de *menoridade; mas, como a não pôde provar, mandou a Relação que se executasse a sentença que contra si teve em* 18 *de julho de* 1715, isto é, dois dias antes do anteriormente designado para a execução.

Anno de 1717

Agosto 19 (E.) 201 Manuel de Sancto Antonio, homem pardo, natural de Abrantes.
Homicidio de um soldado na mesma villa.
Enforcado na Ribeira.

Dez. 16 (E.) 202 Manuel Coelho, natural do Algarve.
Homicidio de Maria da Conceição, *roubando-a* depois de a matar.
Enforcado.

Anno de 1718

Jan. 29 (E.) 203 Manuel de Oliveira, natural da Batalha, morador na villa de Zamora Correia.
Morte de sua mulher, *pejada,* com tres adagadas.
Enforcado.

Abril 30 (E) 204 Manuel Alvares, natural de Extremoz.
Morte de um homem, na mesma villa, com uma estocada.
Enforcado.

Maio 15 (E.) 205 Manuel Affonso, natural de Vianna do Minho, solteiro.

206 Sebastião Ferreira, natural de Torres Vedras, solteiro.

207 João Ferreira, natural de Lisboa, solteiro.
Furtos varios, feitos em Lisboa, principalmente na rua dos Escudeiros, e na rua Nova do Almada.
Enforcados na Ribeira.

Anno de 1719

Jan. 19 (E.)
208 João da Costa
209 Manuel da Costa } irmãos, de Lisboa.
210 José Gastão, primo d'elles, da Chamusca.
Mortes duas, e *furtos varios,* que fizeram *professando vida de ciganos.*
Enforcados na Ribeira.

Anno de 1720

Abril 13 (E.)
211 Antonio de Pina, natural de Monte-mór-o-velho.
Morte de um homem, mettendo-lhe uma faca no peito, no logar de Vallada, juncto a Santarem.
Enforcado na Ribeira.

Maio 2 (E.)
212 Antonio Fernandes, de alcunha o *Catrapuz,* natural da freguezia do Pinheiro, comarca de Santarem.
Morte de sua mulher, dando-lhe com um páo na cabeça.
Enforcado (*a*).

Julho 20 (E.)
213 Gregorio Fernandes, natural do Landroal, soldado.
214 Manuel de Moraes, tambem do Landroal, sapateiro.
Morte, juncto ao rio Guadiana, de Manuel da Costa Tonante, com um tiro

---

(*a*) *Foi este a padecer brutalmente, sem se querer dispôr, como devia, para a morte, com escandalo e admiração do povo; e assim acabou com grande desconsolação de todos, principalmente dos religiosos que o acompanharam,* diz a *Lembrança.*

de pistola, dando-lhe além d'isso muitas *pancadas,* e fazendo-lhe muitos *ferimentos* até que expirou.
Enforcados no Campo da Lã.

Anno de 1721

Março 28 (E.) 215 Domingos Rodrigues, natural de S. João de Quejada, arcebispado de Braga.
Morte de um homem, com uma facada, na villa de Setubal.
Enforcado.

Março 28 (E.) 216 Luiz da Silva, natural da freguezia da Folegosa, bispado do Porto, solteiro, pastor em Olivença.
Morte de outro pastor, nessa villa, com *duas cachamorradas* que lhe deu na cabeça.
Enforcado.

Abril 5 (E.) 217 João Lourenço, homem pardo, natural da villa de Messejana, no campo de Ourique, caçador por officio.
Morte de um homem com uma facada *de tal sorte que cahiu logo, morrendo sem confissão.*
Enforcado na forca da Ribeira.

Maio 8 (E.) 218 Manuel Fernandes Barranho, natural de Alter do Chão.
Morte de José de Moraes, de alcunha o *Tyranno,* com um *tiro de espingarda.*
Enforcado na Ribeira.

Maio 10 (E.) 219 Manuel Fernandes Rapado, de alcunha *Tenreiro,* natural do *Monte do pé da Serra,* termo de Niza, pastor.
Homicidio, dando no tenente Aleixo de Miranda com o *cajado de pastor* tan-

tas pancadas na cabeça, que d'estas morreu em breves dias; *e por duas mortes mais que se lhe imputaram.*
Enforcado.

Nov. 8 (E.) 220 Joaquim da Laura, natural da ilha Terceira.
221 Joaquim Antonio Caldeyron, castelhano.
Roubo e assalto, entrando em um monte distante meia legua da villa de Palmella, pela meia noite, em casa de um lavrador, cujas mãos ataram atrás das costas, e outro tanto fizeram a sua mulher, buscaram todos os escaninhos, e levaram tudo que acharam precioso.
Enforcados no Campo da Lã.

Anno de 1722

Jan. 12 (E.) 222 Francisco Velasques, hespanhol, socio nos crimes dos dois antecedentes.
Crimes, os mesmos d'elles?
Enforcado (*a*).

Junho 20 (E.) 223 Francisco Jorge Ayres, 25 annos, natural da freguezia de Faiões, termo da villa da Feira, estudante da universidade de Coimbra, e já bacharel em canones.
Morte de Manuel Godinho Pereira, com duas facadas, em 7 de dezembro de 1718, proximo da sua terra natal, na occasião em que de Coimbra alli

(*a*) Demorou-se a execução d'este, porque lhe foram admittidos artigos de menoridade, mas, não os provando, soffreu depois como os cumplices.

fôra; e além d'isso era o réo o principal chefe do chamado *Rancho da Carqueja,* que trouxe aterrados por muito tempo não sómente os habitantes de Coimbra, mas as mesmas auctoridades, chegando a ferirem o proprio vice-conservador.

Degolado no Pelourinho e a cabeça trazida a Coimbra, sendo espetada em poste, no 1.º de julho immediato, na praça de S. Bartholomeu.

Sentença da Relação de Lisboa (*a*).

Dez. 17 (E.) 224 Domingos Luiz, natural da villa de Oleiros, freguezia de S. Torquato, priorado do Crato.

Morte de seu sogro, com um tiro de espingarda, em consequencia de haver este pretendido apartar o genro

---

(*a*) A sentença primeira, de 18 de junho, condemnou-o á morte de forca na Ribeira; mas a segunda, sobre embargos (fundados em ser o réo bacharel formado e filho de pae nobre), de 20 de junho, e por isso do proprio dia, em que padeceu, commutou o genero de morte em degolamento no pelourinho, subsistindo quanto ao mais a primeira, e por isso devendo ser cortada e trazida a Coimbra a cabeça do réo, com quanto diz a *Lembrança ser costume de que os que têm esta morte, se lhe não corte de todo a cabeça, nem se põe no logar do delicto.*

Accrescenta ainda a *Lembrança* quanto aos crimes de parceria com o *Rancho da Carqueja: se bem d'estes não tinha bastante prova;* e em verdade a leitura da sentença confirma em boa parte semelhante asserção; e por isso mais sobejo motivo tinha o annotador d'ella para exclamar, segundo affirma o *Conimbricense*, que entre tantos *cumplices* do Rancho da Carqueja, *só este miseravel foi o padecente.*

De resto a multiplicidade de travessuras e crimes perpetrados pelo tal Rancho são a vergonha das auctoridades coimbrãs do tempo!

Tambem fazem menção d'esta execução o *Diccionario Bibliographico* e o *Relatorio da Commissão.*

Acha-se publicada no *Conimbricense*, n.ºs 2234 e 2235, de 22 e 26 de dezembro de 1868.

para não dar pancadas em sua mulher.
Enforcado no Campo da Lã (*a*).

Anno de 1723

Fev. 25 (E.) 225 Antonio Simões, natural da Ameixoeira, *moço* solteiro.
Mortes de Francisco Gomes e de Manuel Carvalho.
Enforcado no Campo da Lã (*b*).

Março 11 (E.) 226 Maria da Graça, do Algarve.
Cumplicidade na morte de seu marido.
Enforcada no Campo da Lã.

Anno de 1725

Agosto 9 (E.) 227 Manuel Dias, natural da villa de Terena.
Morte de José Barradas, com um tiro de espingarda.
Enforcado no Campo da Lã.

Nov. 8 (E.) 228 Antonia Gomes, escrava.
Homicidio, *por indicios evidentes* de matar o seu senhor com veneno que lançára em caldo de gallinha.
Atanazada, e depois enforcada no Campo da Lã.

(*a*) *Á primeira sentença que lhe deram de morte metteu embargos de menoridade, que receberam dando-lhe tempo para os provar, mas como a não provou á satisfação da justiça que o cria grande, finalmente o tornaram a sentenciar á morte, em que foi juiz relator o Dr. Manuel de Azevedo Soares, corregedor do crime da côrte.*

(*b*) *Da primeira morte o livrou a sentença da pena ordinaria, por ser accidental, e em defesa; mas da segunda constava dos autos ser á traição, se bem o réo o negara, dizendo fôra em sua defesa, por se ver investido de seis homens, que o tractaram muito mal.*

Anno de 1726

Abril 4 (E.) 229 Mathias Ferreira, do logar dos Pinheiros, lacaio que tinha sido do filho do conde da Ribeira.
Morte de outro lacaio, com uma espada, nas escadas da patriarchal, á traição, o qual tinha tido pouco antes uma bulha com outros, em que todavia o padecente não entrou.
Enforcado no Campo da Lã.

Out. 13 (S.) 230 Manuel Lopes de Carvalho, presbytero, natural da cidade da Bahia e morador em Lisboa.
Heresia.
Queimado vivo.
Sentença da Inquisição de Lisboa (*a*).

Nov. 14 (E.) 231 Manuel Correia, 34 annos, natural de Extremoz, casado.
Homicidio, *por indicios vehementissimos,* de matar um homem, de noite em sua casa, dando-lhe com um martello na cabeça, e lançando-o em um pego, distante meia legua da sua azenha.
Enforcado no Campo da Lã.

Nov. 28 (E.) 232 Antonio de Oliveira, de 21 para 22 annos, natural de Sortelha, soldado.
Resistencia e morte do juiz, que o ia prender, com um *pistolete, mettendo-lhe as balas pelos narizes, e lhe sahiram pela nuca, de que logo morreu.*
Enforcado no Campo da Lã.

(*a*) A condemnação d'este réo, de que dá conta sómente o *Diccionario Bibliographico,* não é mencionada na *Lembrança.*

Anno de 1727

Jan. 25 (E.) 233 Manuel dos Sanctos da Silva, soldado, casado.

234 Braz da Silva, lacaio, solteiro.

Furto de retroz na loja de debaixo do arco, defronte do local em que se armou a forca.

Enforcados no fim da rua Nova, juncto ao chafariz dos cavallos, *onde se levantou para isso uma forca* (*a*).

Fev. 6 (E.) 235 Domingos Gonçalves, o *Pança*, solteiro.

236 Domingos de Oliveira, taberneiro, casado.

Furto que se fez na capella (dos Jesuitas?).

Enforcados no Campo da Lã (*b*).

Nov. 15 (E.) 237 Pedro Alvares Freme, 31 annos, natural da villa de Assumar, viuvo.

Assalto, roubo e ferimentos; por lhe imputarem ir com mais companheiros roubar a um monte, a casa de uma lavradora, estando seu marido ausente, em que lhe levaram entre dinheiro e roupas passante de dois mil cruzados; e deram além d'isso na dicta lavradora com uma faca em uma

---

(*a*) *Os mais companheiros escaparam por não serem bastantes os indicios; e estes dois por se apanharem a vender em Alemquer um sacco de retroz.*

Parece ser esta a unica prova do delicto. E se o tivessem havido dos roubadores? E se o tivessem comprado a terceiras pessoas? E se o retroz não fosse effectivamente parte do roubado, com quanto semelhante?

(*b*) Escapou de ser enforcado o co-réo Antonio da Costa Girio, solteiro, por ser admittido a provar a menoridade.

perna, e em uma mão, de que ficou aleijada.
Enforcado no Campo da Lã, cabeça cortada e levada ao logar do delicto (*a*).

Nov. 22 (E.) 238 João Guilherme Ross, inglez, catholico romano.
Morte, com uma pistola, de um quadrilheiro que o queria prender.
Enforcado no Campo da Lã (*b*).

Anno de 1728

Agosto 23 239 Luiz Rodrigues.
Desacato na egreja matriz de Monforte.
Arrastado, mãos cortadas, garrotado e queimado (*c*).

Anno de 1732

Fev. 28 (E.) 240 Sebastião Soares, 36 annos, natural das Ilhas.
Morte, em Lisboa, de sua mulher com veneno.
Enforcado no Campo da Lã.

(*a*) *E não obstante o Padre Nuno do Amaral ir dar parte a alguns ministros, e depois a El-rei, da innocencia do dicto réo, e elle no topo já da escada testemunhar a sua innocencia, foi enforcado, e lhe cortaram a cabeça para a porem no logar do delicto.*
Parece que o caso apresenta vehementissimas probabilidades de uma iniquidade judicial!

(*b*) *Pediu a dois frades do Carmo calçados para se confessar, e lhes pediu que tambem lhe fossem assistindo.*

(*c*) A condemnação d'este réo, referida sómente no *Relatorio do Projecto do Codigo Penal*, é omissa na *Lembrança*.

Março 22 (E.) 241 Manuel Rodrigues, 76 annos de edade *pouco mais ou menos*, natural de Lindoso, arcebispado de Braga.

Morte do vigario de S. Mamede, da mesma terra, dando-lhe com um páo na cabeça.

Enforcado no Campo da Lã.

Março 29 (E.) 242 Manuel de Portel, hespanhol.

243 João Coutinho, do priorado do Crato, casado.

244 Alexandre Vieira, casado.

Roubos em Evora e Monte-mór (o Novo?); e quanto ao ultimo *pancadas* em um homem que morreu; e *morte* á traição, de outro homem, preso na cadeia de Lisboa.

Enforcados todos tres no Campo da Lã (*a*).

Anno de 1733

Jan. 10 (E.) 245 Isaac Elliote, cirurgião, casado segunda vez, com um filho do primeiro matrimonio, extrangeiro, cavalleiro professo na ordem de Christo (*b*).

246 Henrique Roquier, casado em Lisboa, com tres filhos, criado do antecedente, tambem extrangeiro (*b*).

Morte da mulher, do primeiro, D. An-

(*a*) Foi por isso o ultimo enforcado na companhia dos cumplices, posto que a sentença o condemnasse a ser enforcado no largo do Limoeiro, e a ser-lhe cortada e posta ahi mesmo a cabeça.

(*b*) Convertidos ambos á religião catholica.

tonia, e de Fr. André, religioso da ordem da Sanctissima Trindade, *que a estava visitando, e para a tal visita fôra convidado por carta supposta.*

Enforcados na rua do Outeiro, do bairro alto, de Lisboa, defronte das casas em que o delicto foi perpetrado (*a*).

Nov. 12 (E.) 247 Silvestre da Silva, de cerca de 23 annos, natural de Lisboa.

Morte de um vendedor de bebidas, por nome Alexandre, na mesma cidade, com uma faca.

Enforcado no Campo da Lã.

(*a*) O primeiro padecente, em virtude da profissão da ordem de Christo, foi exauctorado por sentença da Mesa da Consciencia, *e na forca confessou as injustas mortes com que infamara ao religioso e a sua mulher, de que pediu perdão á religião e aos senhores parentes de sua mulher; deixando feitas e assignadas por sua mão duas declarações d'esta sua confissão; em que do modo possivel resarciu o mal que fizera*, diz a *Lembrança.*

Seriam livres e conscienciosas as declarações?

A fatalidade d'este caso que, pela aleivosia com que se architectou, escandalisou toda esta côrte e a toda a Europa, não se pode declarar em tão breve lembrança, continua o jesuita.

Pois era bom que se podesse ter declarado, para que hoje podessemos comprehender a architectura de tão incomprehensivel defesa de umas victimas á custa de outras!

As tres criadas, que concorreram com algumas falsidades, foram degradadas para Angola, uma só com baraço e pregão, e as duas açoitadas, conclue o chronista.

Julgue cada qual como lhe aprouver das apprehensões do marido, e das declarações do padecente.

São mencionadas estas execuções tanto no *Diccionario Bibliographico* como no *Relatorio da Commissão*, que dão á sentença a data de 8 de janeiro.

Anno de 1734

Maio 27 (E.) 248 Duarte, 249 Patricio, 250 Guilherme — irlandezes.

Morte e roubo, atacando no sitio dos Pegões um ourives de Cordova, por nome F. de Valeuzuela, e um criado d'este, F. de Cardales; matando o mesmo criado, deixando o amo por morto, e roubando-os.

Enforcados no Campo da Lã.

Out. 9 (E.) 251 Luiz Alvares de Andrade e Cunha, soldado.

Homicidio, *por se dizer que mandára matar sua mulher, D. Michaela, por um seu escravo, o qual se acha preso e em vesporas de ser sentenciado.*

Degolado no Pelourinho.

Sentença do Conselho de guerra (*a*).

Nov. 18 (E.) 252 Luiz de Sousa, ou da Cunha, 18 ou 19 annos, natural de Evora, homem pardo, escravo de Luiz Alvares, acima referido.

Morte de sua senhora, *mulher de seu senhor, que o mandára fazer este delicto.*

Arrastado pelas ruas publicas de Lisboa, e depois enforcado no Campo da Lã, cabeça cortada e levada ao logar do delicto (*b*).

(*a*) Mencionado no *Diccionario Bibliographico*, que dá á sentença a data de 7, e no *Relatorio* que lhe attribue a de 9 de outubro, de certo menos exactamente, visto ter o réo padecido neste dia.

(*b*) Mencionado no *Diccionario Bibliographico* e no *Relatorio*, que dão á sentença a data de 16.

Nov. 29 (E.) 253 Catharina Gonçalves, natural da villa de Campo Maior, casada.
Homicidio, *por se dizer* que matára seu marido (João Gonçalves) com grande crueldade, lançando depois o cadaver em um poço.
Enforcada no Campo da Lã (*a*).

Anno de 1735

Fev. 19 (E.) 254 Manuel Martins Cardador, natural de Elvas.
Morte, com arma de fogo, de um homem de Moura (Thomaz Coelho).
Enforcado no Campo da Lã (*b*).

Agosto 27 (E.) 255 Manuel Gonçalves Pallos, pae } castelhanos.
256 Manuel Gonçalves Pallos, filho }
Morte e roubo. Deram um tiro, *em um logar ermo para as partes de Abrantes,* em um homem, o qual comtudo não morreu, e lhe roubaram a quantia de 4$100 réis.
Enforcados no Campo da Lã (*c*).

Out. 8 (E.) 257 Zalé, mouro, a quem chamavam João de Deus, *e tinha sido cathecumeno no seu collegio.*

(*a*) Mencionado no *Diccionario Bibliographico* e no *Relatorio*, que dão á sentença a data de 27.

(*b*) Mencionado no *Diccionario Bibliographico* e no *Relatorio*, que dão á sentença a data de 17.

(*c*) Mencionam a condemnação o *Diccionario Bibliographico* e o *Relatorio*, dando á sentença a data de 25; chamando este aos padecentes *ladrões* e *salteadores;* e dizendo aquelle que foram *enforcados por crimes de roubos e assassinios.*
Mas se o jesuita de S. Roque falla verdade, não é tão feio o caso como o pintam.

Morte de um mouro e de uma moura, pertencentes a Duarte Sodrech, os quaes tinham fugido com algumas cousas de seu senhor, e foram achados mortos juncto a S. Francisco, de Xabregas.

Enforcado no Campo da Lã, *em que se levantou um alto poste com a cabeça* (*a*).

Out. 13 (E.) 258 Francisco de Araujo de Lacerda, de cerca de 40 annos, viuvo, meirinho dos tabacos na comarca de Coimbra.

259 Gonçalo de Sousa e Vasconcellos, de cerca de 25 annos, natural de Coimbra, casado em Lisboa, sem fazer vida com a mulher.

Morte e roubo de um mineiro, que morava em uma quinta juncto á cidade de Leiria, entrando-lhe os dois em casa, associados com outros muitos, que lh'a mandaram abrir da parte de

---

(*a*) O dicto Zalé tinha dado sua palavra a um dos ecclesiasticos que haviam de acompanhal-o á forca de que juncto a ella receberia o sacramento do baptismo. *O R. Parocho de S. Pedro de Alfama, em cuja freguezia se achava a forca, estava preparado para, acompanhado dos clerigos da sua freguezia e de muitos irmãos do Sanctissimo, com suas tochas, lhe administrar solemnemente o baptismo, para o qual tinham já ornado uma majestosa mesa, com as alfaias necessarias para aquelle solemnissimo acto, e uma corôa imperial de angelicas*, etc. Apezar de tudo o réo não se quiz baptisar; pelo que *foi finalmente o desgraçado réo despojado de umas contas, e um Christo que levava no pescoço; e a Sancta Misericordia que do Limoeiro o acompanhava até ao logar do supplicio, o desamparou á vista da sua obstinação, e, ainda que protestou, a Misericordia não queria que morresse com a alva que lhe tinha dado; com ella foi enforcado pela justiça apressar a execução. Não se pode explicar o sentimento que causou esta desgraça a todo o povo que estava com a expectação de que se baptisaria, como tinha promettido nos tres dias de oratorio.*

el-rei, para diligencia de tabacos, do que elle se capacitou.
Enforcados no Campo da Lã, cabeças cortadas e pregadas na forca (*a*).

Anno de 1736

Jan. 21 (E.) 260 Bartholomeu Rodrigues, 34 annos, natural e morador em Silves, no Algarve, casado, com quatro filhos menores.
Roubo e morte, tendo o padecente e outro co-réo acompanhado a dois homens que tinham vindo das Indias de Castella, e passado com elles o Guadiana, para este reino, matando-os e roubando-os em seguida.
Enforcado no Campo da Lã, e a cabeça se lhe poz em um poste (*b*).

Jan. 28 (E.) 261 Domingos da Costa, 24 annos, natural de juncto de Alvito, solteiro.
Roubo e morte de um seu amigo e camarada, dando-lhe com uma pedra muito grande na cabeça, indo ambos

---

(*a*) De todos os cumplices sómente cinco foram presos: os dois acima referidos; dois que morreram no Limoeiro; e um *Letrado*, por nome Silverio, que foi condemnado a baraço e pregão, e a degredo de dez annos para Angola.
São tambem mencionadas estas condemnações no *Diccionario Bibliographico* e no *Relatorio*, que dão á sentença a data de 11 de outubro.

(*b*) Encontraram-se ao réo diversos objectos, incluindo uma cartilha e a propria casaca de um dos dois mortos.
Da sorte do co-réo não consta.
Referem a condemnação o *Diccionario Bibliographico* e o *Relatorio*, dando á sentença a data de 19.

dormir, em outubro de 1732, para debaixo de uma figueira.

Enforcado no Campo da Lã, e a cabeça posta na forca (*a*).

Fev. 18 (E.) 262 João, preto, escravo de um atafoneiro de Lisboa, *natural das partes da India*.

Morte de um moço do mesmo atafoneiro, dizendo-lhe que no *inferno* (?) da atafona tinha cahido uma cousa; e tanto que o moço desceu para a buscar, lhe deu com um páo na cabeça, do que morreu d'ahi a poucas horas.

Enforcado no Campo da Lã, e a cabeça pregada na forca (*b*).

Março 5 (E.) 263 Antonio Lopes Trovoada, natural da villa de Tancos, homem do mar, casado na mesma villa, com um filho.

Morte de uma mulher, a qual se encontrou afogada no Tejo com uma pedra muito grande ao pescoço, *presumindo-se que aleivosamonte a levára para lhe tirar a vida com tanta tyrannia*.

Enforcado no Campo da Lã, e a cabeça se lhe pregou em um poste (*c*).

(*a*) Reconheceu-se que certos objectos, de que usava, pertenciam ao morto.

(*b*) *O réo confessou tudo, sem ter testemunha alguma, nem de vista, nem de ouvir estrondo algum.*

Disse nas perguntas que lhe fizeram que teria 18 annos. *Os ministros que o sentencearam fizeram acto de inspecção do réo; e ainda que se fez uma justificação de treze testemunhas, que pela experiencia de tractarem e contractarem em pretos, juraram que vendo ao réo, lhes parecia não ter mais de* 16 *annos*, a sentença se deu á execução!

(*c*) O *Diccionario Bibliographico* e o *Relatorio*, referindo esta condemnação, attribuem á sentença a data de 13 de março.

Agosto 23 (E.) 264 Joanna Baptista, mulher parda, natural de Goa, moradora em Lisboa, casada.

Roubo e morte de uma mulher que morava na Bemposta (Francisca Maria), em cuja casa a ré se hospedava algumas noites.

Enforcada no Campo da Lã (*a*).

Agosto 25 (E.) 265 Sebastião Lopes, 40 annos, casado segunda vez no termo da villa de Celorico.

Socio nos crimes de Joaquim Paes e Francisco Gomes.

Enforcado no Campo da Lã, ficando pendente por dois dias (o cadaver), depois dos quaes lhe pregaram a cabeça na forca (*b*).

(*a*) Esteve a sentença de morte para ser executada já no 1.º de março d'este anno, mas foram-lhe então acceitos os embargos, em que allegava estar pejada do meio de outubro em diante, *que é pouco menos o tempo que tem de prisão; feito acto de vestoria* (naturalmente antes da acceitação dos embargos) *por cirurgiões e parteiras, se entrou na duvida de que poderia ser que assim fosse. Portanto se substou na execução.*

Se a execução se fez depois do parto ou depois que se demonstrou a ausencia da prenhez, é o que não consta.

Referem esta condemnação o *Diccionario Bibliographico*, que dá á sentença a data do 1.º de março, e o *Relatorio*, que lhe dá a de 23 de agosto, evidentemente confundindo a data da sentença com a da execução.

(*b*) Foi este dos tres o unico que chegou a ser enforcado, porque os outros dois falleceram na enfermaria do Limoeiro, em quanto se mandaram vir de Villa Viçosa os *autos* principaes.

Havia elle fugido para Castella e assentado praça no campo de Gibraltar; mas ahi mesmo foi preso *por virtude de um Procatorio, que d'este reino para aquelle se passou.*

Anno de 1737

Fev. 7 (E.) 266 João Rodrigues, casado, do Alemtejo.

267 Antonio de Queiroga, solteiro, de Trás-os-montes.

Homicidio, *por se dizer que ambos mataram ao carcereiro de Elvas para fugirem, como fugiram, da prisão em que se achavam.*

Enforcados no Campo da Lã, cabeças e mãos cortadas (*a*).

Fev. 21 (E.) 268 Bento Barbosa, natural de Reconcavo, da Bahia.

269 Toribio Gomes, hespanhol.

Furto de alampadas de prata, que fundiram, das egrejas da Graça e da Penha de França.

Enforcados, a cabeça de um se poz defronte da Graça, e a do outro defronte da Penha de França.

Anno de 1738

Junho 19 (E.) 270 Antonio Rodrigues Serrano, soldado, *desertor de Hespanha, e lá casado.*

Homicidio, porque, vindo de Olivença para Extremoz, e voltando com a castelhana que o acompanhava nestas jornadas, a matou em um logar ermo, levando-lhe os vestidos, os quaes foram encontrados ao preso.

Enforcado, e as mãos e a cabeça col-

(*a*) Queiroga fez testamento, o qual se entregou á Misericordia.

locadas em *postes altos* juncto á forca.

Nov. 6 (E.) 271 João Luiz de Oliveira, homem pardo e escravo de um castelhano da Andaluzia, natural d'ahi mesmo.

Furto de um *calix na sacristia de uma egreja de Olivença, no Alemtejo.*

Enforcado no Campo da Lã, *e lhe cortaram as mãos, pondo-lhe a cabeça em um poste* (*a*).

Anno de 1739

Março 11 (E.) 272 Francisco Valente, 27 ou 28 annos, natural e soldado da praça de Mazagão.

Morte, com um tiro, de um official da vedoria ou do pagador geral da mesma praça.

Degolado no pelourinho (*b*).

Junho 20 (E.) 273 Mathias, 274 Jacobo } allemães, soldados desertores da praça de Albuquerque.

Morte; pois, vindo para Portugal, mataram outro extrangeiro juncto á villa de Punhete, e, *despojando o cadaver, o lançaram ao rio.*

(*a*) O desgraçado foi vender o calix a um ourives em Castella, e lá o prenderam e remetteram preso a este reino, sendo o calix restituido á egreja.

(*b*) D'este réo, condemnado pela Relação, esteve para se dar á execução a sentença em abril de 1734 e semana da Paixão; mas, sendo esta embargada com o fundamento de que devia ser julgado pelo Conselho de guerra e não pela Relação referida, foi effectivamente condemnado, pelo mesmo Conselho, egualmente á morte, ainda que por diverso modo, o degolamento.

D'elle póde por isso dizer-se, como vulgarmente se usa, que foi com todos os matadores.

E não era então muito expedita a justiça militar ao que parece.

Enforcados no Campo da Lã, cabeças e mãos cortadas e collocadas em altos postes.

Dez. 12 (E.) 275 Manuel Vieira, soldado da companhia do conde da Ribeira, natural do Alemtejo.

276 Manuel Raposo, criado do mesmo conde, como guardador de porcos, tambem natural do Alemtejo.

Rapto violento, e estupro, de uma moça de 15 annos de casa de sua mãe, e estupro violento em uma mulher casada; crimes perpetrados juncto á villa de Redondo.

Enforcados no Campo da Lã, cabeças cortadas para serem levadas ao logar do delicto (*a*).

Anno de 1740

Fev. 13 (E.) 277 Antonio Martins, 36 annos, sapateiro, morador juncto a Loures.

Conjugicidio, *por se dizer* que matára sua mulher com uma sovela.

Enforcado no Campo da Lã, e levadas a cabeça e mãos do padecente para se pôrem em poste no logar do delicto.

Março 5 (E.) 278 Antonio Paredes, natural da Galliza.

279 João da Fonseca, de juncto a Lamego.

280 Antonio Rodrigues Toirão.

(*a*) Nos primeiros crimes, ao menos, foi socio dos réos outro moço, que, sendo *julgado por menor*, sómente teve o castigo de baraço e pregão *na audiencia* e degredo de dez annos para Angola.

281 João Gonçalves, padeiro.
Furtos varios de muita consideração, em que eram socios.
Enforcados no Campo da Lã (*a*).

Julho 23 (E.) 282 Francisco Martins, 40 annos pouco mais ou menos, natural de Miranda (do Douro ou do Corvo?).
Homicidio, matando com uma balla ao Bota-fogo, lavrador juncto a Elvas, *por este lhe não pagar 6 mezes que lhe devia da sua soldada, quando se veio de sua casa.*
Enforcado no Campo da Lã, e a cabeça cortada para ser levada ao logar do delicto.

Nov. 9 (E.) 283 Manuel Mestre.
Furto de duas alampadas da egreja de S. Thiago, da villa de Extremoz, para o qual concorreu, encontrando-se-lhe as mesmas alampadas em uma trouxa, quando elle resistiu á justiça que o prendeu na villa de Redondo, d'onde veio para Lisboa, com os dois que com elle foram conjunctamente enforcados.

Nov. 9 (E.) 284 Manuel da Cunha.
285 Manuel da Fonseca.
Roubos de varias casas e a alguns passageiros, atando-os de pés e mãos, no termo de Redondo.
Enforcados no Campo da Lã, mãos e cabeças cortadas para serem levadas ao logar do delicto.

Dez. 22 (E.) 286 João Ferreira, natural das ilhas, e ahi casado, com cinco filhos.
Homicidio, *porque elle mesmo confes-*

(*a*) Ficaram os corpos por tres dias pendentes na forca, e passados estes se lhe pozeram na forca as cabeças.

sou que matára com uma arma de fogo ao sargento-mór da ilha, porque Fulano (sic, mas o seu nome é José Coelho) *lhe promettêra tantos e mais tantos, se commettera este assassinio.*
Enforcado no Campo da Lã, cabeça e mãos cortadas (*a*).

Anno de 1741

Abril 15 (E.) 287 Francisco de Almeida.
288 José Mendes.
289 José Rodrigues.
290 Manuel de Abreu.
291 Bernardo Rodrigues.
292 Manuel Mendes.
Furtos varios e arrombamentos de portas, em que eram socios.
Enforcados no Campo da Lã (*b*).

(*a*) A este padecente tinha sido já suspensa a execução em 27 de agosto de 1739, por effeito de *segundos embargos.*

Com effeito havia o réo sido condemnado a que, decepadas primeiramente as mãos, fosse depois enforcado.

Sua majestade, por especial decreto, já antes de terem sido acceitos os segundos embargos, tinha mandado que as mãos sómente lhe fossem decepadas depois de enforcado, *mas não se usou do decreto, porque á vista dos segundos embargos se suspendeu a execução, sem decisão dos mesmos embargos.*

Não consta, porém, da *Lembrança*, nem se o decreto real foi tambem anterior ou posterior aos primeiros embargos; nem qual a materia de uns e outros; nem por quaes motivos foi o réo levado a confessar, se não havia, como parece, outra prova contra elle.

A final nem primeiros nem segundos lhe valeram.

O mandante foi não obstante mais feliz, porque logrou fugir com o pescoço á forca (16 de dezembro de 1741). Justiça do tempo, com a qual a de agora ainda ás vezes se emparelha!

(*b*) Quando o manuscripto adiante (em 31 de agosto) tracta do socio dos criminosos, a que aqui se refere, diz serem enforcados a 15 de maio, naturalmente por equivoco.

Abril 27 (S.) 293 Antonio José.
294 João Martins, *o das polainas*.
Desacato e roubo de egreja.
Arrastados, cortadas as mãos *em vida*, garrotados e queimados.
Sentença da Relação do Porto (*a*).

Maio 18 (E.) 295 João dos Santos, pouco mais de 20 annos, natural da Beira, solteiro.
Homicidio, matando *juncto a Olivença, como lhe mandou certo homem, que morreu no Limoeiro, a um homem casado, dando-lhe um tiro.*
Enforcado no Campo da Lã (*b*).

Agosto 19 (E.) 296 Josepha da Cruz, preta, captiva, natural de Cabo-Verde.
Homicidio, matando uma parenta de sua senhora, soffocando-a pela garganta.
Enforcada no Campo da Lã, cabeça e mãos cortadas e pregadas na forca.

Agosto 31 (E.) 297 José Luiz, de alcunha o *Maneta*, natural de Chaves.
Enforcado no Campo da Lã, e cabeça posta na forca (c).

(*a*) A sentença condemnatoria d'estes dois réos é mencionada no *Diccionario Bibliographico* e no *Relatorio do Projecto do Codigo Penal*, mas omissa na *Lembrança;* o que não admira, porque foi proferida pela Relação do Porto.

(*b*) E *porque se julgou* que a mulher do *morto fora sciente e consentidora d'este delicto, a mandaram açoitar e degradar por* 6 *annos para Angola.*

(c) Era socio dos seis acima referidos, mas deixou de ser enforcado com elles, porque se lhe deu tempo para provar a menoridade articulada, *a qual não provou em todo este tempo.*

Anno de 1742

Nov. 15 (E.) 298 Manuel Rodrigues Bacalháu.
Roubo e ferimentos, despojando elle e um outro de uns brincos na estrada, em Rio de Mouro, a umas mulheres que iam para uma romaria, rasgando-lhes as orelhas para o intento.
Enforcado no Campo da Lã, e a cabeça cortada e levada ao logar do delicto (*a*).

Nov. 29 (E.) 299 Maria Josepha, 25 annos, solteira, natural de Vianna do Minho.
Homicidio e roubo, matando em Lisboa uma palmilhadeira, e furtando-lhe alguma roupa.
Enforcada no Campo da Lã.

Anno de 1743

Agosto 31 (E.) 300 José da Silva, natural de Thomar, casado.
301 Christovão da Silva, tambem natural de Thomar, solteiro, irmãos naturaes.
Roubo, entrando os dois e outros *socios* em casa de um lavrador, juncto de Evora, *fingindo-se ministros da justiça,* prendendo a elle e á mulher com as mãos atrás (das costas), levando-lhe quanto tinham, *e além d'isso lhes pediram a paga da diligencia.*
Enforcados no Campo da Lã, cabeças

(*a*) O companheiro morreu na cadeia.

cortadas para se collocarem no logar do delicto.

Nov. 28 (E.) 302 João Baptista, mouro de nação, convertido e baptizado na enfermaria do Limoeiro, em Lisboa.

Ferimentos repetidos em seu senhor, de que todavia lhe não resultou a morte.

Enforcado (*a*).

Anno de 1744

Maio 21 (E.) 303 Francisco da Silva, 31 annos, natural de Barcellos, solteiro.

Homicidio, matando com uma faca, juncto aos moínhos de D. Garcia, freguezia dos Olivaes, a um inglez, seu amo.

Enforcado no Campo da Lã, e cabeça cortada.

Junho 18 (E.) 304 Manuel Ferreira, *das partes de Thomar.*

Homicidio, matando *no Aljube, em que se achava preso, para casar com uma moça, ao irmão da mesma moça, chamado Francisco dos Anjos, que com elle fallava á grade do mesmo Aljube, dando-lhe com uma faca atada em um páo, á maneira de lança.*

Enforcado no Campo da Lã, ficando tres dias pendente da forca.

(*a*) Os ferimentos seriam feitos de uma ou mais vezes? Naturalmente todos no mesmo acto.

Anno de 1745

Março 6 (E.) — 305 João Domingues, natural de S. João de Longos Valles, casado em Lisboa.

Falsidade e furto, havendo cobrado *do cofre dos defunctos e ausentes, grossas quantias com falsas justificações.*

Enforcado no Campo da Lã.

Abril 3 (E.) — 306 Bento da Silva, natural das partes de Cascaes.

Furtos diversos em Cascaes, e *imputando-se-lhe que furtára tambem uma alampada da egreja de Alcabideche, por se lhe achar muita quantidade de prata de uma alampada, quando foi preso na villa de Extremoz.*

Enforcado no Campo da Lã, sendo a cabeça levada para Cascaes (*a*).

Maio 20 (E.) — 307 Manuel de Barros da Rocha Freire, 30 annos pouco mais ou menos, natural de juncto a Braga.

Falsidades, *de que se dizia que usára, assim de uma escriptura como de uma justificação, que junctára no seu livramento. Como da certidão, de que se achava religiosa certa pessoa, á qual Sua Majestade fizera mercê da rsnuncia de um habito com uma tença, para que do producto da tal renuncia se ajudasse para o seu dote, constando estar já professa. E com a*

(*a*) *Deu-me licença* (diz o chronista) *para que depois da sua morte declarasse eu, como declarei, que a tal prata era da alampada do Senhor Jesus, de S. Pedro, juncto a Cintra, no Almargem do Bispo, pois esta alampada era a que elle tinha furtado, e não a da egreja de Alcabideche.*

Com que consciencia o entregaram os desembargadores ao carrasco!

falsa certidão, de que estava já professa a tal pessoa, se tinha executado a dicta graça da sobredicta renuncia.
Enforcado no Campo da Lã.

Junho 12 (E.) 308 Jorge de Sousa, de cerca de 33 annos, natural e casado em Lisboa, homem do mar.
Homicidio de *outro* homem do *mar, dando-lhe uma estocada, sem preceder alguma pendencia ou bulha entre ambos.*
Enforcado no Campo da Lã (*a*).

Julho 7 (E.) 309 Joze de la Reyna, 310 Belchior de Torres, solteiros, hespanhoes.
Roubo, *por prenderem de pés e mãos a uma arvore na estrada juncto á villa de Serpa a um passageiro tambem hespanhol, e o deixarem assim preso, e com os olhos vendados, tendo-o despojado de uns vintens que levava, que não chegavam a seis tostões, e tomando-lhe a cavalgadura, depois do mesmo hespanhol ter repartido com elles do pão que trazia, por lhe pedirem alguma cousa de esmola.*
Enforcados no Campo da Lã.

Julho 10 (E.) 311 José de Carvalho, 26 annos pouco mais ou menos, natural dos Cadafaes, solteiro, official de sapateiro.
Homicidio, *matando em Lisboa a um homem de maior edade, e desarmado; dando-lhe uma estocada, da qual logo cahiu mortalmente ferido, e depois de cahido lhe deu na cabeça uma grande cutilada, e outra em um joelho.*
Enforcado no Campo da Lã.

(*a*) O réo havia sido resgatado do captiveiro dos mouros por 500 patacas.

Agosto 23 (E.) — 312 José Martins, 35 annos, natural da Beira, casado em Elvas.
Morte e roubo *a um seu camarada, com quem ia de jornada.*
Enforcado no Campo da Lã, e a cabeça posta na forca.

Nov. 18 (E.) — 313 Bernardo de la Reyna, 314 Antonio Moller } francezes.
Roubo feito ao coronel de *engelheiros* (*sic*) em Extremoz, fugindo com os objectos d'elle para Cadix, d'onde foram remettidos e com justiça para este reino.
Enforcados no Campo da Lã.

Nov. 20 (E.) — 315 José Teixeira, natural de Villa Franca, solteiro.
Homicidio, havendo feito *seis* mortes, todas por suffocação, e roubar.
Enforcado no Campo da Lã, e cabeça e quartos levados áquella villa, e pendurados em diversas partes *até o tempo os consumir.*

Dez. 11 (E.) — 316 Mathias de Mattos, 25 annos, natural de Porto de Moz, e casado em Lisboa.
Furtos.

Dez. 11 (E.) — 317 João de Roboredo, 40 annos, natural da Galliza, solteiro.
318 José Pereira, 35 annos, natural das vizinhanças de Beja, solteiro.
Roubo, arrombando a porta da egreja matriz da Vidigueira, e furtando cinco alampadas e seis castiçaes de prata.
Enforcados no Campo da Lã, e postas as cabeças na forca (*a*).

(*a*) O primeiro padecente, que, já se vê, não é co-réo dos dois outros, esteve já para ser executado em 15 de julho d'este anno, mas *escapou da forca, dando-se-lhe tempo para provar que era menor quando commettera os furtos; mas, porque não provou a menoridade, se deu a sentença á sua devida execução.*

Dez. 16 (E.) 319 Domingos Lopes, 50 annos, natural do termo de Vizeu, casado segunda vez, enviuvando da segunda mulher estando já preso.
Estupro, violentando em logar ermo a uma menina de 8 annos, a qual ficou em lamentavel estado, ainda que não morreu.
Enforcado no Campo da Lã.

Anno de 1746

Maio 14 (E.) 320 Maria Francisca, mãe.
321 Izabel Maria de Jesus, filha, cega, de 25 annos de edade, ambas de Setubal.
Homicidio, matando ambas o marido de Maria Francisca, padrasto de Izabel.
Enforcadas no Campo da Lã, e cabeças postas na forca.

Nov. 17 322 Felix Vieira, natural de Obidos.
Roubos de diversas egrejas, *que se lhe imputavam.*
Enforcado no Campo da Lã, e a cabeça na forca (*a*).

Nov. 19 (E.) 323 Julio (ou Julião?) Coquier, francez, casado em Lisboa.
Moeda falsa, *fabricando-a.*
Garrotado e queimado no Rocio.

(*a*) *Alguns dos socios dos seus delictos, por serem menores, foram a açoitar e o acompanharam até á forca.*

Anno de 1747

Abril 13 324 Antonio Alvares Pereira, 33 annos, natural de Castella, morador em Lisboa.
Roubo, *por ficar escondido de noite dentro da casa do thesouro, e fazer dois rombos na gaveta, onde estava fechada a chave da caixa militar, da qual tirou setenta e cinco mil cruzados, e quando o varredor pela manhã abriu a porta foi achado dentro da casa e com muito dinheiro em si, e muito encartuxado, e a cabelleira e espadim em cima do bufete.*
Enforcado no Campo da Lã.

Maio 27 325 José Martins, natural da Certã, solteiro.
Homicidio, havendo morto com uma espingarda, ao meirinho da correição no termo de Aviz, em abril de 1739.
Enforcado no Campo da Lã (*a*).

Junho 21 (E.)
326 F...
327 F...
328 F...
329 F...
330 F...
331 F...
332 F...
333 F...
} (*b*).

(*a*) Este réo estava para ser executado já em 10 de novembro de 1746, mas *foi-lhe concedido o provar dentro de 30 dias que se pozera ás portas da egreja do convento da Graça, de Arronches, quando fugiu á justiça que o levava preso.*
Se depois foi enforcado por não dar prova, é o que o assento não declara.

(*b*) No auto de fé d'este dia, em S. Domingos, de Lisboa, *são relaxados* em carne cinco homens e tres mulheres, total oito.
Foram nelles punidos os primeiros *pedreiros livres* neste reino,

Agosto 19 (E.) 334 José de Oliveira, 30 annos, natural da provincia da Beira.
Homicidio, matando sua propria mulher, vindo com elle de jornada para Coimbra.
Enforcado no Campo da Lã, e a cabeça posta na forca.

Anno de 1748

Agosto 29 (E.) 335 Domingos de Carvalho, 22 annos, natural de Angola, preto, escravo de José de Carvalho.
Homicidio, matando um alfaiate, juncto a S. Roque, em Lisboa, *sem que o morto lhe désse occasião alguma para o offender.*
Enforcado no Campo da Lã, e a cabeça se poz na forca.

Anno de 1749

Abril 24 (E.) 336 José de Mattos, 25 annos, viuvo, natural do Alemtejo.
337 Manuel Luiz, 22 annos, casado, tambem natural do Alemtejo, cunhado do antecedente.
Roubo feito a um passageiro na estrada do Landroal para Redondo.
Enforcados no Campo da Lã, cabeças cortadas e levadas ao logar do delicto.

---

tendo sido promulgada a bulla de Clemente XII contra as sociedades secretas, e em especial as maçonicas, em 18 de abril de 1738 (*Jornal do Commercio*, de Lisboa, n.º 5993, de 22 de outubro de 1873).

Agosto 9 (E.) 338 Duarte de Almeida, de mais de 20 annos, natural de Cabo-Verde, escravo preto de um confeiteiro, *casado, e morador* juncto ao convento de Odivellas.

Homicidio e ferimentos, matando a seu senhor com nove facadas, na occasião em que dormia com sua mulher, e ferindo a esta mesma repetidas vezes, quando defendia a seu marido, por fórma que não morreu, mas ficou aleijada.

Atanazado e enforcado no Campo da Lã, cabeça cortada e posta na estrada mais proxima ao dicto convento (*a*).

Agosto 23 (E.) 339 Antonio de Coimbra, natural da Ilha Terceira, marinheiro.

340 Antonio Pereira, natural de Valença, tambem marinheiro.

Homicidio e roubo, matando o capitão de um navio inglez e mais tres inglezes, *a quem roubaram o que tinham, e fazendo sete furos no navio o fundiram com toda a carga dos vinhos que levava.*

Enforcados no Campo da Lã, e as cabeças postas na forca.

Out. 11 (E.) 341 João Gomes, de quasi 50 annos, natural de Melgaço, casado.

342 José Luiz, de quasi 40 annos, solteiro.

Moeda falsa, *cerceando-a.*

Queimados na praça do Rocio.

Dez. 11 (E.) 343 Manuel José, 25 ou 26 annos, natural de Villa Franca, na ilha de S. Miguel, solteiro.

Moeda falsa.

Queimado na praça do Rocio.

(*a*) *E não se lhe cortaram as mãos em vida, porque Sua Majestade, que Deus guarde, lhe perdoou este tormento.*

Anno de 1750

Fev. 7 (E.) 344 João Gonçalves, de mais de 40 annos, natural de juncto a Compostella, solteiro.
Moeda falsa, *cerceando-a.*
Queimado no Rocio (*a*).

Anno de 1751

Março 19 (E.) 345 Domingos Antunes, 22 annos, natural do logar de Loures, solteiro.
Homicidio, matando, no mesmo logar, a um official de *salteiro* (?), *que o tinha em casa, porque lh'o tinha pedido, em quanto andava desaccommodado.*
Enforcado no Campo da Lã, e a cabeça levada ao logar do delicto.

Junho 5 (E.) 346 José Antonio, 22 annos, natural de Alpedriz, bispado de Leiria, solteiro.
Homicidio, *matando o alcaide de Ma-*

(*a*) No assento de 7 de fevereiro está visivelmente escripto o *anno de* 1750: mas no de 8 de julho de 1751, fazendo-se referencia áquelle, attribue-o não menos claramente ao *anno de* 1751. D'este modo ou ha inexactidão neste ponto, ou no anno de 1750 não houve *execuções* nem *escapamentos* ou *livramentos* da forca, pois é o mesmo assento o unico do anno.

De resto não é possivel verificar a verdade, porque como o *primeiro assento de* 1751 é de 27 de fevereiro, pode caber neste mesmo anno o de 7 de fevereiro.

Era seu socio Antonio João, de que se fallará adiante, ao qual tirou das chammas a carta de subdiacono.

fra, que o tinha preso em sua casa, e nella lhe dera jantar e cear (*a*).

Enforcado no Campo da Lã, e a cabeça levada ao logar do delicto.

Julho 8 (E.) 347 Vital Grodeth, 23 annos, de Leão, em França, *d'onde veio desertor da milicia,* solteiro.

Moeda falsa, *fabricando-a.*

Queimado no Rocio.

Julho 15 (E.) 348 Francisco das Chagas, 40 annos, natural de Lisboa.

349 Luiz Antonio de Lima, de quasi 30 annos, do Porto.

350 José Moreira, de 25 annos pouco mais ou menos.

Roubo, entrando em uma casa, obrigando o dono a que se levantasse da sua cama para lhe mostrar onde estava todo o seu dinheiro e joias de valor, e *levaram tudo o mais que quizeram das alfaias de mais preço, que havia na casa.*

Enforcados no Campo da Lã, e as cabeças levadas ao logar do delicto.

Nov. 18 (E.) 351 Januario Molino, natural de Napoles.

352 Antonio de Sousa, natural de Sevilha, casado.

Furtos, especialmente de uma lamina de platina, guarnecida de diamantes, a qual se achou na algibeira do napolitano, assim como na algibeira do sevilhano o remate da mesma la-

---

(*a*) Mas porque teria o alcaide preso o réo em sua casa? Seria verdadeiro carcere privado, ou prisão passageira motivada em delicto? O jantar e ceia parecem excluir a segunda hypothese.

mina, tambem guarnecido de diamantes (*a*).
Enforcados no Campo da Lã, e as cabeças collocadas na forca.

Nov. 20 (E.) 353 Antonio Perdigão, natural de Beja, serrador de officio.
Homicidio, matando, em Alcacer do Sal, a um homem casado, que o hospedava em sua casa, fugindo com a mulher do morto (*b*).
Enforcado.

Anno de 1752

Jan. 13 (E.) 354 Joaquim Antonio, de 26 annos pouco mais ou menos, natural de Elvas.
Homicidio, matando a *sangue frio* um homem no caes da Pedra, porque este lhe disse que não désse mais bofetadas nem maltractasse uma meretriz (*que assim a intitulava a sentença da Relação*), indo para isso a casa buscar uma espada, vindo com ella sem baínha, com que matou o homem. Recolhendo-se em seguida o matador para casa do marquez de Gouveia, e dizendo-se-lhe ahi que *o ferido com uma estocada*, e *com uma cutilada morrera logo sem confissão, respondeu que se ainda não tivesse morrido, elle o iria absolver,*

(*a*) É notavel que se não declare nem o logar do furto nem o dono do mesmo furto. Procederia a justiça sómente por inducção da achada? Fal-o crer o destino das cabeças.

(*b*) A sorte d'esta declara-se adiante entre os escapos da forca.

alludindo o matador a que por alcunha se chamava Padre.
Enforcado no Campo da Lã.

Abril 15 (E.) 355 Antonio Rodrigues Nogueira, 52 annos, natural de Alvaro, casado.
Moeda falsa, *e de cooperante para a sua factura.*
Queimado no Rocio.

Julho 15 (E.) 356 Miguel dos Sanctos, 28 annos, natural da Galliza, casado.
Moeda falsa, por *passar moedas de seis vintens douradas, e moedas de doze vintens tambem douradas, estas pelo valor de 4$800, e aquellas pelo valor de 2$400* (réis).
Enforcado no Campo da Lã.

Nov. 20 (E.) 357 Antonio dos Sanctos, de quasi 50 annos, natural da Beira, solteiro.
Homicidio, *havendo morto no Cadaval um homem, a quem ja tinham apartado de outro, que com elle jogava os murros, dando-lhe repetidas feridas na cabeça, das quaes morreu dentro de cinco horas.*
Enforcado no Campo da Lã, e a cabeça posta na forca.

Dez. 18 (E.) 358 João Ribeiro de Meyrelles, 35 annos, natural de Amarante, solteiro.
Furtos ou roubos.
Enforcado no Campo da Lã, cabeça posta na forca, e os quartos collocados nos logares que mandava a sentença (*a*).

(*a*) O manuscripto satisfaz-se com dizer que era *ladrão insigne*, mas não especifica os factos.
Sómente, quando falla de Nicolau Francisco Penha, escapo nesta mesma data, diz serem socios no roubo do cofre.

Anno de 1753

Jan. 15 359 João Gadelha, 36 annos, hespanhol.
Roubo, *por abrir com chaves falsas a egreja de Sancto Antão, da Povoa, e a de Sancta Maria em Torres Vedras, e furtar as alampadas e castiçaes de prata, das quaes* (alampadas?) *se acharam em sua casa as bacias e outros fragmentos.*
Enforcado no Campo da Lã.

Junho 1 360 Francisco Filgueiras.
(E.) 361 João da Rocha.
362 Caetano Pereira.
363 Manuel Antonio de Carvalho.
364 Fructuoso Freire da Costa.
365 José de Brito de Sousa, 25 annos, natural de Rates, com uma filha.
Falsidades de letras e papeis, e roubo de dinheiros por meio d'ellas, em diversos paizes da Europa, formando a celebre *companhia* chamada *do olho vivo.*
Enforcados no Campo da Lã, e as cabeças postas na forca (*a*).

(*a*) A sentença foi proferida no dia 26 de maio.

Em todos os seis dias que Sua Magestade lhes concedeu de vida, lhe foram assistir os Padres d'esta casa.

Ao supplicio, além dos dez Padres que foram com cinco padecentes, foram mais dois religiosos de S. Domingos, e dois de Nossa Senhora do Carmo.

Foi comigo o Padre Antonio Salgado acompanhar o réo José de Brito Sousa, natural de Rates, o qual era casado e tinha uma filha de 25 annos, e m'as deixou (mulher e filha) *muito recommendadas, e não menos edificado todo o povo com os signaes do seu arrependimento.*

Com estes réos foram tambem sentenciados na mesma pena: João de Almada, Manuel de Brito Vasconcellos, e Antonio Bernardino,

Junho 18 (E.) 366 João da Costa Serrano, 25 annos, natural do reino de Granada, solteiro.
Moeda falsa, *isto é o dizer-se que com Vital Grodeth* (n.º 347), *que aos 8 de julho de 1751 foi queimado no Rocio por fabricar moeda falsa dentro da cadeia do Limoeiro, cooperava*

---

aos quaes a pena foi commutada nos *primeiros embargos*, e José Nicós Lisboa Côrte Real, que parece ser o verdadeiro chefe dos malvados, mas tão protegido era, que sempre conseguiu escapar á forca em *segundos embargos*.

Até aqui a *Lembrança;* accrescentaremos agora:

A execução teve logar no referido dia, 1.º de junho, começando pelas 10 horas da manhã, e acabando pelas 6 da tarde; por quanto, ainda que o rei indeferiu no dia 27 de maio a petição do mordomo dos presos, para que se lhe espaçasse o praso, a fim de deduzir os embargos, visto o volumoso processo e outras circumstancias, todavia acolheu no mesmo dia a representação em que o regedor patenteava a difficuldade de se decidirem primeiros e segundos embargos no curto praso costumado, e marcou para a decisão dos primeiros o dia 29, e para a dos segundos o dia 30. Tendo, porém, sido deferida a execução para depois d'este ultimo dia, é de crer que o praso foi ou reformado ou excedido de facto.

Eram estes réos cumplices, com muitos outros, *no processo* do celebre José Nicós Lisboa Côrte Real, e muitos mais o deviam ser *fóra do processo,* porque não se levam a cabo tantas malversações sem que haja innumeros *interessados.*

Quatro juizes o salvaram a final, como acaba de ver-se; mas um d'elles, Estevão Fragoso Ribeiro, menos cauto que os tres outros, disse por certo para desculpar-se: que assim votava, *porque se via obrigado a obedecer a quem, pedindo, mandava,* alludindo nestas palavras ao tio do rei, o infante D. Antonio, cujo criado e valido era Manuel de Passos, primo de Nicós.

O escandalo do favor dispensado a tal réo foi tão grande, que o rei, fóra de duvida, para dar satisfação á opinião publica, mandou ao regedor das justiças, em decreto por este recebido no dia immediato ao das execuções, que chamasse o referido desembargador Estevão á presença da Relação para ahi ser *muito severamente* reprehendido *pelo preambolo do voto, em que mudou do parecer que tinha dado sobre o crime de José Nicós, dizendo que era sustentado por grandes empenhos, e em negocio* (continuava o decreto) *em que tanto interessava o bem publico dos meus vassallos, não devia fazer menção mais do que do serviço de Deus, e meu, e boa administração da justiça. E supposto que o escandalo que resultou d'aquella ex-*

para a mesma fabrica de moeda falsa e a passar para fóra da mesma cadeia, entregando-a á mulher de um preso chamado João Copete, a qual por passadora foi sentenciada a açoites.

Queimado no Rocio (*a*).

---

pressão era digno de maior demonstração, basta por ora que se abstenha de ir á Relação até minha mercê.

A suspensão levantou-se em verdade no dia 5 de junho; *mas tamanho foi o desgosto* do desditoso juiz, *que no dia 9 succumbiu ao seu effeito.*

Quanto a Nicós, consta a sua sorte do seguinte decreto:

Sendo-me presente que José Nicós Côrte Real foi condemnado por sentença da Relação, pelo crime de falsario, em degredo para Benguella, além de outras penas: considerando eu que este homem é indigno da sociedade e das gentes, porque perverterá ou inquietará com os seus pessimos e escandalosos costumes em qualquer terra, que habitar; sou servido, que seja recluso por toda a vida na enxovia subterranea da minha fortaleza de S. Lourenço da Barra, mudado o degredo nesta prisão perpetua, na qual não fallará com pessoa alguma; e quando se lhe administrar o que for preciso, será com toda a cautella e resguardo: para o que e para a segurança da prisão na sobredicta minha fortaleza, mando dar a providencia necessaria. Pela parte que toca ao Duque Regedor o tenha assim entendido e o faça executar na parte que lhe pertence. Paço, 2 de junho de 1753. *Rubrica de Sua Magestade.*

A 20 de junho foi Nicós algemado, conduzido á torre do Bogio, e ahi encerrado em uma casa forte subterranea, que mede 6 palmos de largo, 11 de comprido e 25 de altura, e recebe a luz por uma fresta no cimo.

Foi-lhe assignado para seu sustento sete arrateis de carne por mez, meio alqueire de feijão, e canada e meia de azeite, e um arratel de biscoito, e uma canada de agua por dia.

A condemnação d'estes réos é tambem mencionada pelo *Diccionario Bibliographico* e pelo *Relatorio*, com a differença que já notámos a pag. 251; e mais circumstanciadamente no *Jornal do Commercio*, n.º 4238, de 10 de dezembro de 1867, e no *Conimbricense*, n.º 2409, de 27 de agosto de 1870.

(*a*) Ao que parece os dois co-réos deviam ter já outro crime ou crimes, pelos quaes estivessem presos; visto constar que Grodeth fabricava a moeda *dentro da cadeia do Limoeiro;* e que o Serrano *cooperava* para a mesma fabricação, e *passava* a moeda falsa para

Agosto 25 (E.) 367 Antonio de Leão, 28 annos, natural da cidade de Beja, solteiro.
Homicidio, indo de Lisboa a Beja matar aleivosamente sua mulher, *que o tinha obrigado a recebel-a.*
Enforcado no Campo da Lã, e a cabeça para o logar do delicto.

Nov. 9 (E.) 368 Antonio de Almeida, 30 annos, ferrador na cidade de Evora.
369 Antonio de Abrantes, de 30 annos pouco mais ou menos.
Roubos de estrada, sendo estes e outros socios, que morreram no Limoeiro, salteadores no Alemtejo.
Enforcados no Campo da Lã, cabeças postas na forca, e os quartos nas estradas do Alemtejo onde tinham salteado (*a*).

Nov. 16 (E.) 370 Joaquim Gabriel, 40 annos, natural de Provença, em França, casado com uma hespanhola, natural das Asturias, tambem presa no Limoeiro.
Moeda falsa, *fabricando-a.*
Queimado no Rocio (*b*).

---

fóra da mesma cadeia, entregando-a á mulher de um preso chamado João Copete.

Esta mulher foi tambem condemnada por *passadora*, mas a açoites, como acaba de ver-se.

Não seria egualmente cumplice o carcereiro?

(*a*) Foi com estes réos para a forca um outro, por nome Francisco Lopes, o qual quando, já enforcados os dois, o vinha buscar o algoz para que subisse pela escada, foi accommettido de um accidente, que o privou dos sentidos, e por mais remedios que lhe fizeram não tornou a si, senão depois que, reconduzido ao Limoeiro, foi ahi sangrado; e *ao presente se acha livre de perigo, mas não de se executar nelle a sentença,* diz o assento; mas escapou com effeito, conforme depois diz outro assento de 1 de dezembro d'este anno, como adeante se verá.

(*b*) O crime da hespanhola não se declara; provavelmente era tida por cumplice.

Anno de 1754

Março 29 (E.) 371 André Domingues, 33 annos, natural do arcebispado de Toledo, viuvo.
Homicidio, matando com uma facada a um homem na villa da Arruda.
Enforcado na Ribeira.

Maio 13 (E.) 372 Antonio Henriques, natural de Torres Vedras, e ahi casado, com tres filhos.
Homicidio e roubo, havendo morto com um machado a tres homens, que dormiam em uma quinta juncto aos Olivaes, furtando a um d'elles a veste e as calças que tinha vestidas no acto da prisão.
Enforcado, e a cabeça cortada e levada ao logar do delicto.

Agosto 27 (S.) 373 José Marques.
Roubo na egreja matriz de Azambuja.
Executado.

Sentença da Relação de Lisboa (*a*).

Set. 2 (E.) 374 João Antonio, 18 para 19 annos, natural da Beira, solteiro.
Homicidio e roubo, matando a seu amo, que era um exemplar sacerdote, e beneficiado na Egreja Patriarchal, na occasião em que este, de joelhos, em sua casa, fazia oração deante de uma imagem de Nossa Senhora. Furtou em seguida tudo que pôde dos trastes do morto, e fugiu para a sua

---

(*a*) A sentença condemnatoria d'este dia, e contra este réo, mencionada sómente no *Diccionario Bibliographico*, é omissa na *Lembrança.*

terra, deixando o cadaver fechado na casa.
Arrastado, enforcado na *rua dos Ourives do ouro,* mão direita pregada na forca da mesma rua, e a cabeça posta na forca da Ribeira (*a*).

Anno de 1755

Agosto 27 (S.)
375 Antonio José da Silveira.
376 Antonio José Fernandes.
377 Bento Luiz de Magalhães.
Roubos de egreja, moeda falsa, etc. Enforcados.
Sentença da Relação de Lisboa.

(*a*) É João Antonio o ultimo dos 305 suppliciados de que resa a *Lembrança,* cuja serie, como notámos a pag. 271, começou em Manuel da Motta Cabral, com o n.º 56.

D'estes 305 são mencionados pelo *Diccionario Bibliographico* e pelo *Relatorio* apenas os dos n.os 167, 168, 174, 223, 245, 246, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 258, 259, 260, 263, 264, 360, 361, 362, 363, 364 e 365; total sómente 23!

Entre as duas datas são referidos pelo mesmo *Diccionario Bibliographico* e pelo *Relatorio da Commissão* a mais da *Lembrança,* isto é, que nella se não encontram, apenas os condemnados dos n.os 230, 239, 293, 294 e 373; total 5!

E pelo que nos toca accrescentámos durante esse periodo, de que não tractam nem a *Lembrança,* nem o *Diccionario Bibliographico* e nem o *Relatorio,* os dos n.os 127, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332 e 333; total 9.

Anno de 1757

Out. 12 (S.) 378 José Fernandes da Silva, de alcunha *o Lisboa,* ultimo juiz do povo na cidade do Porto.
379 Caetano Moreira da Silva.
380 José Antonio Beça.
381 Domingos Nunes Botelho.
382 Philippe Lopes de Araujo.
383 Thomaz Pinto.
384 Balthazar Nogueira.
385 Marcos Varella, estrangeiro, negociante de vinhos, domiciliado e casado em Portugal com mulher portugueza.
386 José Rodrigues, de alcunha *o Grande.*
387 João Francisco, de alcunha *o Mourão.*
388 Manuel da Costa, sargento do regimento de infanteria do Porto.
389 José Pinto de Azevedo, soldado do mesmo regimento.
390 Antonio de Sousa, de alcunha *o Negres* ou *o Negro,* soldado do mesmo regimento (*a*).

Sedição no dia 23 de fevereiro de 1757 contra a Companhia dos vinhos do Alto Douro.

Conduzidos com baraço e pregão pelas ruas publicas da cidade até ao Campo da Alameda, fóra da Porta do Olival, onde principiou a *horrenda sedição,* e ahi morram morte natural nas forcas para isso levantadas; depois cabeças cortadas e postas nas dictas

(*a*) Oito outros réos (homens), ausentes, cujos nomes figuram ao deante entre os executados em estatua, foram condemnados nas mesmas penas.

forcas; os corpos feitos em quartos, postos noutras forcas que se levantarão defronte das portas do *infame juiz do povo* (!), na rua Chã, fóra das Portas de Cimo de Villa, e no Terreiro de Miragaya, *aonde tudo estará até que o tempo o consuma.* Confisco geral de bens. Sua memoria *infame* para sempre. Seus filhos e netos *infames* tambem como descendentes que são de criminosos de lesa magestade de primeira cabeça (*a*)!

391 Michaela, aliás Getrudes Quiteria, mulher do infeliz Caetano Moreira da Silva (*b*).

392 Custodia Maria, de alcunha *a Estrellada,* mulher do infeliz Philippe Lopes de Araujo.

393 Maria Rita, mulher do infeliz soldado Antonio de Sousa, *o Negres.*

394 Anna Joaquina, mulher de José de Sá, de alcunha *a Bexiga* (*c*).

395 Paschoa Angelica, solteira, *meretriz* (?) (*d*).

As mesmas penas; cabeças cortadas de-

(*a*) E que com effeito ficaram ao desamparo muitas crianças, filhos e netos dos justiçados, vê-se da carta regia de 21 de outubro, que os mandou arrolar e entregar ao cuidado da Sancta Casa da Misericordia, *como se fossem engeitados.*

(*b*) Pelos dois nomes a tracta sempre a sentença.

(*c*) Esteve esta muito tempo occulta na egreja ou recolhimento do Anjo; mas decidiram não lhe competir *immunidade ecclesiastica* por ser *ré de alta traição; comprehendida no crime de lesa magestade de primeira cabeça.* O despotismo teve sempre expedientes tão aptos para o nepotismo como para a perseguição, segundo os caprichos do momento!

(*d*) Assim a classifica a sentença; quem sabe se por odio ou com verdade!

pois de mortas, e postas na forca, que se levantará juncto á Porta do Olival; sua memoria e a de seus filhos *infame* (*a*).

Sentença da Alçada, no Porto (*b*).

(*a*) Infames já pela costella paterna, é luxo de despotismo judicial o tornar a infamal-os pela materna agora!

(*b*) Aprouve ao governo portuguez pôr mão de ferro sobre uns desgraçados, cuja perversidade se cifrava em serem *conservadores* dos direitos e liberdades de que até alli gozavam; e que, formando uma parte consideravel da cidade, e fazendo seus cumplices o juiz do povo e os magistrados, estavam bem longe de se persuadir poderem vir a ser considerados réos do grande crime de lesa majestade, traiçoeiramente ampliado pelo despotismo dos seculos ao facto de todos os que ousavam oppôr-lhe um dique! Traidores elles, que não cessavam no meio do tumulto de requerer ás auctoridades constituidas, e por isso de respeitar a majestade!

Assim tão breve como em Lisboa constaram os successos do Porto, deputou-se a esta cidade por carta regia de 28 de fevereiro um magistrado regio, o desembargador do paço, João Pacheco Pereira de Vasconcellos, investido dos mais amplos poderes, até sobre as auctoridades de todas as hierarchias das tres provincias do norte, encarregado de devassar d'elles, e de nomear os juizes da Alçada, cuja presidencia elle retinha, que havia de julgal-os.

E ordenou-se-lhe fizesse prender, mesmo *antes de culpa formada*, os cabeças e réos do crime, processal os *verbal e summariamente, observados só os termos de direito natural, sem attenção ás formalidades civis, e executar as sentenças no mesmo dia que se proferirem irremissivelmente!*

Para mais avigorar a sua auctoridade, além do *regimento do Porto*, constante de 2:000 homens, fez-se marchar para alli o *regimento de dragões da Beira*, um *regimento de infanteria do Minho*, outro *regimento de infanteria de Trás-os-Montes*, e um *esquadrão de cavallaria ligeira da praça de Chaves*, cujas tropas a cidade teve de sustentar, recahindo todavia o maior peso nos *bairros* d'onde sahiram as primeiras vozes do tumulto, devendo os *patrões das casas* provel-as de todo o necessario para *alimento diario;* e os *soldos* e *munições de guerra* serem pagos por contribuição lançada sobre os habitantes, ordenando-se que fossem nella tambem mais gravados os mesmos bairros.

Por carta regia de 10 de abril de 1757 fez-se cessar como castigo á cidade o exercicio e eleição da casa dos Vinte e Quatro, dos mesteres e dos quatro procuradores d'elles, que sómente lhe foram restituidos pela outra carta regia de 4 de abril de 1795!

O processo constava *de* 176 *appensos, e passava, diz-se, de* 4:000 *folhas!*

Anno de 1759

Jan.	12	396 José de Mascarenhas, duque de Aveiro.
	(S.)	397 Francisco d'Assis, marquez de Tavora.
		398 Luiz Bernardo, marquez de Tavora, filho.

Figuravam nelle 265 réos! incluindo homens, mulheres e crianças! Sómente 36 foram absolvidos; por quanto a todos os mais, postos já de parte os 26 condemnados a pena ultima, foram applicadas penas mais ou menos graves, entrando em o numero 33 mulheres e 17 impuberes; estes, condemnados a irem assistir ao desmoralisador espectaculo das execuções, a darem ahi tres voltas á roda da forca, e depois a levarem uns palmatoadas, e a serem outros açoitados pelos guardas das cadeias, e dois açoitados pelo algoz, *porque consta que estes dois já não são impuberes.* Eram os crimes dos rapazes o terem uns tocado os sinos a rebate, e o haverem outros conduzido as bandeiras entre os rebeldes!

Não é necessario ver o processo (que é provavel não exista já hoje); basta ler a sentença para se conhecer como a justiça foi atropellada!

São condemnados diversos réos, dos quaes todavia se diz não constar que andassem no tumulto; porque *poderiam concorrer para elle não só por contractarem todos em vinho, e terem por isso utilidade na extincção da companhia,* e porque *logo depois da rebellião compraram e venderam vinhos nesta cidade e em Cima do Douro, vindo por este modo a approvar o absoluto procedimento dos rebeldes contra a lei do dicto senhor!*

O advogado Nicolau da Costa Araujo, não obstante reconhecer-se que, quando consultado pelos conjurados, que reciprocamente se não conheciam (elles e elle), procurára dissuadil-os do intento, foi condemnado *sómente*, diz a sentença, em dez annos de degredo para o reino de Angola, e em confiscação de todos os bens!

Todos os réos foram obrigados por accordão de 24 de setembro a dizer *de feito e de direito*, no termo peremptorio de tres dias, e todos por um só procurador, que foi o licenciado *Luiz Gomes da Costa*, advogado da Casa da Misericordia. Por portaria do presidente da Alçada permittiu-se depois a todos os advogados da cidade o poderem fazer allegações em defesa dos mesmos réos, passando-as ás mãos do da Misericordia, que as devia junctar aos autos. Ludibrio evidente, pois lhes não facultavam a vista do processo, e nem isso era materialmente possivel no triduo!

Embargos só consta serem offerecidos uns unicos; que, já se vê, foram desprezados pelos juizes por accordão do dia 14, cuja *alta equidade* se reduziu a mandarem suspender por quatro mezes a

399 D. Jeronymo de Atahide, conde d'Athouguia.
400 José Maria de Tavora.
401 D. Leonor, marqueza de Tavora, mãe.
402 Braz José Romeiro, cabo de esquadra da companhia do marquez moço.
403 João Miguel, moço de acompanhar, do duque.
404 Manuel Alvares Ferreira, guarda-roupa do duque de Aveiro.
405 Antonio Alvares Ferreira, guarda-roupa

---

execução de Custodia Maria, por se verificar estar gravida de sete mezes; e a reduzirem a *ametade dos bens* a confiscação comminada aos dois réos, Nicolau da Costa Araujo e José de Sá! E neste dia se deu a sentença á execução.

Ainda houve julgadores rectos e benignos, a cuja consciencia repugnou capitular o tumulto tão duramente como se pretendera, isto é, o ser crime de lesa magestade e de primeira cabeça, e, com quanto ficassem em minoria, mesmo assim approuve ao governo, por carta regia de 21 de outubro, ordenar ao presidente da Alçada que, chamando á Relação todos os ministros, *estranhasse severamente* aos que tiveram aquella opinião, sem todavia os individuar pelos seus nomes, o *haverem-se atrevido a practicar um absurdo tão grande, de tão perniciosas consequencias e tão opposto á letra da Ord. liv.* 5, *tit.* 6, § 5!

D'onde é de crer que a sentença mais se ha de reputar um jacto arbitrario do poder supremo, do que um acto de verdadeira administração de justiça.

Não desejamos condescender com nenhuma desordem, mas não podemos deixar de reconhecer que a sedição do Porto foi provocada pela grande violencia da instituição da *Companhia geral da agricultura dos vinhos do Alto Douro* por alvará de 10 de setembro de 1756, monopolio legal sob cujo peso succumbia o commercio e industria *livres* de uma tão importante cidade, e que, com quanto modificado na primitiva dureza, triumphava ainda em Portugal quando as sciencias economicas avassallavam já toda a Europa!

Posta entre a parede e a espada, porque lhe era então negado o *recurso do direito de petição, que nunca se entendeu extensivo aos negocios do estado* (como estabelecem os desembargadores da sentença de 29 de agosto de 1829, que condemnou os liberaes do *Belfast*, com certa verdade, mas com intuito faccioso) desmandou-se com effeito em excessos, que creu lhe valeriam, mas não merecia a dureza com que a tractaram.

O despotismo, mesmo o illustrado, é sempre injusto, e custa caro aos povos!

que foi do mesmo, e cunhado de José Policarpo.

Lesa-magestade, conspirando contra a vida de el-rei D. José I.

Suppliciados no largo entre o Caes de Belem e o palacio, por meio de tractos cruelissimos, indignos mesmo do proprio seculo passado (*a*).

Sentença da Suprema Juncta da Inconfidencia (*b*).

(*a*) E foram semelhantes generos de morte que o humano Mello Freire designou: *Poena capitalis crudelis, quam natura ipsa abhorret, et talis est, quae vitam naturalem non uno eodemque momento, sed lente, et variis, exquisitisque tormentis tollit... quae animus meminisse horret...* e d'ella diz: *crudelis injusta, et vix ac ne vix quidem admittenda. Inst. Jur. Crim.*, lib. sing., tit. 1.º, § 15.

(*b*) Foram presos os desgraçados no dia 13 de dezembro de 1758, degradados das ordens militares pela Mesa da Consciencia e Ordens militares os que as tinham (o duque de Aveiro, commendador da de S. Thiago; o marquez de Tavora, pae, e o conde de Athouguia, commendador da de Jesus Christo), e por ella entregues ao braço secular no dia 11 de janeiro de 1759, desnaturalisados todos no dia 12 por sentença da Suprema Juncta, condemnados á morte no mesmo dia pela referida Juncta, e executados no dia 13.

Começou o supplicio dos réos, pela ordem como os referimos no texto, ás 6 horas e 42 minutos da manhã, e findou ás 4 da tarde, com a queima dos cadaveres, do cadafalso, e dos instrumentos do supplicio!

Horrorisa a descripção dos modos *variados e cruelissimos*, pelos quaes se deu a morte barbara ás infelizes victimas, de entre as quaes um chegou a protestar ao povo a sua innocencia!

Encontra-a quem tiver curiosidade e animo para a ler no *Jornal do Commercio* de Lisboa, n.º 4156, de 4 de setembro de 1867, e no *Conimbricense*, n.ºs 2308 e 2309, de 7 e 11 de setembro de 1869; e com effeito foi a *variedade* e *crueldade* muito além do ponto que a condemnação deixava já antever.

Conta a sentença uma historia, em que dá por forjada uma conspiração contra a vida do rei D. José, sendo seus primeiros urdidores os jesuitas (dos quaes nomeia tres como principaes fautores, Gabriel Malagrida, João de Mattos e João Alexandre), o duque de Aveiro e a marqueza de Tavora, da qual affirma ter arrastado a familia ao trama.

Já se vê que dá por provados todos os factos em face do processo, o que bem póde ser, ainda que o não pareça, vistos os ter-

Anno de 1760

Março 4 (S.) 406 Bernardo Vasques, natural da Galiza.
Roubo feito a seu proprio amo.
Enforcado.

Sentença da Relação de Lisboa.

---

mos vagos pelos quaes se falla das provas, sem as especificar como é costume; além d'isso não se ant'olhe cousa facil o havel-as alcançado, dado o modo por que se diz perpetrado o crime; e porque, emfim, quanto a alguns factos, as deduz de verosimilhanças e probabilidades bem fallazes.

De resto, é facil de reconhecer pelas suas primeiras linhas o odio, que ressumbra em toda ella, contra as infelizes victimas; e para demonstrar que foi um acto da vontade ministerial não era necessario que tivesse as *rubricas dos tres secretarios de estado que presidiram ao tribunal.*

Ao cabo de vinte e um annos, quando a corrente da politica ministerial tinha variado, sobre petição do marquez de Alorna, genro dos Tavoras, paes, a rainha D. Maria I concedeu o recurso de revisão da sentença, como graça especialissima, por decreto de 9 de outubro de 1780.

Por sentença de 23 de maio de 1781, proferida por treze juizes (presidindo os tres ministros e secretarios de estado, e assistindo os dois procuradores da corôa e da fazenda), foram declarados innocentes os Tavoras, pae e mãe, os dois filhos, e o genro conde de Athouguia; mas ficou ella sem execução, sendo embargada pelo procurador da corôa.

Com effeito oppoz-lhe este magistrado tres ordens de embargos — de obrepção — *ex defectu integritatis processus* — e de impugnação dos seus fundamentos. Dos de segunda ordem é licito conjecturar que já então o processo se achava truncado; sem que possamos agora atinar em quem e por cujo proveito o fez.

Assim illiba do regicidio a sentença *cinco* victimas da anterior (sendo provavel que os signatarios d'ella cressem innocente alguem mais, ao menos o réo João Miguel, do qual sempre que fallam tractam por *infeliz*); mas em compensação descarrega todo o seu rigor sobre o duque de Aveiro e seus mandatarios. Antonio Alvares Ferreira e José Policarpo de Azevedo; se com justiça, respondam os autos.

Remettemos os que desejarem ampla noticia sobre os esforços contrariamente envidados no intuito de se alcançar ou contrariar a graça da revisão e suas consequencias, para a *Historia da guerra*

Anno de 1761

Set. 20 (S.) 407 O padre Gabriel Malagrida, da Companhia de Jesus, natural da villa de Menago, bispado de Como, ducado de Milão, assistente em Lisboa. Heresia.

---

civil e do estabelecimento do governo parlamentar em Portugal, tom. 1.º, cap. 2.º, do sr. Simão José da Luz Soriano.

Quanto a nós, avaliando sómente o aspecto juridico da sentença revisoria, diremos: dos Tavoras, que nos parecem completamente desfeitas todas as culpas que a sentença de 12 de janeiro lançou a seu cargo, cujos signatarios, e mais ainda o escrivão do processo, são por vezes, ainda que fugitiva e disfarçadamente, tractados com merecida dureza; do duque de Aveiro e seus mandatarios, que, dando por existente o crime, e por provada a intenção dos criminosos de atirarem sobre o rei D. José, não julgariamos a prova feita, se ella fosse sómente baseada em *denuncias*, que a sentença de 23 de maio qualifica de *improcedentes*, e extorquida por *crueis tormentos*, a que parte dos torturados succumbiram, concluindo por declarar o que d'elles exigia o juiz e até o *escrivão do processo!* mórmente achando-se plenamente provado que se não deixou aos réos defeza senão *irrisoria* (mas á marqueza de Tavora nem esta mesma!), e se preteriram a seu respeito todos os principios e regras de direito natural e divino.

Os juizes de 23 de maio lançam até sobre a sentença de 12 de janeiro a notavel imputação de que, sendo tão extensa, de certo estava já *lavrada muitos dias antes, e consequentemente antes de vista a defeza, que nella se acha despresada!*

Mas quando criminosos fossem alguns dos réos, e devessem soffrer a pena ultima, o *tumulto* do processo importou um assassinato juridico, assim como o *modo* do supplicio *atrocissimo* affligirá em todos os seculos a humanidade!

De passagem diremos que se encontra nesta sentença de absolvição de homens a judiciosa condemnação de uma iniquidade de seculos: *São os tormentos*, dizem os magistrados juizes, *no sanctissimo sentimento de direito e dos doutores, uma cruelissima especie de averiguação de delictos, e uma prova fragilissima d'elles; a mais segura invenção para castigar um innocente fraco, e para salvar um culpado robusto, ou para extorquir a mentira de ambos.*

Bellamente!

Na *Collecção de legislação portugueza* encontram-se diversos actos governativos adtinentes ao facto.

Garrotado e depois queimado no dia 21 do mesmo mez.

Sentença da Inquisição de Lisboa (*a*).

Anno de 1763

Março 22 (S.)
408 José Alvares de Oliveira.
409 Francisco da Guerra.
410 Antonio dos Sanctos.
411 Manuel Francisco Campos, o *Donato*.

(*a*) Conclue a sentença do modo seguinte:

Christi Jesu nomine invocato (formula usual, mas fementida de todas as do odiento tribunal), *declaram o réo, o padre Gabriel Malagrida por convicto no crime de heresia, por affirmar, seguir, escrever e defender proposições e doutrinas oppostas aos verdadeiros dogmas e doutrinas que nos propõe e ensina a Sancta Madre Egreja de Roma, e que foi e é herege da nossa sancta fé catholica, e como tal incurso em sentença de excommunhão maior, e nas mais penas em direito contra semelhantes estabelecidas, e como herege e inventor de novos erros hereticos, convicto, ficto, falso, confitente, revogante, pertinaz e profitente dos mesmos erros* (Rede de malhas diversas, de cada uma das quaes só se escapava o réo, para melhor ficar illaqueado nas outras): *Mandam que seja deposto, e actualmente degradado das suas ordens, segundo a disposição e fórma dos sagrados Canones, e relaxado depois com mordaça e carocha com rotulo de heresiarcha á justiça secular, a quem pedem com muita instancia se haja com elle réo benigna e piedosamente, e não proceda a pena de morte, nem a effusão de sangue.* (Nova perfidia dos inquisidores! Não entregavam elles as victimas ao braço secular, senão para que este as conduzisse á fogueira!)

As *espreitadeiras* dos carceres serviram admiravelmente aos deshumanos inquisidores, por quanto accusaram tambem o réo de que elle, *parecendo-lhe não ser visto, por serem horas de descanço,* practicava acções, com que escandalisava o companheiro do carcere (naturalmente espião), que pedia remedio para a ruina espiritual, que lhe causava tal companhia. Não seremos mais explicitos neste particular, para que a *torpeza* inquisitorial não inquine hoje o nosso seculo.

Qualquer que seja a arrogancia que se attribue ao réo, no carcere, e ainda no supplicio, a propria sentença depõe de que por vezes se prestou a *retractar-se* do que d'elle se exigia, e *pedia que*

412 José Francisco Lisboa.
413 Francisco Xavier Carreira.
414 João Lopes Verissimo.
415 Miguel Duarte.
416 Jeronymo Rodrigues Loures.
417 Ricardo de Azevedo.
418 Adrião Gonçalves.
419 Francisco da Costa Telles.
420 Manuel Gonçalves Jardim.
421 Duarte Correia.
422 Thomaz de Villa Nova.
423 Manuel de Queiroz.
424 José Antonio.
425 João Dantas.
426 Manuel Cardoso, o *Esturdio*.
427 Antonio Vieira.

Conjuração no reino de Angola, pretendendo matar o governador e outras auctoridades, roubarem a cidade e fugir depois com os despojos para paiz extranho.

Enforcados por modo atroz.

Sentença da Alçada de S. Paulo da Assumpção, em Loanda, *auctorisada ainda para a extensão de quaesquer penas, que, não se achando estabelecidas por direito, houvessem de ser commensuradas pela gravidade dos delictos* (*a*).

---

lhe abreviassem a sua causa, e o castigassem como quizessem: advertindo, porém, que se procuravam réo, era elle, mas que se queriam delinquente, não o haviam achar.

O que é fóra de duvida é que, involvido na sentença dos Tavoras, esse réo procurado achava-se desde então irremissivelmente perdido. Não se encontrando, porém, no processo correlativo talvez sufficiente culpa, ou desejando-se que antes fosse condemnado pelo tribunal ecclesiastico, forjou-se o crime de heresia, que deu o resultado previsto.

(*a*) O primeiro condemnado a ser levado com baraço e pregão á forca, nella *rompido* vivo, e depois *queimado* com ella, e cinzas

Anno de 1764

Março 17 (S.)

428 Manuel João de Mello.
429 Sebastião Manuel de Oliveira Guimarães.
430 Manuel da Rocha, capitão da Fandinga.
431 Antonio de Almeida, filho de José Rodrigues, natural de Cassorrães.

---

lançadas ao mar. Bens confiscados; casas de habitação demolidas e arrazadas, se fossem proprias.

Todos os mais, conduzidos com baraço e pregão á forca, enforcados, depois queimados, e as cinzas lançadas ao mar. Bens confiscados.

João Gonçalves Pernambucano devia soffrer a mesma pena d'estes réos; mas por estar ausente limitaram-se os juizes a declaral-o banido, e mandar *ás justiças de sua majestade que appellidem contra elle toda a terra, para effeito de ser preso, podendo-o cada um matar, com tanto que não seja seu inimigo.*

A sentença condemna ainda mais dois réos, tendo um d'elles *morte irremissiva* se voltasse ao reino de Angola; e quanto a trinta e oito outros, *attendendo a que têm purgado na prisão algum indicio que havia contra elles, e que dos autos e appensos se verifica estarem innocentes, mandam* (os juizes) *que sejam soltos.*

Se se verificou estarem innocentes, onde ficam os indicios? Mas o mais é que, em logar de lhes darem soltura, *foram todos mandados para os presidios do sertão!*

A sentença consigna estes *bellos* principios:

Mostra-se mais que ainda no caso de haverem faltado nesta sedição infame, como costuma acontecer nos delictos de semelhante natureza e gravidade, as concludentes e evidentissimas provas que se manifestam d'estes autos (Não o parece pela leitura d'ella!); *bastariam—as presumpções de direito, que é certo se devem reputar por verdade plena e provas liquidissimas, em quanto os réos não mostrarem a sua innocencia, não se haver perpetrado o mesmo delicto.—Muitas eram as presumpções que tinham contra si os referidos réos, por quanto*

—Sendo indisputavelmente certo, que presumindo o direito, que aquelle que uma vez for máo, o será sempre em outras maldades do mesmo genero...—

Todavia não lhe faltariam admiradores, porque já no dia 27 de janeiro, cinco dias depois d'aquelle em que a sedição se dizia havia de rebentar, a camara municipal, dirigindo-se ao governador geral, lhe

432 José Pereira Cardoso.
433 Duarte Pacheco.
Roubo e assassinio, formando companhia de malfeitores, vagando por Lisboa.
Enforcados.

Sentença da Relação de Lisboa (*a*).

Março 29 (S.) 434 Anna Joaquina Rosa.
Furto ou roubo.
Enforcada.

Nov. 3 (S.) 435 José Antonio.
436 Manuel Antonio.
Roubo e assassinio.
Enforcados.

Sentença da Relação do Porto.

Dez. 18 (S.) 437 Antonio de Barros Bezerra de Oliveira, coronel, que governava as armas da ilha de Sanc'Iago de Cabo-Verde.
438 João Coelho Monteiro da Fonseca.
439 Manuel José de Oliveira.
440 Luiz Antunes.
441 Manuel Correia.
442 Jorge Semedo.

---

rogava *instantemente haja de mandar suspender nesta cruel traição toda e qualquer demonstração de piedade... torna a pedir-lhe instantemente haja de determinar que neste detestavel attentado não só se abreviem todos os termos de direito, mas que haja de dar-se tortura aos réos que estiverem legitimamente indicados de tão execrando delicto, não só na sua cabeça mas na alheia, para castigo dos culpados*, concluindo por pedir fossem desnaturados, e a nenhuma sociedade civil pertencentes; conclusão a que a Alçada deferiu em accordão de 26 de março do mesmo anno, tres dias posterior ao condemnatorio.

Somos levados a crer que a cousa não passaria de tentativa de fuga dos degradados, ávidos de liberdade.

Acha-se publicada em o *Conimbricense*, n.^{os} 2304, 2305 e 2306, de 24, 28 e 31 de agosto de 1869, que assevera ser inedita até então.

(*a*) Publicada em parte no *Conimbricense*, n.º 2447.

443 Francisco Espinola.
444 Feliciano de Barros.
445 Domingos da Veiga.
446 Sebastião Correia.
447 Firmiano da Costa.

Homicidio de João Vieira de Andrade, ouvidor nas ilhas de Cabo Verde, em a noite de 13 para 14 de dezembro de 1762.

Arrastado á cauda de cavallo o primeiro, e todos enforcados; os tres primeiros na Praça do Rocio, os oito restantes na forca dos Quatro Caminhos; cabeças cortadas e levadas ao logar do delicto, menos quanto ao ultimo.

Sentença da Relação de Lisboa (*a*).

Anno de 1765

Janeiro 10 (S.)
448 Manuel Antonio, serralheiro.
449 Izidoro Roqueiro.
450 Bernardo Antonio Trigo.
451 José Gonçalves.
452 João Esteves.
453 Joanna Maria de Jesus.

Furto ou roubo.
Enforcados.

Sentença da Relação de Lisboa.

Outub. 24 (S.)
454 Henrique Luiz de Graveron, coronel do regimento dos reaes engenheiros.

Furto com abuso de confiança, tendo

(*a*) Publicada em parte no *Conimbricense*, n.º 2316.

no dicto regimento praças suppostas, utilisando para si os soldos e vencimentos respectivos, de accordo com os dois, Alexandre Kinhock, tenente-coronel e João Harft, sargento-mór.
Espingardeado no Campo de Ourique.

Sentença do Conselho de guerra (*a*).

Nov. 7 (S.) 455 F...
456 F...
457 F...
Sedição e tumulto em Villa-Real, em a noite de 9, e no dia 21 de junho de 1764.
Enforcados.

Sentença da Relação de Lisboa (*b*).

Anno de 1769

Agosto 31 (S.) 458 O bacharel Joaquim Damazo Xavier de Oliveira, juiz do crime do bairro de Andaluz e superintendente das decimas da freguezia de Sancta Izabel.
459 Jeronymo Nunes da Costa.

(*a*) Cumpre notar que a sentença o condemnava a *morrer morte natural na forca*, mas o decreto de 15 de novembro commutou esta na outra pena de ser passado pelas armas, o que com effeito se executou no dia 11 de janeiro de 1766.

Ignoramos a razão por que se espaçou a execução por quasi dois mezes. Naturalmente diligencias para alcançar a vida para o réo.

Publicada em parte no *Conimbricense*, n.º 2310, de 14 de setembro de 1869.

(*b*) Cinco outros réos foram enforcados em estatua.

460 Feliciano José Couceiro.
461 Mattheus Ignacio.
Roubo practicado no cofre das decimas.
Enforcados.

Sentença da Relação de Lisboa.

Agosto 31 (S.) 462 Francisco Xavier da Silva } cobradores de
463 Antonio Baptista } decimas.
Roubos que practicaram, naturalmente em cumplicidade com os precedentes.
Enforcados.

Sentença da Relação de Lisboa.

Anno de 1770

Julho 10 (S.) 464 Joaquim José de Mello Pimentel, escrivão do juiz dos orfãos e superintendente da decima da freguezia de S. Sebastião da Pedreira.
465 Diogo Fernandes, cobrador.
Roubos feitos no cofre da mesma decima.
Enforcados.

Sentença sem designação de tribunal (*a*).

(*a*) O juiz foi condemnado sómente a pagar o alcance causado pelos dois réos e inhabilitado para mais não servir!

Anno de 1772

Março 5 (S.) 466 F... soldado.
Resistencia e ferimentos mortaes em um sargento que o prendia por ladrão.
Mãos cortadas na presença de quatro regimentos e enforcado no campo de Sanct'Anna.

Março 28 (S.) 467 Izabel Xavier Clesse.
Tentativa de homicidio (?) deitando um clister de agua-forte a seu marido (?) que ficou de perfeita saude! (diz com admiração e entre parenthesis o profundo auctor do *Diccionario Bibliographico*) (*a*).
Enforcada.

Sentença da Relação de Lisboa.

Maio 9 (S.) 468 Maria Joaquina, 469 Thereza de Jesus, 470 Manuel Joaquim — escravos pretos.
Homicidio de João da Fonseca, seu senhor.
Atanazada, mãos cortadas e enforcada a primeira, e enforcados e mãos cortadas a segunda e o terceiro.

Sentença da Relação de Lisboa.

Julho 1 (S.) 471 Luiza de Jesus, de 22 annos de edade.
Infanticidios diversos, indo buscar engeitados á Misericordia de Coimbra a pretexto de criação, matando-os e

---

(*a*) No relatorio ao Projecto do novo Codigo Penal diz-se: *O marido era piloto e não soube de tal.*

enterrando-os depois, para se aproveitar do enxoval e dos 600 réis de criação pagos adiantadamente! Atanazada pelas ruas publicas, cortadas as mãos em vida, garrotada e queimada.

Sentença da Relação de Lisboa (*a*).

(*a*) Acharam-se enterradas trinta e tres crianças, confessando a ré haver garrotado vinte e oito por suas proprias mãos!

Que tal era a fiscalisação do estabelecimento, que permittia tantas e tão seguidas atrocidades! A mesma fóra de toda a duvida, que havia em toda a superficie do paiz.

Com os crimes de Luiza de Jesus têm estreita ligação os de Anna Gaillard, julgada, com sete outras co-rés, nos dias 3, 4, 5, 6, 7 e 8 de março de 1869, no tribunal de Tarn et Garonne (França) por *trinta e oito crimes.*

Os d'aquella eram principalmente o ter assassinado *nove* crianças recemnascidas, incluindo um seu proprio neto, as quaes, depois de as haver recebido para as dar a criar ás amas, ou depositar nos estabelecimentos de Bordeus e Tolosa, e embolsado as importancias das criações da parte das mães, barbaramente matava.

Mas avultavam no processo tambem os crimes de aborto, para consummar o qual Joanna Andrien, uma das co-rés, se servia de um *tubo de prata e de uma agulha de meia aguçada na ponta*, com que picava os fetos. Anna Gaillard servia-se dos mesmos meios; mas ao tubo de prata substituia um cano de penna de pato!

Deu occasião á descoberta dos crimes, que haviam sido perpetrados no espaço dos dez annos anteriores, a morte em Corbarrieu, em agosto ultimo, de duas mulheres, de máo comportamento, em consequencia dos meios empregados para produzir o aborto; e suspeitando a policia de haver nelle tomado parte a referida Anna Gaillard, prendeu-a, e em seguida fez ella logo as importantes declarações, que deram base ao processo (*Jornal do Commercio*, n.º 4612).

Mas por outro lado se ligam estes factos com os passados no nosso paiz; por quanto me lembro agora de ter ouvido a um distincto clinico, que nos tempos da grande desmoralisação dos concelhos de Midões e vizinhanças, era facto trivial a producção do aborto por identico modo de picar o feto com um delgado instrumento de páo, industria a que se davam certas mulheres muito conhecidas nas povoações, e das quaes tinham sido victimas não poucas infelizes.

Publicada pelo *Conimbricense*, n.º 1327, de 16 de outubro de 1866.

Anno de 1773

Janeiro 26 (S.) 472 Alexandre Franco Vicente, armador da egreja patriarchal.

Fogo posto á mesma egreja com o fim de encobrir os roubos que fizera das suas ricas armações.

Arrastado á cauda de um cavallo até o Largo da Cotovia, açoitado, garrotado e queimado.

Sentença da Relação de Lisboa (*a*).

Anno de 1775

Outubr. 9 (S.) 473 João Baptista Pelle, natural de Areze, republica de Genova.

Resolução de homicidio, attribuindo-se-lhe o supposto crime de attentar contra a vida do Marquez de Pombal.

Mãos cortadas em vida, o corpo despedaçado, sendo para isso atado ás caudas de quatro cavallos e depois queimado.

Sentença da Juncta da Inconfidencia (*b*).

(*a*) A sentença d'esta data mandava queimar o réo *em vida*; mas a de 28 de janeiro, proferida sobre embargos, modificou-a, mandando fosse garrotado, e *depois* queimado.

Acham-se publicadas em o *Conimbricense*, n.º 2364, de 22 de março de 1870.

(*b*) Um decreto, juncto aos autos, dava ao tribunal que o condemnou poder para *exacerbar, e estender as penas merecidas por este infame e sacrilego réo!*

A sentença ordenna que antes da execução seja applicada ao

.... 474 F..., criado dos donos do predio na rua
(E.) dos Fanqueiros, que faz frente para a rua dos Capellistas, incendiado nos ultimos annos do seculo passado.

Suspeito de ter lançado o fogo a esse predio, de que resultou a morte do dono e da dona d'elle, e de outras pessoas.

Enforcado (*a*).

---

réo a tortura ordinaria e extraordinaria para descobrir cumplices onde se suppõe nem crime ter havido!

E nem embargos lhe admittiram, em que ao menos podesse mitigar-se-lhe o horror do supplicio.

A execução teve logar no dia 11, sómente depois da hora e meia da tarde, na praia da Junqueira, não obstante acharem-se já ahi postados desde o amanhecer dois regimentos de infanteria e dois de cavallaria, e tambem diversos magistrados. E concluiu-se ella sem que ninguem conhecesse o réo, o que não admira sendo extrangeiro, nem soubesse do seu crime; tão grande fôra o segredo com que o processaram!

Crê-se que morreu innocente.

Parece-nos poder affirmar que a execução d'este desgraçado e a dos Tavoras são as mais horriveis entre as horriveis que o despotismo politico e judicial deu em espectaculo brutal aos nossos antepassados!

Lá fóra, é certo, ostentava-se egual ferocidade, o que fez escrever a Voltaire (*Histoire*, vol. 3.º—*Essai sur les moeurs et l'esprit des nations*, cap. 108), por occasião das torturas e medonho supplicio de Savonarole, em Florença, estas significativas expressões: *Vous regardez en pitié toutes ces scènes d'absurdité et d'horreur; vous ne trouvez rien de pareil ni chez les Romains et les Grecs, ni chez les barbares. C'est le fruit de la plus infâme superstition qui ait jamais abruti les hommes, et du plus mauvais des gouvernements. Mais vous savez qu'il n'y a pas longtemps que nous sommes sortis de ces ténèbres, et que tout n'est pas encore éclairé.*

Mas nós, os portuguezes, nunca tocámos o cume do delirio das paixões a que outros povos e governos vergaram!

Porque se não havia de poupar o sentimento nacional!

Acha-se publicada a sentença em parte no *Conimbricense*, n.º 2312, e do mesmo modo uma *Relação* contemporanea, que descreve a barbarissima e horribilissima execução.

(*a*) Uma mulata declarou depois no hospital ter sido ella quem poz o fogo ao predio!

Encontra-se este caso no *Jornal do Commercio*, n.º 5586, de 15

Anno de 1780

Maio 17 (S.)

475 Francisco José Rodrigues.
476 Manuel da Silva.
477 João Baptista Cardoso, ou de Lacerda.
478 Leão José, aliás José Antonio da Cruz.

Roubo e desacato na egreja matriz de Palmella.

Arrastados cada qual á cauda de um cavallo, garrotados e queimados os tres primeiros, enforcado o quarto na praça do Campo de Sanct'Anna.

Sentença da Relação de Lisboa (a).

Anno de 1781

Julho 20 (S.)

479 Domingos Fialho Torres.
480 F...
481 F...
482 F...
483 F...

---

de junho de 1872. Não constando, porém, ao certo o anno, e sómente o seculo, collocamol-o a tres quartos d'este.

(a) Não logrando ver a sentença na integra, não podemos explicar como ao réo Leão José, ou José Antonio da Cruz, de que na conclusão d'ella se diz: *não foi realmente participante do desacato*, mesmo assim foi applicada a pena de morte, com quanto com menos crueldade do que aos tres outros.

A Relação desattendeu os primeiros e segundos embargos que lhe foram offerecidos a 18; mas a 19 a rainha D. Maria I, attendendo ás mostras de arrependimento que deram os tres réos, perdoou-lhes a pena de terem as mãos cortadas em vida e queimadas á sua vista.

Acha-se a sentença publicada em parte no *Conimbricense*, n.º 2362, de 15 de março de 1870.

Desacatos e roubos de egreja.
Enforcados.

Sentença da Relação de Lisboa (*a*).

Agosto 11 (S.) 484 João Paulo Monge, 485 Antonio Joaquim Monge — hespanhoes.
486 Placido Fernandes Maciel.

Mortes e roubos a bordo do navio sueco *Patristen*.

Arrastados, enforcados na *praça* chamada *do desembarque,* juncto da Ribeira Nova, cabeças cortadas e esquartejados.

Sentença da Relação de Lisboa (*b*).

Anno de 1783

Maio 27 (S.) 487 F... (*c*).
Executado em Lisboa.

(*a*) Um sexto co-réo obteve a commutação da pena em o officio de carrasco.

(*b*) A sentença comprehendia tres outros co-réos que se tinham ausentado em tempo util.
Um setimo morreu durante o processo.
Publicada a sentença em parte no *Conimbricense,* n.º 2452, de 24 de janeiro de 1871.

(c) Ignoro o nome e crime do padecente d'este dia, porém de que nelle houve uma execução capital não admitte duvida, á vista do *Aviso regio* de 26 de maio de 1783, inserto na *Collecção de legislação.*

Anno de 1784

Nov. 16 (S.) 488 Antonio José de Oliveira Guimarães, negociante.
Homicidio aleivoso de sua propria mulher.
Enforcado.

Sentença da Relação de Lisboa.

Anno de 1785

Nov. 22 (S.) 489 Euzebio José da Silva.
Morte de Antonio da Costa, sapateiro, seu mestre, e esfaqueamento de Maria Dorothea, mulher d'elle, que se achava pejada.
Enforcado.

Sentença da Relação de Lisboa (a).

(a) O réo era menor, ao que a justiça não deu attenção, nem tractou de averiguar, pois diz a sentença: *A edade de 19 annos que o réo allega, só tem a prova do seu simples dicto, mas a considerar-se provada, a premeditada simulação e aleivosia, com que o réo perpetrou os delictos referidos, recommendam tanto a sua destreza, que quanto menor for a sua edade, maior é a razão para admirar a sua malicia*, etc.

A sentença consigna além d'este o outro erro juridico, de que a punição deve ser egual no crime frustrado como no crime consummado!

No dia 24 de novembro a Relação rejeitou os primeiros e segundos embargos á sentença.

Publicada no *Conimbricense*, n.º 2372, de 19 de abril de 1870.

Anno de 1788

Janeiro 8 (S.) 490 João Gonçalves de Carvalho e Silva, medico em Santarem.

Homicidio de sua mulher, D. Josepha Maria de Seixas, por meio de veneno, propinando este egualmente a sua filha, D. Joaquina Satornina, a qual todavia não teve a sorte da mãe.

Enforcado, cabeça e mãos cortadas.

Sentença da Relação de Lisboa (*a*).

Dez. 9 (S.)
491 Pedro Luiz Gonzaga.
492 Nicolau Luiz da Costa.
493 F...
494 F...
495 F...
496 F...
497 F...
498 F...
499 F...
500 F...

(*a*) Maltractava já desde muito tempo o réo a sua mulher, *mettendo-a em uma casa subterranea, aonde quasi todos os dias lhe dava muitas pancadas com uma tranca, e um chicote, pondo-lhe uma mordaça para não gritar.*

No dia 13 de agosto de 1787 ao meio dia deu-lhe *o costumado castigo*, e ás tres horas da tarde propoz-lhe *que infallivelmente havia de morrer, e por isso escolhesse ou ser com uma faca de ponta, que tinha na mão, ou bebendo o veneno, que lhe apresentou em uma tigela vidrada.*

Preferiu a desditosa este modo, *por lhe parecer mais suave;* e, com quanto depois que o marido sahira da casa para fóra, tivesse passado da casa subterranea á cozinha, e ahi bebesse bastante azeite, mesmo assim falleceu dentro de pouco, podendo não obstante fazer ainda suas declarações á justiça, e receber os sacramentos.

Appareceu depois a mordaça, o urelo que servia com esta para

501 F...
502 F...
503 F...
504 F...
505 F...
Revolução em Gôa.
Enforcados, treze; arrastados, mãos cortadas em vida, enforcados e esquartejados, dois.

Sentença da Relação de Gôa.

Anno de 1792

Março 18 (S.) 506 Joaquim José da Silva Xavier, *o tira dentes*.
Lesa-majestade e alta traição, pela

---

lhe impedir a respiração do nariz, o chicote e a tigela, e feito exame nos restos dos *pós finos de côr verde* que se achavam no *fundo e lados d'ella*, declararam os peritos ser *quentaridas pulverisadas*.

A filha, ainda menor, deu o miseravel no mesmo dia, e a horas de jantar *uma bebida, dizendo-lhe ser boa para um flato, que lhe costumava dar*, quebrando elle mesmo logo o *pucaro* em que lh'a dera; de modo que enganava esta como violentou aquella. Menos infeliz todavia do que a mãe, pôde escapar aos effeitos do veneno.

Se estes crimes não são bestiaes, ficará sempre desconhecida a sua causa, por quanto a coarctada do réo, fundada no máo comportamento da mulher, foi tida como mera impostura, e, quando verdadeira, ainda não explicaria o attentado contra a innocente filha.

Embargos primeiros e segundos foram regeitados por dois accordãos, ambos de 10 de janeiro.

Quando a sentença se refere á data dos crimes emprega a phrase 13 *de agosto do presente anno*, de certo porque o relator a começou a escrever no anno anterior ao da data, 8 *de janeiro de* 1788, d'onde é claro que o crime foi perpetrado a 13 de agosto de 1787, pois não ha razão para o retrotrahir a outro anno.

tentativa de rebellião em Minas Geraes.
Enforcado.

Sentença da Alçada do Rio de Janeiro (*a*).

Anno de 1794

Julho 1 (S.) 507 F...
Roubo ou morte.
Enforcado.

Anno de 1795

Janeiro 26 (S.) 508 F...
Roubo ou morte.
Enforcado.

Anno de 1797

Julho 8 (S.) 509 Manuel de Sousa Ribeiro.
Homicidio.
Enforcado.

Sentença da Relação de Lisboa.

(*a*) Foram condemnados em egual pena mais dez réos, os quaes obtiveram, ou tinham obtido já antes da sentença e para o caso d'esta, a commutação da morte em degredo.

Anno de 1799

Nov. 26 (S.)
510 Angelo Raymundo Albino.
511 João Arnaut Pimentel.
512 Manuel Antonio Gonçalves.
513 Manuel Rodrigues Tavares.
514 José Theophilo Arnaut.
515 Joaquim Camillo Pogge.
Roubos com astucia (?).
Enforcados.
Sentença da Relação de Lisboa.

Anno de 1802

Janeiro 19 (S.)
516 Francisco Garcia.
517 Vicente José.
518 José Marques.
519 José Maria.
520 José Joaquim, *Durme, Durme.*
Roubos em quadrilha, de que eram cabeças.
Enforcados.
Sentença da Relação de Lisboa.

Julho 6 (S.)
521 Manuel Antonio Barral, gallego.
522 José Pedro, marujo.
523 Bento José.
Roubos em quadrilha.
Enforcados.
Sentença da Relação de Lisboa (*a*).

(*a*) O *Diccionario Bibliographico* faz crer que a sentença comprehendia outros co-réos além dos tres. O *Relatorio* do novo Projecto do Codigo Penal sómente menciona os tres, e assevera pertencerem á mesma quadrilha que os antecedentes.

Anno de 1803

Junho 25 (S.)
524 José de Campos, sapateiro.
525 F...
526 F...
527 F...
528 F...
529 F...
530 F...
531 F...
532 F...
533 F...
534 F...
535 F...
536 F...
537 F...
538 F...
549 F...
540 F...
Roubos em quadrilha nas estradas do norte do reino.
Enforcados.

Sentença da Relação do Porto.

Anno de 1804

Julho 10 (S.)
541 José Alves de Menezes.
542 Domingos José Alves da Cruz.
Homicidio aleivoso e cruel de Paulo da Cunha Souto-Maior.
Enforcados.

Sentença da Relação de Lisboa.

Anno de 1805

Maio 28 (S.) 543 Fortunato Simões, marujo.
Roubo e morte.
Enforcado.

Sentença da Relação de Lisboa.

Anno de 1806

Nov. 15 (S.) 544 José de Loureiro.
Homicidio de sua propria mulher e de um preso na cadêa do Castello.
Enforcado.

Sentença da Relação de Lisboa.

Anno de 1808

Fever. 1 545 Jacintho Corrêa.
Homicidio de dois soldados francezes com uma fouce.
Fuzilado (*a*).

(*a*) O *Relatorio* do Projecto do novo Codigo Penal diz que fôra Junot quem o mandara fuzilar. O *Diccionario Bibliographico* não o declara, contentando-se com dizer que um edital ou proclamação do general Loison, datado de 1 de fevereiro, dá a noticia do facto, mas, como o não temos á vista, não podemos asseverar se teve logar anteriormente ou nesta mesma data.

Fever. 9 (E.) 546 José Antonio Cazimiro, casado, *padeiro.*

547 Pedro José Pedrosa, filho de Francisco José Pedrosa, de mais de 20 annos, solteiro, *escrivão da camara.*

548 João Caetano Proença, solteiro, filho de Caetano José Proença.

549 Theodoro Trovão. Todos quatro naturaes das Caldas.

550 Manuel Joaquim, *tenente do regimento do Porto.*

551 F...
552 F...
553 F...
554 F... } militares do mesmo regimento.

Fuzilados no Campo do Burlão, juncto á villa das Caldas da Rainha.

Sentença do Conselho de guerra francez, nomeado por Thomiers, composto de presidente e seis vogaes (*a*).

(*a*) Assim me foi referida a origem da desordem que deu logar á condemnação, pelo sr. Francisco Thomaz, banheiro do hospital, ancião bondoso e delicado, já fallecido, em 1858, ou noutro dos annos seguintes, em que alli fui.

Quando os francezes do exercito de Junot occuparam o paiz, de 1807 a 1808, tinham estabelecido hospital militar no hospital das Caldas, e para alli conduziam os seus doentes em partidas dos corpos que estacionavam em Peniche, e outras terras proximas.

Entrava effectivamente na villa uma conducta de doentes, escoltada por alguns soldados validos, nos fins do mez de janeiro ou principios de fevereiro, quando ao passar por um botequim, onde costumavam junctar-se os officiaes do regimento portuguez, segundo (n.º 18 depois) do Porto, que alli residia, se trocaram dictos picantes entre estes e a escolta franceza.

Ás palavras seguem-se os factos, e a escolta é desarmada.

Sobrevindo a reflexão, restabelece-se a paz e as armas são restituidas. Mas os generaes Thomiers e Loison, conhecido entre nós pela alcunha de *maneta*, por lhe faltar um braço, resolvem a desforra, e depois de se ter mandado tirar devassa pelo juiz de fóra, vêm elles mesmos, cercam a villa na madrugada de 5 de fevereiro, fazem lançar mão dos que suppõem cabeças da aggressão aos seus, julgal-os e fuzilal-os em seguida!

Devo advertir que o sr. José Accursio das Neves, na sua *Historia geral da invasão dos francezes*, tom. 2.º, cap. 30, attribue á desor-

Março 30 (S.) 555 Macario José, trabalhador.
Homicidio, com um cajado, de tres soldados francezes.
Arcabuzado.

Sentença da Commissão militar franceza.

---

dem uma causa algum tanto diversa, filiando-a no dicto affrontoso de um morador das Caldas para outro paisano: *d'aquelles matava eu sete*, quando passavam juncto d'elles tres ou quatro granadeiros francezes; mas no restante quasi se conforma.

Procurando ultimamente esclarecer-me na localidade, informa-me o sr. dr. Francisco Eduardo de Andrade Pimentel, que esta versão *é a mais exacta, segundo dizem as pessoas mais antigas da villa*, sendo o dicto proferido por João Caetano Proença, vindo da caça, com espingarda ao hombro, na occasião em que com outros passava defronte da casa de uma mulher meretriz, dentro da qual ou á entrada estavam alguns soldados francezes, sendo ella que os denunciou a estes; accrescentando o mesmo cavalheiro que em tudo o mais que digo aqui é fiel a narração.

De resto as duas origens attribuidas á desordem podem coexistir, havendo começado pelo dicto, e aggravando-se por terem tomado nella parte os que estacionavam no botequim.

Os condemnados pelo Conselho de guerra, sobre a devassa tirada primeiramente pelo juiz de fóra e depois pelo proprio Conselho, foram quinze; mas cinco, tendo-se posto em guarda em tempo conveniente, não lograram os inimigos havel-os á mão.

É muito provavel que em o numero d'estes cinco entrasse um cadete do regimento, por nome Montenegro, do qual se affirma ser dos que mais pancadas dera na occasião da desordem; e que depois esteve muito tempo escondido na Tornada em casa de Francisco Rodrigues Diniz.

Ainda hoje é corrente na villa que o fuzilamento de dois foi devido a estas singulares circumstancias: o de Cazimiro, que andava refugiado, a haver sido chamado, sob figura de amizade, para lhe fallar de noite, por certa auctoridade, e ter sido preso na occasião da entrevista, explicando-se o engano que esta lhe fez por haverem os francezes ameaçado a mesma auctoridade de que se lhes não désse á mão o infeliz, fuzilariam a ella propria; o do Trovão, a ser *imbecil e ente innutil*, e por isso incluirem-o no rol dos culpados para preencher a lacuna d'outro que se pretendia salvar! *Abençoada* pena de morte que tapa a bocca ás victimas e deixa em descanço os victimadores!

Dos dez escapou ainda um milagrosamente de ser fuzilado, o cirurgião do regimento portuguez, por quanto, tendo procurado fugir, e lançando-se para isso das janellas da cadeia, a sua infelicidade quiz que quebrasse uma ou ambas as pernas. Arrastando-se mesmo assim para sitio escuso, lá foi surprehendido e depois con-

Julho 24 (S.) 556 Manuel José (*doido varrido*).
Fuzilado, no Terreiro do Paço, por ordem do marechal Junot.

Anno de 1808-1814 (*a*)

...... 557 F... soldado
Deserção.
Fuzilado na insua da Varzea, subur-

---

duzido em uma paviola ao campo do supplicio com seus desgraçados companheiros. Não o fuzilaram, todavia, porque os dois cabos francezes se renderam ás supplicas de um official tambem francez, o moço principe de Salm-Kirburg, que, passando casualmente juncto da victima já a caminho para o supplicio, se condóe do seu lamentavel estado, e corre a rogar aos dois pelo valedor da humanidade, expondo-lhes nobremente ser cobardia dar a morte a quem se não segurava para a receber em pé!

A sentença foi lida, na lingua franceza, na cadeia aos desgraçados no dia 8 á noite por um official francez que alli se dirigiu para esse fim.

Ao juiz de fóra mandaram sómente no dia 9 pelas dez horas da manhã que apresentasse padres para os confessar; em tão curto tempo sómente appareceram quatro, que chegaram á cadeia depois das onze horas, quando os presos vinham sahindo, por fórma que só os poderam ir confessando pelo caminho!

Assistiram á execução a divisão franceza postada em armas, o regimento portuguez sem ellas (pois havia sido desarmado na vespora), o juiz de fóra, camaristas, e nove ou dez pessoas das principaes da terra, que obrigaram a presenciar o acto de crueldade.

Diz-se que chegára de Lisboa o perdão dos desgraçados na occasião do fuzilamento, mas a tempo em que já lhes não pôde valer. Não nos parece todavia provavel que assim fosse.

Vê-se claramente que o invasor com o negro crime do supplicio dos nove patriotas pretendeu menos fazer expiar culpas que não havia, do que calar nos peitos portuguezes a voz do patriotismo, prestes a echoar mais alto do que o canto das elevadas aguias imperiaes!

(*a*) Apresentamos as tres seguintes condemnações dentro do periodo da guerra peninsular, porque se é fóra de toda a duvida terem tido então logar, não nos é possivel hoje precisar-lhes a data certa. Menciona-as tambem o *Conimbricense*, n.º 2359, de 5 de março de 1870, que primeiro aproveitou a tradição local.

..

bios de Coimbra, na margem esquerda do Mondego.

...... 558 F... soldado.
Deserção.
Fuzilado um pouco áquem de S. José dos Mariannos (hoje recolhimento das Ursulinas), ou melhor proximo do muro da cerca do convento de Sanct'Anna, e do angulo sul-nascente do Jardim Botanico (*a*).

...... 559 F... soldado inglez.
Crime... (*b*).
Enforcado em um choupo um pouco além da ponte do Padrão, suburbios de Coimbra, proximo e defronte da actual estação do caminho de ferro do norte (*c*).

Anno de 1809

Junho 17 (S.) 560 Jacintho Valentim, alcaide de Alcobaça.
Traição á patria, sendo espião dos francezes e participante no saque dado por elles á villa da Nazareth.
Enforcado.

Sentença da Relação de Lisboa.

(*a*) Ainda hoje existe a cruz que para memoria foi insculpida no muro da referida cerca.

(*b*) Ignora-se.

(*c*) Foi conduzido para alli em um carro (*fourgon*) e atado á arvore, ficou suspenso quando o mesmo carro continuou a andar.
Ainda me recordo de me ser mostrada, na minha meninice, a arvore que serviu ao sacrificio.

Outubr. 3 (S.) 561 Antonio Carbonai, ourives.
562 Manuel Pires, rebatedor ou cambista.
Moeda falsa, *cerceando* o primeiro moedas de ouro, e o segundo *passando-as*.
Garrotados e queimados.

Sentença da Relação de Lisboa.

Anno de 1810

Fever. 27 (S.) 563 Antonio Corrêa, *o Mouro*.
564 Antonio de Sousa, *o Mulato*.
565 João Antonio de Sequeira, *o Lacaio*.
566 Constantino Gomes de Carvalho.
567 Francisco Liborio da Porciuncula.
568 Antonio José Victorino, barbeiro.
Sedição, sendo julgados cumplices nos crimes de tumultos, homicidios, arrombamentos de cadêas, soltura de facinorosos e arrastamentos de cadaveres.

Sentença da Alçada, no Porto.

...... 569 João Nepomuceno Pereira da Fonseca, corregedor de Barcellos.
Traição á patria.
Executado (*a*).

Agosto 18 (S.) 570 Manuel Luiz de Britto.
571 Antonio Cortez Fernandes.
Sedição, amotinando-se com outros

(*a*) Posteriormente por accordão ou sentença da Relação do Porto foi julgado innocente e sem culpa!

Ignoramos porém quem proferiu a sentença que o condemnou e a data da execução; por quanto, ainda que o *Diccionario Bibliographico* attribue á sentença a data de 15 de março de 1810, somos levados a crer que se refere á sentença reparadora e não á condemnatoria.

cumplices, fazendo desturbios e commettendo atrocidades em Arcos de Val de Vez.
Enforcados.

Sentença da Relação do Porto.

Anno de 1811

Março 30 (S.) 572 João de Mascarenhas Netto.
Traição á patria.
Garrotado e depois queimado.

Sentença da Relação de Lisboa (*a*).

Abril 2 (S.) 573 José Antonio, ou verdadeiramente Flaminio Maria Morazzi, marceneiro.
Roubo e assassinio.
Enforcado.

Sentença da Relação de Lisboa.

Junho 27 (S.) 574 Joaquim Mestre Crespo, 575 Fr.co Lourenço Chamorro — soldados das milicicias de Evora.
576 José Rodrigues, soldado das milicias de Beja.
577 Manuel Fernandes da Silva, soldado das milicias de Tavira.

(*a*) Eis como a *Gazeta de Lisboa*, n.º 81, dá conta d'esta execução: *Terça-feira, 2 do corrente* (abril), *foi justiçado de garrote, na praça do Caes do Sodré, João de Mascarenhas Netto, por ter sido traidor ao seu principe, e á sua patria. Era o portuguez que tinha sido preso em Bobadella, levando cartas de Massena para Buonaparte. Elle morreu arrependido dos seus crimes e da sua desgraçada conducta. Oxalá que esta seja a ultima victima, que a patria se veja obrigada a sacrificar á sua segurança e ao seu dever.*

578 Francisco Antonio Conduto, soldado das milicias de Lagos.
Deserção em tempo de guerra.
Fuzilados.

Sentença do Conselho de guerra.

Setemb. ... (S.)

579 Antonio José Coelho de Faria, cirurgião ajudante da guarda real da policia de Lisboa.
580 Antonio Ribeiro da Silva, *o Chaves,* soldado do mesmo corpo.
Roubo em quadrilha, accrescendo quanto ao primeiro as circumstancias de perpetrar os crimes vestido com o seu uniforme, e a de dar a voz do rei para lhe abrirem as portas.
Enforcados.

Sentença do Conselho de guerra (*a*).

Setemb. ... (S.)

581 Luiz Antonio, *o Bombo,* soldado de infanteria n.° 17.
582 Evaristo Joaquim.
Roubo em quadrilha.
Enforcados.

Sentença do Conselho de guerra (*b*).

(*a*) Entramos em duvida se a sentença é uma só contra ambos ou uma por cada um; e na primeira hypothese se comprehendeu egualmente os dois réos de que immediatamente passamos a fallar. A *Ordem do dia do exercito* de 11 de setembro de 1811, que publicou as condemnações, poderá tirar as duvidas. Não a tenho á mão.

(*b*) Vid. nota supra.

Anno de 1812

Abr. 10 ou 20? (S.) 583 Francisco Bernardo da Costa e Almeida, tenente-coronel, tenente-rei da praça de Almeida.

Cobardia militar, sendo accusado de haver concorrido por fraqueza para accelerar a entrega da praça aos francezes em 1810.

Fuzilado no mez de agosto.

Sentença do Conselho de guerra (*a*).

(*a*) Rememoremos um facto da guerra da independencia, ou peninsular, que occasionou a morte ao desgraçado.

Resolvida a *quarta* invasão de Portugal, sob o commando de Massena, em 1810, taladas as fronteiras, e investida a praça de Almeida, rompeu o bombardeamento a 26 de agosto.

Na tarde d'este dia uma bomba fez saltar, com estrepito horrivel, o paiol, por haver pegado o fogo nos grãos de polvora, que se escapavam das frinchas das barricas, ao passo que d'elle as iam extrahindo, e se descuidaram de varrer, e por isso causaram o effeito de rastilho.

Resultaram d'ahi, como é de crer, a quasi total destruição do castello, armazens e casas, e fortes ruinas nas proprias baterias.

Offereceu no dia seguinte o principe de Essling as condições da rendição: uma parte da guarnição, a qual era composta do regimento n.º 24 de infantaria, de uma companhia do regimento n.º 12 de cavallaria, de um destacamento de artilheria, e de dois regimentos de milicias, pronunciou-se desde logo pela capitulação; e com effeito foi ella sem demora ajustada, entrando as tropas francezas na praça no dia 28.

Attribuiu-se depois ao tenente-rei, Costa e Almeida, o haver favorecido, ou mesmo provocado, a pretenção dos impacientes pela rendição, instigado pelo commandante da artilheria, o major Fortunato José Barreiros, contra o proposito do coronel inglez, Guilherme Cox, governador da praça, que pretendia demoral-a; não deve todavia occultar-se que a voz popular insistia em dizer que foi isso um expediente para salvar o coronel britannico da responsabilidade que que lhe cabia na entrega effectuada.

Seja como for, o desgraçado Costa foi condemnado, de certo sob

...... 584 Francisco Braz Chilreo, natural e morador na villa da Figueira da Foz, casado com Maria Pestana (a qual passou a segundas nupcias com Bernardo dos Sanctos Rocha), alferes do regimento de milicias da mesma villa.

585 José Joaquim Pinheiro, natural da cidade da Guarda e residente na mesma villa da Figueira, casado com Conceição Rita do Carmo, por alcunha *a Vareira,* sargento da companhia de granadeiros do mesmo regimento.

586 Roque da Costa Perdigão, de Montemór-o-velho, sargento-brigadas do mesmo regimento, e homem muito bemquisto.

Deserção.

Fuzilados.

Sentença do Conselho de guerra em Coimbra (*a*).

---

a pressão de Beresford, e, segundo o testemunho insuspeito de Napier, *tendo por unica prova contra si uma carta explicativa escripta por Cox a Lord Liverpool, de Verdun, onde se achava prisioneiro!* (Napier, *Hist. de la guerre dans la peninsule*, tom. 5.º, liv. 12, cap. 5.º; Guingret. *Rélation historique et militaire de la campagne du Portugal;* sr. Simão José da Luz Soriano, *Historia da guerra civil e do estabelecimento do governo parlamentar*, tom. 3.º, cap. 2.º

(*a*) Deu logar ao fuzilamento d'estes infelizes o crime de deserção que lhes attribuiram.

É o caso: quando os exercitos combatentes estacionavam ainda nas fronteiras de Portugal, um corpo do exercito francez surprehendeu na cidade da Guarda a divisão portugueza do commando de Trant e outros regimentos que ahi se achavam, perseguindo os seus soldados até á ponte do Ladrão.

Deu este então ordem para retirar cada qual por onde pudésse, devendo comtudo convergir para Celorico, ponto de reunião assentado.

Uma parte porém dos soldados e até alguns officiaes, preferiram recolher-se a suas casas, aproveitando-se do favor da desordem na retirada. Na *ordem do dia* do marechal Beresford, de 7 de maio, no quartel general de Fuente-Guinaldo, eleva-se o numero dos soldados

Anno de 1813

Agosto 3 587 Manuel Antonio Carrasco.
(S.) 588 Manuel Esteves.
Roubo em quadrilha.
Sentença da Relação de Lisboa.

---

debandados da divisão do partido do Minho a 300, mas a 1:600 os da divisão do partido do Porto!

D'este numero foram os tres infelizes, que se dirigiam para a Figueira, por Coimbra, apresentando-se todavia nesta cidade ao governador militar respectivo; ao qual, e a muitas pessoas asseveraram que a divisão tinha sido completamente batida; e que o desastre se devia á incuria de Trant, que se achava embriagado.

Deixou-os ir em paz o governador, mas momentos depois, talvez por se persuadir que lhe adviria d'ahi responsabilidade, mandou procural-os pelo sargento-brigadas de milicias de Coimbra, José Rodrigues da Costa Vianna, que, encontrando-os quando já estavam a embarcar no caes do Cerieiro para a Figueira, os reconduziu juncto do mesmo governador; e este fel-os prender no mesmo momento.

Submettidos a Conselho de guerra, foram condemnados á morte.

A tradição explica tão grande pena em consequencia menos da deserção, do que de haverem desacreditado o general Trant, pela fórma como d'elle se expressaram.

O caso é que sómente estes desgraçados tiveram tão dura sorte de entre tantos que commetteram o mesmo crime de deserção!

Segundo nos informa o sr. Miguel Osorio Cabral de Castro, digno par do reino, o official F..., coronel de milicias, juiz no Conselho de guerra, tinha promettido a seu pae o ex.mo sr. Antonio Maria Osorio Cabral, coronel do regimento de milicias da Figueira, que muito se esforçou por salvar a vida dos seus soldados, de não votar pela pena de morte. Se cumprisse, a condemnação teria ficado empatada, e seriam, pelo desempate, de certo salvas as vidas dos infelizes. Mas faltou cobardemente á palavra de cavalheiro e á voz da humanidade, e a pena venceu-se por dois votos!

A sentença foi-lhes intimada no dia da festividade de Sancta Comba (20 de julho?), na antiga cadeia do Aljube, onde se achavam presos; dando este facto logar a muitas lamentações por parte dos romeiros que vinham do arraial e festa da mesma Sancta, e de muitas outras pessoas que se agruparam juncto da prisão.

E foram fuzilados no dia seguinte juncto á capella de S. Sebas-

Anno de 1817

Janeiro 28 (S.)

589 José Joaquim de Barros, natural e residente na villa de Melgaço, casado.

590 Francisco José da Costa, ou Barreiros, vulgo *o Ferreiro de Belleco,* natural da freguezia de Infalde, e assistente na de S. Miguel, de Barreiros, concelho de Coura, comarca de Vianna, casado.

591 Antonio Manuel Pires, vulgo *o Paiolo,* natural da freguezia de Passos, soldado veterano do castello de Lindoso.

592 Manuel Joaquim Domingues, vulgo *o Picatres* (*Pica-tres?*), soldado de-

---

tião, suburbios de Coimbra, além do convento de Sancto Antonio dos Olivaes, e sepultados no claustro ou cêrca d'este mesmo convento.

Diz-se que depois do fuzilamento lhes chegara o perdão do Rio de Janeiro, onde então se achava a côrte, mas não creio que isso seja verdade. É, ao contrario, provavel que nem folga dessem aos desgraçados para poderem elevar os seus lamentos ao proprio governo em Lisboa, aliás fraco para arrostar com o poderio britannico.

Foi geral a consternação que em toda a provincia causou tão lamentavel successo, e sempre ouvi dizer na minha infancia que a nobre cidade de Coimbra protestára contra semelhante homicidio legal, ausentando-se d'ella boa parte dos seus filhos, para não presenciarem a luctuosa scena.

O general Napier, *Histoire de la guerre dans la Peninsule,* liv. 20, cap. 6.º, allude a estes factos, ainda que com estranha inexactidão:

Ce même jour, un officier de milice qui s'était enfui de Coimbre par suite de la terreur qui s'y étai répandue arriva au quartier général (de Lord Wellington), *affirmant que l'ennemi était maître de cette ville* (Coimbra). *On reçut un moment après des dépêches du général Wilson expédiées de Guarda, et le malhereux officier que la frayeur avait poussé à donner cette fausse nouvelle fut jugé et fusillé par ordre de Beresford.*

O *Conimbricense,* n.ºs 2359 e 2360 de 5 e 8 de março de 1870 refere-os tambem.

sertor do regimento de infanteria n.º 21, natural e morador na freguezia de S. Christovão, concelho de Melgaço.

Homicidio de um sacerdote, por nome Frei Luiz Rodrigues, juncto ao altar-mór na egreja do Crescente, na Galliza, no domingo, 10 de outubro de 1813.

Enforcados, cabeças e mãos cortadas.

Sentença da Relação do Porto (*a*).

(*a*) É este um dos crimes mais audazes que possam commetter-se. Eis o que lhe deu causa:

Barros fôra á romaria de S. Bento de Rubiné, a 11 de julho de 1813, e dentro da egreja, na occasião em que se estava celebrando o sacrificio divino, deu, sem causa conhecida, um bofetão no hespanhol Basilio Esteves. Frei Luiz reprehendeu-o com razão; mas Barros estimulou-se por isso a tal ponto, que, associado logo aos co-réos Francisco Durães e Caetano Velloso (ainda não presos, *diz a sentença*) atacaram, todos armados, o clerigo. Então este, *em sua justa e necessaria defesa, foi obrigado a lançar mão de um páu que trazia Luiz Antonio Simão, e da desordem se seguiu ficarem levemente feridos os réos Barros e Durães,* como era de crer, dos brios do frade, dizemos nós, *por se haver ausentado da Castella Velha por causa da invasão e guerra com a nação franceza, occupando-se na justa defesa da sua patria*, como textualmente refere a sentença.

Desde esse momento Barros e os outros offendidos preparam a vingança, e correu d'ella o rumor, por fórma que Frei Luiz e até o *commandante d'Al'arma* o participaram por dois officios ao juiz de fóra de Melgaço, pintando-lhe o risco que corria a vida do primeiro, e pedindo-lhe providencias, que elle parece não ter dado, com o que de certo evitaria o crime.

Em a noite de 9 para 10 de outubro passam emfim o rio na barca de Cevide, Barros e seus cumplices; chegam ao logar do Crescente, e, entrados em uma taberna, espreitam a occasião de levar a cabo a maldade. A um signal dado dirigem-se, entre oito e nove horas da manhã, á egreja; avista-os a victima, corre ao altar, onde então celebrava outro ecclesiastico, e muito povo assistia, toma nas mãos uma Hostia ainda não consagrada, e roga-lhes por Deus que o não matem!

Mas a fereza dos algozes não se applaca, mesmo ao presupposto de grave offensa á Divindade; descarregam logo ahi os primeiros golpes sobre o desgraçado, arrastam-n'o do altar até á porta tra-

Julho 29 (S.) 593 João José Castelhano.
Homicidio de Rozalina da Conceição, mulher de Miguel Coelho, *o Hortelão,* na casa d'estes, da herdade

---

vessa, e juncto d'esta lhe vibram os ultimos, acolhendo-se depois a Portugal pelos mesmos passos.

Parece terem sido activissimas as diligencias por parte das auctoridades dos dois paizes para o castigo dos malvados, que não foram logo presos; e dois sómente o foram a 8 de novembro de 1813, em Lisboa, onde os deram á prisão gallegos do Crescente que os conheciam.

Allegou o patrono dos réos *habilmente*, como confessam os juizes, a incompetencia do tribunal por ser o delicto perpetrado em alheio reino; e da sentença se deduz que no mesmo sentido foram dirigidas *requisitorias* á côrte e magistrados portuguezes, facto que aliás destôa de outro tambem constante da sentença, a saber: que da Galliza vieram muitos processos crimes lá feitos, com o réo Barros, que alli foi preso pouco tempo depois do delicto, na occasião em que fugia da tropa portugueza.

Mas a Relação do Porto desattendeu a declinatoria, allegando que este crime era *mais grave* do que os previstos nos tractados, e que não devia ficar impune um tal delicto de *lesa Magestade Divina, quando o trama foi formado nestes reinos, d'onde os réos sahiram armados, invadindo o reino visinho e alliado para consumar nelle o crime atroz, e depois voltarem como a coito de maldades, quando em crimes d'esta ordem não ha foro privilegiado, como é doutrina vulgar de todos os publicistas, porque a segurança de todos os estados assim o pede, porque em todos os estados antigos e modernos é egual a sua pena, em conformidade do que assim o resolve a portaria do governo a fol. 7 do n.º appenso.*

A sentença manda executar a pena no *Campo da Alameda, fóra da porta do Olival*, e que, cortadas as mãos e cabeça a todos os réos, sejam levados pelo executor de alta justiça *ao logar de Cevide, e sitio em que embarcaram os mesmos réos, onde serão pregadas em quatro postes altos, que para esse fim farão levantar as justiças d'aquelle districto, onde serão conservadas até que o tempo as consuma, para que seja nestes reinos, e nos de Hespanha, patente aos povos a justa pena do atroz delicto que os mesmos réos perpetraram em offensa e escandalo publico.*

Houve primeiros e segundos embargos, despresados por accordãos, ambos de 30 de janeiro.

José Romão Esteves, hespanhol, residente em Portugal, barqueiro que os passou, foi absolvido por se não provar tivesse conhecimento de que os réos iam a perpetrar um crime.

O summario, além das demais peças, constava de *vinte e dois appensos!*

da Gamita, a 19 de janeiro d'este anno.
Enforcado.

Sentença da Relação de Lisboa (*a*).

Outubr. 18 (E.)
594 Gomes Freire de Andrade, *tenente general.*
595 José Joaquim Pinto da Silva, *alferes do regimento de infanteria n.º 4.*
596 José Campello de Miranda, *paisano.*
597 José Ribeiro Pinto, *alferes do regimento de infanteria n.º 16.*
598 Manuel Monteiro de Carvalho, *coronel de milicias reformado.*
599 Henrique José Garcia de Moraes.
600 José Francisco das Neves, *major do batalhão de atiradores de Lisboa occidental.*
601 Antonio Cabral Calheiros Furtado e Lemos, *alferes demittido de infanteria n.º 3, ou 15.*
602 Pedro Ricardo de Figueiredo, *capitão do regimento de infanteria n.º 13.*
603 Manuel de Jesus Monteiro, *capitão do regimento de artilheria n.º 3.*
604 Manuel Ignacio de Figueiredo.
605 Maximiano Dias Ribeiro.
Lesa-magestade e alta traição (aliás heroismo ou patriotismo precoce!).
Privados de honras e privilegios, desnaturalisados, levados com baraço e pregão, o primeiro á forca que se ha de levantar juncto da forta-

---

(*a*) O marido, com quanto reputado mandante, sómente foi condemnado a açoites e degredo perpetuo!

Embargos, primeiros e segundos, foram, uns e outros, rejeitados em dois accordãos, ambos de 31 de julho.

Da sentença impressa que li não consta o dia da execução.

leza de S. Julião da Barra (*a*), onde se achava preso, e os demais ás forcas levantadas no Campo de Sanct'Anna, todos garrotados, depois decepadas as cabeças, e por fim reduzidos a cinzas por fogo (sómente as cabeças e corpos dos ultimos quatro exceptuou a sentença das fogueiras!) e estas lançadas ao mar (*b*). Confisco geral de bens.

Sentença do Juizo da Inconfidencia de 15 de outubro, confirmada nos dois accordãos sobre embargos, ambos de 17, e executada no dia 18 (*c*).

(*a*) Tomou-se a precaução de não trazer ás fogueiras communs do Campo de Sanct'Anna o general patriota, porque se arrecearam os verdugos dos effeitos da popularidade reconhecida do infeliz militar.

(*b*) Perversidade louca! a que se cevou em dar sepultura nos abysmos do mar revolto, a umas cinzas heroicas e por isso venerandas, fadadas providencialmente a renascerem dentro de pouco sobre a terra stupefacta, transformadas em ideias sublimes para a governarem com o sceptro da justiça divina por todos os seculos futuros!

(*c*) Eis o primeiro grupo da longa serie de martyres, que o despotismo, estorcendo-se sob os golpes certeiros que a philosophia do seculo XVIII lhe vibrára, manda ao cadafalso, até o momento derradeiro, em que cáe prostrado, vergando ao peso da propria impotencia e corrupção!

Não póde duvidar-se de que era mobil da projectada rebellião a vehemencia do patriotismo contra as prepotencias de Lord Beresford, o altivo bretão, ás quaes prestava occasião a ausencia da côrte no Rio de Janeiro, e vergonhosamente disfarçava a frouxa Regencia do reino, tão pouco attenta aos brios do exercito nacional, como aos gritos da propria dignidade.

Não obstante tinham nella egualmente parte as aspirações do patriotismo, para adir em favor do paiz o quinhão da vasta herança de liberdade, de que a revolução de 1789 constituira successora a Europa moderna.

Por isso conceituou apropriadamente esta infeliz mas heroica tentativa, o eloquentissimo orador sagrado, ao qual o partido progressista historico de Coimbra, sobre proposta do digno par do

Anno de 1818

Nov.	10 (S.)	606	João Philippe Aniceto, solteiro, natural de S. Christovão, do Pereiro de Argil, termo de Chaves, soldado de-

---

reino, o sr. Miguel Osorio Cabral de Castro, sollicitou a fineza da oração funebre em honra do fallecido sr. duque de Loulé:

Do povo era (disse elle), *para o povo renascia aquella liberdade, prefaciada* (note-se) *no ensanguentado capitulo, que tem a data de* 1817, *e a assignatura de Gomes Freire de Andrade, e acclamada em* 1820, *com os estrepitosos applausos de uma redempção nacional* (*Oração funebre nas exequias do senhor duque de Loulé, mandadas celebrar pelo Centro Historico de Coimbra*, por Antonio Candido Ribeiro da Costa. Coimbra, Imprensa da Universidade, 1875).

Ao que parece os trabalhos da conjuração tinham começado no mez de fevereiro.

Deu logar á sua descoberta a imprudencia em a communicar a tres individuos, nos quaes havia razão de confiar, e que, ao revez, a foram denunciar ao marechal general Beresford.

Tractou este então de colher umas quaesquer provas, incitando e dirigindo os denunciantes, para que, perfidos, condescendessem com os conjurados até o ponto de alcançal-as, trahindo a boa fé d'estes.

Quando o julgou opportuno communicou o trama aos *senhores do Rocio,* como elle desdenhosamente appellidava os do Conselho da Regencia, permittindo-lhe que desempenhassem o papel de verdugos dos seus honrados compatriotas.

Foram então presos, os que se creram conjurados, nos ultimos dias de maio; encarcerados, e mettidos em apertados segredos, onde jazeram pelo espaço de cento e quatro dias!

Subjugados por tão detestavel tortura, é facil de ver que se conseguiria d'elles, nos repetidos interrogatorios com que os martyrisaram, tudo quanto se desejasse (se é que, ainda assim, disseram tudo que a sentença facciosa põe na bocca dos desgraçados, e não ha ahi habilidades dos interrogadores e escrivães, como nos parece) para completar a prova das testemunhas, que foram os proprios denunciantes, e outras que elles mesmos indicaram.

Não deve ficar esquecida a infamia do desembargador, ajudante do intendente geral de policia, que desceu á villania de se introduzir no segredo de um dos infelizes, o architecto Sousa, a fim de colher d'elle circumstancias que o habilitaram, a elle e aos mais, a dirigir depois os crueis interrogatorios aos desgraçados.

Ainda assim a sanguinaria Ordenação do liv. 5.º sómente, *obtorto*

sertor do batalhão de caçadores n.º 5.
Roubo e desacato na egreja de S. Vicente de Faiões, termo de Chaves,

---

collo, podia ser-lhes applicada; e para desculpar o facto dos patriotas heroicos bastaria attender ás instancias que os proprios da fraca Regencia dirigiam para o Rio de Janeiro sobre o regresso do rei a Portugal.

Á parte os que foram soltos, por se julgarem innocentes, a sentença comprehendeu mais tres réos, condemnados a degredo, Francisco Antonio de Sousa, Antonio Pinto da Fonseca Neves e Francisoo Leite Sodré da Gama, e um a expulsão, Frederico, barão de Eben, extrangeiro; assim como a de revisão comprehendeu uma victima, Caetano Alberto de Borga, condemnado a degredo, estando ausente, por outra sentença.

A revolução de 1820 devia de mostrar-se generosa, e por isso sob o seu predominio foi promulgado o decreto de 9 de fevereiro de 1821, concedendo amnistia pelos factos de que tracta, faculdade de embargar sentenças não executadas, e de pedir a revisão das executadas.

Devia além d'isso não olvidar os seus primeiros iniciadores, e por este motivo pela *Ordem das côrtes* de 2 de março do mesmo anno foi declarado que o precedente decreto comprehendia as infelizes victimas de 1817, e pelo *Aviso* de 4 de junho ordenou-se ao regedor da Casa da Supplicação nomeasse juizes para a revisão da sentença de 15 de outubro, devendo todas as despezas ficar a cargo do thesouro nacional, vista a indigencia allegada das viuvas e proximos parentes dos desgraçados.

Assim se cumpriu, sendo annullada em todos os seus effeitos a sentença condemnatoria, por outra proferida pela Relação de Lisboa em 20 de maio de 1822, proferida em recurso de revista, sobre requerimento das viuvas e proximos parentes dos infelizes martyres.

Deve todavia não occultar-se que Antonio Pinto da Fonseca Neves publicou depois o seu *Juizo sobre as sentenças pro e contra a revolução tentada em* 1817 (Lisboa, 1822), e nelle se queixa não sómente de não deixarem os juizes direito salvo na sentença ás victimas para haver perdas e damnos dos verdugos (que aliás continuavam a usufruir honras e empregos, sendo até um d'elles representante da nação!), senão tambem de que ainda assim como foi proferida permanecia sem execução, continuando as victimas espoliadas a jazer na miseria!

Foram celebradas com pompa exequias em honra dos martyres da patria na egreja de S. Domingos a 18 de outubro de 1821.

Nova sagrada divida nacional pretendeu o sr. marquez de Vallada que se solvesse á memoria dos desditosos patriotas, tendo a

em a noite de 3 para 4 de dezembro de 1817.
Enforcado, cortadas a cabeça e mãos para serem levadas ao logar do delicto, e ahi collocadas em postes altos.

Sentença da Relação do Porto (*a*).

---

feliz e louvavel lembrança de propor na camara dos dignos pares, cujo esclarecido membro é, precedido de um elegante relatorio, o seguinte projecto de lei:

Art. 1.º *É o governo auctorisado a mandar erigir no Campo de Sanct'Anna, um modesto monumento á memoria dos primeiros martyres da liberdade, que pereceram victimas da sua dedicação aos principios liberaes em* 1817, *immolados no cadafalso levantado naquelle Campo.*

Art. 2.º *Fica revogada toda a legislação em contrario.*

Camara dos pares, em 9 *de maio de* 1871—O par do reino, *Marquez de Vallada* (*Diario da Camara dos Pares do Reino,* de 9 de maio e *Jornal do Commercio,* n.º 5262, de 10 de maio de 1871).

Existem impressas a *sentença condemnatoria*, a *Allegação em aggravo de revista a favor dos martyres da liberdade*, pelo advogado da Casa da Supplicação, Manuel José Gomes de Abreu Vidal, e a *sentença de rehabilitação.*

Da *Allegação* vimos o exemplar que nos prestou o sr. dr. Ayres de Campos, cujas principaes passagens, em diversos documentos adtinentes, inseriu o sr. Joaquim Martins de Carvalho em o *Conimbricense*, no qual se occupou d'este assumpto desde o n.º 2556, de 23 de janeiro, até ao n.º 2565, de 24 de fevereiro de 1872.

(*a*) O *Diccionario Bibliographico Portuguez* dá a entender que a sentença comprehendeu outros réos condemnados a pena ultima, porém o *Relatorio do Projeeto do Codigo Penal* só falla do que fica referido.

Tendo, porém, lido a sentença, estou habilitado para dizer que com effeito ella comprehendia dois outros réos, Francisco José de Araujo Pereira, solteiro, natural da freguezia de S. Salvador do Couto, Terras do Bouro, comarca de Vianna, sargento, desertor do regimento de artilheria n.º 4 e depois de caçadores n.º 5, onde assentara tambem praça sendo já desertor; e Luiz Antonio Alves, alfaiate, casado, da freguezia de S. Pedro da Portella, concelho de Amares, aos quaes, porém, sómente foram applicadas, ao primeiro, as penas de açoites pelas ruas da cidade do Porto até á forca e tres voltas á roda d'ella, e degredo perpetuo para o presidio de S. José de Encoge, com pena de morte se voltar ao reino; e ao segundo, o

...... 607 Manuel da Silva Villela, sapateiro, filho de João da Silva Villela, armador, com loja na rua das Solas em Coimbra.
Estupro e morte de F... filha de José da Giralda, vendeiro.
Enforcado na cidade do Porto.

Sentença da respectiva Relação (*a*).

Anno de 1821

Nov. 20 ou 21? (S.) 608 Manuel Ferreira, de 33 annos, natural de Rio de Moinhos, termo de Penafiel, morador na rua de S. João dos Bem-casados, em Lisboa.
Roubo e homicidio de um côxo, trabalhador, por nome Francisco, em

---

Alves, as penas de açoites, sem as tres voltas, e dez annos de degredo para Benguella, e presidio de Caconda.

Bem bom padrinho devia de ter o réo Araujo para escapar da forca pelas mãos dos rectos juizes, não obstante ser reconhecido por estes como *principal agente, director e executor do delicto!*

É de notar que este réo, Araujo, se achava *provido de passaportes, attestações, baixas, certidões, sellos e papeis falsos, e visivelmente fabricados por elle para illudir as auctoridades;* os outros dois tinham passaportes *abonados em Braga pelo mesmo fiador,* d'onde se mostra que esta exigencia policial de outro tempo só servia de incommodar a gente de bem, e crear *emolumentos* e *benesses* para os que viviam de *expedil-os* e *visal-os.*

Da sentença não consta o dia da execução; e nem mesmo que se deduzissem embargos por parte do réo.

(*a*) A cabeça do executado foi trazida a Coimbra pelo algoz, e collocada em poste levantado no becco das Canivetas.

O *Conimbricense,* n.º 2359, de 5 de março de 1870, dá conta d'esta execução, de que aliás era recente a tradição em tempos que não vão longe.

a noite de 7 para 8 de setembro de 1818.
Enforcado.

Sentença da Relação de Lisboa (*a*).

Anno de 1822

Abril 27 (S.) 609 Antonio Gonçalves Marinho.
Homicidio.
Enforcado.

Sentença da Relação do Porto.

Junho 15 (S.) 610 Jorge Nunes, soldado do regimento de infanteria n.º 1.
Tentativa de homicidio, aggredindo com a baioneta o seu tenente, indo com o regimento em marcha para o quartel.
Fuzilado.

Sentença do Conselho de guerra (*b*).

(*a*) O crime de *roubo* não é claro; a sentença mesmo o não affirma totalmente, pois diz ser o réo auctor de um *homicidio voluntario premeditado, aleivoso e cruel, e de um presumido latrocinio.*

A investigação foi feita com tacto, tractando-se de colher as possiveis provas moraes, ou indicios contra o criminoso.

Os embargos, primeiros e segundos, foram, uns e outros, rejeitados por accordãos do mesmo dia, 22 de novembro de 1821.

Foi juiz neste feito, com mais seis, o infeliz Gravito.

(*b*) O crime seria bestial, se não precedesse uma qualquer causa; mas se precedeu, qual foi ella? Não sabemos.

Já se vê que, se succediam d'estas quando a morte andava ás rebatinhas nas mãos dos juizes, tal pena... sim, esta pena tem menos *virtude* do que a que lhe attribuem uns tantos *humanitarios,* mais altaneiros que pensadores.

Anno de 1824

Março 15 (S.) 611 Francisco Maria Frade, soldado do regimento de cavallaria n.º 5.
Homicidio do ajudante do mesmo regimento á traição.
Fuzilado.

Sentença do Conselho de guerra (*a*).

Julho 17 (S.) 612 Manuel Antonio, viuvo, de 40 annos, natural da Idanha.
613 Ignacio Ramos, solteiro, de 22 annos, natural de Terena.
614 José de Moraes, solteiro, de 30 annos, natural de Quadraviaes, termo do Sabugal.
615 Francisco José, 25 annos, solteiro, natural de Evora. Todos trabalhadores.
Roubo e homicidio de José Mendes e de sua mulher, Maria Luiza, na casa d'estes, na qual pediram gazalhado, em a noite de 24 para 25 de março de 1823, na aldeia de S. Miguel de Machede, termo de Evora.
Enforcados e cabeças cortadas.

Sentença da Relação de Lisboa (*b*).

(*a*) Ainda regula a nota anterior.
A data é a da *Ordem do dia*, em que foi publicada.

(*b*) Uma segunda sentença, ou accordão de 19 de julho, rejeita os primeiros embargos; um terceiro, da *mesma data*, rejeita os *segundos* embargos de restituição.
A execução teve logar a 20 do mez, conforme consta da sentença impressa que li.

Agosto 10 (S.) 616 Manuel Soares.
Roubo em quadrilha.
Enforcado.

Sentença da Relação do Porto.

Anno de 1826

Julho 28 (S.) 617 Joaquim Silverio, 19 annos, solteiro, natural do termo de Beja, trabalhador.
Roubo e homicidio.
Enforcado e cabeça cortada.

Sentença da Relação de Lisboa (*a*).

(*a*) Era o réo accusado de participação em diversos roubos de estrada com outros salteadores em quadrilha, practicados na provincia do Alemtejo, figurando tambem no processo alguns réos pelo crime de *receptação*.

O homicidio era principalmente imputado a este, e teve logar pela fórma seguinte:

No assalto que elle e mais dois deram a uns almocreves na estrada, no sitio do Arrebentão, juncto da Panasqueira, em 13 de fevereiro de 1824, succedeu que um d'estes, por nome Antonio Seno, lançou para o mato alguns *cruzados novos*, a fim de os subtrahir á pilhagem; voltando a buscal os quando julgava os ladrões já em distancia, foi observado por elles de um outeiro. Correndo então estes sobre elle extorquiram-lhe o dinheiro; mas o Joaquim Silverio, não contente ainda assim, interroga-o sobre *se quer morrer a tiro ou facadas*, e não obstante as lagrimas do infeliz, e os rogos do cumplice Manuel Antonio Bahia, que fez de bom ladrão, prostra-o em terra com um tiro na cabeça, dizendo: *que era para exemplo, e para não tornarem a esconder dinheiro*.

Outros factos por elle practicados mostram tambem que era de instinctos ferinos, e por isso lhe não valeu a edade, sendo desprezados os segundos embargos *sobre restituição,* como os primeiros, ambos por accordãos do mesmo dia 30 de janeiro de 1826.

O Bahia não teve pena ultima; e diz a sentença, depois de enumerar seus crimes: *bem que a sua perversidade o não levasse ainda a salpicar de sangue humano os seus roubos numerosos*... o que, talvez na intenção e de certo nos effeitos, era uma justa reacção con-

Anno de 1828

Julho 17 (S.)

618 Manuel Innocencio de Araujo Mansilha, 23 annos, natural de Villa-Real.

619 Domingos Joaquim dos Reis, 20 annos, natural de Cintra.

620 Francisco do Amor Ferreira Rocha, 24 annos, natural de Faro.

621 Urbano de Figueiredo, 22 annos, natural de Donas, bispado da Guarda.

622 Carlos Lidoro de Sousa Pinto Bandeira, 22 annos, natural de Mancellos, arcebispado de Braga.

623 Domingos Barata Delgado, 22 annos, natural do Pesinho, bispado da Guarda.

624 Antonio Corrêa Megre, 19 annos, natural do Porto.

625 Delfino Antonio de Miranda e Mattos, 22 annos, natural de Barcellos.

626 Bento Adjuto Soares Couceiro, 24 annos, natural de Tentugal. Todos estudantes.

Homicidio do dr. Mattheus de Sousa Coutinho, lente da faculdade de canones, e do dr. Jeronymo Joaquim de Figueiredo, lente da faculdade de medicina, e ferimentos de outros individuos, no sitio do *Cartaxinho,* cerca de uma legua ao sul de Condeixa, na estrada de Coimbra a

---

tra a imprudente lei, que, prodigalisando aquella atroz pena a delictos de desegual gravidade, acaso dava logar a que os malvados corressem até ao termo da criminalidade. O terceiro ladrão, Manuel José, *o Rico*, morreu na cadeia.

O dia da execução não se refere na sentença impressa.

Lisboa, das sete para as oito horas da manhã, de 18 de março de 1828. Conduzidos pelas ruas publicas da capital com baraço e pregão até á forca (no Caes do Tojo), onde foram enforcados; mãos e cabeças cortadas dos tres, Delfino, Bento e Megre, e collocadas *nos angulos* da forca, onde estariam até que o tempo as consumisse.

Sentença da Relação de Lisboa (*a*).

(*a*) Eis a breve noticia do facto:

Resolvera a Universidade e o Cabido da Sé de Coimbra enviar cada qual sua deputação a cumprimentar em Lisboa o infante, o sr. D. Miguel, que ahi havia desembarcado a 22 de fevereiro antecedente (talvez porque já farejassem que dentro de pouco se levantaria, se não com o sancto, com a esmola fraterna ao menos), sendo a d'aquella composta dos dois lentes mencionados no texto e do dr. Antonio José das Neves e Mello, lente de philosophia, e a d'este do deão Antonio de Brito que sendo então solteiro depois veio a casar, e do conego Pedro Falcão Cotta Menezes.

Partiram de Coimbra os membros das duas deputações e sua comitiva, em que entravam parentes, um official da Imprensa da Universidade, criados, arreeiros e caleceiros de quatro caleças, na tarde de 17 de março, indo pernoitar a Condeixa.

Em a noite do mesmo dia sahiam de Coimbra pernoitando juncto da mesma villa os commissionados estudantes da sociedade chamada dos *divodignos* (todos ou a maior parte, pois a sentença contra Carneiro diz de Carlos Lidoro ter sahido *no dia do delicto*), e, antecipando na manhã seguinte a sua á partida das deputações, foram esperar os deputados e sua comitiva no sitio do Cartaxinho; surprehendendo-os ahi, obrigaram-os a recolherem-se para o desvão, a lado da estrada, devassaram-lhes as bagagens, mataram os dois lentes referidos, e feriram mais ou menos gravemente os dois deputados do Cabido, e o sobrinho do primeiro dos lentes mortos.

É crença geral que na referida sociedade sómente se decidiu que fossem subtrahidas aos deputados as mensagens de felicitação ao infante D. Miguel, de que elles eram portadores, e além d'isso as listas que tambem se cria levavam dos estudantes que deviam ser riscados, ou por qualquer modo *punidos* pelos seus sentimentos liberaes e serviços prestados como soldados do batalhão academico; tendo sido designados pela sorte aquelles de seus membros aos quaes a empresa foi commettida.

A despeito d'isso é porém certo que ou por suppostos aggravos e

Anno de 1829

Janeiro 24 627 Joaquim Duarte.
(S.) 628 Balthazar Gonçalves.
Roubo e desacato commettido na egreja matriz da villa de Lavre.
Enforcados, e cabeças e mãos cortadas.

Sentença da Relação de Lisboa.

---

desejos de vingança de alguns dos socios com respeito a alguns dos deputados, ou pelos seus instinctos ferinos, ou por causas até hoje ignoradas, o facto assumiu as proporções dos mais graves crimes communs, cuja negrura ninguem ousará desculpar, com quanto a politica lhes haja prestado occasião.

Fallando assim, parece-nos que não perdemos auctoridade para affirmar que, sendo facto averiguado que nem todos os réos tomaram parte nos crimes de homicidio, e espoliação dos objectos das bagagens, ao contrario procuraram obstar a que se perpetrassem, conseguindo ainda assim que outros se não consummassem, a justiça absoluta pedia que a mesma pena não fosse a todos infligida.

Mas a tyrannia nascente ambicionava ostentar forças, e desgraçadamente a fealdade do crime atroz tolerava que acobertasse os intuitos politicos á sombra de um acto de justiça, com quanto levada ao excesso, intuitos que ainda assim transparecem na sentença, quando entre outros dá para a condemnação este motivo — *e sobre tudo pela importantissima consideração politica do alto objecto a que se dirigiam aquellas deputações, o que não podia ser ignorado pelos réos.*

Por sentença de 17 de junho de 1828 foram condemnados á morte os nove estudantes (entrando neste proprio dia para o oratorio, onde por isso estiveram mais vinte e quatro horas do que era uso e lei); e sendo desprezados os primeiros e segundos embargos por accordãos de 19, deu-se cumprimento á sentença no dia 20, terminando ás quatro e meia horas da tarde a *terrivel execução.*

Diz-se que os commissionados da loja eram treze; de nove acaba de ver-se o desgraçado fim; um, *decimo,* Antonio Maria das Neves Carneiro, que se havia refugiado em Hespanha, lá preso, e na raia entregue ás auctoridades portuguezas, foi depois condemnado por sentença de 6 de julho de 1830, como adiante se dirá. De dois outros, *undecimo* e *duodecimo,* Francisco Sedano Bento de Mello e Joaquim José de Azevedo e Silva, vulgo *o Bexiga,* ha noticia certa;

mas do *decimo terceiro*, só uma vaga presumpção, segundo a narração do sr. Joaquim Martins de Carvalho, de que terá sido um desgraçado, fallecido obscuramente ha annos no Algarve.

Vem para ser notado que ao passo que a sentença primeira (contra os nove estudantes), de certo calculadamente só falla d'estes, e como por incidente do estudante Antonio Maria das Neves Carneiro, concluindo ainda assim por asseverar *que os nove réos, primeiro designados, foram os que perpetraram tão horriveis e insolitos crimes*, como para insinuar que nenhuns outros nelles participaram, a segunda (contra o co-réo Carneiro) abandona o calculo, talvez porque vendo a impossibilidade de colher nenhuns outros ás mãos, queria ao menos fulminal-os moralmente, e por isso não sómente faz já menção de outros dois cumplices, Francisco Sedano Bento de Mello e *Fulano* Fonseca, *patricio e amigo de Carneiro*, mas admitte serem além dos nove *um ou outros mais*, os que escaparam na occasião da perpetração do crime.

Pelo que, se o desconhecido do Algarve foi com effeito um dos cumplices, ou é este mesmo Fonseca, ou o numero d'elles tem de subir já a quatorze, numero que aliás parece ser o fixado pela primeira testemunha que depõe perante o tribunal ecclesiastico de Coimbra, no meio da variedade com que outras fallam.

Havendo, porém, deixado de pertencer aos vivos os que podiam saber e dizer a verdade, e além d'isso tendo desapparecido o processo que alguma luz podia derramar sobre o ponto, temos como cousa difficil de averiguar hoje o exacto numero e identidade dos socios sorteados.

Concluiremos com um episodio, geralmente desconhecido, e de que sómente ha pouco tivemos conhecimento pelo favor do sr. Martins de Carvalho.

Na manhã de 20 de junho, dia em que os desgraçados haviam de padecer, Manuel Innocencio de Araujo Mansilha, um d'elles, chama o seu confessor, Frei José de Sancta Maria, procurador do convento dos Remedios, que acabava de dizer missa, e lhe expõe (com mostras de arrependimento dos erros passados e dizendo conhecer-se chamado por Deus pelo mesmo caminho da desgraça), como havia sacrilegamente commungado na vespera, porque não era baptisado (como o não era seu pae, que havia nascido em Inglaterra), mas desejava e pedia para o ser.

Não só o confessor, mas tambem Frei Claudio da Conceição, cuja narrativa seguimos, ficam alegrissimos com o que julgam conversão, e tudo dispõem para a administração do sacramento do baptismo ao supposto converso, com presteza tal, que depois das nove horas estava acabada a funcção do baptismo, que foi celebrada no oratorio da enfermaria, com assistencia dos *irmãos do Sanctissimo*, de todos os *padres confessores, seus companheiros*, e *outros muitos re-*

630 Antonio José da Motta, official de fabricante.

---

ligiosos e varios clerigos, sendo tambem presentes os oito companheiros do proximo supplicio.

Recolhido ao cubiculo, resou por muito tempo de joelhos diante da imagem do Sancto Christo e da Senhora da Rocha; depois cahiu em deliquio, applicaram-se-lhe os soccorros da arte, *e conseguiu tornar a si, mas tão desfallecido que não foi possivel tornar-se a pôr, em pé.*

Ás dez horas e meia sahia o lugubre prestito da cadêa do Limoeiro. Mansilha precedia os demais em cadeira de braços levada por gallegos; *porém, quando chegou ao logar da forca, ia já senhor de si*, podendo subir a escada como depois os outros, *sendo elle o primeiro que padeceu vinte minutos depois do meio dia.*

Parece ser manifesto que na declaração de Mansilha havia apenas uma pia fraude, determinada pelo natural instincto da vida, crendo talvez que facilmente conseguiria ganhar o tempo necessario, ou para obter a graça *real* (!) devida á sua piedade, ou para chegar até lá a marcha das tropas que combatiam a usurpação, que (sejamos franco) não o soltariam, mas não o enforcariam.

E, não obstante, devia ficar desenganado do nenhum proveito do seu expediente ao ouvir na preparação para o baptismo da bocca de Frei Claudio as seguintes duras palavras: *e apenas acabardes de fazer estas promessas* (Pelo baptismo crer em Deus e observar os seus mandamentos, renunciar ao demonio e ás suas obras) *vinde immediatamente despir esses vestidos, que vos ornam, para vos envolverdes em uma tosca e grosseira alva, que vos vae servir de mortalha, com os pés descalços ireis pisando as delicias do mundo, as mãos presas e uma corda ao pescoço servindo de espectaculo aos homens e de triumpho á justiça humana*, etc.

Todavia o bom do Frei Claudio tomou o caso a serio, o que se lhe não deve levar a mal, e sobre elle publicou uma *Memoria* impressa em Lisboa, e reimpressa em Coimbra no mesmo anno de 1828.

É porém digno de especial reparo que um faccioso varão apostolico dos do tempo, aliás merecidamente conceituado na republica das letras (aquelle mesmo que depois atiçava de Roma o facho da guerra civil no Algarve), se lembrasse de escrever a *Contra-Memoria sobre o chamado baptismo do réo Manuel Innocencio de Araujo Mansilha*, impressa em Lisboa no anno de 1828 e reimpressa em Coimbra no de 1830, na qual, depois de revolver as cinzas do desgraçado para provar que mentiu na sua declaração (para o que não valia a pena tomar em mão a penna), pois era baptisado, e nunca o pae d'elle estivera em Inglaterra, se entretem

631 João Pinto, official de tecidos.
Roubo em quadrilha.
Enforcados.

Sentença da Relação do Porto (*a*).

Fever. 26 (S.) 632 Alexandre Manuel Moreira Freire, 57 annos, brigadeiro graduado da brigada real de marinha, commendador de S. Bento de Aviz e cavalleiro da Torre-Espada.

633 José Gomes Ferreira Braga, 33 annos,

---

em cuspir as maiores injurias sobre Coimbra, a Universidade, as côrtes de 1820, e sobre tudo que lhe cheira a constitucional.

Respiguemos estes periodos do famoso libello:

O dia 22 *de junho* (queria dizer 20, o dos enforcamentos) *foi o que me trouxe essa consoladora certeza* (de não haver mais estudantes ladrões e assassinos). (Consoladora! que escandalo!)

As cabeças dos réos cahem debaixo da espada da lei... após esta cabeça, que não era das menores da hydra maçonica, vão-se cortando outras de maior volume, e cedo nós deveremos a estes actos de justiça os dias mais formosos de Portugal... (Feito cemiterio?)

Bem sei que á hydra já crivada de golpes, porém ainda sobeja nos espiritos vitaes, se ouvem de quando em quando sons mal articulados que custam a entender, e que acabam em uma cousa assim por modo de invasão extrangeira... *Ah! como têm perdidas as esperanças cá de dentro... lá com os de fóra nos haveremos nós soffrivelmente, pois graças a Nosso Senhor só a provincia da Beira, sem fallar agora em as outras, acaba de ensinar-me que ainda ha Viriatos.* (Assim se digna chamar aos guerrilheiros ou salteadores politicos.)

Desgraçado! *Cruel, irreverente* e *paparrotão!* tudo é ao mesmo tempo!

Lamentemol-o não obstante, porque comeu o pão negro do exilio, e lá acabou tristemente os seus dias! sem inquirirmos se providencialmente, em desconto dos seus peccados! Quem os não tem?

Noticias mais amplas e as proprias sentenças, encontra-as o leitor no *Conimbricense*, n.os 2512 a 2517 de 22 de agosto a 9 de setembro de 1871, e nos *Apontamentos para a historia contemporanea*, capp. 11, 12 e 13 do erudito sr. Joaquim Martins de Carvalho.

(*a*) A *Gazeta de Lisboa*, n.º 59, de 10 de março de 1829, insere a sentença na integra, que o tempo me não permittiu extractar.

segundo tenente de artilheria de Pernambuco.

634 Joaquim Vellez Barreiros, 34 annos, tenente desligado do exercito.

635 Jayme Chaves Scarnichia, 23 annos, soldado nobre da brigada real de marinha.

636 Antonio Bernardo Pereira Chaby, 20 annos, aspirante a guarda marinha.

Tentativa de rebellião em a noite de 9 para 10 de janeiro de 1829, a favor da Carta Constitucional.

Exautorados, na conformidade do art. 15 dos de guerra, e da Ord. liv. 6.°, tit. 6 °, §§ 5 e 9, de privilegios, honras e dignidades, de que gosavam pelos seus postos militares, e executados no dia 6 de março na forca que para similhante fim a sentença mandára levantar no Caes do Sodré; cabeças cortadas e pregadas na forca pelo espaço de tres dias. Confisco de bens.

Sentença do Juizo da Commissão mixta (*a*).

(*a*) Pelo decreto de 12 de janeiro creou-se uma commissão *mixta*, composta de juizes civis e militares para julgar *o gravissimo, iniquo e horroroso attentado de sublevação e motim*, sendo auctorisado o respectivo relator a processar os réos verbal e summariamente, na fórma do § 146 das ordenanças militares de 20 de fevereiro de 1708, da lei de 4 de setembro de 1765, e do regulamento para a organisação do exercito de 21 de fevereiro de 1816; e a mesma commissão incumbida de julgar os réos que não têm foro militar, dispensadas para o caso *leis, regimentos e regulamentos em contrario*, devendo observar sómente *as leis do direito natural sem a escrupulosidade do direito civil* (Não era mister recommendar-lh'o; *para bom entendedor meia palavra basta*), *executando se as sentenças de penas ordinarias quando sejam impostas* (Fingem duvidar do que já sabiam vir a ser certo) *impreterivelmente no praso de vinte e quatro horas!*

A sentença contém egualmente, como as do tempo, expressões injuriosas e insinuações contra os réos.

Com excepção do brigadeiro Moreira, contra os mais quasi não

Abril 9 (S.) 637 Joaquim Manuel da Fonseca Lobo, 55 annos, solteiro, natural de Lagos, no Algarve, tenente coronel de caçadores n.º 11.

---

existe a minima prova; tendo sido presos á porta ou nas proximidades do quartel da brigada real de marinha, deduziram os iniquos juizes d'ahi, de expressões fugitivas que lhes attribuem, e dos interrogatorios com que os apertaram, em que aliás as não confessaram, a cumplicidade dos desgraçados!

Não negamos que fossem conjurados; é mesmo provavel que todos ou quasi todos o seriam, mas affirmamos que a prova se não fez.

Quanto ao mais parece-nos que a revolta estava pouco preparada e ramificada; e talvez se reduzisse a um simples esforço no quartel da marinha, e em todo o caso e como quer que seja mostrou principalmente o seu chefe a maior imprevidencia e falta de resolução no momento da acção. Todavia nos *Quadros militares* (*Jornal do Commercio,* de Lisboa, n.º 6778, de 9 de junho de 1876), leio que no dia 10 se revoltou o destacamento da brigada que estava de guarnição em a náo D. João VI.

A sentença comprehendeu ainda mais estes réos: João Antonio Lopes, 21 annos, official da real fabrica da Cordoaria; Bento José Antunes, 24 annos, caixeiro de fanqueiro; Jacintho Pimentel Moreira Freire, 17 annos, aspirante a guarda marinha; Antonio Maria Alves de Aguiar, 28 annos, empregado na real fabrica de tabacos; Antonio José de Torres, 29 annos, segundo piloto da armada real; e Antonio Julio Pereira d'Eça, 43 annos, empregado na real fabrica de tabacos; os dois primeiros condemnados a assistir á execução dos sentenciados á morte, e a dar tres voltas em redor da forca; elles mesmos e o terceiro e quarto a serem depois degradados para diversas partes de Africa por toda a vida com comminação de morte se voltassem ao reino, e a confisco geral de bens; o quinto e sexto, finalmente, tiveram degredo de dez annos tambem para as costas de Africa. Todos condemnados além d'isso nas custas.

A respeito da infeliz criança, Jacintho Pimentel Moreira Freire, admittem os juizes que com quanto se não verifique que ao sahir de casa com seu pae *conhecesse suas malevolas intenções,* comtudo, como depois *observou todos os seus movimentos relativos á rebellião, não póde por tudo reputar-se exempto de culpa grave, por ser aquelle um dos casos em que não deveria obedecer-lhe!*

Que outro procedimento aguardaveis; oh juizes, do *menor* constituido na *obediencia ao pae e ao commandante?*

E como poderia elle no momento subtrahir-se á duplicada auctoridade de seu superior?

E todavia não trepidastes em lhe infligir a enormissima pena do perpetuo desterro para o presidio das Pedras de Pungo-Andongo?

Barbaros de farda e toga!

638 Francisco Silverio de Carvalho Magalhães Serrão, 50 annos, solteiro, natural de Figueiró dos Vinhos, fiscal do contracto do tabaco em Aveiro.

639 Francisco Manuel Gravito da Veiga e Lima, 53 annos, casado, natural de Lisboa, desembargador dos aggravos da Casa da Supplicação, corregedor do civel da côrte e cavalleiro da ordem de Christo.

640 Manuel Luiz Nogueira, 54 annos, viuvo, natural de Baltar, bacharel formado em leis, advogado do numero da Relação do Porto.

641 José Antonio de Oliveira Silva Barros, 47 annos, casado, natural do Porto, primeiro guarda-livros do contracto do tabaco e saboaria.

642 Clemente da Silva Mello Soares de Freitas, 26 annos, solteiro, natural de Angeja, juiz de fóra da villa da Feira.

643 Victorio Telles de Medeiros e Vasconcellos, 44 annos, casado, natural de Sancta Maria da Assumpção, de Ceira, concelho de Coimbra.

644 José Maria Martiniano da Fonseca, 33 annos, solteiro, natural do Funchal, na ilha da Madeira, bacharel formado em leis.

645 Antonio Bernardo de Britto e Cunha, 47 annos, casado, natural do Porto, contador da real fazenda, cavalleiro das ordens de Christo e da Conceição.

646 Bernardo Francisco Pinheiro, 60 annos, casado, natural da freguezia de S. Jorge, proximo da villa da Fei-

ra, capitão de ordenanças da mesma villa.

Rebellião de 16 de maio de 1828 a favor da Carta Constitucional nas cidades de Aveiro e Porto, contra a rebeldia e perfidia do infante, o sr. D. Miguel.

Enforcados no dia 7 de maio.

Sentença da Alçada do Porto de 9 de abril de 1829, que os exautora de honras, privilegios e dignidades, e os condemna a que com baraço e pregão sejam levados pelas ruas publicas da cidade ao largo da Praça Nova e ahi morram morte natural para sempre nas forcas para isso levantadas, decepadas depois as cabeças e collocadas em postes altos ahi e nos logares do delicto; e confisco geral de bens (*a*).

(*a*) Mencionamos os infelizes pela ordem como foram executados, e é a mesma que guardou a sentença.

Sahindo o prestito lugubre da cadeia da Relação ás dez horas da manhã para a Praça Nova, hoje Praça de D. Pedro, no Porto, onde se achavam a esse tempo já levantadas duas forcas, a execução concluiu-se sómente pela uma hora da tarde, prolongando-se o supplicio por tres amargas horas.

A todos os desditosos foram em seguida cortadas as cabeças; as do primeiro e nono ficaram nos dois patibulos; a do quinto foi collocada no Largo da Cordoaria, da mesma cidade; a do oitavo no sitio da Foz; a do segundo, terceiro e quarto na cidade de Aveiro; a do sexto e decimo na villa da Feira; e a do setimo, finalmente, no Largo de Samsão (a que em 8 de maio de 1874 mudaram o nome para *Praça oito de maio*) da cidade de Coimbra, onde esteve exposta no topo de um pinheiro por tres dias, ao cabo dos quaes, a requerimento da mesa da Sancta Casa da Misericordia, foi tirada do poste, conduzida á egreja de S. Thiago e ahi enterrada.

Cumpre notar todavia que a sentença só mandava expor por tres dias *algumas* das cabeças nas forcas da Praça Nova, e que outras o fossem nos logares dos delictos. A distribuição d'ellas foi por isso acto posterior, sendo evidente que no modo d'ella se quiz castigar as tres cidades Porto, Aveiro e Coimbra, onde o grito da liberdade soára primeiro e mais forte.

Quatro outros réos tomaram parte no triste cortejo, porque haviam sido condemnados a assistir ao supplicio de seus infelizes cumplices.

Maio 19 647 Felix Mauricio.
(S.)

O processo devia ser volumoso; nem admira, tendo-lhe sido junctos os *appensos* ou devassas levantadas em diversas terras do reino, que a sentença eleva a mais de cem!

D'ahi é facil de crer a difficuldade que haveria em compulsal-o com sisudez, mas nem isto era necessario porque os integros togados só achavam concludencia aos factos da accusação; os da defesa repelliam elles *in limine*, com o pretexto de serem apenas *coarctadas futeis*.

E quem se atreveria a deduzil-a francamente pelos accusados, se a propria sentença por vezes ridiculisa os factos produzidos como base d'ella, chegando até a ameaçar o advogado de um dos accusados?

E se martyrisaram os desgraçados com interrogatorios repetidos, conhece-se evidentemente que era menos com o animo de apurar a verdade, do que de animar as denuncias entre os co-réos pela tal fórmula do *juramento quanto a terceiros*, e de conseguir verdadeiras ou suppostas contradicções do cançasso dos interrogados.

Deve todavia não occultar-se que quanto a alguns dos desgraçados forneceu base para as culpas a correspondencia encontrada ao infeliz Francisco Silverio de Carvalho, quando, ao vagar profugo em um barco na ria de Aveiro, foi ahi surprehendido e capturado no dia 1.º de julho. D'ella se patenteia que, especialmente para a revolução effectuada na cidade de Aveiro, tambem a 16 de maio cooperaram como patriotas distinctissimos *na acção* o mesmo Francisco Silverio de Carvalho, e *na direcção* o desembargador Joaquim José de Queiroz, contra o qual os juizes da Alçada ostentam um entranhado odio.

A sentença comprehendeu *vinte e seis réos*, dos quaes condemnou á forca doze; mas o accordão de 6 de maio sobre primeiros embargos modificou a pena quanto aos dois, Francisco Antonio de Abreu e Lima, e Luiz Luzano, caixeiro, natural do Porto, assistente em Valença, solteiro, de 32 annos; aquelle condemnado agora a assistir ás execuções e a degredo perpetuo para o presidio das Pedras Negras, com pena de morte se voltasse ao reino; e este a ser açoitado pelas ruas publicas da cidade e a galés por toda a vida, o que importaria pôr morte lenta no logar da violenta. Outro accordão, tambem de 6, despresou totalmente os segundos embargos.

Nem trepidaram ante a quebra da palavra *real;* retorquindo os juizes a Victorio Telles, tenente coronel das milicias da Louzã, que da Galliza regressára ao reino sob a fé do indulto promettido, não lhe poder este aproveitar *por seus gravissimos delictos*, e não se haver apresentado em tempo!

Onze outras victimas, além dos dois, Abreu e Lima, e Luzano, foram condemnadas a penas mais ou menos graves; *uma* absolvida, e *duas* esperadas por lhes accrescerem *novas culpas*.

Um periodo se lê na sentença com respeito aos dois accusados

ecclesiasticos, Frei João de Sancta Ritta Barca e Frei Faustino de S. Gualberto, que têm bastante graça; fallando do *favor e auxilio* que prestaram á revolução, accrescentam os juizes, *tanto mais efficaz e criminoso, quanto foi involvido na capa da religião, practicado no templo de Deus e na cadeira da verdade; que a malicia e sacrilegio do réo* (ambos) *converteu em praça de puniveis e petulantes mentiras e furiosas declamações.* Sem o querer, daguerrotypavam os correligionarios.

Negar a culpa das victimas perante a tyrannia, seria deshonral-as hoje, desconhecendo os sacrificios que fizeram pela causa da liberdade.

Não consente, porém, a justiça que occultemos que uma d'ellas, o infeliz Gravito, com quanto o devamos ter por um liberal *consciencioso*, em verdade se não mostra ter cooperado por quaesquer factos para a revolução effectuada. Surprehendido pelos acontecimentos na cidade de Aveiro, lá se conservou até ao seu desfecho, sempre impassivel.

Para o levarem ao cadafalso tiveram os crueis julgadores de fazer-lhe crime de haver sido sabedor da revolução com precedencia, desejal-a, haver visitado os tres delegados da Juncta do Porto, que na jornada a Coimbra passaram por Aveiro, e ter ahi assistido ao jantar que a Camara Municipal lhes offereceu!

Quem ou quaes seriam os Gabrieis Pereira de Castro do desditoso magistrado?

Eis a carta saudosa e grave que, na extrema desolação, dirigiu estando já no oratorio á filha unica e querida:

A vicissitude da sorte, querida filha, tão variavel, como a chamada fortuna, collocou ao teu carinhoso pae na lista dos criminosos, e hoje é victima do odio, da vingança e da arbitrariedade.

Proximo já dos ultimos momentos, de ti me recordo com vivissima saudade; eu te consagro os meus suspiros, como o vinculo mais doce, que prende a minha existencia; a tua memoria me é cara, e no meu inopinado infortunio, tua imagem querida existe a par de mim; tu perdes um pae, o melhor dos teus amigos; elle é roubado ao teu coração innocente para ser votado ao cadafalso; mas nem por isso é hoje indigno de ti, sem protecção e sem abrigo: a tua perda é irreparavel, e eu espero, minha filha, que nunca a vejas indemnisada; ninguem substituirá a teu pae.

Muito desejo te conserves sem alguma outra relação social, para não empenhares teu coração na sorte de um outro homem, em quem se una, como em mim a virtude, e ponha a tua em lances amargurados; se, porém, outro for o teu destino, te rogo que prefiras um homem dos sentimentos e dos principios de teu pae, na certeza de que nem estes, nem o patibulo, em que vou terminar meus dias, podem servir-te de opprobrio.

Adeus, minha querida filha, adeus para sempre.— Gravito.

Tinha razão o virtuoso magistrado quando affirmava a sua filha

649 Luiz Pinto da Costa. Todos tres soldados do batalhão de caçadores n.º 5.

---

que nem *os principios* que elle professava, nem *o cadafalso* em que ia acabar seus dias, lhe serviriam a ella de opprobrio!

Se uma parte, ainda que minima (a Ilha Terceira) então, e a nação toda, cinco annos depois, se julgava feliz por serem já esses principios a sua lei social!

E o cadafalso! sim, o cadafalso é uma gloria nacional tel-o feito desapparecer de sobre o meigo solo portuguez; *e já agora nem a tiro de espingarda nem de canhão será possivel acordar o carrasco.*

Não dorme, morreu!

As ossadas dos illustres campeões da liberdade repousam hoje em modesto mausoleo, levantado no pateo interior juncto á egreja da Sancta Casa da Misericordia, sita na rua das Flores, da cidade do Porto, tendo gravado um funebre epitaphio para commemorar á posteridade cujas são.

Mas tambem no centro do cemiterio publico de Aveiro existe uma columna de marmore, numa de cujas faces se lê:

OS OSSOS AQUI TEM, A ALMA NO EMPYREO,
SEIS ILLUSTRES VARÕES POR QUEM FREMENTE
A LIBERDADE CHORA. ATROZ DELIRIO
NELLES PUNIU O ESFORÇO INDEPENDENTE,
E HEROES OS FEZ COM AS PALMAS DO MARTYRIO.
FIQUE A SUA LEMBRANÇA ETERNAMENTE
NOS NOSSOS CORAÇÕES, NA PATRIA HISTORIA:
PAZ AOS SEUS RESTOS, AOS SEUS NOMES GLORIA.

MENDES LEAL.

E na face opposta:

7 DE MAIO DE 1829.
FRANCISCO MANUEL GRAVITO DA VEIGA E LIMA.
MANUEL LUIZ NOGUEIRA.
CLEMENTE DE MELLO SOARES DE FREITAS.
FRANCISCO SILVERIO MAGALHÃES SERRÃO.
9 DE OUTUBRO DE 1829.
CLEMENTE DE MORAES SARMENTO.
JOÃO HENRIQUES FERREIRA.

(Sr. Marques Gomes, *Memorias de Aveiro*).

É facil de comprehender que esses ossos que ahi jazem são sómente os das caveiras dos lamentados patriotas; não podendo nós agora dar a razão por que é mencionado Clemente da Silva Mello

..

Deserção do batalhão, e depois encorporação nas guerrilhas miguelistas.
Fuzilados.

Sentença do Conselho de Guerra de primeira instancia, em Angra, de 11 de maio de 1829, e accordão do Supremo Conselho militar de justiça, na mesma cidade, de 19 do mesmo mez e anno (*a*).

Soares de Freitas, cuja cabeça foi mandada collocar na villa da Feira. Naturalmente transportaram-a depois para Aveiro.

Podem ler-se sobre estas condemnações, além da *Sentença*, o *Correio do Porto*, n.º 108, de sexta feira, 8 de maio de 1829, que dá conta das execuções do dia anterior em um artigo transbordando de impiedade, cynismo e crueldade, annotação condigna todavia da mesma sentença por egual insidiosa nos conceitos, desbragada na linguagem e mentirosa em muitas das asserções; o *Conimbricense*, n.os 2273, de 8 de maio de 1869; 2481, de 6 de maio de 1871; e 2704, de 25 de junho de 1873; o *Jornal do Commercio*, de Lisboa, n.º 5856, de 8 de maio de 1873; e o *Diario da Tarde*, n.º 191, de 7 de maio de 1872.

(*a*) Como todos ahi sabem, o batalhão de caçadores n.º 5, estacionado na Ilha Terceira, conservou-se fiel á causa da legitimidade e da liberdade em 1828, e obteve pelos seus esforços sustentar nessa ilha a auctoridade do governo da rainha a sr.ª D. Maria II e o regimen da Carta Constitucional, unica terra da monarchia portugueza que a usurpação do sr. infante D. Miguel não conseguiu avassallar ao seu ferreo jugo.

O serviço á patria foi grandioso e heroico, por quanto prestou aos emigrados logar em que podessem congregar-se e organisar-se, e ponto de partida ao sr. D. Pedro IV para a heroica expedição que veio depois libertar Portugal.

Infelizmente os tres soldados, desconhecendo o quinhão de honra na façanha de todos, desertaram, e posteriormente foram militar no corpo de guerrilhas que se levantou na mesma ilha com o intuito de auxiliar a usurpação consummada no reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, com quanto a sentença reconheça *que não seja liquido se os réos desertaram do corpo com o unico fim de se unirem ao partido rebelde, por ser posterior o desenvolvimento hostil d'este ao facto da deserção.*

A ordem da Juncta do governo, n.º 69, de 25 de maio de 1829, mandou se executasse a condemnação, do mesmo modo que a ordem n.º 71, de 4 de junho seguinte, dispôz outro tanto com respeito á

.... 650 Antonio José Coelho, soldado do batalhão de caçadores n.º 5.
(S.) Deserção do regimento, roubo de um seu camarada, traição indo enfileirar-se nas guerrilhas miguelistas da ilha, e ferimento do superior na occasião da prisão.

651 Francisco de Paula, paisano.
Lesa-magestade, sendo commandante das guerrilhas que na ilha levanta-

---

condemnação dos dois outros desgraçados, de que em seguida fazemos menção no texto.

Por occasião de divulgar na integra as sentenças e accordãos respectivos, o illustre auctor dos *Quadros militares* chama a similhantes ordens da Juncta Provisoria, com sobrada razão, *a pagina negra da sua historia!* (*Jornal do Commercio*, n.ºs 6797 e 6798, de 7 e 8 de julho de 1876.)

Notem os amigos da humanidade! Espargia-se ao mesmo tempo no reino e na ilha o sangue humano! e a liberdade e a legitimidade como a usurpação e o despotismo invocavam todos a improcedente Ordenação do liv. 5.º!

Quereis prova mais plena de que a pena de morte é illegitima em todos os crimes, e mórmente nos crimes politicos?

E nem necessaria era aos legitimistas liberaes!

Aos fautores do despotismo podia sel-o, por quanto o duplice crime da usurpação da corôa e dos direitos dos povos talvez precisasse do cortejo d'outros crimes, para poder viver a vida, ainda assim attribulada, dos seus seis annos.

Permitta-se-nos que irmanemos no nosso escripto por um lado a causa da liberdade com a da legitimidade, e pelo outro a da usurpação com a do absolutismo *obsoleto* (degeneração do verdadeiro, justo e bom absolutismo *progressista* na epocha da demolição das instituições parasitas, que avassallavam ao mesmo tempo a liberdade dos povos e a auctoridade dos soberanos); por quanto, é facto historico que os fautores de uma e do outro enguliram de principio a legitimidade do sr. D. Pedro, que sómente se lhes tornou depois indigesta, por lhes não haver tolerado em seguida a Carta Constitucional que a condimentassem com as *pitanças* do antigo regimen, tão gratas aos zangãos das classes ociosas e privilegiadas, como damninhas ás abelhas industriosas, mórmente da classe dos lavradores, *principal nervo* da republica, como então lhe chamavam até os textos legislativos.

ram a voz pela causa da usurpação.
Fuzilados.

Sentença (uma contra ambos) da Commissão militar, em Angra, de 29 de maio de 1829 (*a*).

Set. 18 (S.) 652 João Henriques Ferreira Junior, 29 annos, solteiro, natural e morador na freguezia de Sancta Cruz, de Albergaria a Velha.

653 Clemente de Moraes Sarmento, 23 annos, solteiro, natural de Aveiro, primeiro sargento da quinta companhia do batalhão de caçadores n.º 10.

Rebellião de 16 de maio de 1832 no Porto e Aveiro.
Enforcados na Praça Nova do Porto a 9 de outubro e cabeças cortadas.

Sentença da Alçada, no Porto de 18 de setembro (*b*).

Nov. 21 (S.) 654 Francisco Luiz, soldado desertor do regimento de infanteria n.º 1.
Homicidio.
Enforcado.

Sentença do Conselho de guerra.

(*a*) Vid. nota *retro*.

(*b*) São, como o leitor comprehende facilmente, duas outras victimas que accrescem á lista dos desgraçados e heroicos cumplices, que pereceram no dia 7 de maio.
A cabeça de Sarmento foi collocada defronte das janellas da casa onde morava a mãe do desgraçado filho!

Anno de 1830

Março 4 (S.) 655 Francisco José da Silva, soldado de caçadores n.º 6.
Roubo e homicidio.
Enforcado.

Sentença do Conselho de guerra.

Março 6 (S.) 656 Jacintho Fernandes.
657 José Marreiros.
658 Manuel de Sequeira.
659 Januario Soares.
660 João Rodrigues.
661 José de Andrade.
Roubo e desacato na egreja da Graça do Funchal.
Arrastados, garrotados e queimados.

Sentença da Relação de Lisboa.

Maio 4 (S.) 662 João Antonio *Soares* (ou de *Novaes* (?).
Roubo, homicidio e desacatos.
Enforcado, cabeça e mãos cortadas.

Sentença da Relação do Porto.

Julho 6 (S.) 663 Antonio Maria das Neves Carneiro, 25 annos, estudante em Coimbra, casado depois do crime com Thereza de Jesus Pereira, em Zarza (Hespanha), natural do Fundão.
Homicidio, sendo cumplice dos estudantes acima referidos sob a data de 17 de julho de 1828.
Conduzido com baraço e pregão pelas ruas publicas da cidade de Lisboa ao logar da forca, *que se achava levantada no Caes do Tojo* (circum-

stancia que se não encontra na sentença de 1828), e ahi morra morte natural, decepadas a cabeça e as mãos para serem expostas nos angulos da forca até que o tempo as consuma.

Enforcado no dia 9 de julho.

Sentença da Relação de Lisboa (*a*).

Nov. 13 (S.) 664 Luiz Soares, ferreiro.
Homicidio.
Enforcado.

Sentença da Relação de Lisboa.

(*a*) Suppõe-se ter dado logar á prisão do réo o casamento que effectuara, tendo abandonado uma filha-familias com quem antecedentemente havia contractado o matrimonio.

Da sentença condemnatoria deduz-se ter elle sido o principal influente para levar os companheiros ao Cartaxinho; temos, porém por sem duvida que ainda que assim fosse *ostensivamente*, o negocio partiu de poder occulto.

Ouvi dizer mesmo em tempo que pessoas diversas lhes tinham fornecido armas; e que tendo sido apprehendida uma clavina na occasião do delicto, e sendo collocada na sala da audiencia do conservador da Universidade para obter que alguem a reconhecesse e denunciasse o dono, este se dera por muito contente por sómente a haver perdido.

E com quanto a mesma sentença se esforçasse por fazer acreditar que o réo era o cumplice, unico que ia *vestido de calças brancas, nisa preta e chapéo redondo de copa alta*, e lhe pertencia a nisa que foi abandonada na fuga, depois achada no sitio, e por elle vestida, não nos parece que o lograsse; pois se não *prova* fosse o *unico* que levasse calças brancas e nisa; e de certo teria escapado ao castigo se não foram as declarações dos co-réos, feitas talvez para se desculpar, e cuidando o não viriam a prejudicar, pois lograra evadir-se na occasião do crime.

Além do processo civil formou-se outro processo perante o juizo ecclesiastico para a imposição da pena de excommunhão maior aos réos pelos ferimentos feitos no conego e no deão; pena na qual foram a final condemnados por sentença de 5 de maio de 1828. Existe hoje este processo ainda no original, e tive por isso occasião de compulsal-o.

Acha-se publicada a sentença nos *Apontamentos para a historia contemporanea*.

Anno de 1831

Março 14 (S.)

665 Antonio Germano de Britto Corrêa, 20 annos, natural de Alcochete, caixeiro de fanqueiro.

666 Joaquim José Pedreira, 42 annos, natural de Lisboa.

667 José de Magalhães, 41 annos, natural de Villa-Real, criado de servir.

668 Manuel Luiz da Silva, 54 annos, natural de Lisboa, official da arrecadação do terreiro publico, capitão reformado do extincto batalhão de atiradores.

669 Joaquim Lopes Martins, 33 annos, natural de Grijó, cabo de esquadra do regimento de infanteria n.º 13.

670 Vicente Dias de Campos, 22 annos, natural do Pedrogão, sargento do regimento de infanteria n.º 16.

671 Florencio Pereira da Costa, 27 annos, natural do Porto, fabricante, soldado da primeira companhia de granadeiros do regimento de infanteria n.º 7.

Tentativa de rebellião em a noite de 7 de fevereiro de 1831.

Garrotados, cortadas as cabeças e queimados.

Sentença da Commissão mixta, creada por decreto de 9 de fevereiro de 1831 (a).

(a) O *Diccionario Bibliographico* só individúa Antonio Germano referido, mas diz serem mais sete, o que daria um total de oito, todavia em verdade os suppliciados foram sómente *sete* de entre *vinte*,

Setemb. 7 (S.) 672 José Bernardo Pereira, alferes de infanteria.
673 João Maria Corrêa de Lacerda, cadete.
674 Caetano Alberto
675 Luiz Antonio Xavier da Serra
676 José Godinho de Almeida
677 Joaquim Rodrigues oa Silva
} primeiros sargentos.
678 João Gonçalves Pereira
679 Caetano José Coelho
680 José Antonio Fernandes
681 Miguel José Coelho
} segundos sargentos.
682 Pedro Bernardino Machado, forriel.
683 José da Costa, cabo de esquadra.
684 Antonio José Ribeiro
685 José Teixeira
686 Joaquim Rodrigues
687 José Maria de Carvalho
688 José Gomes
} soldados.
689 João Antonio, cabo de tambores.

Rebellião a favor da Carta Constitu-

---

entrando em o numero uma mulher, de que o processo resa, sendo os restantes, parte condemnados a degredos diversos, incluindo Maximo Joaquim Lopes, soldado do regimento de infanteria n.º 16, natural de Lisboa, de 23 annos de edade; e parte absolvidos por falta de prova. Assim se lê no *Correio do Porto*, de 19 de março, que diz serem estas as culpas das victimas: *uns por alliciadores de soldados á revolta, outros por agentes dos principaes conspiradores que poderam evadir-se, outros por instrumento de que os mesmos se serviram para annunciar o rompimento da revolta,* e conclue a arenga cruel com este cynico epilogo: *A commissão* (dos algozes) *continua em suas tarefas* (de mandar gente ao cadafalso), *e toda esta capital* (refere-se a Lisboa) *gosa o mais perfeito socego.* (Em tudo semelhante á historica *paz de Varsovia.*)

Nos *Quadros militares* (*Jornal do Commercio,* de Lisboa, n.º 6778, de 9 de junho de 1876) diz-se da conjuração ser verdadeira ou supposta, e na fé de um jornal inglez affirma que desde 25 de abril de 1828 até 31 de julho de 1831 tinham sido presas 26:270 pessoas de ambos os sexos; degradadas 1:600, e executadas 39. Andavam homisiadas 5:000 pessoas, e tinham emigrado 13:700.

cional no domingo 21 de agosto de 1831.

Fuzilados no Campo de Ourique pelas nove e meia horas da manhã do dia 10 de setembro.

Sentença do Conselho de guerra, creado por decreto de 24 de agosto de 1831.

Setemb. 22 (S.)

690 Joaquim José Rodrigues } cabos.
691 Joaquim José da Cruz }

692 Manuel da Costa, cabo de porta-machados.

693 Francisco José Fernandes, anspeçada.

694 José de Moura
695 Antonio Domingues
696 Antonio Ferreira
697 José Maria de Carvalho
698 Manuel Ricardo de Oliveira
699 Antonio José Teixeira
700 Antonio José Fernandes de Aquino
701 Antonio Ribeiro Braga
702 Pedro de Alcantara
703 Manuel José Tavares
704 Francisco Xavier da Costa Rissi
705 José Antonio Gomes
706 João Teixeira
} soldados.

707 Joaquim José de Sampaio, musico.

708 Antonio Pereira, pifano.

709 José Maria de Sousa } tambor.
710 Antonio Augusto }

Rebellião, sendo cumplices dos precedentes.

Fuzilados no Campo de Ourique depois das nove horas da manhã do dia 24 de setembro.

Sentença do mesmo Conselho de guerra (*a*).

(*a*) Conjunctamos os desafortunados militares do regimento 4.º, attendendo á unidade da causa e tribunal, ainda que as sentenças os separem.

É sabido que a revolta militar, que levou ao campo do mortici-

Setemb. 10 (S.) 711 Manuel dos Sanctos, cabo da sexta companhia de caçadores n.º 2.

---

nio tantos desgraçados, foi preparada pelo celebre *agente incognito* (Albino Francisco de Figueiredo e Almeida, então paisano; militar depois, sendo já coronel graduado do corpo de engenheiros quando falleceu em 1859), assim chamado porque teve a rara habilidade, diz-se, de se entender com os militares do regimento n.º 4 de infanteria, sem que estes soubessem com quem tractavam.

Parece-nos, porém, que não deveria o mysterio comprehender os iniciadores, queremos dizer os que lhe serviram de medianeiros para arrastar os demais.

Rebentou a conspiração pelas dez horas da noite, e é notavel que não tivesse sido prevenida pela policia miguelista, sendo tantos os que d'ella tinham noticia; mais ainda, havendo a musica do regimento, que nesse dia tinha ido a uma funcção nos arrabaldes (affirma-se-nos), recolhido á noitinha ao quartel, tocando já o hymno da Carta.

Á desordem, que reinou no quartel por occasião do grito, accresceu a da marcha para o Rocio; onde o grupo amotinado chegou desamparado já por muitos dos seus, abandonado dos chefes, e sem ter sido auxiliado por nenhum outro dos corpos, com que se diz contava.

Soffrendo ahi uma descarga da gente fiel á usurpação, que o esperava, acabou a insurreicção com a prisão de todos os que ainda ahi se conservavam reunidos.

Julgando hoje friamente sobre os factos, não podemos deixar de capitular loucura rematada uma conjuração falha, como nos parece, de todos os meios de poder triumphar.

Serviu porém optimamente ás vistas do governo usurpador, feliz de se lhe deparar novo ensejo de mostrar os seus instinctos de crueldade. Assim se apressa elle a nomear por decreto de 24 de agosto o Conselho de guerra que deve julgar as infelizes victimas da conjuração louca, o que vinha a ser o mesmo que julgal-as elle proprio; os juizes tiveram a ingenuidade de o confessar, quando asseveram lhes cumpria *desempenhar a confiança que d'elles* (o Conselho) *fez o soberano, e proferir a competente sentença!*

D'esse Conselho surdiram tres sentenças; pela primeira e segunda acaba de ver-se que marcharam ao supplicio trinta e nove homens, escolhidos em todos os gráus da hierarchia militar, como para fazer comprehender ao vivo que o despotismo pairava sobre todas as cabeças sem distincção de classes.

Por terceira e creio que ultima sentença, datada de 17 de outubro do mesmo anno, foram ainda condemnados á morte mais trinta infelizes, dois a pena menor, e absolvidos por falta de culpa dez outros; total quarenta e dois.

Saciado de sangue, o governo intruso confirmou a sentença por decreto de 26 d'esse mez, mas por effeito da *real clemencia* commutou na immediata a pena capital.

E dando execução a esse decreto, o Conselho de guerra em sen-

Deserção, armado, e estando de sentinella.
Fuzilado (*a*).

---

tença de 29 ainda do mesmo mez, desterrou *humana e equitativamente* a quinze dos desgraçados para os *Rios de Sena*, a cinco para as Pedras de *Pungo-Andongo*, e aos dez restantes para *Cacheu!*

É a maior hecatombe de que no nosso paiz ha memoria; trinta e nove homens suppliciados sobre sessenta e nove condemnados ao ultimo supplicio! Não nos parece mesmo que haja pio auto de fé, que mandasse juncta tanta gente a uma só fogueira, apezar dos instinctos ferinos e rapaces do tribunal pseudo-christão!

E seriam setenta e um, se a uma *criança de* 16 *annos*, Duarte Roque, pudésse caber mais pena do que a de *desterro perpetuo para as Pedras de Encôge*, além da *assistencia obrigada ao moralizador espectaculo do supplicio dos camaradas!*, e se a um rapaz de 18 annos, José de Mattos, condemnado *por contemplação sómente em outra tanta pena*, fosse possivel encontrar *maior crime* do que *o de ter dicto á sua lavadeira*, no dia immediato ao da rebellião, que elle muito bem sabia o que estava para acontecer!

Não desculpamos nenhum crime, quando o direito o não mitiga nem perdoa; nem mesmo os de ordem politica.

Mas crime é já provocar ao crime, e não é maior de certo o d'aquelle que o commette na praça publica, do que o d'aquelle que no gabinete dá o exemplo do despreso pelas eternas leis da justiça!

Conta-me o sr. F... (do concelho de Poiares, ao tempo official inferior do corpo de policia de Lisboa, convencionado de Evora-Monte no posto de alferes de infanteria, e um dos que formavam o contingente do seu corpo que foi assistir ao arcabuzamento), que, quando depois da descarga humicida, os diversos contingentes desfilavam para quarteis, os commandantes dos pelotões davam a estes a voz de mando: *olhar á direita* ou *á esquerda*, para obrigar os soldados a fitarem os olhos no sitio do morticinio; e que então ao lado dos infelizes, que pereceram fulminados instantaneamente pelas balas, outros se viam estrebuchando no chão, e alguns mesmo elevando-se a meia altura, clamando que acabassem de os matar; o que se fazia em seguida mandando-se disparar-lhes tiros á queima-roupa nos ouvidos.

Tomamos a liberdade de offerecer este *edificante* episodio á contemplação dos *amadores* da pena de morte, pois que nos parece que em nada destôa da sua *almejada e mirifica exemplaridade!*

Encontram-se as sentenças na *Collecção de legislação* da Imprensa Nacional; e tambem na *Gazeta de Lisboa*, n.os 215, 216, 227 e 228, de 12 de setembro e seguintes.

Póde tambem consultar-se o *Diccionario Bibliographico* do sr. Innocencio Francisco da Silva, sob o nome do coronel Albino Francisco de Almeida.

(*a*) Era o desgraçado soldado aprisionado aos rebeldes, e tendo

Setemb. 20 712 José Antonio Vianna, anspeçada de infanteria n.º 1.
Homicidio de Diogo Siarte, subdito inglez.
Fuzilado (*a*).

Nov. 22 (S). 713 Manuel Caetano Coelho de Macedo, de 29 annos de edade, bacharel formado em leis, natural e residente no logar de Nadaes de Cima, freguezia de S. João de Fontoura, concelho de S. Martinho de Mouros, comarca de Lamego.
Crime... (*b*).
Enforcado.

Sentença da Relação do Porto.

---

pedido para ficar ao serviço do exercito liberal, desertou, armado e estando de sentinella, para o inimigo, e foi depois novamente feito prisioneiro (*Quadros militares* no *Jornal do Commercio*, de Lisboa, n.º 6809, de 21 de junho de 1876).

Ao que parece, com o castigo da victima, pretendeu-se obviar á deserção dos demais prisioneiros.

(*a*) Pertencia este infeliz ás tropas rebeldes da guarnição da ilha do Fayal, na occasião da fuga da mesma guarnição em 23 de junho de 1831 disparou a espingarda sobre o cidadão inglez causando-lhe ferimentos, de que lhe resultou a morte.

Condemnado a pena ultima, foi-lhe esta applicada para dar satisfação á nação a que pertencia o morto.

Era seu cumplice outro soldado do mesmo corpo, Domingos José Baião, tambem condemnado a pena ultima; mas a este foi commutada em dez annos de degredo para Africa (*Quadros militares*, no *Jornal do Commercio* já citado).

(*b*) O *Diccionario Bibliographico* diz ser o crime de assassinio; o *Relatorio* affirma que é o de revolta e de traição, o que são cousas bem diversas.

Lemos, porém, a sentença, e d'ella vimos que o crime é ao mesmo tempo politico e commum; isto é, fizeram-lhe os juizes carga não sómente dos seus sentimentos liberaes, procurando o réo acolher-se ao Porto no tempo da Juncta em 1828, tendo sido por isso pronunciado na devassa da rebellião, mas tambem de haver elle com outros disparado, no dia 18 de outubro de 1830, sobre uma escolta de nove soldados do batalhão de voluntarios de Lamego, que o procuravam em casa de sua mãe, no dicto povo, para o prender, resultando

Anno de 1832

Agosto 20 (S.) 714 Joaquim de Almeida *Sanctos* (ou dos *Sanctos Almeida* (?), ferrador
Alliciação de soldados para fugirem para o Porto.
Garrotado e cabeça cortada.

Sentença da Commissão mixta.

---

ficar morto o sargento Jacintho Botelho, e o soldado Antonio de Almeida Leopoldo, da escolta, e feridos cinco outros soldados.

Como os bons principios triumpham, mesmo no seio do despotismo que os atropella! Teve o desgraçado pena ultima, e diz a sentença, *que no réo Manuel Caetano é tanto maior* (a imputação), *quanto, sendo elle bacharel formado, tinha razão para saber a gravidade dos crimes que commettia, e abster-se d'elles;* mas ao co-réo João Caetano Pinto, applicaram sómente a pena de degredo perpetuo para Caconda, ainda que com a ameaça de morte se voltar ao reino, e devendo assistir á execução do primeiro, e *metade* das penas pecuniarias impostas ao mesmo, talvez por ser um simples *sapateiro* de Rezende.

Pois essa graduação de penas crescente ou decrescente, segundo a *qualidade* maior ou menor das pessoas, é uma conquista da liberdade moderna, que os juizes na sentença fulminam, appellidando-a —*Hydra da Revolução!*

O desgraçado allegou, entre outras coarctadas, tambem a de ter procedido em legitima defeza, crendo que se tractava de roubar a casa de sua mãe; ao que acudiram os desembargadores: *o que pretende agora mesmo* (o réo) *é enxovalhar os voluntarios de ladrões!*

A injuria só a podem bem avaliar os que presencearam a *boa disciplina dos honrados valuntarios e mais guerrilhas miguelistas.* Era fugir d'elles e d'ellas ás sete partidas.

Embargos, primeiros e segundos, foram desprezados por accordãos de 24 de novembro de 1831.

Depois de escripto o que acima se lê, fundados na leitura da sentença, procurámos informações que nos levassem a dar fé á narração, á primeira vista inverosimil, dos factos que nella se encontram.

De um estimavel collega (na faculdade de medicina) obtivemos os seguintes esclarecimentos:

Andando Coelho de Macedo foragido com outros pela perseguição

Agosto ... 715 F... caixeiro de um inglez.
Alliciação de soldados no Porto.
Fuzilado na mesma cidade (*a*).

Agosto 23 (E.) 716 Laureano (P.e) Antonio Pinto de Noronha, natural da Quinta de Ableda, freguezia e concelho de S. Christovão, de Nogueira, comarca de Lamego.

717 Caetano (P.e) José Pinheiro, natural de Villa-Chã de Nespereira, concelho de Sanfins, comarca de Lamego.

718 Antonio (P.e) Alberto Pereira Pinto Monte-Roio, natural de Casconha,

---

politica que se lhes fazia, achavam-se no dia 18 de outubro no sitio da Senhora da Guia, a pequena distancia da casa de sua mãe, D. Josepha Coelho de Macedo.

Avisado ahi de que uma escolta de dezesete voluntarios (mais oito do que resa a sentença) realistas de Lamego invadira a mesma casa e estava insultando a sua mãe, receando-se que attentassem ao seu pudor.

Justamente excitado, clama aos companheiros que o sigam, mas sómente a isso se presta João Caetano Pinto. Chegam, disparam á queima roupa os primeiros tiros e logo outros, pondo em fuga a escolta que, surprehendida pela audacia dos dois, se creu atacada por muitos, e a perseguem até Minhaes, na distancia de dois kilometros.

Sómente assim se póde explicar a aggressão desesperada aos voluntarios, dos quaes, como dissemos, além dos dois mortos, houve cinco feridos, que a sentença egualmente individúa pelos seus nomes.

Refugiados os dois na cidade do Porto, foram ahi presos por denuncia de um vizinho, julgados e condemnados em seguida.

Se a defeza da vida e da honra dos nossos similhantes nos incumbe a nós, e muito mais a dos nossos consanguineos, Coelho de Macedo, defendendo a honra da mãe estremecida, teria apenas soffrido a pena correspondente ao excesso no exercicio d'esse direito, se houvera de ser julgado perante um tribunal onde sómente a voz da justiça podesse fazer-se ouvir.

(*a*) *Gazeta de Lisboa*, n.º 212, de 7 de setembro de 1832.

concelho de Sanfins, comarca de Lamego.
Fuga para o exercito libertador.
Fuzilados.

Primeira sentença da Commissão mixta de Vizeu (*a*).

(*a*) São estes os primeiros martyres da liberdade trucidados na cidade de Vizeu ás mãos da chamada Commissão mixta, composta de tres vogaes magistrados civis e de quatro vogaes militares, incluindo o tenente-general, governador das armas da provincia, que a presidia, creada, como outras identicas, por virtude das successivas disposições dos decretos do governo usurpador de 12 de janeiro de 1829, de 9 de fevereiro de 1831, de 23 de março (que tem a coragem de chamar *louvavel providencia* á instituição de tão sanguinarios tribunaes), e de 30 de julho de 1832.

E, segundo se nos assevera, impossivel hoje obter copia d'esta e das demais sentenças da famigerada Commissão; por quanto, ao retirarem de Vizeu os satellites do despotismo, ou inutilisaram ou conduziram comsigo todos os papeis que os podiam comprometter.

São não obstante sabidos os nomes dos crueis membros d'essa Commissão. Guardamos silencio sobre elles, obedecendo ao preceito que nos impozemos de calar os nomes de todos os verdugos.

Tendo, ao que parece, por unica noticia dos factos a inscripção do mausoleo, que se encontra na Sé da mesma cidade, da qual depois havemos de fallar, comprehendeu o *Relatorio do Projecto do Codigo Penal* todas as victimas nelle referidas num só grupo, sem nenhuma outra indicação senão de que foram fuziladas nos annos de 1832 e 1833 pela sua adhesão á liberdade, á rainha e á Carta, e são pela ordem alphabetica os dezeseis seguintes portuguezes:

Antonio (P.e) Alberto Pereira Pinto.
Antonio Homem de Figueiredo e Sousa.
Antonio Joaquim.
Antonio Joaquim Gonçalves.
Antonio (P.e) da Maya.
Caetano (P.e) José Pinheiro.
Felisberto de Sande.
Francisco de Sande Sarmento.
Guilherme Nunes da Silva.
Joaquim José da Silva.
José de Oliveira.
José Maria de Oliveira.
José Francisco.

Outubr. 19 (E.) 719 Simão (Frei) de Vasconcellos, monge presbytero da ordem de S. Bernar-

---

Laureano (P.[e]) Antonio Pinto de Noronha.
Luiz Ferreira da Costa.
Simão (P.[e]) de Vasconcellos.

(Havendo dois infelizes com o mesmo nome, Antonio Joaquim, o da segunda e o da quinta sentença, um d'elles é por isso omisso na lista do *Relatorio*, como egualmente o são Francisco José Marques e Francisco Homem da Cunha; mas segundo a nossa informação particular lá estão elles todos tres na inscripção do mausoleo, e não ha duvida que foram do numero das victimas sacrificadas.)

E seis hespanhoes, pela ordem da inscripção no mausoleo:

D. Fernando Gutierres Galon.
D. Paschoal Alpalhez.
D. Antonio Ximenes.
D. Euzebio Paschoal.
D. Manuel Sanches Garcia.
D. Benito José.

Havendo, porém, procurado esclarecer-nos, vamos singularisar os factos, communicando ao publico a lição que devemos ao favor de amigos (baseada especialmente no que toca ás primeiras quatro sentenças em um manuscripto do tempo, que assim se inscreve: *Noticia dos constitucionaes que fuzilaram na cidade de Vizeu nos annos de* 1832 *e* 1833, e me fizeram mercê de prestar); e se apresentamos conjunctas todas as victimas, attendendo a ser identico o motivo da condemnação, a sua adhesão á causa da liberdade, e um e o mesmo o tribunal que as condemna, e ainda unico o logar do supplicio, collocamol-as todavia em series distinctas.

Dirigiam-se os tres infelizes, e tambem um outro, Frei Joaquim dos Sanctos Pereira, a acolher-se ao Porto, onde pouco antes havia entrado o sr. D. Pedro IV, o heroico duque de Bragança, e desciam a 15 de julho pelo Douro abaixo em uma barca.

Sendo esta avistada pelos guardas miguelistas, que guarneciam as margens, foi mandada abordar, e, como logo o não fizesse, atiraram sobre ella, resultando d'ahi ser ferido muito gravemente o referido Frei Joaquim, pois lhe atravessaram o peito com uma bala.

Entregaram-se então todos á prisão: e sendo remettidos para Vizeu, em cujas cadeias deram entrada a 5 de agosto, foram condemnados pela *primeira* sentença da Commissão mixta, sob o pretexto de que fugiam para o exercito libertador, a 22 e arcabuzados a 23, cerca das seis horas da tarde, no Campo da Ribeira, pelos volunta-

do, natural da Quinta do Outeiro, freguezia de Sezar, concelho da villa da Feira, e ahi residente fóra do convento por um breve *de Retento*.

720 Antonio Joaquim, da cidade do Porto, furriel do batalhão de caçadores, n.º 12.

721 Joaquim Gonçalves (*a*), natural da freguezia dos Casaes, concelho e comarca de Penafiel, soldado do mesmo batalhão.

722 Francisco José Marques, natural do logar e freguezia de Sanfins, comarca da villa da Feira, casado, soldado do batalhão da Serra, organisado no Porto.

723 José de Oliveira, natural do logar de S. Geão, freguezia do Souto, comarca da villa da Feira, casado, lavrador, soldado do batalhão de Villa Nova, organisado no Porto.

724 Joaquim José da Silva, natural do Porto, freguezia de Sancto Ildefonso, soldado de caçadores n.º 2.

725 Luiz Ferreira da Costa Sanct'Anna, na-

---

rios realistas de Trancozo, assistindo tambem uma força de cavallaria; e sepultados os seus restos mortaes na capella de Nossa Senhora da Conceição, sita no mesmo campo.

Frei Joaquim continuou entretanto moribundo no leito da dor; e, não podendo ser arrastado perante os verdugos da Commissão, logrou não ser por então condemnado, e nem por isso fuzilado com os seus desditosos companheiros, e a final salvou-o a victoria da liberdade.

Com quanto soffresse constantemente do ferimento, viveu ainda assim muitos annos, havendo fallecido, conego da Sé de Lisboa, cerca de 1874.

(*a*) O *Relatorio* chama-lhe equivocadamente Antonio Joaquim Gonçalves.

tural de Ranhados, proximo a Vizeu, residente no Porto, e ahi hortelão dos Loyos, de 65 annos.
Fuzilados.

Segunda sentença da Commissão mixta de Vizeu (*a*).

Outubr. 24 (E.) 726 José Francisco, natural de S. Martinho, de Argoncelhe, termo e comarca da villa da Feira, casado, proprietario, soldado de caçadores n.º 5.
Fuzilado.

Terceira sentença da Commissão mixta de Vizeu (*b*).

(*a*) Da *Noticia* consta que, tendo sahido do Porto Frei Simão e seus companheiros de infortunio com mais tropa em diligencia, na rectaguarda do exercito miguelista, foram aprisionados no dia 9 de setembro de 1832, conduzidos em seguida para Lamego, d'ahi para Vizeu, onde entraram a 19, condemnados pela *segunda* sentença da Commissão a 16 de outubro, introduzidos no oratorio em uma das aulas nos claustros do Seminario, no mesmo dia, e arcabuzados no dia seguinte, 17 (a *Chronica Constitucional*, do Porto, diz 19), no terreiro contiguo, chamado de Sancta Christina, por uma força de milicias de Bragança.

Frei Simão foi sepultado, segundo diz a *Noticia*, na capella de S. Martinho, e os demais no pequeno cemiterio proximo; mas na *Chronica Constitucional* lê-se o foram em *Codeços ou antes em um fosso onde costumam lançar-se os animaes mortos;* com quanto pela confusão em que labora, possa entrar em duvida se se refere a Frei Simão e seus companheiros, se aos hespanhoes suppliciados depois.

Deduz-se de semelhante condemnação que os da Commissão miguelista não respeitavam o direito das gentes, fuzilando barbaramente os proprios prisioneiros de guerra!

Assevera-se de Frei Simão, que a sua *serenidade de alma e firmeza no meio dos tormentos que padeceu, chegou a assustar os proprios algozes que o condemnaram.*

(*b*) Este desgraçado, feito prisioneiro, foi conduzido ás cadeias de Lamego, depois ás de Vizeu, onde entrou a 19 de setembro tambem; e, sob a imputação de que pertencia á gente de Frei Simão, foi condemnado, pela *terceira* sentença da Commissão, á morte a 23 de outubro, e arcabuzado a 24 no Campo da Ribeira, sendo sepultado no cemiterio do Hospital juncto á capella de S. Martinho.

Outubr. 30 (E.) 727 D. Fernando Gutierres Galon, natural de Algesiras, provincia de Andaluzia.

728 D. Paschoal Alpalhez, natural da villa de Sague.

729 D. Antonio Ximenes, natural da cidade de Terragona.

730 D. Euzebio Paschoal, natural da villa de Navalcan.

731 D. Manuel Sanches Garcia, natural da cidade de Saragoza.

732 D. Benito José, natural do logar de Sancto André, freguezia de Soneire, bispado de S. Thiago de Galliza, soldado do batalhão da Serra. Todos seis hespanhoes.

Fuzilados.

Quarta sentença da Commissão mixta de Vizeu (*a*).

(*a*) Temos seguido quanto a datas o que encontrámos na *Noticia;* cumpre porém advertir que a *Chronica Constitucional*, do Porto, de 8 de dezembro, marca ao fuzilamento dos patriotas hespanhoes o dia de terça feira, 23 de outubro; cremos porém ser equivoco: de resto quanto ao numero joga perfeitamente com o nosso texto, e com a *Noticia*, contando onze victimas além dos hespanhoes, o que perfaz o total de *dezesete.*

Foram os infelizes aprisionados na altura de Arouca, conduzidos ás cadeias de Lamego, depois ás de Vizeu, nas quaes deram entrada a 19 de setembro, condemnados pela *quarta* sentença da Commissão mixta a pena ultima em 29 de outubro, em cujo dia entraram no oratorio nos claustros do Seminario, e fuzilados no dia 30 por uma força de milicias de Bragança no Terreiro de Sancta Christina; e ahi *jaziam* (os cadaveres) *ensanguentados no chão, onde estiveram todo o dia, servindo de espectaculo de alegria e folgança á multidão de cannibaes, que só depois de completamente embriagada deixou o campo.*

Foram sepultados no cemiterio do Hospital da Misericordia.

Practicou-se com os tres primeiros a seguinte atrocidade: Haviam elles adoecido na cadeia, e por isso transferiram-os para o Hospital. Quando os suppozeram bem ou mal curados, intimaram-lhes ahi mesmo a sentença fatal, conduzindo-os em seguida ao oratorio, onde já encontraram os seus outros tres desafortunados compatrio-

Anno de 1833

Março 21 (E.) 733 Antonio Homem de Figueiredo e Sousa, natural da Cruz do Souto, freguezia de Farinha Podre (*a*).

---

tas, a fim de que podessem ser todos suppliciados conjunctamente. E tão miseravel era o seu estado, que, achando-se designado para o sacrificio o Largo de Sancto Antonio, no Rocio, *os matadores se viram na necessidade de acabar-lhe a vida antes de chegar a este logar determinado. Entre estes havia um que gozava de melhor saude, e por isso conservou até ao ultimo instante uma serenidade e uma coragem admiravel.*

(*a*) São estas as desgraçadas victimas do successo chamado *a queima da polvora da Murcella*, ou melhor de *S. Martinho da Cortiça*, do qual vamos dar noticia circumstanciada, aproveitando para o caso não sómente o que existe publicado na *Gazeta de Lisboa* e no *Conimbricense*, mas tambem o que podémos colher de informações particulares de diversos cavalheiros.

É sabida a perseguição que aos liberaes foi feita desde 1828 a 1834. Uma das terras do paiz que mais soffreu então foi a villa de Midões, onde nos asseveram haverem sido pronunciados 84 homens e 11 mulheres!

Fugindo á perseguição, alguns de entre elles vagavam por differentes terras da provincia, e por acaso nos primeiros dias do mez de agosto de 1832 estacionavam juncto á Cortiça (kilometro 42 da estrada de Coimbra a Celorico), onde os povos lhe não eram hostís, e havia tambem muitos cidadãos compromettidos na causa liberal. Eram elles:

Antonio Joaquim, vulgo *o Antonio do Arrabalde.*
Antonio Rodrigues Brandão, de Midões, sobrinho de Manuel Brandão (hoje vivo).
Francisco Rodrigues Brandão, irmão do antecedente, e pae do digno actual juiz de direito, Antonio Soares de Albergaria.
Francisco de Sande Sarmento.
Francisco Soares da Costa Freire, de Travanca de Lagos (o segundo e ultimo que ainda vive).
Felisberto de Sande Sarmento.
Joaquim Antonio Marques, de Lobão, comarca de Tondella.
José Antunes, da Varzea Negra, freguezia da Povoa de Midões.
José Maria de Oliveira, vulgo *o Panella a ferver.*

734 Antonio Joaquim, solteiro, natural da

José Soares da Fonseca Magalhães, o *Morgado* de Midões, irmão do estadista Rodrigo da Fonseca Magalhães.
Manuel Brandão, o *Velho*, do Casal da Senhora, juncto a Midões, pae de João Victor da Silva Brandão, vulgo o *João Brandão*, e tio dos dois companheiros, Antonio Rodrigues Brandão e Francisco Rodrigues Brandão.
Martinho Alves, do Casal de Travancinha, comarca de Côa.

Ao fim da tarde do dia 4 Francisco José Jorge, irmão do dr. José Joaquim Jorge, medico em Arganil, ambos fallecidos já, mandou prevenir os mesmos liberaes que se acautelassem, pois havia chegado á Ponte da Murcella (entre os kilometros 36 e 37) um troço de quarenta voluntarios realistas, vindos de Abrantes, escoltando um comboio de vinte carros com polvora; e por isso na manhã de 5 estacionavam elles em uma eira, chamada a *Eira do Forno*, situada no cume da collina, em cuja meia encosta está collocada a *Cortiça*, e por isso ao poente d'esta povoação, d'onde a estrada que então a atravessava podia ser observada; mas Martinho Alves e José Maria de Oliveira, que, apezar de homisiados, continuavam o seu trafico de azeite, desceram á casa d'este a ajustar contas que entre si tinham.

Nessa mesma manhã o comboio que se destinava para deposito em Vizeu ou Lamego, ou talvez para as linhas do Porto, seguia da Ponte da Murcella para o norte, ostentando-se os voluntarios insolentes e insubordinados, a ponto de que ao passar pela *Sobreira* entoavam cantigas contra os *malhados*, e proferiam ameaças que promettiam realisar quando regressassem.

Ao aproximarem-se da Cortiça, o carreiro José Antonio, da *Urgueira*, freguezia de S. Martinho (todos os carreiros eram das proximidades; é sabida a antiga manha do absolutismo, embargava homens, carros e cavalgaduras para o seu *gratuito* e *forçado* serviço; quando extenuados pelo cansaço se lhe tornavam inuteis, ou a equidade passageira lhe abrandava a dureza da natural condição, tinha a *bondade* de licencial-os tomando logo outros sobre o campo, para lhe prodigalisar egual honra e gratificação, sem que com isto pretendamos negar que os liberaes fizessem excepcionalmente tambem gentilezas eguaes) disse, ao ver os dois ou um d'elles, para os voluntarios: *alli está um malhado.*

(A casa de José Maria de Oliveira já hoje (24 de junho de 1876) não existe, mas póde ainda agora verificar-se o seu antigo assento, pois ficava na beira esquerda da estrada, um pouco acima da casa da *Quinta da Cortiça*, situada na beira da direita que era e é a primeira, aliás isolada, da povoação. Cumpre notar que, com quanto sejam todos uniformes no dicto de José Antonio, ha todavia no modo estas variantes: tal o suppõe dirigido sómente a José Maria de Oliveira, na occasião em que apanhava peras no quintal detraz

Varzea de Candoza, juncto a Midões.

---

de sua casa; tal ao mesmo, mas na occasião em que á porta da rua conversava com uma rapariga sua vizinha; e tal ainda o ser dirigido sómente a Martinho Alves, que era o que se diz conversava com a rapariga: prefiro a variante que acima apresento por ser de pessoa que tomou parte nos factos, e a asseverar com todas as apparencias de convicção verdadeira.)

Tanto bastou para que os *valentes* se precipitassem sobre os dois homens indefesos, que clamam por soccorro. Ao ouvil-os, correm os liberaes pressurosos em seu auxilio, e, trocados alguns tiros, conseguem em breve espaço aprisionar, não obstante a desvantagem do numero. todos os voluntarios, incluindo o sargento commandante, que, havendo corrido precipitadamente a refugiar-se num barroco, perto de S. Martinho da Cortiça, a alguns centos de metros de distancia, foi seguido e ahi tambem capturado por Antonio Rodrigues Brandão.

Em quanto os liberaes curam de desarmar os voluntarios e trocar as suas espingardas pelas melhores d'elles, e mesmo de os manietar por meio de cordas, intimam os carreiros a que continuem seu caminho, no intuito de fazer entrega da polvora ao capitão de ordenanças do Carapinhal, José Dias Brandão.

Quando o comboio, escoltado apenas por um ou dois liberaes, chegou á *Venda Cimeira*, ou melhor aos *Poços* (como hoje mais geralmente se lhe chama, mas é uma e a mesma povoação), sáem-lhe pela frente trinta voluntarios, que, havendo escoltado outro comboio de polvora que por alli passára na semana anterior recolhiam agora a Abrantes; e, informados do successo, dispozeram-se a proteger a marcha da polvora.

Ligeiro corre Antonio Marques Guerra, do mesmo povo, a dar parte da occorrencia aos liberaes, e por sua vez marcham estes com egual presteza ao ponto; travam tiroteio com os novos voluntarios, atacando-os pela frente e flanco para fingir numero que não tinham, e dentro de pouco conseguem afugental-os.

Tomam então resolução diversa os vencedores, e em logar da entrega da polvora resolvem pôr-lhe fogo; fazem avançar os carros para um ponto um pouco mais além, e a lado da estrada, que orçará por 300 ou 400 metros, segundo calculamos eu e o sr. Franco, á vista do terreno (20 de agosto de 1876), ao norte do entroncamento do ramal da Raiva ou *Catraia dos Poços* (kilometro 46), onde não havia então casa alguma e por isso a contar do angulo formado pelo mesmo ramal, e pela estrada de Coimbra a Celorico, que já ahi corre na *Serra da Sanguinheda*.

Descarregada a polvora, posta em montão e formado o rastilho, lança-lhe Manuel Brandão o fogo; mas havendo-se este apagado, dá isso logar a um sublime acto de coragem, practicado por um dos irmãos Sandes, da Carvoeira (o que fora sargento de caçadores

735 Antonio (P.e) da Maya, natural da Cruz

n.º 8, e presumimos ser o Felisberto) *Não ha de já agora deixar de arder,* clama, e avançando de bruços até quasi ao montão, consegue reaccender o rastilho e fazer arder a polvora instantanea com estampido medonho, sem ter soffrido senão leves crestaduras nos cabellos da parte posterior da cabeça!

Neste comenos vinham chegando as guerrilhas de Arganil, primeiras que acodem ao ponto, graças á proximidade do territorio e ao ardor partidario dos chefes, e incorporadas com alguns dos voluntarios que se tinham escapado, perseguem os liberaes que procuram salvar-se na fuga, e os seguem por grande espaço.

Atravessando o Mondego, vêm elles refugiar-se nas proximidades de Coimbra, nos Fornos, Alcarraques e Quinta da Zombaria, onde os seus correligionarios lhes prestam acoitamento; mas em breve, julgando-se ahi pouco seguros, voltam ás proximidades de Midões, esforçando-se cada qual por escapar á prisão, e o lograram todos (não comprehendemos em o numero Francisco de Sande e José Maria de Oliveira, que, separando-se dos companheiros, foram logo presos nas proximidades do logar do conflicto, com muitos outros que nelle não tomaram parte) com excepção de dois, Felisberto de Sande, que, aproximando-se da Cortiça, foi ahi preso; e Antonio Joaquim, ou do Arrabalde, que, induzido pela familia a não se afastar da naturalidade, procurou para logar de refugio a toca de um castanheiro; mas, vindo-se no conhecimento, por qualquer modo, de que lá se albergava, foram os inimigos captural-o no tronco da carcomida arvore.

Voltemos ao logar do conflicto. Depois das de Arganil chegam successivamente as guerrilhas e ordenanças da Louzã, Penacova e de outros concelhos (perfazendo um total de vinte e dois, segundo se nos assevera), os famosas voluntarios de Penella, e alguma infanteria e cavallaria de Coimbra.

A devastação pelo saque e pelo incendio, como era de esperar de taes hospedes, pairou sobre as aldeias que pousam ou circumdam a serra da Sanguinheda; e aos máus tractos succede-se a prisão de todos que a malquerença não quiz poupar. Muitos chefes de familia foram ou mandaram os seus incorporar-se nas guerrilhas perseguidoras como meio de evitar o labéo de malhados, e assim pôr o proprio lar a coberto das hordas que sobrevinham.

Por virtude da perseguição que lhes fizeram foram capturados, segundo consta da participação *official*, dirigida ao governo intruso, inserta na *Gazeta de Lisboa* de 13 de setembro de 1832, os seguintes cidadãos:

1 Antonio Francisco.
2 Antonio Homem de Figueiredo e Sousa, da Cruz do Souto, irmão de D. Rita, mulher do capitão-mór José Felix, e este irmão de Bernardo Homem.
3 Antonio Joaquim de Moura.

do Souto, freguezia de S. Pedro, de Farinha Podre, parocho encom-

---

4 Antonio José de Frias, da Sobreira.
5 Antonio (P.e) Maya, da Cruz do Souto.
6 Antonio Marques Guerra, dos Poços.
7 Antonio de Sousa Maldonado Bandeira.
8 Bernardo Homem, da Cortiça (Neste ha de certo equivoco, jazia já ha muito nas cadeias de Almeida).
9 Francisco, filho de Bernardo Homem, da Cortiça.
10 Francisco de Sande, da Carvoeira.
11 Guilherme, filho de Bernardo Homem, da Cortiça.
12 João Pereira Saraiva.
13 Joaquim José Gonçalves.
14 José Maria, filho de Bernardo Homem, da Cortiça.
15 José Felix da Cunha Figueiredo Castello-Branco, que falleceu nas prisões.
16 José Henriques, de Farinha Podre, alfaiate.
17 José Joaquim Pereira, de Farinha Podre.
18 José Lopes.
19 José de Loureiro e Almeida, de Farinha Podre.
20 José Ignacio Martins.
21 José Maria de Figueiredo Castello-Branco, filhó do dicto capitão-mór José Felix da Cunha Castello-Branco.
22 José Maria de Oliveira, da Cortiça.
23 Manuel Correia.
24 Manuel Lourenço Gomes Cascão.
25 Verissimo Gonçalves.

É certo que em artigo da mesma *Gazeta de Lisboa*, de 28 de agosto, narrando com infidelidade o acontecimento que facciosamente attribue a uma quadrilha de *trinta ou quarenta salteadores*, se dá a noticia do encontro de sete das victimas em uma matta juncto á Cortiça (é a *matta da Bica*) pelas ordenanças de Penacova, *dos quaes morreu um* (diz, ainda que falsamente, porque nenhum foi morto, com quanto deixassem em lamentavel estado os dois irmãos Guilherme e José), *ficaram dois feridos, e foram presos quatro,* que iam ser conduzidos ao quartel general da provincia para ahi serem julgados, a saber:

1 Antonio Homem.
2 Francisco Sarmento de Sande.
3 Guilherme, filho de Bernardo Homem.
4 Joaquim, filho de Bernardo Homem (aliás Francisco. Bernardo Homem tinha cinco filhos varões: Antonio, Francisco, Guilherme, José Maria e Joaquim. O primeiro não foi preso, o quinto ou o não foi, ou, se o foi, dar-lhe-iam logo a liberdade, pois tocaria então apenas os dez annos).

mendado da freguezia do Covello de Azere.

---

5 José, filho de Bernardo Homem.
6 José Maria, da Cortiça.

É todavia evidente que estes se acham incluidos na lista da folha official, correspondendo o n.º 1 ao n.º 2 d'ella, o n.º 2 ao n.º 10, o n.º 3 ao n.º 11, o n.º 4 ao n.º 9, o n.º 5 ao n.º 14, e o n.º 6 ao n.º 22.

Foram elles successivamente remettidos para Vizeu, onde já se achavam talvez desde o dia 4 de setembro, e com certeza no dia 7, os das turmas da cadeia de Arganil (os n.os 5 e 12) e da cadeia de Mortagua (n.os 1, 4, 20, 23 e 24), pois que, quanto aos restantes, demorados nas cadeias de Coimbra, só foram mandados buscar nesse referido dia 7.

Submettidos ao julgamento cruelissimo da Commissão mixta, foram por ella condemnados á morte os que referimos no texto, introduzidos no oratorio dos claustros do Seminario, e depois fuzilados por tropas das milicias de Santarem no Terreiro do Rocio de Sancto Antonio, a 21 de março de 1833.

Os restos mortaes do padre Antonio da Maya foram sepultados na capella de S. Martinho, e os dos demais no cemiterio do Hospital juncto da mesma capella.

Prescindindo de avaliar a criminalidade do facto da queima da polvora em face de um governo notoriamente usurpador e despotico, é ainda assim cousa assentada que alguns dos infelizes morreram innocentes, pois não tomaram nelle a minima parte, a saber:

O padre Antonio da Maya e Antonio Homem de Figueiredo e Sousa, que foram expedidos ao sitio da queima pelo padre Antonio Franco de Miranda e Abreu, prior de S. Martinho da Cortiça, e pelo padre Luciano José Pereira da Maya, vigario de Coja (ambos homisiados, e que nessa occasião se achavam em *Paço Velho*, juncto a Farinha Podre) para que obviassem á destruição da polvora. Como lá foram vistos, julgaram-os cumplices.

Francisco Homem da Cunha, o qual na occasião dos tiros na Cortiça estava em S. Martinho para ouvir missa, e nem elle nem seu irmão Henrique Nunes da Silva tomaram parte na queima. Crê-se que por serem vistos ao pé sómente em observação, os fizeram culpados.

Diz-nos o sr. Franco que Frei Innocencio lhe declarára annos depois em Vizeu ter, na qualidade de confessor, informado o governador militar de que entre as victimas uma se achava innocente, mas não foi escutado; que todavia a Providencia se encarregou de mostrar que elle fallara a verdade; por quanto, havendo todos os padecentes succumbido á descarga dos arcabuzes assassinos, ficara Francisco Homem totalmente incolume, tendo o commandante da

736 Francisco Homem da Cunha, filho de Bernardo Homem e irmão de Gui-

---

escolta de recorrer ao expediente de o fazer assassinar, mandando dar-lhe um tiro em um ouvido! Mas do que acabamos de narrar outros tres eram tambem innocentes.

Póde por isso ter-se por assentado que a iniquidade e crueza dos da Commissão mixta correu parelhas com o cynismo da *Gazeta de Lisboa*, quando, ao referir os factos da Cortiça, assevera terem-se junctado as ordenanças dos districtos vizinhos *para prenderem ou matarem aquelles salteadores*, não se pejando assim o *jornal official* de provocar ao massacre!

O infeliz pae, Bernardo Homem da Cunha, ha muito preso nas cadeias de Almeida, foi ahi surprehendido pela desgraça de seus dois filhos e do con-cunhado Antonio Homem, tendo ainda assim escapado das mãos dos algozes da Commissão o terceiro filho José Homem, por quanto, segundo se diz, o então parocho encommendado de S. Martinho da Cortiça, o bacharel Francisco de Lemos da Cunha Ribeiro, seu tio, irmão do pae, lhe passara uma certidão de edade, diminuindo-lhe tres mezes, que tantos eram necessarios para que não tocasse os 17 annos, e não poder portanto ter pena ultima. Ao ser restituido aos lares, em 1834, depois do longo estadio dos carceres, o desditoso pae encontrou *sua mulher na eternidade, as casas devoradas pelas chammas*, e, como se não fôra bastante a flagellal-o o cruel açoite do despotismo, quiz ainda a dura sorte que perdesse em vida os restantes filhos, sobrevivendo-lhe apenas duas filhas, a ultima das quaes falleceu em agosto de 1876. Insondaveis designios da Providencia!

Cumpre porém advertir que o despotismo raivoso encarcerou muita mais gente do que a constante da lista, com quanto não houvesse mettido nem prego nem estopa na queima da polvora; e por agora podemos indicar todas estas pessoas:

Francisco Antonio da Assumpção, da Sobreira, de cuja prisão resultou perder sua mãe o uso da razão.

Maria Benedicta e Maria Antonia, filhas de Bernardo Homem, e F... criada d'ellas.

Anna Marques, da Cortiça, solteira.

José Joaquim Pereira, de Farinha Podre, bacharel formado.

Joaquina da Fonseca, de Farinha Podre, e outras, das quaes umas não foram pronunciadas, mas outras, ou o fossem ou não, jazeram nas cadeias de Lamego até que esta cidade foi libertada.

Como o publico não ignora, foi a cidade de Vizeu uma das terras do paiz onde os principios liberaes se arreigaram mais cedo e profundamente.

Nos dias nefastos das execuções patenteou o seu odio á tyrannia, evitando presenciar as angustias dolorosas das victimas choradas

lherme Nunes, do logar da Cortiça, freguezia de S. Martinho da Cortiça.

---

a que não podia valer, abandonando os proprios lares boa parte de seus filhos.

Mas quando com o sol dos céus que vivifica a terra veio emparelhar-se o sol da liberdade para vivificar a natureza moral do homem, Vizeu abraça-lhes as ossadas venerandas, e imprime-lhes o osculo da sua religiosa sympathia!

Creou-se com effeito uma commissão composta d'estes tres cavalheiros: o conego Jacintho Fernandes Rodrigues, padre Antonio Venancio de Almeida, e cirurgião Antonio Rodrigues de Mello, para dirigir as honras funebres que iam ser prestadas ás victimas. Abre-se uma subscripção, que o enthusiasmo civico faz avultada. Procede-se á creação de um grande mausoleo nos claustros da Sé Cathedral.

«No dia 25 de agosto de 1836 um luzido prestito funebre, composto das corporações ecclesiasticas, irmandades, toda a tropa, guarda nacional e grande concurso de povo, foram primeiramente á capella de Nossa Senhora da Conceição, da Ribeira, aonde já estavam em um ataúde proprio os ossos dos tres primeiros ecclesiasticos, que tinham sido espingardeados naquelle Campo; pegaram ás azas d'elle quatro presbyteros. Seguiu o prestito ao Arco dos Albuquerques, Terreiro do convento das freiras, Rigueira, Carmo, até á capella de S. Martinho, onde estavam dois caixões distinctos, um com os ossos de Frei Simão e do padre Antonio da Maya, e outro maior com os dos mais que tinham sido sepultados, aquelles na dicta capella, e estes no cemiterio contiguo. Continuou em seguimento á rua do Cimo de Villa, Arco de S. José, rua da Cadeia, praça, em direitura á Cathedral. Nesta se achava elevado um sumptuoso cenotaphio, ou eça, em que depositaram todos os caixões.

«Cantaram nesse mesmo dia vesperas de tarde, e no immediato officio e missa a musica de instrumental, officiando como ministro o conego Antonio Martins da Costa e Menezes, e recitando a oração funebre, cheia de eloquencia, o egresso do convento de S. Antonio de Vizeu, Frei José Antonio Guedes dos Prazeres. Findos os responsorios, seguiram-se as orações proprias, tirando os caixões do cenotaphio, conduzindo-os para se enterrarem todos os ossos no mausoleo, para esse fim já preparado, com as inscripções nelle insculpidas, e são as seguintes:

«*Pro libertate, charta, et regina Maria II nefando judicio insontes damnati et trucidati anno* 1832 *et* 1833 (Segue-se a lista dos portuguezes e hespanhoes que já acima ficam referidos).

«Pela adhesão á liberdade, carta e rainha Maria II, por iniquas sentenças foram innocentemente condemnados e fuzilados no anno de 1832 e 1833.

737 Francisco de Sande Sarmento, solteiro, natural da Carvoeira, freguezia e concelho de Penacova.

«*Eorumque cineribus, in hoc sarcophago requiescentibus, in odium invisae hujus temporis tyrannidis, et perpetuam memoriam patriae meritorum virorum, civitas visensis monumentum religiosissimo voto, communibus expensis aeterne consecravit anno* 1836 *die* 26 *Augusti.*»

«Descançam suas cinzas neste monumento, o qual em detestação da execranda tyrannia d'aquelle tempo, e para memoria perpetua de varões tão benemeritos da patria os cidadãos de Vizeu religiosamente e por commum subscripção lhes dedicaram no dia 26 de agosto de 1836.»

São estas inscripções producção do bacharel em medicina, João Victorino de Sousa e Albuquerque, natural de Vizeu, onde nasceu a 4 de outubro de 1777 e falleceu a 9 de janeiro de 1854, na sua casa sita ao fundo da rua Direita.

Devemos não occultar que quando se procedeu á exhumação das ossadas das victimas exhumaram tambem, para os junctar aos d'aquellas, os restos mortaes de Joaquim Gonçalves, caixeiro de Joaquim José Gonçalves Lima, negociante de pannos em Vizeu, morto no recontro de 5 de junho de 1828, chamado da *Ponte de Prime*, com quanto tivesse logar ainda adeante da ponte do rio Dão, ou melhor ainda juncto a *Fagilde*, entre diversos paizanos e o regimento de milicias de Tondella, commandadas por Rodrigo de Sousa Tudella de Castilho, de Villela (vulgo o Rodrigo Tudella do Atalho) de um lado, e do outro diversos paizanos liberaes e alguma tropa do commando de José Joaquim Semblano, capitão de infanteria n.º 11, servindo de major do regimento de milicias de Vizeu, em que os mesmos liberaes ficaram derrotados.

E todavia, diga-se por incidente, devia de ser Semblano um bravo soldado, por quanto na *Ordem do dia*, no Porto, de 9 de janeiro de 1833, depois de se reiterar a prohibição, em nome do imperador, dos actos de coragem individual que honrariam os auctores, se d'elles não resultassem graves inconvenientes, accrescenta-se: *lembrando que desgraçadamente o exercito e a nação têm a lamentar a perda do honrado major graduado, José Joaquim Semblano, commandante do primeiro batalhão movel, que por excesso de bravura perdeu a vida hontem (no tiroteio que o inimigo fez juncto á Senhora da Luz), fazendo fogo com uma arma na mão, sem que isto se tornasse necessario* (*Quadros militares*, no *Jornal do Commercio*, n.º 6865, de 26 de setembro de 1876).

Vide *Conimbricense*, n.ºs 2584, de 30 de abril de 1872, e 2946, de 19 de outubro de 1875; *Gazeta de Lisboa*, n.ºs 203 de 28 de agosto, e n.º 216 de 12 de setembro de 1832; *Chronica Constitucional*, do Porto, n.ºs 126 e 132 de 8 e 15 de dezembro de 1832.

Os cavalheiros a quem devemos informações são: o sr. Luiz Fer-

738 Felisberto de Sande, solteiro, natural da Carvoeira, freguezia e concelho de Penacova (*a*).

739 Guilherme Nunes da Silva, filho de Bernardo Homem e irmão de Francisco Homem da Cunha (*b*).

740 José Maria de Oliveira, natural da Cortiça, freguezia de Paradella. Todos do actual districto administrativo de Coimbra.

Fuzilados.

Quinta sentença da Commissão mixta de Vizeu.

Anno de 1832

Setemb. 19 (S.) 741 Cezario Antonio Fortes, sargento do segundo regimento de infanteria de Lisboa, aprisionado no cerco do Porto.

Crime politico.

Garrotado e cabeça cortada.

Sentença da Commissão mixta (*c*).

---

reira de Figueiredo, por intermedio do sr. dr. Antonio Gonçalves da Silva e Cunha, lente cathedratico de medicina; o sr. padre Venancio Gomes da Silva, prior da freguezia da Varzea Grande, no concelho de Goes, fallecido a 2 de julho de 1876; o sr. Antonio Francisco Dias Correia, da Cortiça, e ultimamente o sr. Antonio Rodrigues Brandão, e o sr. padre Antonio Mendes Alcantara, digno prior de Midões.

(*a*) Não se encontra na lista dos presos, mas está na do mausoleo; era irmão de Francisco de Sande, e não ha duvida que foi uma das victimas.

(*b*) Assim se assignava o filho de Bernardo Homem da Cunha. Não cause estranheza por isso o tomar appellidos diversos dos da familia.

(*c*) Foi o pobre sargento aprisionado na acção de Souto Re-

Anno de 1833

Maio 22 (S.) 742 Manuel Rodrigues.
Alliciamento de soldados para fugirem para o Porto.
Garrotado.

Sentença da Commissão mixta.

Junho 17 (S.) 743 José Miguel.
Alliciação de soldados para fugirem para o Porto.
Arcabuzado.

Sentença da Commissão mixta.

Julho 10 (S.) 744 Manuel Rodrigues Chaves, sapateiro.
Alliciação de soldados para fugirem para o Porto.
Garrotado.

Sentença da Commissão mixta.

Julho 22 (S.) 745 João Freire Salazar, alferes de infanteria n.º 8.
Crime politico por tentar passar-se para o Porto.
Garrotado (*a*).

---

dondo, *trouxeram-o para Lisboa, metteram-o no Limoeiro, e ahi foi garrotado* (*Jornal do Commercio*, n.º 6512 de 23 de julho de 1875).

(*a*) Este infeliz militar foi enforcado em Lisboa no proprio dia em que as hostes do absolutismo sob o commando do famigerado Telles Jordão foram batidas na margem fronteira pelas tropas liberaes ás ordens do Duque da Terceira, no combate de Val da Piedade, vespera do da libertação da capital!

Se lhe não houvessem encurtado o tempo do oratorio, de certo seria ainda nelle encontrado pelos correligionarios.

É este infeliz a ultima victima sacrificada pelos scides do despotismo! Miseravel gente, que pensava escorar uma dynastia e uma fórma de governo com os frageis madeiros do cadafalso!

Moribundos, não se arrependiam, mas reincidiam nos crimes passados!

Ceguéira perversa!

Annos de 1834, 1835 e 1836 (*a*)

(*a*) Ao anno de 1833 seguem-se tres annos civis consecutivos, nos quaes se não fez execução alguma capital em fórma; pelo menos não ha d'ella noticia.

(E dizemos *em fórma,* porque não duvidamos de que possa ter havido, designadamente nas serras do Algarve, alguma ou algumas das execuções *repentinas*, isto é, auctorisadas pelo *Edicto* da mesma natureza, a lei de 19 de dezembro de 1834.)

É facil a explicação do facto; o estabelecimento das instituições liberaes em Portugal não podia deixar de ter como consequencia a modificação da crueldade na punição.

Era a reacção da liberdade contra o despotismo.

Mas em breve os nossos homens de estado, amedrontados (diz-se) com a rapida progressão dos crimes (que na falta de dados estatisticos ainda assim não damos por provada), recorrem ao expediente empirico de outros tempos, e reinstallam em funcções o algoz. Não lhes fazemos cargo com isso; nos demais paizes, em que a liberdade ia renascendo, não havia dasapparecido desde logo o *ministro terrivel.*

Parecendo-nos que em relação á nova e ultima epocha do assassinato legal, podiamos apresentar um trabalho completo, se tivessemos a dita de sermos auxiliados pela secretaria da justiça, onde deve saber-se tudo que se fez durante ella, tomámos a resolução de escrever e lançar no correio a seguinte carta de officio:

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tenho-me occupado, nas horas de que posso dispor, de alguns trabalhos, respectivos em geral á cadeira a meu cargo na faculdade de direito.

É parte d'elles um livro que estou imprimindo sobre assumptos variados, nos quaes avulta uma lista das *Execuções da pena ultima em Portugal*, que principia a pag. 227, está na pag. 400, e consumirá ainda algumas dezenas de paginas.

Parece-me bem, e julgo que v. ex.^{a} se dignará de concordar comigo, que, ao passo que procuro ser um pouco minucioso em relação aos factos que pertencem a seculos anteriores e ao primeiro terço do actual, diga mais alguma cousa das execuções posteriores ao anno de 1834 do que disseram os que me precederam.

Só a auctoridade publica me póde ser auxilio ao intento; a v. ex.^{a} recorro.

Para que v. ex.^{a} possa avaliar os esclarecimentos de que careço, tenho a honra de enviar nesta data, em direcção á secretaria dos negocios ecclesisasticos e de justiça, ao digno cargo de v. ex.^{a}, as vinte e cinco folhas já impressas do meu livro (unicas que por em quanto distribuo), e irei remettendo successivamente as que for imprimindo.

E, porque a occasião o pede, não posso deixar de tomar uma li-

Anno de 1837 (*a*)

.... 746 João Marques Amado.
(S.) Homicidio.
Enforcado.
Sentença da Relação de Lisboa de 3 de novembro de 1837.

---

berdade, a que a consciencia me impelle, e é a de pedir a v. ex.ª a leitura da materia contida de pag. 29 a pag. 53.

Deus guarde a v. ex.ª—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. conselheiro Augusto Cesar Barjona de Freitas, dignissimo ministro e secretario d'Estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.—Coimbra, 30 de junho de 1876.—*Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco,* lente de direito penal.

No dia 11 de julho expedimos *segunda via.* Não tendo até hoje (25 de outubro) logrado a honra de uma resposta qualquer, e sendo necessario concluir, *remediar-nos-hemos com a prata de casa, e com a emprestada pelos amigos.*

O que infelizmente nós não podemos supprir é a *negligencia prelaticia* em inquirir do innocente! Paciencia! Fomos até onde podémos!

E todavia o *Diario do Governo,* n.º 7, de 10 de janeiro de 1873, fazia-nos conceber a esperança de que seriamos ouvidos, por quanto nelle se lê:

João Silverio, condemnado pelo crime de homicidio na pena de trabalhos publicos perpetuos na Africa occidental, por accordão da Relação de Lisboa de 22 *de novembro de* 1864, *perdoado, sendo-lhe restituidos os direitos politicos.*

Segundo ouvimos este homem é da comarca de Cintra, e foi injustamente condemnado por haverem jurado contra elle diversas testemunhas que o não tinham em boa conta. O verdadeiro auctor do crime, que lhe attribuiram, declarou o peccado ao confessor na hora de expirar. Este sacerdote foi em seguida communicar o facto ao em.^mo^ patriarcha, a cuja intercessão perante o governo se deve que o negocio tivesse a justa solução, que acabamos de ler, para o infeliz innocente.

Louvor a todos aquelles que concorreram para a reparação do erro da justiça humana!

(*a*) É a este anno que o *Relatorio do Projecto de Codigo Penal* attribue a *primeira* das *trinta e quatro* execuções (talvez sómente trinta e tres, porque se deve abater da lista o n.º 15, como opina-

Anno de 1838

Março 12 (E.) 747 Antonio Nunes de Almeida (P.^e), por alcunha padre *Farinha*, natural de

---

mos em a nota (*a*) de pag. 462), de que dá conta, até á de Lagos, no Algarve, em abril de 1846, que inexactamente affirma ser a *ultima*. São ellas:

1	1837	Abril	Porto.
2	1838	Julho	»
3	»	Agosto	Lisboa.
4	»	»	Algarve.
5	»	Setembro	Vianna do Minho.
6	»	»	Braga.
7	1839	Julho	Porto.
8	»	»	Coimbra.
9	»	Outubro	Lisboa.
10	1840	Julho	Basto.
11	»	Dezembro	Lisboa.
12	»	»	»
13	1841	Fevereiro	»
14	»	»	»
15	»	»	»
16	»	Abril	»
17	»	»	Leiria.
18	»	Agosto	Lisboa.
19	»	Setembro	Aveiro.
20	1842	Janeiro	Penafiel.
21	»	Abril	Lisboa.
22	»	»	Bouças.
23	»	Maio	Lisboa.
24	1843	Março	Vianna do Minho.
25	»	»	Braga.
26	1844	Setembro	Montalegre.
27	»	»	Porto.
28	1845	Maio	Moimenta da Beira.
29	»	Julho	Chaves.
30	»	Outubro	Lisboa.
31	»	Novembro	Tavira.
32	»	»	»
33	1846	Janeiro	Lagos.
34	»	Abril	»

Com quanto pela *epigraphe* que precede a noticia seja claro que

..

Coimbra, filho de F... (natural de Fajão, e guarda-portão do paço episcopal), parocho de S. Pedro de Gouveia e antigo capellão do regimento de milicias de Arganil.

748 F... casado, barbeiro (*a*).

Rebellião.

Fuzilados (*b*).

---

segue as *datas das execuções*, e não as *das sentenças*, póde todavia em alguns casos havel-as confundido.

Seja como for, não estamos habilitados por agora a dizer quem foi o executado do anno de 1837, se algum houve com effeito, pois evidentemente se não refere o *Relatorio* ao do texto, que não pertence ao districto da Relação do Porto; e nem é provavel fosse executado nesse anno, se se interpoz, como é de crer, o recurso da revista da sentença condemnatoria.

(*a*) Não podémos descobrir nem o nome nem a naturalidade d'este desgraçado. Diz-se-nos diversamente que era natural já de Coimbra, já do Rabaçal, já de Penella, e haver pertencido ao afamado batalhão de voluntarios realistas d'esta ultima villa.

Do livro dos obitos da freguezia de Ceira, onde elle e o companheiro foram sepultados, e que o sr. padre Manuel Paes de Abrantes Mamede teve a bondade de nos deixar ver no cartorio do Seminario episcopal, consta apenas a fol. 91 verso, o seguinte:

Aos 16 *do mez de Março de* 1838 *annos foi sepultado nesta Egreja o Padre Antonio Nunes de Almeida, que foi morto ao pé da Cruz da Serra. E para constar fiz este assento que assigno.—O Prior, José Ferreira Fresco.*

Aos 16 *dias do mez de Março de* 1838 *annos foi morto no districto d'esta Freguezia ao pé da Cruz do Senhor da Serra um homem, cujo nome se ignora. Foi sepultado no Adro. E para constar fiz este assento que assigno.—O Prior, José Ferreira Fresco.*

(*b*) Quiz a má estrella dos dois infelizes sectarios que se lembrassem de convocar gente, organizar guerrilha, e acclamar o sr. infante D. Miguel. Seguidos já de alguns partidarios do Rabaçal e Penella que successivamente iam engrossando, vieram dormir a 7 de março ao logar do Lombo, no dia 8 ao logar do Outeiro dos Moinhos, sahindo na madrugada do dia 9 para o logar da Troia, proclamando ahi seu commandante o antigo capitão-mór de Miranda e Podentes, José Joaquim de Abreu e Sousa, miguelista, mas moderado, e geralmente bemquisto, que pouco satisfeito da honra, não obstante

Agosto 2 (E.) 749 José Joaquim de Sousa Reis, *o Remechido.*

---

a communidade de sentimentos, lhes abandona a casa e foge para a referida villa de Miranda.

Avisado dos factos na mesma madrugada por Damaso Antonio, dos Pardieiros, Jeronymo Fernandes Falcão, de Pousafolles, cavalheiro liberal e honrado, dá immediata noticia d'elles para o governo civil de Coimbra, reclama o auxilio das guardas nacionaes do Rabaçal e Penella, reune a companhia de 80 homens do seu povo, pertencente á guarda nacional de Miranda, e retira para esta villa.

Congregadas as auctoridades em casa do barão de Miranda, Joaquim Victorino da Silva, vacillavam sobre o que lhes cumpria fazer, quando pelas duas horas da madrugada do dia 10 receberam a noticia de haverem chegado a Pousafolles 25 caçadores do batalhão n.º 2, commandados pelo tenente F...

Prevenido este por Jeronymo Fernandes Falcão de que marchasse para Miranda, assim o fez.

D'esta villa sahiram todos pelas 10 horas em reconhecimento das forças miguelistas, pois que ao tenente pareceu imprudente o ataque directo e instantaneo; assim, em quanto subiam pela serra de Espinho, tiveram occasião de observar tambem subindo os da guerrilha pela serra da Troia, fronteira áquella, que ambas se bifurcam no cimo, formando uma planicie; trocaram-se alguns tiros sem resultado em consequencia da muita distancia; mas sobrevindo grande cerração, que nada deixava ver, e chegando noticia de que os adversarios tomavam para a estrada de Castello-Branco, voltaram os liberaes para Miranda, onde já encontraram 200 guardas nacionaes do Rabaçal e 30 de Penella.

Constando ahi que a guerrilha occupava ainda o cimo das duas serras, marcharam então todos a atacal-a na manhã de 11; mas chegados ao ponto, verificam que ella tinha completamente debandado! Pela denuncia de um carvoeiro, que fazia parte d'ella e que ameaçam, sabem o paradeiro dos dois desgraçados, o padre em um palheiro, o barbeiro noutra casa. São presos, entregues ao tenente, e por este e pelas guardas nacionaes do Rabaçal e de Goes que tambem haviam concorrido, conduzidos para a Louzã.

Affirma-se-nos que ahi recebera o tenente um officio de certa auctoridade de Coimbra para que lhes não désse quartel; prestou-se elle ao crime vil. Conduzindo no dia 12 os infelizes para Coimbra, ao aproximar-se do Senhor da Serra adiantou-se com o destacamento deixando á rectaguarda com os presos sete soldados (certamente para cohonestar a atrocidade premeditada com a resistencia ou a fuga, mais plausivel com menor acompanhamento), que seguindo após curto intervallo, ao chegarem ao sitio do Valle do Marco, entre a Ladroeira e a Cruz da Serra, os fuzilaram barbaramente,

trocando infamemente o mister do guerreiro generoso pela vil missão do sicario assalariado.

Dá verosimilhança á affirmativa, e até patenteia o designio anteriormente formado do assassinio dos dois, esta notavel circumstancia: que unicamento elles foram conduzidos para a Louzã e d'ahi postos a caminho para Coimbra, aonde não chegaram, havendo o cuidado de separar d'elles talvez uma duzia de individuos, presos no mesmo dia e na vespera, pertencentes á guerrilha, os quaes, escoltados pelas guardas nacionaes de Penella e Miranda, foram conduzidos para esta ultima villa, e sendo depois processados foram uns livres em audiencia pelos jurados (abençoados sejam! sem que pretendamos agora abençoar revoltas, e menos as miguelistas!), e alguns diz-se-nos que por indulto real.

Espalhando-se a noticia da chegada dos presos, tinha concorrido ao Arco da Alegria muito povo e academicos (eu um d'estes), aproxima-se a tropa, ninguem se descobre no meio das filas, e logo corre voz do hediondo assassinato!

Coimbra, a patria da liberdade illustrada, entristeceu-se!

Quanto ao mais são sabidas proezas eguaes a estas, commettidas por todo o reino, o morticinio dos presos pela força publica, de que os miguelistas deram dois muito notaveis exemplos pela multiplicidade das victimas.

No districto de Coimbra podiamos nós citar diversos casos (com respeito mesmo a delictos communs) ordenados, diz-se e cremos, pelas auctoridades centraes; e mais seriam se uma ou outra vez não encontrassem opposição em subordinados probos: e entre estes, não indicando os factos, citaremos dois antigos administradores de concelho, Miguel Caetano de Almeida Coutinho, do de Tentugal, e Ruben Pereira de Carvalho, do de Sancto Varão.

Introduzimos este successo nas execuções finaes, por quanto, ainda que não precedeu julgamento, tracta-se da execução ordenada pela auctoridade publica e em todo o caso effectuada por milicia regular.

Além de que é elle, fóra de toda a duvida, uma tristissima consequencia da lei de 19 de dezembro de 1834. Ao dispensar uma parte das fórmulas da justiça, devia o legislador pensar sobre se auctorisaria com o exemplo que os executores dispensassem a outra parte.

Não mencionamos o official, principal responsavel, porque nos acontecimentos do nosso tempo só procuramos concitar a indignação publica contra tão negros factos, apartando os olhos dos seus execrandos auctores.

Esse official falleceu ha poucos annos em posição assás elevada, e devemos crer que de véras arrependido do seu grave delicto!

Perguntamos para concluir: impera a lei quando os seus ministros empunham o trabuco dos assassinos? e se a lei não impera, póde subsistir a sociedade civil?

que depois da restauração liberal de 1834 infestaram o Algarve.
Fuzilado.

Sentença do Conselho de guerra reunido em Faro, do 1.º de agosto de 1838 (*a*).

(*a*) José Joaquim de Sousa Reis, por alcunha o *Remechido*, foi o primeiro e principal chefe dos guerrilhas, que, embrenhados nas serras do Algarve, assolaram esta provincia e o baixo Alemtejo durante alguns annos.

Capturado nas mesmas serras, em conflicto entre elle e as tropas que o perseguiam, na tarde de 28 de julho de 1838, foi julgado em conselho de guerra, celebrado em Faro, no 1.º de agosto, e fuzilado no dia 2.

Appellando verbalmente para a clemencia real, disse-se-lhe ao ler-se-lhe a sentença que *a sua appellação não fôra attendida por ser contra lei!*

Réo. Pois não ha recurso algum?

General. Não o dá a lei.

Assim se administra justiça quando ainda soam os echos das guerras civis!

Essa lei a que o tribunal se encostou para denegar o recurso da appellação á victima era a de 19 de dezembro de 1834, que encerra estes diversos assumptos: *exclusão de D. Miguel e seus descendentes da successão da coroa; banimento do reino; privação de direitos politicos e civis; prisão, e em seguida*, e dentro de vinte e quatro horas! *julgamento em conselho de guerra, e execução dos mesmos* se pizassem territorio portuguez, e dos que tomassem armas a seu favor!

Já se deixa vêr que é filha querida dos decretos de 12 de janeiro de 1829, que primeiro creou uma *Commissão mixta* (assim chamada por ser composta de juizes *togados* e juizes *militares*) para o julgamento do desgraçado brigadeiro Moreira Freire e de seus infelizes companheiros — de 9 de fevereiro de 1831, que creou duas commissões mixtas, uma em Lisboa e outra no Porto, que deviam durar pelo espaço de um anno, para nessas cidades julgarem, *sem sujeição e formalidades juridicas*, os *perturbadores* do socego publico (os leitores adivinham já que se tracta dos liberaes), fazendo-os executar irremissivelmente nas vinte e quatro horas seguintes; — de 23 de março de 1832, que amplia a *louvavel providencia* a todos os outros districtos dos governos militares do reino; — de 23 e de 30 de julho de 1832, e de 27 de novembro do mesmo anno, contendo disposições adtinentes, e de 13 de março de 1833, que proroga as disposições dos anteriores por mais um anno: decretos todos irmãos gemeos dos decretos de 31 de julho de 1828, que inaugura o julgamento *mixto*

Setemb. 6 750 Francisco José Martins.
(E.) Homicidio de de tres pessoas da pro-

---

e *summario* para crimes communs, e de 14 de novembro do mesmo anno, que auctorisa as *justiças* e a *tropa* a *dar fogo aos individuos* (auctores de roubo sacrilego) *que, sendo encontrados em flagrante delicto, se pozerem em resistencia* (pretexto, é claro), *ou fugirem para não serem presos!* (Provocação directa ao homicidio!)

Porém, francamente o dizemos, achamos immensamente mais iniqua aquella lei do que estes decretos; ella, sahia da discussão, presupposta reflectida, de dois corpos co-legisladores e do conselho de ministros responsaveis; estes, do poder arbitrario de um governo que se chamava a si mesmo absoluto, e por isso superior a todas as leis; depois revogava ella a sã doutrina da lei fundamentel do paiz, elles estavam em caracter com o despotismo que os embalára; e por fim ella era tão desnecessaria ao triumpho liberal, quanto elles foram indispensaveis, com outras medidas de indole egual, para semear o terror, suffocar a voz do paiz, e prolongar assim o reinado da usurpação por seis longos annos!

A imparcialidade pede que se confesse que no campo liberal foram tambem publicados os seguintes decretos de sabor partidario: de 29 de agosto de 1832, de 6 de maio, de 13 de junho, de 26 de julho, de 14 e de 22 de agosto de 1833.

A sua severidade é talvez mais desculpavel; todavia não a justificaremos, deixando integra a defesa ao ministro da guerra do sr. D. Pedro IV, Agostinho José Freire, no seu memoravel *Relatorio* apresentado ás côrtes em 1834:

Todas estas disposições (diz elle) *foram adoptadas por força da situação em que nos achámos á vista de um inimigo tenaz e incorrigivel, que empregava os meios mais immoraes e atrozes para protelar uma guerra a mais brava e devastadora. A execução porém de todos os mencionados decretos foi tão moderada, que a dos mais rigorosos nunca chegou a ter logar* (note-se), *antes o duque regente, usando da humanidade que a Carta recommenda ao poder moderador, e que está impressa em seu magnanimo coração, frequentes vezes perdoou e minorou as penas; assim como concedeu amnistias de que os inimigos só se aproveitarum quando foram compellidos a depôr as armas.*

Todos os citados decretos expiraram com as conjuncções especiaes que os produziram.... (*Quadros militares*, no *Jornal do Commercio*, n.º 6915, de 24 de novembro de 1876).

Talvez por causa d'ella a guerra civil no Algarve se fez, de parte a parte, por modo tão barbaro como é notorio, e o refere o illustre marquez de Sá na discussão do discurso da corôa em 1848, dizendo como procurou remedial-o e com bom effeito (*Diario do Governo*, n.º 50, de 1848); e realmente, alem de outras atrocidades, foram

pria familia, sendo sua mulher, sogro e cunhada.
Enforcado no Campo de Sanct'Anna em Braga.

Sentença da Relação do Porto (*a*).

---

não poucos os fuzilamentos immediatos á captura dos prisioneiros, como o attestam os jornaes do tempo.

Doloroso é dizel-o! Renovou as prescripções barbaras do decreto de 22 de agosto de 1833 o decreto de 3 de novembro de 1846!

É que o *cabralismo* foi outra usurpação, que se cevou nos direitos do paiz!

Na sessão de 8 de março de 1867 apresentou á respectiva camara o digno, honrado e esclarecido par do reino, o sr. Miguel Osorio Cabral de Castro, para a derogação da lei de 19 de dezembro, na parte respectiva á privação dos direitos civis, precedido de um relatorio, o seguinte projecto de lei:

Art. 1.º *Fica revogado o artigo* 2.º *da carta de lei de* 19 *de dezembro de* 1834 *na parte em que privava o infante o sr. D Miguel e seus descendentes de quaesquer direitos civis e da conservação ou adquisição de quaesquer bens e por qualquer titulo.*

§ unico. *Os bens que houverem de pertencer ao sobredicto infante o sr. D. Miguel por titulo de successão ou herança serão restituidos a seus filhos ou descendentes, se elles o reclamarem.*

Art. 2.º *Fica revogada toda a legislação em contrario.*

Lisboa, 18 *de março de* 1867.—*Miguel Osorio Cabral de Castro —Visconde de Chancelleiros.* (*Diario do Governo,* n.º 68.)

Quem sabe! talvez a devamos julgar revogada pela mudança dos tempos, pelo esquecimento de quarenta e alguns annos, e até pela promulgação do codigo civil; mas cumpre fazer justiça aos votos do illustre procere, porque nisso está a honra da nossa epocha e a das nossas instituições.

Vid. *Sessão do Conselho de guerra feito ao chefe de guerrilhas José Joaquim de Sousa Reis, Remechido.* Coimbra, na Imprensa da Universidade, 1838.

E tambem o *Diario do Governo; Periodico dos Pobres,* de Lisboa; e *O Echo,* jornal politico.

(*a*) Existem pulicados no *Diario do Governo*, n.º 216, de 12 de setembro de 1838, os *quesitos* de culpabilidade, as respostas affirmativas do jury de 4 de julho, a sentença do juizo de primeira instancia da cidade de Braga de 5 de julho, a sentença da Relação do Porto de 12 de dezembro de 1836, e o accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de julho de 1837.

Anno de 1839

Julho 19 (E.) 751 F...
Homicidio.
Enforcado (*a*).

Julho 29 (E.) 752 José da Costa Cazimiro, de 27 annos, natural do Picoto, freguezia de Sernache dos Alhos, concelho de Coimbra, solteiro, sapateiro.
Homicidio de Diogo Marques de Carvalho, no dia 25 de julho de 1835, no sitio das Almoinhas, proximo do mesmo logar de Sernache.
Enforcado juncto e a jusante do antigo *Ó* da ponte de Sancta Clara, que corresponde á extremidade sul da actual *ponte de ferro* (*b*).

Sentença do Juizo de direito de Coimbra de 4 de janeiro de 1837, accordão da Relação do Porto de 30 de junho do mesmo anno, e accordão *negativo* de revista do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de julho de 1838 (*c*).

(*a*) O *Diario do governo*, n.º 174, de 25 de julho, menciona esta execução; mas occulta o nome do suppliciado, contentando-se de lhe chamar *scelerado assassino*.
Bastaria talvez sómente um dos epithetos.

(*b*) Permanecerá por muito tempo a saudosa lembrança da antiga e poetica ponte de cantaria, estranhamente convertida em abafada *azinhaga ferrea com dois atalhos lateraes* no sopé de uma collina riquissima em material de construcção!

(*c*) Á execução sómente se procedeu depois que em portaria de 4 de julho de 1839 se fez saber ao procurador regio juncto da Relação do Porto *que, tendo ouvido o conselho de ministros, sua magestade não houve por bem usar do poder real a favor do dicto réo.*
Talvez *sómente* para satisfazer aos votos da população de Coimbra, de cujos sentimentos suaves e humanitarios e indole tranquilla

Outubr. 25 (E.) 753 Antonio Bento.
Homicidio de F... barbeiro, cinco annos antes, em 1834, juncto ao convento das Albertas, ás Janellas Verdes, em Lisboa.
Enforcado (*a*).

.... 754 Manuel Joaquim Saldanha.
755 Manuel Esteves Lopes.
Homicidio quanto ao primeiro, parricidio quanto ao segundo.
Enforcados.

Sentença da Relação de Lisboa de 26 de novembro de 1839.

---

não póde duvidar-se, a mesa da Sancta Casa da Misericordia pediu a 26 de julho ao governo a *clemencia* da soberana para o réo.

Transmittida a supplica por meio do telegrapho visual a 27, participou a 28 o ministro do reino ao administrador geral para o communicar á mesa, que a referida supplica não podéra ser attendida.

Era isso de prever, á vista da *firme resolução* ministerial de fazer subir á forca o desgraçado, como sufficientemente se patenteia do *Diario do governo*, n.º 174, de 25 de julho d'este anno.

Envergonhavam-se os ministros de *voltar atraz com a palavra*, ainda que na volta poupassem uma vida!

Causará todavia estranheza aos que d'elle tiverem noticia, como a nós causou ao lel-o, que a mesa da Sancta Casa dirigisse depois um officio em data de 4 de agosto ao mesmo ministro, no qual *em extremo penhorada e reconhecida agradece a s. ex.ª a benignidade com que se dignou de acolher e levar á presença da rainha o seu requerimento*, e conclue quasi por achar justo que lhe desattendessem o pedido, *porque*, diz, *numerosos e nefandos crimes de continuo manchando a sociedade tornam manifesta a necessidade de rigorosos castigos, que, dando exemplo e segurança aos bons, aterrem os perversos no caminho da maldade.*

Não fallarão de certo nos respectivos tribunaes de modo diverso os promotores da justiça social!

No *Conimbricense*, n.º 2359, de 5 de março de 1870, encontram-se amplas noticias sobre o crime, processo e execução.

(*a*) O folheto—*Vida e morte de Diogo Alves*, por Francisco Antonio Martins Bastos, pag. 17, falla, ainda que por incidente, da execução d'este homem, para dizer que, tanto elle como o Palhares, cumplice de Diogo Alves, aliás *impenitentes*, se tinham convertido no transito do Limoeiro pelo Terreiro do Paço para o supplicio, ao

Anno de 1840

Julho 11 756 Manuel Joaquim Lopes Queijo, da freguezia de Villa-Cova, julgado de Felgueiras.
(E.)
Roubo e homicidio.
Enforcado na freguezia de Freixoeiro de Basto.

Sentença da Relação do Porto de 6 de junho de 1838 (*a*).

---

chegarem á esquina da rua da Prata, e que este sitio fora depois escolhido para uma nova práctica religiosa pelo padre Salles, quando acompanhou o mesmo Diogo Alves e Martins.

O *Conimbricense*, n.º 2644, de 27 de outubro de 1874, menciona tambem a execução de Antonio Bento.

(*a*) Foi com este desgraçado que teve logar o seguinte notavel episodio:

Estando já aprazada a sua execução, tinham chegado ao Porto, no vapor *Vesuvio*, os dois algozes, em Lisboa, Simões, e Ramos; e haviam marchado para o lugar do supplicio, de Guimarães o regimento n.º 18 de infanteria, e de Braga 105 homens do regimento n.º 15.

Uma força de 60 praças, commandada por capitão, foi postar-se ás portas da cadeia da Relação do Porto para acompanhar o infeliz na madrugada de 25 de junho.

Desceu então o réo as escadas da cadeia no meio de escolta, mas sem algemas, e, em quanto no páteo lhe preparavam a cavalgadura, observando que a porta estava aberta, evadiu-se por entre a parede e os soldados com o auxilio da escuridão!

Todas as diligencias em seguida empregadas para o encontrar ficaram infructiferas. O que ainda é mais de admirar!

Perseguia-o porém o seu proprio peccado: pelo que, dirigindo-se levianamente para a provincia do Minho, foi preso por cabos de policia, em Gandarella, no dia 2 de julho, na madrugada de 3 deu entrada na cadeia de Basto, e soffreu emfim o supplicio final, que poderia, mas não soube evitar, no dia 11 do mesmo mez!

Este singular successo está ainda na lembrança de muita gente; commemorou-o então a imprensa jornalistica e com muita opportunidade avivou-o recentemente o *Conimbricense*, n.º 2644, de 27 de outubro de 1874.

Dez. 11 (E.) 757 Manuel Joaquim da Silva, por alcunha *o Beiço rachado,* por assim ter o beiço superior, soldado desertor.
758 Antonio Palhares, soldado do regimento de infanteria n.º 7.
Assassinio e roubo.
Enforcados (*a*).

.... 759 Eleuterio Marianno Rebello.
Estupro e homicidio.
Enforcado em Pangim.

Sentença da Relação de Gôa de 11 de julho de 1840.

Anno de 1841

Fever. 19 (E.) 760 Diogo Alves, por alcunha *o Pancada,* gallego, natural da freguezia de Sancta Gertrudes, bispado de Lugo, nascido em 1810, filho de Anselmo Alves, e de Rosa, criado de cocheira e boléa em diversas casas, e depois taberneiro em Arroyos, Lisboa.
761 Antonio Martins, caixeiro de loja de celleiro, na extremidade norte da

---

(*a*) Não podemos dar por agora a razão pela qual estes dois réos foram enforcados em separado, e primeiramente do que os seus dois cumplices.

Do *Diccionario Popular* conclue-se que assim foi por haverem sido julgados no tribunal de guerra; mas da *Vida e morte de Diogo Alves* deprehende-se que o julgamento foi commum.

Naturalmente, ratificada em commum a pronuncia de todos, foram os dois soldados remettidos ao seu foro militar.

Quanto ao mais veja-se a nota sobre as execuções de 19 de fevereiro de 1841.

rua occidental do passeio publico em Lisboa.
Assassinio e roubo.
Enforcados no Caes do Tojo (*a*).
Sentença da Relação de Lisboa de 20 de outubro de 1840 e do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de fevereiro de 1841 (*b*).

762 Ambrozio da Costa, soldado desertor.
Roubo e homicidio.
Enforcado.
Sentença do Conselho de guerra de 18 de março de 1841.

(*a*) O *Relatorio do Projecto de Codigo Penal* dá a este dia mais um executado além dos dois, naturalmente porque o informante não teve conhecimento da commutação da pena quanto ao terceiro culpado, e sómente se regularia pela sentença, que comprehendeu tres réos de pena ultima. Não nos parece provavel a outra hypothese, de padecer um terceiro no mesmo dia, mas por crime diverso.

(*b*) Attribue-se a Diogo Alves o converter-se (depois que abandonou o mister de criado aos 25 ou 26 annos de edade) em chefe de quadrilha, tendo já perpetrado diversos roubos e mortes no sitio dos *Arcos das aguas livres*, precipitando d'ahi abaixo as suas victimas.

Mas os crimes que a elle e seus cumplices trouxeram o castigo final são principalmente os seguintes:

Residia na rua das Flores, n.º 16, em Lisboa, *um medico antigo, homem estudioso, honrado e serio, por nome Pedro de Andrade*, que em sua casa tinha uma familia honesta, *mãe*, D. Maria da Conceição Correia Mourão, viuva, e tres *filhos*, José Elias Correia Mourão, de 25 annos de edade; Emilia Correia Mourão, de 19 annos; e Vicencia Correia Mourão, de 12 annos.

A riqueza que possuia, ganha pela sua nobre profissão, desafiou a criminosa cubiça do seu infiel criado, Manuel Alves, e do primo d'este, Antonio Martins, a quem elle fallou da grande fortuna de seu amo, pois havia emprestado 60 contos de réis aos caixas do contracto do tabaco.

Pondo-se de accordo com Diogo Alves, um de cujos *amigos* era o mesmo Martins, fórma-se o plano do roubo, que, depois de duas vezes adiado por incidentes imprevistos, a final tornou practicavel em a noite de 26 para 27 de setembro de 1839, já a ausencia do medico para Carcavellos, e já a cumplicidade do criado traidor, que franqueou as portas da casa aos salteadores, e num quarto debaixo da escada os occultou até o momento decisivo em que a mãe, filho

Anno de 1842

Julho 16 (E.) 763 Francisco de Mattos Lobo, nascido de paes honestos na villa da Amieira,

---

e filhas tranquillos se sentaram á mesa a cear, que foi a occasião escolhida, para poderem ser surprehendidos todos junctos.

Assassinadas as quatro victimas, passam os scelerados então, arrombando a casa forte e o cofre, a effectuar o roubo, que foi avaliado de quatro a cinco contos de réis, além de quatrocentas peças de 7$500 réis que estavam fóra da burra.

Retiram-se depois todos a salvo; mas em breve as diligencias policiaes, tão efficazes quanto cumpria em face de tão enormes crimes e da consternação da capital, conseguem pôr a ferros os facinorosos!

Verificada a pronuncia, foi esta ratificada aos seguintes réos: Diogo Alves; Antonio Martins; Manuel Joaquim da Silva; Antonio Palhares; José Claudino Coelho, vulgo *o Pé de Dança, barbeiro;* Gertrudes Maria, taberneira, mulher casada, com filhos, que adulterava com Diogo Alves; João das Pedras, vulgo o *Enterrador, aguadeiro;* Cosme de Araujo, *aguadeiro;* João Maria, *arameiro, cabo de policia;* e Fernando Balea, *criado de servir;* sendo sómente absolvido o réo José Manuel Lopes, *guarda-barreira;* mas havendo além dos referidos dois outros corréos, um gallego, que pôde evadir-se, e outro de sobrenome *o Pardal*, preso posteriormente, cujo destino por agora não estamos habilitados a declarar.

Submettidos depois ao jury de julgamento final, ou de sentença, sómente Diogo Alves foi condemnado á morte, sendo applicado degredo a todos os mais; mas, appellada a causa, tiveram aquella mesma pena mais quatro réos: Manuel Joaquim da Silva, e Antonio Palhares, soldados (se é que estes dois não foram logo condemnados nella no seu foro militar); Antonio Martins, e João das Pedras, o qual poude obter depois commutação da pena ultima em degredo perpetuo para Caconda.

Notará o leitor não encontrar entre os réos o perfido servidor, Manuel Alves: é claro o motivo; já havia desapparecido de entre os vivos, recebendo a paga da sua perversidade pelas mãos de dois dos seus crueis cumplices. Escondido quinze dias na rua do Telhal, passou depois para casa de Diogo Alves, em Arroios, *onde este o matou com uma picareta, e João das Pedras, depois de lhe cortar as pernas, o enterrou na loja, onde todos tres dormiam, juncto da nora; Diogo Alves formou um bocado de calçada sobre a sepultura, e julgou-se seguro.* Mas o mais é que o proprio primo d'elle, o Martins, já tinha recommendado ao Diogo Alves lhe tirasse a vida, com receio de que elle os descobrisse.

São estes uns crimes que revelam muita perversidade apenas, e

juncto a Gavião, no Alemtejo, a 2 de julho de 1814, morador ao tempo do delicto em Lisboa.

Homicidio de quatro victimas, e roubo de tres apolices.

Enforcado no Caes do Tojo.

Sentença da primeira instancia de 30 de agosto de 1841, e accordãos da Relação de Lisboa de 17 de dezembro do mesmo anno, e do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de março de 1842 (*a*).

---

nenhuma outra circumstancia (a audacia, por exemplo; vistas as facilidades prestadas pelo domestico), que póde ás vezes tornar notavel um grande attentado. Tudo é ahi sordido, vil e cruel!

E não obstante tanta perversidade, diz-se que os dois morreram completamente contritos, como o mostraram no doloroso estadio do oratorio, e no trajecto para o momento fatal.

Transportados os dois cadaveres para o cemiterio do alto de S. João na tumba da Misericordia, e escoltados por soldados da guarda municipal, a multidão que ahi se junctou composta da gente que os acompanhou, e da outra que lá se reuniu, *queria ainda vingar nos despojos mortaes d'estes infelizes as atrocidades que elles haviam commettido*, *pedindo que lhe descobrissem o rosto, no que a guarda não consentiu, e por isso consta-nos* (diz o sr. Martins Bastos) *que arremessaram pedras sobre os corpos dos miseraveis quando mesmo haviam descido á habitação dos mortos.*

Eis o triste effeito da justiça de sangue, dada em espectaculo ás turbas ignorantes!

Com semelhante acto de crueza para com as cinzas dos mortos contrasta o seguinte edificante episodio:

Recolhidos ao Limoeiro os dois algozes, um d'elles, José Antonio Simões, pediu ao carcereiro que lhe concedesse mandar celebrar uma missa com sermão pela alma dos padecentes. Attendida supplica tão piedosa, teve com effeito logar a funcção religiosa no dia 22 de fevereiro.

Veja-se a *Vida e morte de Diogo Alves*, do sr. Francisco Antonio Bastos, Lisboa, 1841; e o *Diccionario Popular*, pelo sr. Pinheiro Chagas, fasciculo 36, *verb.—Alves (Diogo).*

(*a*) Era Francisco de Mattos Lobo homem de certa educação e illustração, pois, havendo aprendido primeiras letras na villa da sua naturalidade, fôra depois mandado por seus paes estudar algumas disciplinas de instrucção secundaria em Sernache de Bom Jar-

Dez. 23 764 Antonio Joaquim de Araujo, soldado da (E.)

---

dim com o intuito de se ordenar, e ao tempo do delicto era estudante da Eschola Polytechnica de Lisboa.

Relacionado na capital, para onde fôra da Amieira algum tempo antes, com uma familia, á qual o prendiam os laços de parentesco, pediu para pernoitar de 24 para 25 e de 25 para 26 de julho de 1841 na casa que ella habitava na rua de S. Paulo, n.º 5, primeiro andar, sob o pretexto, aliás falso, de que havia fallecido a criada que o servia na rua de S. Bento, n.º 4, primeiro andar, e não queria lá dormir.

Na segunda das noites, depois de alegre passa-tempo, e quando se approximava a hora do descanço, assassina na sala primeiramente a D. Adelaide Pereira da Costa, dona da casa, viuva, de 33 annos de edade; depois a criada d'esta, Narciza de Jesus, moça ainda virgem, como se provou pelo respectivo exame, que acode aos gritos da ama; e finalmente accommette os filhos menores d'esta, D. Julia Pereira da Costa, ainda tambem virgem, e Emygdio Pereira da Costa, de 11 annos, fazendo em todas as quatro victimas *sessenta golpes ou punhaladas*, servindo-se successivamente de uma *navalha*, de um *punhal* e de um *fuso!*

Crendo então todos já sem vida, procura evadir-se pela porta da rua, e como a encontra fechada e trancada, salta de uma janella do primeiro andar e recolhe-se á casa da sua morada, levando comsigo tres apolices do Banco Commercial do Porto do valor de 200$000 réis cada uma d'ellas, pertencentes á assassinada mãe!

Eis agora o fio para a immediata descoberta dos crimes e do criminoso:

D. Julia esforçára-se desde logo por abrir uma janella, a fim de pedir soccorro; mas, agarrada pelo assassino, é ferida mortalmente; e, fingindo-se morta, pôde a final arrastar-se, quando já havia cessado o tropel do barbaro, para sobre o leito de sua mãe. As outras tres victimas tinham já exhalado o ultimo suspiro!

Nos poucos minutos que durou a lucta com as frageis creaturas, o assassino havia chegado á janella a espreitar se era presentido; e, além d'isso, lançára d'ella para a rua um cão, pertencente á familia trucidada, que o incommodava com os seus latidos.

Frederico Augusto James, de 18 annos, morador na rua do Alecrim, que estava á sua janella fumando, *ouvira uns gritos, vira uma pessoa, como querendo abrir uma janella*, e observára tambem o vulto de um homem chegar á janella, bater com os dedos no parapeito, depois lançar d'ella o cão, e alguem ainda (o mesmo vulto) espreitar por entre as cortinas!

Desconfiando do caso, corre á guarda do Caes do Sodré a dar parte do que presenceára.

Vão soldados, e depois officiaes e outras pessoas; batem á porta,

quarta companhia do regimento de cavallaria n.º 3.

---

ninguem lhes responde, mas ouvem constantes gemidos dolorosos. Descobre-se que está aberta uma janella para o lado da rua Nova do Carvalho, sobem dois a ella, entram na casa, abrem a porta pelo lado de dentro, e facultam assim a entrada a todos os demais.

Um primeiro lugubre espectaculo se lhes depara, as tres victimas exanimes na sala; e um segundo depois, a joven Julia, que, crendo ter de novo juncto de si o assassino vil, exclama: *mata-me, ladrão, mata-me, faz o que fizestes á minha familia.*

Em breve, convencida de que são vizinhos e tropa, que vão em seu soccorro, conta o acontecido, e indica a morada do perverso.

Dirige-se immediatamente para alli um alferes e outros individuos, e logram captural-o, em seguida ao delicto, encontrando-lhe na copa do chapéo as tres apolices, duas das quaes *sujas de sangue.*

Era novo morticinio de uma familia inteira, quasi immediato ao da familia do medico Andrade. O alarma publico foi grande, e porisso o processo correu veloz, como o provam as datas das decisões condemnatorias.

Creu o réo salvar-se da justiça social; no tribunal, oppondo uma negação pertinaz, mal calculada em face de provas evidentissimas; e na prisão, procurando suicidar-se, no que o embaraçou a constante vigilancia dos guardas.

Qual o movel do crime não nos parece facil de liquidar, porque nem no roubo (apesar da subtracção das tres apolices e dos precedentes do réo, aproveitados pela accusação com ou sem prova contra elle), nem na allucinação momentanea, oriunda de desavenças amorosas, parece elle encontrar-se; e d'outro não dá fé o que lemos.

Intimada a sentença ao réo, entrou este para o oratorio no dia 14 de abril; a prostração accommette-o logo no carcere, e muito mais no transito final, a tal ponto que em diversos logares chega a pensar-se que perderia a vida antes que lh'a arrebatasse a mão do algoz. Os alentos que por vezes lhe sobrevinham deveu-os á religiosa assistencia dos reverendos, padre José dos Sanctos e Silva, thesoureiro da egreja dos Martyres, padre Gregorio de Salles Pinto, e do reverendo prior de Marvão.

O seu desfallecimento foi tal, que ao chegar á forca, e *desatado da cadeira* (em que foi necessario ser conduzido por quatro forçados, atado ás costas d'ella, por se não segurar sómente sentado) pelos padres, e por elles conduzido ás escadas, *neste lugar os algozes o recebem já sem sentidos, e com elle em peso sobem os degráus, voltando-lhe o rosto para o povo!*

Quasi se póde dizer que iam enforcar um cadaver!

Pela influencia do primeiro dos tres ecclesiasticos consignou no carcere uma declaração escripta confessando a maldade, a qual o mesmo thesoureiro leu ao povo de uma das janellas da casa, thea-

Homicidio, roubo, e uso de armas prohibidas.
Fuzilado na praça de Chaves.

Sentença de 19 de maio de 1840 (a).

Anno de 1843

765 Manuel Gonçalves, gallego.
Roubo e homicidio.
Enforcado.

Sentença da Relação de Lisboa de 6 de julho de 1843.

---

tro dos crimes, na occasião em que o réo ahi chegou para percorrer em torno d'ella, como mandava a sentença. Pensamos que o motivo d'essa declaração foi principalmente afastar a ideia de roubo, e por isso o desdouro que d'ahi adviria á sua familia.

Dois episodios se deram com respeito ao julgamento e á execução d'este réo, que não devem omittir-se.

É o primeiro que um dos jurados se achou incommodado por fórma, de certo com as circumstancias do crime atroz, que a audiencia teve de suspender-se por um pouco; recomeçada depois, e repetido o incommodo, foi mister supprir a falta, mandando o juiz presidente sortear um novo jurado.

O segundo foi porém verdadeiramente doloroso. Quasi no momento em que o desgraçado ia ser precipitado da escada da forca, o reverendo prior de Marvão, expira de um ataque apopletico fulminante quando proferia as seguintes palavras sanctas e consoladoras: *Filho, anima-te, e dize nas veras do teu coração: Jesus, valei-me, e amparai-me. Virgem Maria encommendo-te a minha alma!*

Leia-se a *Revista Universal Lisbonense*, n.º 29, pag. 351; e a *Biographia exacta com todas as circumstancias da vida e costumes de Francisco de Mattos Lobo*, pelo sr. Francisco Antonio Martins Bastos, Lisboa, 1842.

(a) De primeira ou de segunda instancia? Ignoramos.

Anno de 1847 (*a*)

Junho 2 766 Alexandre Campos Freire de Figueiredo

(*a*) É historia contemporanea que uma facção liberticida, denominando-se a si propria *cartista pura*, ao passo que despejadamente rasgava folha a folha a Carta Constitucional, lei fundamental da nação, appellidada *cabralista* em todo o paiz, empolgara o poder, mórmente a contar de 27 de janeiro de 1842, data ominosa da rebellião militar no Porto, chamada *da Gaioso*, instigada por altos funccionarios do estado.

O despotismo infrene e devasso campêa então sobre as ruinas das liberdades publicas.

Privada a nação de voz legal no governo do estado, porque á sophismação do regimen electivo accresceu a violencia e oppressão juncto das assembléas e collegios eleitoraes, revolta-se (maio de 1846), e de chofre aniquila a tyrannia dos mandões.

Levando estes a mal o seu merecido ostracismo, tramam para escalar o poder, e põem em execução, em a noite de 6 para 7 de outubro, a celeberrima revolta conhecida pelo nome de *emboscada de 6 de outubro.*

Coimbra teve a gloria de ser a primeira cidade a hastear o pendão da *rebellião nacional*, sem attentar nos riscos que ia correr, se não fosse secundada; mas o Porto pronuncia-se tambem em a noite do mesmo dia, constituindo uma Juncta Suprema governativa, e a insurreição é salva, generalizando-se em todo o paiz e até nas ilhas adjacentes, com fracas excepções, onde a força o impede.

Mas o faccioso governo de Lisboa, ao qual parece indifferente comprometter sua majestade a rainha, a sr.ª D. Maria II, numa nova *Belemzada*, e nem punge a ideia de abysmar o paiz em negra guerra civil, logrando impôr-se á capital, resolve-se a sustentar a lucta com a nação inteira.

Os desastres successivos da causa popular em Vianna do Alemtejo (28 de outubro), em Val de Passos (16 de novembro) e em Torres-Vedras (22 de dezembro), e os proprios dos sectarios do sr. D. Miguel em Braga (20 de dezembro), onde conseguem hastear por alguns dias a bandeira do absolutismo (desconhecendo que o reinado do mesmo infante tinha expirado definitivamente em Evora-Monte, menos ferido dos golpes da espada vencedora do que da acção incessante das ideias do seculo), fazem prolongar essa lucta, á qual um só dia de ventura, egual a qualquer dos de infortunio, teria talvez posto immediato termo.

Mas depois dos desastres, as tropas regulares e irregulares, sob a

Abreu e Castro, natural de No-

obediencia da Juncta do Porto, multiplicam-se e organizam-se; e a campanha, que a facção sonhára ver terminada nas margens do Sizandro, prolonga-se para 1847, cessando a fortuna de conceder-lhe os favores, que propicia lhe prodigalizára nos primeiros tempos.

Crê-se então, com justo motivo, perdida essa facção damninha.

Sómente uma nova vergonha e attentado nacional poderiam salval-a.

Já se vê que ia salvar-se: todos os meios se ajustavam por egual com a sua larga consciencia!

Chama os extrangeiros contra a patria; não se pejando de protestar que se tractava de uma sedição miguelista, e menos ainda de instigar traiçoeiramente alguns incautos d'esse desfallecido bando a fornecerem-lhe loucamente pretextos.

Em quanto os extrangeiros não chegam, a provincia da Beira vae, de accordo com a Juncta do Porto e com o general Povoas, tentar um novo esforço, cujo perigo aliás não desconhecia, tendo de manobrar na rectaguarda e flanco do exercito do commando do duque de Saldanha, que desde o Agueda havia avançado para Oliveira de Azemeis.

Combinado o novo movimento popular, resolve-se no dia 19 de maio de 1847 que rebente no dia 23, e que os dois pontos de juncção para as forças convergentes no districto de Coimbra seriam a villa de Goes e a villa de Condeixa.

Na tarde d'este dia alguns cavalleiros adiantam-se a todos, seguindo por Eiras, e indo pernoitar na Ribeira de Penacova, onde se certificam de que os populares da villa capitaneados por Guedes, sendo os primeiros a levantar o grito, haviam tomado para a Murcella, e de lá para Goes.

Seguem-os de perto porção de enthusiasticos mancebos da cidade e arrabaldes, nucleo do *segundo batalhão movel de Coimbra* do commando do tenente coronel Francisco Henriques de Sousa Secco, os quaes se dirigem pela serra de Agrello, onde então era o primeiro telegrapho visual ao norte, depois d'o de Sancto Antonio dos Olivaes. Capturam os dois soldados que ahi estavam de serviço, tractam-os benignamente, levam-os comsigo até Penacova, e ahi lhes dão a liberdade.

Com os cavalleiros vão junctar-se na Ribeira durante a noite de 23 para 24 os populares de Souzellas, capitaneados pelo dr. Jeronymo José Baptista Lopes Parente e seu filho Luiz Manuel de Figueiredo Parente; e os de Mortagua conduzidos por Daniel, e Antonio Ferreira Neiva. Ao romper da manhã seguem estes todos (ficando-lhe á rectaguarda os que tomaram por Agrello) pela Venda Nova de Poiares e Varzea para Goes.

Nas proximidades da villa já, são observados por um ou mais in-

gueira do Cravo, casado com D. Angelica, proprietario.

---

dividuos que correm a dar nella rebate. Os chefes do batalhão de Goes do commando do tenente coronel Francisco Barreto Chichorro Villas-Boas, organizado sob os auspicios da Juncta do Porto, na cidade de Coimbra, e licenceado depois do desastre de Torres-Vedras, haviam-o já alli reunido; e crendo, como se lhes dizia, que era tropa cabralista que se aproximava, correm pressurosos para o monte de Seára, que domina a estrada, e de lá descarregam a cavalleiro porção de tiros sobre os seus correligionarios!

Foi então admiravel de sangue frio o velho dr. Jeronymo Parente, de Souzellas: *Amigos! não tenham medo; dentro de pouco elles reconhecem o erro, e deixam de atirar sobre nós!* Eram as palavras animosas que elle soltava impavido no meio dos companheiros transidos de susto, procurando cada qual furtar-se detraz dos troncos das oliveiras ás balas que proximas ahi vinham bater! O famosissimo *Boletim Cartista* (melhor diriamos *cabralista*, que então se publicava em Coimbra, e guardamos como preciosidade e *documentos para a historia*, cumprindo assim a vontade presumida dos *obsequiosos* redactores em o n.º 72), refere esta occorrencia, attribuindo-lhe todavia uma falsa causa. E aproveitamos a occasião para affirmar que á insurreição da Beira presidiu sempre a ordem mais severa. Tudo quanto em seu desabono escreveu por vezes o mesmo *Boletim Cartista* era pura invenção dos redactores d'este jornal. Nesse caso estão os excessos que dizem lhe communicaram da Guarda, practicados nessa cidade pelos que chamam *guerrilhas setembro-miguelistas*, e ás vezes até *salteadores*, e que particularmente attribuem aos que appellidam *guerrilhas d'essa cidade* (Coimbra). Evidentemente é correspondencia forjada nesta cidade; nunca os populares do batalhão movel de Coimbra tiveram quartel na cidade da Guarda, pois occuparam primeiramente os *Trinta* e depois *Alfarazes*. Um facto ordinario no estado de guerra, com quanto sempre lamentavel, aproveitaram elles no intuito de desacreditar um cavalheiro respeitavel. Ao passarem em Lordello (Minho) as forças populares, houve a imprudencia de deixar atraz dois ou tres mancebos com as bagagens; e como uma das cavalgaduras ia cançada, lançaram mão de outra que andava ao pasto. O malvado dono approxima-se traiçoeiramente de um d'elles, e á queima roupa o prostra com um tiro no peito. Corre o companheiro a dar parte aos camaradas que já iam a certa distancia, voltam alguns atraz, e não encontrando o assassino, lançam-lhe o fogo á casa, que ardeu em breve por ser de colmo. Alguns officiaes chegam tambem, mas já fóra de tempo de poder obstar á represalia. Por excesso *de boa fé*, o *Boletim* occulta a causa, e eleva a *onze o numero das casas incendiadas!* Todavia os embustes estavam em caracter com a gente que redigia o jornal. Em o n.º 1.º deram elles logo a amostra do

seu amor ás instituições liberaes pela affeição que ahi patentearam á primeira das liberdades civicas: *foramos de voto*, não se pejaram elles de escrever, *que o jornalismo politico desapparecesse d'esta terra!* E quando começaram a entrever que o freio da intervenção lhes não deixaria dar largas á indole *benevola*, escreveram elles em tom de ameaça contra quem deviam respeitar: *Justiça! Justiça! Bradamos todos, Justiça! Rainha dos Portuguezes! Justiça, Ministros da corôa! Deus salve a Nação e a Rainha dos conselhos dos pasteleiros!* E Deus ouviu-os, permittindo que, antes de decorrido um lustro, enxotasse do templo os vendilhões o proprio personagem que lhes abrira as portas d'elle!

Não percamos porem o fio da narração.

Desfeita a illusão, cessa o tiroteio, e sem desastre entram, cerca das 2 horas da tarde, na villa cavalleiros e infantes; e com estes e outros que successivamente chegam, vão engrossando as forças revoltadas.

No dia 25 sobrevem novo panico; e capacitando-se os chefes de que estavam a ponto de ser atacados por tropas sahidas de Coimbra e de outras partes, inspirando-se sómente no proprio medo, que não é conselheiro muito asado, sem inquirirem da verdade dos boatos, nem esperar pelas forças de Francisco de Lemos Ramalho de Azeredo Coutinho, e sem avisarem o segundo movel de Coimbra, que se estava organizando na Varzea Grande, os quaes, se o terror fosse fundado, primeiramente haviam de soffrer o ataque e eram assim abandonados, dão ordem para a retirada, ou antes fuga, na direcção de Celaviza, Teixeira e Caratão, crendo sómente haver salvação nas inhospitas serranias!

E convem observar que, ainda quando fosse certa a approximação do inimigo, Barreto Chichorro tinha debaixo de mão pelo menos 600 homens armados, incluindo o batalhão de Goes, directamente commandado pelo antigo major do exercito realista, Agostinho Vaz Patto de Abreu e Castro, já fardado, e os populares de Celaviza, Côja, Arganil, Táboa, Pomares, etc., e proximo o batalhão movel que devia orçar já por 200, incluindo os mancebos de Coimbra, todos fardados, os de Souzellas, os de Mortagua, e os de Poiares, mas excluindo os da Louzã, que ainda não haviam reunido, e os do Rabaçal, que sómente mais tarde se lhes junctaram.

Deu isto logar a que o chefe civil, nomeado pela Juncta do Porto, para imprimir o seu caracter ao movimento, officiasse da Teixeira a Francisco Barreto no Caratão (com o qual ficára já um pouco desgostoso pelo caso da recepção a tiro, que denotava falta de vigilancia), accusando a inconveniencia e precipitação da retirada.

Francisco Barreto preferiu responder verbalmente indo á pousada d'aquelle; e, desculpando-se como pôde, ficou resolvido que se continuasse a marcha no dia seguinte, 26, até Fajão á espera dos acon-

do Cravo, solteiro, e filho-familias, jornaleiro.

---

tecimentos, como se fez, indo jantar-se nesta villa, mas pernoitar ao Vidual de Cima; por quanto os pobres serranos, que habitam estes sitios inhospitos, se de boamente davam o almoço, já não podiam fornecer o jantar, e muito menos a ceia.

Nesta aldeia se receberam pela primeira vez noticias gratas: a da sublevação da Beira Alta; a de que Francisco de Lemos estava salvo da perseguição que lhe fizeram, e retirava tambem; e a de que Fabião, da Barroca, que dias antes se havia batido com tropas de Castello Branco, occupava as serras de Alpedrinha.

É mistér, para melhor intelligencia, consignar já aqui os seguintes factos:

Tendo as auctoridades de Coimbra recebido denuncia de que Francisco de Lemos se preparava, mandaram a Condeixa, no dia 23, um troço de tropa de cavallaria e infanteria, o qual, não o encontrando ahi, marchou para a Ega, e surprehendendo-o aqui em flagrante organisação, conseguiu desfazer o nucleo, apprehendeu alguns milhares de cartuxos e correames, e capturou 3 ou 4 homens.

Esta inopinada surpreza obrigou Francisco de Lemos a retirar para o Espinhal, que indicou para novo ponto de reunião; e desde que teve juncto a si a sua gente e a gente de outros chefes, que se lhe aggregaram, Ayres Guedes Coutinho Garrido, da Boiça; Feio, da Lagarteira; Abilio Roque de Sá Barreto, do Rabaçal (o qual na Guarda se encorporou no 2.º movel de Coimbra); Machado, de Miranda do Corvo; Correia das Neves, de Pombal e outros, dirigiu a marcha ao encontro das forças revoltadas em Goes, sahindo do Espinhal na tarde de 27 pelo Trivim para a Ponte do Sotam, e tendo de subir egualmente as serras a seguir-lhes as pisadas.

Merece especial menção o seguinte episodio que dá a prova de que os panicos eram communs. Abilio Roque sómente pôde sahir a campo no dia 24 de maio acompanhado de João Antonio de Freitas, Francisco José Rodrigues Rocha e outros, e tambem de dois cornetas do chamado batalhão de *caçadores cartistas* de Coimbra, organisado pelos cabralistas á custa de innumeros vexames. Quando tinha andado apenas meio kilometro da sua residencia em Banhos Seccos, era-lhe a casa assaltada por 50 soldados de infanteria n.º 4 pela *vigesima segunda vez,* de fórma que escaparam milagrosamente ou de ser capturados, ou de ter logo de combater. Quando já por noite chegaram ás proximidades de Villa Secca em direcção ao Rabaçal e Alvorge, onde o esperava porção de mancebos, muitos dos quaes eram soldados com baixa, quasi vão topar com um destacamento de tropa ahi embuscado, no intuito de interceptar a communicação dos populares, cujo commandante chegou a dar a voz de: *avança e mata!* Para evitar o encontro e facilitar a defesa dispersam para as vinhas, acobertando-se por detraz dos sucalcos

768 José de Abrantes, natural de Sancta

---

de pedra insossa que ahi abundam. Montava um da comitiva, o citado Rocha, antigo negociante de Coimbra, uma egua cuja cria deixára em casa; soltando-se esta por acaso, correu com rapidez por sobre os sucalcos, e causou grande estrepito com as pedras que ia derribando. Então os soldados, julgando ter sobre si inimigo numeroso, fogem na direcção de Coimbra. Episodios como estes são frequentes na guerra.

Voltemos ao Vidual de Cima Não obstante as favoraveis noticias alli recebidas, crendo-se os chefes de novo approximados pelos inimigos, obrigaram de 27 para 28 as suas tropas populares a sahir da povoação para um bivaque nocturno nas collinas proximas da *Malhada do Rei.*

Desfeito este novo panico, proseguiu-se na marcha no dia 28, passando-se por essa aldeia e pelas de Unhaes o Velho e Adurão, e atravessou-se o Zezere, em Dornellas, indo pernoitar-se á Barroca, e no dia seguinte, percorridas as aldeias de Linhares, Orondo e Paúl, em Tortozendo.

Mas Barreto Chichorro, Vaz Patto, Jeronymo Parente e um outro, continuaram caminho até á Covilhã para conferenciarem com o brigadeiro realista, Manuel Cardoso de Faria Pinto, que, perseguido pelas tropas do coronel do exercito, José Joaquim Januario Lapa, já ahi se achava com o seu batalhão de Mangualde, e com o antigo coronel de linha miguelista, Antonio Roque de Andrade, deputado pelo general Povoas para tomar o commando geral de todas as forças sublevadas.

Era este um velho militar, natural da Muxagata, que se nos diz ter sido estudante do terceiro anno mathematico, e soldado do batalhão academico em 1808, do qual passou para a primeira linha, tendo a patente *legitima* de major, e haver occupado posição importante juncto a D. Alvaro, que governou a Madeira no tempo de D. Miguel, e ser official distincto. Assim seria, mas ou por *descaçado* ou por *desanimado*, nas circumstancias actuaes ostentava um tal caracter de irresolução, que esfriava os que devia animar.

Celebra-se conselho no dia 30, a que assistem os seis referidos, José Mendes de Mattos, secretario geral do governo civil de Castello Branco, deputado que tinha sido nas constituintes de 1837; o juiz de direito, Antonio da Cunha Freire Pignatelly, governador civil da Guarda, ambos, já se vê, em nome da Juncta do Porto, mas então sem exercicio; e tambem o coronel Thomaz Antonio de Sousa Pimentel, convencionado de Evora-Monte.

Pretendia Mattos que se marchasse sobre Castello Branco, ou ao menos se lhe désse parte das forças, que allegava ser sufficiente com as que Fabião, da Barroca, tinha na serra de Alpedrinha, para entrarem nessa cidade. Mas Cardoso oppoz-se á dessiminação das mesmas forças, e opinou que todas marchassem sobre a Guarda; e

Ovaia, residente em Nogueira do Cravo, casado, jornaleiro.

---

este voto, apoiado por Pimentel, que todavia não acompanhava, foi adoptado pelo conselho.

Assim, na madrugada de 31, marcharam para Belmonte o batalhão de Mangualde sahindo da Covilhã; o batalhão de Goes e forças aggregadas a elle, e o batalhão segundo movel de Coimbra, sahindo de Tortozendo; tendo entrado na villa cerca do meio dia, debaixo de um calor ardentissimo.

Estava assentado que de tarde se proseguiria na marcha na direcção da Guarda; mas sendo já avançada a hora da partida, sem que as cornetas e tambores tocassem á reunir, alguem sahiu da sua pousada a inquirir da causa da demora. Encontrando reunidos o coronel Andrade, brigadeiro Cardoso, Francisco Barreto e o major Vaz Patto, d'elles ouviu que tinham recebido duas más noticias, a saber: que Francisco de Lemos, fortemente perseguido pelas forças de Coimbra, caminhava a marchas apressadas, e dentro de poucas horas estaria tambem em Belmonte; e que o coronel Lapa, sahindo nesse proprio dia (31) de Mangualde, se dirigia á Guarda, cortando assim a linha de retirada.

Andrade concluia d'ahi que, apertados de frente e rectaguarda, sómente restava o recurso da emigração para Hespanha, mas que, não querendo assumir a responsabilidade, ia convocar conselho para decidir sobre o partido a tomar; e persistiu neste alvitre, não obstante o resultado que elle lhe vaticinou de desmoralizar d'esse modo os populares, e instancias que lhe fez para que desistisse de tal proposito, e ordenasse a continuação da marcha.

Á inconveniencia da convocação do conselho accresceu a de avisar para elle gente de mais, pois oscillaria entre 60 ou 80 o numero dos individuos que para tomar nelle parte se congregaram na casa da camara municipal. Todos quantos cingiam banda ou se diziam officiaes!

Principiou a sessão, mandando Andrade ao major Vaz Patto, cavalheiro aliás intelligente e garboso, fazer a exposição dos factos para concluir que o expediente, unico que restava, era o da emigração para Hespanha; em seguida fallaram talvez uns seis vogaes, expondo alvitres á porfia exquisitos; um tal queria que se retirasse para a serra de Linhares; tal outro opinava que se debandasse; alguem lembrou que fugissem os chefes, abandonando os populares!

Pediu então a palavra um certo, e exprimiu-se pela fórma seguinte: que era inadmissivel retirar para a serra de Linhares, se lá não havia que comer, como se confessava; vergonhoso o debandar; desleal o abandonar os populares; prematuro o retirar para Hespanha sem que a isso se vissem forçados. Que pelas noticias recebidas anteriormente constava que a tropa enviada de Coimbra estivera algum tempo em observação no Senhor da Serra; que depois de

chegados a Coimbra alguns reforços de Oliveira de Azemeis se tinha adiantado, mas não constava tivesse subido ás serras; pelo que bem podia ser rebate falso (como depois se verificou) a noticia que se dizia recebida nesse dia; mas que, no caso de ser verdadeira, mais cumpria esperar, para auxiliar Francisco de Lemos, e bater os seus perseguidores se fosse possivel. Por ultimo, que o arbitrio mais adequado parecia ser o de marchar immediatamente, mas com as devidas precauções, sobre a Guarda; visto que assim se approximavam da columna do coronel Antonio José de Gouveia, cuja partida da Regua para o sul elle proprio tinha já annunciado por officio escripto em caminho e recebido na Covilhã; podendo verificar-se uma marcha de flanco para ganhar o Douro, se a referida cidade se achasse effectivamente occupada pelas forças inimigas.

No meio da irresolução geral este arrazoado calou nas consciencias de todos e a conclusão foi abraçada, dando-se logo o conselho por terminado cerca das 10 horas da noite, e expedindo-se ordens para a marcha immediata.

Mas o mal era já em parte irremediavel. Alguns officiaes sahiram da casa municipal tristemente impressionados, e não duvidaram vir communicar imprudentemente aos seus populares os proprios sentimentos, e a todos affligia a extremidade da possivel emigração. Desertaram pois de Belmonte muitos populares, e até alguns officiaes.

Neste numero entram os cinco desgraçados, de cuja execução barbara vamos fallar.

Pondo-se logo a caminho em a noite de 31 de maio para o 1.º de junho, procuram a serra da Estrella, que atravessam de nascente a poente, chegando ao fim da tarde d'este mesmo dia ás vistas de Sandomil.

É esta uma antiga villa, cujos pés lava o Alva, e cujo corpo graciosamente se espreguiça nas collinas adjacentes da margem direita, communicada com as montanhas da margem esquerda, que são como as guardas avançadas da serra da Estrella, por meio de uma solida ponte de pedra; pois que nesse ponto, como em quasi todo o seu percurso, o Alva serpenteia apertado entre asperas serranias.

A columna mandada de Coimbra, composta de contingentes de infanteria n.ºs 4, 16 e de alguns cavallos de n.º 3, e talvez de alguns *apenados* dos concelhos de Miranda, Penella e Goes, commandada pelo major F..., seguindo do Senhor da Serra para Miranda, Louzã e Arganil, e d'aqui marchando ao longo das faldas occidentaes da serra da Estrella como o fez o barão do Zezere em 1851, achava-se então nessa villa.

Quiz o infortunio que os cinco desventurados ao entrar fossem de

improviso encontrar-se com o piquete avançado, que estacionava no sitio chamado o *Caminho dos carros* juncto á ponte; pois foram ahi presos entre 8 e 9 horas da noite, em continente levados á presença dos chefes, e logo encerrados na cadeia da villa, d'onde os tiram das 4 para as 5 horas da manhã seguinte para os entregar a tres escoltas diversas, que logo os vão fuzilar nas avenidas da povoação, *dois no sitio das Carvalhas a S. Sebastião*, tambem chamado a *Corredoura, dois juncto de umas nogueiras no Caminho dos carros*, tambem chamado sitio das *Amoreiras, e o ultimo em um olival no sitio dos Pombaes*, tambem chamado *Fontinha da Rosa.*

Depois os proprios soldados procedem ao enterramento dos infelizes, pois que, como que remordendo-lhes a consciençia, pretendiam os algozes sepultar com as victimas do seu infame crime tambem os vestigios delle!

O joven academico, já porque o cançasso da jornada o obrigava á quietação, e já, e principalmente, porque a edade generosa e incorrupta lhe não deixava entrever a tyrannica negrura de que ao cabo de horas havia de ser victima, entregou-se nos momentos de vida que lhe concederam ao profundo somno da innocencia! Ao despertarem-o para lhe intimar a sentença fatal, pediu lacrimoso que o deixassem confessar, e foi-lhe retorquido pelo official F... que o ia mandar confessar pelo tambor! Tambem os companheiros solicitaram confissão, e designadamente o honrado chefe de familia Alexandre Campos, que egualmente pediu o deixassem escrever as letras do adeus derradeiro a sua querida esposa, mas ainda de balde; a perversidade, acobertada com o manto da politica, tinha afugentado do coração dos tigres o menor vislumbre de religião para dar logar sómente á sêde de sangue humano!

Na desgraçada guerra civil de 1846 a 1847 practicaram-se algumas atrocidades bem alheias da proverbial indole da nossa gente (afastemos d'ellas os olhos!); mas em verdade nenhuma tão feia como a que agora commemoramos. Em todas as demais, soldados desvairados trucidaram alguns pobres populares que combatiam pela causa nacional, no proprio momento da refrega ou da surpreza.

Em Sandomil assassinam-se vilmente cinco desgraçados, que já tinham abandonado a partida armada, e se recolhiam a suas casas tranquillamente (e por isso arrependidos, *mereciam perdão*, até talvez no conceito da draconiana Ord. do liv. 5.º, tit. 6.º, § 12), são officiaes os que ordenam o massacre, a completo sangue frio, e com resolução meditada no intervallo de algumas horas! E para cumulo de aggravamento, a atrocidade era já inutil nas vesperas do dia em que o partido nacional, pela capitulação de Gramido, ia depôr as armas aos pés dos extrangeiros invasores!

Cumpre, sem personificar, averiguar as responsabilidades d'esta grande maldade.

A columna volante, d'onde sahiram as tres escoltas fuziladoras,

estudante do lyceu nacional em

era dirigida por diversos officiaes; sabemos, mas occultamos, os nomes de todos elles; eram 11: *major de infanteria, commandante*, 1; *capitães de infanteria e cavallaria*, 3; *tenentes de engenheria, do estado maior, e de infanteria*, 3; *alferes de infanteria e cavallaria*, 4; alem de *capitão*, 1; *tenentes*, 2; *alferes*, 1, *de voluntarios* (Voluntarios! Nem os miguelistas de 1828 a 1834 mereceram o epitheto, e não obstante eram por D. Miguel a população *ignorante* e a oligarchia que a explorava!) de Miranda, de Penella, e de Goes, o que perfaz um total de 15 officiaes, *excluindo* 2 alferes, *Joaquim José Bragança* e *Caetano Borges*, ambos do regimento 4, porque tendo servido na columna sómente até o dia 28 de maio, estão a salvo da responsabilidade na carnificina.

Na localidade o crime attribue-se exclusivamente a um capitão de infanteria, do qual se affirma ter ordenado os fuzilamentos a tal hora pelo receio de que os companheiros se oppozessem ao morticinio; pois havia já altercado sobre isso com o major, e declarado a este que tomava sobre si as responsabilidades todas, e se não embaraçava com as partes que contra elle désse.

A opinião local chega a ser tão benevola ao major, que até affirma d'elle ser homem fraco, mas *de bom coração*. E nós podiamos accrescentar que no regresso a Coimbra, increpando-o alguem de ter consentido no acto abominavel, se defendera, allegando que ao partir para a excursão, fôra chamado ao governo civil e ahi se lhe recommendára não poupasse os prisioneiros que colhesse; que pedira ordem por escripto, e, negando-se-lhe esta, declarára elle que não cumpria a vocal; que em seguida fôra chamado o capitão, se lhe repetira a recommendação, e se prestára a cumpril-a; e por isso sobre este deveria recahir sómente a responsabilidade.

Apezar d'isto, e não negando que ao mesmo capitão pertença a maior responsabilidade, as peças do processo mostram que elle teve cumplices de diversa ordem.

São os da primeira todos os ministros que referendaram o hediondo decreto de 3 de novembro de 1846, que chamou á vida o já obsoleto de 22 de agosto de 1833, sem terem a coragem de dizerem, como disseram os ministros do sr. D. Pedro IV, quaes os rigores que iam auctorisar com as suas assignaturas, e sem terem a prudencia, como estes tiveram, de acautelar que semelhantes rigores fossem sómente um expediente de terror, e não uma realidade tangivel.

Por ventura, ao jogarem nossos paes em 1820 a propria cabeça sobre o cadafalso, não foi com a condição de que, se ganhassem a partida, nunca mais o homem podésse engatilhar o arcabuz contra o seu similhante de pensar diverso?

E se combatemos o homicidio, revestido das formulas legaes, quem nos poderá levar a mal que detestemos por egual o assassinato em

Coimbra, e voluntario do batalhão academico.

---

nome da vindicta individual, mais ainda, para satisfação dos odios de partido?

Além de crime hediondo, é um grave erro a crueldade nas luctas civis; presta logo occasião a represalias, e depois faz cerrar estreitamente as filas dos adversarios. Agora houve opportunidade de o experimentar. Desde que na Guarda se soube da atrocidade de Sandomil, ninguem que não fosse das vizinhanças ousou debandar, com receio de cahir em mãos homicidas!

Digamol-o assim, ainda que tenhamos a persuasão de que a asserção não liga o procedimento das facções desacreditadas e fementidas. Se deixassem de ser crueis, não lograriam impôr-se um só dia!

É facto que certo ministro da resurreição cabralina asseverou no parlamento que se haviam expedido ordens confidenciaes em sentido contrario ao tal decreto (*Diario do Governo*, n.º 50 de 1848), mas tambem é verdade que ainda hoje se lhes ignora a data, e ignorará eternamente, se é verdadeira a recommendação feita ao major e ao capitão pelo governo civil de Coimbra, a que acima nos referimos.

São os da segunda ordem:

Primeiramente o major, que, se devéras não quizesse o morticinio, bastava interpôr a sua auctoridade; e nem o salvava a tal ordem do governo civil, que não era obrigado a cumprir, e nem a desobediencia do capitão, se se désse, pois tinha meios de o domar, a menos que não prefira se lhe exprobre que capitaneava uma guerrilha insubordinada. Além de que, se de todo o ponto fosse alheio ao crime, e o não podesse ter evitado, cumpria-lhe depois salvar a sua responsabilidade, o que não sómente não fez, mas até mais a accentuou na participação falsissima que expediu para Coimbra (se não mente o *Boletim Cartista*, aliás muito attreito á manha, mas no ponto nos não parece), participação em que calumniava um cavalheiro que depóis veio desaggravar-se no mesmo *Boletim*.

Em segundo logar os officiaes da columna, que se todos ou ao menos parte, fossem adversos ao acto cruel, é impossivel que um sómente de entre elles se abalançasse á maldade.

Corroboram o que dizemos estas palavras de um cavalheiro da localidade, dirigidas a outro cavalheiro seu amigo, que lhe pedia informações a instancias nossas: ... *na occasião da carnificina dos cinco infelizes nesta villa, em 1847, não estava eu cá. Se estivesse, criança como era, tenho quasi a certeza que tal acontecimento se não realizaria.*

Todavia nesta parte procedemos, como se vê, sómente por inducção, e não nos atrevemos a singularizar culpabilidades, mórmente

770 Manuel Madeira, vulgo *o Aguça*, do lo-

---

quando se nos afiança que desde que começou a recear-se pela vida das victimas, D. Anna Ritta da Silveira, respeitavel senhora da villa, e seu primo, e então seu hospede, José Soares de Figueiredo e Albergaria, da villa de Avô, conseguiram dos seis officiaes que ella tinha aquartelados, que fossem interceder pelos desditosos: *voltaram alguns seriam 2 horas da noite com a satisfactoria noticia de que tinham conseguido que só fosse fuzilado um, que, diziam elles, tinha cara de assassino!*

Cumpre advertir, porém, que parecem inexplicaveis a sahida do quartel e a conferencia, se, como tambem nos asseveram, o capitão, principal responsavel, era do numero dos seis, a não ser que os de casa se quizessem pôr de accôrdo com os de fóra para dividir a responsabilidade, accordo que parece ser pleno quanto ao assassinato de uma das victimas, e que pode bem ser se completasse em relação ás outras, pois que se nos diz que um dos officiaes clamava que ou todos haviam de morrer ou nenhum, *porque o crime era egual.* Seria pois sincera ou fementida a intercessão? Está para averiguar.

Não deve occultar-se que alguem ha que suppõe tramada a morte de um dos cinco (que não é o da tal cara) por um inimigo particular, que então se achava em Sandomil. Se nisto houvesse exactidão, seria uma circumstancia aggravante, a força publica haver-se-ia collocado ás ordens da malquerença particular. Mas, devemos dizel-o, informações que temos por insuspeitas não dão por averiguada semelhante asserção, que todavia tem alguns por si.

Póde ler-se sobre o morticinio o *Boletim Cartista*, de Coimbra, n.º 67, de 5 de agosto de 1847, a *Revolução de Setembro*, n.º 1:634, de 19 de agosto de 1847, que, com o titulo — *Um caso horroroso*, narra o facto com quanto em breves palavras.

Dissémos até aqui o bastante para o nosso caso, a execução atroz das cinco victimas; mas cumpre satisfazer a curiosidade dos leitores, que fóra de duvida desejarão saber o remate da patriotica insurreição dos beirões.

Temos porisso de retroceder a Belmonte.

Dadas as ordens, pozeram-se as forças em marcha em a noite de 31 de maio para o 1.º de junho, mas a pequena distancia da villa mandou-se fazer alto e bivacar, o que foi occasião para que desertasse ainda alguma gente, vista a irresolução que notava nos chefes.

Do acampamento mandou-se um emissario a casa do general Povoas, na Vella, Justino, de Aldeia das Dez, que, como ia montado em uma alentada mula, pôde voltar exactamente quando a manhã

gar e freguezia de Anseriz, casado, proprietario.

---

começava a romper, com a satisfactoria noticia, transmittida por uma respeitavel senhora, sobrinha do general, de que os cabralistas tinham abandonado a Guarda ao saberem da approximação das forças nacionaes. Proseguiu-se por isso immediatamente na marcha, cobrados já alguns alentos; ás 10 horas chegou-se á Vella, e ahi se soube com alegria geral que o coronel Gouveia devia nesse proprio dia occupar a Guarda.

Como já fica dicto, a Juncta governativa, e o general Povoas mais especialmente, tinham-se compromettido a apoiar o movimento insurreccional. Em desempenho da palavra, o coronel Gouveia, natural de Almeida e filho de um official superior que ahi serviu segundo nos informam, convencionado de Evora-Monte, então ao serviço da causa nacional, tinha sido mandado atravessar o Douro, na Regua, onde se achava o general Povoas (no intuito de desalojar de Lamego o conde do Cazal, ameaçar o flanco direito do Duque de Saldanha, e facilitar assim o ataque directo do conde das Antas sobre Oliveira de Azemeis), e descer pela Beira até dar a mão aos insurreccionados, trazendo comsigo o batalhão 5.º da Legião Transmontana, na força de 400 homens, que já se havia batido em Mirandella no 1.º de maio (e delle destacou um forte pelotão para ir occupar com o coronel Valentim, tambem amnistiado, a praça de Almeida, na sua esquerda), e alem d'este o batalhão movel da Guarda, na força de 170 praças, commandado em primeiro pelo medico dr. Adrião Xavier Pereira, e em segundo por um major, capitão de caçadores, de 1.ª linha, que em janeiro tinha tambem já combatido nas proximidades de Castello Branco, e o batalhão movel de Moimenta da Beira, com 100 homens, os quaes, ambos organisados sob o predominio da Juncta, haviam recolhido ao Porto depois do desastre de Torres Vedras, e d'ahi tinham sahido completamente fardados, equipados e disciplinados.

Chegando á cidade ainda cedo, e sabendo da approximação dos batalhões populares dos districtos de Coimbra e de Vizeu, veio o coronel Gouveia ao seu encontro, quando na tarde do referido dia 1.º de junho caminhavam da Vella para a Guarda, e accordou com os respectivos chefes que fossem aquartelados nas aldeias vizinhas para não sobrecarregar demasiado os habitantes da cidade.

Aguardando instrucções ulteriores de Povoas, e desejando ter a certeza da occupação de Almeida, resolveu o coronel Gouveia, que desde a juncção das forças com que tomou o commando superior dellas, permanecer na Guarda.

Este arbitrio era alem d'isso determinado pela falta de meios, porquanto, para o districto de Coimbra, a Juncta do Porto tinha apenas abonado um conto de réis, cujo terço se não pôde receber porque o portador da letra se não quiz arriscar a *ser suspeitado* e

Crime! Rebellião *nacional* contra a

preso. Alguns patriotas tinham sob sua responsabilidade contrahido um emprestimo de outro conto de réis, mas tudo isso fez com difficuldade face ás primeiras despezas. Para o movimento de Vizeu mandou-se o dôbro, isto é, dois contos de réis. O coronel Gouveia chegára tão desprovido de meios, *que já não tinha nem para mandar dar pão de centeio á sua tropa.* Os cofres publicos e os estancos do contracto do tabaco, além de não serem os mais pingues nas paragens percorridas, encontravam-se tambem em completa penuria. Valia quasi como unico recurso que os povos, sabendo que era sua a causa, repartiam de boa vontade com os guerreiros a sua alimentação diaria. Deliberou-se fazer conhecida da Juncta esta situação afflictiva, em representação, que assignaram Roque de Andrade e os mais chefes seus subalternos, e tambem o coronel Gouveia e a auctoridade civil nomeada para o districto de Coimbra, da qual foi portador o dr. Jeronymo Parente no dia 3 de junho. Mas não eram já horas para lhe deferir.

Chega o dia 6, e na manhã d'elle recebe-se um officio do general Povoas, em que dava conta dos tristes acontecimentos do dia 31 de maio — o aprisionamento da esquadrilha da Juncta com uns 3:000 homens de embarque (regimento de infanteria n.º 7, caçadores n.ºs 2 e 7, guarda municipal do Porto, contingente de 80 jovens do Batalhão Academico, alguns lanceiros e caçadores a cavallo), e a acceitação do armisticio, imposto pelas potencias interventoras. As ordens para o coronel Gouveia eram: que se sustentasse na Guarda; que não atacasse, mas se defendesse de modo a conservar sempre as suas posições.

Cumpre notar que por officios interceptados no dia 3 para o administrador do concelho de Pinhel, e, se nos não enganamos, para o chamado governador de Almeida, se dava conta do aprisionamento; mas porque havia muito tempo que os cabralistas basofiavam com a intervenção estrangeira, sem que esta se tivesse realisado, e porque no officio para o administrador de Pinhel se dizia estar Almeida occupada por forças do governo de Lisboa ou por hespanhoes, o que se reputava não ser verdade, não se deu por isso grande credito ao conteúdo.

De envolta com a participação official de Povoas chegava á Guarda a noticia de que as forças do governo de Lisboa se estavam reunindo em Celorico, para dar sobre a cidade. Eram ellas compostas dos seguintes contingentes: uns 60 guerrilhas, que tinham fugido da Guarda, sob o commando do secretario geral, Antonio Marcellino da Victoria (sobrinho ou neto do antigo general Victoria, por alcunha *o Olho verde*, e filho do desventurado capitão Victoria, do regimento n.º 4 de infanteria, morto dentro do quartel quando em 1831 procurava suffocar o grito patriotico do seu regimento em prol da legitimidade da Senhora D. Maria II e da Carta Constitucional), o qual não

famosa embuscada de 6 de outu-

---

sómente servia ahi de governador civil, mas havia sido nomeado commandante geral do batalhão ou batalhões nacionaes do districto; de uns 200 infantes e 20 cavallos, sahidos de Coimbra, os da cruel façanha de Sandomil; de alguns guerrilhas do districto de Coimbra, mórmente de *Midões* e *Taboa*, com o pomposo nome de Batalhão de S. João de Areias (dissolvido em 1851 a instancias do então governador civil do mesmo districto, depois conde de Fornos, fallecido em 7 de janeiro de 1878), para socego dos povos e em preito á *moralidade;* por ultimo e principalmente das tropas de Lapa, que tinham descido de Lamego a Vizeu, e d'ahi tomado para Celorico.

Apressou-se por isso o coronel Gouveia a mandar logo, e no mesmo dia 6, um primeiro emissario a Lapa, o major do batalhão movel da Guarda; um segundo, porque no fim da tarde aquelle não havia ainda voltado, o official do mesmo batalhão, se nos não enganamos, por appellido *Bello,* e d'essa mesma cidade; um terceiro pelas 7 horas da manhã do dia 7, o tenente do batalhão movel de Coimbra, Luiz Manuel de Figueiredo Parente, não já sem grandes sustos, porque a demora extraordinaria dos dois fazia receiar pela vida de todos tres.

Os dois primeiros com effeito nada soffreram, talvez porque um era official de 1.ª linha e ambos pertencentes a um batalhão já conhecido. Mas o terceiro, que apezar de fardado parecia ainda mais *miliciano* do que *militar,* foi soffrivelmente chasqueado pelos officiaes do quartel general em quanto alli aguardava resposta; e valeu-lhe para escapar de graças mais pesadas da parte dos soldados, aos quaes se dava tão extranho exemplo, a generosidade de um moço official, que se nos diz ser filho do coronel Lapa, e que, conhecendo-o por haver já estado de quartel em sua casa, em Souzellas, se prestou cavalheirosamente a vir acompanhal-o até fóra dos piquetes.

Havia o primeiro, ao chegar a Celorico, sido retido ahi por Victoria, que se encarregou de mandar ao coronel Lapa, que ainda vinha em marcha, o officio de Gouveia; outro tanto succedeu ao segundo; mas o terceiro tinha já encontrado Lapa em Celorico.

Gouveia dizia a Lapa: que havia recebido participação official de Povoas, de que a Juncta governativa do Porto tinha acceitado o armisticio, e ordem de se conservar nas suas posições, tomando a defensiva, se o inimigo ousasse atacar; e desejava por isso saber se elle estava nas mesmas intenções, por haver recebido ordem correlativa.

Lapa respondeu pelo primeiro parlamentario (pois o segundo trouxe resposta verbal sómente de que já se déra escripta, e o terceiro resposta escripta conforme a já dada), que recolheu á Guarda cêrca das 9 horas da manhã do dia 7: que elle não tinha recebido dos seus superiores communicação alguma sobre armisticio, e por isso

bro de 1846, restauradora do go-

---

não estava obrigado a guardal-o; que lhe não constava que existisse o mesmo armisticio, mas sómente amnistia, *concedida apenas áquelles dos rebeldes, que tinham negado a prerogativa de Sua Majestade a Rainha de nomear e demittir livremente os seus ministros, que estacionavam ao norte do Douro, nas duas provincias do Minho e Traz-os-Montes;* que elle estava nomeado pacificador da Beira, e por isso era obrigação sua fazer evacuar as forças rebeldes de qualquer ponto em que estivessem; que desejando seriamente que os bandos acabassem em a nossa terra, não desejava todavia sangue; e por isso que, se elle coronel Gouveia annuisse a deixar-lhe a Guarda e a repassar o Douro, elle o não incommodaria na sua rectaguarda; e por fim accrescentava que lhe parecia que elle Gouveia devia tomar este partido, pois que a resistencia era inutil quando naquella occasião Almeida já estava e a Guarda em breve seria occupada por forças de Sua Majestade Catholica.

Como acaba de vêr-se, na resposta de Lapa (que por pouco escapou de ser tambem, como o seu interlocutor, convencionado de Evora-Monte), havia ao mesmo tempo ostentação de generosidade e de arrogancia; e em verdade, não sómente a interpretação odiosa dada á amnistia, do mesmo modo que os da Alçada do Porto tinham restringido em tempo a do infante D. Miguel, mas tambem a caça que Lapa havia dado aos populares de D. Fernando Villa-Real, perseguindo-os até debaixo dos muros de Ourem, o que lhe valeu o titulo de barão e visconde d'esta villa acastellada, auctorisam a affirmar que, se elle podésse contar com resultado certo, não *outhorgaria* retirada tranquilla.

Era urgente resolver já: ou permanecer na Guarda defendendo-se, como ordenava Povoas, ou abandonar a cidade, a provincia e atravessar o Douro, como exigia Lapa.

Convocou-se por isso conselho, não já de toda a *troupe*, como em Belmonte, mas dos chefes sómente, presidindo Gouveia, que, seja dicto de passagem, era bem educado, de caracter tractavel e conciliador, e se mostrou sempre *egual* ás circumstancias.

Já se estava discutindo, quando uma voz noticía a approximação das tropas de Celorico; era novo rebate falso, havendo-se tomado por avançadas do inimigo os proprios piquetes que recolhiam á cidade. É digno de menção o incidente, porque deu occasião a experimentar a firmeza de todos. Os chefes interrompem o conselho, vêm formar os batalhões e marcham a tomar posição; ninguem foge, nem se esconde; todos mostram decisão e galhardia. O drama de Sandomil, é força confessal-o, auxiliava a coragem commum, preferindo todos cahir no campo antes do que nas mãos de inimigos, que, inermes, os assassinavam depois.

Desfeito o equivoco, voltam as forças a quarteis e os chefes ao conselho. Retomada a discussão, decide-se a final, vencida a oppo-

verno *corrupto* e *corruptor* dos cabralistas.

---

sição de Francisco de Lemos, Abilio Roque, e Ayres Garrido, que se retirasse na manhã do dia seguinte, 8 de junho, lavrando-se acta, que foi por todos assignada sem declaração de voto em contrario, com a exposição dos motivos, a saber: 1.º que, sendo certo que o resultado da lucta estava entregue aos gabinetes estrangeiros, era inutil todo o derramamento de sangue; 2.º que, com quanto se podessem defender contra as tropas de Celorico, outro tanto não succederia já se ellas viessem a ser reforçadas por novos destacamentos enviados pelo duque de Saldanha, ao passo que nenhum soccorro era licito esperar de Povoas, com quanto ainda continuasse na Regua, vista a acceitação ou imposição do armisticio; 3.º que as munições de guerra eram escassas e as de bocca nenhumas, á falta de meios para as adquirir.

Não póde o conselho ser apodado de cobardia, pois que a sua resolução foi de todo o ponto conforme ás circumstancias, justa e prudente. O armisticio imposto subsistia por fórma tal que, atando os braços da Juncta, deixava livres os do duque de Saldanha e dos seus logares-tenentes, como se viu. Mas bastava sómente a ultima razão allegada para a justificar, pois que, ainda que constava que havia em celleiros particulares uma tal ou qual porção de cereaes sobre que podia executar-se a lei marcial, o desalento geral depois de declarada a intervenção não dava já logar ao emprego de semelhante medida, aliás repugnante com a indole dos chefes do movimento, e até com o espirito que o tinha dictado. O coronel Gouveia havia nomeado com effeito no dia 6 uma commissão militar de cinco individuos (presidente, A. aliás paisano; vice-presidente, Adrião, tenente coronel do 1.º batalhão movel da Guarda; vogaes, bacharel Lopo José Dias de Carvalho, capitão de atiradores do batalhão entre Mondego e Dão; José Maria Tudella, tenente do batalhão movel de Goes; José Maria Ferreira, capitão do batalhão de atiradores do Mondego) para provêr ácerca de provisões, mas sem dinheiro nada podia fazer, nem fez.

O coronel Gouveia teve a extrema obsequiosidade de encarregar ao redactor da acta do conselho tambem a redacção do officio, em que elle em seguida participava ao coronel Lapa a deliberação tomada; e estimulado pelo que este escrevera áquelle no officio já extractado, sobre o armisticio, não pôde o mesmo redactor furtar-se a consignar ahi, que animavam a elle coronel Gouveia por igual os nobres sentimentos de amor pela sua patria; *e que a posteridade decidiria quem procedia melhor, se quem sustentava a nobre causa pela qual a nação se declarára em massa, se quem sustentava a causa adversa.*

Altos designios da Providencia! Foi o proprio duque de Saldanha, o campeão que ia agora triumphar, quem se encarregou de es-

Assassinados por meio de arcabuz em Sandomil.

Sentença! O decreto atroz de ministros infieis á patria e á carta constitucional, executado pela sanha facciosa e cruel de alguns poucos officiaes do exercito.

---

crever a primeira pagina da sentença da posteridade na sua Carta-Manifesto (publicada primeiramente avulsa na Imprensa da Universidade, e depois reproduzida em os n.os 393 e 396 do *Observador*), dirigida de Leiria em 11 de abril de 1851 ao seu collega duque da Terceira, ao iniciar o movimento insurreccional militar que lançou por terra de vez o cabralismo! Nella o conceituou elle apropriadamente affirmando com muita justiça ser um governo de *prevaricação, roubos, concussão, contínuas infracções da constituição* e *corrupção*. Quanto aos oppoentes a esse governo nefasto, assim se tinha exprimido já, na camara dos dignos pares, o honrado marquez de Sá da Bandeira:

«Eu não tractarei de justificar, porque d'isso o não carecem, as duas insurreições geraes que houve no paiz em 1846.»

. . . .

«Já disse, sr. presidente, que não carecem de justificar-se as duas insurreições que tiveram logar em 1846, em uma das quaes tomei parte. Tenho d'isto muita honra, consideramo'-nos todos muito gloriosos por havermos tomado armas para resistir ao poder cabralista.»

. . . .

«As duas insurreições de 1846 só podem comparar-se com a que teve logar na peninsula contra os francezes.

«Em 1808 dizia-se: é *jacobino;* em 1846 dizia-se: é *cabralista.*» (*Diario do Governo*, n.º 50 de 1848.)

Desde este momento a *leva dos escudos* da Beira, que poderia ter exercido certa influencia na victoria da causa popular ou da *patuleia*, como então se chamava por contraposição ao *cabralismo*, se Povoas podesse ter repellido diante de si o conde do Casal, descendo todas as forças a cortar ou ao menos a ameaçar a linha de retirada do duque de Saldanha, tinha chegado ao seu termo, graças á intervenção estrangeira.

D'aqui por diante sómente fica para referir como uma boa parte dos beirões, descendentes dos antigos habitantes dos Herminios, não desesperando ainda da sua causa, se preparavam para auxiliar os seus, ... irmãos não diremos, todos os combatentes o eram, os seus correligionarios do norte, ou compartilhar com elles a sorte que o acaso lhes reservasse.

Cêrca das 5 horas da manhã do dia 8 de junho sahiram da cidade da Guarda todas as forças mais ou menos regulares ao serviço da causa nacional, que ahi se achavam, em direcção a Alverca

Anno de 1849

Maio 4 (E.) 771 Antonio Pereira, natural de Villa de Moinhos, freguezia de S. Salvador,

---

e Cerejo, indo junctar-se-lhes na marcha os dois batalhões, movel da Guarda e movel de Moimenta, que partiram de Trancoso, para onde tinham marchado alguns dias antes.

Ao chegarem ao Douro, por effeito de novos panicos, e, diga-se a verdade, pelo desalento que accommetteu a todos depois de declarada a intervenção, debandou toda a gente do batalhão de Mangualde, e bastantes praças dos tres batalhões já regularisados do coronel Gouveia. Mas o grosso d'estes mesmos tres batalhões, e os tres do commando de Francisco de Lemos, de Francisco Barreto e de Francisco Henriques, respectivamente ainda na força de 350, 240 e 200 homens, passaram o Douro na barca de Pinhão, e entraram no Porto no dia 16 de junho, destinando-se-lhes quarteis diversos, cabendo ao 2.º movel de Coimbra a guarnição do *forte da Ervilha*, nas linhas de defesa ao norte.

E não obstante dias antes, tinham os beirões sido já entregues á sua sorte; pois não sómente se haviam retirado no dia 10 do Peso da Regua para Amarante as tropas regulares, que ahi se achavam, commandadas, na ausencia de Povoas para o Porto, pelo bravo Antonio Cezar de Vasconcellos Correia, então ephemero visconde do Carril, e depois a valer conde de Torres Novas, por haver constado que os hespanhoes tinham entrado em Bragança e receiar-se que vindo á Ponte de Cavez lhes tomassem a frente, mas, o que mais é, chegou o ministro da guerra a expedir ordem para que os soblevados da Beira debandassem! Todavia, a instancias de alguem, ao chegar no dia 11 á presença do mesmo ministro, do da marinha e do general Povoas, prometteu-se não sómente de contra-mandar essa ordem, mas de fornecer etapes.

Iam em breve precipitar-se os acontecimentos. No dia 24 de junho os hespanhoes acampam em frente e a certa distancia das linhas do norte. Saldanha então approxima-se, no sul, de Villa Nova de Gaia, e, suppondo que ao favor do desanimo, e mesmo de certa confusão que já lavrava na cidade, poderia tomar facilmente o Porto, dispensando os serviços dos estrangeiros, opéra os dois reconhecimentos — a 25, que se prolonga desde o romper da manhã até ao anoitecer, e a 27, que durou desde as 2 horas da tarde até á mesma hora da noite, como o anterior. Mas a Juncta prefere render-se aos interventores, e por isso celebra directamente com estes

filial da Sé de Vizeu, soldado da 8.ª companhia de atiradores do regimento n.º 14.

---

a *convenção de Gramido* a 29, dissolve-se depois, e os hespanhoes entram no Porto no dia 30.

E com effeito muito a preposito, para impôr fim á lucta que no momento se travava na Praça de D. Pedro, e evitar maior effusão de sangue; pois que, tendo os cabralistas, que desde a manhã d'esse dia iam sahindo das cadeias da Relação, tido a triste lembrança de irem reunir-se em uma botica num dos angulos da referida Praça, para d'ahi insultarem os soldados e voluntarios que aos magotes vinham chegando das fortificações da Serra do Pilar, e de Villa Nova (primeiramente occupadas, segundo as leis da guerra, pelos hespanhoes, que para isso tinham atravessado o Douro a montante da Ponte pensil) alguns d'estes e depois mais e mais respondem á provocação, assaltam a botica, fogem os provocadores para os telhados, dão-se tiros de parte a parte, e indo para acudir o tenente coronel de um dos batalhões do Porto, Nicolau Alves Pinto Villar, é atravessado por uma ou mais balas, de que á noite fallece, com sentimento geral de quantos o conheciam e apreciavam as suas qualidades.

O primeiros batalhões hespanhoes que descem pela rua de Sancto Antonio cercam o quarteirão e separam os combatentes.

Era chegado o momento de recolherem aos lares os vencidos. Muitos retiram-se dispersos ou á formiga; mas correndo o boato de que alguns haviam sido victimas de maus tractos, obteve-se do general D. Manuel de la Concha, depois marquez del Duero, que se promptificasse a proteger através das linhas de Saldanha os que o desejassem. Assim, um troço de cêrca de 3 ou 4:000 homens, composto de gente das provincias do sul e até do Algarve, reune-se e sahe do Largo da Batalha pelas 10 horas da manhã do 1.º de julho, escoltado por cerca de 40 lanceiros hespanhoes, commandados por um tenente. Quando a testa da columna entra no rocio que fica ao pé da Raza e de Coimbrões, são todos de repente cercados por piquetes inimigos; o tenente, que vinha na cauda, corre á frente a saber de que se tracta, e ouve que por ordem do quartel general de Saldanha ninguem passaria sem ser revistado, e até se disse na occasião que a pretenção ia mais longe, estremar e prender os chefes. Oppoz-se com dignidade o tenente, allegando que conduzia os vencidos por ordem do general Concha e sob a protecção da bandeira hespanhola. Nada conseguiu ahi, e nem no quartel general referido, para onde se expediu aviso; todavia cêrca das 7 horas da tarde chegou outro official hespanhol com ordem do general Concha para que se consentisse na revista, mas nada se tirasse que não fossem objectos de guerra.

Chamados os commandantes dos corpos, para que declarassem

Morte do 1.º sargento da sua companhia, Ignacio Alves Fraga, com um tiro de bala dentro do proprio

---

se os seus antigos subordinados levavam objectos d'essa natureza, responderam todos negativamente, mas pediram que assim se verificasse por inspecção.

Começou então a revista mais minuciosa, passando os vencidos por entre duas filas de alguns soldados postados dos dois lados da estrada, comprazendo-se os officiaes revisores em tirar algumas correias de equipamento e alguns instrumentos de musica do batalhão de Aveiro, apesar de se allegar serem propriedade particular. Um moço official, que parecia de boa indole, pois que facilmente cedia ás reflexões que alguem por vezes lhe fez, não pôde todavia subtrahir-se a dizer: *se nós fossemos vencidos, vossas mercês faziam-nos de certo peior!* É provavel que se enganasse. Os dois officiaes hespanhoes recusaram nobremente tomar parte na revista, permanecendo sómente mudos espectadores.

Deram todos graças a Deus quando, ao pôr do sol, se viram libertos d'esta prisão ao ar livre, mórmente porque o coração presagiava uma noite funesta, já pelos boatos que no Porto vogavam, e se reconheceu depois terem fundamento, de vias de facto practicadas sobre os que primeiro d'alli sahiram, e já pelas ameaças que alguns, ainda que poucos, dos vencedores, que penetravam no acampamento, dirigiam aos vencidos. No meio d'elles divisava-se porém, cumpre não esquecel-o, um joven official do regimento 16, se não ha engano, de estatura elevada, com uma cicatriz na face, o qual não sómente reprehendia amigavelmente os seus camaradas, mas dirigia palavras de consolo aos prisioneiros!

Proseguindo a columna, já revistada pelos improvisados *coroneis Pereiras*, sem serem gallegos de nação, foi ainda apupada no Corvo, onde se achava gente de cavallo do marechal, prodigalisando-se-lhes diversos epithetos, particularmente o de *caipiras* e *burros;* o que já denotava melhoria, e era de agradecer: antes palavras ao vento, do que mãos no costado. Ao chegar á Barrinha manda o tenente hespanhol fazer alto e descançar cousa de duas horas, e pelas 5 da manhã do dia 2 entrou-se em Ovar, d'onde elle regressou ao Porto.

Quizeram muitos passar d'ahi por agua para Aveiro; mas chegando pelas 8 horas a noticia, trazida por um cabo de caçadores 7 (cujo corpo, conduzido a Lisboa com os outros aprisionados, já alli se achava de volta), que vinha portador de officios, de um conflicto lá succedido entre patuleias ou *juncteiros* e cabralistas (de que havia resultado a morte de um infeliz, Ponce de Leão, e cremos que ainda de um outro), pelo que estes protestavam vingança contra aquelles, teve-se por mais prudente caminhar por terra, indo a

quartel, pelas 7 horas da manhã do dia 7 de junho de 1848.
Fuzilado.

Sentença do Conselho de guerra confirmada pelo Supremo Conselho de justiça militar, cuja pena não foi commutada pelo poder moderador (*a*).

Pardilhó, atravessando o Vouga, e vindo ganhar depois a estrada de Coimbra.

Mas desde Ovar a columna começou a dispersar-se, procurando cada qual o seu destino, e recolhendo-se não poucos de de logo a suas casas; como nós agora o fazemos, despedindo-nos por em quanto dos nossos leitores estimaveis.

(*a*) Por muito tempo vogou a crença de que em 1846 tinha expirado entre nós a funcção do algoz; e em verdade o *Relatorio do Projecto do Codigo Penal,* enumerando como ultimas as duas execuções de *Lagos* de janeiro e de abril de 1846, se a não originou, roborou essa crença.

Mas havendo-se desgraçadamente perpetrado nos ultimos annos alguns graves crimes militares (graves lhes chamamos ao simples aspecto e sem profundar as causas que os possa ter determinado ou occasionado, pois que não compulsámos os respectivos processos), a saber: o de Barnabé Nunes, soldado de infanteria 4, que matou o seu alferes, Francisco Chrysostomo da Silva, no domingo, 30 de junho de 1872, no destacamento juncto á raia hespanhola, a 2 leguas da praça de Elvas; o de Francisco Antonio, por alcunha o *Baraço,* de Moimenta da Beira, soldado n.º 28, da 8.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 3, que em a noite de 29 de agosto de 1874 assassinou á traição um seu camarada da guarda á cadeia civil da villa de Moncorvo, na occasião em que a victima estava de sentinella, e o reprehendia de conversar com os presos ás grades, servindo-se da espingarda que já tinha carregada ha dias para matar o tenente commandante do destacamento; o de Antonio Coelho, tambem de Moimenta da Beira, soldado da reserva, em exercicio, do regimento de infanteria n.º 2, que matou no quartel de S. João de Deus, em Lisboa, o alferes José Augusto da Palma e Brito, pouco depois que o regimento recolheu da missa, na egreja de Sanctos o Velho, no domingo, 18 de outubro de 1874; e depois ainda o de Antonio Costa, soldado n.º 74 da 2.ª companhia do regimento de infanteria n.º 16, que matou em dezembro de 1875 no proprio quartel, em Lisboa, o cabo de esquadra n.º 12 da mesma companhia, que se achava já deitado, havendo-se de proposito embriagado e esperado o toque de recolher para realizar o crime, agitou a imprensa perio-

Anno de 1857

Maio 5 (E.)	772	Narana Lalá, convertido ao que parece nos ultimos momentos á religião

dica viva discussão ácerca da conveniencia e necessidade da applicação da pena de morte, dividindo-se todavia os pareceres.

Da discussão resultou que ao publico se désse noticia de execuções até alli ignoradas ainda pelos homens da sciencia! Inexplicavel contradicção; gabam a *terrivel exemplaridade* da pena de morte, e descuram todos os meios de ter bem presentes na lembrança dos povos as vezes em que applicaram a sua *medicina empirica!*

Em o numero das execuções esquecidas entra o fusilamento do soldado Antonio Pereira. Vamos assistir-lhe aos ultimos momentos:

Intimada a sentença ao réo, diz o *Viriato, que se achava preso nas cadeias d'esta cidade* (Vizeu) *no dia* 2 *de maio de* 1849, *entrou nesse mesmo dia de oratorio; no dia* 3 *foi sacramentado, e no dia* 4 *conduzido por uma força, e elle entre dois ecclesiasticos, o capellão do regimento, padre João de Almeida Menezes e Vasconcellos* (fallecido a 14 de janeiro de 1856), *e o padre Manuel Duarte, de Marzovellos* (parocho da freguezia de S. Salvador), *seguindo-se a irmandade da misericordia (sendo para admirar a presença de espirito e a presteza com que marchava) ao Campo da Feira, onde foi arcabuzado pelas oito horas e meia da manhã, em frente de todo o regimento e mais contingentes que de proposito vieram de outros corpos, e uma força de cavallaria a pequena distancia do muro da horta dos soldados.*

Depois de morto, e executadas as formalidades militares e de estylo em taes actos, seus restos mortaes foram conduzidos num esquife pela irmandade da misericordia á capella de *Nossa Senhora da Conceição, onde foram sepultados.*

Depois da execução, escreveu a *Revista militar* do tempo, *foi exauctorado o soldado do mesmo regimento* (14) *A. Gomes, e entregue á auctoridade civil para ir cumprir sentença de degredo perpetuo em um presidio de Africa, pelo crime de roubar e matar um seu camarada, mettel-o em um palheiro, e deitar fogo a este para fazer desapparecer a victima.*

D'onde se deduz que a vida do soldado vale menos do que a do official; e que o crime *provocado* deve ter maior pena do que esse mesmo crime com o cortejo de dois outros tambem gravissimos!

Retrogrademos agora a examinar as circumstancias do facto.

Tambem o *Viriato* attesta que nada existe na secretaria do regimento que possa instruir-nos sobre ellas, porque todos os livros

catholica, sendo baptisado com o

---

d'essa epocha foram recolhidos ao ministerio da guerra, mas valendo-se dos esclarecimentos que lhe prestou o sr. Francisco Cardoso Pereira, seu illustre patricio, e cavalheiro, curiosissimo chronista dos factos notaveis, mórmente da sua terra natal, assevera, quanto aos motivos do crime, *que fora elle apenas uma consequencia, embora terrivel e desgraçadissima, de graves provocações, e em resultado de abominaveis abusos, então vulgares no exercito.*

Mas a *Revolução de Setembro*, dando noticia do homicidio, alguns dias depois que elle foi perpetrado, tinha descripto o interrogatorio feito ao réo pela fórma seguinte: ... *O soldado foi preso em flagrante, e declarou que os motivos que tivera para assim obrar nasceram dos máos tractos que o mesmo sargento lhe dava, mostrando até muitas pizaduras que tinha no corpo, procedidas das pancadas que havia recebido do mesmo sargento.*

Chamado depois o réo a perguntas, respondeu perante o conselho do modo seguinte:

Matastes o sargento F.?

Sim senhor.

Que motivos tivestes para isso?

Muitos.

Quaes foram?

Logo que cheguei ao regimento (tinha vindo do 4 de infanteria) *perguntou-me o sargento pela boneca da bocca da arma; respondi que a não tinha, e por isso me deu muitas pancadas.*

Na tarde do mesmo dia, por não estar prompto á chamada, posto que viesse logo, deu-me outra sova, e d'ahi por diante poucos eram os dias em que me não batia.

E não te podias queixar do sarjanto?

Eu o fiz ao tenente Alvaro, commandante da companhia, e ao sr. major; e nem um nem outro deram providencias, porque eu continuei a ser maltractado. Procurei por tres vezes o sr. tenente coronel, nunca me fallou, e então resolvi-me a matar o sargento, se elle continuasse a tractar-me como até alli, porque já o não podia soffrer. Na vespera do dia em que o matei estava eu de plantão no quartel, e porque não tinha o mesmo varrido quando o sargento chegou, deu-me de novo muita pancada, e mandou-me para a recruta; e na volta d'ella deu-me mais. Deliberei então matal-o, como fiz, pois não tinha mais recurso, ou matal-o ou desertar. Para desertar, não tinha para onde ir, e se fosse preso, era castigado, perdia o meu tempo de serviço, e ficava novamente sujeito aos máos tractos de que me queria livrar. Por isso, apesar de saber que tambem morria, preferi matal-o a desertar, porque ao menos ficavam os meus camaradas livres de um maroto e malvado.

Sendo exacta, como o parece, a narração, foi uma grande atro-

nome de João Agostinho de Moraes.
Homicidio com premeditação, e roubo.
Enforcado em Damão Pequeno (India), no sitio proximo do Bangló dos inglezes.

Sentença da Relação de Goa de 25 de janeiro de 1856 (*a*).

---

cidade condemnar á morte o infeliz que para salvar a propria dignidade se via no duro dilemma de perpetrar um de dois crimes!

Mas ao despreso dos ***direitos*** da defesa, accresceu de certo o ***escarneo*** da eterna justiça divina, se os que despresaram as queixas do infeliz e o que se lhe tornou incommunicavel, dando uns e outro occasião ao crime, ***conseguiram*** ficar-se rindo da justiça humana!

A justiça como desce de cima para baixo, tem a tocar primeiro a cabeça do que os membros do corpo.

Pensamos não vir nunca a ser necessario; em todo o caso aconselhamos aos homens de coração e boa vontade que se um dia occuparem as eminencias do poder, se não descuidem de fazer promulgar uma lei, na qual se estabeleçam os seguintes requisitos:

1.º Que a recusa da commutação da pena de morte seja expedida por meio de decreto, *referendado* pelo ministro da guerra ou da marinha, qual no caso couber, e pelo ministro da justiça; e *publicado*, o mais tardar, até á vespera do dia da entrada do réo no oratorio.

2.º Que nesse decreto se declare expressamente que ao conselho de estado foi pressnte o processo original, e todos os documentos e informações que o podessem habilitar a dar sua consulta, com perfeito conhecimento de tudo quanto fizer a bem ou mal do criminoso.

3.º E bem assim que conste do mesmo decreto quaes os conselheiros que opinaram que devia correr o sangue humano, porquanto, se a lei ordena que se descubra a mão esquerda dos mandantes contraventores dos seus preceitos, não pode tolerar que occultem a propria mão direita os mandantes executores da sua vontade.

Veja-se a *Revolução de Setembro*, n.º 1881, de 17 de junho de 1848; *Revista militar* de 1849; *Viriato* de Vizeu, n.º.... de novembro de 1874; e *Jornal do Commercio*, n.º 6301, de 5 de novembro de 1874.

Agradecemos a coadjuvação dos srs. Luiz Ferreira de Figueiredo e Francisco Cardoso Pereira.

(*a*) A portaria de 10 de janeiro de 1857, expedida pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, communicou ao governador

Condemnações não mencionadas nas datas respectivas

Annos de 1357 a 1367

773 F...
774 F... } escudeiros do rei D. Pedro, *o Cru.*
Morte de um judeu juncto a Bellas

---

geral de Goa que sua majestade houve por bem não usar para com o réo da sua real clemencia. Deu-se por isso execução á sentença.

Ao serem descobertos estes factos em 1874, os quaes até ahi eram justamente ignorados, pois que se não havia dado publicidade em tempo á citada portaria, chegou-se ao ponto de duvidar de que o negocio tivesse sido presente ao conselho de estado para consultar, e mais ainda de que el-rei o sr. D. Pedro v tivesse tido noticia do que se ordenou em seu nome!

Isto obrigou o sr. marquez de Sá da Bandeira, ministro da marinha, que havia referendado a portaria, a dirigir uma carta sua em data de 19 de novembro d'esse anno ao *Jornal do Commercio*, n.º 6313, do mesmo dia, com o fim de restabelecer a verdade dos factos, e nella assevera: *que a sentença condemnatoria foi presente ao conselho de estado, presidido por el-rei, em sessão de 8 de janeiro do referido anno* (1857), *á qual assistiram todos os ministros; e que todos os votos, sem excepção alguma, foram de que se cumprisse a sentença; e que o poder moderador não usou do seu direito de commutar a pena, pelo que o conselheiro de estado que servia de secretario, escreveu no processo as seguintes palavras: Cumpra-se a sentença.*

Não affirmamos nem negamos que o resultado fosse outro, se as cousas tivessem andado regularmente; mas o que á face das expressões transcriptas do sr. marquez de Sá fica evidente é que *o processo* do exercicio do poder moderador *correu um pouco tumultuario*, para nos servirmos da phraseologia forense em voga.

Com effeito parece-nos que devia ter-se começado pela apresentação ao conselho não sómente da sentença condemnatoria, mas

depois de lhe roubarem as especiarias em que contractava.
Degolados por ordem do rei.
775 F... clerigo.
776 F... mulher do mercador Affonso André.
Adulterio.
Enforcados, ou elle degolado e ella queimada (*a*).

---

tambem de todas as mais peças do processo, documentos e informações que podessem illustral-o, que depois se colhessem os votos a favor ou contra a commutação (se se não julgasse mister ouvir um relator especial, e espaçar a votação para a sessão seguinte), e que por fim se lavrasse acta da votação sobre o *parecer* do conselho, com *indicação* dos votantes.

Apresentada em seguida a *consulta* do conselho de estado ao rei, do rei receberia o ministro a sua suprema decisão, que não está vinculada á consulta, e *sob sua responsabilidade* a daria á execução o mesmo ministro.

Sómente assim se dará fiel cumprimento ás disposições dos artigos 74, § 7, e 110 da carta constitucional.

D'onde é de crer:

1.° Que ao conselho de estado não compete lançar na sentença nenhum —*cumpra-se*. O contrario é exorbitancia, porque sómente lhe pertence expôr a propria opinião ou *voto consultivo*.

2.° Que não parece congruente que os ministros de estado que forem ao mesmo tempo membros do conselho, sejam contados no apuramento dos votos d'este, pois que, tendo de aconselhar o rei como ministros, é repugnante que votem em *duas instancias*.

3.° Que não parece tambem regular que a decisão real deva ser proferida no seio do conselho, por quanto mais cumpre o seja em occasião posterior á *audiencia* d'elle, por fórma que fique bem estremado o que é attribuição do mesmo conselho, e o que é funcção que *compete privativamente ao rei*.

No *Jornal do Commercio*, n.os 6294 e 6315, de 28 de outubro e de 19 de novembro de 1874 encontram-se a *portaria*, o *auto da execução do réo em Damão*, e a carta do sr. marquez de Sá.

(*a*) Quando el-rei D. Pedro, *o Cru*, mandou enforcar o clerigo e a concubina com quem adulterava, foi a tempo que o marido offendido estava em uma festa por ordem de el-rei, ou melhor em uma justa com os da côrte, em obsequio ao rei, e sómente depois do castigo soube elle pela bocca do mesmo rei do caso que o provocára.

A este passo alludiam as duas cabeças que nas columnas das casas

777 F... marido de Maria *Roussada*.
Estuprou violentamente a mulher antes de com ella casar, e casando depois viviam ambos e seus filhos na melhor concordia.
Enforcado por ordem do rei no logar de Bemfica, termo de Lisboa (*a*).

778 Alvaro Rodrigues de Granada, escudeiro da provincia de entre Douro e Minho.
Cortou os arcos da pipa de um pobre lavrador.
Degolado por ordem do rei.

779 F... escrivão do thesouro do rei.
Recebeu certa quantia sem estar presente o thesoureiro.
Enforcado por ordem do rei.

780 a 788 Nove criminosos justiçados no mesmo dia em que os anteriores.
Crime? (*b*)

789 F..., de Aviz, escudeiro, sobrinho de um valido do rei D. Pedro, *o Cru*.

---

da rua Nova, juncto ao chafariz dos Cavallos, estavam como estatuas do aggravo e do castigo. Na mesma rua Nova se via outra cabeça de mulher e um mono de pedra, signaes do castigo que se deu á mulher que tractava bestialmente aquelle animal (*Jornal do Commercio*, n.º 4000, de 21 de fevereiro de 1867, folhetim do sr. Camillo Castello Branco).

(*a*) Soube el-rei do caso por occasião de perguntar o motivo por que á mulher chamavam Roussada? *Roussar* tinha então a mesma significação que depois o verbo *forçar*.
Disseram-lh'o.
El-rei por cumprir justiça (!) *mandou-o logo enforcar, e ia a mulher e os filhos carpindo detrás d'elle com grande lastimança, mas não lhe valeu.*

(*b*) Ignora-se. Diz-se vagamente serem *ladrões e outros malfeitores.*

Offensas corporaes em um porteiro que o foi penhorar, dando-lhe uma punhada e depenando-lhe as barbas.
Degolado por ordem do rei em Abrantes.

790 F... clerigo.
Morte do marido de uma mulher de Santarem, que se queixou ao rei D. Pedro, *o Cru*.
Mandou este matal-o por um pedreiro (*a*).

791 F... frade em Santarem.
Estupro violento e adulterino com uma mulher de homem abastado de Santarem na occasião em que foi á egreja confessar-se.
Introduzido num cortiço e serrado ao meio por ordem do rei.

792 Helena, da provincia da Beira.
Sedução de Violante Vasques, para durmir com o almirante Lancerote Paçanha, natural de Genova.
Queimada por ordem do rei (*b*).

(*a*) O rei despachou o feito com os desembargadores, e quiz que o pedreiro apenas fosse condemnado a não usar mais do seu officio de pedreiro por ter morto o clerigo, visto que este sómente fora condemnado no tribunal ecclesiastico a não dizer missa nem usar do seu officio por ter morto o secular.

(*b*) O almirante que o rei mandara enforcar fugiu, e só muito tarde foi restituido á graça real a pedido do duque e dos anciãos do conselho de Genova.
Sobre todos estes casos pode ver-se a *Chronica d'El-rei D. Pedro I*, pelo padre José Pereira Bayão, capp. 6, 9, 10, 11 e 12.

Anno de 1506

793 F...⎫
794 F...⎭ frades de S. Domingos.
795 a 892 Noventa e oito populares (*a*).
Sedição, mortes, roubos e assaltos de casas.
Queimados os dois primeiros e enforcados os demais (*b*).

(*a*) Fixamos em 100 o numero dos executados, por isso que na carta regia de 27 de abril de 1506 recommenda o rei ao prior do Crato, ao regedor, ao governador, e ao barão de Alvito, *que logo mandeis justiçar a pena de morte até cem pessoas... entre as quaes folgaremos e vos mandamos que sejam vinte ou trinta mulheres, pois que da união d'estas somos informados que se seguiu o maior deste mal que é feito...*

Alem d'isto o *Compendio historico*, da Universidade, part. 1.ª, preludio 4.º, affirma ser este o effectivo numero dos justiçados; Damião de Goes não o determina.

Ha na carta regia uma providencia digna de memoria. Hesitava o rei sobre dever-se ou não executar desde logo o rigor que recommendava, pelo *inconveniente* de *mover outro alvoroço*, e então exprimia-se assim: *...pero parecendo-vos que se não deve fazer inda agora justiça, apontai-nos por escripto as rezoens, porque volo parece, e se todos não fordes acordados em huãs rezoens, o que tiver parecer contrario pera se fazer ou deixar de fazer, aponte-o per si e enviai-nos tudo para o vermos, e averdes nossa determinação.*

Bem fazem os chefes dos estados em ter sempre nos seus conselhos gente de diversas opiniões, para que, escutadas todas, possam inclinar-se á melhor.

(*b*) A 19 de abril de 1506, domingo da Paschoela, em um Crucifixo, que estava na capella chamada de Jesus, dentro do mosteiro de S. Domingos, foi visto um signal, *a que dauam côr de milagre, comquanto os que se na Igreja acharam julgavam ser o contrairo, dos quaes um christam nouo dixe que lhe parecia huã candea acesa, que estaua posta no lado da imagem de Jezus.*

Ouvindo isto alguns homens *baixos*, tiraram-o pelos cabellos, *arrasto fóra da egreja,* mataram-o, e queimaram-o no Rocio.

Acode ao alvoroço muito povo, ao qual um frade *fez huã pregaçam, conuocandoo contra os christãos nouos, após o que sairão dois*

frades do mosteiro com um Crucifixo nas mãos bradando heresia, heresia.

A turba de máos homens, capitaneada pelos frades, composta de estrangeiros, marinheiros de náos de diversos paizes, e homens da terra, tripudiou por tres dias, domingo, segunda e terça feira, nos quaes mataram para mais de 1:900 pessoas, sob pretexto de serem christãos novos, entrando todavia em o numero alguns christãos *linpos* que o *odio* e *malquerença* apontavam á furia dos estrangeiros...

Quando já nas ruas não encontravam christãos novos *foram cometer com vaiuens & escadas as casas em que viuiam ou onde sabiam que estauam, & tirandoos dellas arrasto pelas ruas, com seus filhos, mulheres & filhas, os lançauam de mistura viuos & mortos nas fogueiras, sem nenhuã piedade, & era tamanha a crueza que até nos meninos & nas crianças que estauam no berço a executauaõ, tomandoos pelas pernas, fendendoos em pedaços & esborrachandoos darremesso nas paredes... vindo o negocio a tanta dissolução, que das Igrejas tirauam muitos homens, mulheres, moços, moças destes innocentes, despegandoos dos Sacrarios, & das imagens de nosso Senhor, e de nossa Senhora, & outros Sanctos, com que o medo da morte os tinha abraçados...*

Não se esqueceram tambem *de lhes meter a saco as casas & roubar todo o ouro, prata & enxouaes que nellas achavam...*

Sómente na tarde de terça feira acudiram á cidade Ayres da Silva, regedor, e D. Alvaro de Castro, governador, *com a gente que poderam ajuntar de suas valias, sendo já quasi acabado & pacifico o furor desta gente, cãsada de matar & desesperada de poder fazer mais roubos.*

Tardio foi por isso o remedio, mas alem do descuido dos que deviam ser mais prestos, o haver perdurado tanto tempo a sedição, attribue-se tambem a estar a cidade falha da gente principal, que o terror da peste que nella lavrava tinha feito afastar.

Recebeu o rei a nova na villa de Aviz, e d'alli mandou logo D. Diogo de Almeida, prior do Crato, e D. Diogo Lobo, barão de Alvito, com poderes para castigar os que achassem culpados, e proceder até *cõtra os da cidade, & termo, e officiaes della*, pela sua criminosa indolencia.

Aos proprios D. Ayres da Silva e D. Alvaro de Castro estranhou o rei a negligencia com que se houveram; e talvez que no rigor, com que elle depois tractou o segundo dos dois por motivo diverso, deva levar-se em conta a má vontade com que lhe ficaria desde esta occasião.

Por lei de 22 de maio de 1506 comminou o rei diversos castigos, merecendo entre estes mencionar-se o de privar de futuro a cidade da regalia da eleição dos vinte e quatro dos mesteres, e, até decisão em contrario, da exempção de aposentadorias.

Chronica do Felicissimo Rei D. Emanoel, por Damião de Goes, part. 1.ª, capp. 102 e 103, e part. 3.ª, cap. 40; *Compendio historico*, part. 1.ª, preludio 4.º; *Sentença da Alçada do Porto*, pela rebellião de 1757.

Anno de 1572

893 a 909 Dezesete pessoas (treze homens e quatro mulheres) (*a*).

Anno de 1573

910 a 919 Dez pessoas.

Anno de 1575

920 a 929 Dez pessoas.

Anno de 1584

930 a 940 Onze pessoas.

Anno de 1591

941 a 951 Onze pessoas.

(*a*) São estes e mais um naturalmente os dezoito desgraçados réos de que constou o *auto de fé* celebrado na praça publica da cidade de Evora nos fins d'este anno, de que nos dão noticia frei Manuel dos Sanctos, *Historia Sebastica*, liv. 2.º, cap. 18; e frei Luiz de Sousa, *Chronica da ordem de S. Domingos*.

Do contrario teriamos duas series de victimas.

Em o numero entravam quatro *christãos novos* da *celebre conjuração de Beja*.

Assistiu o rei D. Sebastião, e seus tios, os infantes D. Henrique e D. Duarte, e *diante de el-rei o alferes-mós, D. Luiz de Menezes, com o estoque real desembainhado, significando ser el-rei defensor da fé*.

Anno de 1594

952 a 962 Onze pessoas.

Anno de 1596

963 a 980 Dezoito pessoas queimadas, incluindo um cego.

Anno de 1600

981 a 992 Doze pessoas (cinco homens e sete mulheres).

Anno de 1619

993 a 1:004 Doze pessoas (quatro homens e oito mulheres).

Anno de 1625

1:005 a 1:016 Doze pessoas (dez homens e duas mulheres).

Anno de 1629

1:017 a 1:020 Quatro pessoas (dois homens e duas mulheres.

Anno de 1632

1:021 a 1:026 Seis homens.

Anno de 1657

1:027 a 1:037 Onze pessoas.

Anno de 1660

1:038 a 1:040 Tres homens.

Anno de 1662

1:041 a 1:050 Dez pessoas.

Anno de 1664

1:051 a 1:061 Onze pessoas.

Anno de 1665

1:062 a 1:065 Quatro pessoas (um homem e tres mulheres).

Anno de 1667

1:066 a 1:069 Quatro pessoas (um homem e tres mulheres).

Anno de 1670

1:070 a 1:072 Tres pessoas (um homem e duas mulheres) (*a*).

(*a*) Conjunctamos esta serie de annos, já porque os desgraçados

Annos de 1580 a 1598

1:073 Gonçalo Alvares, natural das ilhas, noviço da provincia da Arrabida, e

---

de que se tracta foram condemnados pelo mesmo tribunal, a Inquisição de Evora, e já porque bebemos a noticia no mesmo e unico documento (excepto com respeito ás victimas de 1572), o *Conimbricense*, n.º 3108, de 12 de maio de 1877, que se refere á collecção das listas dos respectivos autos, emprehendida pelo laborioso investigador, o sr. Joaquim Antonio de Sousa Telles de Mattos.

O sr. Joaquim Martins de Carvalho escreve ahi que: falta verificar as noticias com respeito ainda a 102 annos; que se ignora o numero das victimas nos autos de fé dos annos de 1585, 1592 (no qual se crê que houve dois autos), 1616 e 1627; e que sómente no auto de fé de 1630 ninguem morreu queimado!

Na carta que lhe dirige, publicada no *Conimbricense*, n.º 3111, de 22 de maio, accrescenta o sr. Telles de Mattos: que conhece já 143 autos de fé, que dão 467 queimados, 180 estatuas e 11:248 penitenciados, o que somma 11:895 dergraçados que soffreram tratos de polé e outras *caricias* inquisitoriaes, alem de *dois autos de fé, em Vizeu* (16 de abril de 1720), *e Ferreira de Ave*, bispado de Vizeu (19 de abril de 1720), cujas listas já lhe havia remettido, nos quaes todavia ninguem morreu queimado.

É uma mina, ainda inexplorada, a das atrocidades da Inquisição!

A proposito: é facto averiguado que nos carceres da Inquisição viam a luz, ou antes a escuridão primeira, muitos innocentinhos. Dos carceres de Coimbra mandavam baptisal-os á egreja de Sancta Justa com esta singela declaração: *F.* (nome do baptismo) *menino* ou *menina do carcere*, ou *criança do carcere*, ou *nascido nos carceres do Sancto Officio*, ou *nascido nos carceres d'esta Inquisição*, ou *trazido dos carceres do Sancto Officio*, occultando por isso os nomes dos paes e mães, cujos filhos eram, ou melhor matando-lhes á nascença a familia! comquanto, em compensação lhes déssem geralmente um bom padrinho, o guarda dos mesmos carceres!

Já o *Conimbricense* em o n.º 2219, de 31 de outubro de 1868, forneceu ao publico a lista de 23 recem-nascidos em periodos diversos.

Agora perguntamos: em que logar foi verificado o acto da concepção?

Em boa fé, não duvidamos reconhecer que muitas das desventuradas mães fossem arremessadas ao carcere, no periodo da gestação, mas não achamos aventurada a hypothese de que com outras assim não succedesse...

E quem assistiria ás tristes nos momentos em que as dores da

depois ermitão em uma ermida juncto á villa da Ericeira.

1:074 Pedro Affonso, seu valido.

Lesa-majestade, fingindo-se o primeiro D. Sebastião, sendo o segundo seu cumplice, intitulando-se conde de Torres Novas, senhor de Cascaes e alcaide-mór de Lisboa.

Mão direita, *com que tinha referendado os alvarás e decretos reaes,* cortada em vida, enforcado, cabeça exposta oito dias em uma lança e os quartos pelas portas da cidade quanto ao primeiro, e do segundo diz-se ter tido a mesma sorte (*a*).

---

maternidade as prostravam sobre as palhas infectas do antro medonho?

E que extracção dariam aos orfãosinhos da maldade humana?

Temos por sem-duvida que sómente os tiravam da pia baptismal para os esconder na immoralissima Roda!

É impossivel que os maldictos não tivessem a consciencia de que cuspiam na lei de Jesus Christo! elles, os hypocritas, que se diziam os seus melhores defensores!

(*a*) Ao que parece o *noviço* chegou a alcançar grande fama, e a ter numeroso sequito; por quanto, sendo mandado o corregedor e juiz de Torres-Vedras a prendel-os, perderam a vida na diligencia, e foi mister que de Lisboa sahisse o corregedor da côrte com 400 soldados castelhanos e outros officiaes, os quaes *lograram o intento com morte de alguns que lhe resistiram.*

Muitos dos co-réos, mórmente das *villas de Ericeira, Carniceira e Mafra,* foram condemnados a galés.

Refere os factos Negreiros, *Comment. ad Ord. regni Port.,* tom. 3.º, que cita por sua vez a *Chronica da provincia da Arrabida,* part. 1.ª, n.º 3, cap. 36, §§ 560 e 561.

Anno de 1603

Agosto 5 1:075 a 1:080 Seis pessoas (quatro homens e duas mulheres) (*a*).

Anno de 1623

Junho 18 1:081 a 1:090 Dez pessoas } (*b*).
Nov. 26 1:091 a 1:098 Oito pessoas }

Anno de 1624

Maio 5 1:099 a 1:107 Nove pessoas (cinco homens e quatro mulheres) (*c*).

(*a*) No auto de fé celebrado no sitio da Ribeira (Lisboa) figuram como relaxados em carne cinco homens; mas em o numero entra fr. Diogo da Assumpção, que já atrás fica mencionado, e d'elle se occupa tambem em especial o sr. Ribeiro Guimarães, no seu *Summario de varia historia*, part. 2.ª, pag. 58.

Sendo esta a primeira vez, depois do seu passamento, que citamos este illustrado escriptor, permittir-se-nos-ha a seguinte commemoração:

Falleceu a 25 de outubro de 1877, com 59 annos de edade, o sr. José Ribeiro Guimarães, bacharel formado em direito, official da bibliotheca publica de Lisboa, e pelo longo espaço de vinte e tres annos assiduo redactor do *Jornal do Commercio*, tendo tambem outr'ora (1846–1847) exercido por pouco tempo o logar de juiz de direito da comarca de Mertola, por despacho da Juncta governativa da cidade de Evora.

Sobre os seus serviços ás letras e á liberdade póde consultar-se o mesmo *Jornal do Commercio*, n.ºs 7190 e 7191, de 26 e 27 de outubro de 1877.

Especialisaremos, não obstante, um sómente que vale por muitos: foi o illustre fallecido o iniciador do appello á caridade publica por meio dos jornaes!

(*b*) Relaxados no auto de fé celebrado na praça de Coimbra. *Summario de varia historia*, part. 2.ª, pag. 59.

(*c*) No auto de fé d'este dia, na Ribeira, defronte do Terreiro do

Anno de 1625

Maio 4 1:108 a 1:116 Nove pessoas (*a*).

Anno de 1634

Maio 7 1:117 a 1:123 Sete pessoas (seis homens e uma mulher) (*b*).

Trigo (Lisboa), sahiram relaxadas em carne dez pessoas, seis homens e quatro mulheres. Mas em os seis entrou Antonio Homem, de que já fizemos especial menção.

Dá longa noticia do Professor Infeliz o sr. Ribeiro Guimarães, no seu *Summario de varia historia,* part. 2.ª, pag. 52 e seg.

(*a*) Relaxados no auto de fé celebrado na praça de Coimbra. *Summario de varia historia*, part. 2.ª, pag. 59.

(*b*) Relaxados no auto de fé celebrado na praça de Coimbra. *Summario de varia historia*, part. 2.ª, pagg. 62 e 63.

Este sim, foi um auto *admiravel*, como lhe chama o sr. Ribeiro Guimarães! Figurára nelle esta cohorte de desgraçados: *oitenta homens e noventa e cinco mulheres!* Foi pouco, muito pouco, que de tamanha fileira sómente mandassem á fogueira sete creaturas; era preferivel havel-as *quintado*, ou ao menos *dizimado*. Muito temos que louvar por agora a equidade dos carrascos inquisitoriaes.

Os autos de fé repetiam-se com frequencia, porque era muito o *ardor da fé* dos sanctos inquisidores, e maior ainda a *cubiça do patrimonio dos infelizes.*

Por agora mencionaremos mais estes tres:

—De 23 de maio de 1625 celebrado na *sala* da inquisição, no qual sómente sahiram quatro pessoas ecclesiasticas.

—De 30 de junho de 1726 no *terreiro de S. Miguel da cidade de Coimbra*, no qual prégou fr. Joseph do Nascimento, monge de S. Jeronymo, lente da cadeira de Durando na Universidade, e qualificador do Sancto Officio.

—De 25 de maio de 1727 na *praça de S. Miguel* da mesma cidade; no qual prégou fr. José dos Anjos, conego secular da congregação de S. João Evangelista, lente da cadeira de Escoto da Universidade de Coimbra, e qualificador do Sancto Officio.

Não sabemos se alguns e quantos dos *queridos e amados ouvintes* de tão abalizados prégadores marcharam depois á fogueira; mas, para que hoje se possa fazer idêa das taes predicas, transcrevere-

Anno de 1660

1:124 a 1:141 Dezoito pessoas (treze mulheres e cinco homens).
Judaismo.
Queimadas? (*a*)

---

mos para aqui da segunda d'ellas, primeiramente uma amostra de eloquencia:

... os preceitos do Decalogo são perpetuos, por isso se escreveram em táboas de pedra, para na sua duração se lhes conciliar a sua perpetuidade; não hão de acabar com os seculos, não hão de faltar com os annos, não se hão de diminuir com os mezes, não hão de afrouxar com os dias, nem se hão de retardar com as horas, antes inteiros e firmes hão de persistir competidores de todo o tempo, e emulos da eternidade... hão de confessar que na morte de Christo o que foram mortalhas, em que ficaram amortalhadas como mortas as cerimonias da lei antiga, foram mantilhas em que se escreveram de novo os preceitos da lei de Christo na infancia, para que, crescendo na adolescencia, se continuassem por todos os seculos até o fim do mundo...

Agora um especimen da moral sublime do fradalhão austero no tocante aos vinculos de familia e respeito dos filhos para com seus paes:

A este estado se vêem tão miseravelmente reduzidos, sendo a causa de tanto mal os mesmos paes (accusa-os de doutrinarem os filhos na propria religião, depois de os ter levado ao baptismo, de certo se assim era, porque criam ver ahi um meio de fugir á perseguição) *que lhe deram o ser para lh'o tirarem; verdadeiramente os vossos mais crueis humicidas... emfim criaram-vos na infancia para vos degollarem na adolescencia, e na maioridade: as vossas mães verdadeiramente não foram legitimas, madrastas sim, que vos tractaram com um novercal odio, quando depois de vos criarem nas primeiras mantilhas com o leite da graça, vos introduziram depois o veneno de uma religião falsa, etc.*

Por fim a prova da benevolencia e caridade christã do vociferador energumeno com os desgraçados, constrangidos a escutal-o com mordaça na bocca:

Nem os judeus se podem queixar de virem ter aos carceres do Sancto Officio, porque entendo que este é o principio de todas as suas venturas.

E basta para edificação do leitor.

(*a*) Tantos foram os suppliciados neste dia!
Vicente da Costa Mattos, *Breve discurso contra a heretica per-*

Anno de 1717

Dezembro 1:142 F... mouro convertido.
Sodomia.
Queimado (*a*).

Anno de 1745

1:143 Antonio José, notavel escriptor do reinado de D. João V.
Queimado pela Inquisição (*b*).

Annos de 1750 a 1777

1:144 Belchior da Fonseca.
Crime politico.
Enforcado?

Sentença da Juncta da Inconfidencia (*c*).

---

fidia do judaismo, onde a pag. 134 em nota (no exemplar de que usamos) marginal de leitor antigo, ás palavras do texto — *mais numero que o dos homens,* se lê: *como succedeu no auto de fé em Coimbra, no anno de* 1660, *no qual morreram cinco homens e treze mulheres.*

(*a*) Assim o attesta Vanguerve, *Epilogo juridico,* cap. 78, n.os 7 e 14.
O cumplice que era um menor, barbeiro, *foi passado pelo fogo, açoitado e degradado para a ilha de S. Thomé.*

(*b*) *Progressista,* de 22 de outubro de 1877, n.º 238.

(*c*) Por decreto de 28 de outubro de 1777 se lhe restabeleceu a memoria (Sr. Simão José da Luz Soriano, *Historia da guerra civil,* vol. 1.º, pag. 229).

Anno de 1801

Dez. 9 1:145 F...
Crime... (*a*).
Enforcado (*b*).

Anno de 1809

Maio 6 (S.) 1:146 José Joaquim Alverca, natural de Alverca, soldado da 1.ª companhia de granadeiros, do regimento n.º 23.
Homicidio do seu camarada, João da Fonseca Pinheiro, com um tiro, de que falleceu no dia seguinte, á traição, no dia 22 de abril, no sitio da Quinta da Pereira, termo de Joromelo, na occasião em que ambos iam em marcha da Guarda para Almeida, para incorporar-se na sua companhia, que tambem para alli marchava.
Fuzilado.

Sentença do Conselho de guerra (*c*).

(*a*) Ignora-se.

(*b*) É o *Aviso* de 6 de dezembro de 1801, que dá fé de que havia de ter logar uma execução no dia 9, por occasião de resolver que se não verificasse no dia 8, *por ser dia da Conceição.*

(*c*) *Ordem do dia* 28 de maio de 1809.
Naturalmente foi executado nos primeiros dias de junho, porque a ordem para o fuzilar dentro de tres dias na praça de Almeida é

1:147 João Gonçalves Sampaio, militar de infanteria n.º 7.
Deserção em tempo de guerra.
Fuzilado.

Sentença do Conselho de guerra (*a*).

---

do quartel general de Coimbra com data de 28 de maio do referido anno.

Começando a aproveitar-nos agora da leitura das *Ordens do dia*, que tão tarde sómente podémos obter, é occasião para advertirmos:

1.º Que as mesmas *Ordens do dia*, ou melhor os folhetos que as contêm, sómente começam a ser numeradas desde 1811, *inclusive*, em diante, contendo cada numero ou folheto muitas *Ordens do dia*, cada uma d'ellas com sua data especial.

2.º Que de ordinario ellas noticiam as condemnações a pena ultima, por occasião da confirmação das respectivas sentenças pelo marechal Beresford, e por isso antes da sua execução; mas algumas vezes dão conta d'ellas depois de verificadas já.

3.º Que algumas vezes fallam da *sentença* sem se referirem *á confirmação*, outras d'esta sem se referirem áquella, outras ainda, sem se referirem a nenhuma das duas. Em todo o caso porém é fóra de toda a duvida que precederam ambas.

4.º Que não apresentam geralmente as sentenças na integra; algumas vezes as reproduzem mutiladas ou por extracto, mas as mais d'ellas sómente por meio de referencia, e nem ao menos lhes assignam a data.

5.º Que algumas vezes se entra em duvida se o conselho foi *unico* para diversos réos ou tiveram logar mais do que um conselho.

6.º Que são de um laconismo reprehensivel, omittindo as *naturalidades* das victimas, o *dia*, o *logar* da execução, e mais circumstancias.

7.º Que não é asserção aventurosa o suppôr que nem todas as execuções finaes figurassem nas *Ordens do dia*.

8.º E pelo que a nós toca, que não ousamos asseverar, que as extractassemos fielmente todas, á falta de uma leitura minuciosa para que nos escasseava o tempo. É possivel por isso que haja omissões no nosso trabalho, que de futuro poderão supprir-se.

(*a*) *Ordem do dia* 15 de agosto de 1809.

Querem os nossos leitores um especimen da *justiça* dos mandões de todos os tempos? Eil-o ahi vai, envolto num acto da mais atroz injustiça absoluta e relativa!

Foram o réo e outro soldado, José Manuel Courellas, condemnados em primeira instancia *á forca* por egual crime, na conformidade do art. 14.º dos de guerra; mas pelo Conselho recommendados am-

Anno de 1810

1:148 José Pereira Seromenho, ajudante da praça de Chaves.
Traição?
Fuzilado.

Sentença do Conselho de guerra (*a*).

---

bos á innata piedade de S. A. R. (queriam dizer de Beresford), *por serem menores, e filhos de viuvas.*

Uma segunda sentença sobre embargos declara estes *attendiveis*, mas conclue estranhamente, como a primeira, pela mesma *pena* e por *nova recommendação.*

Porém nenhuma d'ellas especifica o numero preciso dos annos de cada um dos dois, que podia ser *de* 15 *e menos*, pois sabemos que a crianças d'esta edade se assentava praça (*Ordem do dia* 30 de novembro de 1809). Mas é mais digno de reparo ainda que na *Ordem do dia* de 15 de agosto sejam vagamente tractados *por desertores de infanteria n.°* 7, sem declarar se na qualidade de *soldados, tambores* ou *pifanos*, o que mais concorre a avigorar a suspeita de que fossem ainda muito moços.

O bretão altivo confirma as sentenças quanto ao primeiro desgraçado, tendo todavia a especial benevolencia de lhe trocar a *corda* pela *bala*, como se não fosse para o infeliz cousa indifferente morrer estrangulado ou a tiro.

Mas *absolve de toda a pena o segundo em attenção a ter circumstancias que mais o favorecem*, diz! permittindo-lhe até que continue no serviço!

É aqui visivel um escandaloso acto de nepotismo, que se quiz resgatar á custa de outro de cruel rigor. O filho da viuva que não teve padrinho pagou por si e pelo filho da viuva que teve talvez a dita de deparar com boa madrinha.

(*a*) *Ordem do dia* 12 de março de 1810.

Temos algumas duvidas sobre o modo como os factos se passaram á face do que se lê na referida *Ordem do dia.*

Beresford como que dá satisfação ao publico, *por se ver obrigado a confirmr* a decisão do Conselho de guerra, e quer desculpar-se por se tractar de um *official portuguez*, que cahiu na *desgraça* de ser condemnado á pena de morte, *a qual é peor que a mesma morte*, por ter tomado o partido do inimigo. Accrescenta que não deve servir de desculpa ao traidor o allegar que foi obrigado a sel-o,

1:149 Antonio Martins, soldado do regimento de infanteria n.º 9.
Deserção (terceira) em tempo de guerra.
Fuzilado.

Sentença do Conselho de guerra (*a*).

---

porque todo aquelle que infelizmente cáe nas mãos do inimigo, sim póde ser impedido nas suas acções, mas nunca forçado a praticar acção alguma; este ultimo caso depende da vontade, a qual é sempre livre. Admittir-se que podemos ser forçados a practicar qualquer acção, é franquear o passo a todo o traidor, em toda a especie de traição.

Ao *contrasenso* que ahi fica (para não empregarmos o termo *disparate,* que aliás quadrava ás mil maravilhas) accresceu que a *Ordem do dia* se absteve cautelosamente de transcrever a *sentença*, talvez porque ella désse, não obstante condemnatoria, a prova da iniquidade com que foi proferida, e muito mais executada; mas ainda assim dá fé de que a Misericordia de Chaves interveio no caso, vindo com embargos á condemnação, de que, diz, se não tomou conhecimento em conformidade do decreto de 5 de outubro de 1778, por os não admittirem as sentenças proferidas em tempo de guerra, como foi declarado pela resolução de 13 de dezembro de 1809 e aviso de 21 de fevereiro de 1810, que assim fixaram a intelligencia d'aquelle decreto, *sem mais poder vir em questão, como até agora frequentes vezes aconteceu.*

Ora, nós não duvidamos pôr de quarentena a justiça do juiz que esgana a defeza de facto e direito dos réos, e procura simular os factos para os adaptar aos seus appetites.

Attendidos, ou postos de parte os embargos da Misericordia, é de crer que elles prestassem ao facto certa luz, que se intendeu dever apagar perante o publico.

Pelo que, até que o acaso nos facilite novos dados, ficamos intendendo que o desditoso terá sido capturado pelos francezes e lhes prestaria *coacto* algum qualquer serviço, até que a occasião lhe proporcionou a fuga para vir, restituido aos seus, receber do chefe estrangeiro, que avassalava o paiz, a boa paga como acaba de ver-se.

E afoitamo'-nos á hypothese da *fuga,* por isso mesmo que a *Ordem do dia* a occulta. Se o pobre tenente tivesse sido aprisionado pelos seus compatriotas, ella não deixaria de consignar esta circumstancia, porque seria o melhor argumento para a condemnação.

(*a*) *Ordem do dia* 12 de março de 1810.

1:150 João Miguel, soldado do regimento de infanteria n.º 22.

Deserção (quarta, e esta em tempo de guerra), *levando manta, cartuxame, correia da patrona, boldrié de baioneta e bandoleira da arma que destruiu e nada apresentou.*

Fuzilado.

Sentença do Conselho de guerra (*a*).

1:151 Julio do Carmo, soldado da 6.ª companhia do regimento de artilheria n.º 3.

Furto e roubo, pois se lhe encontraram em casa varios generos pertencentes á fazenda real, e além d'isso associado com outros, prendeu a João Caetano e a toda a sua familia na Horta do Carvão, termo da cidade de Elvas, ao qual tiraram por violencia muitos trastes de casa, um cordão de ouro, e vinte e cinco moedas (120$000 réis).

1:152 Antonio Marques, soldado do regimento de artilheria n.º 3.

Crime... (*b*).

Fuzilados.

Sentenças do Conselho de guerra (*c*).

(*a*) *Ordem do dia* 12 de março de 1810.

(*b*) Ignora-se.

(*c*) *Ordens do dia* 12 de novembro de 1809 e de 12 de março de 1810.

Cumpre notar que do primeiro dos dois, Julio do Carmo, já consta a condemnação da primeira das *Ordens do dia*, pois cremos ser o mesmo individuo attendendo á *identidade do nome, regimento* e *proximidade* das mesmas *Ordens* (quatro mezes), e até pelos dizeres da segunda, na qual se affirma que, tendo os dois réos (do segundo dos quaes cala o crime) embargado as respectivas sentenças (agora cla-

1:153 Manuel Pereira, soldado do regimento n.º 22.
Deserção (segunda) em tempo de guerra.
Fuzilado.
Sentença do Conselho de guerra (*a*).

1:154 José da Silva, soldado do regimento de infanteria n.º 4.
Deserção (primeira e segunda) em tempo de guerra.
Fuzilado.
Sentença do Conselho de guerra (*b*).

1:155 Francisco de Sousa, soldado do regimento de artilheria n.º 3.

---

ramente se refere a duas) de fuzilamento, não tomara Beresford conhecimento dos embargos em observancia das disposições que já citámos com respeito a Seromenho.

(*a*) *Ordem do dia* 19 de maio de 1810.
Contém ella uma *asserção* e uma *recommendação*, que merecem ser registradas.
É aquella que sómente em o mez de abril antecedente os desertores no exercito tinham ascendido ao numero de 663! É esta que de futuro se remettesse ao ajudante general uma relação mensal dos desertores, com as *filiações* e *naturalidades* de cada um d'elles, *para se extrahirem copias que se affixarão nas freguezias*. Era com effeito um meio adaptado para verificar a captura, um pouco inefficaz todavia no tempo em que boa parte da milicia era recrutada a cordel, com tal ou qual despreso das leis vigentes, mas muito ao sabor dos capitães móres e mais gentes das Ordenanças, que lucravam em satisfazer os contingentes com forasteiros, em cujas mãos se não divisava o obolo.
A *Ordem do dia* 14 de novembro de 1810 repete o mesmo quanto ao *nome*, *filiação*, *naturalidade* e *signaes* dos desertores, e quasi o o mesmo ainda a *Ordem do dia* 25 de dezembro de 1811.

(*b*) *Ordem do dia* 26 de maio de 1810.
Não se comprehende bem o que queiram dizer as *duas deserções* em tempo de guerra de que ahi se falla, a não ser que o infeliz preso depois da primeira quebrasse a prisão. Se foi perdoado ou punido brandamente pela primeira, sómente a pena ultima podia recahir sobre a segunda.

Deserção (terceira).
Fuzilado.

Sentença do Conselho de guerra (*a*).

1:156 Bento José Garcia, soldado do regimento de infanteria n.º 1.
Homicidio de um seu camarada com espingarda.

1:157 José Francisco, soldado do regimento de infanteria n.º 12.
Deserção (segunda) *com roubo de munições.*

1:158 José Pedro de Moura, soldado do regimento de infanteria n.º 11.
Deserção, *levando manta e gramacho.*

1:159 Antonio Gonçalves, soldado do regimento de infanteria n.º 13.
Deserção (primeira).

1:160 João Pereira, soldado do regimento de infanteria n.º 14.
Deserção (terceira).
Fuzilados (*b*).

(*a*) *Ordem do dia* 9 de junho de 1810, que assim se exprime: *tal é a pena das leis contra aquelles soldados que negam á sua patria aquelle serviço de que ella necessita, e elles lhe podem prestar com tanto commodo e vantagem sua, quanto é o dos grandes soldos e etapes que recebem.*

Suppôr que houvesse grande interesse em sacrificar-se pela mãe patria, quando os povos *serviam* os nobres e o clero, que *gosavam*, é já certa audacia; mas affirmar que com o sacrificio se auferiam grandes commodos e vantagens, quando ao soldado era conferida uma muito parca alimentação, que elles se viam obrigados a completar á custa da extorsão aos *patrões*, ou pelo furto e pelo roubo, e em compensação sómente se lhes offerecia uma morte obscura nos campos de batalha ou nos hospitaes (ás vezes até por effeito dos máus tractos dos superiores, como o proprio legislador attesta), e o libertamento da escravidão das fileiras, quando os annos tinham rompido os vinculos da familia, e tornado difficil a aprendizagem de um novo labutar, é mais que audacia, porque é escarneo!

(*b*) *Ordem do dia* 4 de julho de 1810.

1:161 Joaquim José Maria, e
1:162 José Ferreira, soldados do batalhão de caçadores n.º 5.
Deserção em tempo de guerra, roubo (*salteadores*) e resistencia.
Fuzilados.
Sentença do Conselho de guerra (*a*).

Out. 3? (E.) 1:163 F... soldado inglez.
1:164 F... soldado portuguez.
Roubo de casas na cidade de Leiria por occasião da retirada dos exercitos alliados do Bussaco sobre as linhas de Lisboa.
Enforcados.
Ordem vocal do Preboste *marcial* inglez? ou do commandante em chefe do exercito? (*b*)

1:165 João Affonso, soldado de infanteria n.º 23.
Deserção.
Fuzilado.
Sentença do Conselho de guerra (*c*).

(*a*) *Ordem do dia* 17 de julho de 1810.

(*b*) *Ordem do dia* 3 de outubro, e de *Coimbra*. Ha nisto erro infallivel, de certo por facil e explicavel equivoco typographico, porque neste dia Coimbra estava occupada pelo exercito francez. Será o dia 5, e o logar do *Coimbrão*, pouco distante da cidade de Leiria?

(*c*) *Ordem do dia* 27 de agosto de 1810, a qual diz que a victima desertou de Villa de Rei para Hespanha, onde se conservou até á entrada dos francezes em Portugal, *sendo preso em Malhada Sorda, sua patria, a tempo que o inimigo já tinha saqueado este logar, dando indicios de se ter associado com o mesmo inimigo, por apparecer vestido á hespanhola e não ter vindo á patria em quanto esteve desertado, senão ao tempo da invasão.*

Parecem um pouco forçados os taes indicios, deduzidos do vestuario hespanhol, e do regresso á patria na occasião em que ao de-

1:166 Francisco da Costa, soldado de infanteria n.º 5.
1:167 Adão Polonio Seabra, soldado de infanteria n.º 9.
1:168 Manuel José da Silva, e
1:169 Manuel Martins Sanches, soldados do deposito de recrutas da praça de Peniche.
Deserção (*para uns primeira e para outros segunda*).

Sentença do Conselho de guerra (*a*).

Anno de 1811

1:170 João Rodrigues, soldado, ou melhor *auxiliar* ou *miliciano* do regimento de milicias de Castello Branco (*b*).
1:171 Antonio José de Moura, soldado auxiliar do regimento de milicas de Santarem.
1:172 Diogo Ferreira, e
1:173 Luiz da Cunha Ribeiro, soldados do regimento de infanteria n.º 19.

---

sertor se ant'olhava que não devia arrecear-se das auctoridades portuguezas. Se se tivesse ligado ao inimigo, acompanhal-o-ia e não se deixaria ficar descançado em casa.

(*a*) *Ordem do dia* 20 de dezembro de 1810.

(*b*) No tempo chamava-se aos *soldados* dos regimentos de milicias *auxiliares* ou *milicianos*, em contraposição a soldados simplesmente, termo que designava mais propriamente os militares de primeira linha.

Eram pois os regimentos de *Milicias* a segunda linha, como as *Ordenanças* a terceira na organisação militar até 1834.

1:174 Joaquim Timotheo, soldado do regimento de infanteria n.º 22.
Deserção.
Fuzilados.

Sentença do Conselho de guerra (*a*).

1:175 Luiz Serdeira, ou *Cardeira* (deveria de ser Cerdeira), soldado do regimento de milicias da Covilhã.
1:176 Antonio Lourenço, cabo de esquadra do regimento de cavallaria n.º 10.
Deserção, mas quanto a este, *abandonando segunda vez o seu regimento com armas e cavallo.*
Fuzilados.

Sentença do Conselho de guerra (*b*).

1:177 Manuel Braz, soldado do regimento de infanteria n.º 9.
1:178 Felix Vaz de Oliveira, soldado do regimento de infanteria n.º 13.
Deserção.
Fuzilados.

Sentença do Conselho de guerra (c).

1:179 José Marques Louriçal, e
1:180 Manuel de Oliveira, soldados do regimento de infanteria n.º 1.
1:181 José Marques, e
1:182 José Gomes, soldados do regimento de infanteria n.º 3.

(*a*) *Ordem do dia* n.º 3, de 31 de janeiro de 1811.

(*b*) *Ordem do dia* n.º 5, de 21 de fevereiro de 1811, a qual é omissa sobre ser ou não confirmada a sentença por Beresford, mas não admitte duvida que o foi, até em face do seguinte periodo, que lá se lê: *Estes exemplos devem evitar aquelles que se julgam desligados das leis*, etc.

(c) *Ordem do dia* n.º 6, de 11 de março de 1811.

1:183 Sebastião Antonio, soldado do regimento de infanteria n.º 11.
1:184 Manuel da Costa, e
1:185 Joaquim Antonio, soldados do regimento de infanteria n.º 16.
1:186 José da Silva Pernes, soldado de cavallaria da guarda real de policia.
Deserção para todos, e para o ultimo tambem o crime de roubo.
Fuzilados.

Sentença do Conselho de guerra (*a*).

Anno de 1811

1:187 José Simões Vermelha, soldado do regimento de infanteria n.º 1.
Deserção, e depois roubo *com os inimigos* de uma casa onde se havia assoldado, e cujo dono fugira em consequencia da invasão.
Fuzilado.

Sentença do Conselho de guerra (*b*).

1:188 Dionizio Marques, soldado do batalhão de caçadores n.º 5.
Deserção (terceira) *com armamento em tempo de guerra.*
Fuzilado.

Sentença do Conselho de guerra (*c*).

(*a*) *Ordem do dia* n.º 13, de 15 de junho de 1811.

(*b*) *Ordem do dia* n.º 25, de 31 de outubro de 1811.

(*c*) *Ordem do dia* n.º 25, de 31 de outubro de 1811.

1:189 Alexandre José, soldado do regimento de infanteria n.º 17.
Morte *com faca* de um seu camarada, *atraiçoada e aleivosamente.*
Fuzilado.
Sentença do Conselho de guerra (*a*).

1:190 Antonio José de Moraes, soldado do regimento de artilheria n.º 4.
Deserção (quinta).
Fuzilado.
Sentença do Conselho de guerra (*b*).

Anno de 1812

Abril 7? 1:191 F... } soldados portuguezes do regimento
1:192 F... } de infanteria n.º 5.
Deserção para o inimigo.
Enforcados (c).

1:193 José Jeronymo, soldado da 4.ª companhia do regimento de infanteria n.º 4.
Deserção.

(*a*) *Ordem do dia* n.º 28, de 8 de dezembro de 1811.

(*b*) *Ordem do dia* n.º 28, de 8 de dezembro de 1811.

(c) Dando o exercito anglo-luso assalto á praça de Badajoz em a noite de 6 para 7 de abril, e tomando-a na manhã d'este ultimo dia, foram lá encontrados e logo enforcados os dois desertores, sendo os cadaveres trazidos para Elvas, onde os dependuraram á porta de Olivença e depois enterraram passadas 48 horas.

Ainda que o sitio do enforcamento fosse em territorio estranho, todavia as mais circumstancias auctorisam que enumeremos em o nosso trabalho as duas execuções.

Conimbricense, n.º 3053, de 31 de outubro de 1876; sr. Simão José da Luz Soriano, *Historia da guerra civil*, tom. 4.º

1:194 Antonio da Silva, soldado da 1.ª companhia de granadeiros de infanteria n.º 5.
1:195 José Antonio, soldado da 1.ª companhia de infanteria n.º 5.
1:196 João Antonio, soldado da 3.ª companhia de infanteria n.º 5.
Deserção para o inimigo, sendo aprisionados em Badajoz.
1:197 Narcizo José, soldado da 5.ª companhia de infanteria n.º 5.
Deserção repetida.
1:198 Joaquim Antonio de Carvalho, soldado da 5.ª companhia de infanteria n.º 5.
Deserção para o inimigo, ao qual fez serviços, sendo portador das suas ordens e communicações.
1:199 José Pereira da Costa, soldado da 3.ª companhia de infanteria n.º 6.
1:200 Antonio de Almeida, soldado da 2.ª companhia de granadeiros de infanteria n.º 6.
Deserção.
1:201 José dos Sanctos, soldado da 3.ª companhia de infanteria n.º 6.
Deserção para o inimigo, sendo aprisionado em Badajoz.
1:202 João dos Reis, soldado da 4.ª companhia de infanteria n.º 17.
Deserção, resistencia, e insulto a um tenente-coronel no acto da prisão.
1:203 José Joaquim Louro, soldado do regimento de infanteria n.º 22.
Deserção com outros para irem roubar, em cujo acto foram presos, e ferimento de um camarada, com faca, dentro da prisão.
1:204 Antonio José, soldado da 4.ª companhia de infanteria n.º 22.
Deserção.

1:205 Alexandre de Carvalho, soldado da 4.ª companhia de infanteria n.º 22.

Deserção, e associação a uma quadrilha de ladrões.

1:206 José Antonio de Aguiar, soldado da 1.ª companhia de caçadores n.º 10.

Deserção, roubando e ferindo um paisano no dia da deserção.

1:207 João Ferreira da Silva, soldado da 6.ª companhia de caçadores n.º 11.

1:208 Manuel de Paiva Roxa, soldado da 5.ª companhia de caçadores n.º 11.

Deserção.

1:209 Bernardino José Pão-Quente, soldado da 6.ª companhia de cavallaria n.º 8.

Deserção e associação a uma quadrilha de ladrões que infestava o Alemtejo, e resistencia no acto da prisão.

1:210 Joaquim José, soldado de artilheria n.º 3.

1:211 João Barreiros, soldado de artilheria n.º 3.

Deserção do campo de Badajoz na occasião do sitio.

1:212 Manuel Ribeiro, soldado da 9.ª companhia de infanteria da guarda real de policia.

Roubo a um preso, a que estava de sentinella, desertando d'ella com o roubo.

Fuzilados.

Sentença do Conselho de guerra confirmada por Beresford (a).

(a) *Ordem do dia*, n.º 12, de 3 de junho de 1812.

É singular a declaração que ahi se encontra em seguida ao ultimo condemnado: *S. ex.ª* (o marechal Beresford) *faz saber a este corpo* (guarda real de policia) *que confirmará todas as sentenças do*

1:213 José Antonio da Costa, soldado de infanteria n.º 9.
Deserção do campo de Badajoz, indo buscar um preso, com o qual desertou.
1:214 Joaquim dos Sanctos Pereira, soldado de infanteria n.º 6.
Terceira deserção.
1:215 Manuel Vicente dos Sanctos, soldado de caçadores n.º 11.
Deserção.
1:216 Manuel José de Carvalho, soldado de caçadores n.º 12.
1:217 Francisco Pereira, soldado de caçadores n.º 12.
Deserção.
1:218 José Fernandes, soldado de caçadores n.º 3.
Deserção.
1:219 Antonio Gonçalves de Figueiredo, soldado de caçadores n.º 5.
1:220 José Joaquim do Lumiar.
Deserção repetida logo depois da primeira.
Fuzilados.

Sentença do Conselho de guerra (*a*).

Conselho de guerra, todas as vezes que for provado a algum dos seus membros crime de furto, prevaricação, ou violencia, sem implorar a piedade de sua alteza real.

Alienação estranha da alta prerogativa, que o governo de Portugal tinha depositado nas mãos do orgulhoso despota!

A nosso ver depõe todavia o facto da frequencia dos taes crimes perpetrados por gente da policia, que elle queria cohibir.

(*a*) *Ordem do dia*, n.º 15, de 12 de julho de 1812.

Collocamos os infelizes pelo modo como são mencionados na *Ordem do dia;* o que sempre fazemos, quando cada uma *Ordem* reza de mais de um condemnado.

Ella contém ainda mais tres condemnados á morte, referidos já com os n.os 584, 585 e 586, e duas commutações, de que se tractará em seu logar.

1:221 a 1:225 Cinco soldados portuguezes.
Insubordinação.
Fuzilados em Salamanca.

Sentença do Conselho de guerra na mesma cidade (*a*).

1:226 Raymundo Ferreira, soldado da 4.ª companhia de infanteria n.º 4.
Deserções repetidas.
1:227 Antonio Nunes, soldado da 6.ª companhia de infanteria n.º 17.
Deserção, e resistencia feita ás ordenanças que o prenderam, sendo morto (*mas por quem?*) com um tiro um cabo d'ellas.
1:228 José de Araujo, soldado de caçadores n.º 11.
Deserção estando de sentinella, e arremeçando a arma ao chão.
1:229 Joaquim Martins de Oliveira, soldado da 6.ª companhia de infanteria n.º 6.
Deserção, aggravada com resistencia e ferimento ás ordenanças.
Fuzilados.

Sentença do Conselho de guerra (*b*).

(*a*) Consta o facto da *Ordem do dia* (n.º 20), datada de Robliza, a 3 de setembro de 1812.

Pertenciam os infelizes, cujos nomes e mais circumstancias nella não vêm declarados, a um destacamento de mais de *mil* praças, que, sahidos dos hospitaes, e junctos em Pinhel, marchavam a reunir-se aos seus corpos em Salamanca. A *Ordem do dia* accusa todo o destacamento em geral de *insubordinação, violencia* e *roubos*, tendo o marechal *motivos para crer que nem os officiaes nem os officiaes inferiores do destacamento usaram d'aquella energia e resolução, necessaria em uma tal conjunctura* (pelo que todos estes, com os cabos de esquadra e anspeçadas tiveram baixa de posto, e aquelles foram propostos para a classe de *aggregados*)... *e s. ex.ª não teria hesitado em castigar as mil* (acreditamos piamente no mandão) *se tivesse alcançado provas contra todos elles.*

(*b*) *Ordem do dia*, n.º 23, de 12 de outubro de 1812.

1:230 Luiz Antonio Bernardo, soldado da 1.ª companhia do regimento de infanteria n.º 18.
Deserção.
Fuzilado.
Sentença do Conselho de guerra (*a*).

1:231 Antonio Monteiro Ferreira, soldado do deposito geral de Mafra.
Deserção.
Fuzilado.
Sentença do Conselho de guerra (*b*).

Anno de 1839

Outubro (E.) 1:232 F...
1:233 F...
Rebellião.
Fuzilados (*c*).

(*a*) *Ordem do exercito*, n.º 24, de 19 de outubro de 1812.

(*b*) *Ordem do dia*, n.º 24, de 19 de outubro de 1812.
Merece menção especial o succedido com o infeliz.
Estavam de guarda elle e tres outros soldados tambem do deposito geral, e desertaram todos quatro. O Conselho de guerra condemnou-os a todos á pena de morte, *porém s. ex.ª o sr. marechal Beresford mandou sorteal-os para que em um só se executasse a sentença, e cahindo a sorte em Antonio Monteiro Ferreira, foi confirmada a sentença de morte quanto a este, e commutada, quanto aos outros, em cincoenta pranchadas e cinco annos de trabalhos publicos.*
Naturalmente recorreu elle a este não costumado expediente porque tinha afilhado entre os tres restantes; e não seria difficil passar a vista dos olhos para a mão do escrutinador.
Porém, seja como for, pendeu por agora a vida de um homem não de um fio de roca, como costuma dizer-se, mas ao mesmo tempo do arbitrio de um despota, e do acaso de um *dado!*

(*c*) Não temos sobre a execução d'estes dois infelizes senão o que lemos no *Obituario militar* no *Jornal do Commercio*, n.º 7090, de 29 de junho de 1877, onde commemorando o fallecimento de *José Correia de Freitas*, tenente coronel reformado, apresenta entre os apontamentos biographicos este facto: que commandando elle na quali-

Anno de 1844

1:234 José Maria Poeta, natural de Sameice, concelho de Ceia.
Crime? Ser addido ao partido nacional, ou *patuleia.*
Fuzilado na cidade da Guarda no dia 4 de abril (quinta feira sancta) (*a*).

---

dade de alferes do batalhão de infanteria n.º 5, um destacamento em Silves, defendera esta praça e cidade contra a aggressão dos guerrilhas pertencentes ao Remechido (entenda-se o filho) no dia 3 de outubro, ficando feridos o *commandante e um outro guerrilha, que dias depois foram capturados e passados pelas armas.*

(*a*) Preciso é observar que por este tempo o conde de Bomfim havia tomado o commando supremo das tropas revoltadas contra o *cabralismo*, ao qual tinha dado vida uma sedição militar no Porto (1482), e depois resuscitou uma *surpreza* (1846, outubro) e *tonizou* uma intervenção estrangeira (1847, 21 de maio), mas foram necessarias quatro revoluções militares e populares (1844, 1846 maio, 1846 outubro, 1851) para finalmente o debellar ao cabo de nove annos e alguns mezes, nos quaes não entram os dois annos e tambem alguns mezes do periodo da incubação.

Eram essas tropas o regimento de cavallaria n.º 4, que primeiro levantou o grito em Torres Novas (e d'ahi proveio chamar-se ao movimento *Revolta de Torres Novas*); o regimento de infanteria n.º 12 que o secundou em Castello Branco; e o batalhão de caçadores n.º 1 que outro tanto fez na cidade da Guarda.

Outros corpos se diz que estavam apalavrados para o intento, mas por quaesquer motivos *ficaram-se,* como depois succedeu em 1851, deixando de concorrer ao ponto convencionado, Santarem, e collocando assim o duque de Saldanha em grave risco, se lhe não acudira ainda a tempo a *patuleia popular e militar* da cidade invicta, o Porto.

Necessidade foi por isso para o conde o encerrar-se na praça de Almeida, na esperança de ser mais cedo ou tarde auxiliado pelos esforços do paiz ou por novas forças militares.

Coimbra não deixou de patentear-lhe a sua boa vontade, por quanto na madrugada de 8 de março, a academia, e os habitantes da cidade e os de uma das freguezias ruraes, Souzellas, levantaram o grito: *Viva Almeida!*

Os soldados da *companhia de segurança publica* que então aqui

existia adheriram; não assim o destacamento de infanteria n.º 14, capitão Nogueira, que todavia no momento não hostilizou.

Mas a falta de acção e unidade nos chefes revoltados, e mais que tudo o arrojo de dois moços, estudantes e tambem officiaes do exercito, que do bairro alto correram ao quartel da Graça na rua de S. Sophia e obtiveram do capitão 30 praças com que conseguiram dispersar os amotinados, desprevenidos, e já quasi cantando a victoria, deram de si que o movimento começado quando o relogio da Universidade bateu as 3 horas, quasi não chegou a ver a luz do dia!

Na manhã do 1.º de abril novo grito era levantado por cerca de 100 homens do regimento de infanteria n.º 12 que o respectivo coronel, Caldeira Pedroso, retirando de Castello Branco, tinha conseguido trazer comsigo para Coimbra; mas abortou egualmente ao nascer, porque não tendo chefe, os sargentos que o planearam não souberam sustentar-se contra a reacção que logo lhe oppozeram as auctoridades militares, apoiadas no destacamento de cavallaria que estava no mesmo quartel da Graça.

Por todo o paiz fervia a agitação, e mórmente nos districtos de Vizeu e da Guarda; mas não chegou a fructificar convenientemente, pelo que o conde de Bomfim, apertado com o duro cerco, falho de recursos, e desesperando de auxilio exterior, não podendo prolongar por mais tempo a resistencia, teve de capitular em 28 de abril, emigrando com os que o quizeram acompanhar para Hespanha, d'onde sómente regressaram ao cabo de dois compridos annos, quando o paiz sacudiu o jugo do cabralismo.

Vamos agora ao nosso caso.

Era o Poeta, ao qual já nos referimos a pag. 225, um acerrimo partidario da causa popular, e attribuia-se-lhe que diligenciava junctar gente para formar guerrilha.

Cercam-lhe por isso a casa, sita na rua do Forno, de S. Pedro, na cidade da Guarda, com uma força composta de soldados de caçadores n.º 4 e de infanteria n.º 9, e quando elle subia a parede de um quintal para se evadir, fuzilam-o com uma descarga de tiros!

A circumstancia de elle ter declarado (diz-se) *que havia de matar o commandante das forças militares concorreu tambem para que elle fosse perseguido com mais efficacia.*

Póde bem ser que esta circumstancia sómente tenha sido inventada depois para attenuar o crime aos olhos do publico. Mas se a ameaça fosse certa, o tal commandante ter-se-ia servido das espingardas da nação para commetter um assassinato vil, por vingança contra um homem que não poderia realizar o que propalava, á parte

mor Dahollo, chefe de certas povoações de Timor.
Crime... (*a*).
Fuzilado.
Ordem escripta do governador (*b*).

---

os mil meios com que a prevenção poderia inutilizar-lhe o esforço criminoso.

As primeiras noticias que tinhamos do facto eram de que tinha havido um fuzilamento com mais ou menos formulas, mas procurando esclarecer-nos, tomámos a liberdade de dirigir-nos ao actual governador civil da Guarda, o sr. visconde de S. Pedro do Sul. S. ex.ª teve a bondade de nos instruir sobre o modo como os factos se passaram, que acreditamos ser a verdade.

Mas se não houve *condemnação* e sómente *execução*, dir-se-nos-ha qual a razão que nos determinou a mencionar a occorrencia?

Eil-a:

O tempo das execuções regulares acabou felizmente para Portugal, louvado Deus!

Mas o que póde não ter acabado são os assassinatos ordenados pela auctoridade *á queima roupa* no meio das luctas civis, que Deus afaste para bem longe de nós! Urna livre!

Ora nós julgamos que o melhor meio de impôr fim a estes mesmos, é o expol-os á execração publica; e muito melhor ainda se ao lado do facto se collocar o nome dos auctores!

D'isto nos temos abstido, é certo, pela reserva que nos temos imposto, mas não censuraremos que outros o façam.

Aquelle que infringe as leis não tem direito ao silencio de seus concidãos!

(*a*) Ignora-se.

(*b*) É o caso: havia o commandante do 3.º batalhão da colonia accusado o infeliz perante o mesmo governador.

Mandou este que aquelle o prendesse, o que effectivamente se fez traiçoeiramente, fazendo-o vir ao presidio de Manatuto. Preso, foi conduzido amarrado para Dilly, em cuja cadeia o pozeram a ferros e incommunicavel! Tempo depois foi remettido para o presidio de Lago primeiramente por mar, e sendo necessario arribar por causa do temporal, depois por terra, e chegando ahi com a escolta pelas 7 horas da tarde do dia 29 de junho, foi fuzilado no dia 30 pelas 9 horas da manhã.

Este facto atrocissimo depõe a um tempo do nenhum respeito que nas colonias portuguezas alguns funccionarios prestam ás leis da mãe patria, e da administração desgraçadissima que os mesmos por lá fazem.

E tambem (para que occultal-o?) dá a prova do pouco caso que fazem dos ministros da marinha seus superiores, talvez porque não

Não seria completa a historia da *applicação* da pena de morte entre nós, se á lista das *execuções verificadas* não junctassemos a lista dos réos a quem a pena capital foi applicada, mas não executada, ou porque houve *commutação de pena* ou outro facto que suspendeu a execução; ou *execução em estatua,* na impossibilidade de a fazer corporal; ou *pena applicada,* e não executada por qualquer motivo.

É o que vamos fazer nos seguintes paragraphos.

§ 2.º

COMMUTAÇÕES DA PENA DE MORTE

Anno de 1481

Maio 17 — 1 Fernando da Costa, prior de Trancoso. Crime? Provar-se que tinha 299 filhos! Perdoada a pena de morte por D. João II.

---

ignoram que geralmente são verbos de encher, para arredondar contas, por occasião da organisação dos ministerios, e, boa parte, subordinados ao veto burocratico, ainda que o ministro então gerente seja um cavalheiro competentissimo, e homem de letras illustradissimo.

Póde ler-se sobre o assumpto o *Diario do governo,* n.º 24 de 1864, que estampa os documentos adtinentes, e os n.ºs 29 e 41, em que o ministro responde nas duas camaras ás perguntas que lhe dirigiram sobre os factos, sendo digno de reparo que ahi se baralhe extranhamente o grande crime do homicidio, perpetrado pelo abuso da auctoridade, com o de abandono de funcções, e com a indiscrição da publicação dos alludidos documentos nos jornaes antes de entrados na secretaria respectiva, attribuidos a outro official, com o perigo de escurecer aquelle, desviando as attenções para cousas relativamente insignificantissimas.

Seria contentar os leitores dizer-lhes como o governo portuguez desafrontou as leis tão vilmente postergadas. Palavras lemos nos dois ultimos numeros do referido *Diario;* quanto a factos...

Anno de 1572?

2 F..., criado de D. Antonio de Castro, senhor de Cascaes.
Denuncia falsa do amo.
Condemnado á morte, *que não se executou por lhe perdoar o amo; e foi commutada a forca em pena de degredo perpetuo para Africa* (*a*).

Anno de 164...

3 Simão do Couto, ferrador ás portas de S. Antão, em Lisboa.

(*a*) Havia sido publicada a 14 de julho de 1571 a estupida e cruelissima lei repressiva da adquisição, posse e leitura de livros hereticos. Um dos meios de perseguição que ella consignou foi o de punir os *encobridores* da malfeitoria da leitura, e de os premiar ao inverso se delatassem o crime, já se deixa ver, em regra, á custa da fazenda das victimas, chegando ao excesso de outorgar-lhes a liberdade se fossem escravos!

É mais que manifesto que taes despropositos iam direitos á desordem no seio das familias, instigando os domesticos contra seus senhores.

Não se demoraram muito os deleterios effeitos; por quanto em 1572 o tal criado, cujo nome ficamos ignorando, com ou sem verdade (porque ambas as hypotheses são possiveis não obstante o resultado) denunciou o amo *por ter correspondencias occultas com os hereges de França, e de querer introduzil-os em Lisboa* pelo porto de Cascaes.

Um corregedor de Lisboa foi embarcado na noite de 5 de agosto de 1572 com todo o segredo, por ordem directa do rei, a prender em Cascaes a D. Antonio de Castro, sua mulher, *e quantas mais pessoas se lhe achasse em casa;* e a todas trouxe presas para a capital.

Perfeitas as diligencias do costume, e não se colhendo provas contra D. Antonio de Castro, foi elle e os demais soltos, recebendo além d'isso satisfação do rei em carta que lhe escreveu, ao que parece obsequiosa em demasia.

Voltando-se então o feitiço contra o feiticeiro, o infiel, ainda que talvez verdadeiro criado, teve a pena que no texto se menciona.

Fr. Manuel dos Sanctos, *Historia Sebastica*, liv. 2.º, cap. 18.

Crimes atrozes, com partes poderosas (accusadores).

Perdoada a vida (pena de morte), attendendo a ser o réo *insignissimo* em curar quebràduras de pés e mãos, e tudo o mais pertencente ao corpo humano, nos *racionaes* e *irracionaes, bois, cavallos,* etc., em Lisboa e mais cidades e villas do reino.

Decreto de D. João IV (*a*).

Anno de 1694

Julho 29 — 4 Cicilia Rodrigues, natural de Grandola.
Homicidio, concorrendo para a morte de seu marido.
Commutada a pena de morte em degredo para Angola.

Julho 30 — 5 João Gonçalves, casado em Elvas.
Morte do carcereiro de Elvas, estando na cadeia; e por isso, se não foi preso arbitrariamente, tinha tambem outro crime.
Commutada a pena de morte no officio de algoz (*b*).

Agosto 19 — 6 Manuel Esteves, de Penamacor.
Morte e roubo, em um pastor.
Commutada a pena de morte em degredo por toda a vida para S. Thomé.

(*a*) Vanguerve, *Practica Judicial*, part. 3.ª, cap. 30.

(*b*) Morreu a 10 de agosto de 1700 de uma maligna, de que só esteve quatro dias de cama, na enfermaria do Limoeiro, tendo feito a ultima execução a 29 de julho de 1700, diz o chronista. Pelo que ou esta é omissa no logar respectivo da *Lembrança*, ou foi feita fóra de Lisboa.

Set. 25 7 Francisco de Sande, 25 annos, viuvo, natural de Santarem.
Homicidio.
Escapou da forca por embargos que pegaram na Relação (*a*).

Anno de 1695

Maio 28 8 Joseph Ferreira, 25 para 26 annos, natural do logar da Carvoeira, termo de Torres Vedras.
Morte aleivosa.
Escapou da forca por perdão de el-rei, que na Relação não pegaram os embargos.

Junho 6 9 Maria Mendes, natural de Coimbra, moradora em Salvaterra desde os 9 annos de edade, casada ahi mesmo.
Morte do marido.
Commutada a pena de morte, e cabeça posta no logar do delicto, *por embargos que pegaram na Relação,* em dez annos de degredo para Angola.

Julho 7 10 Manuel Pereira, 28 annos, *homem de pé,* natural da villa de Soutosá (?), juncto de Nossa Senhora da Lapa.
Homicidio, matando um moço na rua de Valverde.
Commutada a pena ultima, *por embargos que recebeu a Relação,* em degredo por toda a vida para S. Thomé.

(*a*) Ao que parece, commutaram-lhe a pena em degredo, pois diz em addição o manuscripto: *Morreu na cadeia antes de ir cumprir o degredo.*

Agosto 11 » 27 Nov. 12	11	Salvador Gonçalves, 27 annos, casado, carpinteiro, morador no logar do Carvalhal do Lombo, termo de Torres Novas. Escapou da força uma primeira vez a 11 de agosto por se lhe guardar immunidade (*a*).

Anno de 1696

Jan. 28	12	João Miguel, 25 annos, natural do logar de Pomares, tres leguas além da Guarda. Morte de uma moça, com quem tinha contractado casamento, havendo-a encontrado na cama do prior, que a tinha desflorado (*b*). Perdoada a pena de morte pelo rei,

---

(*a*) *Condemnado segunda vez*, e devendo ser executado a 27 do mesmo mez, suspendeu-se a execução por adoecer de febre maligna, pelo que foi sangrado quinze vezes!

Sentenciado terceira vez, e estando para ser suppliciado no dia 12 de novembro, escapou ainda, felizmente para elle, por accordão da Relação sobre embargos.

É um pouco inexplicavel esta serie de sentenças, de certo pelo mesmo crime e sobre o mesmo processo.

Talvez as cousas se passassem d'este modo: condemnado o réo em primeiro accordão, viria, estando já no oratorio, com embargos de immunidade; um segundo accordão suspenderia a execução até que os provasse; não os provando, em terceiro accordão seriam elles despresados, e mandada subsistir a primeira condemnação, valendo-lhe então a febre maligna para o livrar da força que já teria novo dia designado; melhorando da doença, teria opposto outros embargos, bem *apadrinhados*, conseguindo finalmente que ficasse desmentido o proloquio: *A terceira vez é signal de força.*

(*b*) Não duvidem, que é asserção fundada *in verbo sacerdotis.* Mas o que se não declara é como o bom pastor, convertido em lobo das suas ovelhas, conseguiu escapar á furia do caçador ciumento!

pois que os embargos *não pegaram na Relação* (*a*).

Abril 5 13 Sebastião Martins, 34 annos, natural da Crença, termo da villa de Loulé, casado.

Morte de sua mulher, pejada de quatro mezes.

Commutada a pena de morte, sobre embargos recebidos pela Relação, em degredo por toda a vida para Angola, *e baraço e pregão*.

Anno de 1697

Jan. 26 14 Manuel Marques, natural de Moura, casado, com quatro filhos.

Furtos de eguas, e bois que dos contornos de Moura tinha passado para Sevilha.

Commutada a pena de morte pelo officio de algoz (*b*).

(*a*) Mal andou a Relação, nobremente o rei! E teria andado nobilissimamente se se tivesse approximado um pouco mais de seu avô *cru* mas tambem *justiceiro*.

(*b*) Este desgraçado era depois levado á forca em 14 de janeiro de 1698, por se ter fingido doente para não exercer o officio, e pretender fugir da cadeia.

Valeram-lhe, porém, os embargos acceites pela Relação, visto já *ter tomado posse e açoitado umas pessoas condemnadas pela inquisição, e declarar que estava prompto a fazer as mais execuções a que fosse mandado.*

Sahiu (na sentença sobre embargos) *que, não indo ás execuções, seria enforcado.*

A 19 de junho, sendo mandado enforcar Maria Gomes, cahiu da escada da forca, ferindo-se na cabeça, e deitando grande quantidade de sangue pelo nariz.

Justificado horror da morte!

Quem duvidará de que este homem infeliz, constrangido a matar,

Março 16 — 15 Manuel Francisco Gadelha Branca, com mais de 50 annos de edade, *natural de Turquel, do logar dos Gaiteiros* (?).

Morte da consorte, encontrada com uma criança afogada em Rio Maior, a 14 de agosto de 1671.

Commutada a pena em degredo perpetuo para S. Thomé, com a comminação de morte se voltasse ao reino (*a*).

Julho 27 — 16 Anna Vieira, de Torres Novas.

Infanticidio de criança que deu á luz, enterrando-a.

Commutada a pena, *por embargos que pegaram na Relação,* em degredo para a Bahia por dez annos.

Agosto 1 — 17 Manuel Gonçalves, de Redemoinhos, termo de Abrantes.

Ferimento, dando tres golpes com aguilhada na cabeça de Antonio, de que ficou *ourado,* e cahindo numa barroca, ahi se afogou.

Escapou da forca por embargos de menor de 17 annos.

---

por conta alheia, quando tinha as mãos puras ainda, nutria mais respeito pela vida de seus semelhantes do que os algozes de beca, que o infelicitaram!

(*a*) *Teve dez juizes, parece-me lhe valeu a prescripção do crime, que passava já de vinte e cinco annos, e elle havia dezeseis mezes que estava preso.*

Assim o chronista.

Mas o que tambem importava saber era quando se instaurou o processo. Naturalmente, quando alguma malquerença o fez vir a lume.

Anno de 1698

Jan. 26 18 Francisco Godinho Mouco, de mais de 50 annos, casado, sem filhos, natural da Atalaia.

Ferimento, dando uma pancada, em 30 de junho de 1696, na cabeça de Antonio Nunes, de que este veio a fallecer passadas sete semanas.

Commutada a pena, sobre embargos na Relação, em degredo para Angola por dez annos.

Março 17 19 Francisco Rodrigues, de 27 annos, natural de Nossa Senhora da Tocha, juncto a Aveiro, esfolador em Torres Vedras.

Morte.

Offereceu-lhe o regedor da justiça o *officio de ministro das execuções,* e elle acceitou-o (*a*).

Nov. 22 20 Ventura da Costa, negro captivo.

Ferimento, dando com uma adaga pelo peito a Luiz, tambem captivo, em 27 de setembro de 1697 (o qual veio a morrer em 15 de outubro seguinte em consequencia d'esse ferimento), na occasião em que este mesmo, por ordem de seu senhor, pretendia amarral-o para ser açoitado, por causa de se haver queixado ao rei de que o seu senhor o não vestia!

Commutada a pena em galés pelo per-

(*a*) Não se declara, porém, se já estava condemnado, e nem por isso a pena; ainda que seja mais que certo já o estivesse, e a pena fosse a de morte, e até com dia aprazado. Nem a não ser assim, teria menção do chronista.

dão do rei, pois a Relação havia despresado os embargos (*a*).

Dez. 11 21 Jacques Viella, francez, 20 annos.
Moeda falsa, sendo, *segundo se dizia,* cumplice de Luiz Mellier, no fabríco de patacas falsas.
Commutada a pena, em attenção á menoridade, em *açoites* e galés por toda a vida!

Anno de 1699

Fev. 12 22 Manuel Ramalho, natural de Borba.
Crime... (*b*).
Não foi á forca por pegarem os embargos por menor.

Abril 30 23 Henrique Abel, francez.
Março 6 (1700) Morte e furto.
Acudiu o consul a el-rei antes de elle sahir do oratorio (*c*).

(*a*) Quem se atreveria a queixar-se contra os regulos ao rei? Foi este equitativo em verdade para os tempos, mas menos do que o caso comportava. E com effeito porque não havia de julgar-se o mesmo rei *amarrado* tambem? Já um seu antecessor tinha clamado que lhe *depennavam as barbas*, quando um insolente simplesmente puxara por ellas a um porteiro de justiça.

(*b*) Ignora-se.

(*c*) Assim se expressa o chronista com respeito á primeira data; mas referindo, com respeito á segunda, como o mesmo réo uma outra vez escapou da forca, attribue a embargos esse resultado primeiro.

E accrescenta que, tendo sido sentenciado na sua conservatoria só em degredo, na Relação o sentenciaram segunda vez á forca. *Pediu o embaixador a sua magestade em sexta feira de Passos o perdão, o livrou por decreto real.*

Podem por isso ter sido dois os crimes do réo; pelo primeiro haver sido sentenciado na conservatoria, e pelo segundo na Relação. E póde ter sido, como antes parece, sómente um, de que a con-

Maio 7 — 24 Sebastião Godinho, natural de Valença, soldado em Elvas.
Morte.
A Relação recebeu-lhe os *embargos de menor edade e de soldado,* e foi remettido ao Conselho de guerra (*a*).

Maio 11 — 25 Diogo Manuel de Padua, de 30 annos pouco mais ou menos, mulato, castelhano.
Homicidio e roubo; pois, para o espoliar, matou aleivosamente um sapateiro na noite de Endoenças, em casa do marquez de Niza (*b*).

Maio 25 — 26 João Rodrigues, 45 annos, natural de juncto á Vella.
Morte de um homem, que achou em casa de uma mulher, com a qual havia muito tempo andava amancebado (*c*).

---

servatoria, julgando-se competente, primeiramente conheceu, condemnando o réo em pena não capital, e depois por effeito de recurso a Relação, applicando pena capital, em dois successivos accordãos.
Da primeira vez valeriam ao réo os embargos *acceites* pela intercessão do consul e do rei, mas, julgados não provados, e condemnado segunda vez, aproveitar-lhe-ia então o perdão real.
Ficam assim conciliados os dizeres um pouco confusos do nosso jesuita.

(*a*) Este, como se vê, não é um caso de commutação; mas póde ter sido um caso de patronato com egual effeito.

(*b*) Estando condemnado a ser enforcado, ter a cabeça cortada e pregada na forca, obteve decreto do rei para ser remettido para a sua conservatoria. Morreu na cadeia.

(*c*) *Chegou a estar já com a alva e argola para subir para a escada, quando chegou perdão de el-rei, que se concedeu pelo ter da parte, e por ser dia em que fazia annos o infante o sr. D. Francisco.*

Anno de 1700

Março 11 27 Manuel de Figueiredo, 30 annos, solteiro, natural de Beijós, juncto a Vizeu.
Julho 23 (1701)

Morte e alguns furtos.

Commutada a pena de morte no officio de *algoz* (*a*).

Julho 10 28 Manuel Garcia, cerca de 40 annos, casado, com cinco filhos.

Morte, *que se lhe imputava,* de um pastor em 1684, que se achou morto juncto ao logar de Barrancos, onde o réo morava nesse anno, por cuja causa foi preso e fugiu da cadeia. *Furto que se fez a alguns mercadores em 1696, que tambem se lhe imputou.*

Commutada a pena de morte, com a cabeça cortada e pregada na forca, em que fora condemnado, na de degredo por toda a vida para S. Thomé, por decreto de el-rei (*b*).

(*a*) Este desgraçado, Manuel de Figueiredo, veio a arrepender-se de ter acceitado tal logar (o de algoz que o salvou na primeira data), pelo que requereu posteriormente que se mandasse nelle executar a sentença de morte, e *disse não queria se lhe fizessem embargos.* E estando nos termos de ser enforcado no dia 23 de julho de 1701, valeu-lhe a intercessão da rainha da Grã-Bretanha, D. Catharina, que lhe alcançou perdão de el-rei. *Foi sentenciado por dez annos para Angola.*

Libertou-se assim o triste coitado da forca e dos ossos do officio, como tanto almejava.

O cumplice Francisco do Cabo foi executado no primeiro dos dias referidos.

(*b*) Tinha vindo em março ultimo na leva de Áviz, diz o chro-

Anno de 1701

Nov. 12 29 Philippe de Sousa, natural de Lagos, no Algarve.

Morte de um homem, com cuja mulher andava amancebado.

Commutada a pena no officio de algoz, que lhe offereceram ao sahir do Limoeiro para o supplicio, e logo acceitou (*a*).

Anno de 1702

Jan. 21 30 Luiz Alvares, de Villa Real, formado na Universidade de Coimbra.

Entrada, com *embuçados*, em casa de um homem em Lisboa. Encontrando-o a cear, comeram tambem; acabada a ceia disse Luiz Alvares ao homem que lhe restituisse umas moedas de ouro que lhe tinha ganho ao jogo, pois lh'as ganhara com tra-

---

nista; e nós accrescentamos: e era julgado ao cabo de 16 annos, depois do primeiro dos crimes!

Foi escrivão *Joseph da Luz;* juizes *Ribeiro*, *Sardinha*, *Galvão*, *Leal*, *Botelho*, *Brito*.

É com relação a este réo que primeiramente se faz menção do *escrivão* e *juizes* do processo, que depois se repete em relação a outros.

(*a*) Podéra não acceitar, vendo-se nos apertos da *camiza de onze varas!*

A mulher do morto foi degradada por dez annos para o Brazil, *por se presumir* que concorrera para o crime.

paça; redarguindo-lhe este que não tinha o dinheiro, levou-lhe aquelle uns vestidos de preço, dizendo-lhe que em dia designado tivesse o dinheiro prompto, e nesse proprio se lhe restituiriam os vestidos. Voltou effectivamente para buscar o dinheiro, mas foi preso pela justiça, que o aggredido tinha posto de prevenção.

Commutada a pena, sobre embargos acceites pela Relação, em degredo por toda a vida para a ilha de S. Thomé (*a*).

Anno de 1705

Fev. 19 31 Matheus Ferreira, natural de Buarcos, casado em Lisboa, marinheiro.

Fuga do degredo.

Escapou por menor. Era a causa da

(*a*) Se o bom do chronista *relatou* os autos com a sinceridade que nos parece ser-lhe caracteristica, sem reconhecermos no *depennado* bacharel o direito de se pagar por suas mãos, como faz qualquer moleiro, não podemos deixar de dizer que temos em face um especimen de *tratantice desembargatoria*, tanto no respeitante á primeira como ainda á segunda condemnação, que é apenas um passo de recuo.

Quem duvidará de que o effeito de uma e outra era o amnistiar o furto industrioso verificado pelo *passaro bisnau* nas algibeiras do bacharel *belisario*, que ao mesmo tempo nos apparece *provinciano, parvajola* e *farçola?*

Será caso que algum dos *honrados* julgadores fosse *feito nos baratos da espelunca?*

Por ora unicamente é liquido que o *batoteiro* (que devia de ser graudo, combinada a *reserva jesuitica* sobre o *nome* d'elle, com a *declaração* de serem de *preço* os vestidos que possuia) se entendia ás mil maravilhas com os agentes da justiça!

A sentença popular diz: *ou bolça ou vida;* a sentença judicial botou a barra adiante, e escreveu: *bolça e vida!*

sua morte o voltar da India, para onde tinha sido degradado por um adulterio avia 5 annos, com comminação de morte se tornasse para o reino. Foi por toda a vida para a India (*a*).

Nov. 5 32 Domingos Carvalho Sarmento, cerca de 40 annos, natural de Bragança, morador em Lisboa, fazedor de meias de seda de agulha, solteiro.

Furto, a um homem de negocio em Lisboa, aliás importante, de 5:000 e tantos cruzados, *segundo a sentença dizia.*

Commutada a pena de morte em degredo por toda a vida para S. Thomé.

Anno de 1706

Março 6 33 Simão Fernandes, 45 para 50 annos, homem pardo natural.

Morte de Domingos Gomes, cardador, em 26 de maio de 1692, dando-lhe seis estocadas depois de cahido em terra, *o qual lhe tinha cortado dois dedos.*

Commutada a pena de morte em degredo por toda a vida para S. Thomé, attendendo ao largo periodo de quatorze annos de prisão! (*b*)

(*a*) Menor ainda depois de ter sido degradado para a India e fugido de lá para cá!

Então, ou os cinco annos se refiram ao crime ou á partida, condemnaram-o, a primeira vez, ainda de manteo!

(*b*) Seriam ainda mais equitativos os srs. dezembargadores se mettessem a propria mão na consciencia e collassem os dedos do réo á sentença.

Março 13 34 Sebastião Rodrigues, cerca de 26 annos, *palheireiro,* de S. Pedro da Portella, concelho de Amares, casado, com quatro filhos.

Morte de Martinho Dias, tambem *palheireiro,* dando-lhe com uma faca pelas costas, em 1704, nas Fontainhas, juncto a Côrte Real, de que este veio a fallecer no hospital passados poucos dias.

Commutada a pena no officio de algoz que acceitou.

Março 22 35 D. Alvaro Maldonado.

Morte, em 12 de setembro de 1696, no Boy Formoso, de Manuel Alvares Falcão, formado na Universidade de Coimbra.

Escapou da morte *por decreto de Sua Magestade, por pedir ser ouvido ordinariamente,* porque estava banido pela morte que fez (*a*).

Março 26 36 Manuel Nunes, natural do Bairro, termo de Alemquer.

Morte, em 11 de janeiro de 1703, de David Coelho, filho de seu amo, dando-lhe com um machado na cabeça, *estando dormindo com elle.*

Escapou á pena de morte e cabeça cortada para ser enviada ao logar do delicto, por ter sido admittido a prova de *menoridade* (*b*).

(*a*) Provavelmente havia sido julgado como ausente e condemnado com a clausula de morte apparecendo ou voltando ao reino. Voltou, lançaram-lhe a mão, e tractavam de fazer-lhe effectiva a pena da clausula. Sómente assim podem explicar-se os factos.

(*b*) Havia fugido para Castella com os calções e casaca do morto; e alli foi preso por Manuel Guerreiro, pae do mesmo morto.
Á margem da noticia encontra-se a seguinte addição: *Morreu tisico na enfermaria em 20 de setembro de* 1706. *Manuel Nunes.*

Anno de 1707

Jan. 7 37 Manuel Gomes, moço *atafoneiro,* natural
Maio 8 (1706) de Lisboa.

Roubo, entrando em casa de Domingos Rodrigues, na occosião em que estava na egreja com um baptisado, arrombando-lhe a caixa, e tirando-lhe quantidade de dinheiro. *Foi por toda a vida para a India.*

Este réo, condemnado a pena ultima, *escapou da morte da forca da cidade por embargos em que foi admittido a provar a menoridade em vinte dias,* na primeira data. *Não o fez com certidão juridica e verdadeira,* e por isso tinha de padecer na segunda data; mas ainda d'esta vez escapou *por perdão de Sua Magestade, por ser o primeiro* (?) *e no dia em que na Misericordia se faziam as exequias de seu pae o sr. rei D. Pedro* (*a*).

Fev. 10 38 Pedro Fernandes.

Cumplicidade com José Pires, na morte da mulher d'este, o qual dizia *que elle o ajudára, pegando nas mãos á morta,* mas aquelle negava.

Deram-lhe trinta dias para provar que era menor (*b*).

(*a*) Restituiu o furto e obteve perdão da parte, de certo em tempo anterior á condemnação capital.

(*b*) O co-réo foi enforcado, e merecia com effeito (se não calumniava a mulher no adulterio que lhe attribuia) a pena *ultima,* mas não a de morte.

Anno de 1708

Março 1 — 39 Manuel Gonçalves Bacalháo, 57 annos, de Alpiaça.

40 Thomé Dias, 37 annos, de Coimbra.

41 Luiz Fernandes Callado, 24 annos, de Torres Novas.

Roubo da tenda de Domingas da Silva; e posteriormente morte aleivosa d'esta, em consequencia de se haver queixado d'elles, chamando-a, sob o pretexto de que era apparecido o roubo, a Alpiaça, d'onde a levaram a Valle de Cavallo, e ahi a mataram.

Commutada a pena de morte, com as cabeças cortadas para collocar no logar do delicto, em degredo perpetuo para S. Thomé.

Junho 2 — 42 Antonio Fernandes, 45 a 50 annos, de Tavira, casado, com duas filhas.

Morte de Manuel de Sousa, seu companheiro nas ceifas, com uma estocada, de que logo falleceu, por duvidas sobre ajuste de contas.

Commutada a pena de morte no officio de ministro das execuções (*a*).

Anno de 1709

Out. 10 — 43 Domingos Affonso, 42 annos, de S. Theotonio, termo de Odemira, pastor, casado, com dois filhos.

(*a*) *Morreu na enfermaria de doença a* 9 *de agosto de* 1708 *antes de fazer execução alguma.*

Homicidio e roubo, *pois se dizia dera a morte a Manuel Martins, que em 12 de julho passado se achou morto entre Touril despovoado, e a fonte da Filha, já desfigurado, que mal se conhecia, e era seu companheiro na guarda dos rebanhos que por aquelles logares andavam apascentando, e o réo se achou com os sapatos e casaca do seu companheiro, e fez algumas compras que se presumia ser com dinheiro que lhe tinha furtado.*
Acceitou ser ministro das execuções.

Anno de 1710

Julho 19 — 44 Pedro Fernandes, natural da villa do Touro, juncto a Castello Branco.
Conjugicidio, *por se dizer* que matára, em 21 de outubro de 1709, a sua mulher, Thereza João, de 20 annos de edade, tida por honesta e bem procedida.
Foi admittido a provar a menoridade.

Nov. 8 — 45 Manuel Pereira, 23 annos, natural do Carvalhal Redondo, juncto a Vizeu, casado em Lisboa, soldado de cavallo da companhia do capitão Manuel Leitão Estacio.

46 Francisco Rodrigues, 23 annos, natural de S. Thiago de Cacem, casado em Lisboa, com uma filha, taberneiro.

47 João Gonçalves, 24 annos, natural do concelho de Montalegre, solteiro, soldado infante da companhia de Jorge de Campos.
Furtos de capotes, cabelleiras, cha-

peos, etc., e de trigo, no Terreiro. por duas vezes.
Commutada a pena, sobre embargos acceites pela Relação, em açoites, e depois degredo por toda a vida para S. Thomé.

Anno de 1711

Nov. 7 48 Thomaz de Burgos, 27 annos, irlandez, solteiro.
Morte, com facadas, de Diogo Bram, tambem extrangeiro.
Commutada a pena de morte e cabeça cortada, porque foi admittido a provar a *immunidade em quinze dias,* por isso que depois do delicto tinha fugido para a egreja das Chagas, onde foi preso (*a*).

Anno de 1712

Fev. 20 49 José da Silva, 25 annos, natural de Santarem, *cerieiro* em Lisboa.
Violencia (?). *Usurpação de auctoridade,* isto é, *fazer-se juiz e conductor das carruagens para o exercito em Loures, Alemquer e Cadaval, e vexando os lavradores, que para se remirem lhe davam algum dinheiro.*
Commutada pela Relação a pena de morte em degredo para Angola, açoi-

(*a*) Morreu na enfermaria do Limoeiro em 30 de abril de 1712.

tes com baraço e pregão pelas ruas publicas, indemnisação pecuniaria para as despesas d'ella e restituição do dinheiro roubado, depois do perdão de el rei, que se lhe pediu quando estava a ver a procissão dos Passos, na Inquisição (*a*).

Anno de 1713

Jan. 28 — 50 Domingos Botelho, de 22 annos, de Felgueiras.

Morte de Antonio, preto, escravo, em 28 de março de 1712, dando-lhe duas facadas em um hombro, de que este veio a fallecer em 27 de maio seguinte.

Suspensa a pena sobre embargos que lhe foram recebidos pela Relação, dando-se-lhe oito dias para provar o articulado, cuja materia aliás não declara o manuscripto (*b*).

Março 30 — 51 Manuel Francisco, 37 annos, casado em Villa Nova de Portimão, aonde servira já de alcaide.

Furto de 70$000 réis e uma colher de prata.

(*a*) É este um dos casos em que o rei sómente perdoou a pena de morte, tendo a Relação de completar o acto para declarar a penalidade que substituiu.

O réo fugiu depois dó castello, onde se ia curar, em 30 de abril seguinte.

Vanguerve, *Pract. Jud.*, part. 3.ª, cap. 30, tambem refere este caso.

(*b*) *A causa do crime foi a pendencia sobre um pucaro de agua, que o réo tinha pedido, e o preto a queria beber!*

Suspensa a pena por lhe serem recebidos embargos na Relação (*a*).

Março 31 — 52 Manuel Coelho, de Leiria.

Homicidio, *por se dizer* que matára sua propria mulher.

Suspensa a pena por lhe terem sido admittidos embargos na Relação.

Julho 15 — 53 Brita Gomes, de Alcochete.

Morte da propria filha, de 4 annos de edade.

Suspensa a pena por ser admittida a provar em embargos, que era *doida* ou *fatua*.

Agosto 31 — 54 Manuel Lopes, de cerca de 20 annos, natural de Moura, soldado de cavallaria da companhia de Christovão de Azevedo.

55 Manuel Rebello, de cerca de 17 annos, de Ourique.

Roubo feito a um lavrador, no casal do Chaparral, juncto a S. Thiago de Cacem, prendendo-o, ferindo-o levemente, tomando-lhe as chaves, e levando-lhes algumas cousas.

Suspensa a pena por embargos que lhe foram admittidos na Relação.

Anno de 1714

Maio 19 — 56 Gabriel Sorgem, de cerca de 35 annos, marinheiro, da Suecia, herege lutherano, convertido e reconciliado com a egreja, havendo commungado da mão do padre Leopoldo, allemão,

---

(*a*) Tinha perdão da parte.

carmelita descalço, no mesmo dia em que havia de ir a padecer.
Morte, com uma facada no peito, de Redulfo Lagrebron, tambem marinheiro, de 25 annos, que o tinha lançado ao chão e enlameado.
Commutada a pena de morte pelo rei na de dez annos para as galés.

Anno de 1715

Março 2 57 Amaro Lopes, natural de Braga, da Cruz de Pedra.
Furto, no hospital real, de *um castiçal de prata, ficando-se para isso dentro na egreja, de manhã para a tarde; mas, abrindo-se a porta, e vendo que faltava o castiçal, se fechou logo a porta, e dando-se busca foi achado e preso* (o réo).
Perdoado totalmente. Com effeito, *estando já* para subir a escada da forca, se disse vinha el-rei. Deteve a execução um dos dois bondosos padres assistentes, exactamente o que faz a chronica, e foi o *mordomo fidalgo* da misericordia pedir a vida a sua magestade, que lh'a concedeu; e, fazendo-se logo a petição em nome do delinquente, lhe despachou *fosse livre, o que tudo se teve por milagre de Nossa Senhora, a quem o delinquente, logo que o prenderam, fez voto de lhe resar todos os dias tres Ladainhas e o seu rosario, e se o livrasse da forca não durmir mais em cama, e entrar podendo religioso; tudo cumpriu em quanto esteve preso,*

e no dia em que ia a padecer resou a Ladainha ao arco da consolação, no dos pregos e na misericordia, d'onde foi causa de se gastarem 4 horas no caminho, e vendo Sua Magestade passar pelo Terreiro do Paço os desembargadores, intendendo que já estava feita a execução, partiu a toda a pressa para Nossa Senhora da Madre de Deus, e sendo que quando ha delinquente sempre costuma mandar diante saber se está feita a execução, nesta occasião se não mandou (*a*).

Julho 15 — 58 José Monteiro, natural da villa de Alemquer.
Furto practicado na tenda de um mercador de capella.
Suspensa a execução por ser admittido a provar a sua menoridade.

Anno de 1716

Março... — 59 Rodrigo de Sousa, natural de Braga.
Furtos varios.
Commutada a pena de morte, pelo perdão de el-rei, em degredo para Angola por toda a vida (*b*).

(*a*) É o primeiro e unico caso de perdão total com que deparamos na longa lista dos desgraçados, de que reza a chronica!
Na margem da noticia está esta addição: *Entrou na religião de S. Francisco para frade leigo, e foi para a India.*

(*b*) *Este réo esteve tres vezes no oratorio sentenciado á morte por varios furtos*, diz a *Lembrança*.
Será que interviessem *tres* sentenças cada qual por furtos distin-

Agosto 29 — 60 Domingos de Vargas, cigano.
Furtos.
Escapou da forca por *perdão de el-rei.*

Set. 24 — 61 Francisco Marques.
Homicidio.
Suspensa a pena por lhe haverem sido admittidos os embargos de *ebriedade ao tempo da perpetração do delicto, e de menoridade.*

62 F...
Furto na egreja do Hospital real de Todos os Sanctos de Lisboa (*a*).

Anno de 1718

Agosto 11 — 63 Custodio da Silva, natural da villa de Lagos, no Algarve.
Furtos diversos, feitos em Lisboa, com arrombamento de portas.
Commutada a pena no officio de algoz, que acceitou.

---

ctos? ou que, embargada a primeira e a segunda, houvesse terceira confirmativa das primeiras? Optamos por esta segunda hypothese.

Em todo o caso parece-nos que deveria ser grande a protecção que o cercava, naturalmente por parte de *quinhoeiros* poderosos.

(*a*) Estava o réo *ao pé da forca, indo já subindo para ella*, quando o rei D. João v, que ia a passar, lhe perdoou a morte; e por isso voltou para a cadeia. Os juizes, confirmando depois o perdão, deram-lhe por pena as galés.

Vanguerve, *Epilogo Juridico*, cap. 82.

Anno de 1719

Março 23 — 64 Ignacio Correia, homem pardo, natural de Carthagena.
Roubo em Lisboa, ou furto com arrombamento de portas.
Perdoado por el-rei, por ter sido condemnado na *semana da paixão do Senhor,* e não se lhe provar mais que um furto.

Nov. 16 — 65 Antonio de Azevedo, do logar do Carvalho da Paz, juncto a Villa Flor, comarca de Moncorvo.
Morte de João Rodrigues, natural de Aveiro, com um tiro de espingarda.
Livrou-se da forca por embargos de menoridade.

Anno de 1720

Maio 5 — 66 Vasco Sotil, natural de Campo Maior.
Morte de um homem com uma facada juncto á villa de Serpa.
Livrou-se da forca por perdão do rei.

Anno de 1725

Nov. 15 — 67 Domingos da Fonseca, natural de Benavente.
Maio 10 (1727) — 68 Antonio Gonçalves, natural de Benavente.
Rapto e estupro violento de mulher casada.
Suspensa a pena por serem admittidos

a provar *um* dos artigos dos embargos dentro de vinte dias (*a*).

Anno de 1726

Maio 16 — 69 Antonio Carvalho, natural da cidade de Tavira, soldado.

Morte de João Rebello, natural da mesma cidade, dando-lhe com uma *cachamorra* na cabeça.

Livrou-se da forca por perdão de el-rei.

Agosto 8 — 70 Antonia Rodrigues, natural da freguezia de S. João, termo de Portel, casada com João Simões.

Morte do marido, tendo-o afogado com um *ourelo,* dando-lhe depois com uma massa na cabeça, e cortando-lhe o pescoço com uma faca.

Suspensa a pena de morte, cabeça cortada e posta no logar do delicto, por embargos de menoridade.

Agosto 29 — 71 Francisco Gomes, natural de Elvas, soldado.

Ladrão salteador na Cruz dos Quatro Caminhos.

Perdoada pelo rei a pena de morte, que devia ser executada na Cruz dos Quatro Caminhos, com a cabeça cortada e levantada em poste ahi mesmo.

(*a*) A estes réos, sentenciados á forca e que deviam padecer em 15 de novembro de 1725, naturalmente não lhe foram a final julgados favoravelmente os embargos, ou o tal *artigo* d'elles; por isso que estavam para ser executados na segunda data (10 de maio de 1727), valendo-lhe então *decreto particular do rei.*

Anno de 1727

Fev. 6 72 Antonio da Costa Girio, solteiro.
Furto, sendo cumplice de Domingos Gonçalves, *o Pansa,* e Domingos de Oliveira, suppliciados neste dia.
Escapou da forca por ser admittido a provar a menoridade.

Março 22 73 José de Mello, cigano, solteiro.
Roubo, ferimentos e morte na companhia de outros, todos mascarados, os quaes cobriram tambem os olhos aos roubados, deram duas facadas em uma mulher que gritava, pisaram uma criança que ella trazia ao peito, e que veio a morrer dois dias depois.
Perdoado por decreto do rei (*a*).

Anno de 1728

Março 4 74 Manuel de Abreu, natural de Lisboa, escravo que foi de José de Oliveira.
Furto na egreja do Loreto, da mesma cidade, de umas franjas de ouro de uns frontaes, no valor de 32$000 réis.
Perdoado por el-rei.

(*a*) O réo, já depois de lhe não serem admittidos os *primeiros* embargos, *se recebeu* com Francisca Soares, tambem cigana.
E teve dois votos de vida, porque a prova era só de indicios.

Anno de 1732

Fev. 7 75 Francisco Tavares, natural das Ilhas.

Homicidio, por se julgar socio de um mulato que em Val de Cavallinhos matou a um francez e o espoliou de algum dinheiro que levava.

Sua magestade, que Deus guarde, lhe perdoou, indo já o padecente na rua Nova.

Fev. 19 76 Manuel de Sancto Antonio, natural do bispado de Coimbra.

Furto, despojando a Senhora da Boa Morte, de S. Roque, de uma joia e de outras peças com que estava adornada.

No Desembargo do Paço se assentou fôra o juiz relator incompetente *por não ser o corregedor do crime da côrte e casa companheiro do que se dera de suspeito, a quem no tal caso tocava ser relator; e que não podia o regedor das justiças nomear, como nomeara ao Bonicho para juiz. Com este fundamento se mandou sobre-estar na execução. O réo tinha repetidas vezes em publico e em particular confessado levantara testemunho a um religioso da companhia* (de Jesus), *impondo-lhe que este lhe dera as sobredictas peças para que as fosse vender* (*a*).

(*a*) Produziria o milagre da descoberta da *incompetencia do relator* a persuasão dos juizes, de que a verdade estava na *imputação* e não na *retractação?*

E como subiria o negocio ao conhecimento do Desembargo do

Julho 29 — 77 Maria Gonçalves, de alcunha a *Crua,* natural de Serpa, casada.

Morte, castigando de tal modo uma filha de 5 annos, que morreu das pancadas que lhe deu.

Perdoou-lhe el-rei, *compadecendo-se do pobre marido e duas crianças seus filhos, e attendendo a ter a ré um irmão na Companhia* (de Jesus) (*a*).

Nov. 20 — 78 Joaquim Paes, e
79 Francisco Gomes.

Morte e roubo, em Villa Viçosa, *ao Lemos* e a um seu criado, dentro da propria casa.

Pegaram os embargos pelos autos não estarem judiciaes, e se mandaram vir de Villa Viçosa os autos proprios, visto o traslado não vir conferido com outro escrivão, morrendo nesse meio tempo, cujo periodo não é possivel hoje marcar, os réos na enfermaria do Limoeiro (*b*).

Paço, para onde não havia o recurso ordinario da appellação nem o da revista? Talvez graça especial do rei, mandando lá rever o feito.

(*a*) Chegou a ir para a forca até á rua dos *Ourives da prata,* aonde a alcançou com o perdão o padre Antonio Andrade.

Apostamos que não ia de vagar, ainda que não era homem, mas sim mulher, que tinha a tirar da forca!

Sempre é bom *ter bicho na cozinha* ou *alampada acceza na casa de Meca.*

(*b*) Sómente um terceiro co-réo (Sebastião Lopes, n.º 265) foi posteriormente enforcado.

Anno de 1736

Julho 12 — 80 Antonio de Sousa, natural da Arrifana de Sousa, solteiro.

Furto, *por se dizer* que em março d'este anno furtára uma alampada de prata do capitulo de S. Domingos, de Montemór-o-novo.

Foram recebidos os embargos, e se lhe julgaram por provados, para o effeito de não estar em pena ordinaria por falta de prova legalmente concludente. E assim foi condemnado a açoites e degredo para Benguella (*a*).

Anno de 1737

Fev. 21 — 81 José de Sousa.

Furto de alampadas nas egrejas da Graça e da Penha de França.

Suspensa a execução porque se lhe deu tempo para provar a menoridade articulada nos embargos (*b*).

Dez. 12 — 82 Antonio, por outro nome Sebastião dos Sanctos.

(*a*) Que sancta gente esses taes juizes, cujos nomes e appellidos a historia felizmente sepultou nas trevas!

Não ha prova concludente, e sempre condemnam o desgraçado!

E que prova seria essa quando elles mesmos a capitulam assim inconcludente; elles, costumados a guiar-se por indicios!

(*b*) Era co-réo de Bento Barbosa e Thoribio Gomes (n.os 268 e 269).

83 Lourenço Gonçalves.
84 Miguel da Costa.
85 Manuel dos Reis.
Roubo, na estrada de Tancos, feito a tres passageiros, *deixando-os atados de pés e mãos em uns mattos.*
Iam já no Terreiro do Paço, caminho da forca, onde as cabeças lhe haviam de ser levantadas em postes altos, quando lhes chegou o perdão de el-rei, que se lhe pediu na occasião em que assistia á festa de Nossa Senhora da Conceição, na sua ermida juncto ao thesouro.

Anno de 1738

Junho 19 — 86 Antonio Francisco, de Villa Franca de Xira.
Morte de um seu camarada, que, ganhando-lhe uma canada de vinho, fugira com ella; sendo, porém, alcançado pelo matador, que depois do crime veio restituir a faca ao taberneiro.
Suspensa a execução por lhe serem admittidos os embargos de que estava *tomado de vinho* quando fez a morte.

Nov. 15 — 87 Sebastião Rodrigues, 32 annos, natural da Serra da Estrella, solteiro, criado, pastor de um lavrador de Souzel.
Morte de outro pastor do mesmo lavrador, *julgando-se o homicidio por voluntario e doloso.*
Livrou-se da força *com os primeiros embargos,* por se provar que nem

fora voluntario, nem doloso; e assim foi condemnado a açoites e galés (*a*).

Anno de 1740

Jan. 30 — 88 Luiz dos Sanctos Nobre, de cerca de 40 annos, esteireiro, enjeitado do hospital real de Lisboa.
Sodomia, com um menino de 4 para 5 annos.
Commutada a pena de ser queimado, nos embargos que lhe foram recebidos, *por falta de prova, em açoites* (e) *por toda a vida para as galés!* (*b*)

Maio 9 — 89 Estevão de Mello, *tabellião*.
Falsidade, lavrando uma escriptura falsa.
Suspensa a execução da pena de morte pela forca, e confiscação de bens, em resultado de lhe serem acceites os embargos.

Agosto 27 — 90 José Antonio, natural de Almeida.
Furto de umas galhetas de prata na Sé oriental de Lisboa, que pesavam dois marcos e cinco onças.
Livrou-se da forca nos *primeiros embargos*.

(*a*) Ou houve *negligencia* no exame das circumstancias do facto, quanto á primeira sentença; ou *patronato* na segunda, o que é mais que provavel.

Melhor foi assim, ainda que os nossos dezembargadores houvessem de *dizer* e *desdizer... et semper bene.*

(*b*) Falta de prova! E todavia condemnam o desgraçado!

Anno de 1741

Dez. 16 91 José Coelho, de 60 annos
mais ou menos, cont
Terceira.
Homicidio, pois *foi o s*
que promettêra dinh
reira, que morreu
de dezembro de 17
que matasse o sarg
ma Ilha Terceira.
Mas os indicios do m
indubitaveis, como s
meiros embargos po

Anno de 1742

Julho 21 92 Antonio Pereira, de 42 a
Braga.
Moeda falsa, que fab
Perdoa-lhe el-rei a pen
mado no Rocio, e
demnado, pelo ped
S. Luiz Gonzaga,
fez, *na audiencia p*
mesma senhora ness

Anno de 1745

Julho 29 — 93 Cecilia, preta, escrava, casada em
boa.

Envenenamento, fabricando e da
um filho de seu senhor um bo
nenoso, do qual o mesmo moç
partiu com outro. Este morre
outro dia, aquelle *não morreu,*
vomitou muito.

Commutada a pena de morte em
tes e degredo por toda a vida
Benguella (*a*).

Agosto 19 — 94 Antonio Francisco Raposo, natura
juncto á Ericeira, solteiro.

Homicidio, pois *era accusado de*
uma mulher com quem queria c

Suspendeu-se a execução por não
os traslados dos seus autos con
dos e conferidos com outro escr
pelo que se mandaram vir de T
Vedras os proprios autos.

Anno de 1750

95 F..., correeiro da rua Nova de Al
Perdoada a pena de morte pelo re
sexta feira da procissão dos P
foi depois sentenceado a degred

Anno de 1751

Fev. 27 — 96 Manuel Marques, natural de Aveiro, fragateiro de Lisboa, solteiro.
Homicidio, matando com uma facada a um homem de ganhar.
El-rei nosso senhor lhe perdoou.

Março 11 — 97 Maria Rosa, de 40 annos, engeitada, de Lisboa, moradora na freguezia dos Olivaes.
Homicidio, isto é, *dizer-se que concorrera* para a morte violenta de seu marido.
Livrou-se da forca, diz o assento, sem declarar o motivo (*a*).

Julho 8 — 98 Antonio João, socio de João Gonçalves
Fev. 7 (1750) — (n.º 344).
Moeda falsa, cerceando-a.
Suspensa a sentença de ser queimado uma primeira vez na primeira data, sendo para isso tirado do oratorio, onde já estava, porque ficou esperado por tres mezes, para nelles apresentar a carta de subdiacono, pois produziu testemunhas ecclesiasticas que juraram terem com elle tomado ordens sacras na cidade de Tuy; e uma outra vez, sendo egualmente tirado do oratorio na segunda data, visto que nos embargos com que *ultimamente* veio á sentença junctou a carta de ordem de subdiacono (*b*).

(*a*) Do co-réo ou co-réos não reza a noticia.

(*b*) Ainda que o dia aprazado pela segunda vez para a execução

Nov. 20 99 F..., casada em...
Homicidio, em cumplicidade na morte de seu marido, com Antonio Perdigão (n.º 353).
Suspensa a pena de morte, porque se lhe concederam quarenta dias para provar a menoridade articulada.

Anno de 1752

Junho 17 100 Pedro Ferreira, moleiro, solteiro e
101 José Pires, trabalhador, solteiro, ambos do termo de Lisboa.
Estupro violento, imputando-se-lhes o violentarem, na estrada que vai de Sancto Antonio do Tojal para Lisboa, a duas mulheres irmãs, *uma casada e outra donzella.*
Commutada a pena de morte e cabeças cortadas na de galés.

Dez. 18 102 Nicolau Francisco Penha, natural de Lisboa, *soldado do regimento que foi do conde de Coculim.*
Roubo do cofre que estava no paço do duque, associado neste furto com o ladrão insigne João Ribeiro de Meyrelles (n.º 358), executado nesta mesma data.
Suspensa a execução, porque, por se duvidar se era menor, se lhe concedeu tempo para provar a menoridade.

---

d'este réo fosse o mesmo em que foi queimado Vital Grodeth (n.º 347), não consta todavia que fosse *socio* d'este, como o era de João Gonçalves.

Anno de 1753

Julho 1 103 João de Almeida.
104 Manuel de Brito Vasconcellos.
105 Antonio Bernardino.
106 José Nicós Lisboa Côrte Real.
Falsidades.
Commutada noutras penas a pena de morte (*a*).

Dez. 1 107 Francisco Lopes, de 40 annos, almocreve, casado no Alemtejo.
Roubos de estrada.
Perdoada a pena de morte por decreto de *Sua Magestade que Deus guarde,* naturalmente quando já estava aprazado este novo dia para a execução (*b*).

Dez. 1 108 Guilherme, inglez, baptizado na vespera (29 de novembro) do dia de Sancto André, cujo nome tomou.
Pirata.
Determinou el-rei que *fosse esperado* (não se executando por isso desde logo a pena de morte a que fôra condemnado) *por tres* (mezes?) *para mostrar que no tempo do seu delicto era menor* (c).

(*a*) Vid. sob n.os 360 a 365 a historia dos crimes e a triste sorte dos co-réos.

(*b*) Vid. n.os 368 e 369.

(*c*) É este um caso singular de intervenção real para regular os actos do processo, que merece ser notado!

Anno de 1754

Agosto 29 — 109 José Marques, de 28 annos, natural da Azinhaga, casado.
Furto de uma cruz de prata da irmandade das almas do mesmo logar.
Livrou-se de ser enforcado; mas não se declara o motivo (*a*).

Anno de 1781

Julho 20 (S.) — 110 F...
Commutada a pena no officio de carrasco (*b*).

Anno de 1786

111 João Pedro Freire e
112 Mattheus Francisco da Silva, fiscaes do thesoureiro-mór do Real Erario.
113 Ignacio José de Sousa, negociante.
Roubo de 142:661$680 réis, practicado nos cofres do mesmo Erario (*c*).

(*a*) D'estes 109 individuos escapos da forca, até aqui mencionados, pertencem á *Lembrança* 104, isto é, todos elles menos os de n.os 1, 2, 3, 62 e 95.

(*b*) Vid. pag. 377, nota *a*.
É provavel que a data do texto fosse a da sentença condemnatoria *commum*, e que outra posterior seja a da commutação, *especial* para este réo.

(*c*) Por decreto de 13 de dezembro de 1781 foi-lhes commutada

114 João da Motta, preso na cadeia da côrte.
Crime? (*a*).
Sentenceado em pena ultima.

Anno de 1809

115 José Manuel Courellas, soldado.
Deserção em tempo de guerra.
Condemnado a pena de morte pela forca.
Perdoada (*b*).

---

a pena de morte, em que foram condemnados por accordão da Relação de Lisboa de 12 do mesmo mez, em degredo perpetuo para Angola.

E por decreto de 24 de agosto de 1787 foi de novo commutada esta pena quanto ao logar do degredo, ao 1.º para a capitania do Ceará, ao 2.º para a capitania do Espirito Sancto, ao 3.º, o Sousa, para o Rio Grande.

Attribue-se o favor com que foram tractados (e outros mais réos de menores penas) ao valimento que a rainha e o principe do Brazil, D. José, dispensavam ao thesoureiro-mór João Henriques de Sousa, cumplice d'elles. Pelo que não consentiu que fosse processado com os demais; mas se reservou o julgal-o *camarariamente.*

O *Conimbricense*, n.º 2465, de 11 de março de 1871, publicou a parte principal da sentença condemnatoria, e os decretos adtinentes.

E no *Diccionario Bibliographico* sob os nomes de *João Henriques de Sousa*, e de *Raymundo José de Sousa Gaioso*, seu filho, tambem involvido no processo, se encontram algumas noticias biographicas de ambos elles. Eram, um e outro, homens de letras; e o pae tinha sido até o *primeiro professor na real aula do commercio de Lisboa.*

(*a*) Ignoramos o crime e mais circumstancias do homem.

O *Aviso Regio* de 9 de novembro de 1786, na *Collecção de Legislação*, apenas indica o *nome* e *pena* por occasião de remetter a petição d'elle ao conde regedor, auctorisando os ministros da parte da rainha para lhe commutarem a mesma pena na de *executor de alta justiça*, para que se offerecia.

(*b*) *Ordem do dia* de 15 de agosto de 1809.
Vid. pag 509, nota *a*.

116 Francisco José Rodrigues, da companhia de mineiros.
117 Clemente Viegas, da companhia de bombeiros, ambos do regimento de artilheria n.º 3.
Deserção, aquelle no dia 1.º de dezembro de 1807, e no dia 27 de maio este.
Condemnados a pena de morte.
Sentença do conselho de guerra.
Commutada a pena por Befresford, quanto ao 1.º em *cincoenta pancadas* de espada, e quanto ao 2.º em seis annos de degredo para Angola (*a*).

Anno de 1810

118 Manuel Francisco e
119 Antonio José Segundo, soldados do regimento de infanteria n.º 22
Deserção.
Condemnados á pena de morte.
Sentença do Conselho de guerra.
Commutada a pena em cinco annos de degredo para Angola (*b*).
120 Joaquim Maria de Azevedo, cabo de esquadra da guarda real de policia, graduado em furriel.
Furto das rações de cevada para os cavallos, que verificava por dois mo-

---

(*a*) *Ordem do dia* de 12 de novembro de 1809.
Calhou bem por agora o bom humor do regulo! Não era merecedor de grande castigo desertar o subdito, quando o governo do paiz tambem desertava!

(*b*) *Ordem do dia* 19 de maio de 1810.

dos, tirando-a quando ia recebel-a ao assento para a companhia, e *falsificando a medida* de que se servia para a distribuir.

Condemnado á morte.

Sentença do Conselho *regimental.*

Commutada a pena em dez annos de degredo para Angola, e na de açoites pelas ruas publicas de Lisboa, *sendo primeiro despido das honras militares que nunca competem aos ladrões,* que ficam logo por isso infames de facto, qualquer que seja a sua qualidade e jerarchia, na conformidade da Ord. liv. 5.º, tit. 138, § 2.º (*a*).

121 Francisco Guerreiro, e

122 José Jeronymo, soldados do regimento de infanteria n.º 19.

Deserções (*segundas*).

Condemnados á pena de morte.

Sentença do Conselho *regimental.*

Commutada a pena em dez annos de degredo para Angola (*b*).

(*a*) *Ordem do dia* 8 de julho de 1810.

Bem vêem os nossos leitores que o bom do *furriel* não sómente desempenhava guapamente o *officio,* na conformidade da phrase tão portugueza: *comer com os queixos ambos,* ou *a dois carrinhos;* mas, o que mais é, ampliava o antigo adagio, convertendo-o nesta fórmula: *a caridade bem ordenada começa por nós, ainda em competencia com os irracionaes,* não embargante o preceito de intendidos e amadores, sobre deverem *picar-se de longe* os dictos brutos!

Tinha porém infelizmente o nosso homem, cumpre não occultal-o, a seu favor o exemplo de alguns superiores, que procediam como elle, sem distincção de *bipedes* nem de *quadrupedes!*

(*b*) *Ordem do dia* de 8 de julho de 1810.

Anno de 1811

123 João Simões, e
124 João de Oliveira, soldados.
Deserção.
Condemnados á morte.
Sentença do Conselho de guerra.
Commutada a pena *em dez annos de degredo para o presidio das Pedras Negras por summa piedade* (*a*).

125 Julião Nunes, e
126 Antonio Joaquim, soldados do regimento de milicias de Evora.
Deserção.
Condemnados a pena de morte.
Sentença do Conselho de guerra.
Commutada a pena em degredo perpetuo *para a Africa* (*b*).

127 Francisco Saraiva de Aguilar, capitão.
128 Manuel José Castilho e Mello, capitão.
129 Francisco de Salles de Almeida Pedroso, tenente,
130 Joaquim Antonio Cabral, alferes; todos quatro do regimento de milicias de Vizeu.
Deserção da praça de Peniche, quando o inimigo se approximava, em a noite de 2 para 3 de outubro, tendo precedido ajuste entre elles, e trazendo comsigo cinco soldados.
Condemnados a pena ultima pelo conselho de guerra.

(*a*) *Ordem do dia*, n.º 5, de 21 de fevereiro de 1811.

(*b*) *Ordem do dia* n.º 15, de 1 de julho de 1811.

Commutada quanto aos dois capitães em degredo perpetuo para Angola, e em dez annos sómente tambem para Angola ao tenente e ao alferes (*a*).

131 Manuel Estanislau Alves, alferes de caçadores n.º 9.

Induzir um soldado a abandonar o seu corpo, e ir sem auctorisação alistar-se noutro.

Condemnado á morte.

Sentença do Conselho de guerra.

Commutada a pena em dois annos de prisão em Cascaes por Beresford (*b*).

132 Antonio Caetano Freire de Andrade, capitão do regimento de cavallaria n.º 9.

Cobardia nos recontros entre as *guerrilkas* (*sic*) do commando do coronel

---

(*a*) *Ordem do dia* 3 de maio de 1811 e de 30 de agosto de 1811.

É notavel o dizer de Beresford na segunda das *Ordens do dia*. Sente ter de punir os réos, mas reconhece que se o crime não deve ficar impune nos soldados, muito menos o deve ser nos officiaes. Toda a gente concluirá d'aqui que applicaria a estes a mesma pena do que áquelles! Engano! *S. ex.ª, certo de que os officiaes do exercito não precisam de um exemplo, o que s. ex.ª reconhece com muita satisfação, propoz* (?) *a S. A. R. o principe regente N. S. que lhe perdoasse a pena de morte, commutando-lh'a no degredo já referido, porque homens tão infames deviam ser afastados para longe.*

É claro que o motivo allegado é sómente um pretexto; havia deserções tambem na classe dos officiaes, ainda que fossem e devessem ser comparativamente pouquissimas. Mas como quer que seja a pena applica-se em razão do crime proprio, e não das *precisões* alheias.

Deus nos livre de censurarmos o acto de clemencia! Quereriamos sómente que os desertores sem banda fossem egualmente *afastados para longe*, porque não eram menos infames.

Não cedam as condemnações em desdouro do regimento, cujo comportamento brioso mereceu o louvor dos chefes.

(*b*) *Ordem do dia* 8 de dezembro de 1811.

Que motivo levaria o desventurado á inducção? É um facto que não tem explicação facil, e nenhuma nos fornece a *Ordem do dia*.

Trant e os francezes em fevereiro de 1812, nas alturas da Covilhã, e ahi espalhar vozes de terror, *onde era preciso combater e animar a tropa e povo.*

Condemnado á morte.

Sentença do Conselho de guerra, em Abrantes, de 15 de setembro de 1811.

Commutada por Beresford em 29 de outubro de 1811 em degredo por toda a vida para o reino de Angola (*a*).

Anno de 1812

133 Severiano Joaquim Ferreira da Costa, capitão de infanteria n.º 13.

Deserção, *tendo-se demorado indevidamente, doente em casa, sem cumprir as ordens geraes do exercito.*

Condemnado á morte (*b*).

(*a*) *Ordem do dia* n.º 25 de 1812.

Devia antes d'isso ser conduzido á praça do Rocio (Lisboa), ahi ler-se-lhe a sentença do Conselho de guerra e o acto da commutação, ser exauctorado das honras militares, despir-se-lhe e rasgar-se-lhe a farda e banda, e quebrando-se-lhe a sua espada sobre a cabeça, ser tudo lançado por terra *em signal da sua fraqueza.*

Porque preço vendeu o altivo *vice-rei* a vida do infeliz! que talvez sómente por defeito invencivel de organisação physica fez, se fez, o que lhe attribuiram!

(*b*) Muito bem, muito bem. *El-rei manda marchar não manda chover*, dizia-se outr'ora.

Logo, concluiram d'ahi os *dezembargadores de durindana*, tambem não manda estar doente em casa, e por isso fuzile-se o enfermo.

E justo!...

Mas que tempos, e que justiça!

Sentença do Conselho de guerra.
Commutada por Beresford a pena na de *aggregado por seis mezes* (*a*).

134 João Diogo de Barros e
135 Luiz Gonçalves, soldados de milicias do termo de Lisboa oriental.
Embargar transportes com violencia, de auctoridade propria, relaxando outros por dinheiro.
Condemnados á morte.
Sentença do Conselho de guerra.
Commutada a pena em dez annos de degredo para Angola por Beresford (*b*).

136 Martinho de Vasconcellos Almadanim, alferes de cavallaria n.º 5.
Desertor, *por ter andado ausente do seu regimento contra as ordens geraes do exercito.*
Condemnado a pena de morte.
Sentença do Conselho de guerra.
Commutada a pena por Beresford a *servir seis mezes de aggregado* e *ser reprehendido na roda dos officiaes,* em attenção *ás circumstancias favoraveis, que incluia o processo, pelas quaes se fez presumivel que a sua intençção não era desertar* (c).

137 Julio José de Sá, tenente de infanteria n.º 23.

(*a*) *Ordem do dia* n.º 15, de 12 de julho de 1812.

(*b*) *Ordem do dia* n.º 15, de 12 de julho de 1812.

(*c*) *Ordem do dia*, n.º 16, de 17 de julho de 1812.
Logo, condemnaram os julgadores iniquamente o réo, talvez por subserviencia ao mandão, e para darem margem ao exercicio da *benevolencia* d'este.

Desertou, foi preso, *apartou-se* do logar da prisão para Salamanca, onde tornou a ser preso.
Condemnado á pena de morte.
Sentença do Conselho de guerra.
Commutada a pena por Beresford em cinco annos de degredo para Angola (*a*).

138 Manuel Antonio da Cunha, soldado do regimento de artilheria n.º 4.
Segunda deserção, e roubo feito a dois camaradas.
Condemnado á morte.
Sentença do Conselho de guerra.
Commutada a pena por Beresford em *50 pranchadas* e dez annos de degredo para Angola (*b*).

139 Joaquim José Ferreira,
140 Florencio Alves e
141 José de Sousa, soldados do deposito geral de Mafra.
Deserção de todos tres com Antonio Monteiro Ferreira, estando todos quatro de guarda.
Condemnados á morte.
Sentença do Conselho de guerra.
Commutada a pena aos tres em *50 pranchadas e cinco annos de trabalhos publicos* (*c*).

142 Diogo de Almeida, soldado de infanteria n.º 8.
Terceira deserção.

(*a*) *Ordem do dia* n.º 16, de 17 de julho de 1812.

(*b*) *Ordem do dia* n.º 16, de 15 de julho de 1812.

(*c*) *Ordem do dia* n.º 21, de 19 de outubro de 1812. Vid. pag. 521. nota *b*.

Condemnado a pena ultima.
Sentença do Conselho de guerra.
Commutada a pena pelo marechal Beresford, *por decreto de 5 do corrente* (dezembro), *em attenção ás circumstancias que occorreram no processo*, em *um anno de trabalhos publicos na praça de Abrantes, e 50 pranchadas* (*a*).

Anno de 1822

143 Manuel Boalhora e
144 José Bento Romigerio.
Roubo e homicidio.
Condemnados á morte.
Sentença de 9 de julho de 1822.
Commutada a pena no officio de carrasco (*b*).

Anno de 1829

Julho 1 (S.) 145 Ignacio Moniz Coelho, viuvo, de 48 annos, natural e morador na freguezia de S. Miguel de Treixomil, capitão do regimento de milicias de Guimarães.
Rebellião, sendo cumplice dos desgra-

(*a*) *Ordem do dia* n.º 29, de 4 de dezembro de 1812.
Aproveitaram naturalmente ao réo as *fragilidades* do marechal.

(*b*) O *Relatorio do Projecto do Codigo Penal* dá-os inexactamente no rol dos *enforcados*; mas o *Diccionario Bibliographico* affirma a commutação, sem declaração todavia de data da graça.

çados padecentes de 7 de maio de 1829.

Perdoada a pena de morte (*a*).

146 Manuel Joaquim da Motta, 2.º sargento de caçadores n.º 5.

(*a*) Haviam sido este infeliz e Manuel Teixeira Leomil, bacharel em leis, natural de Lamego, comprehendidos tambem no processo que concluiu pela condemnação dos companheiros; mas por lhes accrescerem, diziam os da Alçada, *novas culpas* depois que se lhes tinham assignado os cinco dias para dizer de facto e direito, deixaram de ser então condemnados para serem novamente ouvidos sobre as taes culpas accrescidas.

Por sentença de 1 de julho foram condemnados, a degredo Leomil, e á morte Moniz Coelho. Não foi todavia enforcado, como inexactamente assevera o *Relatorio do Projecto do Codigo Penal* e presuppõe o *Diccionario Bibliographico*, por quanto estando já no oratorio, cerca das duas horas da tarde do dia, vespera da execução, lhe chegou o perdão, que de certo lhe commutou a pena de morte em outra, mas qual fosse ignoramos.

Foi muita a alegria que na cidade causou a noticia, como se manifestou pelas demonstrações que rebentaram em diversos pontos d'ella, lançando-se ao ar bastantes foguetes; a ponto de que a tropa da guarnição, presumindo ser novidade de vulto, chegou a estar em armas.

Esta informação devemos ao nosso affectuoso amigo, o sr. Raphael Antonio Pereira Caldas, da cidade do Porto, informação valiosa já porque nos evitou o repetir a inexactidão dos que nos precederam, e já porque explica plenamente o silencio da inscripção commemorativa da desgraça dos heroes de 16 de maio, onde se não encontra o nome de Moniz Coelho.

Não concluiremos sem advertir que o sr. Pinho Leal, no seu vasto *Portugal antigo e moderno*, pag. 331, fallando de Leomil, condemnado antes do degredo a assistir á execução *de um liberal que havia de ser enforcado na praça Nova por sentença exarada no mesmo processo*, accrescenta que todavia não assistiu á execução, porque o infeliz, que havia de ser enforcado, *embargou*, conseguindo que a pena lhe fosse commutada em degredo perpetuo para Africa; mas a pag. 337, fallando de Moniz, que é esse mesmo *liberal*, affirma que elle provou *com documentos authenticos ser vigesimo oitavo descendente do famoso D. Egas Moniz, aio de D. Affonso* 1.º, *e o sr. D. Miguel por carta regia de 16 do mesmo mez de julho lhe commutou a pena em degredo perpetuo para a Africa*.

Livrou-se pois Moniz da forca, que é o que importa.

Se por embargos ou graça *regia* é cousa indifferente. Mas abençoada seja a genealogica innocente impostura que preservou a vida de um desgraçado!

Alliciação de soldados do seu regimento para desertarem para os rebeldes da Ilha Terceira, com os quaes mantinha communicações, e uso de chaves falsas para roubar da arrecadação armas para os mesmos rebeldes.

Condemnado á morte na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1826.

Sentença do Conselho de guerra.

Commutada a pena pelo Supremo Conselho de Justiça em sete annos de degredo para Cabo Verde, e outro tanto em trabalhos publicos na ilha (*a*).

147 José Joaquim, soldado do batalhão de caçadores n.º 5.

Deserção para os rebeldes da ilha, com os quaes tomou parte em diversos factos.

Condemnado a pena ultima pelo Conselho de guerra, *confirmada* pelo Supremo Conselho de Justiça, e *mandada executar* pelo capitão general.

Commutada em degredo pela portaria de 19 de setembro de 1829 do *conde de Villa Flor* (*b*).

(*a*) *Quadros militares* no *Jornal do Commercio de Lisboa*, n.º 6808, de 20 de julho de 1876.

(*b*) *Quadros militares* no *Jornal do Commercio de Lisboa*, n.º 6808, de 20 de julho de 1876.

Causa certa alegria o saber-se, que entre os motivos determinantes do perdão, um foi o de *fallar a favor do réo o comportamento que teve com os militares presos pelos guerrilhas no logar dos Biscoitos*.

Bella homenagem aos sentimentos de humanidade para com as desgraçadas victimas da dura sorte da guerra!

Refere-se ahi tambem que por portaria de 15 de julho de 1829 foi pelo mesmo conde perdoada a pena a quatro desertores; mas,

Anno de 1688

148 Francisco da Costa (*a*).
Homicidio.
Condemnado á pena de morte.
Commutada por perdão real (*b*).

Anno de 1792

149 F...
150 F...
Condemnados á morte por
Sentença de 18 de março.
Commutada em degredo pela rainha D. Maria I (*c*).

Anno de 1802

151 Verissimo Antonio da Gama Lobo, tenente coronel, governador da praça de Jerumenha.
Cobardia? entregando ao inimigo a referida praça.

---

não nos sendo possivel ler agora este documento, estamos na impossibilidade de saber se se tracta de *commutação de pena* de morte ou de outra menor pena.

(*a*) Havendo colligido esta e as demais commutações que se lhe seguem até á de n.º 170 fóra de tempo de occuparem a sua altura na ordem chronologica, estampamol-as agora sómente.

(*b*) Vid. pag. 272, not. *a*.

(*c*) Vid. pagg. 380 e 381, n. *a*.

Condemnado á morte por
Sentença do Conselho de guerra de 19 de agosto de 1801 (*a*).
Commutada a pena por decreto de 23 de janeiro de 1802.

Anno de 1803

Junho 25 152 José de Campos, de 31 annos, do Espinhal, juncto de Penella, solteiro, sapateiro, chefe da quadrilha.

153 Manuel Fernandes Figueirinhas, 30 annos, de Pousafolles, termo de Miranda do Corvo, casado, almocreve.

154 Martinho Soares da Costa, de 26 annos, de Escarigo, juncto de Castello Rodrigo, solteiro, cigano.

155 Antonio Gomes (pae), 54 annos, natural de Constantina, concelho de Sarzadella, comarca de Coimbra, casado, trabalhador.

156 Manuel Rodrigues Monteiro, de 35 annos, natural dos Palhões, termo de Montemór-o-Velho, viuvo, tanoeiro.

157 José dos Sanctos Carvalhinho, de 40 annos, do Espinhal, casado, alfaiate.

158 Francisco Antonio Guedes, de 29 annos, filho de um cirurgião, de Socaes, termo da villa de Lamas de Orelhão, desertor da brigada de marinha.

159 José Joaquim de Sousa, por outro nome José Cardoso, de 27 annos, de S. João da Pesqueira, desertor do regimento de Penamacor.

(*a*) Impressa em Lisboa na *Regia officina typographica*.

160 José Manuel Duarte Galhas, de 30 annos, de Coimbra, solteiro.

161 Antonio Joaquim Raphael Duarte, de 26 annos, irmão do Galhas, casado, desertor do regimento de cavallaria de Castello Branco.

162 Manuel de Amorim, de 23 annos, natural de Formozelhe, comarca de Coimbra, solteiro, desertor do regimento de Cascaes.

163 Bernardo Pires, de 30 annos, do Espinhal, juncto de Penella, viuvo, trabalhador.

164 Antonio José Pinto, de 32 annos, da freguezia de Saneta Izabel, de Lisboa, solteiro, criado de ciganos e tambem barbeiro.

165 Pedro Lopes, de 35 annos, de Sepões, termo de Vizeu, casado, tendeiro volante.

166 Manuel José Lucas, de 26 annos, de Santar, concelho de Cannas de Senhorim, casado, marchante.

167 Jeronymo Barbosa, de 34 annos, de Fontoura, juncto de Valença do Minho, assistente em Sepões, casado, pedreiro.

168 Antonio Francisco Lourenço, de 40 annos, da Esculca (ou de Repezes, termo de Vizeu), casado, trabalhador.

Salteadores (*a*).

(*a*) É já hoje fugitiva em Coimbra a tradição de que nos principios d'este seculo houvera nas suas vizinhanças uma grande quadrilha de malfeitores, que, alem de outros crimes, perpetrára um assalto de casa e roubo (e até morte se accrescentava, mas não é verdade) no sitio do Calhabé a 2 kilometros na actual estrada do Alva ou da Murcella), e que, sendo por tal motivo muitos d'elles

Condemnados todos dezesete á pena de morte, devendo ser conduzidos pelas ruas publicas da cidade do

---

presos, foram condemnados e alguns açoitados pelas ruas publicas, ultima vez em que se deu ao povo nesta cidade o espectaculo repugnante de tal pena.

Ha dois annos apenas, falleceu um honrado velho de quem ouvimos por vezes a narração da scena cruel que elle havia presenciado, sendo rapaz. Conservava ainda na memoria que um d'elles se chamava Pedro.

Um verdadeiro acaso fez conhecido do sr. Joaquim Martins de Carvalho, ao examinar um *in fol.* na livraria do sr. José Diogo Pires, em maio de 1876, o exemplar da sentença condemnatoria, adquirido de pouco tempo, e cuja publicação totalmente se ignorava. Fez-nos este cavalheiro a mercê de nos facultar a leitura d'ella, e agora reconhecemos que é a mesma que com o n.º 117 refere o saudoso auctor do *Diccionario Bibliographico,* de cujos dizeres todavia não era possivel presumir que tivesse relação com a quadrilha dos arrabaldes de Coimbra, e ainda a mesma que na sua data menciona o *Relatorio do Projecto do Codigo Penal,* caindo uma outra vez no engano de a crer executada (ao qual fomos por isso induzidos, como se vê a pag. 383), de certo porque os sabios codificadores a não tiveram presente ou a não leram. Ha pois pelo menos outro exemplar.

Á face d'ella podemos hoje satisfazer a curiosidade dos leitores, pondo-os ao corrente do que era outr'ora uma quadrilha de ladrões ou salteadores.

Levantou-se a de que se tracta no anno de 1799, e exerceu as suas depredações nesse anno e nos tres seguintes 1800, 1801 e 1802, segundo o testemunho da sentença que sómente refere os seus crimes perpetrados nesse quadriennio. Mas é possivel e até provavel que tivesse principio mais cedo.

Compunham o seu pessoal não sómente os dezesete individuos rfeeridos no texto, mas todos os seguintes:

Oito de que tracta a sentença e foram tambem condemnados em pena não capital:

Izabel Maria, de 22 annos, solteira, natural de Navedever, concelho de Trancoso, amazia de José de Campos.

Manuel da Silva, por alcunha o *Manuelito,* de 24 annos, de Villa de Mello, comarca da Guarda, sapateiro.

Francisco Nunes, natural de Oliveira do Conde, de 65 annos, casado, estalajadeiro no logar da Lapa do Lobo, concelho de Cannas de Senhorim, e com estalagem tambem na Ascosa.

Porto com baraço e pregão até o logar da forca. Haviam porém de ser cortadas as cabeças aos tres primei-

---

Miguel Luiz, natural da Villa de Mello, de 42 annos, viuvo, almocreve.

Lourenço José dos Sanctos, de Coimbra, de 18 annos, solteiro, sem officio.

Francisco Dias, da freguezia de Lamas, concelho de Coimbra, de 22 annos, casado, soldado do regimento de cavallaria de Castello Branco.

Antonio Gomes, filho de Antonio Gomes referido no texto, de 22 annos.

Luiz Alves, de Oliveira do Conde, concelho de Vizeu, de 20 annos, solteiro, barbeiro.

Quinze outros mencionados na sentença, mas de que ella se não occupou, de certo, porque os juizes os reservaram para ulterior condemnação:

João Antonio, cortador.
Joaquim José do Christo.
Maria Joaquina, mulher do réo Antonio Gomes.
Barbora Maria e
Manuel João, filhos dos mesmos.
Francisco Pinheiro Naveta.
João de Mesquita.
José Teixeira Creca.
Custodio Teixeira Creca.
Antonio de Almeida, o Frade.
Manuel de Almeida Campos.
José Rodrigues Martinho.
Antonio Pereira, caiador.
Luiz Francisco Pereira, serralheiro e
Florinda Rota, sua mulher.

Quinze outros a que a sentença se refere como *ausentes*, na maior parte, e alguns *fallecidos*, mas occulta os nomes, e que, se podem ser menos, pois é possivel a referencia *duplicada* ao mesmo individuo, tambem podem ser mais, porque algumas das referencias são no plural e em numero indeterminado.

Alem d'isso é de presumir que alguns escapassem pela malha aos desembargadores, porque é quasi certo que não chegou até elles a narração completa das *façanhas*, nem a lista dos *heroes*, pelo motivo que logo diremos.

Mas o que não póde entrar em duvida é que os criminosos condemnados não podiam deixar de ter uma outra serie de cumplices,

ros para serem collocadas em postes
altos até que o tempo as consumisse,
a de Campos no sitio da Lapa do

---

os *occultos* ou *protectores*, que, se não sahiam á estrada, teriam todavia parte nos despojos colhidos.

Ahi temos pois uma *excellente companhia* pelo menos de cincoenta e cinco aventureiros do crime (postos já de parte os *escapos* e os *occultos*), commandada pelo primeiro referido no texto, José de Campos (n.º 152), seu *capataz* ou *capitão*.

Era o seu quartel general (vulgo *covil de ladrões*) em *Condeixa*, na *Lapa do Lobo*, e talvez noutros pontos, mas particularmente na *Cruz dos Mouroüços*, cerca de 3 kilometros de Coimbra na moderna estrada de Lisboa, que salva a variante da subida das *Calçadas* ao sahir da antiga e saudosa ponte de Sancta Clara, piza o leito da anterior.

Para as excursões sahiam, como é de crer, armados das unhas dos pés aos dentes, com *páos*, *pistolas*, *clavinas*, não esquecendo as competentes *facas*, uns *a pé*, outros *a cavallo*.

Agora vamos apresentar aos olhos dos leitores a longa *serie dos crimes* em que essa boa gente tomou parte, ora *individualmente* ora *collectivamente*, em maior ou menor numero; em uns, uns, e noutros, outros; os *logares* e as *datas* em que foram perpetrados.

SERIE DE DELICTOS

Mortes	4
Assaltos e roubos de casa	6
Assaltos para roubo de casa, frustrados	2
Roubos de estrada	5
Roubos em feiras	3
Roubo com arrombamento em loja deshabitada	1
Roubos sem ser em estrada	2
Roubos em adegas	2
Roubos de bezerros e eguas no curral, e nos campos de Coimbra, Formozelhe e Sancto Varão	4
Espera sem effeito para roubo de estrada ao norte de Coimbra, depois realizado ao sul	1
Furto simples	1
Resistencia	1
Tirada de presos	2
Ferimentos em nove victimas	9
Estupro violento	1
Tentativa de estupro violento	1
Ataque ao pudor	1

Lobo, defronte da estalagem de Francisco Nunes, *logar em que elle perpetrou a morte de Antonio Correia do*

Offensas corporaes com *chicote* e *espancamento* em diversas victimas.. 5
Injurias ás victimas, *porte* e *uso de armas defesas* e *pequenas cousas* não merecem conta, nem menção.

LOGARES

Foram estes crimes perpetrados nos *sitios* ou *logares* seguintes:

Adega no sitio da Cheira, aros de Coimbra.
Almalaguez, termo de Coimbra.
Braçal, termo do Rabaçal.
Calhabé, suburbios de Coimbra.
Casal de Sancto Antonio da Ribeira, termo de Revelles.
Campos de Coimbra a Montemór (diversos sitios).
Constantina (Feira da Senhora da Paz), termo de Sarzedella, comarca de Coimbra.
Copeira, suburbios de Coimbra.
Estrada real, juncto a Alcabideque.
Feira de S. Bartholomeu, de Coimbra.
Fonte Gallega, termo de Sarzedella, comarca de Coimbra.
Lameira das Poldras, limite da Villa de Cabra.
Lapa do Lobo.
Loja juncto á egreja de S. Bartholomeu (Coimbra).
Nabainhos, termo de Gouveia.
Nazareth (*Feira*), termo da Villa da Pederneira.
Patões, concelho de Legacão, comarca de Coimbra.
Rebolhinos, concelho de Alva.
Sancto Antonio do Cantaro.
Sitio da Vinha, juncto da Anobra, concelho de Coimbra.
Sitio da Ponte do Carro, na estrada de Louçainha, termo de Penella.
Sitio das Calçadas de Coimbra (estrada de Lisboa).
Sitio fronteiro a Villa Secca, na estrada de Coimbra para Chão de Lamas.
S. João de Tarouca.
Venda do Peste (na Charneca de Pombal).
Venda do Atalho.

DATAS

Quanto ás datas dos crimes, estas constam da sentença.

1799 — *Dia incerto de janeiro.*

Amaral; a de Figueirinhas no sitio da Cruz dos Mouroucos, *como centro da união d'esta infame quadrilha;* a

---

1799 — 23, 23 para 24 (*assim, intenda-se sempre pela noite*) e 24 para 25 de abril.
1800 — 16 de fevereiro.
» — 25 de outubro.
1801 — 1 de fevereiro.
» — 11 para 12 de abril.
» — 27 e 29 de junho.
» — 24 para 25 de agosto.
» — 6 para 7 de setembro.
» — 13 de novembro.
» — 18 para 19 e 30 de dezembro.
» — *Dia incerto de dezembro.*
1802 — 4, 14 para 15, 20 (dois crimes neste dia), 23 e 31 de janeiro.
» — *Noite de inverno.*
» — 2 e 2 para 3 de fevereiro.
E *cinco datas* totalmente incertas, isto é, sem *dia,* nem *mez,* nem *anno* designado.

Não se creia porém que está tudo dicto ácerca das maldades da quadrilha. A sentença depõe 1.º de que alguns crimes foram descobertos ao acaso, isto é, por occasião de se investigar de outros que eram conhecidos; 2.º e de que por esses mesmos de que ella se occupa, e porventura por outros mais *não houve em tempo competente o menor procedimento judicial!*

Todas estas maldades se practicavam á vista das auctoridades publicas, cuja inercia sómente póde explicar a existencia e persistencia do bando. A sentença dá testemunho de que uma pistola havida pelo crime a tinha adquirido o escrivão da caudelaria, *por compra,* termo talvez empregado adrede para o salvar do crime de receptação e acoitador.

Com effeito, assim como nas *quadrilhas bailantes* ha pares dos dois sexos, tambem nas *quadrilhas* que se cevam nos direitos do cidadão ou do estado, com offensa da lei e da moral, ha *pares* de duas ordens, os *militantes* e os *auxiliares* ou *officiaes* e *officiosos,* sem que, dada a essencia, importe a fórma, ou se tracte de saltear ou de construir a estrada publica, ou de assaltar o domicilio, ou a urna eleitoral, ou de impôr o jugo do tributo de sangue ao que o não deve, ou de eximir d'elle o devedor, ou de metter a mão nas algibeiras do cidadão, ou nos cofres do estado, ou dos bancos das companhias, ou ainda dos estabelecimentos de piedade, ou de administrar a fazenda publica, egualando-a a *roupa de francezes* ou a *pão do nosso compadre,* ou de a converter em ganancia individual, e assim

de Soares no sitio da *Feira da Paz, concelho de Sarzadella, onde a mesma quadrilha practicou os escanda-*

---

por diante segundo os diversos processos previstos pelo padre Antonio Pereira, e aquelles com que a falsa civilisação os tem additado.

Ladrões não se encobrem de graça, é formula nova do antigo adagio muito portuguez: *Tão ladrão é o que vai á vinha como o que fica ao portal;* e até simples reproducção do que dizia o jurisconsulto Marciano na *L.* 1 *D. de receptatoribus* (47, 16): *Pessimum genus est receptatorum sine quibus nemo latere diu potest. Et praecipitur, ut perinde, puniantur atque latrones. In pari causa habendi sunt*, etc., que livremente traduzimos assim: *É detestavel a raça dos parceiros interessados, sem cuja ajuda os cumplices não lograriam occultar-se por muito tempo. Sejam pois punidos esses taes como verdadeiros ladrões tambem. Devem uns e outros ser medidos pela mesma craveira*, etc.

Quasi tinhamos tentação de explicar a existencia e a impunidade da quadrilha pelo que ouvimos contar na nossa infancia.

Havia nessa epocha, talvez antes e talvez depois, um grande potentado nos aros d'esta cidade, encobria ladrões, e exercia o officio de receptador, para o que lhe prestavam facilidade as suas muitas propriedades espalhadas por pontos diversos. Acaso existiria accordo entre um e outros? A sentença fornece um indicio moral, referindo-se á partilha de um roubo feita num sitio onde era uma d'essas propriedades.

Mas que houve patrono ou patronos poderosos, e pelo menos *vista grossa* por parte das justiças do tempo, parece-nos deduzir-se do conhecido e muito notavel *Sermão que prégou o Padre Mestre Francisco Alexandre Palhares, Religioso da ordem de S. Francisco, na tarde da 5.ª Dominga de Quaresma em* 1802, *em a Igreja da Sé Velha de Coimbra* (Coimbra, Imprensa da Universidade, 1841).

Achavam-se presentes o *desembargador do Paço, Francisco de Almada e Mendonça, e outros muitos ministros, alem dos magistrados da cidade*, circumstancia que o afamado orador sagrado e homem virtuoso aproveitou para o exordio, maravilhando-se de ter tão inesperados ouvintes, e lançando-lhes em rosto que, entregues ás vaidades do mundo, fugiam do templo de Deus, e de ouvir por isso a palavra dos seus sacerdotes.

É pois fóra de duvida que a vinda de Almada a esta cidade prestou *occasião* ao discurso sagrado.

Prestariam motivo ao assumpto os motivos d'essa vinda? É possivel, não obstante as reservas que as circumstancias do logar e da materia impunham ao ministro da religião.

O orador strenuo indica logo nas primeiras palavras o fim a que se dirige: *A renuncia das pompas e das maximas vãs do mundo, que fiz no baptismo e renovei na profissão d'este habito pobre, de novo*

losos insultos, que ficam recontados, diz a sentença, de certo no intuito do estupro violento, practicado ahi

---

a ratifico; e aproveito esta occasião para fallar da má administração da justiça, d'este objecto dos clamores do misero povo, do desamparado orfão, da desolada viuva, do desvalido pobresinho.

Depois exproba os juizes pelas seguintes phrases: *Todos convêm em que é abominavel o commercio da justiça. Mas, oh! meu Deus, como é grande o numero dos julgadores tocados d'este mortal contagio! Este vosso templo da justiça está feito um covil de ladrões!*

Mais abaixo: *Vendo Diogenes que uma grande tropa de ministros de justiça conduzia á forca uns ladrões, exclamou: Oh! lá vão os ladrões grandes a enforcar os pequeninos!*

Mas não se esqueceu tambem de fulminar os potentados que assuberbam as localidades. *Por isso*, diz, *ha tantas casas de grandes senhores com mais ampla immunidade que as cidades de refugio em Israel, porque estas valiam para os homicidios casuaes, e aquellas valem aos mais famosos delinquentes.*

Era necessario que a opinião da cidade estivesse altamente excitada contra os seus magistrados, e que o seculo possuisse um orador, tão probo, quanto illustrado e energico, para que da tribuna sagrada podessem baixar taes phrases; e era alem d'isso mister que a consciencia d'esses magistrados estivesse bem dorida, para que não mandassem cumprimentar pelos seus quadrilheiros ao descer os degraus do pulpito o levita corajoso, como réo de *provocação sediciosa* contra a sua auctoridade, e de *injuria atroz* contra as suas, naquella Dominga, catholicas pessoas.

Quem sabe? Haveria accôrdo entre Palhares, e Almada, que se regosijaria de ver bem *zurzidos* os magistrados da cidade e provincia, cuja *criminosa* indifferença elle vinha remediar? É possivel.

A brevidade manda que omittamos outras proposições não menos notaveis, e não percamos o fio da nossa arenga.

No meio porém da turma de magistrados *conniventes* não diremos, mas ao menos *indolentes*, levanta-se como excepção o *juiz de fóra* de Penella, cujo nome sentimos não poder entregar á historia. Uma primeira vez ordena a prisão do chefe da quadrilha. Foram dois homens da vara com outros do povo a executar a ordem ao Espinhal em a noite de 25 de outubro de 1800, e para lograrem o exito *destacaram-se por differentes partes.* Bonifacio Antonio, um dos da vara, encontra-se com José de Campos, e ia para prendel-o, quando este o prostra a seus pés morto com tres golpes, no sitio das *Quelhas dos Plames*, ou *Quelhão de Baixo*, e foge! Uma segunda vez coube a sorte da prisão a Francisco Antonio Guedes e José dos Sanctos Carvalhinho, e quando, em 30 de dezembro de 1801, o alcaide de Penella os conduzia da cadeia do Rabaçal para a da Portagem de Coimbra, Campos, que, alem de cumplice de ambos, era

pelo réo. Foram alem d'isso condemnados em penas pecuniarias desde 20$000 a 200$000 réis *para*

---

primo de Carvalhinho, com mais oito dos seus, vão encontral-os no sitio da Copeira, disparam tres tiros, e ás vozes de — *morram estes cães* — põem em fuga o alcaide e os da sua escolta, e resgatam os dois da matula.

Ou por effeito do alarma que causasse o roubo do Calhabé, ou porque a opinião publica abalada com a falta de segurança, se impozesse á auctoridade, o certo é que o governo acordou finalmente, encarregando o desembargador do paço, Francisco de Almada e Mendonça, de proceder á averiguação dos delictos da quadrilha, e dos demais de que tivesse conhecimento, com amplissimos poderes sobre todos os magistrados nas tres provincias do norte, por cartas regias de 8 de fevereiro, 9 de junho e 29 de dezembro de 1802. Mas é quasi certo que alguma outra ordem as antecedesse, visto que a sentença dá como presos a sete réos pelo juiz ordinario da Villa da Lapa do Lobo, nesta mesma villa, no dia 4 de fevereiro de 1802, e accrescenta que foram remettidos para Coimbra, *onde o sobredicto ministro se achava na expedição d'esta diligencia.*

Ignoramos as disposições das tres *Cartas Regias*, mas da quarta, de 21 de janeiro de 1803, dirigida ao governador da Relação e Casa do Porto, por intermedio de Almada, consta que pelas anteriores era este nomeado *relator* de todos os processos; não assignou todavia nem a sentença nem os accordãos, que ambos são subscriptos por *onze* juizes, e a sentença tambem pelo *Doutor Carvalho* como presidente. É fóra de duvida que constituiam uma Alçada ou directamente instituida pela carta ou cartas regias, ou designada pelo relator, ou pelo presidente, se nellas se lhe deu ésta faculdade.

Perfeitas as diligencias e summarios que foram muitos, poderam os juizes proferir sentença ao cabo de perto de dezesete mezes. Farlhe-hemos um só reparo, a benevolencia havida com o réo Francisco Nunes, estalajadeiro, ao qual *havendo por purgados com o tempo de prisão os indicios que contra elle resultavam, o retiram de outra pena, e mandam que seja solto, assignando termo de não dar estalagem mais em qualquer parte d'estes reinos.* E todavia os juizes dizem d'elle: *que acoitava todos os ladrões e ciganos, e as suas amazias, receptando e passando varios furtos de bestas e roupas*, e alem d'isso tinha sahido já á estrada a uma das testemunhas com páo e faca de ponta, dando-lhe uma grande pancada e fugindo porque acudiu gente! Quantas vezes teriam os valedores, agora agradecidos, comido *de borla* em casa do estalajadeiro, ou aproveitado o seu *reconhecido* prestimo?

Nem se produza em abono da rigidez dos julgadores a circum-

as despezas da Relação, já se sabe,
e junctamente com os cumplices de

---

stancia de dezesete condemnações capitaes. Não podiam elles ignorar que antes de escriptas se achavam já riscadas.

Com effeito na carta regia de 21 de janeiro dizia sua magestade ao governador da Relação, que no momento em que ella lhe fosse presente, deviam os réos de que tractam as tres anteriores estar já julgados, e sem outro recurso que não seja o da real clemencia e piedade, que a distancia da cidade do Porto á côrte não dava logar a interpôr áquelles réos que fossem condemnados a pena ultima, e accrescentando que desejava em toda a occasião exercitar e fazer sentir os effeitos d'aquellas qualidades, *que são inseparaveis do meu real animo* (dizia), *especialmente em razão das proximas, actuaes e felizes circumstancias com que a Divina Providencia vem de abençoar estes reinos* (Allusão de certo á recente paz, posterior á primeira invasão franceza, a de 1801.), concluia por perdoar a pena de morte aos réos que nella tivessem sido condemnados, ordenando que se lhes impozesse a immediata, regulada segundo a qualidade das culpas, e que para que as respectivas execuções d'essas penas se tornassem mais publicas e servissem de exemplo, se fizessem, quanto seja practicavel *nos logares mais publicos da cidade de Coimbra, e naquelles em que tiverem sido perpetrados os delictos,* segundo o arbitrio do desembargador Almada.

Parece-nos haver aqui um segundo valor subentendido; não sómente os desembargadores deveriam saber do perdão real, tambem o poder moderador sabia de antemão que na sentença se havia de applicar a pena de açoites, pois é esta sómente a que era susceptivel de ser executada *por via de peregrinação.*

Seja como for, o accordão da Alçada manda que os réos sejam açoitados ou nas ruas publicas da cidade do Porto, da qual a carta regia não fallara, ou nas *de outros quaesquer logares,* conforme o arbitrio nella consignado.

Quantos e quaes vieram a Coimbra á fustigação? Ignoramos, e só presumimos que foram mais que um, entrando o Pedro em o numero.

Soffreriam outros d'elles a pena infamante nas partes aonde se mandavam levantar as cabeças dos tres? Tambem o ignoramos, ainda que julguemos possivel a affirmativa.

Vamos concluir. Folgamos que fossem preservadas dezesete vidas; mas a *Carta Regia da condemnação,* expedida cinco mezes antes de proferida a sentença, é uma prova da alta protecção que aos réos se dispensava.

Seria nos solicitadores *desinteressados* sómente a paga de serviços? Seria o preço do silencio dos réos sobre os cumplices?

Deus nos perdoe, mas do dilemma não ha escapar.

menores penas tambem nas *custas* do processo (*a*).

Sentença da Alçada do Porto de 25 de junho de 1803 (*b*).

Commutada a pena ao de n.º 164 (Pinto) em dez annos de degredo para Angola, com baraço e pregão, sendo açoitado pelas ruas publicas do Porto, por

Accordão da mesma Alçada, de 27 de junho de 1803, proferido sobre embargos.

E commutada quanto aos dezeseis restantes em degredo perpetuo do modo seguinte: aos de n.os 152, 159 e 166 (Campos, Sousa e Lucas) para Caconda; aos de n.os 154 e 167 (Soares e Barbosa) para o presidio de Cuanza; aos de n.os 165 e 168 (Lopes e Lourenço) no serviço das galés em Angola; ao de n.º 153 (Figueirinhas) para as Pedras de Angoche; ao de n.º 155 (Gomes, pae) para o presidio de Cassamba); ao de n.º 156 (Monteiro) para Angola; ao de n.º 157 (Carvalhinho) para o presidio das Pedras de Ambaque; ao de n.º 158 (Guedes) para o presidio das Pedras Negras; ao de n.º 160 (Galhas) para

---

(*a*) É facil de conjecturar porém que os da justiça sómente lograriam o obulo, se, bem vasculhadas as algibeiras dos criminosos, ainda lá tivessem encontrado alguns residuos dos espolios das victimas.

(*b*) Na *Impressão Regia, in fol.* de 30 pag., incluindo o *Accordão* de 27 de junho sobre embargos, a *Carta Regia* da commutação de 21 de janeiro e o outro *Accordão* ainda de 27 de junho como o primeiro, fazendo applicação d'ella. Não tem designação da terra nem do anno da impressão.

o de Rios de Senna; ao de n.º 161 (Duarte, irmão) para o de Massangano; ao de n.º 162 (Amorim) para Bissau; e ao de n.º 163 (Pires) para Cacheu (*a*) com a comminação de morte se voltassem ao reino (*b*).

Antes de irem para o degredo deviam ser conduzidos com baraço e pregão pelas ruas publicas do Porto até o logar da forca, em redor da qual dariam tres voltas. Antes ou depois d'isso, deviam ser açoitados ou nas ruas publicas da mesma cidade, ou noutros logares, conforme o arbitrio consignado na carta regia.

Anno de 1822

169 Manuel Brolhosa, e
170 José Bento Remigerio.

Roubos e assassinios.

Condemnados á pena de morte por Sentença da Relação do Porto de 9 de julho (*c*).

Commutada a requerimento d'elles no officio de carrasco.

(*a*) Quasi parece que os rigidos togados se regosijavam em obsequiar todos os recantos africanos com hospedes de tanto primor.

(*b*) Clausula inadmissivel a nosso ver em face do perdão real.

(*c*) *Manuscripta.*

Anno de 1831

Set. 20 171 Domingos José Baião, soldado de infanteria n.º 1, de guarnição na ilha do Faial (*a*).
Out. 26 172 Antonio da Costa, soldado do regimento de infanteria n.º 4.
173 Clarimundo José Joaquim, sargento de brigada.
174 José Jorge, 2.º sargento.
175 José Gonçalves Martinho, 2.º sargento.
176 João Baptista, cabo.
177 Joaquim Martins, anspeçada.
178 Manuel Antonio Henriques, soldado.
179 João Pereira Carrisso, soldado.
180 João Felix de Andrade, soldado.
181 Antonio de Paula, soldado.
182 Philippe José da Cruz e Mello, soldado.
183 Caetano José Luiz, soldado.
184 Domingos José Gomes, soldado.
185 Manuel da Costa, soldado.
186 José Pinto Engeitado, soldado.
187 José Francisco, soldado.
188 Antonio Cardoso, saldado.
189 Mannel da Fonseca, soldado.
190 Francisco Feliciano, soldado.
191 José Moreira, soldado.
192 Miguel Tiberio Pires, cabo.
193 Antonio Pereira da Silva, soldado.
194 José Alves da Silva, pifano.
195 José Francisco, tambor.
196 José Antonio Ximenes, caixa de rufo.
197 Antonio José Ximenes, corneta de chaves.
198 José Coroner, musico.

(*a*) Vid. pag. 430, not. *a*.

199 Francisco José Reinart, musico.
200 José Nunes da Costa, musico de outro regimento.
201 Joaquim Hemeterio de Carvalho.
Cumplices da rebellião de 21 de agosto.
Commutada a pena de morte em degredo perpetuo para *Rios de Senna* a quinze réos, para as Pedras de *Pungo-Andongo* a cinco, e para Cacheu aos dez restantes (*a*).
202 F... Faria Picão.
Victima do despotismo triumphante.
Commutada a pena de morte em degredo por toda a vida (*b*).

Anno de 1841

203 João das Pedras, *aguadeiro,* vulgo *o enterrador,* cumplice de Diogo Alves.
Commutada a pena ultima em degredo perpetuo para Caconda, *attendendo,* segundo o decreto respectivo, *á confissão do réo, que trouxe a asseguração de crimes, cuja prova se tornaria de outro modo difficil* (c).

(*a*) Vid. pag. 427, nota *a*.

(*b*) Ignoramos a precisa data da sentença ou sentenças e do decreto real, se é que tambem intercedeu, mas presumimos pertencer ao anno em que a collocamos.
O *Jornal do Commercio*, n.º 6811 de 23 de julho de 1876 menciona o facto.

(c) Vid pag. 462, notas *a* e *b*.

Anno de 1870

204 Augusto Cesar Sotto-Maior, capitão.
205 Carlos Augusto da Silva Corado, alferes.
206 João Pereira Rebello, alferes.

Cobardia?

Condemnados á pena de morte pelas

Sentenças do Conselho de guerra, e da Juncta de Justiça de Macau de 22 de maio de 1870.

Commutada a pena quanto ao primeiro na immediata á pena de morte, e quanto ao segundo e terceiro na immediata á immediata por decreto de 10 de julho de 1871 (*a*).

Anno de 1872

207 Antonio da Silva, soldado n.º 22 da 3.ª companhia do regimento de infanteria n.º 14.

Insubordinação, resistencia armada contra as ordens e auctoridade de seus superiores em materia de serviço, e attentando contra a pessoa do major do seu regimento.

Condemnado *a ser passado pelas armas na cidade de Vizeu* por

Accordão do Supremo Conselho de

(*a*) *Diario do Governo*, n.º 161.
Com o devido respeito seria preferivel que nos decretos de graça se especifiquem os crimes, objecto da condemnação, e as penas que substituem as da sentença, o que em verdade agora se não observou, com prejuizo, quando mais não seja, da curiosidade do leitor, que para a completar terá de cançar-se.

Justiça Militar de 10 de novembro de 1872, que manda subir os autos ao poder moderador (*a*).
Commutada a pena em... (*b*).

Anno de 1877

208 Antonio Coelho, soldado n.º 977 da matricula e n.º 83 da 1.ª companhia do regimento de infanteria n.º 2.
Homicidio do alferes Palma e Brito.
Condemnado á pena de morte por Sentença do Conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar de 5 de março de 1877, confirmada por accordão do Tribunal Supremo de guerra e marinha de 7 de maio.
Commutada em pena de prisão cellular perpetua por decreto de 29 de setembro de 1877 (*c*).

(*a*) *Ordem do exercito*, n.º 44, de 1872 (*Diario do Governo, n.º* 287).

(*b*) Ainda não vimos o decreto da commutação, mas que interveio é fóra de duvida.
Em Portugal não se mata ninguem *legalmente*, e por isso mesmo talvez os grandes crimes são muito mais raros do que noutros paizes.

(*c*) *Diario do Governo*, n.º 228.—Vid. pag. 489, nota *a*.
Concluindo neste ponto a serie das commutações da pena de morte, estamos longe de crer que apresentemos trabalho perfeito.
Os decretos de 27 de janeiro e de 14 de março de 1797, de 12 de dezembro de 1801, e de 11 de janeiro de 1802, provam que d'essas datas em diante as commutações seriam frequentissimas.
Mas como alcançar a noticia d'ellas?

§ 3.º

EXECUÇÕES EM ESTATUA

Anno de 1583

Julho 9 (S.) 1 D. Antonio, prior do Crato.
Sentença da Relação de Lisboa, que o condemna a ser-lhe *cortada a cabeça em um logar publico da mesma cidade,* onde seria levado com pregão (*a*).

(*a*) Como porém estava ausente, concluem os juizes: *mandam que por ora esta sentença se dê á execução pela dicta maneira em uma estatua e figura que represente sua pessoa, na qual se farão as cerimonias que em semelhantes autos e penas se costumam fazer.*

Esta sentença da Relação, a do Juizo Ecclesiastico anterior mas sem data, que entrega o infante ao braço secular, e a do cardeal D. Henrique de 23 de novembro de 1579, que já o tinha banido d'estes reinos, bem como os que o auxiliavam, encontram-se todas em Negreiros, *Comment. ad Ord.*, tom. 3.º Vid. tambem *Provas da Historia Geneologica da Casa Real,* tom. 2.º, pag. 526; e o *Diccionario Bibliographico,* tom. 7.º, pag. 230, sentença n.º 7.

As duas sentenças, do Juizo Ecclesiastico e da Relação, differem tão pouco entre si, que quasi se podem dizer copias do mesmo borrão. A primeira foi proferida por virtude de breve apostolico, e declarou o infante *facinoroso* e *incorrigivel;* mas *desleal* e *traidor a sua magestade e ao reino* a segunda.

Ambas ellas parecem ter principalmente em vista a narração dos feitos bellicos do infante, que foram outros tantos esforços que empenhou em favor do seu pretenso direito e dos da nação contra a usurpação triumphante.

Certo é que lhe attribuem immensos crimes e de diversa especie, *mortes*, *roubos*, *insultos*, *forças*, *tyrannias*, *levantamentos* e *rebellião.* E é particularmente accusado de ter mandado em Aveiro *enforcar traiçoeiramente muitos homens*, *tirando-os da egreja onde estavam acolhidos,* feito outras mortes seguidamente no Porto e ilhas de S. Miguel e da Terceira, prendido nas mesmas ilhas muitas

Anno de 1594

2 Uma pessoa.

Anno de 1600

3 e 4 Duas pessoas (um homem e uma mulher).

Anno de 1625

5 a 7 Tres pessoas.

Anno de 1629

8 a 23 Dezeseis pessoas.

Anno de 1632

24 a 35 Doze pessoas.

---

mulheres de homens nobres que o não seguiram, e *entaipado* os frades da companhia de Jesus, de certo porque lhe eram desaffectos.

É possivel que no conto haja um tal ou qual exaggero; em todo o caso o estado de guerra explica os factos, e estes dão a medida do muito mais que terão feito os castelhanos para avassallar o paiz.

Alem da pena corporal, o infante foi declarado *infame para sempre e seus filhos*, *banido* do reino, podendo por isso qualquer do povo *livremente* matal-o; alem do *confisco de bens e custas.*

Foram juizes da primeira sentença: *Georg. Bispo Capellão-mór, presidente; Paulo Affonso; Manuel de Quadros; Pedro Barbosa; Damião de Aguiar; Lourenço Correia.* E da segunda: *Simão Gonçalves Preto; Jeronymo Pereira de Saa; Diogo da Fonsequa; Antonio da Gama; Manuel de Amaral; e Braz Fragoso.* Bons portuguezes!

Anno de 1667

36 e 37 Duas pessoas (*a*).

Anno de 1659

Agosto 7 (S.) 38 Fernão Telles de Faro e Silva.
Traição, porque, sendo embaixador de Portugal na Hollanda, fugira d'ahi para Castella, divulgando os segredos da embaixada e recebendo o titulo de conde de Arruda.
Garrotado em estatua.
Sentença do Conselho e Desembargo d'El-rei (*b*).

(*a*) Os individuos a que nos referimos desde o anno de 1594 até ao de 1667 foram queimados em estatua nos autos de fé celebrados em Evora, de que já tractámos a pagg. 500 e 501, e respectiva nota *a*.

Deve crer-se por isso que todos hajam succumbido nos tenebrosos carceres, sob o peso da tortura e flagicios a que os submettiam.

(*b*) Negreiros, *Commentaria ad Ord. Regn. Port.*, tom. 3.º, reproduz na integra a sentença. cuja conclusão é: que, achando-se o réo degradado da Ordem de Christo, em que era professo, e entregue á curia e justiça secular por sentença da Meza da Consciencia e Ordens, vistos os autos, graveza do crime e qualidade da culpa, *condemnam o réo a que com baraço e pregão pelas ruas publicas seja arrastado, e levado do Limoeiro ao Rocio d'esta cidade, aonde estará feito um theatro, e nelle lhe darão garrote, morrendo morte natural e civil para sempre, e depois será queimado com o dicto theatro, feito em pó e em cinza, e esta execução se fará em sua estatua visto ser ausente.* Tendo casas proprias manda que se arrazem e salguem, não podendo mais reedificar-se, collocando-se no logar d'ellas *um padrão de pedra alto, em que se escreva o delicto que aconteceu e a pena que se lhe deu.* Tendo tambem armas proprias deviam ser *apagadas.* Confisco de bens, filhos e descendentes infames. Declara-o banido, e recommenda ás justiças o prendam para se poder fazer nelle *corporal execução.*

Anno de 1663

Agosto 29 (S.) — 39 D. Raymundo, duque d'Aveiro.
Traição, fugindo para Castella, e machinando de lá a ruina da patria.
Degolado em estatua.
Sentença da Relação de Lisboa.

Anno de 1674

Maio 8 (S.) — 40 Francisco Furtado de Mendonça.
Traição, sendo cumplice de D. Fernando Mascarenhas e de outros.
Degolado em estatua.
Sentença da Relação de Lisboa (*a*).

Anno de 1696

Abril 14 (S.) — 41 O conde do Prado.
Homicidio, matando em publico (junctamente com o conde da Atalaya, que foi degradado por dez annos), o corregedor do Bairro Alto em exercicio da sua actoridade.
Sentença da Relação de Lisboa.
Executado em estatua, pois se evadiu.

Anno de 1714

Maio 17 — 42 Carlos Pimentel do Prado, sargento-mór de Miranda, e
43 Pedro Cabaneque, seu ajudante.

(*a*) Vid. pag. 267.

Traição, entregando aos castelhanos a mesma praça de Miranda.
Arrastados e enforcados na Ribeira em estatua, seus bens confiscados; e *seus descendentes* (!) *infames* (*a*).

Anno de 1757

Out. 12 44 Mattheus Francisco.
45 Antonio de Sequeira Teixeira.
46 José Antonio, *estanqueiro, alfaiate* e *vendeiro.*
47 Manuel de Sousa Ribeiro, *cunhado do antecedente.*
48 Francisco de Araujo, filho de Manuel de Araujo.
49 Manuel Francisco, de alcunha *o Cozido* e *o Tativitate.*
50 João Baptista, *mulato, Holandilheiro.*
51 José Ribeiro, *oleiro* e *marinheiro,* de alcunha *o Cheta.*
Condemnados nas mesmas penas como os treze outros co-réos (*b*).

Anno de 1759

Jan. 13 52 José Polycarpo de Azevedo, guarda-roupa do duque d'Aveiro.
Lesa-magestade.

(*a*) Entre as execuções em estatua sómente este facto pertence á *Lembrança* da Bibliotheca de Evora.

(*b*) Vid. pag. 357.
Como os dezembargadores não poderam pôr mão nestes réos, que se tinham ausentado em tempo util, mandaram na sentença que fossem enforcados *em estatuas das suas figuras,* e ordenaram

Executado em estatua, neste dia, por não o poderem haver á mão; e nunca o lograram, apezar das diligencias feitas e premio offerecido (*a*).

Anno de 1765

Nov. 7 53 a 57 Cinco enforcados em estatua (afóra tres em realidade).
Sedição em Villa Real.
Sentença da Relação de Lisboa (*b*).

§ 4.º

CONDEMNAÇÕES CAPITAES NÃO EXECUTADAS POR DIVERSOS MOTIVOS

Anno de 1709

Abril 13 (S.) 1 Manuel Pires.
Condemnado á morte.
Sentença da Relação de Lisboa (*c*).

ás justiças do rei que *appellidem contra elles toda a terra para os prender; e qualquer do povo os poderá matar, não sendo seu inimigo!*

(*a*) Vid. pag. 362, nota *b*.

(*b*) Vid. pag. 370, nota *a*.

(*c*) Havendo fallecido no mesmo dia, não consentiu a natureza que os dezembargadores e o algoz usurpassem uma funcção que a Providencia sómente para si reservou.

Anno de 1763

Março 22 — 2 Manuel Gonçalves Pernambucano.
Por ausente escapou á forca (*a*).

Anno de 1768

3 D. Miguel da Annunciação, bispo de Coimbra.
Crime politico, tendo pela sua pastoral de 8 de novembro de 1768 prohibido no seu bispado a leitura de muitos livros licenceados pela Meza censoria, e permittido a leitura de outros prohibidos pela mesma Meza, ou melhor o ser chefe da seita dos *Jacobeos* e *Anti-sygillistas.*
Sentença da Meza Censoria (?) e do Dezembargo do Paço e Conselho de Estado (*b*).

Anno de 1804

Junho 12 — 4 João Francisco de Oliveira, physico-mór do exercito e medico da real camara.

(*a*) Vid. pagg. 365, e 366 e nota *a*.

(*b*) A pastoral foi dilacerada e queimada publicamente com pregão pelo executor de alta justiça na Praça do Commercio de Lisboa, em 24 de dezembro do mesmo anno. A pena de morte porém não foi executada *pelos embaraços que o marquez de Pombal encontrou para tal fim na Curia Romana.* (Sr. Simão José da Luiz Soriano, *Historia da guerra civil e do estabelecimento do governo parlamentar em Portugal*, tom. 1.°, cap. 1.°)

Fuga com D. Eugenia José de Menezes, dama do paço.
Condemnado a pena ultima (*a*) por Sentença da Relação de Lisboa d'esta data (*b*).

Anno de 1810

5 Pedro de Almeida, marquez de Alorna.
Traidor á patria, tendo vindo com o exercito de Massena em 1810.
Condemnado á pena de morte por Sentença da Juncta da Inconfidencia de 22 de dezembro de 1810 (*c*).

(*a*) Não se lhe pôde dar execução por se haver ausentado o medico.

O alvará de 2 de junho de 1802 ordenou que a cumplice fosse riscada do titulo de dama, e ficasse privada de todas as honras e mercês, excluida da successão dos bens da corôa e ordens, e degradada da casa e familia onde nascera, a que ficará extranha por si e seus descendentes, se os tiver, para todos os actos de facto e de direito, sem poder succeder em herança, *ab intestato*, nem em vinculos e prasos familiares, *como se houvesse nascido da infima plebe.*

Travessuras de Cupido asperamente castigadas!

Ao que parece sobre'stou-se por algum espaço na accusação, e sómente depois esta foi ordenada por decreto que dispensou no *lapso de tempo.* Assim se refere, ainda que por incidente, no *Aviso Regio* de 30 de janeiro de 1810, juncto á *Sentença de absolvição do conde da Ega*, pag. 24.

(*b*) Correu primeiramente manuscripta, mas ultimamente foi impressa no *Archivo Pittoresco*, vol. 5.º, pag...

(*c*) Lisboa, na *Imprensa Regia* e no *Correio Brasiliense* de janeiro de 1811.

Não foi executada a pena em consequencia de se achar ausente o réo. Posteriormente foi declarado innocente e absolvida a sua memoria por sentença da Relação de Lisboa de 16 de agosto de 1823, inserta na *Memoria justificativa do marquez de Alorna.*

Anno de 1811

6 Manuel Ignacio Martins Pamplona.
7 D. Izabel de Roxas e Lemos, sua mulher.
8 D. José Manuel de Noronha, ajudante de ordens do marquez de Alorna, no exercito de Massena.
9 João da Gama, capitão do regimento de infanteria n.º 16.
10 João Reicend, capitão do regimento de infanteria n.º 16, filho de João Baptista Reicend, mercador de livros nesta cidade (Lisboa).
11 Piton. Diz a sentença: *Piton, que foi sargento na real guarda de policia.*
12 Fortunato José Barreiros, sargento-mór de artilheria, destacado na praça de Almeida.
13 Pereira. Diz a sentença: *Pereira, a quem chamam Pereirinha, que pelas averiguações que se fizeram é hoje Pereira Pinto, por antonomazia o Mil Diabos,* capitão do regimento de infanteria, n.º 11.
14 João Freire Salazar, sargento-mór da legião.
15 Nobre. Diz a sentença: *Nobre, que foi sargento-mór do regimento de cavalleria n.º 5, natural da cidade de Beja.*
16 Alexandre Henrique Lima e
17 Henrique Lima. Diz a sentença: *os dois irmãos Limas, que pelas averiguações acima dictas se mostra serem Alexandre Henriques Lima, e Henrique Lima, filhos de Gaspar Henriques Lima, que foi escrivão da correição de Pinhel.*

18 Francisco Taveira Cardoso, natural de Amarante.
19 José Soares de Albergaria, filho de Francisco Soares de Albergaria, natural de Oliveira do Conde, ajudante de ordens de Pamplona, no exercito de Massena.

Traição, porque uns, tendo ido *voluntariamente* (*a*) (pois não desertaram como o fizeram muitos dos seus camaradas), no corpo do exercito enviado por Junot, de Portugal por Hespanha para França; e outros, pertencendo á guarnição de Almeida, vieram contra Portugal no exercito de Massena, ou nelle se incorporaram.

Os crimes de D. Izabel de Roxas eram ter acompanhado seu marido para França, e *ainda* (vir) *no dicto exercito* (o invasor de Massena) *com toda a satisfação, a quem os soldados francezes appellidam a Rainha Pamplona.*

Condemnados todos á morte.

(*a*) É facil de concluir quão apaixonadamente procederam os juizes.

Declarando que os réos foram para França voluntariamente, e escrevendo em relação a todos os officiaes estas notaveis palavras: ...*é notorio que o general commandante do exercito francez, que occupava este reino, não obrigou official algum para servirem e virem no mesmo exercito* (o expedicionario), contradictoriamente dizem com relação ao geral dos expedicionarios esta verdade—*a maior parte involuntarios.*

Mas não a dizem toda, porque devemos crer que com todos assim succedeu.

Quanto ao crime que fazem a Pamplona por não desertar é semrazão grave. Um official da sua categoria póde por ventura desertar com a mesma facilidade com que o faz o official subalterno, e este como o soldado? Não por certo.

O 1.º, ficando *desnaturalizado* e *exauctorado,* seria *levado com baraço e pregão* da cadeia onde se achar á praça do Caes do Sodré, e ahi *em cadafalso alto, que seja levantado de sorte que o seu castigo seja visto de todo o povo,* teria *cortadas as mãos em vida,* e depois soffreria *morte natural de garrote,* depois teria a *cabeça decepada,* depois o corpo com o cadafalso seriam reduzidos pelo fogo a cinzas, e estas lançadas ao mar!

Depois, e talvez antes, todos os seus bens lhe seriam confiscados para o fisco e camara real. Antes de tudo isso, *como se achava ausente,* declara-o a sentença banido, manda ás justiças que *appellidem contra elle toda a terra para ser preso, podendo qualquer do povo, não sendo seu inimigo, matal-o sem pena!*

O 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, as mesmas penas.

O 7.º, Barreiros, todas as mesmas penas, mas com este requinte de maldade: *logo que for preso, seja arrastado á cauda de um cavallo, com baraço e pregão, da cadeia onde se achar, á praça do Caes do Sodré,* etc.

O 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º, as mesmas penas que o 1.º, com a modificação de lhe serem cortadas as mãos *depois de mortos.*

D. Izabel de Roxas devia ter as mesmas penas corporaes e de confisco que seu marido, menos a de mãos cortadas.

Sentença da Commissão (creada por

decreto de 26 de janeiro de 1809)
de 16 de março de 1811 (*a*).

(*a*) Impressa em Lisboa, na *Officina de João Evangelista Garcez,* 1809.

O processo comprehendia tambem estes réos: *uma mulher,* de quem a sentença, depois de fallar de Reicend, diz sómente: *sua mulher, de quem se não sabe o nome nem naturalidade; João Pedro Salabert,* casado, assistente na cidade do Porto, com fabrica de chapéos; *Estevão de Carvalho,* alferes, *sem que se diga o regimento em que servia,* accrescenta a sentença; *Manuel Joaquim Rodrigues da Fonseca,* ajudante de ficis na praça de Almeida. D'estes não tractaram por agora os julgadores *por se não achar ainda instruido com a legalidade precisa o seu processo.*

A Pamplona e João Reicend faz-se tambem carga com haver servido com os francezes desde que Junot entrou em Portugal em 1807.

A João da Gama attribue-se o haver sido preso e conduzido á cidade do Porto, por occasião de lhe acharem cartas do general *Junot* para o general *Loison,* tendo sido depois solto e empregado por *Soult* quando invadiu aquella cidade, acompanhando este na retirada.

Mas a Fortunato José Barreiros attribue a sentença o facto gravissimo de que a explosão a que a praça succumbiu fôra obra sua, na fé de uma testemunha, a primeira do summario, cujo nome se não declara, a qual dava as seguintes razões do seu dicto:

1.ª Que na sua qualidade de commandante de artilheria na praça de Almeida, *carregando as peças de artilheria com menos polvora do que exigiam os seus competentes calibres, não chegavam as balas ao sitio do Moinho de vento, aonde se achava o exercito inimigo, no primeiro dia em que a praça foi sitiada;* e que desconfiando do caso um sargento as carregára com a competente carga, e então os tiros se empregavam com feliz successo.

2.ª Que estando o réo aquartelado em casa de umas mulheres, juncto ao castello, filhas de um Julio, que se achava ao serviço dos francezes, vira a testemunha, meia hora antes da explosão, conduzir o réo as dictas mulheres para as casas-matas.

3.ª Que ouvira dizer que o réo na ultima vez que fôra ao castello quebrára um barril de polvora, e a espalhára com o pretexto de estar podre.

4.ª Que sendo mandado com outro official, José Pedro de Mello, de infanteria n.º 24 (como depõe a testemunha n.º 188 da devassa da Inconfidencia) para levar os artigos da capitulação ao general francez, voltou este official, mas não o réo, que sómente tornou quando o exercito francez entrou na praça.

5.ª Que depois soubera (*mas não declarou por quem*) que elle

Absolvido Pereira Pinto por
Accordão da Relação de Lisboa de 13
de julho de 1816.

---

informára o inimigo do estado e fraqueza em que se achava a praça.

6.ª Que succedendo neste tempo dispararem-se duas peças sobre o inimigo, logo este continuou o fogo por aquelle sitio (*o das peças disparadas?*).

Accresce, contra o réo, *alem d'estes indicios,* continúa a sentença, o ter sido reprehendido pelo governador da praça pelo seu máo procedimento militar, *o que deu occasião á geral desconfiança que tinha toda a guarnição, de que fôra o causador d'aquella desgraça,* como jurou a testemunha n.º 2, cujo nome egualmente se omitte, accrescentando ter elle recebido do inimigo dez mil cruzados, como lhe dissera Joaquim Sachota, que, depondo sobre este facto debaixo do n.º 8 do summario, *declara ser verdadeiro, por ter visto a dicta quantia em um sacco de velludo em sua casa, e dizer-lhe o réo João da Gama, que foi quem levou aquelle dinheiro, e o réo João Reicend e sua mulher, que todos estavam em sua casa, que era para o dicto réo, o qual era da caixa militar portugueza, que tinha José Bernardino, pagador, a quem o tinha entregado o administrador Passos, por ordem do governo; pelo que se persuadiu elle dicta testemunha* (Póde entrar em duvida qual das testemunhas depõe agora, se a referente, se a referida.) *ser o réo o auctor d'aquella desgraça, accrescendo para a sua suspeita que, quando o réo sahiu da praça, na qualidade de parlamentario, logo ao sahir da mesma dissera: adeus, Almeida, adeus, portuguezes, eu sou francez e sempre o fui: e que, dizendo-lhe Massena que voltasse para a praça, lhe respondera: eu não torno mais á praça senão quando entrarem as tropas francezas; o que lhe communicou o sobredicto réo Gama, o que assim aconteceu; porque o réo só tornou para a praça quando nella entrou o dicto exerçito, no qual vinha dando todas as demonstrações de alegria, deitando o chapéo ao ar em signal do seu contentamento.*

Faz ainda cargo contra o réo o depoimento da testemunha n.º 6 do summario, dizendo: 1.º *que chegando elle testemunha á porta esquerda das portas da cruz da dicta praça, aonde estava um morteiro, e vindo o réo com o governador da mesma, e perguntando-lhe se o dicto morteiro estava mettido em bateria, e respondendo-lhe que sim, designando-lhe a bateria inimiga a que se dirigia, conheceu o mesmo governador o contrario, o reprehendeu muito asperamente, prohibindo-o de fazer mais pontarias sem a sua assistencia;* 2.º *declarando que ouvira dizer aos artifices que, estando o réo no trem, dissera que se os francezes soubessem que elle alli estava, não atirariam para aquella parte nem um tiro;* 3.º que, achando-se elle testemunha na

Absolvidos, Pamplona e sua mulher, por Accordão da Relação de Lisboa de 12 de maio de 1821.

---

estrada falsa *na occasião em que entraram os parlamentarios, quando lhe foi a pôr o lenço nos olhos, lhes disse o réo que não receassem, porque a praça havia de estar por tudo, porque não havia já nella com que se servisse a artilheria.*

Ultimamente involve a sentença estes factos com os de ter sido o réo feito coronel no exercito inimigo, e o ter sido pedido ao general Massena em Alemquer pelo general de artilheria Doblé (*sic.* É de certo o heroico *Eblé.*) para o acompanhar na projectada expedição ao Alemtejo, como práctico da mesma e das posições de Almada.

E conclue de tudo que foi a *maldade* do réo, e não o *acaso,* que produziu a fatal explosão da praça, de cuja resistencia por mais algum tempo *se seguiriam tantas vantagens sobre o inimigo.*

Mencionamos todas as especialidades dos taes juramentos, visto que se reportam a um facto ainda até hoje talvez não assás esclarecido. Da sinceridade d'elles e da exactidão das illações dos julgadores, avalie cada qual como lhe approuver.

Não concluiremos sem observar que a condemnação de Pereira Pinto offerece um notavel argumento aos impugnadores da pena de morte.

Se o desgraçado tivesse sido preso durante a guerra, é provavel que lhe tornassem effectiva a pena capital. E todavia elle estava innocente!

Provou depois que desde que tinha entrado em França com a divisão expedicionaria não mais repassára os Pyreneus, e por isso era falsa a imputação de ter vindo no exercito de Massena, sob cujo presupposto havia sido condemnado!

Os juizes desdisseram-se então (pois são os mesmos com differença de um na condemnação, substituido por outro na absolvição), julgando-o innocente por accordão de 13 de julho de 1816 referido no texto, cuja conclusão foi publicada na *Gazeta de Lisboa,* n.º 205, de 29 de agosto de 1816, reproduzida no *Conimbricense,* n.º 3193, de 6 de março de 1878, e referida no *Diccionario Bibliographico,* tom. 7.º, pag. 247, sob n.º 163.

Dizem elles que *se não prova que aquelle Pereira ou Pereirinha que se conceituou na sentença embargada com o nome de José Pereira Pinto fosse o embargante* (o innocente), etc. É evidente que quizeram por este modo mascarar a sua retractação.

Tanto a primeira sentença se referia a elle, que teve de a embargar; e tanto não havia outro do mesmo nome, que elles se não atreveram a indical-o, como o fariam se realmente houvesse.

Cremos por isso que melhor se desculpariam com a *falsidade do*

20 Ayres de Saldanha, conde da Ega.
Traidor á patria, tendo fugido de Portugal para França na occasião do

---

depoimento das testemunhas, que nos parece ser o que provocou a condemnação. Não o fizeram de certo para não desprestigiar a sentença com relação aos outros individuos.

Mas alem de Pereira Pinto dois outros réos foram tambem depois julgados innocentes, Pamplona e sua mulher, ainda que por motivo diverso do d'aquelle, commum porém a todos os seus co-réos.

Quando a liberdade restituiu a patria aos exilados, cujo crime fôra o proprio crime do alto funccionalismo do paiz, Pamplona procurou justificar-se perante a nação e perante os tribunaes.

Com o primeiro proposito publicou a *Memoria justificativa de Manuel Ignacio Martins Pamplona, e sua mulher D. Izabel de Roxas e Lemos*, e com o segundo o *Additamento á Memoria justificativa*, ambos impressos em Lisboa, Imprensa Nacional, 1821.

Naquella Pamplona observa:

1.° Que (e neste ponto com bem cabida represalia contra os seus accusadores) S. A. R. se evadiu de Portugal largando a auctoridade sem resistencia, sem opposição, e sem a menor observação; que o procurador da corôa não protestou contra a usurpação, como era obrigação do seu cargo; que o inquisidor geral e os bispos exhortavam os povos á obediencia ás auctoridades francezas; que os tribunaes regios administravam justiça em nome do usurpador; e, alem de outros factos, que uma deputação, composta dos homens mais illustres, entre os quaes cinco intitulados parentes do rei, de magistrados, de um bispo, do inquisidor geral, e de um prior das ordens militares, tinha ido a Bayona dar graças a Napoleão, e pedir-lhe uma nova dynastia.

2.° Que procederam por virtude de *coacção irresistivel* todos os que marcharam para França.

3.° Que elle e outros chegaram a formar o plano de evasão; mas tiveram de desistir d'elle em consequencia do receio da perseguição dos governantes de Lisboa, *que tomavam todas as medidas para fechar as portas aos portuguezes retidos em França*, já abandonados desde a convenção de Cintra, contra a qual se não protestou como se devia.

4.° Que elle e outros portuguezes tractaram por occasião da capitulação de Almeida de suavizar, quanto poderam, a sorte dos seus compatriotas.

5.° Que o unico commando de que se encarregou fôra a *direcção civil* da cidade de Coimbra, condição posta por Massena ao seu pedido para que esta fosse preservada da pilhagem; e que effectivamente conseguira salvar a Universidade e estabelecimentos annexos, Livraria, Observatorio e Museu da devastação imminente, e tambem

embarque das tropas de Junot (15 de setembro de 1808) sem licença do governo portuguez, *para fazer guerra ao estado!*
Condemnado á pena de morte por
Sentença da Relação de Lisboa de 29 de janeiro de 1811 (*a*).
Absolvido por
Sentença da Relação de Lisboa de 18 de janeiro de 1822 (*b*).

---

a cidade do fogo que se ateára no bairro baixo (rua da Calçada) na propria occasião em que o exercito ia já em marcha.

No art. 7.º dos embargos allega-se muito a proposito em defeza de D. Izabel que, sendo esta legitimamente casada com Pamplona, e obrigada *por todas as leis desde o evangelho* a obedecer-lhe e a acompanhal-o, *porque emfim* sunt duo in carne una, *e só a morte os devia separar*, é a embargante talvez a primeira de quem se tenha dicto que fez crime de lesa-magestade e alta traição por seguir seu marido.

Fatalidades da vida, a que nem sempre somos senhores de nos subtrahir!

(*a*) Lisboa, na *Officina da Viuva Neves e filhos*, e no *Correio Braziliense* de março de 1811.

(*b*) Lisboa, na *Impressão Regia*, 1823.

De certo o que motivou o processo foi o haver o conde servido durante a occupação estrangeira. Mas não podendo ser perseguido por este facto, em face do artigo 17 da convenção entre inglezes e francezes de 22 de agosto, necessario foi rabuscar factos posteriores para base da accusação, que o governo portuguez mandou contra elle instaurar, pelos dois avisos regios de 15 de dezembro de 1809 e de 30 de janeiro de 1810.

Não nos parece que possa entrar em duvida a sympathia do conde pela causa franceza, commum a muitos outros portuguezes que viam nella raiar a aurora de reformas profundamente desejadas. Mas a expatriação que procurou deve attribuir-se ao instincto de salvar a propria vida, como lhe aconselhava a prudencia bem intendida, ainda antes de ter visto arder as barbas dos vizinhos em Braga e no Porto, de certo com menores causas, ou melhor com falsos motivos.

Com razão se queixa o conde de se haver desattendido o pedido do seu defensor para a inquirição das testemunhas de defeza dadas em rol, sobre cujos depoimentos depois recahiu a sentença absolu-

21 Conde de S. Miguel e
22 Agostinho Domingos José de Mendonça, marquez de Loulé.
Traidores á patria por terem vindo com o exercito de Massena em 1810.
Condemnados á morte por
Sentença da Juncta da Inconfidencia de 21 de novembro de 1811 (*a*).
Absolvido o conde por
Sentenças da Juncta da Inconfidencia de 1 de março e de 9 de abril de 1821 (*b*).
Absolvido o marquez por
Sentença da Relação de Lisboa de 4 maio de 1822 (*c*).

Anno de 1812

23 José Maria de Carvalho.
24 José Alexandrino da Costa Fortuna.
25 Candido José Xavier.
Traidores á patria, por terem vindo com

---

toria. Mas o indeferimento não deixa de ser sustentavel; tractava-se da justiça *politica* e não da justiça *commum,* cujas differenças toda a gente sabe avaliar.

O accordão de absolvição foi firmado por oito juizes, dos quaes dois assignaram vencidos; e o proferido sobre embargos por seis d'esses oito e por mais dois que entraram de novo, um dos quaes tambem assignou vencido, isto é, sobre dez juizes tres foram-lhe caprichosamente hostís.

(*a*) Lisboa, na *Imprensa Regia* e no *Investigador Portuguez* de fevereiro de 1812.

(*b*) Lisboa, *Regia Typographia Silviana.*

(*c*) Lisboa, na *Typographia de Bulhões.*

o exercito francez de Massena em 1810.
Condemnados á morte por
Sentença da Relação de Lisboa de 22 de fevereiro de 1812 (*a*).

Anno de 1829

26 D. Pedro de Sousa Holstein, marquez de Palmella (depois duque).
27 Antonio José de Sousa Manuel de Menezes Severim de Noronha, conde de Villa-Flor (depois duque da Terceira e marechal do exercito).
28 João Carlos de Saldanha de Oliveira Daun, marechal de campo graduado (depois duque de Saldanha e marechal do exercito).
29 Thomaz Guilherme Stubbs, tenente general (depois barão e visconde de Villa Nova da Gaia).
30 Francisco de Paula de Azeredo, marechal de campo graduado (depois conde de Samodães).
31 Manuel Antonio de Sampayo Mello e Castro Torres Luzignano, conde de Sampayo.
32 D. Philippe de Sousa Holstein, conselheiro da fazenda.
33 Candido José Xavier, tenente coronel do exercito (*b*).

(*a*) Lisboa, na *Imprensa Regia* e no *Correio Brasiliense* de abril de 1812.
Não se lhes tornou effectiva a pena por se acharem ausentes.

(*b*) Duas vezes condemnado á morte no espaço de dezenove annos por dois *crimes* diversos, e por duas vezes escapo. É facto singular!

34 D. Gastão da Camara, conde da Taypa.
35 D. Manuel da Camara, tenente.
36 Simão da Silva Ferraz de Lima e Castro, barão de Renduffe.
37 Rodrigo Pinto Bizarro, coronel do exercito (depois barão da Ribeira de Sabrosa).
38 Manuel José Mendes, major (depois barão do Candal).
39 Thomaz Pinto Saavedra, tenente.
40 José Victorino Barreto Feio, tenente coronel.
41 Manuel Joaquim Berredo Praça, capitão.
42 João da Costa Xavier, capitão.
43 Francisco de Sampayo, tenente.
44 Francisco Zacharias Ferreira de Araujo.

Rebellião a favor da *legitimidade* (*a*) e da Carta Constitucional no Porto, de 16 de maio de 1828.

Condemnados á morte por Sentença da Alçada do Porto de 21 de agosto de 1829 (*b*).

(*a*) Em os nossos *Novos Elogios historicos dos reis de Portugal*, ou *Principios de historia portugueza*, Coimbra, 1856, lê-se a pag. 177:

«Trez foram os muito notaveis factos do reinado do Senhor D. Pedro IV:

«A outorga da Carta Constitucional (29 de abril de 1826), pura dadiva da sua vontade e espirito esclarecido, pois que nenhumas circumstancias o constrangeram a liberalisal-a aos portuguezes. D'aqui proveiu que os seus direitos de legitimidade, até então por ninguem contestados, foram postos em duvida pelo partido dos absolutistas, avidos de encontrar outro principe, que lhes tolerasse, *sem trabalhar, consumir o producto do suor alheio.*

«A abdicação da corôa portugueza a favor de sua Filha Primogenita, a Senhora D. Maria II (2 de maio de 1826), ratificada depois (3 de março de 1828), cujos direitos ao throno, ainda quando seu Pae os houvera perdido (o que negamos), não podiam, em boa fé, ser postos em duvida, havendo nascido em epocha anterior á independencia do Brazil.»

(*b*) Impressa no Porto, 1829, na *Typographia da Viuva Alvares Ribeiro e Filhos.*

Desde que em Inglaterra se soube do grito do Porto, em 16 de

45 Francisco José Pereira, coronel do regimento de infanteria n.º 6.

---

maio, contra a usurpação miguelista, muitos portuguezes que lá se achavam ou para lá haviam fugido, resolveram correr em auxilio dos seus compatriotas.

Eram d'esse numero os dezenove liberaes, cujos nomes acabamos de reproduzir, e dois outros de que tambem a sentença se occupa. Todos elles tinham vindo de Falmouth no vapor *Belfast*, e haviam desembarcado na praia de Lavre na manhã de 26 de junho, d'onde se dirigiram para o Porto pela estrada de Mattosinhos.

Alguns d'entre elles haviam entrado logo ao servico da Juncta provisoria installada nessa cidade, mas de outros não consta que chegassem a prestar um qualquer serviço á revolução. Todavia a sentença mediu tudo pela mesma razoura. Desde que se embarcou, desembarcou e entrou na cidade, berço da liberdade, era-se rebelde!

Todos os dezenove patriotas foram condemnados a serem exauctorados e conduzidos com baraço e pregão (*d'onde*, não diz a sentença, e fez bem) pelas ruas publicas da cidade até á praça Nova, onde os onze primeiros morreriam *morte natural de garrote* em um *alto cadafalso que ahi será levantado, de sorte que o seu castigo seja visto de todo o povo, a quem tanto tem escandalizado o seu horrorosissimo delicto.* Depois eram a esses mesmos decepadas as cabeças, o cadafalso com os corpos pelo fogo reduzidos a cinzas, e estas lançadas ao mar; mas os oito restantes *morreriam morte natural* nas forcas que ahi se haviam de levantar, depois ser-lhe-iam decepadas egualmente as cabeças, e estas pregadas em altos postes por toda a estrada de Mattosinhos até ás praias do mar onde desembarcaram, ficando expostas até que o tempo as consumisse. Eram além d'isso *confiscados* todos os seus bens e condemnados uns e outros réos em custas, aliás tolamente, porque, ficando sem camisa, não se vê possibilidade de pagar a tarefa de quem tanto bem lhes queria.

E porque os mesmos réos se acham ausentes, conclue a sentença, *os pronunciam e hão por banidos, e mandam ás justiças de sua magestade que appellidem contra elles toda a terra para serem presos, ou para que todo e qualquer do povo os possa matar livremente, sabendo que são os proprios banidos e não sendo seu inimigo.*

Altos designios da Providencia! Pela estrada de Mattosinhos, que os crucis julgadores mandavam inçar de postes medonhos, encimados com as cabeças dos liberaes, accorriam antes de findo um triennio esses mesmos e outros exilados, empunhando as lanças da liberdade.

D. Alexandre Domingos de Sousa Holstein, conde de Calhariz, e D. Alexandre Maria de Sousa Coutinho, ambos addidos á legação portugueza em Londres, eram as ultimas victimas de que a sentença se occupou, e com tanta *benignidade* que, attendendo a serem menores, foram condemnados ambos *sómente* em degredo perpetuo

46 a 60 Quinze outros militares e paisanos (*a*).
Crime? Serem defensores da liberdade e legitimidade, havendo tomado parte na patriotica revolução de 16 de maio de 1828, no Porto.
Exauctorados e condemnados a pena ultima por
Sentença da Alçada do Porto de 18 de setembro de 1829 (*b*).
61 Antonio Hypolito da Costa, tenente general.
62 a 68 Sete outros liberaes *ausentes* (c).
Crime? Tomarem parte na revolução

---

para a India além de confisco do terço dos bens e custas; e não podia realmente fazer-se a cousa por menos, *havendo tocado e excedido o termo do desenvolvimento da sua razão, que sempre se presume mais cedo aperfeiçoada pela cultura da educação adequada ás pessoas da sua qualidade*, etc.

É escusado dizer que a sentença esparge injurias ás mãos cheias sobre o partido liberal e sobre as suas victimas. Mas a espinha atravessada na garganta dos togados era principalmente o duque de Palmella por causa dos seus protestos em Londres contra os primeiros actos da usurpação, e tambem o collega *Joaquim José de Queiroz*, que se não esquecem de honrar novamente com o epitheto de *infame*.

(*a*) Não podendo obter a sentença, estamos na impossibilidade de declarar os seus nomes.

(*b*) Impressa na *Typographia da Viuva Alvares Ribeiro e Filhos*, Porto.

É a mesma sentença que condemnou á morte os desgraçados que padeceram a 9 de outubro de 1829, e a degredo quatro outros. Total vinte e dois réos.

Como os honrados patriotas se haviam refugiado em terra estranha, estavam por isso escapos das garras dos *Joões Brancos* da Alçada, e puderam ver-se livres dos despotas crueis e impotentes, tanto quanto lh'o permittiam as agruras do exilio.

(c) Estamos impossibilitados de declarar seus nomes e mais circumstancias, porque não lográmos ver a sentença. Sómente podemos dizer, na fé do sr. Innocencio Francisco da Silva, que além dos oito comprehendeu ella mais seis patriotas que foram condemnados a diversas outras penas.

liberal e *legitimista* do Porto de 16 de maio de 1828.
Condemnados á pena de morte por Sentença da Alçada do Porto de 25 de novembro de 1829 (*a*).

Anno de 1833

69 João Baptista Scolla.
Crime politico.
Condemnado á morte por Sentença de... (*b*).

Anno de 1856

70 André Turnes, *gallego*.
Assassinato aleivoso de seu amo, o conselheiro Ildefonso Leopoldo Bayard, em Lisboa.
Condemnado á pena ultima por Sentença da Relação de Lisboa de 25 de julho de 1856 (c).

(*a*) Impressa no Porto, *Typographia da Viuva Alvares Ribeiro e Filhos.*

(*b*) A illustre victima do despotismo agonisante estava de oratorio no dia 23 de julho de 1833, e devia soffrer o supplicio da forca no dia 24.

Valeu-lhe porém a entrada da divisão do duque da Terceira neste mesmo dia na capital, e foi salvo.

O sr. Scolla ainda hoje é vivo, e Deus o avivente.

Progresso, de Lisboa, n.º 532 de 19 de outubro de 1878.

(c) Suicidou-se na prisão, e por isso se não pôde executar nelle a sentença.

§ 5.º

RÉUS EXECUTADOS E DEPOIS JULGADOS INNOCENTES

Anno de 1809

1 Jorge Paulo de Carvalho, corregedor de Evora.
Traidor, sendo havido como partidario dos francezes.
Morto pelo povo em 31 de julho de 1808 (*a*).
Rehabilitada a sua fama e honra por Sentença da Relação de Lisboa de 15 de julho de 1809 (*b*).
2 Bernardim Freire de Andrade, tenente-general.
3 Custodio Gomes Villas Boas, quartel-mestre-general.
4 D. João Correia de Sá e
5 Manuel Ferreira Sarmento, officiaes do estado maior.
6 Pedro da Cunha Sotto-Maior, ajudante de ordens do governador das armas da provincia do Minho.
7 Antonio José de Macedo e Cunha, sargento-mór do regimento de milicias de Guimarães.
8 Antonio Sarmento Pimentel, superintendente dos tabacos e alfandegas.

(*a*) O dia consta da sentença absolutoria de Miguel Francisco Palma, referida no *Diccionario Bibliographico*, tom. 7.º, pag. 244.

(*b*) Lisboa, na *Imprensa Regia*.

9 Bernardo José de Passos, desembargador, corregedor de Braga.
Traidores, sendo reputados cumplices dos francezes.
Mortos pelo povo na cidade de Braga e noutros logares da provincia do Minho, na occasião em que se approximava o exercito francez do marechal Soult.
Rehabilitada a sua memoria e declarados innocentes por
Sentença do Conselho de guerra, em Vianna do Minho, de 18 de novembro de 1809 (*a*).

(*a*) Impressa em Lisboa, na *Impressão Regia* e na *Ordem do dia* de 20 de dezembro de 1809.

Como é sabido, verificou-se a terceira invasão franceza, a de 1809, pela raia do norte.

No intuito de a combater havia o governo portuguez, por aviso regio de 20 de janeiro de 1809, encarregado o infeliz general Gomes Freire do *commando de todas as forças da provincia do Minho e do partido do Porto*, devendo occorrer á defeza da mesma provincia e obstar á entrada dos inimigos pela de Trás-os-Montes, *tendo sempre em vista cobrir e defender a cidade do Porto.*

Eram relativamente diminutas as forças postas á sua disposição, que se compunham de tropas de primeira linha, de segunda linha (*oito regimentos de milicias* quasi inteiramente desarmados) e de terceira linha (*ordenanças*); e alem d'isso achavam-se disseminadas e sem a necessaria disciplina.

Mesmo assim tal foi a pericia com que se houve o general, que pôde obstar a que os francezes atravessassem da Galliza para a provincia do Minho, sendo obrigados a subir pela margem direita do rio, e a vir até Monte-Rei e Chaves, para emfim penetrar pela provincia de Trás-os-Montes em Portugal.

Progredindo desaffrontadamente a invasão por esta provincia, e ameaçada já a do Minho, Gomes Freire, crendo chegado o momento de cumprir a ultima parte das suas instrucções, ordenou a conversão das tropas do seu commando sobre o Porto; e elle mesmo, depois de permanecer em observação todo o dia 16 de março sobre as alturas de Carvalho de Este, sáe no dia 17 de Braga em direcção áquella cidade.

Já desde muito tempo era grande a desordem na provincia, mas tinha subido ao ultimo auge na presença dos perigos imminentes. Todavia, se por uma parte a sustentava o patriotismo cego e ir-

10 Luiz de Oliveira da Costa e Almeida Osorio, brigadeiro.
Traidor á patria.
Condemnado á morte por
Sentença da Relação do Porto de 17 de setembro de 1808 (*a*).
Declarado innocente e rehabilitada a sua memoria por
Sentença da Relação de Lisboa de 28 de março de 1817 (*b*).

---

reflectido, pela outra parte é innegavel que a levavam até o delirio as ruins paixões, que anhelam tornar-se famosas nas grandes crises sociaes.

Em marcha pois foi o general detido pela primeira vez no logar da Carapôa pelo povo do Vimieiro, conseguindo todavia safar-se do perigo pelas diligencias de Antonio Bernardo da Silva, commandante de uma brigada que ahi successivamente chegara.

Proseguindo porém na marcha, escoltado por vinte homens que este lhe dera para sua segurança, foi mais adeante encontrado pelas ordenanças de Tebosa, que o prenderam e reconduziram á cidade de Braga, *aonde, crescendo o tumulto, depois de lhe terem feito soffrer os maiores ultrages, os mais escandalosos aggravos, e os insultos mais atrozes, depois de o terem arrastado ao Aljube, em que apenas se lhe permittiu a confissão, foi arrojado pelas escadas e morto cruelmente.*

Na cidade e noutros pontos da provincia muitos outros foram egualmente trucidados, militares e paisanos; a sentença do Conselho menciona todos os que referimos no texto, mas desaggrava sómente a memoria dos militares, como era natural.

Nós porém tomamos a liberdade de a ampliar aos proprios paisanos, emparelhando no desaggravo e na memoria do paiz todos os que foram victimas do seu dever.

(*a*) Como os *rectos* julgadores tinham dicto que o desventurado era um desleal portuguez, o povo tumultuario encarregou-se do resto da obra, e assassinou o inerme brigadeiro!

Aqui para nós: quaes mais criminosos, os populares *instigados* ou os juizes *instigadores?* Não podemos deixar de crer que com a *iniquidade da sentença* provocaram ao crime.

(*b*) Vem a pag. 55 da *Certidão do processo*, impressa em Lisboa, na *Imprensa Regia*.

§ 6.º

NOVAS EXECUÇÕES

Anno de 1484

1:236 Duque de Vizeu (*a*).

Anno de 1581?

1:237 F... *letrado.*
Partidario de D. Antonio, Prior do Crato.
Executado (em Lisboa?) (*b*).

(*a*) D. João II manda chamar a Palmella o duque de Vizeu e o mata em Setubal ás punhaladas a 23 de agosto.
É um caso da antiga justiça, julgamento instantaneo, e execução pela propria mão dos monarchas.

(*b*) Extrahimos o facto de um erudito trabalho do sr. Mathias J. O. S. Firmo com o titulo — *O Prior do Crato e as suas pertenções á corôa de Portugal*, publicado no *Jornal do Commercio*, n.ºs 7508, 7509, 7515, 7516 e 7517, de 20 a 30 de novembro de 1878.
De uma carta, diz o sr. Firmo, *escripta de Lisboa por um hespanhol, datada de* 8 *do referido mez e anno* (maio de 1581), *vê-se que no meio da perseguição movida contra os partidarios de D. Antonio, um dos actos que mais exasperou os portuguezes foi ter el-rei de Hespanha mandado executar um letrado, grande amigo de D. Antonio, e cuja morte fôra em geral tão sentida, que pelo rumor do povo facilmente se podia conhecer o desejo que havia de a impedir, o que só não pozeram em práctica por se ter isso prevenido com muita tropa, chegando-se a assestar contra a cidade a artilheria do castello, de sorte que o povo contentava-se em cantar o seguinte:*

Apparelhae-vos castelhanos por todo este mez,
Que ahi vem D. Antonio com a armada do francez.

Anno de 1589

1:238 D. Rodrigo Dias Lobo.
Partidario de D. Antonio, Prior do Crato.
Degollado publicamente (em Lisboa) (*a*).

Anno de 1705

1:239 Manuel de Mello, da capitania de Itamaracá.
Crime?
Condemnado á pena de morte.
Sentença da Relação da Bahia (Brazil) (*b*).

(*a*) A historia não archivou geralmente os nomes de todos os patriotas que o dominio castelhano immolou á sua cobiça de conquista; estamos por isso reduzidos a *singularisar* excepcionalmente um ou outro nome. Mas que as victimas foram muitas não ha duvida; e assim se exprime o escriptor citado, sr. Firmo: *Este procedimento* (perseguição desleal) *não parou aqui, pois tanto que a expedição ingleza chegou a Portugal e D. Antonio desembarcou, as justiças castelhanas mandavam enforcar summariamente qualquer portuguez logo ao primeiro indicio de cumplicidade ou de traição, sendo uma das victimas d'este procedimento bem severo, como irregular, D. Rodrigo Dias Lobo, que foi degollado publicamente.*

(*b*) Vanguerve, *Practica Judicial*, part. 2.ª, cap. 43, n.º 6, *in verbis: § as mesmas perguntas* (ao réo) *observey na causa de hum Manuel de Mello, que condemney em pena ordinaria* (a de morte), *§ na Relação da Bahia se averiguou o crime pelas perguntas que eu havia feito ao dito criminoso, no anno de* 1705. *Escrivão na dita capitania Aurelio Alvares.*

Anno de 1825

1:240 João Guilherme Ratchiff, portuguez.
1:241 F...
1:242 F...

Rebellião? sendo aprisionados pelos navios da esquadra imperial, a bordo de uma embarcação de guerra, ao serviço dos revoltosos de Pernambuco.

Condemnados a pena ultima por Accordão da Relação do Rio de Janeiro de 12 de março de 1825 (*a*).

§ 7.º

NOVAS COMMUTAÇÕES

Anno de 1811

209 Gregorio da Fonseca Calcaxão.

Espia dos portuguezes contra os francezes.

Condemnado a ser arcabuzado.

Commutada a pena na de... (*b*).

(*a*) Impressa na *Imprensa Nacional,* Rio de Janeiro, 1825, e nas *Biographias de Pernambucanos illustres*, tom. 2.º, pag. 281, pelo commendador Antonio Joaquim de Mello.

Como a independencia do Brazil sómente foi reconhecida pela carta patente de 13 de maio, carta de lei e edicto perpetuo de 15 de novembro de 1825, devem os tres infelizes ter logar em o nosso trabalho.

(*b*) É o facto referido por Pamplona na sua *Memoria justificativa,* pag. 45, Lisboa, 1821, com o proposito de provar os serviços

Anno de 1829

210 Francisco Antonio de Abreu e Lima, de 51 annos, natural de Vianna do Minho, solteiro, fidalgo da casa real, corregedor da comarca de Aveiro.

211 Luiz Luzano.

Crime? Cumplices da contra-revolução liberal de 16 de maio de 1828.

Condemnados á morte junctamente com dez illustres companheiros de infortunio por

Sentença da Alçada do Porto de 9 de

---

que elle e outros portuguezes no exercito de Massena prestaram nessa mesma dolorosa situação ao seu paiz e compatriotas; mas tão singelamente o apresenta, que nos deixa na ignorancia das circumstancias.

Devemos suppor que interveio conselho de guerra; e egualmente que a pena foi commutada em outra qualquer. É porém possivel, com quanto não provavel, que Massena remittisse toda a pena.

E porque a occasião o pede, diremos que outro portuguez alcançou a vida pela intervenção dos seus compatriotas, como egualmente ahi se refere. João Pinto, official de cavallaria n.º 6, foi capturado, rondando o districto occupado pelo exercito francez, e pouco depois reconduzido preso. Apanhado uma segunda vez, quando tentava evadir-se, foi submettido a conselho de guerra para se lhe applicar a pena, que segundo as leis da guerra é a de morte. Pamplona obtem do virtuoso e bom general Frérion, chefe do estado maior general, que forme o conselho de officiaes francezes e portuguezes, e tomando parte nelle os dois tenentes coroneis, João Antonio Ramos Nobre e Candido José Xavier, consegue uma sentença de absolvição por unanimidade.

Massena, posto que reconhecesse quanto a sentença ia de encontro ás leis da guerra, não ousou annullar a decisão do conselho, enormidade que é *inaudita* em França, e só acontece em Portugal sob o commando de Beresford, diz Pamplona, e satisfez-se sómente com mandar se conservasse preso.

Honra seja feita a todos que cooperaram para o acto de humanidade, e aos proprios generosos officiaes francezes do conselho de guerra!

abril de 1829, a qual lhe foi commutada sobre embargos por Accordão da mesma Alçada de 6 de de maio seguinte (*a*).

Anno de 1830

212 Jeronymo Dias de Azevedo (*b*), estudante do 4.º anno da faculdade de medi-

---

(*a*) Vid. pag. 414 e 415 e nota *a*.

Temos ouvido geralmente affirmar que ao primeiro dos dois valeu a intercessão de parente ou parentes poderosos.

E em verdade assim o parece, visto que outros com menos *culpas* (em face da usurpação triumphante, já se deixa ver) não obtiveram melhora nos embargos, nem primeiros nem segundos.

Regosijamo-nos entretanto de que as lagrimas de quem quer que fosse salvassem a vida de um desgraçado.

(*b*) Foram muitos e valiosos os serviços que o conde de Podentes prestou á causa liberal, tomando parte na revolução de Coimbra que em 22 de maio secundou o grito do Porto, indo commissionado pelo brigadeiro Francisco Saraiva da Costa Refoios a Condeixa e ao Espinhal convidar os coroneis dos regimentos de milicias de Soure e da Louzã para adherirem ao movimento liberal, acompanhando o batalhão de caçadores n.º 12 a Miranda do Corvo e á ponte do Espinhal, onde foi batida a guerrilha miguelista do padre Crespo, de Castello Branco, e formando uma partida franca com seus irmãos e o então juiz de fóra de Penella, Antonio Bernardo da Costa Cabral, hoje conde e marquez de Thomar, que fez serviços á causa liberal. E com quanto agora não fizesse parte do batalhão academico mandado organisar pela Juncta do Porto em Coimbra, ao qual tinha pertencido em 1826 e 1827, pelo justo melindre, que outros academicos tambem tiveram, de se não suppôr que os movia o premio do perdão do acto promettido, tomou não obstante uma parte activa em prol da causa da liberdade até ao combate da Cruz dos Mouroços, durante o qual, bem como noutras occasiões antecedentes, foi sempre visto ao lado do major commandante de caçadores n.º 12, Franisco Xavier da Silva Pereira, depois conde das Antas.

Estes factos lhe acarretaram a prisão, julgamento e condemnação a pena ultima, cuja commutação no tempo se attribuiu á moderação que impunham *as negociações entaboladas pelo marquez de*

cina em 1828 (hoje conde de Podentes) e

213 Innocencio Elisio Dias de Azevedo, seu irmão.

Crime politico.

Condemnados á pena ultima pela

Sancto Amaro, enviado pelo imperador do Brasil a Inglaterra, para tractar com o governo inglez sob a base, por este proposta, de completa e ampla amnistia, e o reconhecimento de D. Miguel; mas é provavel que tivesse o mesmo motivo que outras commutações, isto é, o achar-se a sanha dos juizes, ou por proprio moto, ou superior inspiração (o que é mais provavel), assás saciada com as victimas de 7 de maio e de 9 de outubro de 1829.

No mez de outubro de 1830 deram com effeito as duas illustres victimas as voltas da tarifa em redor da forca, e ainda neste mez sahiram para Lisboa no hiate *Anjo da Paz,* dando entrada na Torre de S. Julião da Barra no dia 4 de novembro.

Mas ao passo que seu irmão seguiu em abril do anno seguinte para o seu destino, o conde de Podentes, por não haver então transporte para o logar do respectivo degredo, continuou a permanecer na Torre como muitos outros, os quaes ainda lá se encontravam no dia 23 de julho de 1833, quando o duque da Terceira batia ás portas de Lisboa. A guarnição fugiu, os presos arrombaram a cadeia, e todos recobraram a liberdade no dia 24.

Aos serviços politicos quiz o destino que o conde junctasse agora os humanitarios. Durante a estada na prisão tractou elle desinteressada e gratuitamente os seus companheiros de infortunio, a officialidade, soldados da guarnição e os moradores da praça, e até o proprio governador, o tristemente celebre Telles Jordão, um seu filho e um sobrinho, serviços que fez mais meritorios o flagello da cholera-morbus que alli começou a grassar desde 18 de maio de 1833, e fez depois retirar a parte válida da guarnição, levando comsigo os presos politicos para Cascaes.

Talvez o excesso de trabalho noite e dia lhe occasionassem o ser tambem atacado da mesma cholera, a 2 de junho, em Oeiras, na casa e companhia de Telles Jordão, que o queria sempre como medico a seu lado.

O dia da liberdade surprehendeu-o ainda no leito da dor, sendo conduzido pelos seus companheiros quasi moribundo de Oeiras para Lisboa.

Duas vezes salvo do despotismo e da enfermidade, tem continuado a ser um benemerito cidadão; mas a sua biographia não pertence ao nosso trabalho.

Vid. *Conimbricense,* n.os 3272 e 3277 de 10 e 28 de dezembro de 1878.

Sentença da Alçada do Porto de...
Commutada em degredo (para Benguella ao primeiro e para Rios de Senna ao segundo), em confisco de bens, e a darem tres voltas em redor da forca por
Sentença da mesma Alçada do mez de setembro de 1830 (*a*).

§ 8.º

NOTICIA SOBRE: 1.º AS CIRCUMSTANCIAS DA EXECUÇÃO DA PENA DE MORTE;
2.º SOBRE A «FAMILIARISAÇÃO» DOS ESCHOLARES COM A MESMA PENA

Como já anteriormente fica dicto, segundo a Ord. do Reino, liv. 5.º, tit. 137, §§ 1.º e 2.º, a sentença era notificada ao réo na *tarde* do *primeiro* dos tres dias do intervallo, mas executada na *manhã* do *terceiro* d'elles.

Para isso o padecente sahia da cadeia para o logar do supplicio com o acompanhamento da justiça.

O padecente *que ia a enforcar* levava vestida uma *camisa branca,* a que tambem davam o nome de *alva* e de *vestia;* a qual lhe fornecia a misericordia.

Levava uma *argola de ferro* grossa ao pescoço, da qual pendia uma cadeia de ferro, com a qual ia junctamente preso o carrasco.

Levava um baraço de cordas pendentes do pescoço, que o algoz lhe atava em redor da cinta, de certo para que lhe não estorvassem o andar.

(*a*) Se esta segunda sentença recahiu sobre decreto real, se sobre embargos oppostos á primeira, ignoramos.

Levava os *pés descalços;* mas as mulheres iam calçadas, privilegio que se lhes concedia *propter honestitatem.*

Levava as mãos atadas com uma fita.

Se tinha o cabello comprido, atavalh'o o algoz atraz da cabeça com uma fita.

O padecente que ia a degolar levava *capuz preto,* dada pela misericordia; e o algoz *roupeta preta,* tambem dado pela mesma.

Levava atada ao pé uma cadeia, pela qual ia o algoz preso com elle; e por isso ao pescoço não levava argola, e nem cordas, por não serem necessarias.

Levava os dois dedos pollegares atados com uma fita, e por isso nas mãos não levava algemas.

Levava o cabello solto, pois que o modo do supplicio dispensava que lh'o atassem.

Ligavam-lhe no acto do supplicio o corpo e as pernas ambas com fitas, não com cordas.

Aos degollados nem se cortava a cabeça, nem eram esquartejados; mas para o conseguir se offereciam embargos á sentença. Sómente com Ruy Mendes assim não succedeu, porque se não metteram os mesmos embargos.

Os herejes, mouros, etc., levavam os seus proprios vestidos, mas se se queriam baptizar e morrer na nossa sancta fé catholica, levavam alva branca.

Quanto aos réos militares condemnados a serem fuzilados ou enforcados, ou a soffrerem outro genero de morte, procedia-se á execução na frente das tropas em batalha, e pela fórma que abaixo se declara.

Ás execuções assistia um ou mais ministros da justiça a cavallo (*a*). Na execução de Solis *assistiram nella a cavallo os dois corregedores do crime da côrte, Gabriel Pereira de Castro* e *Manuel Alves de Carvalho, com todas as mais justiças* (*b*).

(*a*) *Aviso regio de* 26 *de maio de* 1783.

(*b*) *Summario de varia historia*, part. 1.ª, pag. 78.

Acompanhava egualmente o prestito funebre a irmandade da Sancta Misericordia, se no logar a havia (*a*).

(*a*) A instituição da confraria da misericordia em Lisboa, a primeira do paiz, deve-se ao *conselho* de fr. Miguel de Contreyras, religioso da ordem da Sanctissima Trindade, confessor da rainha D. Leonor, viuva de D. João II, e á *iniciativa* da mesma rainha, quando regente do reino pela ausencia em Castella do rei seu irmão. Mas, depois, em agosto de 1498, diz-se que foi de novo creada e erigida a mesma confraria na Sé de Lisboa com outorga do cabido.

Da *Carta Regia* dirigida ao *juiz, vereadores, provedores e homens bons* de Coimbra, de 12 de setembro de 1500, é manifesto que a esse tempo estes tinham já *ordenado* a confraria da misericordia nesta cidade, e que outras havia já em *outros logares* do reino.

Pela mesma *Carta Regia*, e mais ainda pelo *Alvará* de egual data (no qual o rei se dirige ao *corregedor da comarca da Extremadura, juizes e officiaes da cidade de Coimbra, e quaesquer outros corregedores, juizes e justiças dos nossos reinos, a quem este nosso Alvará for mostrado,* de certo no intuito de o converter em preceito *permanente e geral*) é egualmente constante que á misericordia de Coimbra foram outorgados todos os *privilegios e liberdades* que haviam sido concedidos á misericordia de Lisboa, e que *talvez* já tivessem sido singularmente ampliados ás confrarias d'esses outros logares.

Do que fica dicto vê-se que o acompanhamento das confrarias da misericordia só pôde principiar nos ultimos annos do seculo XV, e ter logar nas diversas terras do reino ao passo que as mesmas confrarias se iam erigindo.

E como estas confrarias eram instituidas *para serviço de Nosso Senhor, e para reparo, e amparo e remimento dos presos pobres, e enfermos e envergonhados,* como diz o *Alvará* citado, não admira que tivessem particular cuidado dos condemnados e dos presos.

Aquelles com effeito além do *acompanhamento* e do fornecimento da *vestia de linho branco,* prestavam outros serviços—quaes o de lhes dar no primeiro dia um religioso para os *confessar e consolar* até final, mandar dizer missa na cadeia no segundo dia para então commungarem, e uma outra missa ao terceiro dia, no altar construido para esse fim, quando o padecente ia já no caminho do supplicio. No acto da execução encommendavam-lhe os capellães da misericordia a alma a Deus; e desde que exhalava o ultimo suspiro resavam-lhe o responso. Depois era a misericordia que tinha cuidado no enterro dos restos mortaes do padecente.

Quanto aos presos, não sómente as misericordias tomavam á sua conta o sustento d'elles, mas até o livramento dos que reuniam certas condições. Nesta segunda incumbencia eram as misericordias imitadas pela Veneravel Ordem Terceira, que prestava egual ser-

Acompanhavam além d'isso os meninos do seminario, ao menos em Goa (*a*).

Quanto aos cuidados que se empenhavam em tornar familiar a pena de morte á mocidade, bastam a comproval-os a assistencia referida dos meninos em Goa, e mais que tudo a noticia dos respectivos termos latinos em que se procurava instruir os escholares, de certo porque eram frequentes os exercicios grammaticaes sobre o assumpto.

Para maior esclarecimento do leitor damos em seguida os diversos textos em que fundamos a materia d'este paragrapho.

Para ajudar aos padecentes (*b*)

«Manda a justiça recado ao P.e p.a assistir ao ler da sentença; e p.a bem conforme o cons.o de P.es doutos não ha o P.e de estar ao ler da sentença em parte onde o padecente o veja, pelo fastio que toma a todos os presentes.

«Pelas duas horas da tarde ha de estar o P.e no Limoeiro, e, acabada de ler a sentença, o examinará das cousas da fé, e o apparelhará p.a o confessar, e no outro dia commungará *per modum viatici*.

«No dia em que for a padecer, fará um colloquio ao pé

---

viço, porém sómente aos que eram irmãos d'ella, como póde ver-se nos *Estatutos da veneravel ordem da penitencia do nosso Serafico padre S. Francisco da cidade e sancta provincia de Portugal.* Lisboa, 1787, cap. 16. Mas é o ponto alheio ao nosso trabalho.

(*a*) Assento da Relação de Goa de 29 de agosto de 1663 (*Archivo da Relação de Goa,* 1872, pelo desembargador José Ignacio de Abranches Garcia).

(*b*) Copiado *de verbo ad verbum* da *Lembrança,* sendo este o assumpto com que ella conclue, como já advertimos a pag. 229.

da escada, onde está o Christo da misericordia esperando em S.to An.to, á missa fará outro colloquio, na misericordia outro; e ao pé do supplicio despedindo-se de Xpö, e depois do responso (*a*) practicará ao povo.

«Na tarde em que se lê a sentença q.do o P.e se vier, faça com que não fique agua nem cousas de comer com o padecente p.a que ao outro dia possa commungar.

«Os padecentes que vão a enforcar levam alva branca (*b*) vestida que dá a S.ta misericordia, levam hua Argola de ferro grossa ao pescoço, levam um baraço de cordas, e pela cinta ata o ministro o que cresce; e da Argola do pescoço pende uma cadêa de ferro, com a qual vai junctamente preso o ministro; leva os pés descalços, e se tem cabello comprido ata-lh'o o ministro com hua fita atraz; as mãos vão atadas com hua fita.

«Os padecentes que vão a degolar levam capuz preto que dá a S.ta misericordia, e tambem o Algoz leva hua

---

(*a*) O responso de que se tracta aqui era a encommendação que depois da morte se fazia á vista do cadaver, a que era de uso nunca faltar, segundo deprehendemos da *Memoria* de frei Claudio da Conceição, ácerca dos suppliciados no dia 20 de junho de 1828, na qual a pag. 14 e ultima se lê: *Depois de morto, e ainda pendurado do patibulo encommendou o corpo* (do estudante Mansilha) *o reverendo prior de S. Martinho, da mesma fórma que fez a todos os outros, e o que sempre é costume como seu parocho. O padre mestre frei José de Sancta Maria fez o mesmo deitando-lhe agua benta, e rezando o responso.*

Seguiram os mais padecentes na ordem determinada. Eu acompanhei sempre o sexto, que era Domingos Barata Delgado, e o exhortei até dar o ultimo suspiro, fazendo o mesmo que os mais padres, na companhia do seu confessor, o padre mestre, frei Joaquim de Nossa Senhora do Carmo, que não cessava tambem de o animar e confortar.

(*b*) Exceptuavam-se porém os que eram condemnados a morrer queimados. Todavia a Simão Pires Solis foi ella vestida, com quanto lhe fosse applicado o *vivicumburio* (*Summario de varia historia*, part. 1.a, pag. 80).

É de certo d'esse uso geral da alva branca que se deduziu a phrase portugueza: *Viu-se em camisa de onze varas* para explicar o perigo em que qualquer se viu e de que milagrosamente escapou, como ás vezes escapavam alguns condemnados depois de a ter vestido.

roupeta preta que dá a S.ta misericordia; não leva nada ao pescoço, nem ferro nem cordas; leva uma cadêa atada ao pé, na qual vai o ministro preso com elle: na mão não leva Algemas, mas vão os dois dedos polegares atados com hua fita e o cabello da cabeça vai solto; no logar do supplicio se ata o corpo com fitas e as pernas ambas, e não entra aqui corda.

«Em tudo isto deve advertir o P.e procurador dos presos, por q.to o ministro muitas vezes é novato, e os meirinhos: tambem deve advertir o P.e que a S.ta misericordia lhe compre hua bulla da S.ta Cruzada e outra de defunctos: e os P.es que acompanham os padecentes ambos o confessam e absolvem no logar do supplicio.

«Os que vão a degolar não são esquartejados, nem se lhe corta a cabeça: e tanto que derem sentença que seja degolado, logo se ha de metter embargos p.a que não seja esquartejado, nem se lhe corte a cabeça; por q.to em Portugal não ha exemplo de que fosse alguem degolado e esquartejado com a cabeça cortada; sómente se dá exemplo em Ruy Mendes que morreu degolado em 9.bro 679 e lhe cortaram a cabeça porque lhe não metteram embargos sobre não haver de ser cortada a cabeça.

«Os hereges, mouros, &a que morrem na sua lei por algum crime que commetteram vão com os seus proprios vestidos, e se algum se quer baptizar e morrer em nossa S.ta Fé catholica Romana leva alva branca como os demais padecentes, Argola ao pesçoço de ferro, cordas, &a

«Advirta-se que as mulheres que vão a enforcar vão calçadas, privilegio que se lhes costuma conceder *propter honestatem*. No mais vão como os homens.» (*a*)

(*a*) Este ultimo periodo é accrescente de letra totalmente diversa da dos antecedentes, e muito similhante á do reverendo padre que deu começo ao manuscripto.

Regimento de 23 de fevereiro de 1708

148. Quando se houver de executar a sentença de morte em algum criminoso, será trazido com boa guarda ao logar em que estiverem as Tropas em batalha, e se tocarão os tambores, e se mandará lançar bando em que se prohiba com pena de morte a todos os Soldados de qualquer qualidade que sejam, de darem vozes pelo perdão do delinquente; e lida a sentença na frente das mesmas Tropas, será conduzido ao logar do supplicio; e se o Réo for condemnado a ser arcabuzado, se atará ao poste, e o destacamento que o houver conduzido se porá em tres fileiras deante d'elle; e quando o Sargento que vier com o dicto destacamento fizer o signal, se chegará a primeira fileira tres ou quatro passos, e dará a carga, e tocarão os tambores, e o destacamento que pegou nas armas para assistir a esta execução, desfilará por quatro, passando por deante do morto, que depois d'isto será levado a enterrar.

149. Se o criminoso for condemnado á forca, ou a outro qualquer genero de morte, depois de executada desfilarão as Tropas tambem deante do morto na fórma referida.

Compromisso da Sancta Misericordia da cidade de Coimbra de 24 de maio de 1620 (*a*)

CAPITULO XXX

De como se hãode acompanhar os padecentes

1. Quando alguma pessoa houver de padecer por justiça, os Mordomos dos prezos chamarão um Religioso que

(*a*) Coimbra, 1747. Esta edição conclue por uma breve noticia da *Instituição da misericordia de Coimbra, e Catalogo dos provedores e escrivães que até ao presente nella têm servido.*

o vá confessar, e consolar aquelle dia em que se lhe publicar a sentença, e todo o mais tempo que ficar até se executar a mesma sentença, ao outro dia mandarão dizer uma Missa na cadeia para Commungar; e ao terceiro dia darão recado ao Mordomo da Capella que mande correr as insignias dos padecentes, para que se ajunctem os Irmãos, para acompanharem o tal padecente, e lhe mande junctamente a vestia de linho branco, com que he costume d'este Reyno padecerem aquelles que acabam por justiça.

2. Ao dia que o padecente hade morrer por justiça, sahirão da Igreja da Misericordia para o acompanhar com o Crucifixo debayxo do Pallio, o Provedor, e toda a Irmandade, indo diante d'ella a Bandeyra, e diante um homem de azul com a campainha, e logo se seguirá a Irmandade de uma e outra parte sem precedencia alguma, de tras de toda a Irmandade hirá o Crucifixo debayxo do Pallio que levará o Escrivão, e em sua absencia o Irmão da Mesa que ella escolher, e as varas do Pallio seis Irmãos da Mesa, tres Nobres e tres Officiaes, diante do Crucifixo irão doze tochas que levarão doze irmãos que aquelle anno forem da juncta, no meyo irá o Provedor com sua vara, e diante os Capellães da Casa com suas sobrepelizes cantando a Ladainha; de tras do Pallio irá o padecente com os Padres que o forem ajudando, e os dois Mordomos da cadeia com varas pretas na mão, que levarão comsigo o moço do azul da Casa com agua benta e isope, e assim mais levarão a consolação que lhe for necessaria para elle.

3. Tanto que d'esta maneyra chegarem á parte d'onde o padecente houver de sahir, esperarão com muyta quietação até a justiça o tirar sem a isso darem pressa, nem algum modo de ordem, e sahindo, lhe dará o Escrivão o Crucifixo a beijar, e pondo-se todos os Irmãos de joelhos, começarão os Capellães a entoar a Ladainha, e dizerem *Sancta Maria, ora pro eo.* E chegando a este passo se levantarão, e começarão a caminhar por onde a justiça ordenar na mesma ordem em que vieram, e farão que os pregoeyros da justiça vão diante da Bandeyra em parte remota, para que não estrovem os Capellães que vão entoando a Ladainha, nem perturbem o padecente.

4. Chegando á Misericordia estará um altar feyto na janella do canto da Casa antes da do despacho, e estará uma Missa apparelhada, de maneira que veja o Sanctissimo Sacramento ao levantar da Hostia e Calix, para pedir perdão a Deus, e protestar que morre na Sanctissima Fé, e no restante do caminho se fará tudo o que parecer necessario para tomar a morte com paciencia e fortaleza Christã.

5. Estando o padecente no logar do castigo lhe dará o Escrivão outra vez a beijar o Crucifixo, e começando-se o acto de padecer, começarão os Capellães de cantar: *Ne recordaris Domine,* lançando-lhe agua benta, e assistirão com toda a devoção possivel encommendando a Deus sua alma, que a creou e remiu pelo seu precioso Sangue, se constar estar morto lhe dirão um responso, e todos junctos voltarão para a Casa da Misericordia na mesma ordem que levaram quando della sairam acompanhando o Crucifixo.

CAPITULO XXXI

Do modo em que se hãode hir buscar as ossadas dos que padeceram por justiça

1. Dia de todos os Sanctos, tendo-se aquelle anno enforcado alguma pessoa por justiça, mandará o Provedor correr a Campainha com a insignia da Irmandade, para que se ajunctem os Irmãos, conforme a obrigação que têm para irem buscar á forca da Ponte de Agua de Mayas as ossadas dos que padecem por justiça, e com demonstração de piedade Christã obrigarem aos mais fieis de se lembrarem dos defunctos, ainda que sejam tão desamparados como estes parecem.

2. Das duas para as tres horas sahirá a Irmandade da Igreja da Misericordia com suas vestias pretas, indo diante a Bandeyra, no couce a tumba da Irmandade, assim, e da maneyra como quando se enterra algum Irmão, e os Capellães irão diante da tumba, e de tras da Irmandade com suas sobrepellizes, e chegando nesta ordem á forca da

Ponte de Agua de Mayas, recolherão as ossadas que nella estiverem na tumba, e voltando a Irmandade na mesma ordem em que foy, virão os Capellães encommendando o defuncto.

3. Tanto que chegarem á Igreja da Misericordia se porá a tumba no meyo d'ella, e se assentará o Provedor com os Irmãos da Mesa no seu logar costumado, e os mais Irmãos no logar que lhes couber, e haverá prégação, e a tumba ficará na Igreja na maneyra que veyo aquella noite, e pela manhã se passará a ossada a uma tumba ordinaria, e se enterrará em sagrado.

4. O Mordomo que for d'este mez hirá com sua vara na mão governando esta Procissão, assim como foram nos enterros de todo o anno.

---

173 Castigos dos réos — *Reorum Supplicia* (a)

Tortura — *Tormentum.*
Atormentar o Réo — *Reum torquere. Quaestionem suppliciis exercere in Reum.*
Pelourinho. — *Probrosus capitalium cippus.*
Atado ao pelourinho — *Ad infamem cippum collo vinctus.*
Condemnar ao pelourinho — *Capitalis cippi damnare.*
Açoutes — *Virgarum supplicium.*
Açoutar publicamente — *Flagello caedere reum publicè.*
Polé — *Cruciaria Trochlea.*
Atormentar na polé — *Trochleae supplicio torquere reum.*
Forca — *Patibulum, i. Mala cruz. Furca.*
Enforcar — *In patibulo reum suspendere.*

(a) Copiado litteralmente do *Indiculo Universal*, em francez e latim, pelo padre Francisco Romey, da companhia de Jesus. *Feito novamente Lusitano Latino, e accrescentado pelos religiosos da companhia de Jesus, estudantes de rhetorica, no anno de* 1697, *para o seu uso de fallar latim.* Evora, 1716.

Atanazar — *Candenti forcipe reum laniare, convellere.*
Atormentar na roda — *Rotâ capitali reum afficere.*
Esquartejar — *Reum quadratim dissecare.*
Queimar — *Igni damnare. Reum cremare.*
Mulctar — *Mulctam reo imponere, infligere.*
Condemnar ás galés — *Quempiam scalmo, vel remigio addicere, ad remum, vel ad triremes damnare.*
Desterrar — *Mulctare aliquem exilio, aliquem in exilium ejicere.*
Condemnar a carcere perpetuo — *Aeternis tenebris, vinculisque aliquem mandare.*
Enforcar em estatua — *Suspendere aliquem patibulo de Tabella.*
Cortar a lingua a alguem — *Linguam alicui praescindere.*
Marcar — *Candenti ferro rei frontem, aut humeros inurere. Rei frontem, aut humeros candentis ferri stigmate imprimere.*
Potro — *Equuleus.*
Foi queimado em estatua — *Pro reo sucedanea hostia exarsit.*
Golhilha, na qual mettem aos culpados os pés e pescoço — *Numela, ae.*
Espetar — *Palo infigere.*
Tractos de cordel — *Fidiculae, arum,* só no plural.

§ 9.º

OBSERVAÇÕES GERAES SOBRE A APPLICAÇÃO DA PENA DE MORTE AOS MILITARES E CONCLUSÃO

I

A pena de morte foi a pena de todos os tempos e de todos os povos. Esta é a verdade que não destroem as excepções *patricias* das antigas republicas da Grecia e de Roma.

Começou a dar-lhe caça a civilisação do seculo XVIII, primeiramente pela *penna* do humanitario marquez de Beccaria, e depois pela *auctoridade* do illustrado principe da Toscana Leopoldo II.

Os philosophos e os governos escutam a voz do sabio e do legislador, e, repetindo-a, fazem que echôe por sobre a face do globo. D'entro de pouco essa pena barbara foi perdendo terreno de dia a dia, por fórma que hoje não é aventurosa a previsão do seu proximo termo.

Deixemos os estranhos e fallemos do nosso paiz.

Temos a registar tres diversos documentos sobre a pena de morte.

O *Acto Addicional á Carta Constitucional* de 5 de julho de 1852, art. 16, que a abole nos crimes *politicos*.

A *Lei* de 1 de julho de 1867, art. 1.º, que a abole nos crimes *communs*.

O *Decreto* de 9 de junho de 1870, que a abole quanto a estes mesmos crimes nas provincias ultramarinas.

Mas, apesar d'isso, semelhante pena *figura* ainda no codigo penal da armada e no do exercito!

E quereis saber, quanto a este, até onde foi a prodigalidade e a audacia do legislador?

Escreve elle a pena terrivel trinta e sete vezes! (*a*)

Faz mais! Com o pretexto de castigar o *cidadão soldado*, restaura a pena cruel para o *cidadão paisano* (*b*), revogando *sem o dizer* a lei de 1 de julho, e para o *crime politico*, rasgando *sem o poder* o acto addicional! (*c*)

Firmemente convencidos, não obstante o excesso triplice do codigo militar (que sómente revela a discussão

---

(*a*) Artigos do codigo penal militar de 9 de abril de 1875, em que se applica a pena de morte:

Traição—art. 43; art. 46, n.os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º
Espionagem e alliciação—art. 47, n.os 1.º, 2.º e 3.º; art. 48, n.os 1.º e 2.º
Abuso de auctoridade—art. 50, n.º 1.º; art. 51.
Cobardia—art. 56, n.os 1.º e 2.º; art. 57 *princ.;* art. 61 *princ.*
Deserção—art. 73, n.os 1.º, 2.º e 3.º
Revolta militar—art. 76, n.os 1.º, 2.º e 3.º
Insubordinação—art. 77, n.os 1.º e 2.º; art. 79 *princ.;* art. 81, n.os 1.º e 2.º
Sedição militar—art. 83, n.º 1.º
Violencias militares nos alojamentos—art. 101.
Saque, devastação e destruição de edificios, e objectos militares—art. 106, n.os 1.º, 2.º e 3.º; art. 107 *princ.;* art. 109, n.º 1.º
Subtracção de objectos militares—art. 118.º

Não se pense porém que ha sómente trinta e sete peccados mortaes; muitos mais são elles, pois que algumas das disposições do codigo se podem, por complexas, desdobrar em diversas simplices.

(*b*) Artigos em que se applica a pena de morte a individuos não militares nem equiparados a militares, isto é a paisanos:

Art. 107 *princ.;* art. 109, n.º 1.º, combinados com o art. 112; art. 118, todos combinados e ampliados com a disposição do art. 35, e mórmente do art. 36, segundo o qual, aproveitada a accusação da cumplicidade, ninguem escapa á lei militar!

(*c*) Artigos que applicam a pena de morte a crimes perpetrados em beneficio dos *inimigos* (guerra com estrangeiros) e ao mesmo tempo dos *rebeldes* (guerra civil, crime politico):

Art. 48, n.º 1.º; art. 57 *princ.;* art. 61 *princ.;* art. 77, n.os 1.º e 2.º

Além de outros artigos em que o codigo não falla de *rebeldes*, mas cujas disposições pode pretender-se que tenham logar dada a guerra civil.

superficial das nossas leis, ainda as mais importantes, ou, melhor, a defeituosa organisação dos nossos corpos co-legisladores) (*a*), de que nenhum ministro terá nunca a ousadia de insultar o sentimento nacional, dando vida á letra morta d'esse codigo, vamos apresentar breves considerações no intuito de mostrar não a *illegitimidade,* porque esta é cousa corrente, mas a *desnecessidade* da pena de morte applicada aos militares, ainda no estado de guerra com nação estrangeira.

II

Assentado que ao legislador *ordinario* de 1874 faltava auctoridade para revogar a obra do legislador *constituinte* de 1852, e que sómente por surpreza podia conseguir restaurar o que estava extincto desde 1867; ou, em termos mais claros, posta de parte a applicação da pena de morte nos crimes *politicos* sem excepção de pessoa e nos crimes *communs* perpetrados pelo geral dos cidadãos, conquistas da civilisação em que não era crivel prever que se procurasse retrogradar, fica o exame da necessidade da applicação de tal pena restricto sómente a tres ordens de crimes perpetrados pelo soldado, de que passamos a occupar-nos.

(*a*) Crê-se geralmente que as antigas côrtes representavam *clero*, *nobreza* e *povo*. Não é exacto; a bem dizer apenas nellas tinham representação as duas primeiras classes.

Hoje o povo, que ainda não conseguiu libertar-se do jugo da auctoridade, como o prova o *facto constante das victorias ministeriaes*, continua a não ter nellas voz mais activa; e as duas ordens de outr'ora cederam o passo a duas novas ordens, a dos *funccionarios publicos* e a dos que fazem escala por S. Bento para chegarem mais breve ao *logar* appetecido sem os obstaculos dos meritos pessoaes, dos serviços successivos, e até da respeitabilidade que sómente dá e é necessario que dê uma certa edade, *solemnidades* que todas dispensa o *processo summario* da moderna *leitura* de habilitação, que passsou do Desembargo do Paço para o Paço das Côrtes.

III

Crimes na prestação de serviços ao inimigo

Traição

É visivel que este crime sómente póde ter logar dada a guerra internacional, e são então elementos principaes seus, definidos no codigo, estes todos:

Tomar armas debaixo das bandeiras de uma nação inimiga.

Entregar ou abandonar ao inimigo forças, praça, posto, mantimentos, armas, munições ou petrechos de guerra.

Communicar ao inimigo memorias sobre reconhecimentos militares, noticias sobre a constituição, força, disciplina e armamento do exercito, cartas topographicas, plantas de praças, etc., ou lhe descobrir o plano da campanha, ou o segredo de alguma operação, etc.

Manter intelligencias secretas com o inimigo, ou revelar-lhe a ordem diaria, sancto, senha ou contra-senha do serviço.

Tomar parte na conjuração para obrigar o commandante de praça sitiada a render-se, ou incitar a tropa a debandar, ou impedir a sua reunião.

Espalhar noticias aterradoras, ou dar gritos aterradores.

Pôr em risco por acção ou omissão a segurança do exercito ou de parte d'elle, de alguma praça, arsenal, ou estabelecimento militar, ou facilitar ao inimigo meios ou occasião de aggressão ou defesa.

Espionagem e alliciação

Introduzir-se em praça de guerra, posto, etc., com o fim de obter noticias, documentos, planos, ou informações para as communicar ao inimigo.

Procurar por qualquer modo informações que possam pôr em risco a segurança do exercito, etc.

Acolher ou fazer acolher espião, agente ou soldado inimigo mandado á descoberta.

Alliciar militares a passarem para o inimigo ou rebeldes; subministrar-lhes ou facilitar-lhes meios de evasão.

Recrutar ou assalariar gente para o serviço de potencia em guerra com Portugal.

Não pretendemos escurecer a fieldade dos factos summariados; mas o simples confronto de uns com outros mostra que não podiam ser todos equiparados na pena.

Depois é claro que a maioria d'elles póde dar-se sem que haja a receiar, antes se possam atalhar consequencias temerosas. É logo a incriminação *preventiva,* e por isso a pena respectiva nunca devera chegar até á morte, ao menos sem ter em conta o *resultado* effectivo do crime.

Mas, diga-se a verdade toda, auxilio ao inimigo extranho é facto rarissimo, e, quando se dê, será talvez determinado por motivos que a lei não póde afastar, e por isso nem o effeito d'elles, qualquer que seja o rigor despregado, que fica sendo uma crueldade inutil. Por quatro traidores *possiveis* e de certo *inoffensivos* na quasi unanimidade dos casos, não vale a pena pôr em alarma quatro milhões de individuos.

E que o facto é rarissimo prova-o a recente historia da guerra peninsular, em que os traidores quasi foram desconhecidos (*a*), e não obstante tinham a desculpa da sympathia que a Europa votou aos principios da revolução franceza. Em uma guerra como a que esteve a ponto de rebentar entre Portugal e a Hespanha por causa da navegação do Douro (1840 a 1841), juramos que nem um portuguez haveria desleal.

(*a*) Sim, desconhecidos! porque não estamos dispostos a infamar com o labéo da traição todos quantos ao governo portuguez approuve mandar processar por terem abraçado os francezes depois que viram que elle proprio foi o primeiro a abrir-lhes os braços!

IV

Crimes que podem comprometter o paiz com uma nação extranha

Abuso de auctoridade

Atacar com força armada tropas ou subditos de nação neutra ou alliada.

Prolongar as hostilidades depois da recepção da noticia official da paz, armisticio ou tregua.

Estes dois factos, o segundo dos quaes traz logo á memoria Soult em Tolosa ás mãos com Wellington (10 de abril de 1814), são graves mas rarissimos tambem; e quando se derem, não será a perversidade que os instigue mas a philaucia, ou talvez o patriotismo mal aconselhado. Ora pois, onde a maldade não impera não compareça o espectro da morte.

V

Crimes sem relação directa com potencia extrangeira

Cobardia

Ter o commandante entregado por capitulação, ou abandonado a praça a elle confiada, sem ter empregado todos os meios de defesa de que podia dispôr, e sem ter feito quanto em tal caso exigem a honra e dever militar (*a*).

Capitular o commandante em campo aberto, não tendo

(*a*) Não analysaremos mas notaremos a defeituosa redacção do codigo nesta parte. Além da *possibilidade* não se concebem exigencias da honra e do dever militar. Naturalmente queria dizer-se *conforme em tal caso exigem a honra e dever militar.*

antes de tractar com o inimigo feito quanto exigem a honra e o dever militar; ou, se em resultado da capitulação, a tropa que commandava foi obrigada a depôr as armas (a).

Abandonar o militar, que está de sentinella ou vedeta, o posto antes de ser rendido, ou não cumprir as instrucções recebidas, se estava na frente de inimigo ou rebeldes armados.

Abandonar o militar o posto, em que estiver de guarda ou de serviço, na frente do inimigo ou de rebeldes armados, sem auctorisação, ordem ou força maior.

Deserção

Passar ou tentar passar para o inimigo.

Desertar na frente do inimigo, precedendo accordo com outro ou outros para o mesmo fim.

Ser chefe de conjuração para deserção, em tempo de guerra, ou estando com o respectivo corpo em paiz extrangeiro.

Revolta militar

Ser principal instigador em corpo de quatro ou mais militares, que, estando em fórma, de commum accordo re-

---

(a) Por este segundo elemento de criminalidade, o infeliz commandante que quizer fugir ao fuzilamento tem sómente o expediente de *debandar*, ainda que pela caça do inimigo ponha em risco a vida de parte dos seus soldados, e não evite a sorte do prisioneiro á outra parte. Mas era preferivel então a franqueza: *morra o que capitular em campo aberto!*

É claro que em quanto sobrar um cartuxo e um dia de etapa não deve haver capitulação possivel; mas chegada a extremidade, o inimigo não a admittirá sem a entrega á discrição.

Por isso, o que vai sendo verdade é que o commandante de tropas em tal situação não deve prolongar a resistencia além de certo tempo, mas ha de forçar as linhas sitiadoras de modo a poder salvar o maior numero dos seus soldados. *Metz* e *Plewna* são argumentos irrespondiveis.

cusarem obedecer, logo á primeira voz, ás ordens do superior.

Ser principal instigador em corpo de quatro ou mais militares que pegarem em armas sem auctorisação, e marcharem contra as ordens dos seus chefes.

Ser principal instigador em corpo de oito ou mais militares, que, fazendo uso das armas, commetterem violencias (sem designação de paciente), *e não dispersarem logo á primeira voz de algum superior, mas persistirem na desordem.*

Insubordinação

Recusar obedecer á voz de marcha contra o inimigo, ou para qualquer outro serviço determinado pelo chefe na frente de inimigos ou de rebeldes armados.

Deixar nesse caso de executar, posto que não recuse obedecer, as ordens recebidas, não tendo para isso impedimento ou força maior.

Commetter com armas qualquer violencia contra alguma sentinella ou vedeta.

Commetter com premeditação offensa corporal contra o superior.

Commetter offensa corporal contra o superior, ou estando debaixo de armas, ou em acto de serviço, ou em razão do serviço.

Sedição

Ser instigador em corpo de oito ou mais militares armados no crime de sedição (aggressão ou insulto á força armada, á auctoridade publica ou a qualquer de seus agentes, para a *constranger, impedir ou perturbar no exercicio de suas funcções*).

Violencias militares nos alojamentos

Commetter homicidio voluntario na pessoa do patrão ou dono da casa em que estiver alojado, na de sua mulher ou na de algum de seus filhos.

Saque, devastação, e destruição de edificios e objectos militares

Ser instigador ou o mais graduado em partida de quatro ou mais militares conjurados, que saquearem ou destruirem mercadorias, generos ou objectos moveis, fazendo uso das armas, havendo escalamento ou arrombamento exterior, ou violencias para com as pessoas.

Incendiar ou destruir, ou devastar casa, edificio, arsenal, armazem, ponte, fabrica, construcção militar, embarcação ou navio destinados ao serviço do exercito.

Destruir na frente do inimigo material, petrechos de guerra, armamento, munições, artigos de equipamento e fardamento, e quaesquer meios de defesa do exercito.

Subtracção de objectos militares

Por extranha collocação comprehende-se debaixo da epigraphe este facto:

Commetter o militar, ou qualquer pessoa que acompanha o exercito, violencias contra algum ferido com o fim de se assenhorear do seu espolio.

De todos estes factos, aos quaes o codigo penal applica a pena de morte, podemos, prescindindo da classificação legal, assim fazer a synthese:

Homicidio voluntario do patrão do militar, etc.

Violencias: sem designação de paciente; contra a sentinella ou vedeta; contra os feridos na guerra.

Offensas corporaes contra o superior.

Cobardia.

Deserção.

Desobediencia ás ordens do superior.

Sedição.

Saque, devastação, e destruição de moveis e immoveis.

Homicidio, violencias e offensas corporaes

Uma só observação demonstrará a iniquidade da applicação da pena de morte a taes crimes.

De todos elles o mais grave é de certo o homicidio. E se este crime não tem pena de morte, ainda quando degenera em parricidio, o mais hediondo dos delictos na ordem moral, não parece que o codigo militar deva reputar digno de maior punição o homicidio do superior, da vedeta ou sentinella, do patrão e do ferido na guerra, isto é dos extranhos, do que o homicidio do proprio pae! Sustentar semelhante excesso sob o pretexto da necessidade da disciplina militar é affirmar que ao assassino não fuzilado outros se emparceirarão, dispostos tambem a matar, o que é absurdo, porque, ao contrario, a vista da victima humana sómente desperta nos homens compaixão para com ella, e odio para com o siccario.

E se assim não é, mas se carece de impôr o respeito no momento, então a pena terá de ser executada em seguida ao crime, e até prescindindo de julgamento.

E o que se dirá da applicação constante de tanto rigor, ou das violencias e das offensas corporaes resulte a morte, ou sejam leves, ou menos graves, ou d'ellas não resulte *ferimento* nem *contusão*? E o mais é que esse rigor *poderá* permanecer, ainda quando o auctor do crime tenha a elle sido provocado *por pancadas* ministradas pelo superior!

Se a justiça repelle a applicação da pena de morte aos tres primeiros delictos, está por maioria de razão vencido o pleito quanto aos cinco restantes. Ainda assim dispenderemos algumas poucas palavras com cada um d'elles.

Cobardia

O militar que não trepida perante a deshonra, que é *imminente* ao facto, não trepidará deante da *ameaça* da pena de morte, que elle tem muitos meios e sempre a viva esperança de desviar de si.

Concebemos a possibilidade das capitulações *extemporaneas* por *traicão* (que não é agora o caso) e por *fraqueza de animo;* mas para obviar á pussilanimidade tem a lei militar, em logar da pena de morte, o expediente de prohibir a capitulação sem preceder conselho de guerra, e o de desligar os subordinados da obediencia áquelle que quizer capitular por outra fórma.

Deserção

Este crime é grave, necessario é confessal-o, e mais grave ainda no tempo de guerra. Mas é mister contemplal-o não sómente como um facto isolado e nas suas consequencias, mas tambem nas suas antecedencias, ou, melhor, nas causas que podem forçar o soldado ao delicto.

Ora, uma primeira causa é logo o modo do recrutamento em o nosso paiz. Sómente é soldado quem não tem padrinhos, ou, melhor, com que os compre.

Prescindindo das cavillações, que são muitas (*a*) no *recenseamento* e no *sorteio*, e suppondo-os ambos regulares, escusa-se o mancebo, ao qual tocou o primeiro numero, chama-se o do segundo, escusa-se este, passa-se ao do terceiro, e assim por deante.

Mas muitas vezes nem de escusa se tracta; insinua-se ao protegido que mude de domicilio, dá-se como ausente depois, e carrega-se sobre o chamado *substituto!*

A mais superficial investigação do que se passa em qualquer concelho dará a prova do que dizemos. *O beneficio da ordem pelo sorteio é perfeita burla.*

Basta porém para provar o jogo, que nisto fazem as auctoridades administrativas, os seus proprios editaes publicados no *Diario do Governo*, chamando cohortes de mancebos recenseados muitos annos antes (*b*).

(*a*) Folheie-se o *Conimbricense*, e ver-se-ha até onde têem chegado os escandalos de toda a ordem neste particular, especialmente no districto de Coimbra.

Honra ao seu esclarecido e corajoso redactor, sem emulo neste ponto.

(*b*) Sem fallarmos de outros editaes, onde a multidão de mancebos chamada ao serviço é mais avultada, indicaremos por agora, porque é recente, o edital da *administração do concelho de Castello de Paiva*, transcripto no *Diario do Governo*, n.os 110 e 111 de 1879, pelo qual são avisados a ir tirar guia para a inspecção 72 recrutas dos annos de 1863 e seguintes até 1877!

Quando o facto se dá, é visto que durante o espaço decorrido

Quem ignora ahi que o recrutamento é a mais torpe entre as torpissimas moedas da corrupção eleitoral para avassallar o paiz?

Não nos cancemos porém em demonstrar o que desde muito está na consciencia publica, com quanto sempre esquecido pelos governantes; mas tiremos a conclusão do facto: *a aversão ao serviço militar, quando se tem a certeza de que o fardo o não impoz a lei, mas os seus infidelissimos executores.*

Bem sabemos que o *máo* de hoje era o *pessimo* até 1834, tempo em que os capitães-móres e seus subordinados, calcando aos pés as disposições reguladoras do recrutamento, que já continham algumas providencias salutares contra o arbitrio d'elles, apenas se guiavam pelos seus caprichos.

Diminuiu com effeito o mal, porque já não são magistrados vitalicios os que intendem no recrutamento, e além d'isso ha hoje uma garantia que sempre em alguma cousa abranda os antigos vexames, a liberdade de imprensa; mas, com quanto modificado, converte-se num flagello de antes desconhecido. Outr'ora o capricho sómente affectava o recrutado desvalido, hoje actua sobre milhares de eleitores.

Uma outra causa será o recrutamento de gente adventicia. Com effeito, era d'esse tempo do *recrutamento a cordel* o singular abuso de pagar o contingente proprio com mancebos de alheia jurisdicção (*a*), abuso que ainda ha alguns annos se dizia empregado nas provincias do sul

---

(agora de 15 annos) se esteve a traficar ou com os *chamados* ou com os *escusos*, a quem ao cabo se deu substituto.

E se se não traficou, ao menos não se deu execução á lei, porque se coagem para o serviço os mancebos na edade de 30, mais ou menos annos que a mesma lei sómente quiz compellir ao mister das armas na edade de 21 annos.

E nesta segunda hypothese, que é a menos criminosa para a auctoridade, ou, se quizerem, a mais favoravel, fica-nos ainda o direito de perguntar: *proceder assim é fazer administração?*

(*a*) *Ordem do dia* 6 de março de 1813, que depõe cumpridamente de semelhante excesso.

com os mancebos que das do norte alli iam procurar trabalho.

D'esse abuso resultava que os capturados, ou porque faziam falsas declarações sobre o *nome, filiação* e *naturalidade,* ou porque julgavam que seria difficil ir em seu seguimento, quando restituidos ao lar, não hesitavam em abandonar as bandeiras na primeira occasião opportuna (*a*).

Uma outra causa será a criminosa aspereza dos superiores para com os seus subordinados, que os póde levar ao desespero e depois ao crime; aspereza criminosa, reconhecida pelo legislador já desde o seculo XVII (*b*), e que todavia se prolongou até aos nossos dias (*c*).

(*a*) *Ordem do dia* 25 de dezembro de 1811 ácerca da *filiação* e *naturalidade* dos capturados como desertores.

(*b*) Dizia o regimento de 1 de julho de 1678, § 58: *E porque os cabos militares, principalmente capitães, alferes e sargentos, abusam do poder no castigo dos seus soldados, valendo-se muitas vezes do officio e do zelo simulado para vinganças particulares com tal excesso que morrem uns* (!) *e outros ficam estropeados e inuteis para o serviço* (!), *havendo o remedio das prisões e outros castigos moderados: ordeno*, etc.

(*c*) *Ordem do dia* 17 de junho de 1809, que dá fé do espancamento de um soldado por um cabo de esquadra, veda os *castigos prohibidos pelas leis* e ameaça de punir os infractores.

Ordem do dia 8 de dezembro de 1811, que é ainda mais expressa quanto á ligação entre os máos tractos e a deserção; por quanto depõe de que, tendo-se provado pelo conselho de guerra feito a um soldado de caçadores n.º 4 que certo alferes, contrariando as ordens expedidas, dera *no dicto soldado, estando em fórma, de maneira que o feriu, o que obrigou o mesmo soldado a desertar* (note-se), Beresford, logo que teve conhecimento do facto, faz *d'elle responsavel o commandante do batalhão, por lh'o não ter participado, ordena que o alferes seja logo preso, e que o commandante o informe das circumstancias d'este processo.*

Ordem do dia 18 de março de 1817, que affirma que a *Ordem do dia* 17 de junho não é exactamente observada, determina que os officiaes e officiaes inferiores não dêem *pancadas* nos soldados (*de que têm resultado infelicidades*), torna responsaveis os commandantes dos corpos por tal abuso, e promette *castigar severamente* os officiaes e officiaes inferiores que practicarem o contrario.

Ordem do dia 8 de setembro de 1817, que attesta não serem as

Bem sabemos que na actualidade as cousas têm mudado, porque, além de outras razões, a educação e instrucção do official portuguez são fiadores do seu recto proceder; e será excepção rarissima o desmando e crueldade para com os subordinados; mas ainda assim póde dar-se, mórmente da parte dos officiaes inferiores com a vista grossa dos superiores.

Uma outra causa será a falta de pagamento dos soldos e do fornecimento das rações diarias, que mórmente no estado de guerra obrigam o soldado ao roubo para salvar a vida, e depois á deserção para fugir á pena (*a*).

---

primeiras observadas e ao contrario continua o *abuso,* e castiga por isso um official.

Ordem do dia 4 de outubro de 1817, que por egual motivo castiga outro official.

Mas é evidente que a lei e ordens superiores foram sempre ludibriadas, pois que eram rarissimos os officiaes punidos, e aos punidos castigava-se com mão de pae e não de mestre.

(*a*) No *Diario* manuscripto de Elvas, que adeante citaremos em additamento a pag. 318 e 319, lê-se:

Março de 1720—*Segunda feira* 18 *se pagou á infantaria e cavallaria seis mezes, até o fim de* 1719.

Novembro de 1720—*Segunda feira* 25 *se pagou á guarnição d'esta* (cidade de Elvas) *os primeiros seis mezes d'este anno.*

Colhemos os factos ao acaso, a leitura seguida proporcionaria de certo outros identicos.

Diga o leitor como ha de viver o soldado, a quem se falta com o pagamento por seis mezes! Por seis mezes, não; pois já então preludiavam os *mezes de quarenta dias do cabralismo* com *semestres de oito para nove mezes!*

A manha de não pagar á tropa parece ter sido molestia noutro tempo endemica. Já o conde de Lippe na guerra dos sete annos mandava proclamar ao exercito pelo modo seguinte:

O sr. marechal general declara a grande satisfação que tem de ver a constancia com que a tropa tem soffrido a falta de pão, assim como o trabalho que tem tido. (Sr. coronel Claudio Chaby, *Synopse dos decretos remettidos do antigo conselho de guerra,* etc., vol. 5.º, *Preliminares,* pag. xxv.)

Na *Ordem do dia* 29 de março de 1810 promette-se ás tropas que não deixarão de receber o que se acha estabelecido, *em logar das rações de etapa que ficarem atrazadas,* para o que manda tirar as contas ao cabo de cada mez.

E na *Ordem do dia* 8 de setembro de 1811, dando-se egualmente

É escusado insistir neste ponto: toda a gente sabe que num exercito sem distribuição regular de sustento não é possivel conservar a disciplina, nem evitar que debande, mórmente no periodo de guerra, em que os vinculos sociaes mais se affrouxam.

Uma outra causa será a falta de patriotismo, mal inevitavel sempre que na sociedade civil ha filhos e engeitados, senhores e escravos, quem gosa e quem sómente soffre,

---

testemunho sobre a divida de *vinho e mais generos de etapa* aos corpos assim de linha como de milicias, recommenda-se que mandem ás thesourarias todas as *clarezas* do que se lhes deve até o fim do anno anterior!

Muito bem; mas não dando ao soldado nem *dinheiro*, nem *dinheirada*, e não reconhecendo o estomago *vencimento a prazo de mez*, nem ainda de semanas ou dias, mas sómente de horas, como havia de prover o soldado á subsistencia em quanto se vão apurando as taes contas mensaes? De certo abrindo conta *corrente* sem prazo mas *á vista*, e sómente com a lauda do *ha de haver* com a fazenda dos patrões e outras victimas.

Mas ha mais!

Na *Ordem do dia* 13 de março de 1810, depois de se reconhecer que não é *bastante* o calçado que se dá á tropa, manda-se apesar d'isso que cada soldado tenha *dois pares de sapatos*, e, *além d'elles, um par de solas* de reserva, o que tudo, e *o mais* de que depender o bom arranjo, deve sahir do soldo que (diz-se) é *avantajado* (Viram já mangação egual?), e nesse intuito foi calculado quando se augmentou.

A portaria de 26 de setembro de 1810 (na *Ordem do dia* de 24 de outubro de 1811) e a portaria de 6 de março de 1818 (na *Ordem do dia* 15 de março de 1818) mandavam descontar nos vencimentos dos desertores os 4$800 réis de premio a quem os apprehendesse! De modo que a magra diaria havia de chegar para tudo a contar das solas dos pés!

E permitta agora o leitor uma facecia entremeiada em negocio grave.

Ha cerca de quarenta annos apresentava-se um espirituoso escholar a defender em assembléa de collegas academicos umas chistosas theses, que ainda hoje são conhecidas pelo titulo de *theses do Martins Asneira*. Lembramo'-nos agora de duas das taes conclusões, uma respeitante ao jogo: *Porta portae non admittenda;* o que equivalia a sustentar, como sabem todos os que têem tido uma *mocidade esturdia,* que se não devia admittir *parada* no infame jogo do monte, que nem ganhasse nem perdesse com a *carta da palma*

que nenhum interesse tem em que antes os governem christãos do que mouros (*a*).

Quando as instituições sociaes se modificam, e as classes diversas começam a irmanar-se, o mal vai em decadencia. Prova-o a historia das luctas da liberdade onde os voluntarios acodem ás bandeiras e não desertam. Ainda em 1846 e 1847 tivemos entre nós a clara demonstração d'esta verdade. Apesar de derrotas successivas a flor da mocidade não desamparou a defesa da causa nacional, e se não chamam os estrangeiros... E já de 1832 a 1834 se viu entre outros o *batalhão de voluntarios da rainha* de dia a dia engrossado com os mancebos das povoações que antes do risco dos combates corriam o perigo de atravessar as linhas dos realistas em volta do Porto. Mas o patriotismo nascente tudo affrontava.

Uma outra causa será o *acoitamento* que facilmente

---

nem com a immediata; outra, relativa ás mesadas dos estudantes, dizia assim: *Medio in mense numerarium academicum nullum exstat*, cujo intuito era affirmar que a rapaziada estudiosa ao chegar ao meio de cada mez já não avezava nem vintem.

Agora perguntamos, porque para alguma cousa ha de servir o conto, onde mais senso commum, no Martins, que por sobrenome não perca, ou nos governantes que de um jacto entregavam a gente geralmente moça o que devia alimental-os por mezes successivos?

Voltamos ao serio para corresponder ao caracter do leitor.

Bem sabemos que o regimento de 20 de fevereiro de 1708, art. 183, prohibe com pena de morte aos soldados *o pedir gritando a paga, ou servir-se de outro algum termo, ou fazer alguma demonstração que excite o motim ou sedição, e lhes mando* (diz) *calem sem queixa o dever-se-lhes algum dinheiro, respeitando a que, quando se lhes não pagar no tempo assignalado, é por não ser possivel.*

De accordo; mas tambem então não é possivel que o soldado se conserve na fileira; debanda e rouba, porque *a fome é negra.*

(*a*) Mas a falta de patriotismo póde tambem ás vezes estar nos individuos mais grados da sociedade. Na *Ordem do dia* de 19 de janeiro de 1810 chega Beresford a dizer que *antes deseja tirar do exercito pessoas que em um tempo tal, podendo passeiar e frequentar os theatros, se acham sómente incapazes para fazer face ao inimigo do seu principe e da sua patria.*

prestam aos desertores os poderosos das localidades, que se crêem seguros na impunidade pela affronta ás leis (*a*).

E o pobre soldado deserta com o intuito de fugir á *escravidão do serviço publico,* mas descuidoso vai cahir na *escravidão do serviço particular,* que o explora, pagando-lhe com protecção interesseira sempre e illusoria ao cabo muitas vezes.

Hoje o mal é menor, mas ainda assim não de todo ex-

(*a*) Portaria de 26 de setembro de 1810 (na *Ordem do dia* 24 de outubro de 1811), que prescreve que o premio da prisão dos desertores seja pago á caixa militar pelas pessoas que nas suas *casas, quintas* ou *fazendas* lhes derem asylo, ou os receberem para o seu serviço.

Ordem do dia n.º 8 de 1813, que implicitamente taxa como causas de deserção a *falta de policia em capturar os desertores,* e sobre tudo os *interessados protectores* que os aproveitam como seus criados.

E já na legislação portugueza anterior era gravemente punido o acolhimento prestado aos desertores, contemplando o crime não sómente quando perpetrado pelo commum da gente, mas tambem pelos *nobres, ecclesiasticos, seculares* e *regulares* (Regimento de 20 de fevereiro de 1708; alvará de 6 de setembro de 1765).

Ordem do dia 31 de outubro de 1811, da qual consta o seguinte: *O capitão-mór da Villa do Bispo foi condemnado a perdimento do posto e inhabilidade para outro, e a pagar* 60$000 *réis para a caixa do regimento de Lagos* por estes cinco crimes: *não ter prendido tres desertores do dicto regimento, que sabia se achavam no seu districto; ter dado ao encarregado do governo das armas no reino do Algarve um mappa dos mancebos sujeitos ao recrutamento com eliminação de alguns, incluidos nos mappas particulares dos capitães das ordenanças, pelos quaes devia formar o seu mappa geral; ter tomado ao seu serviço alguns dos dictos mancebos, e excluil-os assim do recrutamento; ter convocado os officiaes das ordenanças para com elles nesta qualidade arguir de violenta uma ordem do mesmo encarregado do governo das armas;* e finalmente *ter revelado o segredo recommendado expressamente para a prisão dos recrutas que lhes foi reclamada, dando assim occasião a que alguns fugissem!*.

Se hoje vivera, devia de ser o sr. capitão-mór, se não o *maior,* ao menos um grande capitão na cohorte illustre dos galopins eleitoraes, pois que é por gentilezas eguaes ás de s. s.ª (posthumamente de s. exc.ª) que geralmente, no tempo presente, se conquistam os postos nessa especial e proficua milicia, a qual assoberba ou melhor diremos monopolisa as funcções publicas!

tincto; e a especulação exerce-se particularmente com os mancebos que vão chegando á altura do recrutamento.

Outra causa era a falta de policia em fazer capturar e remetter aos corpos os desertores. Este facto tem duas explicações, uma verosimil e outra vergonhosa. Estava a primeira em que, sendo o soldado recrutado fóra da residencia e naturalidade, quando nestas apparecia desertado, a auctoridade local podia ignorar que fosse desertor; mas a segunda consiste em que essa auctoridade deixava de satisfazer ao seu dever, ou porque directamente explorava os serviços do desertor, ou se fazia cumplice dos poderosos de todas as castas, que os acoitavam nas suas casas, quintas e conventos.

Uma outra causa será o cançasso proveniente de uma guerra prolongada, mórmente quando o campo de batalha se tem transplantado para longe da patria; facto já reconhecido no tempo da guerra peninsular.

Uma outra causa será finalmente a frequencia com que se expedem perdões a cada passo (*a*), por fórma que o soldado que delinque quasi o faz na crença de que se for julgado, ainda assim não terá que soffrer a pena.

Em conclusão neste ponto.

As causas de deserção referidas têm mais ou menos desapparecido ou sido modificadas. Mas por isso mesmo as deserções são hoje em minima escala. E se a molestia vai em declinação, desnecessario é já combatel-a com o remedio heroico da pena de morte.

A policia é agora omnipotente para logo capturar e restituir ás fileiras o desertor, e só excepcionalmente, desde que assim ella procede, algum inconsiderado ousará perpetrar um crime inutil.

(*a*) Em tempos anteriores, e mais ainda no da guerra peninsular, assim se procedia, como póde ver-se, além das *Collecções de legislação*, da *Ordem do dia* 30 de setembro de 1810 e 17 de março de 1811.

Saque, devastação, e destruição de moveis e immoveis

Os dois ultimos crimes não são triviaes, considerados em si mesmo; o soldado difficilmente devastará e destruirá por mero prazer, e talvez sómente quando os superiores lhe derem o exemplo, com o iniquo pretexto de tirar recursos ao inimigo.

Mas podem dar-se com o intuito de facilitar o primeiro, o saque ou roubo, e por isso sob este aspecto contemplaremos o ponto.

Quando é que o soldado se converte em ladrão? Geralmente quando lhe não dão o bastante para subsistencia; e mais ainda, quando lhe faltam com o pouco que lhe promettem (*a*).

Temos por isso um meio facil de evitar o crime, alimentar o soldado.

Uma outra causa póde tambem determinar os crimes referidos, sendo então a victima não o estado, mas os particulares. Está ella no abandono voluntario ou obrigado das respectivas habitações á approximação do inimigo.

Mas quem, extenuado de fadiga e acossado pelo calor, frio ou tempestade, ao entrar na povoação desamparada, permanecerá de braços cruzados encostado á porta do morador que, ao fugir com o inimigo ou para o montado, deixou trancada a porta?

Hoje o facto será muito mais raro, desde que as bata-

(*a*) O preboste inglez acabava de enforcar dois soldados em Leiria, e talvez outros de que não temos noticia, e não obstou isso a que, acantonado o exercito em redor das linhas de Lisboa, os assaltos ás casas e quintas se não repetissem, e talvez merecessem as honras de menção nas *Ordens do dia* sómente porque o negocio tocava com pessoas importantes, como o duque de Lafões, a quem pertencia a quinta de *Alcoentrim* e *Alcoentre, proximo d'este logar*, cujas *portas* e *moveis* os soldados arrancaram e queimaram, naturalmente para substituir o indispensavel combustivel, que acaso lhes não forneceriam.

lhas se ferem entre gente armada e se respeitam os inermes, mas é ainda assim possivel.

Como quer que seja, e admittidos os crimes sem os acompanhar uma qualquer desculpa, applicar a pena de morte é absurdo; muito mais quando o mal causado for de pequena monta, e sobre absurdo inefficaz.

Que a officialidade dê o exemplo, e o soldado conter-se-ha (*a*).

Desobediencia e sedição

Conjunctamos na nossa apreciação estes dois crimes, porque em verdade, ainda que o primeiro, a *desobediencia* (*b*),

---

(*a*) *Ordem do dia* 17 de janeiro de 1813: ... *e em fim a conducta dos soldados a todos os respeitos depende inteiramente d'aquella dos officiaes......... todo o soldado, e particularmente o soldado portuguez nunca se recusará, seja ao que for, quando o seu official lhe der exemplo, nem jámais commetterá falta alguma* (note-se), *ou mostrará descontentamento, sempre que vir o seu official debaixo das mesmas circumstancias fazer o seu dever, e dando exemplo em valor, firmeza, e constancia.*

(*b*) Um dos crimes em que mais se póde abusar na applicação da pena de morte é effectivamente o da *desobediencia,* porque qualquer cousa póde servir de pretexto para se applicar ao soldado o epitheto de *desobediente* ou *insubordinado* ou *revoltoso.* Tomemos para aqui o seguinte caso:

Na *Ordem do dia* 20 de abril de 1809, diz Beresford, que se o soldado Manuel Martins Moreira tivesse sido condemnado á morte, elle teria ordenado a sua execução dentro de vinte e quatro horas! Ora o crime do infeliz, constante do exame e corpo de delicto, consistia em ter dicto que S. A. R. só mandava marchar 3 leguas por dia em tempo de paz e 4 no de guerra, e que por falta de união de votos é que não embaraçavam a marcha (de Abrantes a Thomar). Na sentença do conselho *converteram-o* porém em *crime de desobediencia ao superior* por palavras e discursos, e não obstante reconhecerem que d'ahi se não seguira nem motim, nem sedição, nem haver nas palavras tal *animo, que é o que propriamente fixa a importancia da culpa,* condemnam-o em dez annos de fortificação!

Na guerra peninsular um general francez, cujas tropas começavam a mostrar enfado pela extensa marcha que as molestava, di-

que o codigo penal contempla sob as duas denominações de *revolta militar* e *insubordinação,* possam commetter-se sem se ter em vista ir até á *sedição,* esta não póde apparecer sem o apparato d'aquella (*a*).

É a ultima das descortezias applicar a pena de morte ao soldado réo dos crimes referidos.

Descortezia inteiramente injustificavel, porque, dadas cada uma das incriminações que o codigo encerra sob os tres titulos, devemos não ter grande damno material, nem notaveis offensas de pessoas (em cujas hypotheses as in-

---

rige-lhes algumas palavras amigaveis sobre o dever militar e urgencia da marcha, e *apeia-se do seu cavallo* para compartilhar da fadiga. Todos a uma voz alegres o seguem logo.

Em o nosso exercito qualquer *senhor* alferes não dá dois passos sem a competente *alimaria.*

(*a*) Os desregramentos dos soldados provêm em parte da indisciplina dos officiaes, porque os exemplos de cima reflectem-se em baixo, ainda que em boa fé se deva admittir que estes ás vezes não possam ser responsaveis pelos excessos d'aquelles.

Durante a guerra peninsular, como os rigores eram em geral mais contra os soldados do que contra os chefes, não são raros os excessos criminosos dos officiaes. De tudo ha exemplos:

Officiaes *descompondo-se*, lançando-se um contra o outro, e até puchando das espadas na frente dos soldados, que embaraçaram a continuação da pendencia! (*Ordem do dia* 10 de outubro de 1809.)

Officiaes dando partes falsas para opprimir outros (*Ordem do dia* 10 de outubro de 1809).

Officiaes insubordinados, e que fomentam a intriga e desordem entre os soldados (*Ordem do dia* 10 de outubro de 1809, 7 de maio de 1810, 11 de setembro e 8 de dezembro de 1811).

Officiaes fallando mal dos seus superiores, e com *soltura de lingua* (*Ordem do dia* 5 de julho de 1809 e 7 de maio de 1810).

Officiaes injuriando os seus inferiores (*Ordem do dia* 5 de julho de 1809).

Officiaes que fazem extorsões á fazenda e aos soldados, ainda a titulo de pedido e de os livrar do serviço (*Ordem do dia* 8 de dezembro de 1812).

Officiaes que abandonaram e não reuniram aos corpos (*Ordem do dia* 21 de outubro, 6 e 16 de novembro de 1810, 14 de julho e 18 de agosto de 1811).

Official que retira para sua casa (*Ordem do dia* 24 de junho de 1811).

criminações revestiriam outro caracter), ficando estreme o só *elemento*, desobediencia, que, ainda que offensiva da disciplina militar, ninguem ousará sustentar que mereça o ultimo castigo.

Descortezia ainda mais injustificavel, porque sob a nova denominação de revolta militar e insubordinação se pretendeu afogar o preceito do Acto Addicional (*a*), que extingue a pena de morte no crime politico, sem distincção de cidadãos. E, se assim não é, digam-nos onde é que o codigo militar previu e puniu o crime de *rebellião?*

A franqueza é attributo de que o legislador nunca deve despir-se; já lá vae o tempo em que lhe podia ser licito o expediente dos rodeios.

Votamos pois contra a pena de morte, ainda nos crimes perpetrados pelo soldado, e ainda mais no tempo de guerra.

Sim, a guerra nas suas *consequencias* foi outr'ora o *exterminio*, depois a *devastação* e o *assassinio*, condições (*b*)

(*a*) Excepto nos dois casos — o do primeiro elemento do art. 77, n.º 1.º — *recusa de marchar contra o inimigo ou para qualquer outro serviço na frente do inimigo*, e o do primeiro elemento (subentendido) do mesmo art. n.º 2.º — *deixar de executar a ordem recebida de marchar contra o inimigo ou para qualquer outro serviço na frente do inimigo;* cujo logar talvez mais apropriado seria no art. 48, onde teriam tanto cabimento como o caso das *vozes aterradoras* que lá está.

Mas se a collocação preferida teve a vantagem de dar logar a additar aos primeiros elementos outros dois *disjunctivos*, punindo esses factos quando se verificassem tambem *na frente de rebeldes armados*, serviu egualmente para descobrir o pensamento do codificador, qual o de applicar as suas incriminações principalmente á guerra civil que não á estranha.

(*b*) Na *Proclamação* que *Los Consellcros y Consejo de Ciento de la Ciudad de Barcelona* (Lisboa, 1641) dirigiram a Philippe IV,

que ainda hoje conserva, mesmo quando ferida entre povos civilizados.

Mas na sua *origem* foi, é, e será (até que os povos cheguem á sua maioridade) o parto da *cobiça* dos chefes dos estados com os olhos na nesga do solo vizinho ou da sua *prepotencia*, com a mão no pescoço dos seus governados para os curvar ás suas velleidades. D'ahi a guerra *internacional* e a guerra *civil*.

Dar a esses chefes o direito de vida e morte sobre os seus subordinados por crimes *communs*, é quasi castigar os *cumplices* e indultar os *auctores*.

Diga-se porém a verdade, não é para taes crimes que se pede principalmente a pena capital; sim para o de *deserção* (*a*). Maior motivo para que se lhes negue. Quando o soldado não podér ser fuzilado, não se prestará tão facilmente ao sacrificio da propria vida, e por isso nem a matar o seu semelhante. A cessação do fuzilamento acarretará indirectamente a extincção da guerra.

Mas a guerra defensiva contra esses mesmos chefes cobiçosos e prepotentes como a fareis, nos dirão, sem o espectro da morte alçado na frente dos batalhões?

Attentae, respondemos, em que vos não será necessario. Assim como na defesa contra a aggressão individual o proprio instincto leva o mais pacifico até a arriscar a vida, crêde que ninguem procurará poupal-a na aggressão commum.

---

queixando-se dos aggravos de seus soldados e cabos de guerra, encontram-se dos §§ que assim se inscrevem: o 5.º—*Aggravios sacrilegos executados por los soldados en el Principado;* e o 8.º—*Homicidios, huertos, stupros, raptos, incendios y sacrilegios, commettidos por los soldados en el Principado, desde el ano de* 1626 *hasta el presente* 1640.

Quem duvída de que os conselheiros catalães, fallando de si, faziam mais ou menos a historia das guerras de todos os tempos e de todos os paizes?

(*a*) Durante a guerra peninsular fuzilou-se geralmente pelo crime de deserção; poucas vezes pelo crime de *deserção conjuncto com outro crime;* rarissimas vezes por crime diverso do de deserção,

E é para a nossa opinião muito satisfactorio ter do seu lado a auctoridade de um respeitavel compatriota, procere encanecido no serviço publico, pois assim lemos no *Progresso*, n.º 363, de 24 de março de 1878:

«Registe-se

«Tivemos ha dias nas mãos um autographo do fallecido marquez de Sá da Bandeira que diz o seguinte:

«*Concordo em que no codigo penal militar seja supprimida a pena de morte em tempo de paz, devendo porém ser conservada em tempo de guerra nos corpos em campanha contra uma politica* (deve ser *potencia*) *estrangeira. Secretaria da guerra, junho de 1863. Sá da Bandeira.*»

É certo que exceptua o tempo de guerra extranha, mas ainda assim deixa na *regra geral* os corpos que não tomam a campanha nessa guerra, e a guerra civil.

E é mais que provavel que, se continuasse a viver até hoje, concluisse por deixar sem excepção a regra.

E o mais é que já um seculo antes, no XVIII, o marechal de Saxe pedia a abolição da pena de morte no exercito, conforme se lê na *correspondencia* de Paris para o mesmo jornal o *Progresso*, n.º 290, de 28 de abril de 1878, por occasião de dar noticia da reimpressão das *Mes rêveries, ouvrage posthume du Maréchal de Saxe avec 10 planches reimpression textuelle de l'édition de 1751*, 1 vol., *in 8.º*, 5 franc. Dumaire.

Uma ultima consideração, commum a delictos de differente natureza, nos faz mais firmar na nossa conclusão; até numa certa *quantidade* e *qualidade* o crime é molestia congenial da sociedade, mais susceptivel de curar, permitta-se-nos a expressão, pela *purificação do sangue*, operada com a moralidade e a instrucção, do que pela applicação do remedio heroico que mata o doente e corrompe a atmosphera, que os sadios têm de respirar, pelo que a pena de morte não póde ter a efficacia que se lhe attribue para refrear o mesmo crime.

Sim a pena de morte é inefficaz, como o prova a nossa

historia de um tempo que ainda não vae longe. Estão ahi impressos na memoria de todos os rigores com que o marechal Beresford governava o exercito portuguez, e a prodigalidade com que recorria ao fuzilamento, sem fallar nas *pranchadas* e outros correctivos do seu uso.

E porventura não era então bem abundante a criminalidade (*a*) do soldado comparada, não diremos com a

---

(*a*) *Ordem do dia* 16 de agosto de 1809, que attesta que os soldados atacavam as proprias padarias, pelo que Beresford os manda ameaçar com a *pena capital.*

Ordem do dia 28 de abril de 1810 sobre crimes em estradas, ermos, desertos e outros maleficios.

Ordens do dia 3 de outubro de 1810 (duas) que accusam muitos soldados de quasi todos os corpos de se terem na retirada do Bussaco afastado de suas companhias e entregado á pilhagem em muitos logares, e mórmente na cidade de Leiria, e accrescentam que o *preboste marcial inglez* tem ordem de os castigar sem distincção de nacionalidade, enforcando os ladrões.

Corrobora este documento official uma carta que temos á vista, escripta por um lavrador da Bairrada ao dono das terras que trazia á renda, na qual assim se lamentava: *Como me acho em huma cama com uma malina, ignorando o meu destino, depois de ter passado tantos trabalhos, ácerca de furtos, que tenho tido não só dos francezes, mas até dos portuguezes*, etc. Pela data é claro que se refere ás depredações de que foi victima da parte dos francezes e do exercito *alliado* por occasião da batalha do Bussaco, cujas vertentes occidentaes confinam com os territorios do afamado vinho conhecido pelo mesmo nome d'elles — *vinho da Bairrada.*

Ordem do dia 27 de novembro de 1810, 6 de janeiro e 4 de outubro de 1811, que fazem as mesmas accusações de *debandar, fazer estragos e roubos.*

Ordem do dia 13 de dezembro de 1810, na qual Wellington accusa as tropas inglezas de queimarem as *portas, janellas, moveis e mais pertenças das casas.* O commandante em chefe do *exercito* (continua) *confessa com vergonha que as tropas britanicas têm a este respeito em muitas occasiões causado mais prejuizos a este paiz do que o inimigo.*

Beresford accrescenta que a accusação é applicavel aos soldados portuguezes que destróem sem piedade as casas e propriedades dos seus compatriotas, cujo patriotismo e temor de cahirem em poder do inimigo fizeram fugir, conformando se com a vontade do governo.

Ahi mesmo elle cohibe o abuso dos commissarios de apprehender

dos dias que vão correndo, mas até com a dos proprios periodos de guerra civil subsequentes, em que o uso da pena ultima foi relativamente muito menor?

A vida pois em logar da morte!

Ainda tinhamos entre os dedos a penna com que traçámos as linhas que ahi ficam escriptas, quando a imprensa deu rebate de um facto que a lealdade pede não omittamos, com quanto seja dobradamente doloroso, pois que representa um passo de retrocesso na abolição da pena de morte, e tem por theatro o territorio de um estado livre, a confederação helvetica.

Havia a Suissa abolido essa pena pelo art. 65 da sua constituição federal de 1874.

Depois que esta começou em vigor, as estatisticas verificaram que os crimes de homicidio e os demais tinham recrescido em relação ao tempo anterior.

Pelo conhecido argumento: *post hoc ergo propter hoc,* attribuiu-se a occorrencia á cessação da pena de morte, e alguns dos estados confederados pediram á derogação do artigo constitucional e o restabelecimento da pena.

---

gado dentro das linhas de defesa, e para mais sem o pagarem nem darem *clareza alguma*.

Ordem do dia 17 de janeiro de 1811, que accusa commissarios e soldados de tirar gados e deixal-os ir por dinheiro.

Ordem do dia 11 de setembro de 1811 sobre militares salteadores de quadrilha.

Ordem do dia n.os 2, 12, 15, 19, 20, 22, 23, 25 e 29 de 1812 que depõem da perpetração de todos estes crimes: homicidios dos camaradas; roubos; deserções até em magotes; violencias; insubordinações; insultos dos soldados aos officiaes; extorsões á fazenda e aos soldados, ainda a titulo de emprestimo, por parte dos officiaes, que, apesar de absolvidos em conselho, não deixaram de ser censurados pelo commandante em chefe; e faltas de serviço de soldados e officiaes.

O governo de Berne encarregou um jurisconsulto suisso de dar parecer sobre o assumpto, e este por sua vez consultou a associacão ingleza Howard (instituida sob a protecção do fallecido lord Brougham com o fim de promover o melhor systema de regimen penal), que num bem elaborado relatorio, dirigido ás auctoridades helveticas, provou que não era possivel attribuir o augmento da criminalidade na Suissa (*nesta epocha em que parece ter arrebentado sobre grande parte do mundo uma vaga de crimes*) á cessação da pena de morte, pois que o mesmo phenomeno se dava nos paizes onde a referida pena estava abolida ou se não executava; além de que por outras causas se podia elle explicar, designadamente esta que é contastada num documento bavaro: *a perniciosa influencia de habitos contrahidos na guerra franco-germanica.* A associação consigna ahi esta asserção notavel: *o cadafalso é uma dos origens dos crimes.*

Posteriormente o *conselho de estado* da Suissa votou a modificação do art. 65 por 27 contra 15 votos, decisão que havia de ser presente ao *conselho federal,* e não a confirmando este, á votação popular.

Teve esta effectivamente logar no domingo, 18 de maio ultimo (1879), e por maioria de 20:000 suffragios em cerca de 400:000 a 500:000 votantes sobre 600:000 eleitores foi approvada a modificação na constituição federal. Os cantões francezes de Newfchatel e Genebra e mais cinco votaram contra, mas os outros quinze foram-lhe favoraveis. A população rural votou pela modificação, mas ao contrario diversas cidades importantes.

Cumpre notar que a modificação consiste em substituir a disposição do art. 65, que abolia definitivamente a pena de morte, por outra disposição que sómente a abole nos crimes politicos. Pelo que, ainda que a pena não seja directamente restabelecida nos crimes communs, ficam todavia os diversos cantões assim investidos no direito de a restaurar nos seus codigos particulares.

O resultado provavel será pois que nos sete cantões que votaram contra a modificação permanecerão as cousas no estado anterior, mas que, ao contrario, nos quinze restan-

tes será a pena de morte novamente inscripta na pagina dos seus castigos.

Á semelhança dos antigos paizes de direito escripto e direito costumeiro, terá a Suissa cantões com pena capital e cantões sem pena capital.

Esperam todavia os humanitarios que o retrocesso, determinado pelas *impressões* de momento, cessará tão breve como estas se apaguem.

ADDIÇÕES

SOBRE DIVERSOS ASSUMPTOS DO LIVRO

Pagina 10, lin. 22

O intuito attribuido por José Liberato a Massena de retirar pela Murcella não tem o menor fundamento, assim como não é exacto o que diz sobre ser-lhe necessario tomar esta posição importante, sem que o general inglez (Wellington) o percebesse. (*Conimbricense*, n.º 3180, de 19 de janeiro de 1878.)

A verdade é que retirou pela Murcella, porque suppoz, aliás inexactamente, barrada a passagem por Coimbra; e a todo o tempo podia tomar esse partido como tomou, já porque não havia na margem direita do Alva forças que lhe disputassem o passo, e já porque quando as houvera, uma vez que fossem inferiores em numero ás suas, podia desalojal-as facilmente com a artilheria e fuzilaria da margem esquerda, e até pela estreiteza do leito e pequena altura ordinaria das aguas, reconstruir ou substituir a ponte da Murcella, se a achasse cortada ou destruida, ou lançar novas pontes a montante ou jusante d'esta.

Pagina 12, lin. 24

O sr. Agostinho Albano, em um *communicado* datado do Sarzedo a 24 de setembro de 1876, e inserto no *Progressista*, n.º 504, de 28 do mesmo mez, com o fim de engrandecer o feito de Foz de Arouce, e pedir a construcção de um monumento que o commemore, diz:

No alto da Cumieira, collina situada ao pé de Foz de Arouce, entre sul e poente d'esta povoação, ainda hoje se vê em perfeito estado de conservação uma trincheira de 1,050 *de altura, que é um testemunho vivo d'aquelle grave acontecimento.*

Com effeito no dia 28 de outubro de 1877 subimos ao sitio eu e os srs. José Simões Neves, o rev.do padre Antonio Simões de Car-

valho, hoje parocho de S. Miguel de Penella, ambos de Serpins, e o rev.[do] padre Antonio da Costa Carvalho Marques de Paiva, arcipreste e vigario da propria freguezia de Foz de Arouce, e tivemos occasião de verificar a verdade da affirmativa.

De certo foi obra levantada depois do córte da ponte, e com o intuito de bater e desalojar da margem direita do Ceira os inimigos, que ainda ahi permaneciam.

Por esta occasião nos mostrou em sua casa o mesmo rev.[do] arcipreste duas balas de artilheria, que conserva como reliquias historicas, encontradas de fresco na parede demolida, e tornada a levantar, de uma casa situada na rua que na extremidade nortepoente da ponte dá sahida da povoação para Casal de Ermio.

São por isso evidentemente portuguezas ou inglezas, pois não podiam ter sido arremessadas senão da margem esquerda do rio.

Pagina 16, lin. 25

Em Londres acaba de fazer-se a contagem dos soldados que assistiram á batalha de Waterloo e ainda vivem. São ao todo 43, incluindo os dois feld-marechaes Sir. Willian Brouwan e Charles Iorke. (*Jornal do Commercio*, n.º 7592, de 5 de julho do 1878.)

Em o nosso paiz devem ser já rarissimos os valentes da guerra peninsular, mas cremos que ainda existem alguns mui poucos.

Dois podemos nós trazer á memoria publica.

Um é o sr. Bonifacio, de S. Vicente da Beira (com o qual nos encontrámos no mez de agosto de 1853 em Monte-mór-o-Velho, na casa do nosso saudoso amigo e distincto jurisconsulto, o dr. Maximiano de Freitas Mascarenhas Leal, fallecido em 15 de outubro de 1873), o qual, tendo pertencido ao exercito expedido por Junot para França em 1807 a 1808, entrou depois na famosa campanha da Russia em 1812.

O outro é o sr. Joaquim Ferreira, que hoje conta 103 annos de edade, reside na aldeia de Alpalhão (freguezia de Tamengos), cerca de 4 kilometros ao norte da Mealhada, e se emprega *na guarda de uns carneiros* (nos informa um amigo) nestes tempos de *alluvião de gratificações*, com que o *Diario do Governo* de dia a dia presentemente está confortando o publico contribuinte (julho de 1879)!

Se obtivermos, como esperamos, noticias mais amplas, dal-as-hemos ao deante.

Pagina 16, nota *a*

A portaria de 30 de agosto de 1873 (*Diario do Governo*, n.º 197) faz-nos esperar dia futuro para a inauguração do monumento, que já se achava concluido, quando posteriormente um raio cahindo sobre elle o damnificou não pouco.

Entre tanto a *Capella das Almas do Encarnadoiro*, que serviu de hospital de sangue dos francezes no dia da batalha, reedificada e melhorada pelos cuidados do sr. Joaquim da Costa Cascaes, co-

ronel do exercito, promovedor do monumento, foi benzida no dia 27 de setembro de 1876 pelo ex.mo conego deão da Sé Cathedral de Coimbra e lente de prima jubilado da faculdade de theologia, dr. Francisco Antonio Rodrigues de Azevedo.

Pagina 52, nota *a*

A portaria de 14 de junho de 1873 (*Diario do Governo*, n.º 133) provê ao bom serviço dos empregados judiciaes pelas informações que exige dos delegados do procurador regio.

Mas o caso não está sómente em expedir ordens, senão tambem em as fazer cumprir, e proceder em consequencia.

Perguntamos: tem-se feito isso na secretaria de estado?

Duvidamos, em quanto virmos que uma parte das gentes da justiça são os melhores *agentes eleitoraes* das facções. Coimbra acabou (sem offensa de ninguem) de sentir esta dura verdade na eleição municipal de 25 de novembro de 1877.

Aproveite-lhe porém esta desculpa: com rarissimas excepções todo o funccionalismo, de todas as ordens, bateu nesse momento com soffreguidão o partido progressista, alliado do presidente do conselho, o sr. duque de Avila e Bolama, e para descanço nosso levou-os de vencida. Bem hajam.

Quasi só tivemos por nós os dois *solitarios* cavalheiros, o sr. governador civil e o sr. administrador do concelho, que não podiam obviar a que os nossos adversarios nos atirassem com a *pera verde*, com quanto bem *medradinha* já, pois se achou pesar a *conta um pouco bicuda* de 475... suffragios!

Que a lição nos preste na monção de futuras allianças!

Quando em 1862 nos succedeu uma *desgraça* (então felizmente sem demora logo reparada) egual á de 1877, engenhámos nós para uso da auctoridade superior do districto (que nesse tempo era o sr. conselheiro Caetano de Seixas e Vasconcellos, um dos homens mais honrados e mais intelligentes que têm entrado nos portados dos Loyos, infelizmente fallecido em maio do anno ultimo) a theoria dos *dois circulos* de acção das auctoridades administrativas; e ousámos dizer-lhes que não havia grande perigo para estas em *saltar fóra do circulo da legalidade, com tanto que sempre cahissem dentro do circulo da moralidade.*

Agora consignaremos aqui uma maxima que ha muito professamos, e é apenas a applicação a dada hypothese do rifão muito portuguez: *Com parvos nem para o céo!* é ella: *Na vida publica antes passar por máo, do que por tolo!*

Passar, entenda-se, que não importa dizer que se seja máo, e tanto que não admittimos no exercicio de funcções publicas quem não tenha probidade.

Ou bem gregos ou bem troyanos, ou governem mouros ou governem christãos.

Pagina 56, lin. 9

No *Programma* para o concurso do logar de bedel da Universidade manda-se que os juizes votem *sem conferencia*. (*Diario do Governo*, n.º 129 de 1872.)

Não é conforme ao melhor acerto.

Coherente com a nossa opinião sobre as *vantagens* da conferencia, estando a servir de lente decano (como antes e depois temos estado) por occasião do concurso a dois logares vagos da faculdade, tomámos a liberdade (para o que tambem concorreu a benevola instigação do sr. dr. Manuel Emygdio Garcia) de convidar para nossa casa todos os nossos collegas, a fim de vermos se podiamos chegar a um accordo.

Todos accederam obsequiosamente, com excepção do sr. dr. José Braz de Mendonça Furtado, que disse desejava sempre inteiramente livre o seu voto, mas, homem de bem que é, conformou-se depois na votação com os collegas.

Foi facil estabelecer esse accordo, que no dia seguinte (18 de dezembro de 1877) se traduziu em realidade no escrutinio.

Agradou a todos os nossos honrados collegas o precedente, e por isso ficou entre nós todos particular e cavalheiramente assentado que se devia repetir de futuro.

Pagina 56, lin. 29

Essa lei era a de 11 de setembro de 1861 sobre os substitutos ou serventuarios dos escrivães e tabelliães.

Ainda no vigor d'ella o governo nomeou substitutos com obrigação de dar *ametade* do rendimento do officio ao substituido (decreto de 22 de fevereiro de 1872, *Diario do Governo*, n.º 47 de 1872, e decreto de 26 de junho de 1873, *Diario do Governo*, n.º 145 de 1873) e a *terça* parte (decreto de 22 de abril de 1875, *Diario do Governo*, n.º 98 de 1875). E andou bem.

Mas a lei carecia de profunda reforma. Na sessão de 17 de março de 1875 apresentou o ministro a respectiva proposta. Representaram logo contra ella os tabelliães de Lisboa (*Diario do Governo*, n.º 73 de 1875), allegando que até ahi a escolha do substituto recahia sempre em filho do substituido, o que achavam excellente, e nós dizemos ser o peior.

Segundo o nosso humilde parecer o decreto de 25 de novembro de 1874 (*Diario do Governo*, n.º 270), art. 5.º, § unico (*alfandega maritima de Lisboa*); a portaria de 6 de outubro de 1875 (*Diario do Governo*, n.º 229), art. 4.º, n.º 7, § unico (*alfandega do Funchal*); e o decreto de 16 de dezembro de 1875 (*Diario do Governo*, n.º 294), art. 4.º, n.º 6 (*alfandega de consumo de Lisboa*), dando preferencia aos filhos dos empregados da companhia dos trabalhos braçaes, e a lei de 21 de fevereiro de 1876, art. 5.º, n.º 1, dispondo outro

tanto com respeito aos *filhos dos marinheiros e das mais praças effectivas da armada para a entrada na eschola de habilitação para marinheiros*, consignam um máo principio em si e nas consequencias. Mas vamos ao nosso caso.

Effectivamente a proposta referida passou a ser a lei de 17 de fevereiro de 1876 (*Diario do Governo*, n.º 40), que hoje regula melhor o serviço dos substitutos no impedimento dos empregados judiciaes.

Pagina 63

Em 27 de julho de 1871 convocou o sr. reitor visconde de Villa Maior o conselho dos decanos para o consultar sobre a mudança do dia da distribuição dos premios, passando do dia 8 de dezembro (dia da festa de Nossa Senhora da Conceição) para o dia de outubro que fosse vespera da abertura das aulas, em que é lida a *oração de sapiencia*.

Coube-nos assistir ao conselho na ausencia dos srs. dr. João de Sande Magalhães Mexia Salema, nosso saudoso mestre, e dr. Bernardo de Serpa Pimentel.

Votaram pela proposta do sr. reitor os srs. dr. Joaquim Gonçalves Mamede e dr. Antonino José Rodrigues Vidal, e votámos para que se acabasse com os premios, *pois são nocivos ao ensino*, os srs. dr. Francisco Antonio Rodrigues de Azevedo, egualmente nosso respeitavel mestre, dr. Manuel Paes de Figueiredo e Sousa, de saudosa recordação, e eu proprio.

A portaria de 12 de agosto de 1871 (*Diario do Governo*, n.º 183), approvando a mudança do dia, apoia-se na proposta do sr. visconde reitor e no voto favoravel do conselho dos decanos. *Implicitamente* votámos todos pela mudança, mas o voto *expresso* da maioria recahiu em verdade sobre a questão prejudicial, de que não reza a portaria referida.

Pagina 76, lin. 25 da nota

A estatua de *Justiniano* está hoje a cargo do *Instituto* de Coimbra, como nos informa o sr. dr. João Correia Ayres de Campos, no seu precioso *Catalogo dos objectos existentes no Museu Archeologico do Instituto de Coimbra* (1877), pag. 33. Melhor foi assim.

Pagina 208, lin. 17

Não foi o ultimo. Outros ha já, ainda que rarissimos, em que se tem feito applicação da lei de 1 de julho quanto á formação do jury. Ex. no accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de dezembro de 1876. (*Diario do Governo*, n.º 40 de 1877.)

Novo caso de concessão de jury mixto: Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de maio de 1879 (*Diario do Governo*, n.º 121), mas neste assignaram vencidos tres conselheiros.

Pagina 229, nota *b*

Além das lacunas apontadas é licito tambem conjecturar que a *Lembrança* tenha uma ou outra falha ou omissão, aqui e alli, como se deduz do que nella se lê em respeito a João Gonçalves (vid. pag. 530), affirmando ter feito uma execução, que ella omitte no seu respectivo logar, se é que não foi feita fóra de Lisboa.

Pagina 230, nota *c*

Para se avaliar como eram uma verdadeira praga os taes capitães-móres já nos principios do seculo ultimo, copiaremos para aqui textualmente as phrases do erudito frei Manuel dos Sanctos, na *Historia Sebastica* (1735), liv. 2.º, cap. 10.º, pag. 193: ... *Por este modo tiveraõ principio no Reyno as Companhias das Ordenanças; no tempo del Rey D. Sebastião estimadas pela novidade; hoje inuteis pela mudança dos tempos, e ainda mais inuteis os Capitaens móres e de grande prejuizo para os Lavradores, porque dão occasioens aos Capitães, especialmente na Beyra, para vexarem os chamados Soldados, e se servirem d'elles, como de creados.*

Ao menos dos modernos *capitães-móres* e *menores* tem a gente a dita de ver-se liberto antes que a morte lhes advenha, menos que elles não tenham a natureza de *prasos familiares* ou *phateosins*, pois que ainda a lei *administrativa* não cogitou de extinguir os primeiros, e menos de nos dar a faculdade de nos remir dos segundos.

Desenganemo'-nos: a liberdade é inconciliavel com as magistraturas *diuturnas* e *sedentarias!*

Creiam que se declararem vitalicio o mais insignificante provedor de misericordia aldeã, com quanto só tenha qualidade para dar esmolas e dotes, dentro de pouco terão creado um grande *cometa caudato*, cujo rastro illuminará a turba dos *desinteressados* corretores e procuradores dos pobresinhos e *pobresinhas,* viuvos e *viuvas*, orphãos e *orphãs dotandas!*

Faltam os registos regulares, mas ainda assim a historia dá noticia do enviamento de alçadas a diversas terras do reino.

As *Memorias do Collegio de S. Paulo,* pag. 83, testemunham de uma alçada mandada a Pernambuco no tempo de D. Sebastião.

A camara municipal de Lisboa, representando ao rei sobre o aggravo que lhe fizeram, e insultos que causaram certos fidalgos na procissão da Senhora da Saude em 1685, *sollicitou tambem* o caso do mesmo rei (D. Pedro II) mandar a Monte-mór o Velho o desembargador José Monteiro de Almeida com alçada para devassar de João de Sousa Falcão, e de outras pessoas mais que se metteram entre o pallio e a camara na procissão em que iam. (*Jornal do Commercio,* de Lisboa, n.º 7034, de 20 de abril de 1877.)

Pagina 232

Ás vezes o rei sómente perdoava a pena de morte; mas *não commutava* em outra pena. Juncto então o *decreto* real, e tambem noutros casos o simples *despacho* do rei sobre a supplica, que se lhe fazia, aos autos, eram os mesmos juizes da Relação que applicavam *em substituição* ao réo nova pena.

Pagina 233, lin. 15

Por isso rectamente chamava o decreto de 30 de maio de 1775 á Relação e Casa do Porto *um Supremo Tribunal de Justiça para os crimes.*

Pagina 233, lin. 24

Um dos principaes defeitos da justiça d'este tempo era a falta de garantias de defesa, por fórma que tanto podia dar de si a condemnação do culpado como a do innocente.

Como prova. Os réos eram mandados responder *de facto e direito* em prasos brevissimos, ás vezes no de 24 horas! Vanguerve, *Epilogo Juridico*, cap. 67 *in fine*, cita até um caso em que ao réo foi por accordão concedida apenas *uma hora* para deduzir embargos por motivo de restituição de menoridade. Já se vê que os não deduziu, e nem podia deduzir, e por isso foi lançado delles em novo accordão.

É certo que ás vezes renovavam esses prasos, mas isso, como é facil de ver, pouco ou nada alterava o estado da questão.

Pagina 235, nota *a*

Em materia crime de pena capital não havia appellação, porque como o feito era processado perante as *Relações*, e estas constituiam a ultima instancia, não havia tribunal para o qual se podesse appellar. Por isso (como já acima dissemos) rectamente chama o decreto de 30 de maio de 1775 á Relação e Casa do Porto *hum Supremo Tribunal de Justiça para os crimes.*

E não obstante a Ord. do Reino, liv. 1.º, tit. 3.º, § 13, auctorisava o Desembargo do Paço a decidir as questões de competencia entre a Relação do Porto e a de Lisboa.

Por excepção porém tinha ella logar se o réo fosse condemnado pelos juizes territoriaes ou inferiores.

Tambem não havia o recurso de revista, porque a lei expressamente o prohibia nas causas crimes, menos para penas que importassem fazenda e bens (Reg. do Desembargo do Paço, § 33; Ord., liv. 3.º, tit. 95, § 11). Além de que, se a pena era de morte, nem a brevidade com que a Ord. do Reino a mandava executar dava logar a nenhum recurso.

Sómente ficava ao desgraçado o recurso immediato á corôa, a fim de alcançar o perdão; mas este mesmo prescrevia o decreto de 6 de julho de 1752 que fosse expedido em quanto pendiam os embargos ás sentenças, no intuito de não prolongar as esperanças dos condemnados, e assim evitar-lhes que perdessem o tempo necessario para alcançar a felicidade eterna, devendo as sentenças, se não fossem alteradas, executar-se na *manhã do dia seguinte*, ainda que fosse feriado, excepto se era dia sancto de guarda.

Vanguerve aborda o ponto do recurso de revista no seu *Epilogo Juridico*, cap. 83, e decide que elle póde ter logar nas causas crimes, menos quanto á pena capital, porque esta tem de ser executada irremissivelmente; mas elle mesmo offerece um exemplo de se ter concedido a um F..., accusado de haver morto sua propria mulher, e, ainda que o não declare, a pena não podia ter sido senão a capital.

Num dos casos que apresenta a revista foi concedida sobre accordão da Relação do Porto, e julgou novamente o feito a Casa da Supplicação de Lisboa.

Quanto á pessoa ou tribunal competente para deferir á concessão da revista, ainda que em dado caso se não possa saber d'onde esta procedeu, todavia sómente ha de attribuir-se a decreto do rei ou accordão do Desembargo do Paço.

Pagina 236, lin. 19

Com effeito devemos suppor nos juizes d'esse tempo extrema facilidade em votar pela pena de morte. Rarissimos seriam os que ousassem discrepar da opinião dos collegas. Mas que houvesse um julgador, cuja consciencia inteiramente repugnasse á applicação de tal pena, é facto tão extraordinario que o não creriamos, se o não vissemos auctorisado pela fé do auctor das *Memorias do collegio real de S. Paulo* (de Coimbra), pag. 96, pois ahi se lêem ácerca de Ignacio Ferreira, doutor em leis, collegial de S. Paulo, seguidamente desembargador da Relação do Porto e da de Lisboa, além de outros cargos, as seguintes palavras: *Nunca condemnou réo algum á pena de morte, mas antes com o seu voto salvou a muitos do supplicio, e entre elles a dois corsarios inglezes que reduziu á verdade da nossa religião, e a um d'elles sustentou á sua custa na galé por todo o espaço da sua vida.* Honra pois á sua memoria!

Pagina 237, nota *b*

A Ord. do reino, liv. 1.º, tit. 33, § 8, tambem chama aos algozes *ministros*, manda que haja *dois* ou *tres* na cadeia da côrte, provê ao seu sustento, e dá-lhes como emolumentos da execução os *vestidos e roupas da cama* que na cadeia tiver o executado! Generosidade á custa alheia!

Pagina 237, nota *c*

Diz-se que o termo *carrasco* se não encontra em as nossas antigas leis, mas sómente o de *algoz* e *verdugo*. (*Gazeta da Associação dos Advogados*, n.º 32 de 1875-1876.)

O cargo é retribuido em França. Heindreick, lá fallecido em 1862, filho de outro carrasco, e que começou a exercer a profissão aos 16 annos (!) parece que recebia 12:000 francos de ordenado. (*Jornal do Commercio*, n.º 5531, de 7 de abril de 1872.)

Ser o emprego de carrasco exercido pelos condemnados á morte é *direito consuetudinario*, como se deduz do decreto de 21 de janeiro de 1597, mas foi lei escripta depois do decreto de 16 de maio de 1832, art. 229: *O logar de executor da justiça será exercido por um criminoso de pena ultima commutada naquelle emprego.*

Se a prisão era *pena* applicada, ou *custodia* imposta ao algoz, disputou-se outr'ora largamente no seio da Associação dos Advogados de Lisboa.

A Ord., liv. 1.º, tit. 33, § 8, *in verbo: aprisoados*, mostra com effeito que o algoz deve jazer em ferros.

O alvará de... de... de 1611, permittindo a certo algoz exercer *solto* o officio, e quaesquer outros exemplos que possam produzir-se tambem de algozes andando soltos, teriam razão de ser em motivos especiaes que hoje ignoramos, mas em boa fé não podem provar o absurdo de que ao algoz se desse em regra a liberdade; e nem ainda de que a perda d'esta não fosse uma verdadeira pena, ou, se tanto quizerem, um *effeito* da *pena do officio*. (Vid. *Gazeta da Associação dos Advogados*, n.ºs 27 e 32, de 1875-1876.)

Pagina 237, nota *d*

Póde porém admittir-se que o condemnado procedesse de diverso modo, isto é, que em logar dos *embargos* usasse de *petição* ou *requerimento* para obter o cargo, e que dirigisse este não sómente ao Tribunal ou ao regedor, mas directamente ao rei. Exemplo em tempos posteriores ao manuscripto nos fornece o Aviso de 9 de novembro de 1786, que remette a petição de João da Motta ao regedor das justiças e auctorisa os *ministros* da Casa da Supplicação a commutar-lhe a *pena ultima na de executor de alta justiça.*

E póde tambem admittir-se que independentemente de *embargos* e requerimento, o Tribunal ou o regedor deferissem o officio de algoz; ao menos era isso necessidade impreterivel quando os logares se achassem vagos, ou impossibilitados os ministros.

Acaba de publicar-se um romance, original do sr. Leite Bastos, intitulado — *O ultimo carrasco* (Luiz Negro). Não sabemos se dirá alguma cousa aproveitavel. (*Conimbricense*, n.º 3267, de 23 de novembro de 1878, que menciona a publicação.)

Pagina 238, lin. 1

Póde bem ser que outr'ora assim succedesse, isto é que não sómente o cargo de algoz fosse ambicionado por gente vil, mas até dado com profusão; talvez porque nesse tempo não estivesse ainda em uso o ser conferido em substituição da pena de morte. *E posto que não faltassem algozes, pois sempre trazia um comsigo, por sua mão* (D. Pedro I) *açoutava, e dava os tormentos, e na cinta trazia sempre o açoite, por não haver dilação em o buscar.* Assim se exprime Duarte Nunes de Leão, *Chronica Delrei D. Pedro, dos reis de Portugal o octavo.* Lisboa, 1600, fl. 176 v. Vid. tambem Bayão, *Chronica d'Elrei D. Pedro* 1.º pag. 533.

Pagina 238, lin. 10

O sr. Francisco Antonio Martins Bastos, na sua *Biographia exacta de Mattos Lobo*, diz a pag. 52: *Findo este acto, continuou o prestito para o logar destinado ao supplicio, que neste dia foi o caes do Tojo, á Boa-Vista, por cahir esta execução em dia de Sancta Engracia, dia sanctificado nos limites onde a forca existe permanente ha muitos annos* (excepto os cinco em que desappareceu), etc.
Se assim é, a *permanencia* foi posterior ao tempo do manuscripto.

Pagina 239, lin. 7 da nota

Quando o famoso frade Braga, ao jactar-se da sua efficacissima cooperação para a *Abrilada* (conspiração da boa gentinha que em 30 de abril de 1824 arrojára o filho fogoso contra o pae bondoso, e pretendia restituir a el-rei D. João VI a liberdade tyrannisada pelos pedreiros livres, começando por o collocar em carcere privado dentro do seu proprio palacio), exclamava da janella de uma casa do Rocio, em Lisboa (conforme se lê no *Processo do tenente general Manuel de Britto Mousinho*): *na falta de carrasco aqui estou*, deve intender-se que delirava politicamente, e que ou faltaria á palavra, ou não devia ser tomado a serio. Algoz por vontade e prazer.... ninguem!

Pagina 240, lin. 15

Vem em apoio da origem do nome o haver ahi proximo uma *quinta* chamada *do carrasco*, com a qual se diz confrontar outra quinta ao cabo da Ponte de Aguas de Mayas do impressor Manuel de Carvalho, e por este hypothecada á Universidade no contracto para a impressão dos Estatutos. (*Conimbricense*, n.º 2513, de 26 de junho de 1875.)
Naturalmente seria nella que o carrasco fazia pousada.

Mas escusamos os argumentos indirectos, quando temos a prova provada, qual nos offerece o *Compromisso da Sancta Misericordia da cidade* (sic) *de Coimbra*. Coimbra, 1747, cujo capitulo XXXI assim se inscreve: *Do modo como se hão de ir buscar as ossadas dos que padeceram por justiça*, e nelle se consigna a obrigação para os irmãos de se ajunctarem em irmandade dia de Todos os Sanctos, e *irem buscar á forca da Ponte de Agua de Mayas as ossadas dos que padeceram por justiça durante o anno.*

Por isso com inteira verdade escrevemos em a nossa *Memoria Historico-Chorographica dos diversos concelhos do districto de Coimbra*, 1853, pag. 29: *Se horrorisado em fim da barbaria de epochas que já lá vão, quizerdes anathematisar as ultimas pedras do pedestal, de cujo cimo o algoz fez mil vezes rolar a seus pés a cabeça de innumeras victimas do rigor da lei, senão da prepotencia e despotismo, dirigi vossos passos á Ladeira da forca.*

Para o leitor de fóra de Coimbra, e ainda para o d'esta cidade que sómente a conhece á moderna, será bom explicar que o nome de *Ladeira da forca* se dá á extremidade norte-poente do monte chamado *Mont'Arroio*, a qual cáe quasi a prumo sobre a *cabeça* da antiga Ponte de Aguas de Mayas, e é ladeada pelo semi-circulo que formam a estrada de Coimbra ao Porto, e o caminho da *ribeira de Cozelhas;* assim como *Ponte de Aguas de Mayas* se chamava á antiga ponte que desde o sopé da *Ladeira da forca* se estendia até o *Arco pintado*, na proximidade e áquem do qual descrevia duas curvas que ainda hoje lá se véem, vindo assim a formar um dique apoiado nas duas extremidades lateraes do valle de Cozelhas. Hoje esta ponte, prolongada em linha recta desde a primeira curva até á estação do caminho de ferro, alargada e alteada, merece communicar a todo este espaço o seu antigo nome, tão antigo que já serviu para designar o campo da batalha (se é verdadeira a tradição) travada ha bastantes seculos entre os dois Hermenerico e Ataces.

Pagina 240, lin. 19

No concelho de Alter do Chão e freguezia da villa da Seda dá-se tambem a certo terreno o nome de *Ferragial da forca*. (*Diario do Governo*, n.º 291, de 1875, pag. 2428.)

Campo da forca se chamava o logar onde fizeram o seu *primeiro* exercicio as duas *primeiras* companhias de ordenanças, que houve em Lisboa, e no reino, das duas freguezias de S. Nicolau e da Magdalena a 30 de junho de 1570, conforme nos diz fr. Manuel dos Sanctos, na sua *Historia Sebastica*, liv. 2.º, cap. 10, pag. 192.

No concelho de Torres Novas, freguezia de Paços, ha um logar chamado dos *Carrascos*. (*Diario do Governo*, n.º 270, de 28 de novembro de 1878, pag. 2880, col. 3.ª)

No concelho de Silves ha uma freguezia com o titulo do *Algoz*. (*Diario do Governo*, n.º 243, de 26 outubro de 1878, pag. 2618, col. 1.ª, lin. 7.)

Pagina 241, lin. 6

A Ord. do Reino, liv. 4.º, tit. 81, § 6.º, prohibiu-lhes *testar*, e declarava nullos os testamentos já feitos antes da condemnação, e sómente lhes permittia o dispôr da *terça parte* dos bens para obras e applicações piedosas, com excepção dos réos de heresia, traição e sedomia, aos quaes nem isso tolerava.

Talvez os testamentos de que dá fé o manuscripto versassem sómente sobre a disposição da terça, e com a applicação permittida.

A portaria de 11 de setembro de 1866 (*Diario do Governo*, n.º 206) decide que o casamento é permittido a todos os condemnados, mesmo á pena de morte; devendo preceder, unicamente como meio de fiscalisação e inspecção, licença dos presidentes das Relações, que sobre os requerimentos dos presos devem ouvir os procuradores regios.

Pagina 242, nota *a*

Seja como for, depois da Ord. Manuelina, que auctorisava já a *confissão* do padecente, seguiu-se a Ord. Philippina, que preceituava a *confissão*, a *assistencia de pessoas religiosas*, e a *administração do Sanctissimo Sacramento.*

Ha todavia quem retrotráia a concessão da Sagrada Eucharistia aos padecentes ao anno de 1587, tanto em Portugal como na Hespanha, com fundamento na lei de 5 de fevereiro d'este anno, de Philippe II de Hespanha, e I de Portugal, cujas disposições passaram para a Ord. referida, liv. 5.º, tit. 138, §§ 1 e 2, e tambem para as Constituições dos bispados da *Guarda*, de 1621, liv. 1.º, tit. 7, cap. 9; de *Lisboa*, de 1640, liv. 1.º, tit. 9, § 2; de *Lamego*, de 1640, liv. 1.º, tit. 5, cap. 8; do *Algarve*, de 1673, liv. 1.º, cap. 51; e do *Porto*, de 1687, liv. 1.º, tit. 5, Const. 4, § 1.

E com quanto os prelados respectivos protestem conformar-se neste ponto com os Sagrados Canones no *Cap. Quaesitum* 30, *causa* 13, *quaest.* 2.ª, além de outros, e com a Bulla de *Moto proprio* de Pio V, *Cum Sicut*, de 1569 (no tom. 2.º do Bullario, pag. 311), todavia mais se devem attribuir as suas prescripções ao direito patrio, do que aos referidos Canones, que são apenas disciplinares, e do que á Bulla, que não é constituição geral, conforme opina o nosso João Pedro Ribeiro.

Vid. *Synopse Chronologica*, tom. 2.º pag. 235; e *Elementos de Direito Ecclesiastico Portuguez*, do dr. Bernardino Joaquim da Silva Carneiro, § 182, nota (*a*).

Pagina 243, nota *a*

O preceito da Ord. quanto ao *tempo* da administração da Sagrada Eucharistia póde ser que ás vezes se não observasse á risca. João

Pedro Ribeiro, *Indice Chronologico*, part. 3.ª, pag. 46, dá noticia de um accordão da Curia Metropolitana de Lisboa, de 13 de fevereiro de 1676, que ordenou se administrasse a *dois réos* no proprio dia da execução, talvez por motivo especial que desconhecemos.

Pagina 244, nota *a*

Outras disposições legislativas tocantes á applicação e á execução da pena de morte.

Nas pazes celebradas entre D. Affonso IV e seu filho D. Pedro I a 5 de agosto de 1355 já se estatuiu: *E que no caso das mortes, e condemnações de perdas de grandes officios e terras de seus vassallos, antes da execução da sentença o fizessem* (deve entender-se com as justiças do infante) *saber a Elrei para sobre isso dispôr o que tivesse por bem.* (José Pereira Bayão, *Chronica Delrei D. Pedro* 1.º, *Supplemento*, cap. 6.º)

Ord. liv. 5.º, tit. 19.º, § 1.º, a qual determinava que condemnado á morte o bigamo, se este fosse *menor de 25 annos, fidalgo, e por tal havido, e a segunda mulher com que casou for de baixa condição*, ou se fugindo-lhe a primeira mulher casou com segunda, *sem saber certo que era a primeira morta, ou em outros casos semelhantes* (elasticidade da lei, arbitrio dos juizes, agora em verdade sómente possivel á boa parte) não se faria execução *sem primeiro nol-o* (ao rei) *fazerem saber.*

Ord., liv. 5.º, tit. 60, § 5, que ordenava que no condemnado á morte por furto em egrejas e mosteiros, se o furto não chegasse *á valia de marco de prata*, se não procedesse á execução sem primeiro o fazerem saber ao rei.

Decreto de 27 de maio de 1645, que, attendendo aos inconvenientes, que se seguem de se não tractar dos embargos, com que vêm os condemnados á morte, no segundo dia, depois de lhes ser notificada a sentença, *não sendo de menos consideração o risco que correm nas consciencias, com a esperança do melhoramento da sentença*, se se guardar o despacho dos embargos para o terceiro dia da execução, mandava que passado o dia da notificação, *se determinem seus embargos* (ao réo), *ficando-lhe o terceiro dia, se houverem de ser executados, para tractarem das suas almas.*

Tamanha sollicitude pela salvação das almas com tão grande desprezo pelos corpos e pelas vidas cheira na verdade a fina hypocrisía. Naturalmente era o desejo de se desembaraçarem o mais breve possivel dos importunos (Dizia um antigo proverbio: *Não ha ladrão sem devoção*, e nós accrescentaremos: *sem devotos.*) patronos, que fazia encurtar assim o tempo das esperanças aos condemnados.

De resto, apresentação, exame e decisão dos embargos, tudo num dia, será tudo que quizerem, menos acto de justiça.

Decreto de 6 de julho de 1752 que ordenava que em quanto pende a conferencia para julgar os embargos ás sentenças, se expeçam os recursos immediatos á corôa, no intuito de não prolongar as esperanças dos condemnados, evitando-lhes que não tenham o tempo ne-

cessario para alcançar a felicidade eterna, devendo as sentenças, se não forem alteradas, executar-se na manhã do dia seguinte, ainda que seja feriado, excepto se for domingo ou dia sancto de guarda, porque então o seriam no dia immediato.

Este decreto presumiria (e com bom fundamento no ponto) que os desembargadores não eram faceis de mudar de opinião (pois do contrario arriscaria que o soberano houvesse de perdoar uma pena que os mesmos desembargadores já tinham riscado em sentença sobre embargos), a não ter tido a cautela de suppôr que os mesmos desembargadores ficavam em *conferencia* permanente á espera da decisão real.

Decreto de 15 de julho de 1763, que mandava se appliquem as penas litteralmente (e por isso tambem a de morte), mas que se parecerem duras, se sobr'esteja na execução e se represente o caso ao rei.

Regimento de 1 de julho de 1768, artt. 3 e 4, que preceituavam a *appellação* e *aggravo* nas condemnações á pena de morte e a outras equiparadas, contra militares, e a sua não *publicação* e *execução* sem se dar conta ao rei, se os réos forem *fidalgos ou cabos maiores até capitão de infanteria*, e art. 61, que, ordenando que nos crimes de offensas e desobediencias militares dos inferiores para com os superiores as sentenças se dêem á execução sem appellação nem aggravo, excepto sendo réos os *quatro cabos maiores ou fidalgo*, porque então é necessario dar conta d'ellas ao rei, implicitamente fazia depender a execução da pena de morte da decisão real; mas no art. 5 permittia a prompta execução da mesma pena em certos casos que individua, com tanto que no julgamento estivessem presentes cinco votos que especifica, e ainda sem este requisito, se se tractasse de *bandos armados em guerra viva*.

Decreto de 30 de agosto de 1777, que ordenava se désse parte ao rei das condemnações finaes, nos Conselhos de guerra, *antes de publicadas as sentenças, quando os réos tiverem ou patentes de coroneis, ou maiores que ellas.*

Decreto de 15 de março de 1778, que decidia que se observasse o anterior (de 6 de julho citado), ainda com os *delinquentes que verbalmente forem condemnados.*

Aviso regio de 26 de maio de 1783, que mandava guardar o antigo costume de assistir ás execuções um magistrado a cavallo, *e não de carroagem* como então pretendia o competente por impossibilidade de ir de outro modo; e provia na hypothese mandando ao regedor o substitua por outro, de fórma a conservar o dicto antigo costume.

Aviso de 6 de dezembro de 1801, que mandava ao regedor da Casa da Supplicação *que as execuções dos réos se façam como até aqui nos dias immediatos aos embargos, excepto a que está proxima a fazer-se, pois que por ser dia da Conceição, deve transferir-se para o dia seguinte.*

Decreto de 16 de maio de 1832, art. 217, que estabelecia *virtualmente* a appellação da primeira á segunda instancia nas condemnações á pena de morte.

Decreto de 13 de janeiro de 1837 (Ref. Jud.), part. 3.ª, art. 334.

Decreto de 21 de maio de 1841 (Nov. Ref. Jud.), artt. 1185 e 1197 que se conformavam.

Decreto de 16 de maio de 1832, art. 222, que estabelecia o recurso *facultativo* da segunda instancia para o Supremo Tribunal de Justiça.

Decreto de 13 de janeiro, art. 335.

Decreto de 21 de maio, artt. 1192 e 1198, que se conformavam.

Estes decretos parece terem em odio os recursos, pois assim não devia ser, se os seus redactores attentassem bem em que elles têem duas virtudes a qual melhor, a de *emendar* as injustiças dos tribunaes inferiores quando interpostos, e a de *evitar* que estes as façam, sómente pelo receio de que os offendidos os interponham.

Não cremos possivel a recta administração da justiça sem esse apanagio; a propria justiça *caseira* para imposição de penas disciplinares o não dispensa, sob pena de desandar em favor e tambem odio. E com effeito se o filho tem recurso contra as prepotencias de um pae desnaturado para a justiça *commum*, como se negará egual direito ao discipulo contra as do mestre, ao inferior contra as do superior?

Decreto de 16 de maio de 1832, art. 223, que mandava executar a sentença de morte na terra pertencente ao juizo de primeira instancia, em cuja cadeia o réo se achar; e na terra que a sentença designar, se o réo tivesse acompanhado o processo para a segunda instancia.

Decreto de 13 de janeiro, art. 336.

Decreto de 21 de maio, art. 1199 que se conformavam.

Não previram porém os tres decretos as duas hypotheses, de estar o réo em cadeia de terra de primeira instancia differente da do crime ou processo, e de ter acompanhado o feito para o Supremo Tribunal.

Codigo Penal, art. 91, que mandava executar a pena na cidade ou villa onde foi proferida a sentença (intende-se de primeira instancia), ou na comarca onde o crime for perpetrado, *como a sentença declarar.*

Decreto de 16 de maio de 1832, art. 224, que prescrevia que a execução devia corresponder exactamente ao determinado na sentença. *Qualquer accidente* (diz) *que a não preencha, não obstará nunca ao seu complemento.*

Decreto de 13 de janeiro, art. 337.

Decreto de 21 de maio, art. 1200, que se conformavam.

Era a mão do legislador a esfarrapar a bandeira da misericordia, ultimo *lampejo* ou *bruxuleamento* da esperança, que até ahi se não apagara de todo no animo do desgraçado, nem com o aperto da corda. Se estalasse, elle estava salvo!

Decreto de 16 de maio de 1832, art. 225, que prescrevia que a pena de morte se não executasse *sem resolução do poder moderador, enviando* o *presidente do respectivo tribunal de segunda instancia uma copia da sentença á secretaria de estado dos negocios de justiça.*

Decreto de 13 de janeiro art. 338, que preceituava o mesmo que o anterior, sómente com a differença de commetter a remessa da copia da sentença ao procurador regio da Relação, na qual ella passou em julgado, *acompanhada de particular informação sobre a natureza do crime, circumstancias d'elle, procedimento do condemnado, e mais qualidades pelas quaes seja indigno ou merecedor do perdão ou minoração da pena.*

Decreto de 21 de maio art. 1201, que reproduz as disposições do anterior.

É muito para notar que tendo todos estes tres decretos *tolerado* o recurso de revista, e decidido em conformidade que a sentença sómente passa em julgado e é executoria depois de decidido o mesmo recurso, agora legislem na supposição de que a sentença transitou em julgado perante as Relações!

Decreto de 9 de dezembro de 1836, art. 15, que dispõe quanto aos réos militares, que a pena de morte, e até as de degredo em galés excedentes a 10 annos, se não executem sem resolução do poder moderador, impondo ao presidente do Supremo Conselho de Justiça militar a obrigação de mandar o *processo* (e não a copia, *note-se*) á Juncta da Guerra ou Marinha, qual no caso couber.

O Supremo Conselho de Justiça militar é até auctorisado a suspender a execução de todas as outras penas, quando lhe parecer que ha circumstancias attenuantes que devam minorar o rigor da lei, recommendando então o réo ao poder moderador. Pelo que mais deve proceder essa recommendação se se tracta da pena de morte.

Decreto de 16 de maio de 1832, art. 226, que prescrevia que a pena de morte se não executasse em pessoa alienada das faculdades intellectuaes ou em mulher gravida, senão depois de passados estes accidentes.

Codigo Penal, art. 92, que ordenava que nas mulheres gravidas a pena só se executasse *passado um mez depois de terminado o estado da gravidez.*

Codigo Penal, art. 93, que prescrevia quanto aos loucos que commettessem o crime em lucidos intervallos, que durante estes seria executada a pena, e quanto aos que enlouquecessem depois do crime, sómente depois que recobrassem o uso da razão.

Decreto de 16 de maio de 1832, art. 227, que determinava: 1.º que a pena de morte se executasse 48 *horas depois da sentença* (Estranha contradicção com o disposto no art. 225, e tão estranha que, ainda não tendo em conta o beneficio do poder moderador, como a sentença não era exequivel senão depois de haver sido confirmada na Relação, o preceito do legislador sómente poderia surtir effeito á custa de attribuir aos redactores a *previsão* dos caminhos de ferro e dos telegraphos electricos, que aliás tornaram dispensavel a sua *provisão!*); 2.º que a execução se fizesse na forca, em logar publico; 3.º pelo executor da justiça criminal; 4.º com o acompanhamento do costume, assistindo o escrivão dos autos para dar sua fé, mas dispensado o juiz (*no que revogou o costume anterior*); 5.º que nas 48 horas anteriores se ministrassem ao condemnado todos os soc-

corros da religião que professar, *e os mais que por elles forem requeridos.*

Decreto de 13 de janeiro, art. 339 e

Decreto de 21 de maio, art. 1202, que preceituavam a execução da pena de morte dentro das 48 horas, mas, coherentes comsigo, mandavam contal-as *depois que for recebida na respectiva Relação ou julgado a resolução do poder real.*

Decreto de 13 de janeiro, art. 340 e

Decreto de 21 de maio, art. 1203, que se conformavam quanto ás outras quatro prescripções do decreto de 16 de maio, mas no acompanhamento declaravam expressamente a intervenção da *confraria da misericordia*, se a houver no logar, e dos *ministros da religião* professada pelo condemnado. O ultimo dos dois não dispensa o juiz, cala-se sobre a assistencia d'elle. Não devia ser alliviado, se fosse o que condemnou, para levar ao cabo a propria obra, e se emparelhar tanto quanto possivel com o collega *ministro* algoz.

Codigo Penal, art. 91, que egualmente prescrevia o modo da forca, a publicidade, os actos e formalidades necessarias a dar-lhe essa publicidade, os quaes todavia não indica.

Decreto de 12 de janeiro de 1837, art. 339 e

Decreto de 21 de maio art. 1202, que ordenavam se não executasse a pena nos domingos, dias sanctos, e dias de festividade nacional, mas no dia seguinte.

Codigo Penal, art. 91, § 1.º, que estabelecia outro tanto, substituindo as expressões de *dia de festividade nacional,* pelas de *dias de gala;* e nada dispondo quanto ao dia seguinte, porque não prescrevia a execução em periodo certo.

Pagina 245, lin. 3

Da recommendação, porém, que a *Lembrança* na sua parte final faz sobre dever o ecclesiastico estar em parte onde o padecente o não veja por occasião da leitura da sentença, somos levados a crer que a sua presença sómente era reclamada para que houvesse certeza de que em seguida iria logo começar a *consolação.*

Paginas 248

Se sobrevindo accidente na execução (isto é, se o algoz não podér cortar a cabeça ao condemnado, se quebrar o baraço ao condemnado á forca, ou se desandar o garrote, no suppliciado pelo fogo, de modo que possa fugir da fogueira), versou questão *nervosa* entre os antigos doutores sobre o que devia fazer-se, segundo attesta Vanguerve, no seu *Epilogo Juridico,* cap. 81.

Distingue elle: se o caso succedeu por *arte magica* ou *artificio,* v. gr., *com corda untada em agua de cal ou forte*, não deve embaraçar a execução. Se porém o caso succede de outro modo, ha de

ter-se como *milagroso*, e não deve proceder a execução sem se dar parte ao principe para resolver.

O direito portuguez d'este seculo definiu o ponto, como acaba de ver-se a pag. 679, obviando ás astucias, é certo, mas á custa do maximo rigor. Felizmente que o direito posterior e a civilisação actual tornaram a um tempo dispensaveis a anterior definição legislativa, e as *questões nervosas* dos taes doutores.

Pagina 249, nota *b*

O decreto de 16 de maio de 1832, art. 228, mandava entregar os corpos dos suppliciados aos parentes d'elles se os reclamassem, e não os reclamando elles, a qualquer theatro anatomico. Mas o decreto de 13 de janeiro de 1837, art. 341, e o de 21 de maio de 1841, art. 1204, só confirmam a primeira disposição.

Pagina 250, nota *a*

Mas se a inquisição não applicava directamente a pena de morte, applicava todavia outras penas temporaes. Ex. a sentença contra José Rodrigues Manteigas (*Collecção de manuscriptos* do sr. Joaquim Martins de Carvalho, fl. 95), que assim conclue: *Mandam que o réo Joseph Roiz Manteigas em pena e penitencia das ditas culpas vá ao auto publico da Fée, na forma costumada, e nelle ouça sua sentença, e faça abjuração de leve suspeito na fée, e por tal o declarão, será açoitado pelas ruas publicas d'esta cidade, citra sanguinis effusionem, e o degradão por tempo de cinco annos para as galés de Sua Magestade, onde servirá ao reino, sem soldo. Terá carcere a arbitrio dos inquisidores, onde será instruido nos misterios da fée, necessarios para a salvação da sua alma. E cumprirá as mais penas e penitencias espirituaes que lhe forem impostas. E pague as custas.*

Pagina 253

Ha sobre a morte do duque de Vizeu e do de Bragança uma *interessante descripção romantisada*, diz o *Conimbricense*, n.º 3259, de 17 de agosto de 1878, do sr. Soares Romeo Junior, com o titulo: *D. João 2.º, romance historico do seculo* 15. Ainda não vimos.

Pagina 259, nota *a*

O padre Francisco de Sancta Maria, no seu *Anno Historico*, tom. 1.º, pag. 76, *dia* 15 *de janeiro*, depois de referir o desacato de Sancta Engracia, e as diligencias postas para descobrir o auctor ou auctores, continua assim:

Achou-se que um homem ordinario, chamado Simão Pires Solis,

havia estado fóra (de casa), *e sendo perguntado onde? Não respondeu a proposito, antes com grande turbação. Ajunctaram-se outros indicios (que cahiam sobre ser homem turbulento, e christão novo), e por elles foi condemnado a ser queimado vivo, cortando-lhe primeiro as mãos.*

A muitos pareceu accelerada e rigorosa esta sentença, visto não haver prova concludente, nem confissão do réo, mas todavia se executou na fórma sobredicta.

É notavel que Sancta Maria não houvesse ainda em 1714 noticia da declaração de Orense sobre o verdadeiro auctor do desacato! Mas por isso mesmo tem mais merito o juizo que por conta alheia elle apresenta sobre a iniquidade da condemnação.

No seu interessante *Summario de varia historia*, part. 1.ª, pag. 74, o sr. Ribeiro Guimarães reproduziu ultimamente a sentença contra Solis, precedida da analyse e minuciosas noticias sobre o facto.

Ahi se póde ler como havendo dois juizes votado a favor de Solis na primeira sentença, todavia um se ratractou miseravelmente por occasião da segunda sentença sobre embargos, ficando sómente firme o outro, que por isso merece que a posteridade lhe não ignore o nome, *Diogo Lobo Pereira*, o qual todavia se não encontra entre os que firmaram a mesma sentença, desde o primeiro, *Gabriel Pereira de Castro*, até o decimo, *Francisco de Andrade Leitão*, outro jurisconsulto tão insigne como pouco escrupuloso.

Ha sobre o supposto crime de Solis um escripto que assim se intitula: *O Desacato ou o Calado é o melhor*, romance historico, 1630-1631, pelo sr. J. da C. Cascaes, publicado em o *Panorama*, vol. 1.º, 2.ª serie, anno de 1842, pag. 197, e referido em o *Diccionario Bibliographico* do sr. I. F. da Silva, tom. 4.º, pagg. 74 e 75.

Devemos esta noticia ao illustrado clinico e curioso bibliophilo d'esta cidade, o sr. Antonio Augusto da Silva Ferreira; e movidos de curiosidade procurámos ler o romance, que o mesmo cavalheiro de prompto nos prestou, e declaramos que gostámos.

Em a nota, de que o sr. Cascaes o faz seguir, adverte s. ex.ª que adoptou a tradição das *boas velhas de Lisboa*, e em especial de uma *devota madre e decana do convento do Desagravo;* e depois conclue: *Ampliei a tradição quanto pude, recorrendo para isso a Britto de Lemos, no seu Abc. Milit., Agiologico Lusitano, Anno Hist., Vida da Madre Maria do Lado, Mappa de Port. de J. B. de Castro, e sobre tudo a Historia da fundação do real convento do Louriçal, d'onde transcrevi a sentença e mais alguns pormenores, que os outros não declaram.*

Tem por isso o leitor curioso mais fontes onde beber do que nós mesmos consultámos, e cujo extracto o desejo de concluir por agora nos impede de apresentar-lhes.

Pagina 261, nota *a*

O sr. J. P. A. Nogueira, reproduzindo no folhetim do *Jornal do*

Commercio, n.º 6756, de 13 de maio de 1876 entre outros periodos das *Memorias*, ou melhor *Advertencias de um cuidado assustado*, escriptas para lição de seu filho, por D. Barbora de Lara e Lima, os adtinentes ás execuções de que tracta o texto, nos quaes ella refere que a condessa de Faro e a marqueza de Villa Real, sua filha, *abraçadas aos pés de um esparteiro que era juiz do povo então*, lhe pediram a vida do duque, *a que respondeu* (o juiz) *tão inchado e tão ministro, como se podia esperar d'aquelle grosseiro e indigno sangue;* affirma que d'ahi se deduz claramente que a vontade popular actuou poderosamente no processo e condemnação dos conjurados. Póde ser que sim, e tambem póde ser que o juiz se prestasse a ser instrumento e pretexto de más vontades occultas.

Por nossa vez reproduziremos tambem neste logar o seguinte trecho da mesma *Memoria*, que ahi nos offerece o erudito escriptor:

....e houve senhoras de tanto valor, que o tiveram para ver aquelle espectaculo, feito o rocio um Coliseu de feras, em uma parte as forcas de Amon, em outra arrastando, esquartejando, e tirando cabeças a gente tão nobre, que devia de ser o retrato do inferno.

Eis como pensava uma senhora nobre e illustrada dama.

Não nos venham pois dizer que a pena de morte era outr'ora popular! Applaudia-a o vulgacho ignaro e servil, que o poder feroz e vingativo assoldadava ás suas paixões!

O arcebispo de Braga, Sebastião de Mattos, acabou os seus dias a 26 de outubro de 1644, sendo sepultado na capella do Sanctissimo Sacramento, dentro da egreja de S. Julião, na mesma Torre de S. Julião. (citado *Folhetim* do muito curioso, e illustrado investigador, o sr. J. A. P. Nogueira, no *Jornal do Commercio*, de Lisboa, n.º 6756, de 13 de maio de 1876.)

Pagina 316

Traz a sentença contra os tres réos Vanguerve, *Epilogo juridico*, cap. 67, a qual é de 17, mas foi executada a 19, data do accordão que rejeita os embargos de menoridade de José Gastão, tendo os suppliciados ficado suspensos na forca por tres dias!

É muito provavel que fossem malfeitores; os dois primeiros tinham até já sido condemnados e fugido do degredo; e ao terceiro havia sido perdoada egual pena; mas de algum dos crimes ao menos (pois é multiplicidade d'elles que se lhes attribue e em parte perdoados havia já alguns annos decorridos) não se fez prova sufficiente, como é facil de ver da leitura da leviana sentença.

Mas o que é mais que certo é que a vida de libertinagem que viveram por certo espaço, a deveram á protecção, ou ao menos á indifferença das auctoridades do tempo.

Nos embargos negam elles alguns dos crimes; e da morte de Domingos Gonçalves, pastor da herdade das Figueiras, termo de Fronteira, perpetrada em a noite de 10 de agosto de 1710, dizem que *o que dos autos consta é ter sido feita por quatro soldados de cavallo.*

O mais engraçado é que tendo o mesmo terceiro réo, José Gastão, juncto a um anterior processo de estupro uma certidão para provar a menoridade, a que os respectivos juizes nesse processo não deram attenção, mas cuja pena lhe foi perdoada, como já se advertiu; e havendo junctado neste uma outra certidão que lhe attribuia ainda menos edade, os juizes d'este sem a minima averiguação a reputaram por falsa pela discrepancia notada com a antecedente, vindo a ser applicada ao réo a pena de morte, não obstante não ter senão 16 annos incompletos ao tempo do delicto, se ella era verdadeira como póde bem ser.

Vem tambem para notar o desplante com que os desembargadores dão por *suspeitosa* uma certidão do cirurgião Antonio de Figueiredo, que tractára no hospital a Manuel Brochado, na qual affirma que a morte d'este não proviera da ferida que lhe fizera o terceiro dos réos, attendendo a que o mesmo cirurgião declarara terem sobrevindo á victima febre e vomitos, que no sentir dos DD. é indicio vehemente de proceder da ferida a morte; e mormente porque o escrivão do processo dá fé de serem penetrantes as feridas, e a testemunha Pedro Pires (que os desembargadores chamam cirurgião, mas nos embargos se diz ser simples barbeiro), *que curou ao morto na occasião que recebeu a ferida*, affirma que tenteando-a a achou penetrante!

Hoje não temos desembargadores desattenciosos, já se deixa ver, porque não ha cirurgiões *suspeitosos*.... nem escrivães—*galenos*.

Pagina 319, nota *a*

De um curioso *diario* manuscripto, obra do conego de Elvas, Francisco Carvalho, fallecido em maio ou junho de 1720, transladado no fim do anno de 1724 por João do Quintal Lobo, e de certo por este mesmo accrescentado, que teve a bondade de nos prestar o nosso honrado collega o sr. dr. José Pereira de Paiva Pitta, lente de direito e vigario capitular de Elvas, extrahimos o seguinte esclarecimento com respeito ao rancho da Carqueja:

Abril de 1721

Prisões em Coimbra.—Pela Quaresma chegarão a Coimbra hum destacamento de Infanteria de 250 *infantes á ordem do Tenente-Coronel Bento Pereyra de Castro, e outros* 250 *cavallos á ordem do Tenente-Coronel Manuel Nunes Leytão, deytando antes fama de que hião guarnecer a marinha para guardar a peste, e em huã madrugada, a hora ajustada (e succedeu afogarem-se alguns soldados pela muita chuva, por se não faltar aquella hora) e tomarão as portas d'aquella cidade, para tomarem de repente os que hião prender, que erão huns estudantes amotinados de alguns* 60, *que se intitulavão o Rancho da Carqueja; porque no principio quizerão hir quey-*

mar huma casa, e levavão a carqueja para isso. Tinhão feyto varias insolencias, e forçado mulheres. Havia tempos que se conservavão nesta rebellião; e agora se diz que hum corpo que apareceo ha tempos sem cabeça, era hum estudante do mesmo rancho, que tendo ajustado hirem assaltar hum convento de freyras fóra da cidade lhe dissera aquelle estudante que considerassem o absurdo que fazião. Disserão alguns que morresse, porque se apartava da união do rancho, e os entregaria; e assim o matarão, e por não ser conhecido lhe cortarão a cabeça e não sei se mais alguns membros. Agora havia pouco tempo tinhão mandado a huns tres estudantes, que dizem erão do Alemtejo, e hum d'elles hum medico N... natural... Gavião (Entre N e natural está escripto em caracteres um pouco diversos, e tinta mais escura, e em todo o caso em epocha posterior *Manuel Nogueira Gavias;* e entre natural e Gavião está escripto *Beja,* de modo que fica assim *N. Manuel Nogueira Gavias, natural de Beja, Gavião,* pois não está riscada esta ultima palavra, com quanto visivelmente o devesse estar, desde que foi substituida por Beja.), *que a taes horas da noute, que dizem erão as onze, se achassem em tal sitio, e senão incorrerião na desobediencia (dizem alguns que estes 3 eram do rancho, e parece se quizerão apartar), os 3 se resolverão a não hirem, e a esperar o assalto, que sabião lhe havião de dar os do rancho, cortarão alguns degráos da escada das casas, em que estavão, pozerão varias lagens de pedra na janella que cahia sobre a porta da rua, que lhe deytarão quando elles quizerão arrombar a porta, que foi depois da meya noite, e matarão hum clerigo, que era capitão, e ferirão alguns e com tiros. Os do rancho retirarão o morto e feridos, e depois tornarão; mas depois de varios tiros e feridos se retirarão porque vinha chegando a manhãa. Não havia justiça que se atrevesse com elles.*

Mas como chegou a gente de guerra, se prenderão alguns 16, que com alguma gente d'esta forão remettidos a Lisboa. Tinha havido nesta Universidade varios despropositos, porque além de ser feito este Reitor Pedro Sanches Farinha de differente qualidade dos que costumavão ser Reitores, se houve em todos assim fidalgos, como dos outros com muita aspereza e imprudencia, de que tinha procedido fazerem-se descortezias, e satiras e tiros ás suas janellas. E tudo andava sem ordem.

Seja-nos permittido consignar aqui, que, ao nosso parecer, as malfeitorias do Rancho da Carqueja não foram um facto occasional, mas um incidente apenas de entre muitos de egual natureza da vida escholar, como então ella era.

Sabemos que disturbios semelhantes se davam outr'ora nas demais universidades da Europa, e quanto ao nosso proprio paiz temos um documento á vista, por meio do qual se prova como a população da cidade era victima a cada passo das turbulencias dos estudantes.

Este documento, que é uma sentença judicial, respeitante á segunda metade do seculo XVII, dá fé da seguinte historia:

Um estudante pretendia obter carta de seguro *negativa,* para não poder ser preso, e na petição allegava que os queixosos o tinham

denunciado em juizo e lhe attribuiram ter perpetrado com outros os seguintes factos:

Entrada violenta, depois de *abalroarem* as portas, da casa de duas mulheres solteiras no Terreiro do Marmelleiro em certa noute; egual attentado na casa de outra mulher solteira juncto ao collegio Novo; egual attentado na casa de outra mulher solteira, juncto a S. Salvador, que tinha comsigo uma moça tambem solteira; egual attentado contra outra mulher solteira, criada que fôra de um F., na casa de outra mulher viuva, aonde então se achava, attentado que repetiram depois contra a desgraçada, *no campo aonde assistia;* egual attentado contra uma mulher casada no Terreiro de Sancta Justa em certa noute, em que o marido se achava ausente, o qual depois foi queixar-se á justiça contra todos os aggressores.

Estes diversos factos eram, como é de crer, perpetrados *de proposito motim e assuada, com outros da sua facção e parcialidade,* levando todos armas defensivas e offensivas, com o intuito, que se diz realisado, de *violentamente á força as dormir;* e além d'isso seguidos do crime de *pancadas*, de que se allega resultarem *nodoas, pisaduras* e *ferimentos* (e estar a ponto de resultar a morte quanto ao terceiro facto, se não acudira gente), e do outro crime de *furto de dinheiro, prata, ouro e outros moveis.*

Participação na resistencia ao meirinho da Universidade, escrivães e mais pessoas que comsigo trazia, *andando elle queixoso* (o meirinho) *meirinhando por obrigação do seu officio,* em certa noute, na qual, no Terreiro de Sancta Cruz, foi assaltado pelos da assuada, indo todos com armas offensivas e defensivas: *espadas, rodellas, dardos, cajados, manguaes e armas de fogo, pistolas, clavinas e bacamartes,* de que resultou ficar elle cruelmente ferido, e deixarem-o *por morto e aos mais companheiros* (entenda-se de alguns, pois tambem se diz que os companheiros, de certo os que ficaram sãos e salvos, obstaram a que o matassem).

Não se creia porém que todos os individuos que participavam nestes factos eram realmente malevolos; do de que se tracta nas cartas de seguro sabemos nós que foi um advogado distincto, bom chefe de familia, e prestou ao publico os serviços que pôde na sua posição.

Estes factos lançam muita luz sobre os motivos que determinaram o rei D. Pedro II á promulgação da lei, que o nosso grande Mello Freire depois julgou dever ser tida por obsoleta, visto que a mocidade estudiosa era já pacifica.

Vê-se d'aqui que a desordem estava então na ordem do dia, e que a população da cidade era a cada passo vexada.

A quaes causas attribuir o facto? Parecem-nos manifestas: a supremacia que a *familia escholar* outr'ora sustentava sobre a *familia popular* das cidades em que existiam as universidades, supremacia que era a consequencia dos seus privilegios, da sua jurisdicção excepcional, da consideração da classe d'onde sahiam os escholares, a das mais abastadas familias do reino, e do respeito que com cedo lhes votavam, visto que em breve iam ser os governantes do reino e possessões; e depois o ardor dos annos nos que se entregavam á desordem.

Mas a estas causas accresciam outras que não é possivel omittir: a fraqueza e talvez condescendencia dos magistrados de outr'ora com os desordeiros, movidos de respeitos humanos, que não tinham a coragem nem *conveniencia* em pôr de parte; e o despreso, diga-se a verdade, que votavam á ordem plebêa em concorrencia com os seus futuros collegas.

A sancta liberdade do nosso seculo, procurando realisar a egualdade dos homens, prégada ha tantos seculos, operou o irmanamento das duas classes, que hoje vivem em completa fraternidade com proveito e em honra de ambas ellas.

Pagina 321, nota *a*

Encontra-se porém egualmente nas *Noticias reconditas do modo de proceder a Inquisição de Portugal*, a pag. 206, como sendo um dos que padeceu no auto de fé de 13 de outubro de 1726, isto é, no proprio dia da data da sentença.

Pagina 335

Eis o que lemos no *Diario* manuscripto de Elvas, a que já nos referimos a pag. 685 ácerca de Botafogo e do seu assassino:

D.º (domingo) 19 (outubro de 1738) *se enterrou á noite em. S. D.os dos frades Affonso Garro de Botafogo, que acharão morto de hum tiro pellos olhos junto do ribeyro das Espadas.*

Á margem está — *Botafogo.*

Mais adeante lê-se:

Neste verão (agosto de 1740) *veyo de Lisboa o algoz com a cabeça do que matou o Botafogo no caminho de Campo mayor em 7bro de 738, onde mandou por seo irmão huma cruz de pedra. E junto d'ella se poz em hum pau a cabeça, e ordem que ninguem a tire, que se tirará devaça e incorrerá na mesma pena.*

Á margem está — *Cabeça de criminoso.*

Ainda mais adeante:

Nov.º de 1740

3.ª *fr.ª* (1.º) *fez boa tarde, e não houve trovões.*

Pella vespera sahiu a procissão costumada da Misericordia p.ª traser a cabeça do que matou o Botafogo. E forão athe passar a Ponte das hortas, aonde a tinha trasido o coveyro, e a não levarão ao sementerio (sic) *como costumão, mas interrarão-na na Igreja.*

Á margem está — *Misericordia buscar a cabeça.*

Vê-se da *procissão costumada* e do *como costumam*, quanto deveriam ser frequentes as remessas de cabeças de Lisboa para as provincias do sul, e tambem as execuções nellas feitas.

E que effectivamente taes procissões se succederiam a cada passo, deduz-se da importancia que se dava ao cerimonial d'ellas. Com effeito, segundo attesta D. Joseph Barbosa, nas suas *Memorias do Collegio Real de S. Paulo*, pag. 108, o dr. theologo, *Sebastião da Costa de Andrade*, escreveu entre outras obras o — *Tractado sobre se he bem que na Procissão que a Misericordia faz por dia de Todos os Sanctos para trazer os ossos dos Enforcados, se leve o Crucifixo da Confraria.*

Pagina 362, nota *b*

Em 30 de junho de 1780 a rainha D. Maria I deu por inteiramente innocente e sem a menor macula de culpa de inconfidencia a condessa de Athouguia, e restituiu esta senhora ás honras e liberdades que por direito, nascimento e qualidade lhe competiam. (*Progresso*, n.º 483, de 28 de junho de 1878.)

Sobre o regicidio de D. José, póde ver-se a *Carta Regia* dirigida á Universidade e um *escripto* referido no *Conimbricense*, n.º 3266, de 19 de novembro de 1878.

O *Raio da Luz Catholica*, n.º 125 (manuscripto valiosissimo, em nosso poder, particularmente sobre os factos coevos de Coimbra), exprime-se assim:

Tanto que no mez de dezembro do anno de 1758 *se prenderam os traidores que conspiraram contra a vida do nosso Monarcha, o sr. Rei D. José* 1.º, *logo d'ahi a poucos dias, no mesmo mez, foram presos D. Paulo e mais quatro frades de Sancta Cruz, em carceres apartados. No mez de junho de* 1760 *foram egualmente presos D. João de Sancta Maria de Jesus, mais conhecido pelo nome de D. João* 6.º, *D. Estevão, e outros dois. No anno de* 1761 *foram presos uma grande quantidade d'elles. Todos estes frades cruzios foram presos por grandes e enormes crimes que commetteram contra a magestade do nosso rei, e todos foram presos fóra dos seus concelhos em carceres secretos, que mostram serem abominaveis as culpas e crimes porque foram presos, que o tempo mostrará, porque como se pedisse ao Papa Breve para os Deputados da Mesa da Consciencia poderem conhecer e castigar aos Regulares incursos no crime de traição e lesa-magestade, e succedessem as discordias entre as côrtes de Portugal e de Roma, que são bem notorias, estão as cousas no mesmo estado, até que chegue o tempo em que se vejam e castiguem os horrendos crimes dos taes ecclesiasticos.*

Paginas 370 e 371

O *Paiz*, n.º 1080, de 30 de agosto de 1876, refere nas suas *ephemerides*, neste dia (e não em o dia 31) o seguinte:

1769: *São enforcados em Lisboa um juiz de bairro, um seu tio, dois escrivães, e dois outros empregados subalternos, convencidos de metterem em si dinheiro do tributo das decimas, cuja cobrança estava a cargo d'aquelles sujeitos.*

Não tendo lido a sentença, não sabemos qual das datas é verdadeira; mas qualquer d'ellas que o seja, a execução só poderia ter logar em setembro, porque as datas referidas são as da sentença ou sentenças.

Pagina 372, nota *a*

Nas *Obras completas* de Nicolau Tolentino de Almeida (1861), encontra-se a pag. 25 um soneto dedicado: *A Izabel Xavier Clesse, matando o marido com uma ajuda*, d'onde parece concluir-se que effectivamente o marido foi victima da maldade da mulher.

Onde estará a verdade?

Pagina 377, nota *b*

A execução teve logar no dia 14 de agosto, conforme lêmos nas *Ephemerides* do *Progresso de Lisboa*, n.º 476, de 14 de agosto de 1878. Mas se a sentença é de 11 e a execução de 14, é este um caso em que se não guardou o espaço ordinario, tres dias, contados os dois extremos.

Pagina 379

Temos hoje mais completos esclarecimentos sobre os chamados conspiradores de Goa, porque alcançámos ler o livro—*A conjuração de* 1787 *em Goa, e varias cousas d'esse tempo, Memoria historica*, por J. H. da Cunha Rivara. Nova Goa, Imprensa Nacional, 1785.

Eram os nossos desejos apresentar aqui noticia mais circumstanciada dos factos, e das suas antecedencias e consequencias; mas, como nos escaceia o tempo, havemos de contentar-nos com o breve extracto que vai seguir-se.

É o crime de estado de que se tracta vulgarmente conhecido em Goa pelo titulo de—*Sublevação dos Pintos* (*posto que*, diz o illustrado escriptor, *não chegasse a ser verdadeiramente sublevação, nem fosse maquinada pelos Pintos, se bem que alguns d'estes foram socios e agentes activos nas diligencias de a levar a effeito*); e deu de si as seguintes victimas para o patibulo:

Pedro Luiz Gonzaga, tenente da legião de Pondá, natural de Nerul.

Manuel Caetano Pinto, tenente da legião de Pondá, natural de Nerul.

David Francisco Viegas, cirurgião-mór da legião de Pondá.

Caetano Xavier da Costa, cabo de esquadra da legião de Pondá.

Nicolau Luiz da Costa, tenente da legião de Bardez.

Ignacio Caetano Toscano, tenente da legião de Bardez.

Miguel Antonio da Costa, irmão do cabo de esquadra Caetano Xavier da Costa.

Ignacio Caetano Lopes, capitão de auxiliares, natural de Mandur.

Salvador Antonio da Costa.
Balthazar Caeyro, sargento da legião de Pondá.
Manuel Ferrão, cabo da legião de Pondá.
Antonio Fernandes, cabo da legião de Pondá.
João Vaz, soldado da legião de Pondá.
José Monteiro.
Bernardo de Mesquita.

Condemnados por sentença de 9 de dezembro de 1788 nas seguintes penas:

O 1.º e 2.º, levados com baraço e pregão, arrastados á cauda de cavallos pelas ruas publicas da cidade até o logar das forcas; ahi teriam as mãos cortadas em vida, e morreriam morte natural; depois as cabeças decepadas e os corpos esquartejados seriam collocados em altos postes até que o tempo as consumisse, e em diversos logares, alguns dos quaes especifica a sentença, nas ilhas de Goa, e nas provincias de Salsete e Bardez.

O 3.º e 4.º, a mesma pena, menos o arrastamento á cauda, e o serem pregados em postes altos sómente as mãos decepadas em vida e a cabeça no logar d'onde são naturaes.

Os restantes 11, levados com baraço e pregão á forca, onde morreriam morte natural, cabeças cortadas depois de mortos, e pregadas em altos postes até o tempo as consumir, nos logares d'onde são naturaes.

Executados no dia 13 do mesmo mez.

Foram além d'isso condemnados todos os réos em *confisco de bens*, e a serem havidos por infames, elles, *seus filhos e netos!*

Além d'este quinze infelizes foram condemnados á pena de degredo temporario ou perpetuo *cinco*, e outros *cinco* á pena de galés. Os primeiros soffreram tambem a pena de confisco, e tiveram a comminação de morte natural se tornassem a ser vistos nos Estados de Goa. É provavel que os outros cinco tivessem egual pena e comminação, mas o sr. Cunha Rivara só refere terem sido condemnados *todos* em custas.

Mas noutro ponto todos dez foram tambem egualados, na triste sorte de marcharem *açoitados pelas ruas publicas da cidade* até o logar da forca, e ahi permanecerem até o fim das execuções dos seus desditosos corréos.

Comprehendeu a sentença mais dois réos, um, *João de Sousa*, para o absolver, o qual foi posto em liberdade a 16 de dezembro (tanto custaria a passar o mandado de soltura!); outro, *Sebastião Paulo de Noronha*, fallecido na prisão, para o declarar traidor, incurso no crime de lesa-magesta, de primeira cabeça, e por isso infames para sempre sua memoria, *seus filhos e netos*, e lhe confiscar todos os bens.

Mas além dos 27 a perseguição estendeu-se ainda a outros, pois foram presos mais 20, total 47 (ou melhor diremos 21, total 48, por quanto o primeiro condemnado a galés, *Lourenço Fernandes*, é omisso na lista dos referidos 47, apresentada pelo sr. Cunha Rivara); *fugiram* 6, incluindo uma mulher, *Josepha de Noronha*, e houve ordens de prisão contra mais 3, cuja sorte posterior se ficou igno-

rando, total 56 (ou 57) conhecidos, porque outros mais poderiam ter sido perseguidos, cuja noticia não chegou até nós!

Fizeram figurar na conspiração pelo menos 3 padres *fugidos* e 17 *presos* (total 20), e d'estes por ordens expedidas de Lisboa para Goa; fizeram de lá embarcar para a côrte 14 (em 1789), sem que se saiba o motivo por que deixaram lá ficar os 3 restantes encarcerados, que bem póde ser a impossibilidade absoluta de lhes fazerem culpa.

Fallecendo um na viagem, os treze que aportaram a Lisboa foram recolhidos na torre de S. Julião da Barra, sem os metterem em processo cá, mas sequestrando-lhes os bens lá, e ahi jazeram annos esquecidos; tendo tres dos infelizes tocado o termo da existencia nessa situação afflictiva.

Dos dez sobrevivos coube o dia da liberdade, em 1802, primeiramente a *Frey Manuel da Expectação*, reconhecido *innocente* pela informação do arcebispo de Goa, e favorecido além d'isso com a pensão de 400 réis diarios nessa mesma cidade, para onde voltou; e depois, em 1807, a mais oito que tambem regressaram á India, pois que o governo portuguez houve então por bem perdoar-lhes um crime de que não haviam sido convencidos, como egualmente o fez a tres dos profugos que até ahi tinham vivido em Bombaim, sendo levantado o sequestro nos bens de todos elles, e nos dos quatro mortos, um na viagem e tres nos carceres de Lisboa.

Quanto ao ultimo d'esses dez, o *padre Caetano Francisco do Couto*, ainda hoje se ignora o fim que teve, não apparecendo nas listas nem dos mortos no carcere, nem dos perdoados, nem d'aquelles a quem foi levantado o sequestro, e sendo pouco verosimil um testemunho singular que affirma ter elle voltado á India.

Sancta liberdade! que fizestes pedaços os ferros das Bastilhas, onde os governos odientos matavam pela desesperação os infelizes, aos quaes nem tinham a coragem de julgar, nem a generosidade de perdoar.

Agora duas palavras sobre o facto, e depois o nosso parecer ácerca d'elle.

Diz-se que a tal conspiração contra o governo portuguez fôra planeada pelos dois cabeças, o padre Caetano Francisco do Couto, que já nomeámos, e o padre José Antonio Gonçalves (tambem conhecido por José Philippe Gonçalves) que conseguiu milagrosamente evadir-se á perseguição; devia rebentar no dia 10 de agosto de 1787, talvez de accordo com algum ou alguns dos principes vizinhos; e tinha por fim constituir em Goa um estado independente ou republica.

Que os dois padres fossem emprehendedores e recolhessem de Lisboa, onde com outros conterrenos residiram alguns annos, a Goa despeitados por não lograrem os fins das suas suppostas ambições (ao que se attribue a origem da conspiração), cremos; mas que fossem dispostos a pôr logo mãos á obra como se affirma, dissuade-o até a propria circumstancia de que o padre Gonçalves, o principal dos dois, se deixou ficar em Ceilão, vendo tranquillo vogar ávante com os companheiros a embarcação em que todos se aventuraram.

Depois se, como o prova o sr. Cunha Rivara (que todavia tem por sem duvida a existencia da conspiração), a empresa era não sómente difficil, mas impossivel de levar a cabo, em face dos batalhões europeus que estacionavam na India, como acreditar que sómente a tentassem homens tão perspicazes, quaes nos pintam os dois suppostos chefes?

Por ultimo, tendo-se crido de principio que como uma das principaes condições do successo, os taes conspiradores teriam procurado haver-se com os potentados vizinhos, designadamente com o Tipu Sultão, nem o mais leve indicio apparece ao cabo da menor intelligencia dos suppostos conspiradores com qualquer d'esses potentados.

Assim esta tragica conspiração, quanto a nós, não passou de simples desabafos ou vociferações de alguns, traduzidos á má parte e denunciados como negro trama, por outros, talvez inimigos pessoaes, primeiramente ao arcebispo (31 de julho), e depois ao vice-rei (5 de agosto).

Que estas e as demais auctoridades portuguezas tomassem o caso a serio e lhe dessem um vulto que naturalmente não tinha, deduz-se facilmente do seu interesse em ostentar na metropole suppostos serviços prestados lá fóra, para depois pedir d'elles a paga em adiantamentos.

Julgamos hoje, como nos parece opinou na occasião o secretario de estado Martinho de Mello, escrevendo para o governo de Goa estas significativas palavras:

Consta-me porém presentemente que assim elle (Joaquim Antonio Vicente) *como os dois clerigos que ahi se acham presos* (aliás sómente um) *José Antonio Gonçalves e Caetano Francisco do Couto, e mais algum filho da India, que aqui concorreu com elles, se queixavam amargamente do despreso com que os filhos de Portugal os tractavam nesse estado, e que se em logar dos portuguezes, que d'este reino se mandavam á India, se entregasse aos seus naturaes o governo e administração geral, dando-se-lhe os logares e empregos ecclesiasticos, militares e civis, Portugal tiraria as maiores vantagens do mesmo estado, e elle só então he que seria opulento e feliz. D'estes paradoxos porém se não fez aqui algum caso, assim pela natureza d'elles, como pela inconsequencia de seus auctores, e he muito natural* (note-se agora) *que transportando-se os dictos ecclesiasticos a Goa, e deslizando-se ahi nos mesmos e outros discursos d'elles nascessem as denuncias e avisos da sedição que fizeram a v. s.ª*

Nem se nos opponha o argumento *legal* de que nos autos se fez a prova do crime, porque o não tomaremos a serio. Primeiro que tudo fôra mister compulsal-os hoje desde o rosto até á ultima folha, para poder dar-se por assentado o facto. Mas a verdade é que do que existe publicado, vê-se que em boa parte se procedeu por inducções. Em segundo logar, ainda tendo-o por averiguado, tomamos a liberdade de redarguir que em um processo, no qual as auctoridades coloniaes eram accusadoras, tudo podia *escrever-se* impunemente, até com a *assignatura* dos accusados, indefesos e mettidos a tormento, como o foram os infelizes de que nos occupamos,

sem que ainda assim, ao menos de alguns d'elles, conseguissem obter a desejada confissão.

De resto, o desgosto dos naturaes de Goa era plausivel, como o de todos os habitantes de colonias exploradas, que vêem os cargos publicos systematicamente *occupados* (não diremos *exercidos*) por individuos da metropole, sem a compensação de que a elles os prôvam ou nos d'esta, ou nos de outras colonias. E esse desgosto devia augmentar, ao passo que reflectissem em que aos exportados da metropole se não exigiam informações *de scientia, vita et moribus;* e em que provisão de melhor quilate tinham elles lá.

E na verdade em os nossos proprios dias não temos nós visto virem das possessões ao parlamento homens habilissimos e instruidos, um padre Jeremias, um Bernardo Francisco da Costa, um padre Canaã, um Francisco Luiz Gomes?...

Mas bons ou máos, são em todo o caso preferiveis á mercadoria que os srs. ministros e as suas secretarias, ou melhor os capatazes d'estas, vasam nos salões de S. Bento, em commercio de retorno.

Urge concluir:

Para devermos ser hoje benevolos com a memoria das victimas de 1788, uma só consideração basta!

A Carta Constitucional tem a data de 1826, e todavia ainda em 1879, *cincoenta e tres annos depois,* foi possivel a publicação da *Historia de uma administração ultramarina!*

E ainda assim, á coragem de um homem consciencioso, casualmente auxiliada por um facto politico de occasião, devemos nós o poder compartilhar a dor dos nossos concidadãos de além-mar.

E se do pouco que sabemos do que lá fóra se passa concluirmos para o muito que ignoramos... mas convem por agora não aggravar a magua publica, e antes dar cabimento ao louvor do ministro humano que não tolerou que a mãe patria por mais tempo supportasse o labeo de patria madrasta.

Pagina 391, lin. 5

A *Ordem do dia* n.º 15 de 1 de julho de 1811 refere que havendo sido condemnados por sentença do Conselho de guerra, confirmada por Beresford em 27 de junho, em virtude de *repetidas deserções em tempo de guerra*, os cinco *morreram fuzilados.* Por consequencia a execução teve logar em algum dos tres ultimos dias de junho.

Dois outros soldados tiveram commutação de pena, como se dirá em seu logar.

Em seguida accrescenta a *Ordem do dia: Os dois fuzilados dos regimentos do Algarve devem a si mesmos a sua sorte por serem réos incorrigiveis de grande numero de deserções.*

A *triste execução* ordena Beresford que assistam *como corréos* todos os individuos presos por desertores dos referidos regimentos, aos quaes, confiando que lhes aproveitará o terrivel exemplo, depois *dispensa de serem processados, e da afflictiva pena que mereciam*, e

manda sejam restituidos ao serviço, devendo passar a *infanteria de linha* aquelles que por sua *edade*, *configuração e robustez* fossem proprios para esse serviço. Justiça do despotismo. Uns tudo, outros nada.

Mas uma boa parte da *Ordem do dia* reduz-se a uma notavel verrina contra os regimentos de milicias do Alemtejo, pelo *escandalo* da sua *numerosa* e continuada deserção (e por isso promette não perdoar-lhes de futuro as penas em que incorrerem), *cujos réos vivem tranquillamente em seus lares;* contra os habitantes da provincia do Alemtejo, aos quaes exproba a sua *falta de patriotismo*, e o seu *egoismo;* e contra os *coroneis, officiaes superiores, capitães, e mais officiaes de milicias, capitães-móres, officiaes de ordenanças e mais individuos d'ellas*, pela falta de zelo no cumprimento das suas obrigações; *que a não serem elles portuguezes, se tentaria s. ex.ª a acredital-os desleaes.*

Para alamarar o caso, conclue Beresford por fallar bem dos regimentos de milicias do Algarve, que estavam fazendo serviço na provincia do Alemtejo, esquecendo-se de que acabava de mandar fuzilar dois dos seus soldados que affirmava terem cumplices ou *corréos*.

Pagina 391, notas *a* e *b*

Tendo posteriormente occasião de ler a referida *Ordem do dia* n.º 22, de 11 de setembro, vemos agora que são duas as santenças contra o Faria e contra o Silva, cujo crime era *egual*, mas talvez differente o de um do do outro; do contrario seriam processados junctamente.

Dos dois, o *Bombo* e o *Evaristo*, que não declara se era ou não soldado, com quanto seja provavel o fosse tambem, diz a *Ordem do dia* serem condemnados por sentença como presos de outra quadrilha, *e réos de grave roubo, com arrombamento, commettido na cidade de Elvas, no armazem de Luiz Pereira, sendo-lhes achadas as gazuas e mais instrumentos proprios para semelhante fim.*

Todas as sentenças, cujas datas a *Ordem do dia* cala, foram confirmadas por Beresford; a do primeiro, Faria, em agosto de 1811, a do segundo em setembro, e talvez tambem no mesmo mez a do terceiro e quarto.

Pagina 392, nota *a*

Na sua *Apologia* (Coimbra, Imprensa da Universidade, 1838) queixa-se João Bernardo da Rocha da perseguição que em tempo lhe fizera o marechal Beresford *com fundamento de que eu* (diz) *tinha escripto* (no *Portuguez*, de Londres) *sobre a parcialidade d'elle na tragedia do tenente-rei de Almeida* (*Conimbricense*, n.º 3093, de 20 de março de 1877).

Ignoramos por agora o que sobre o assumpto escreveu o confesso patriota, pois não nos é possivel a leitura do seu *Portuguez.*

Mas quanto á parcialidade do bretão, resalta ella de cada uma

das linhas que com data de 12 de agosto de 1812, se lêem na *Ordem do dia* n.º 17, para justificação hypocrita de ter mandado dar á execução a sentença contra o desventurado tenente-rei da praça de Almeida, Costa e Almeida, que são asserções meramente gratuitas e inconcludentes; e com data de 4 de junho de 1815, na *Ordem do dia* n.º 9, em obsequio do governador da mesma praça, Guilherme Cox, coronel do regimento de infanteria n.º 24, e como prologo ás sentenças absolutorias, que em seguida ahi se encontram, e que pouco ou nada prestam para formarmos juizo seguro da criminalidade de um ou da innocencia do outro, pois são tão laconicas que nem singularisam os pontos de accusação contra Cox.

Tudo isso porém dá ainda hoje testemunho de duas cousas: a má vontade contra o tenente-rei, que não era poupado, ainda depois de lhe haverem tirado a vida, e o favor dispensado ao governador, que sómente foi submettido ao Conselho de guerra (*para se justificar!*) em virtude dos clamores da opinião publica a que se quiz dar satisfação, ao passo que se ostentava despresal-os!

Ainda assim o auditor teve coragem para votar pela procedencia de uma das duas accusações, e por isso foi grosseiramente chasqueado por Beresford e pelos do Supremo Conselho de guerra na sentença condemnatoria.

Ambas as *Ordens do dia* promettem a publicação dos processos dos réos, enteado e afilhado; ignoramos se o marechal cumpriu a promessa. Se houvessem sido publicados, e hoje os podessemos ter á mão seriam elementos de investigação da verdade, tendo ainda assim em vista o desconto do secreto d'elles, que habilitava a escrever nos mesmos impunemente o que approuvesse aos seus instructores e directores.

Tinhamos escripto o que acima se lê e que não queremos alterar no minimo ponto, quando tivemos conhecimento e podémos ler o impresso: *O general Padua, esboço biographico*, pelo sr. João da Silva Mendes (Lisboa, 1870), e sómente então soubemos que o tenente-rei Costa e Almeida era pae do general Padua e da ex.ma viuva Mendes, de Vizeu, chefe de uma das mais nomeadas e respeitaveis familias da nossa Beira, e avô por isso dos srs. João Mendes e Francisco Mendes.

Promette-nos ahi o sr. João Mendes a biographia e defesa do seu infeliz avô, em obsequio a sua estremosa mãe. Entre tanto antecipa já algumas palavras das quaes resumimos como principaes pontos de observação estes: 1.º O salto da praça pelo incendio do paiol foi apenas um desastre de acaso. 2.º Se podesse ter sido evitado, a responsabilidade da omissão da diligencia nesse sentido tocava ao inglez Cox, governador da praça e não ao tenente-rei. 3.º Dado o desastre, a capitulação era inevitavel, privada a praça das munições de artilheria sua principal defesa, e derrocadas as suas muralhas 4.º A resistencia d'ella não entrava nos meios de defesa de Wellington, que mais olhava para as linhas de Lisboa, e tanto assim que não procurou soccorrel-a, mas a entregou ao seu destino. 5.º O tenente-rei foi accusado de escrever uma carta *mui secretamente* a Cox, em que instava pela capitulação. 6.º Esta carta não

podia influir no espirito da guarnição, tendo, como se confessou, sido dirigida *muito secretamente*. 7.º Cox procedeu com inteira liberdade, pois se não mostra a menor desobediencia ou violencia contra elle por parte da guarnição.

Quanto aos primeiros quatro pontos, nós concordamos plenamente; mas vamos mais longe nas illações.

Independentemente do salto da praça, Almeida não poderia resistir por muito mais tempo, talvez nem tanto, como Ciudad-Rodrigo, que capitulou ao cabo de 17 dias de investimento (de 25 de junho a 11 de julho de 1810).

O proprio Wellington vem em nosso apoio na *Ordem do dia* 6 de setembro de 1810, em que dá conta da capitulação ao exercito, empregando estes proprios termos: *Finalmente Almeida se rendeu; e póde ser que em* 15 *ou* 20 *dias mais depressa do que esperavamos*, etc.

De mais, não vemos que a perda de Almeida, mesmo presumindo-a antecipada, segundo a espectativa de Wellington, lhe desarranjasse os calculos. Elle só se propunha resistir dentro das famosas linhas de Torres Vedras, e, até lá, aproveitar apenas, durante a retirada, algum ensejo favoravel de infligir um qualquer golpe não decisivo ás hostes de Massena, se a vantagem do terreno fosse do seu lado, como sempre procurava, e o podesse conseguir sem arriscar a grande desfalque a sua milicia.

Ora este segundo intuito logrou elle completamente no unico ponto que lhe facultava a linha de retirada, na serra do Bussaco, deva ou não entrar em conta, o erro de Massena em deferir de 25 a 27 o ataque da montanha; assim como logrou o outro de acolher-se são e salvo ás linhas, talvez tambem em parte pela demora de Massena em Coimbra de 1 a 4 de outubro.

No tocante aos tres ultimos pontos ponderamos que *sob a hypothese da existencia da carta,* e dado que esta manifestasse a opinião individual do seu auctor pela capitulação (opinião que se affirma ser perfilhada por outros officiaes *em conselho;* e cremos que é d'este facto que se deriva a asserção de que parte da guarnição optou pelo rendimento) ainda semelhante circumstancia não podia ser acarretada como acto de accusação contra o tenente-rei.

Depois, se ella importou sómente uma declaração *secreta* a Cox, é iniquo attribuir-lhe o effeito de arrastar os do Conselho. Mais, ainda que Costa e Almeida no seio d'este mantivesse a opinião anterior, *escripta* e *secreta,* sobre iniquo é absurdo attribuir a qualquer a responsabilidade em ser abraçada pelos demais a propria opinião; pois que cada um responde sómente por si.

Por ultimo, qualquer que fosse a opinião do tenente-rei e o voto do Conselho sobre a acceitação das condições de Massena, Cox, para quem o alvitre era sómente *consultivo*, podia não seguil-o, e continuar a resistencia. Não o fez de certo, porque reconheceu a impossibilidade de fazel-o, como até se deprehende dos considerandos da sentença absolutoria de Cox.

Nem lhe vale a allegação de proceder constrangidamente, se é

verdade que a guarnição lhe não desobedeceu, como se diz, e cremos até pela razão de ser elle commandante do unico regimento de infanteria de linha, que estava dentro da praça, com o qual manteria em respeito os *dois* outros de milicias que lá se achavam, como escrevemos a pag. 392, ou *tres* como posteriormente lemos na *Ordem do dia* 6 de setembro de 1810, a saber *milicias de Trancoso, Guarda* e *Arganil.*

Felizmente para os officiaes portuguezes, nenhuma patente superior hombreava com Trant quando este cobardemente abandonou Coimbra em março de 1811, sem ter sido atacado, e nem o podendo ser através do Mondego, a trasbordar, e ao longo da ponte de S. Clara, cortada; pois teria talvez sorte egual á do tenente-rei. Como não houve nacional sobre quem recahisse o castigo, escureceu-se a falta do estrangeiro.

Somos levados a crer que alguma circumstancia posterior fez nascer a necessidade de procurar uma victima á capitulação de Almeida, pois que de principio não parece ter havido o proposito de a lançar a cargo de quemquer que seja, como indirectamente se prova com a *Ordem do dia* 6 de setembro referida, que faz o elogio singular de Cox, como é de crer, mas louva em geral toda a guarnição: *O sr. marechal*, lê-se ahi, *tem grande prazer em annunciar ao exercito que durante o sitio elle tem todo o motivo de estar satisfeito da conducta da guarnição, que parece haver sido digna do caracter portuguez*, etc.

Diria elle isto, se a guarnição se tivesse insurgido contra Cox? De certo não.

O rigor agora despregado contra Costa e Almeida era até desusado no paiz.

Luiz Delgado Freire, tenente coronel do regimento de infanteria de Penamacor, encarregado do commando da praça de Castello Rodrigo, e João da Silva Cunha de Azevedo Coutinho, tenente coronel do regimento de infanteria de Faro, encarregado da defesa do castello de Villa Velha, tiveram de render-se aos castelhanos (1762).

Á desgraça do primeiro accrescentaram-lhe a demissão dos postos, e a inhabilidade para futuros cargos militares e civis, e com o segundo deverá ter succedido outro tanto; mas não os condemnaram á morte, nem os baniram.

E passados annos, ao primeiro, que havia fallecido talvez ralado do desgosto, pôde ser declarada illibada a memoria; mas ao segundo (tenente coronel Silva) que lhe sobreviveu, não sómente foi dada essa reparacão, mas ainda pôde regressar ao exercito, e receber augmento na milicia. (Sr. coronel Claudio Chaby, *Synopse dos decretos remettidos do antigo Conselho de guerra*, etc., vol. v: *Preliminares*.

Não concluiremos neste ponto sem fazer notar que os Conselhos de guerra no tempo de Beresford eram quasi pura formalidade; em geral, como passa a demonstrar-se. Beresford:

1.° Confirma as sentenças, mas reprova o conteúdo d'ellas. (*Ordem do dia* n.° 6, de 15 de fevereiro de 1813.)

2.º Revoga as sentenças a seu bello prazer, absolvendo quando ellas condemnam. (*Ordem do dia* 17 de junho de 1809, e *Ordem do dia* n.º 29, de 13 de dezembro de 1813.)

3.º Devolve ao conselho de guerra os processos para que reforme as suas decisões, ou julgue novamente os réos. (*Ordem do dia* 30 de março de 1810; de 19 de dezembro de 1811; e *Ordem do dia* n.º 30, de 26 de dezembro de 1813.)

4.º Reprehende os vogaes do Conselho de guerra, e ameaça-os com a futura demissão. (*Ordens do dia* 17 de junho e de 5 de julho de 1809; *Ordem do dia* 30 de março de 1010, onde se lêem estas amaveis palavras: *O sr. marechal não se atreve a decidir se as ideias militares dos membros do conselho têm mais de malevolas do que de ridiculas;* e *Ordem do dia* n.º 30, de 26 de dezembro de 1813.)

5.º Emenda a sentença do Conselho de guerra e substitue-a por outra. (*Ordem do dia* de 7 de maio de 1810.)

6.º Intromette-se a avaliar os factos pelos quaes o Conselho de guerra resolveu. (*Ordem do dia* 17 de dezembro de 1810.)

Beresford era omnipotente em face de um governo tão subserviente, que tinha descido á baixeza de o auctorisar a *confirmar* ou *desapprovar* as sentenças do Conselho de guerra (*Ordem do dia* 13 de abril de 1809), as quaes deviam ficar em segredo até baixar decisão de Beresford (*Ordem do dia* 11 de dezembro de 1811), mas elle promettia fazer executar em 24 horas se fossem de morte contra desertores! (*Ordem do dia* n.º 15, de 21 de julho de 1813), e a *suspender* e a *emprasar* os magistrados publicos, ainda que com pretexto de faltas de serviço em objectos relativos ao exercito (Aviso de 27 de janeiro de 1810), indignidade logo aggravada com a nomeação do ministro inglez Carlos Stward para membro da regencia! (Decreto de 24 de maio de 1810.)

E ao procedimento do governo correspondia o dos funccionarios inferiores. Em toda a parte do reino foi costume dar a voz de prisão em nome de Beresford, e por isso de soltar sómente com ordem *directa* do regulo, chegando o negocio a ponto que foi necessario prover de remedio na *Ordem do dia* n.º 2 de 1812.

Não negaremos que uma ou outra vez Beresford não corrigisse defeitos de processo ou parcialidade dos juizes.

1.º Com effeito o réo não tinha então as necessarias garantias de defesa. Exemplo na fórma do processo, auctorisado pela carta regia de 1 de julho de 1811. (*Ordem do dia* de 14 de novembro de 1811.)

2.º Os Conselhos não averiguavam a fundo a verdade dos factos, e não obstante tinham a julgar muitas vezes sobre falsas accusações feitas aos réos. (*Ordem do dia* 17 de dezembro de 1810, e *Ordem do dia* n.º 23, de 4 de outubro de 1813.)

3.º Eram muitas vezes parciaes; por exemplo de sete réos, com crimes eguaes, pune dois e absolve cinco. (*Ordem do dia* 10 de outubro de 1809.)

4.º Condemnavam sem guardar a *ordem do processo*, e *não haver prova legal* contra o réo, como o proprio Conselho confessa. (*Ordem do dia* de 17 de junho de 1809.)

Mas estes factos singulares não só não destroem a nossa asser-

ção sobre a omnipotencia de Beresford, antes a confirmam, e provam que a responsabilidade legal e moral do que se passava era toda a cargo do grão-bretão.

A sentença contra o tenente-rei Costa e Almeida é de 20 de abril, segundo o *Diccionario Bibliographico*, e o manuscripto do sr. Cascaes intitulado: *Impressos e manuscriptos relativos á historia peninsular e seus preliminares.*

Pagina 393

Na *Ordem do dia* n.º 15, de 12 de julho de 1812, manda Beresford *publicar ao exercito* diversas sentenças proferidas em Conselho de guerra, ou, para melhor dizer, as condemnações resultantes d'ellas, e accrescenta-se: *e observa s. ex.ª que os réos Francisco Braz Chilreo, alferes do regimento de milicias da Figueira, e José Joaquim Pinheiro, e Roque da Costa Perdigão, sargentos do mesmo regimento, são dos fogitivos do dia* 14 *de abril proximo passado, dos quaes se acham descriptas as circumstancias da fugida na Ordem do dia* 7 *de maio; e que além da culpa militar de fugirem, quando era preciso combater, foram estes tres réos desde Celorico até Coimbra espalhando vozes de terror mentirosas, que fizeram pôr os habitantes em retirada precipitada, de que se seguiu commetterem-se roubos, e haver outros muitos desastres, e que a réos com taes culpas não póde s. ex.ª deixar de punir com pena de morte.*

Acreditamos na propalação das vozes aterradoras, porque eram meio de desculpar o crime da deserção; mas a retirada dos habitantes, os roubos e outros desastres vagamente allegados, parecem verdadeira invenção para justificar o remate. Ouvindo tantas vezes fallar do caso, quando era ainda mais fresca a memoria d'elle, hoje quasi obliterada, nunca escutámos cousa que se parecesse com a narração apaixonada da *Ordem do dia.*

Pagina 404

Do *Diario do Governo*, n.º 105, de 6 maio de 1822, que publicou a sentença, consta o seguinte:

Marinho era solteiro, trabalhador, de 40 annos de edade, natural e morador na freguezia de S. Vicente de Galafura, comarca de Villa Real; matou a Christovão Gonçalo de Carvalho, solteiro, da mesma freguezia, cravando-lhe uma *faca de ponta agudissima* no peito no 1.º de janeiro de 1822.

Condemnado por sentença da Relação do Porto de 27 de abril, dois accordãos do mesmo tribunal, ambos de 29, despresaram os primeiros e segundos embargos a ella oppostos, e foi por isso enforcado no *Campo da Cordoaria* a... (*não se declara o dia*).

Em seguida á sentença e accordãos nota-se no *Diario do Governo* a brevidade com que o processo caminhou, e accrescenta-se que assim succederia com os demais processos se viessem (para a Rela-

ção, intenda-se) tão *regulares* e com a *mesma promptidão* como veio este, *apesar de feito e dirigido por um juiz ordinario.*

Vê-se pois que havia nesta raça juizes ou *honrados* ou que liam pela cartilha do famoso russo de Moskou: *J'ai mes raisons.*

Pagina 404, nota *b*

Obtendo posteriormente o *Diario do Governo*, n.º 157, de 6 de julho de 1822, d'elle vimos que além da sentença, a do Conselho de guerra *regimental*, de 15 de junho de 1822, que condemna o réo e outro soldado a serem *enforcados*, ha tambem dois accordãos do Tribunal Superior de guerra, o de 22 de junho que confirma *simplesmente* a referida sentença, trocando a *forca* pelo *arcabuz* quanto ao réo primeiro, e o de 28 que rejeita os embargos oppostos, todos ahi insertos; sendo fuzilado por isso a 2 de julho, diz-se ahi, *por ordem de sua magestade.*

Era arguido, lê-se na sentença, *o primeiro réo, Jorge Nunes, de haver atacado duas vezes com a baioneta calada o seu tenente, Pedro Alexandrino de Sousa, quando na tarde de* 6 *do corrente* (junho) *o batalhão se ia recolhendo ao quartel, e passando pelo sitio do Calvario...*

O segundo réo de que tracta a sentença era Gerardo Marques, accusado de ter sahido da sua companhia para tomar conhecimento do que se passava na companhia do primeiro réo, que já se achava preso, faltar ao respeito ao tenente Alexandrino (sem declarar em que), e ter soltado estas palavras: *Então, granadeiros, deixaes matar um camarada seu! Se fosse na companhia de fuzileiros tal não succederia*, e: *Não são homens, nem são nada*; foi na segunda instancia alliviado na pena, sendo condemnado a assistir á execução do companheiro, a ser exauctorado no mesmo logar e em seguida das honras militares, e depois degradado por toda a vida para as *galés de Angola com pena de morte se voltar ao reino.*

É logo a sentença calculadamente deficiente ou omissa.

Sim! atacou o réo á baioneta o seu superior sem terem precedido uns quaesquer factos? Seria acto de loucura ou rematada maldade sómente, que a sentença deveria consignar expressamente.

Mas se precederam, como é razoavel acreditar, mormente attendendo ao quasi nullo effeito da aggressão (que dá mesmo logar a presuppor que talvez o uso da arma tenha sido acto de defesa) e á intercessão do camarada em favor do réo, então o silencio da sentença sobre elles é ainda mais condemnavel; acaso será o corollario da negação da defesa do réo.

Pagina 406

Encontra-se o final da sentença no *Diario do Governo*, n.º 214, de 11 de setembro de 1822.

Soares oppoz primeiros e segundos embargos que lhe não foram recebidos.

Pela mesma sentença foram condemnados cinco outros réos, incluindo duas mulheres, a degredo, e restituidos á liberdade outros sete.

O crime havia sido o de assalto e roubo, ao que parece frustrado, a uma casa na Povoa de Varzim.

Por equivoco se collocou este réo no anno de 1824, devendo ser no de 1822.

Pag. 407, lin. 5

Foi sempre voz geral que o estudante Domingos Joaquim dos Reis era afilhado de D. Carlota Joaquina, e esta quizera mas lhe não podéra valer.

O sr. Joaquim Martins de Carvalho, que foi atraz d'essa crença nos seus *Apontamentos para a historia contemporanea*, vendo que o sr. Pinho Leal, no seu *Portugal velho e moderno* o tractava como afilhado de D. Izabel Maria, procurou averiguar a verdade, e a final em vista da certidão de baptismo, de 26 de maio de 1807, na freguezia de S. Martinho de Cintra, reconheceu que nem a rainha nem a infante tinha sido madrinha d'elle, pois fôra seu padrinho o proprio avô, Domingos Pereira, e por madrinha foi invocada Nossa Senhora das Dores. (*Conimbricense*, n.º 3129, de 24 de julho de 1877.)

Pagina 408, nota *a*

O *Conimbricense*, n.º 3287, de 1 de fevereiro de 1879 e seguintes insere o auto de perguntas feito na cadeia da Universidade de Coimbra pelo juiz do crime e orfãos aos estudantes presos; e o summario, devassa, ou inquerito de testemunhas sobre o crime ou crimes perpetrados, concluindo em o n.º 3330 com o despacho de pronuncia, que comprehende os *nove* réos presos já, *Neves Carneiro*, que depois foi tambem preso e enforcado, *Fonseca* (que ahi se diz constar que era *um Joaquim Manuel da Costa e Fonseca, natural da villa do Fundão, que no anno passado andou matriculado no 1.º anno mathematico*), e *Francisco Sedano Bento de Mello*, total 12 (não entrando em a conta dois pronunciados por facto posterior).

Pelo que um cumplice, o Bexiga, logrou ficar totalmente esquecido nos autos judiciaes, e qualquer outro, se maior foi o numero; e dois outros, o Fonseca e o Sedano, com quanto nelles lembrados, escaparam á punição. Quanto a este ultimo, em a noticia com o titulo—*A Alçada do Porto*, impressa pelo *Conimbricense*, n.º 3371, de dezembro de 1878 (*em continuação*), em que se mencionam os individuos que tomaram parte em Coimbra na revolução de 16 de maio de 1828, e se apontam as culpas respectivas, diz-se—*alistou-se no batalhão academico, e se retirou armado com os rebeldes para o Porto.*

Pagina 412

Existe impresso em Londons, na officina de S. Tompson, um importante escripto assim intitulado: *Apostilla á enormissima sentença condemnatoria que sobre o supposto crime de rebellião, sedição e motim, foi proferida em Lisboa, aos* 26 *de fevereiro de* 1829, *e ahi executada no dia* 26 *de março seguinte.*

Assim lemos no manuscripto, que o sr. Francisco Cardoso Pereira teve a bondade nos prestar, sobre as execuções de Vizeu; e posteriormente pelo *Conimbricense*, n.º 3093, de 20 de março de 1877, viemos no conhecimento de que a mesma *Apostilla* pertence a João Bernardo da Rocha, conforme este confessa na sua *Apologia*, impressa em Coimbra, na Imprensa da Universidade, em 1838.

Pagina 413, nota *a*

Esqueceu-nos de notar no logar competente o seguinte facto, com quanto já d'elle tivessemos noticia, a saber: que um dos desgraçados companheiros de Moreira Freire padeceu innocente e com nome supposto; é o chamado na sentença *Joaquim Vellez Barreiros*, cujo verdadeiro nome era Ignacio Perestrello. Ouçamos o sr. José Maria de Sousa Monteiro, *Historia de Portugal*, tom. 4.º, nota *a*, pag. 63:

Este portuguez chamava-se Ignacio Perestrello, e achava-se emigrado em Londres; pungido de saudades de sua amante, a sr.ª D... e veio a Lisboa só para a ver. Acabava de desembarcar, e, por mau fado seu, no mesmo dia d'esta revolução, e dirigia-se á residencia da que amava, quando foi encontrado pelos soldados da policia.

As horas tornaram-no suspeito, e interrogado qual o sitio para onde se dirigia, deu uma resposta evasiva para não diffamar a reputação de uma menina, bem como para que o não conhecessem, pois eram geralmente sabidos seus amores; e sendo-lhe perguntado o seu nome, receoso de que o perseguissem por ser emigrado, calou o proprio, e deu o que primeiro lhe lembrou.

Desgraçadamente para elle, Barreiros era tambem um official mal visto, e foi preso.

Quando se lhe começou fazendo cargo dos crimes do tal Barreiros, e que por elles era condemnado a morrer, fez uma solemne declaração, que comprovou de seu nome e qualidades; mas os algozes togados de D. Miguel fizeram-no morrer com o nome de Barreiros...

Este mancebo parecia possuido de um negro presentimento do seu fim. Muitas e muitas vezes lhe ouviram os seus amigos dizer que a sua morte não podia ser senão numa forca.

Notaremos todavia que da sentença se deduz: 1.º que sómente dera o nome de *Joaquim Vellez*, mas que occultara o appellido *Barreiros;* 2.º que nella se não encontra a menor allusão á confissão

sobre a sua identidade, naturalmente porque seria posterior á mesma sentença.

Refere no texto o mesmo illustrado historiador que a Commissão tinha proferido primeira sentença, em que nenhum dos corréos era condemnado á morte, e alguns eram mesmo absolvidos; mas continúa: *D. Miguel queria sangue, e, como esta sentença o poupava, annullou-a a pretexto de irregularidades no processo e defeito na applicação da pena, e mandou lavrar outra, que foi a que se executou.*

Não o creriamos, se não interviera testemunho tão fidedigno!

Accrescenta ainda o esclarecido auctor: *Estes infelizes morreram protestando sua adhesão á causa da rainha e da liberdade, e foram apupados em seu transito pela populaça...*

Não admira, bem sabia essa populaça que se tornava assim agradavel aos tyrannos do dia, se é que estes não eram os proprios a incital-a ao infamissimo procedimento.

Pagina 415, lin. 12 e 13

Manuel Luiz Nogueira foi natural da freguezia de Balthar e não de Recarei, como escreveu o sr. Pinho Leal, no seu *Portugal antigo e moderno;* e tinha 55 annos na occasião do fallecimento, pois havia nascido a 11 de março de 1774. (*Conimbricense,* n.º 3244, de 3 de setembro de 1878.)

Pagina 416, nota *a*

Era tamanho o odio da cidade invicta contra as execuções politicas que alli tiveram logar, que desde que lhe foi possivel logo o manifestou.

Diz o ministro da guerra, Agostinho José Freire, no relatorio apresentado ás camaras em 1834:

Sem algum obstaculo marchou nessa noite (8 para 9 de julho de 1832) *o exercito libertador, entrando com o seu augusto regente em a manhã seguinte na celebre cidade do Porto, onde á entrada de nossas avançadas o povo derribou os patibulos em que por espaço de quatro annos gottejara o sangue de muitos martyres da patria.*

Mas a esse justo odio corresponde louvavelmente o profundo sentimento pelos martyres da liberdade.

É mister por isso não omittir a noticia dos novos testemunhos de saudade votados pela invicta cidade do Porto á memoria das victimas illustres da Praça Nova, dando aos seus restos mortaes mausoleo proprio no cemiterio privativo da Sancta Casa da Misericordia, no Prado do Repouso.

Como é sabido, os corpos dos doze martyres da patria immolados, a 7 de maio e 9 de outubro de 1829, tinham sido primitivamente enterrados no *Adro dos justiçados,* com excepção das caveiras, por-

que das cabeças dos infelizes tinha o despotismo feito exhibição cruel em localidades differentes.

Já em 7 de maio de 1836 a Sancta Casa da Misericordia, com o cortejo das auctoridades e cidadãos, e precedendo as formalidades necessarias, tinha procedido ao desenterramento das doze ossadas no referido Adro dos justiçados e á sua remoção para a egreja propria na *rua das Flores*, onde, havendo-lhes feito junctar as quatro caveiras dos desditosos suppliciados (cujas cabeças foram mandadas expôr, duas no patibulo da Praça Nova, uma no largo da Cordoaria, e outra em S. João da Foz, e a mesma Sancta Casa tinha opportunamente feito recolher e enterrar na sua egreja referida) foram encerradas em uma urna, que se collocou á esquerda da porta lateral da egreja em mausoleo provisorio, até que podessem ser trasladadas para o outro mausoleo, que se estava preparando no adro da mesma egreja.

Para este foram effectivamente trasladadas e ahi se conservavam quando foi resolvido depositar as ossadas das victimas illustres em novo mausoleo, expressamente construido no cemiterio privativo da Sancta Casa da Misericordia, no Prádo do Repouso.

Feitos os preparativos necessarios, realizou-se com effeito a cerimonia funebre da trasladação no dia 18 de junho de 1878, pois que a chuva impediu que se verificasse no dia 17, previamente designado no programma.

Não é nosso proposito descrever neste logar as *magnificencias* do acto, se nelle as póde haver, pois com alto bom senso disseram já os nossos antepassados: *não ha casamento pobre, nem mortalha rica;* e por isso nos limitamos a dizer que foi um acto imponente e majestoso, em que, além da irmandade da Sancta Casa da Misericordia, cuja fora a iniciativa como louvavelmente lhe cumpria, tomaram parte todos os moradores da cidade heroica.

Podem ler-se sobre este ponto não sómente os jornaes que deram conta do facto, mas os folhetos: *Os suppliciados na Praça Nova nos dias* 7 *de maio e* 9 *de outubro de* 1829, *Porto,* 17 *de junho de* 1878, onde se encontra o programma para a ceremonia lugubre; *Memoria descriptiva da trasladação das ossadas dos doze martyres da patria do pateo da egreja da Misericordia para o seu cemiterio privativo, no Prado do Repouso, em* 18 *de junho de* 1878, *Auto de encerramento e Discurso recitado nessa occasião pelo ex.mo sr. dr. Alves da Veiga.* Porto, 1878.

Pagina 423

Podémos ultimamente ler a sentença contra João Antonio de Novaes, que este é o seu verdadeiro nome, natural da freguezia de Sancta Maria de Sobre-portas, comarca de Braga, de 32 annos de edade, casado, serralheiro, *socio de quadrilha, ladrão sacrilego, salteador, matador, e participante de importantes roubos.*

D'ella consta que por diversos furtos, e tambem roubos de egreja este réo fôra já condemnado á calceta, dando cumprimento á pena

pela qual ainda assim lhe foram applicados os dois indultos de 14 de março de 1821 e de 21 de junho de 1823.

Tomou depois parte em dois de assalto de casas, roubo, e morte do dono de uma d'ellas, a 15 de março e a 9 de abril de 1826, um em quadrilha de 20 e outro de 50 facinorosos, que poderam fazer face e afugentar os povos que acudiram.

Preso por estes novos crimes na Relação do Porto, e sendo d'ahi mandado para bordo do navio *Jordão,* foi aqui tumultuariamente solto no dia 3 de julho de 1828.

Assim novamente restituido á liberdade, continuou na carreira encetada, e dois outros crimes lhe accrescem, o do roubo sacrilego da capella do Espirito Sancto da freguezia de *S. Lourenço de Sande,* a 13 de março de 1829, e o da egreja parochial de *S. Martinho de Gondomar,* a 31 do mesmo mez, ambas do termo de Guimarães.

Preso em seguida, foi julgado e condemnado á forca, devendo depois de morto serem-lhe cortadas a cabeça e mãos para serem levadas á freguezia de S. Martinho, e ahi cravadas em dois altos postes.

O réo interpoz primeiros e segundos embargos, que lhe foram desattendidos em accordãos, ambos de 6 de maio.

Em seguida fez petição para ser admittido a executor de alta justiça, que egualmente lhe foi desattendida no mesmo dia.

A sentença existe impressa na *Typographia á Praça de Sancta Thereza.*

Pagina 428, nota, lin. 6

O Aviso regio (*regio* do sr. *infante* D. Miguel) de 12 de novembro de 1831 (na *Collecção de legislação*), expedido ao intendente geral da policia, chama-lhe *agente occulto, que não foi possivel conhecer nem prender-se,* e para que o fosse mandava offerecer doze mil cruzados a quem o descobrisse.

Não tiveram o incommodo de os tirar das algibeiras, já se deixa ver suppondo-lhes a intenção de cumprir a promessa.

Pagina 430, nota *a*

No officio, ou parte official do duque da Terceira, expedido da cidade da Horta, na ilha do Fayal, a 24 de junho de 1831, refere-se a occorrencia pelo seguinte modo: *Temos unicamente a lamentar o ferimento de um subdito britannico, residente nesta ilha, o qual foi practicado por um dos soldados inimigos no acto do embarque d'estes; espero porém que este ferimento, posto que grave, não seja mortal* (*Conimbricense*, n.º 3080, de 14 de fevereiro de 1877).

Ainda todavia não alcançámos saber o motivo do procedimento criminoso do soldado, pois algum devia haver.

Pagina 431, lin. 6

Naturalmente é este a mesma victima, a que se refere o *Jornal do Commercio*, n.º 6512, de 23 de julho de 1875, na local—*Para a historia*, cujo nome diz se ignora, mas era um *ferrador*, que morava ás *Janellas Verdes* e foi garrotado no castello.

A sentença, pois que existe impressa, tirará todas as duvidas; mas não a possuimos.

Pagina 431, *nota*, lin. 23

Assás o comprova o decreto de 31 de julho de 1828, da propria usurpação, testificando que os guerrilhas miguelistas se converteram depois em bandos de salteadores!

Pagina 433, nota *a*

Em o *Campeão das Provincias*, n.ºs 2583, 2585 e 2587, de 2, de 9 e de 16 de junho de 1878, encontra-se uma noticia historica com o titulo: *Tres martyres da liberdade*, etc., pelo sr. M. Pinto de Paiva Madureira, sobrinho de um d'elles, o padre Pinheiro, que, como se vê, tracta particularmente das tres primeiras, com quanto se occupe de todas as demais victimas immoladas em Vizeu.

Elaborou o sr. Paiva Madureira a sua escripta sobre a *Breve noticia* do sr. Francisco Cardoso Pereira, de Vizeu, que tambem a nós nos honrou, e além d'isso sobre o que ouvira, diz, *a nossa presada mãe*, irmã do referido padre Pinheiro.

Em face pois d'essa escripta, e da informação verbal que devemos á obsequiosidade do sr. barão de Fornellos, sobrinho do padre Joaquim José Pereira dos Sanctos, não em tudo conforme com aquella em pequenos incidentes, vamos additar a nossa narração com as particularidades seguintes:

Os tres ecclesiasticos, sendo liberaes, tendo seus bens em sequestro, e querendo subtrahir-se á possibilidade de maior perseguição que viam imminente, decidiram refugiar-se no Porto.

De combinação com o padre Joaquim José Pereira dos Sanctos, de Maçãs de Rezende, frade jeronymo, e com outro, cujo nome e naturalidade se ignora, mettem-se todos cinco, no dia 15 de julho de 1832, dentro de um barco no logar de Mourilhe, freguezia de S. Christovão de Nespereira, para seguir Douro abaixo; e percorridos cerca de 2 kilometros sómente, ao passarem defronte da praia do Vimieiro, bradaram-lhes as guardas miguelistas: *A terra! Que é dos passaportes!*

Como não obedecessem, dispararam então varios tiros sobre o barco. Todos que se achavam dentro se deitaram sobre o lastro menos o corajoso padre Pereira dos Sanctos, que, conservando-se em pé,

respondeu com tiros aos tiros, do que lhe resultou ser ferido com duas balas, uma que lhe atravessou o corpo de lado a lado, e outra que lhe ficou dentro. Cae então banhado em sangue juncto dos companheiros, que continuam a deixar ir o barco á tona d'agua até que naturalmente toca na margem. O desconhecido havia-se lançado á agua, d'onde sómente foi tirado já cadaver no dia seguinte; os tres saltam em terra e fogem, mas são logo capturados pelos guardas e pelos do povo que haviam accudido ao som dos tiros e aos gritos: *Aqui d'el-rei, ladrões! Fóra malhados;* e ao padre Joaquim que jazia no barco applica como curativo o arraes de outro barco o crival-o ainda de golpes nas pernas.

Conduzidos em seguida á presença do capitão-mór da Ribeira de Tarraquella, são por este gravemente insultados, e logo mandados para a cadeia de Cresconhe na tarde do mesmo dia, d'onde no dia seguinte foram removidos para o castello de Lamego, na distancia de 45 kilometros approximadamente, obrigando-os os guardas a marchar todos a pé, não obstante sollicitações instantes que se lhes fizeram para que consentissem que fossem a cavallo, chegando Joaquim Pinheiro, irmão do padre Caetano José Pinheiro, a offerecer-se, debulhado em lagrimas, para ser conduzido preso e manietado, a fim de alliviar o padecimento do irmão, protestando que este não fugiria, mas debalde. De Lamego foram transportados para Vizeu, sendo porém agora humana para com elles a nova escolta que os conduz, e ahi tiveram a cruel sorte que fica já referida.

D. Margarida, irmã do padre Monte-Roio, anciosa pela sorte do irmão e dos companheiros, poz-se a caminho de Vizeu, levando valiosas recommendações para o presidente da Alçada; e, admittida á presença das filhas do mesmo presidente, rogou-lhes tão instantemente pela salvação dos infelizes, que chegou a commovel-as com as suas lagrimas.

Condoeram-se ellas de tão triste sorte, e intercederam com effeito juncto do pae, e por tal fórma foi a resposta, que a desventurada senhora recolheu a casa persuadida de que as victimas sómente teriam a supportar a pena do degredo. Em breve nas tres casas da Avelleda, Villa-Chã e Cresconhe se poz diligencia nos preparativos para a jornada longinqua dos *tres degradados* forçados, e de outros tantos *voluntarios*, pois ficou logo resolvido que uma irmã de cada um faria companhia ao irmão.

Tão fugaz esperança veio quebral-a a certeza do atroz morticinio!

D. Margarida, além das recommendações, levava tambem *tres mil cruzados* para *empregar opportunamente*, o que porém não fez por não ter a certeza do bom exito. Talvez o alcançasse pleno, se os não reconduz de torna-viagem para Cresconhe; era grande a *dureza* do coração dos satellites do despotismo, mas não podia estabelecer competencias com a *rigidez* do metal aurifero.

Nos ultimos momentos a coragem não abandonou o infeliz padre Caetano José Pinheiro, e por isso não sómente escreveu quatro cartas, uma para seu pae, outra para sua irmã, D. Rosa, então menina

de 16 annos, mas duas outras pelos seus dois companheiros para as familias d'estes, Monte-Roio, que habitava em Cresconhe (o antigo paço de D. Egas Moniz, onde tambem parece ter residido algum tempo o rei D. Affonso Henriques, ainda menino), e Pinto de Noronha, moradora na quinta da Avelleda; mas tambem tractou de procurar, e encontrou um fiel mensageiro, cujo nome é hoje ignorado, que, verificada a execução, fosse o portador das cartas da dolorosa nova.

Na carta para o pae pedia-lhe que supportasse elle e os mais parentes com paciencia e resignação o duro golpe, que não nutrissem odios e resentimentos para com seus inimigos, e que para descargo de sua consciencia lhe mandasse celebrar 50 missas por sua intenção. Na que dirigia á irmã dava-lhes os melhores conselhos fraternaes; e nas duas restantes exprimia-se tambem conforme o assumpto o pedia.

É quasi escusado dizer que a triste com quanto amigavel missão do enviado probo, semelhando o toque de finados, fez cobrir de luto tres honradas e numerosas familias.

Quanto ao valente padre Joaquim José Pereira dos Sanctos, crivado de balas e golpes, foi conduzido em barco para Lamego, e d'ahi transportado para Vizeu, e logrou, curado já e passados mezes, o fugir da prisão junctamente com um dos Marçaes, de Villa Nova de Fozcoa, e com o padre Luiz Manuel Moutinho, que morreu reitor de Mattosinhos.

Depois de 1834 voltou ainda ao convento, e a elle se deve a salvação da preciosa bibliotheca, e de uma notavel biblia que nella havia.

Ao cabo de 12 annos a buxa de um dos tiros e um bocado do collete sahiram-lhe involtas em uma membrana, phenomeno que o dr. Bernardino Antonio Gomes reputava como uma raridade.

Outra singularidade, mas de diversa indole. Alguns annos tambem depois, ao atravessar o Douro entre Mezão Frio e Rezende, o padre Pereira dos Sanctos encontrou casualmente o feroz arraes que o tinha coberto de golpes no acto da prisão; e teve a coragem de se não vingar d'elle, com quanto o podesse fazer impunemente no momento. Honra por isso á sua memoria.

Pagina 436, nota *a*

Sendo para nós incomprehensivel o que refere a *Noticia* de Vizeu, quanto a Frei Simão e seus desditosos companheiros, porque não era facil o explicar como do Porto e através das linhas sitiadoras tivesse sahido um troço de tropa em diligencia a effectuar na rectaguarda do exercito miguelista; e por outra parte, não podendo facilmente acreditar-se que elle fosse o chefe de uma partida popular, que acaso levantasse o collo nessa mesma rectaguarda, porque nos appareciam os desafortunados companheiros como pertencendo aos corpos liberaes da guarnição do Porto, resolvemos dirigir-nos ao nosso amigo e antigo collega na camara dos srs. depu-

tados, o sr. Manuel José Mendes Leite, porque na sua qualidade de governador civil do districto de Aveiro que então era, ao qual pertence o theatro dos acontecimentos a que nos referimos, facil lhe seria o instruir-nos.

S. ex.ª teve a felicidade de se dirigir por sua vez ao sr. Frederico Augusto de Vasconcellos Pereira Cabral, digno sobrinho de Frei Simão de Vasconcellos, que o habilitou com os mais valiosos esclarecimentos, os quaes em seguida passaram ao nosso poder. Posteriormente este mesmo cavalheiro remetteu-nos obsequiosamente a nota do nascimento de Frei Simão, e além d'isso prometteu-nos enviar quantos mais subsidios nos fossem necessarios.

Vamos pois accrescentar ao que atraz fica relatado as seguintes novas noticias.

Viviam no seculo passado na sua casa e quinta do Outeiro, freguezia de Cezár, concelho de Oliveira de Azemeis, José Bernardo Pereira de Vasconcellos e sua mulher, D. Anna Margarida de Almeida Cabral, proprietarios abastados neste mesmo concelho, e nos de Cambra e de Arouca.

De entre ambos nasceram cinco filhos e quatro filhas.

Segundo o costume do tempo, já para assegurar aos filhos uma posição decente, e já para obviar ao fraccionamento excessivo dos bens do casal, procurou o chefe de tão numerosa familia collocar alguns dos seus filhos no estado ecclesiastico e na carreira militar.

Assim Frei Simão de Vasconcellos, que havia nascido a 28 de setembro de 1789, entrou na ordem de S. Bernardo, havendo professado no mosteiro de Alcobaça. José Pereira de Vasconcellos abraçou a ordem dos Benedictinos, professando no mosteiro de Refoyos de Basto, e falleceu em Lisboa, sendo prégador geral da ordem. Joaquim Maria Pereira de Vasconcellos e Frederico Pinto Pereira de Vasconcellos assentaram ambos praça antes de 1808, aquelle na arma de cavalleria, e este na de infanteria; ambos foram logo reconhecidos *cadetes* e serviram nas campanhas da guerra peninsular.

Joaquim Maria, capitão do regimento de cavalleria n.º 6 (*Dragões de Chaves*) em 1823, recusou adherir á revolta do general Silveira, depois marquez de Chaves, contra o governo liberal. D'ahi lhe resultou o receber maus tractos nessa mesma praça, ser em seguida desligado do corpo, e mais tarde deportado para Aveiro, onde falleceu sem querer justificar-se perante uma Commissão de rehabilitação, que o governo absoluto creou por esse tempo em Lamego, do seu procedimento em Chaves.

Frederico Pinto era alferes ajudante do regimento de infanteria n.º 18, quando em 1819 casou, pedindo e obtendo a sua reforma, apesar das instancias, para que continuasse no serviço, do seu coronel, e tambem seu amigo, o benemerito Sepulveda. Talvez que as crenças decididamente liberaes d'este exercessem benefica influencia nas opiniões politicas de Frederico Pinto. Seja porém como for, tanto elle como seu irmão Joaquim Maria provaram sempre serem liberaes convictos.

Quanto a Frei Simão de Vasconcellos, que falle agora o nosso

esclarecido informador. Melhor o não fariamos nós. Vai o leitor ter deante dos olhos o quadro da perseguição, e da vida do foragido durante as luctas da liberdade; e depois a narração do episodio, talvez ignorado geralmente, que acarretou ao frade liberal e seus companheiros de armas a desgraça ultima!

«A circumstancia de seus dois irmãos militares serem liberaes muito deve ter concorrido para que Frei Simão de Vasconcellos abraçasse com mais calor e menos rebuço estas ideias, que porventura já nelle teriam germinado, tendo elle um caracter muito energico e independente, que pouco se coadunava com a vida claustral.» (Não se verificou por isso nesta illustre familia o proceder egoista de algumas outras, em que parte dos membros era absolutista e parte liberal, para que houvesse sempre valedores juncto do partido vencedor!) «É assim que invocada a circumstancia de suas quatro irmãs estarem orfãs de mãe, e necessitarem do seu auxilio e protecção, implorou do Sancto Padre a sua secularisação, que obteve por breve assignado pelo cardeal Pacca, aos 17 de março de 1816, em consequencia de informações favoraveis do geral da ordem de S. Bernardo e do bispo do Porto, e com a condição de usar sempre (como com effeito usava) de algum emblema do seu habito regular (*retenta interius aliquo sui regularis habitus signo*).

«Desde então conservou-se já no concelho de Oliveira de Azemeias, já no de Arouca, ou nas propriedades de seu irmão, Frederico Pinto, a quem seu pae tinha doado a casa, com determinados encargos para seus irmãos, ora occupando-se da agricultura, e mesmo da industria, não lhe consentindo a energia do seu caracter entregar-se a uma vida sedentaria e ociosa.

«Desde as primeiras conquistas liberaes em 1820, Frei Simão de Vasconcellos manifestou sempre grande sympathia e enthusiasmo pela ideia nova, já procurando propagal-a, já festejando como podia os dias de regosijo nacional. Para quem se transporta áquella epocha, já afastada, será facil conceber como era julgado pela maxima parte da população do campo o frade que assim renegava as crenças politicas da sua classe. Para o maior numero Frei Simão era um pedreiro livre, um apostata, já excommungado pela egreja.

«Chegado o anno de 1828, epocha ominosa para os liberaes, em que á retirada do exercito constitucional do Porto para a Galliza e á emigração dos homens mais notaveis e prestantes d'este partido se seguiu a barbara perseguição e exterminio dos que não tinham podido acompanhar para o estrangeiro os seus correligionarios, não faltou quem por paixão partidaria, exacerbada por malquerenças particulares, fosse denunciar o frade malhado e pedreiro livre, como então o povo chamava aos liberaes. Não tardou a ordem de prisão contra Frei Simão de Vasconcellos. Era elle conhecido como muito corajoso. Por isso foi mandada a Cezár uma forte escolta de milicias para captural-o. Esperava elle a perseguição, e não estava resignado a deixar-se prender. Surprehende-o a escolta em Cezár. Elle porém, que já então andava sempre armado, ameaçou a escolta de modo que pôde atravessar pelo meio d'ella sem que ne-

nhum dos milicianos, muitos dos quaes o conheciam pessoalmente, ousasse pôr-lhe a mão.

«Este facto, que deu brado, exacerbou os perseguidores, que conseguiram fosse enviado do Porto um forte destacamento do corpo de policia, com ordem de colher ás mãos Frei Simão, vivo ou morto, se o encontrassem.

«Elle, naturalmente destemido, era pouco cauteloso, e foi surprehendido pela escolta, em uma madrugada na quinta do Outeiro em Cezár, tendo apenas por uma insufficiente precaução, pernoitado fóra das casas. Só lhe restava o recurso de uma fuga bem precaria, que tentou, sendo perseguido pela escolta a tiros, um dos quaes o alcançou, fraturando-lhe a bala a omoplata esquerda, e sahindo por baixo da clavicula. O ferimento era de tanta gravidade, que Frei Simão de Vasconcellos confessou-se immediatamente e recebeu os sacramentos, sendo em seguida conduzido numa maca á cadeia da villa da Feira, para onde o seguiu com grande dedicação sua irmã mais velha, com o fim de tractal-o do perigoso ferimento, que teve por final e permanente resultado a limitação dos movimentos do braço esquerdo e a atrophia de parte d'este e da mão. Apesar de coarctados assim os movimentos do braço, Frei Simão de Vasconcellos, pouco mais de um anno, depois de ter sido encarcerado, arrombou de noite a cadeia da villa da Feira, pelo telhado, e evadia-se para ir viver a vida incerta e rodeada de perigos do foragido, até que, entrando no Porto o duque de Bragança com o exercito libertador, alli se apresentou, sendo acolhido como um bravo liberal pelo duque de Bragança que quiz conhecel-o, e pelos seus amigos e da sua familia que seguiam aquella causa. Alli permaneceu algum tempo em casa de seu irmão Frederico Pinto, que como alferes reformado tinha sido convidado a acceitar a commissão de ajudante do batalhão provisorio de Sancta Catharina, de que era commandante o coronel de 1.ª linha, José Osorio do Amaral, depois barão de Almeidinha.

«Ignora-se hoje se a ideia de sahir do Porto com um punhado de homens armados, para fazer uma diversão na rectaguarda do exercito sitiador, partiu de Frei Simão de Vasconcellos, ou se elle foi convidado a encarregar-se d'este arriscado commettimento.

«Não se fazia então no Porto idéa exacta do espirito da maxima parte do paiz; e bem póde considerar-se como providencial esta ignorancia.

«O certo é que a Frei Simão de Vasconcellos foi permittido escolher os companheiros, que voluntariamente o quizessem acompanhar em tão perigosa tentativa, entre os militares dos corpos de linha e de voluntarios do exercito libertador; que dos arsenaes lhe foram ministradas as armas e munições de que precisou; que lhe foi facilitada a sahida do Porto; e que numa noite atravessou elle a linha dos sitiantes com os seus 18 ou 20 companheiros.

«No dia seguinte espalhou-se no Porto a noticia da sahida de Frei Simão de Vasconcellos com o fim de revolucionar o paiz na rectaguarda dos sitiadores, e narrava-se o feito, como dando uma

esperança, bem necessaria para alentar a perseverança e coragem dos sitiados.

«É superfluo recordar quam futil era aquella esperança, attento o espirito da maior parte da população naquella epocha. O triste exito da arrojada tentativa bem o provou.

«Frei Simão de Vasconcellos dirigiu-se com os seus companheiros a Cezár. A noticia da sua presença naquelle logar propagou-se rapidamente, e começou logo a perseguição, partindo de Oliveira de Azemeis para alli um forte destacamento de milicias da Feira. Encontrou esta força o pequeno bando liberal, que resistiu, havendo um tiroteio, que conteve as milicias, o que deu logar a que Frei Simão de Vasconcellos podesse retirar-se com os seus companheiros para as montanhas de Arouca. Já alli tinha o capitão-mór reunido as Ordenanças, e com ellas sahiu em perseguição de Frei Simão, que facil lhe foi encontrar, e que ainda tentou resistir. Diz-se porém que se lhe acabaram as munições, e que foi acabrunhado pelo numero. D'este recontro sahiu elle ferido. Foi emfim capturado com aquelles dos seus companheiros que não poderam evadir-se, e levado á villa de Arouca, d'onde foi conduzido para Vizeu. Alli, como se sabe, foi condemnado a ser fuzilado. Ainda existem umas disposições de Frei Simão de Vasconcellos, escriptas por elle, quando já estava no oratorio em Vizeu, no dia 16 de outubro de 1832, vespera do dia em que tinha de ser executado. Mostram ellas que elle morreu contrito, e procurava remediar faltas que lhe pesavam na consciencia. É assim que não estando certo de ter dicto certas missas, pelas quaes já tinha recebido a esmola, pede se mandem dizer, assim como algumas por sua alma.

«A vida de Frei Simão de Vasconcellos é um triste exemplo das fataes consequencias a que póde arrastar uma vocação contrariada. De resto a epocha anormal e de lucta, em que viveu, muito influiu no seu viver aventuroso e de combate, tão contraposto á missão que provavelmente bem a pesar seu tinha primitivamente abraçado.

«O nome de Frei Simão de Vasconcellos é hoje legendario, sobre tudo nos concelhos da Feira, de Oliveira de Azemeis e de Arouca; e se d'elle são narrados alguns actos menos justificaveis de violencia, todos hoje fazem justiça aos seus sentimentos generosos e á sua caridade, de que as suas ultimas disposições são uma prova evidente.»

Até aqui o nosso respeitavel collaborador. Nós agora. Perdão ao homem pelas suas faltas (que ninguem ha que as não tenha), pois de sobra as remiu elle com os sacrificios feitos em prol da causa da civilisação. Gloria ao martyr da liberdade, que não duvidou arriscar a propria existencia numa empresa, que, sendo para elle fatal, talvez concorresse para desvendar os olhos dos chefes do partido liberal, obviando a que compromettessem o futuro certo da causa sancta em novas aventuras do mesmo genero!

Uma recordação dos 10 annos de edade. Meu pae e minha mãe, que Deus tenha em gloria, viviam na quinta da Madre de Deus na freguezia de Antuzede. Meu pae porém ia frequentes vezes a Coim-

bra em negocios particulares e publicos, designadamente na qualidade de vereador da camara municipal que foi por differentes vezes antes e depois do deploravel sextennio. Em 1832 regressava meu bom pae um dia da cidade, ao cahir da tarde; e voltando-se para minha boa mãe, lhe diz: *Não sabes? Lá arcabuzaram a Frei Simão!* E ambos lamentaram o triste fim da illustre victima nessa, e noutras occasiões, em que o facto vinha á lembrança, como quem sentia do caso verdadeira dor, e (o que todavia não ousamos affirmar) tinha mais ou menos conhecimento individual do desgraçado.

Nós, eu e meu irmão José Henriques, o mais velho, tinhamos sahido da aldeia de Antuzede para casa de nosso tio paterno, em Coimbra, o sr. Francisco Joaquim Henriques Secco de Albuquerque, ambos de saudosa recordação, em 8 ou 10 de maio de 1828.

Aqui assistimos aos episodios da desgraçada revolução d'esse anno, dos quaes, como de outros factos posteriores, conservo bem viva a lembrança; por exemplo, das repetidas buscas domiciliarias dadas ás casas de meu pae e de meu tio, homens de bem e liberaes, mas ambos por egual avessos á vida activa da revolução. Uma d'ellas foi dirigida por D. Gil, que acabou os seus dias na acção da Villa da Praia, e, diga-se a verdade, houve-se nella como homem de bem, moderado e attencioso.

Por contraste, quasi já me não lembro das tres *visitas* com que os cabralistas nos honraram, a mim e a meus irmãos, duas em 1844, e uma em 1847!

Eram bem *boas pessoinhas!* Mas deviam ter começado em 28 para acabar em 34.

Exige a referencia a epochas tão calamitosas que eu não omitta neste logar um tributo de respeito e de gratidão á memoria de minha boa mãe.

Era a senhora da casa e quinta em Antuzede, e na sua companhia e á sua sombra tinha todos os seus filhos, ainda depois que eram já maiores.

Pois soffreu sempre com resignação varonil os incommodos de toda a ordem que lhe occasionaram as opiniões politicas d'elles mesmos! Mais ainda: como que se comprazia com elles, na convicção de que estas opiniões eram as proprias esposadas pelo paiz!

Pagina 449, nota *a*

Por demais será advertir que o ex.mo ministro *retro*, isto é, aquelle ex.mo sr. ministro de que se falla a pag. 450, nunca deu resposta aos dois officios, não obstante a intercessão que inutilmente procurámos de um habilissimo empregado da respectiva secretaria.

A necessidade de não desperdiçar a occasião deu logar á sahida de s. ex.ª, e a uma contradança de pastas, em virtude da qual o bom administrador da obra publica passou a recto dispensador da justiça. Supponde a s. ex.ª um reinado mais longo (9 de novembro de 1876 a 5 de março de 1877!), pois que o proprio publico já co-

meçava a descrer de serem attendidos os seus votos, não nos apressámos, e por isso deixámos passar a opportunidade de importunar o passageiro ex.^{mo} ministro.

Occupando posteriormente (em nova situação politica, sem milicia propria, e apenas com alliados leaes e por então despretenciosos) a pasta dos negocios ecclesiasticos e de justiça um outro tambem dignissimo sr. ministro, deliberámos enviar a s. ex.^{a} o seguinte officio:

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Não alcancei a mercê de uma resposta qualquer ao meu officio de 30 de junho, expedido em 2.^{a} via no dia 11 de julho do anno ultimo. Julgo não obstante em vigor a minha promessa nelle feita, e em desempenho d'ella tenho a honra de enviar nesta data á secretaria dos negocios ecclesiasticos e de justiça, ao digno cargo de v. ex.^{a}, a 29.^{a} folha impressa do meu livro.—Deus guarde a v. ex.^{a}—Coimbra, 8 de maio de 1877.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro José de Sande Magalhães Mexia Salema, dignissimo ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça —*Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco.*

Por demais será advertir que o ex.^{mo} ministro *supra* nunca deu resposta ao nosso officio, não obstante a *alliança* e o *obolo do apoio desinteressado*, que prestámos ao seu consulado intercalar.

Restituido o referido ex.^{mo} sr. ministro *retro* á posse da sua secretaria, de que havia sido esbulhado no espaço de alguns mezes, entendemos não gastar tempo, tinta nem papel em dirigir a s. ex.^{a} nova instancia, pois que pela experiencia feita a reputavamos inutil.

Mas em breve desavenças entre os proprios quinhoeiros do poder deram a s. ex.^{a} successor oriundo da familia caseira (para não incommodar nem desgostar os amigos da *guarda velha* nem os da *nova*, uns serodiamente buliçosos, outros temporãmente cubiçosos); mas tão prestes repudiou o legado (ao cabo de 18 dias!), que nem tempo nos deu para pedir a s. ex.^{a} o pagamento do encargo que o onerava. Foi em seguida endossada a pasta da justiça a um *filho adoptivo* da situação, e então resolvemos dirigir outra carta de officio, concebido nos seguintes termos:

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de enviar á secretaria dos negocios ecclesiasticos e de justiça, ao digno cargo de v. ex.^{a}, a folha 30 a 39 do meu impresso.

E permitta v. ex.^{a} que aproveite a opportunidade para dizer a v. ex.^{a} que ainda seriam bem vindos os esclarecimentos que tomei a liberdade de pedir nos meus officios de 30 de junho e 11 de julho de 1876, e 8 de maio de 1877.—Deus guarde a v. ex.^{a}—Coimbra, 6 de março de 1879.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. Antonio Maria do Couto Monteiro, dignissimo ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.—*Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco.*

Por demais será advertir que o ex.^{mo} ministro *terceiro* (*Tertius gaudet!*) nunca deu resposta ao nosso officio, e nem a esperavamos; e tanto assim, que por previdente cautela escrevemos logo á margem do borrão este—*N. B.* O resultado d'este officio ha de ser o mesmo como dos anteriores.—E não nos enganámos! Resposta, a *mudez!*

Crer-se-ha ahi que um professor de eschola subsidiada pelo estado peça respeitosa e seguidamente a tres srs. ministros uns quaesquer esclarecimentos, que sómente pela respectiva secretaria lhe podiam ser fornecidos com exactidão, e que todos elles sem excepção não tivessem um momento vago para lhe mandarem dizer pelo porteiro tambem uma qualquer cousa, ao menos estas palavras: *Deus te favoreça irmão*, resposta obrigada ao mendigo, ao qual não podemos ou não *queremos* dar o obolo da caridade?...

Dizia Virgilio (Ecloga VII, vv. 4 e 5) dos seus personagens que elles eram egualmente destros em *cantar* e *responder:*

.... arcades ambo,
Et cantare pares, et respondere parati;

dos nossos não podemos affirmar se são *cantantes*, antes nos parecem surdos-mudos, por isso que nem interrogados fallam, e da mais enfadonha surdez, a *dos que nem querem ouvir nem fallar*, porquanto, sempre incuravel, não póde ser domada nem por visagens, nem por nigromancias.

Ser-lhes-ia então exacta e justamente applicavel um remoque muito vulgar em Coimbra e arrabaldes (sem que nos atrevamos a imitar neste ponto os nossos estimaveis patricios; tanta é a veneração em que temos *o excellentissimo Triumvirato!*): *Aquelle não é de* Falla, *mas de* Pé de Cão, com referencia ás duas vizinhas aldeias d'estes nomes da freguezia suburbana de S. Martinho do Bispo.

Fica pois evidente que o mantuano se avantaja na qualidade dos seus illustres varões, não assim na quantidade; aos seus *dois Arcades* correspondem agora tres *Pede-Canenses.*

E todavia não se conclua do que dizemos que os srs. ministros lusitanos se não interessam por assumptos *penaes.* Se não estão preparados (e nem admira, porque o cargo nem sempre exige preparo) para prestar a sua muita illustração, estão todavia sempre promptos para acolher benevolamente, por exemplo, a *offerta de importantes informações e esclarecimentos sobre colonias penaes.* (*Diario do Governo*, n.º 215, de 24 de setembro de 1878.) É que ha sempre maior facilidade no *dá cá* do que no *toma lá.*

E nem desdenham os que se dedicam aos encargos penaes, ainda que sejam extrangeiros; e talvez até por isso que o são, se dignam galardoal-os. (*Diario do Governo*, n.º 117, de 26 de maio de 1879.)

Baqueando ultimamente o consulado do anno oitavo, resolvemos experimentar a humbridade do novo ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e por isso escrevemos o seguinte officio:

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Tenho a honra de noticiar a v. ex.ª que em cumprimento da minha promessa enviei ha poucos dias ainda á secretaria dos negocios ecclesiasticos e de justiça, ao digno cargo de v. ex.ª, as ultimas tres folhas impressas do meu humilde trabalho litterario.

E, se v. ex.ª m'o permitte, continuarei a chamar a attenção de v. ex.ª para os meus officios anteriores, sobre o assumpto, com as

datas de 30 de junho e 11 de julho de 1876, 8 de maio de 1877, e 6 de março do corrente anno.—Deus guarde a v. ex.ª—Coimbra, 29 de julho de 1879.—Ill.mo e ex.mo sr. conselheiro Adriano de Abreu Cardoso Machado, dignissimo ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.—*Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco.*

Ora valha-nos Deus, que já temos um ministro *granjola,* como dizem com sua pilheria os orgãos regeneradores, qualificação honrosa, que tambem ambicionamos, mesmo *sem pasta.* E permittam os nossos leaes adversarios que nos riamos do motejo, com a condição porém de que empenharemos toda a diligencia por merecel-o, observando á risca o honrado *programma da Granja,* cujos artigos podem facilmente consubstanciar-se neste sómente: *Progredir de braço dado, com a lei, e os olhos attentos á estrella guiadora do bem publico.* (*Áparte:* Tenham juizo e governem bem.)

Em carta particular de 4 de agosto teve s. ex.ª a bondade de accusar a recepção do nosso officio, e de nos dirigir breves palavras obsequiosas, que nos dão a esperança de que se não dedignará de ser nosso collaborador.

E o pobre innocente condemnado, se ainda existe, poderá tambem chamar a s. ex.ª o seu Dubenton?

Não será de certo necessario estimular o zelo de s. ex.ª, lembrando-lhe aqui o que ha pouco lemos no *Jornal do Commercio,* n.º 7754, de 18 de setembro ultimo sob o titulo: *Erros judiciaes.*

Diz-se ahi que em menos de seis mezes foram revelados na Inglaterra *quatro* erros judiciaes; que a victima do mais deploravel de entre elles era *Mr. Thomas Scampton*, cuja innocencia o presidente do tribunal, que o condemnou, reconheceu ultimamente; *e pediu ao ministro que o pozesse em liberdade, o que assim se fez.*

Ora nós não pedimos nada; apenas dizemos que, se o homem for ainda vivo, cumpria imitar o ministro inglez. E depois, quando *errassem* em crer que houve *erro judicial*... são já passados 26 annos...

Pagina 450, nota *a*

D'esses 33 correspondem aos do nosso livro os seguintes:

N.º	4	ao	749	N.º	11	ao	757
»	6	»	750	»	12	»	758
»	7	»	751	»	13	»	760
»	8	»	752	»	14	»	761
»	9	»	753	»	16	»	762 (?)
»	10	»	756	»	21	»	763

Ficam pois ainda 21 d'aquelles de que reza o *Relatorio*, os quaes não podemos fazer figurar no nosso trabalho por falta de esclarecimentos, pois que nenhuns presta a concisa tabella do referido *Relatorio,* tão concisa que nem os nomes lhes declara.

Aqui é que a nós nos podiam prestar bem bom favor os ex.^{mos} srs. tres ministros da justiça. A nós favor não, seria ao publico, á sciencia!

Mas emfim não quizeram....

E nós não temos o *jus cogendi*....

Se tivessemos....

Mas la vai indo a nossa *folhasinha* caminho da secretaria respectiva....

Pagina 452, nota *b*

No *Diario do Governo*, n.^{os} 70, 72, 73 e 76, de 22, 24, 26 e 29 de março de 1838, encontram-se diversos documentos ralativos á guerrilha do desditoso padre Antonio Nunes, a saber:

A portaria pelo ministerio do reino, de 20 de março de 1838, que accusa o officio do administrador geral interino do districto de Coimbra, em que dava parte da dispersão da guerrilha, e da prisão de onze individuos que a compunham, *incluindo-se o seu chefe, que a final veio a perecer victima da sua obstinação em procurar evadir-se* (Mentira!); e além d'isso louva um (o referido administrador geral), manda louvar *nominalmente* a onze individuos e auctoridades, e *em chusma* as praças do batalhão de caçadores n.º 3, e as das guardas nacionaes de Goes, Rabaçal e Penella.

O officio do commandante da 2.ª divisão militar (Vizeu) de 18 de março de 1838, participando ao *ill.*^{mo} *sr.* (Ainda nas secretarias de estado não havia tantos *ex.*^{mos} varões.) Luiz Ignacio de Gouveia, que o governador militar de Coimbra lhe havia communicado que o commandante do destacamento de caçadores n.º 3 lhe officiara da Louzã, em 14 do corrente, noticiando-lhe que a guerrilha se achava *totalmente derrotada, e que em seu poder haviam cahido prisioneiros o cabecilha da mesma, um padre Antonio, um seu collega, e nove individuos que lhe pertenciam, os quaes conduziu para as cadeias d'aquella cidade, onde já deve ter chegado* (Nova mentira!).

O officio da Lageosa, de 20 de março de 1838, do *visconde das Antas* para o *visconde de Sá da Bandeira*, dando-lhe parte de que a guerrilha *havia sido dispersada e parte capturada, com o seu chefe o padre Antonio Nunes de Almeida (que foi morto)*, segundo communicação que a elle visconde das Antas fizera o goverdador militar de Coimbra. (Vê-se que este agora mesmo continua a mentir, dando por morto o que fôra assassinado, e omittindo o assassinato do companheiro.)

A portaria pelo ministerio do reino de 23 de março ao administrador geral interino de Leiria, accusando o seu officio sobre a derrota da guerrilha, e approvando as medidas por elle tomadas.

A portaria pelo ministerio do reino de 23 de março ao administrador geral interino de Castello Branco, accusando o seu officio, em que dava conta das medidas adoptadas para a perseguição da guerrilha, e transmittindo-lhe louvores a elle proprio, uns, e outros para fazer correr caminho.

A portaria pelo ministerio do reino de 28 de março ao administrador geral interino da Guarda, accusando um seu officio sobre o assumpto, e declarando ser-lhe muito grato saber que a *milicia civica* de Cea estava prompta a coadjuvar o aniquilamento da guerrilha, sendo necessario.

Com dois intentos extractamos os documentos que ahi ficam registados.

O primeiro é para notar a semcerimonia com que nas repartições publicas superiores se acobertavam os crimes, fazendo-se acreditar que era acto de evasão o que sómente fôra um cruel assassinato, perpetrado pela força publica, e premeditado a sangue frio pelos chefes.

O segundo é para notar o grande espalhafato que se fez a proposito de uma sedição que por si propria se desfez, como succedeu com a de Braga em 1862, cujos chefes habilmente se eclipsaram na contramarcha de Barcellos para aquella cidade. Sómente no tocante a guardas nacionaes entraram ou estiveram para entrar em campanha estas todas, as de *Miranda do Corvo*, de *Goes*, *Rabaçal*, *Penella*, *Cea*, *Fundão*, *Alvaiazere*, *Maçãs de D. Maria*, e até de *Midões!* De administradores do concelho tambem grande cohorte! Com effeito, quando a cousa não é de perigo, não ha que duvidar, pullulam então os patriotas prestantes, e com justa razão, pois que é jogo em que se não perde e póde ganhar-se.

Em 1854 recebia-se no governo civil de Coimbra uma portaria confidencial, dando noticia dos receios de um proximo sublevamento miguelista, da formação de uma columna volante destinada a operar, salvo erro, nos tres districtos de Santarem, de Leiria e de Coimbra, mandando ao governador civil recorresse ao coronel commandante da mesma columna, quando o caso o pedisse, mas recommendando-lhe muita prudencia para evitar as despezas da marcha da tropa, sem que fosse manifestamente necessaria.

Longe de se fazer alardo do caso, respondeu-se pela fórma seguinte:

Ill.mo e ex.mo sr. — Tenho a honra de accusar recebida a portaria confidencial de v. ex.ª de 3 do corrente. Não sei, e nem me importa saber as razões que o governo de sua majestade terá para suspeitar de movimentos miguelistas no paiz; mas não deixarei por isso de ponderar a v. ex.ª que neste districto, segundo o meu parecer, nada ha absolutamente a temer. O partido miguelista está julgado na sua impotencia, desde que em 1846, livre nos seus movimentos na provincia do Minho, e exempto da compressão das forças quer do governo de sua majestade, quer das da juncta do Porto, não pôde ao cabo de algumas semanas organisar uma força que podesse sustentar a aggressão do conde do Casal, tendo uma cidade importante por centro de operações. Não obstante, se por um acaso extraordinario falhassem as minhas idéas ácerca do miguelismo, e algum movimento se notasse no districto, eu aproveitaria logo o auxilio militar que v. ex.ª se digna collocar á disposição d'este governo civil, procurando proceder com a circumspecção que v. ex.ª me recommenda. — Deus guarde a v. ex.ª. — Coimbra, 7 de janeiro de

1854. — O conselheiro, governador civil, *Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco.*

Para que dar importancia ao que *a priori* se reconhece não merecel-a?

Dois reparos cumpre fazer ao que fica escripto. O 1.º sobre datas; parece que o assassinato teria logar não a 12 mas a 14 de março; sendo assim, obtem-se conformidade no facto com a participação de 14 de março e da Louzã, acima referida, e até com o assento dos enterramentos, que não é provavel fossem espaçados de 12 a 16 do mez. O 2.º sobre o official que nos informaram ser o principal preparador do crime. Com effeito não se encontra o nome d'elle entre os mencionados nos documentos officiaes citados. É pois o principal responsavel não esse tal a que atraz alludimos, mas um outro.

Pagina 454

No *Progresso*, n.º 223, de 4 de outubro de 1877, lê-se:

De Thomar communicam o seguinte ao nosso collega «Diario de Noticias» em data de 1.

Hontem pelas 11 *horas da noite o forriel de infanteria Motta foi a requisição da auctoridade administrativa proceder á prisão de um homem que residia no sitio da Pedreira, pronunciado por ter dado um tiro á queima roupa num pobre rapaz, que felizmente escapou.*

A prisão effectuou-se pela manhã de hoje, e quando o criminoso era conduzido para esta cidade, no mesmo local onde tinha dado o tiro, perguntou aos soldados:

Se eu me evadisse, o que é que vossês me fariam? Em acto continuo atira-se a dois soldados e ao commandante da escolta e precipita-se ao rio Nabão. Neste momento recebeu uma descarga da escolta, que o matou. O homem era perverso, e a população não se mostrou agastada pelo fim tragico que elle teve.

É de estranhar que a auctoridade administrativa incumba prisões á milicia sem que a faça acompanhar de agente seu ou mesmo a acompanhe.

Aggredir os soldados e precipitar-se ao rio são factos que se não combinam; e como o segundo teve effectivamente logar, permittam-nos que duvidemos do primeiro, enfeixado com a *perversidade* da victima para desculpar o attentado, e com a *descarga da escolta* para dividir e enfraquecer a responsabilidade.

Mas o que admira é que a imprensa refira factos de tal gravidade e se não mostre *agastada* com o criminoso abuso da força publica!

Cumpre notar que outros jornaes publicaram o facto sem o verberar como merecia; e, ao que parece, foi a *Nação* o primeiro jornal que merecidamente o estigmatisou, estranhando por essa occasião a indifferença da imprensa periodica sobre o ponto, e em seguida o *Conimbricense*, em um notavel artigo *historico* inserto em o n.º 3153, de 16 de outubro de 1877.

E como *por cá e por lá más fadas ha,* tambem recentemente narrou a imprensa periodica (*Conimbricense,* n.º 3236, de 6 de agosto de 1878) que, tendo o governador da provincia de Angola mandado prender em Ambaca o proprietario Manuel Mendes da Conceição Machado, que segundo se diz era alli mal visto, os sobas e outros indigenas *protegidos pelos agentes do governador* espancaram e mataram o referido Manuel Mendes!

A colonia, apezar das nenhumas sympathias de que gozavam o assassinado e seus filhos, estava indignada com similhante attentado!

O costume velho de assassinar presos deve acabar de vez.

E o remedio ao crime está em o considerar e fazer punir como homicidio *aggravado.*

Os tres pretextos de *aggressão, resistencia* e *fuga* devem ser postos de parte.

Quem crerá que *um homem desarmado* e subjugado *por muitos e armados* ouse *aggredir* ou resistir a estes? Impossivel!

E a prova de que ha ahi sómente pretextos, é que sempre que têm sido allegados, o assassinato dos presos verificou-se. Ora é porventura crivel que ao menos uma ou outra vez a aggressão e a resistencia não podessem ser dominadas sem assassinar os suppostos aggressores e resistentes? Quem o duvída?

Quanto á fuga é possivel, mas nada justifica o expediente de atirar sobre o profugo com o intuito de *o segurar.* Sigam-o, que hão de apanhal-o na carreira; e se o não conseguirem no momento, nada está perdido. Largos dias têm cem annos.

Pagina 464

Deu o algoz José Antonio Simões motivo a discussões muito elevadas, que em conferencias successivas tiveram logar no anno de 1842 na sala da Associação dos Advogados de Lisboa.

Passaram-se as cousas pela fórma seguinte:

Assassinara elle o companheiro dentro da casa em que ambos viviam em Villa Fria; preso e julgado, foi condemnado á pena de morte, que havia de padecer na praça do Toural, de Guimarães.

Por virtude do art. 229 do decreto de 16 de maio de 1832 conseguiu que essa pena lhe fosse commutada no officio de carrasco, que ainda então não era tarefa ociosa.

Resolveu-se depois a casar-se; *e a amada era, no dizer dos jornaes da epócha, mulher ainda na flor da edade e não desfavorecida de formosura.* Pediu licença. Negou-lh'a o Ordinario.

Logo que no publico constou a pretenção, levantou-se vivissima discussão ácerca d'ella. *Nas salas e nas praças, nas conversas particulares e nos comicios publicos, nos clubs e nos jornaes abriam-se discussões acaloradas ácerca e a proposito do assumpto. Era a ordem do dia e da noite, como diriamos em estylo parlamentar de hoje.*

A questão versava sobre um ponto de capacidade civil; não po-

dia furtar-se a ella a Associação dos Advogados. O presidente toma a iniciativa, apresentando a consulta constante dos dois quesitos:

1.º *Quesito*

Se no art. 229 *da lei de* 16 *de maio de* 1832, *que commuta ao condemnado a pena de morte natural na do exercicio de executor da justiça, nella naturalmente se contem a pena de prisão, a que o mesmo deve ficar sujeito?*

2.º *Quesito*

Se a pena de prisão perpetua traz comsigo a privação de direitos civis?

Entraram no combate os primeiros talentos da Associação, e foi grande a luz juridica e historica que derramaram sobre os effeitos da pena de morte e do cargo de algoz, não devendo omittir-se que já por essa occasião foi posta bem em relevo a iniquidade da pena ultima.

Devemos a substanciosa noticia d'essas discuçsões ao sr. dr. Francisco Beirão, nos seus *Apontamentos para a historia da Associação dos Advogados de Lisboa*, impressos na respectiva *Gazeta*, 3.º anno, n.º 27, e seguintes. Póde ler-se egualmente sobre o assumpto a *Vida do cardeal Saraiva*, pelo marquez de Rezende, na qual se encontra a correspondencia do patriarcha (Frei Francisco de S. Luiz) com o ministro da justiça, onde a questão foi habilmente tractada.

Pagina 467, nota *a*

Cremos ser o *Progressista* (de Coimbra), n.º 305, de 29 de outubro de 1874, o primeiro jornal que deu conhecimento d'este facto em o seu *noticiario*, pelo modo seguinte:

O ultimo fuzilamento.— Realisou-se o ultimo fuzilamento ha 32 *annos em um soldado da* 4.ª *companhia de cavallaria* 3, *estacionada em Chaves, por nome Antonio Joaquim de Araujo. Foi no dia* 23 *de dezembro de* 1842, *na presença de toda a tropa, que se realisou com todas as formalidades o triste espectaculo. A sentença havia sido proferida a* 19 *de maio de* 1840, *e o réo era accusado dos crimes de assassinio, roubo e uso de arma prohibida.*

Veio por isso tambem a publico a noticia d'esta execução por occasião da morte do desditoso alferes Palma e Brito, e deu logar a que o *Viriato*, jornal de Vizeu, fizesse conhecido o fuzilamento do soldado Antonio Pereira, em 1849, que já havia tambem de todo esquecido.

Pagina 467, nota, lin. 14

Em o *Progresso*, n.º 517, de 2 de outubro de 1878, lemos que a *Gazeta de Barcelona* noticía que neste mesmo mez se inaugurára um monumento *para commemorar a morte dos carabineiros vilmente*

fuzilados por ordem de Savalls, com o producto da subscripção aberta pelo corpo dos mesmos carabineiros.

Valham as nossas palavras como monumento dos cinco desditosos, cujas cinzas nem ainda lembrou trasladar para terreno sagrado!

Esquecimento reprehensivel!

Pagina 476, nota, lin. 43

Não dissemos bem: ha com effeito um outro assassinato que póde comparar-se com os precedentes.

O dr. Joaquim Rodrigues de Campos, natural da Anadia, juiz de direito em Lisboa, achava-se na provincia ao rebentar a insurreição contra a emboscada de 6 de outubro, e foi encarregado de organisar com gente da Bairrada o *batalhão movel* com o titulo *da Anadia*, se nos não enganamos.

Estava em Coimbra ao retirar-se d'esta cidade para o Porto o conde das Antas no principio de janeiro de 1847, e nella licenceou o seu batalhão, cujas praças recolheram aos lares.

Em fevereiro seguinte teve ordem de reunir o mesmo batalhão, e procurar interceptar as communicações entre Coimbra e o quartel general do duque de Saldanha.

Tinha com uns 30 ou 40 dos seus tomado o campo haveria apenas tres ou quatro dias, quando no dia 25 do mesmo mez, ao romper o dia, foi surprehendido em Villa Nova de Monsarros por um destacamento, que, sahindo na vespera de Coimbra, havia pernoitado na Mealhada.

O piquete que velava encostado ás paredes da capella sita a meia ladeira na encosta do poente, juncto do qual nesse momento acabava de chegar o tenente coronel Campos e o regedor da freguezia, ao todo oito pessoas, foram todos acutilados sem resistencia pelos soldados de cavalleria do corpo chamado de *guias*, que em seguida se demoraram algum espaço no saque, pois lhes não tinha passado desapercebido que ao menos o commandante trazia um cinto recheado de moedas de ouro. A semelhante circumstancia, e ao atrazo de algum tempo que trazia a infanteria, deveram a salvação os restantes que se achavam na povoação, e fugiram para as collinas do nascente, contentando-se os soldados unicamente com lhes enviar porção de tiros para simular que houvera combate, e nelle succumbiram os que tinham sido vilmente assassinados.

Ora pois dos oito acutilados um sómente ficára vivo, com quanto parecesse morto por haver perdido os sentidos com o sangue derramado. Era um hespanhol, que com outro compatriota, ambos emigrados em seguida a uma das tão frequentes convulsões do seu paiz, tinham ido correr a sorte da partida insurreccional, cujos chefes lhes eram familiares pela recente convivencia em Coimbra.

Descoberto nesse miseravel estado entre os cadaveres pela gente da aldeia de Villa Nova de Monsarros, que fôra na ausencia da tropa dar-lhes sepultura, foi retirado d'alli para Quilho, freguezia de Espinho, concelho de Mortagua, nas proximidades da serra de

Boialvo. Quiz a sua má estrella que o caso transpirasse na Anadia, onde continuava a estar um forte destacamento para impor aos povos da Bairrada. O capitão F. (Já agora proteja-o a prescripção!) toma uma parte d'este, e marcha apressado ao leito do moribundo. Arrancam-o d'ahi em braços, e vêm fuzilal-o fóra da povoação! Os francezes foram mais humanos nas Caldas da Rainha!

Com o desventurado conduziram tambem o *barbeiro*, Antonio Paes de Almeida, da referida freguezia, que surprehenderam no acto de lhe fazer o curativo, na supposição de que era o outro barbeiro, tambem da mesma freguezia, por alcunha o *Russo de Valle de Carneiro*, ainda hoje vivo (8 de outubro de 1877), que sabiam ter perfilhado o grito nacional. Valeu-lhe porém a intercessão do rev.do padre Antonio Teixeira da Fonseca, por alcunha *o Marcolau*, que correu pressuroso ao sitio do sacrificio, e pôde com as suas palavras e com os seus rogos convencer o capitão do equivoco em que estava!

Depois de escripto o que acima se vê tivemos occasião de ler a *Revolução de Setembro*, n.º 1793, de 28 de fevereiro de 1848, pois nos informaram os srs. dr. Francisco Rodrigues Soares Cancella e dr. Alexandre Ferreira de Seabra, que ahi se estampára uma correspondencia, devida á penna d'este cavalheiro, narrando os factos de Villa Nova de Monsarros e seus subsequentes.

Começa a correspondencia por apresentar os traços biographicos do infeliz magistrado, commendador da ordem de Christo e fidalgo da casa real, Joaquim Rodrigues de Campos, e os seus serviços á dynastia e ás instituições liberaes a contar desde 1826 no reino, e depois nas ilhas, onde permaneceu até 1834 na qualidade de juiz de fóra da ilha Graciosa; e depois refere o desastre de Villa Nova em 25 de fevereiro e o assassinato do desgraçado hespanhol em 27.

Mas um dos assumptos de que tambem se occupa é a narração dos destroços e crueldades perpetrados pelas tres columnas de exterminio que por esse tempo convergiram sobre a villa e concelho da Anadia destacadas, a do capitão F., de Coimbra, e as dos capitães F. e F., de Oliveira de Azemeis, cuja missão parecia ser deixar sómente impressões de terror atraz dos seus calcanhares. Um exemplo: ao chegar a columna do capitão F. a *Valle da Mó*, foi perguntado a um lavrador quem era alli o cabo de policia, e porque elle respondeu que o ignorava, foram-lhe logo applicadas seis pranchadas, despida primeiro a camiza!

Ao concluir pergunta o illustrado auctor da correspondencia com toda a justiça: *E os roubos e os assassinios são crimes politicos para os vencedores?*

Responderemos nós hoje: *Não o são, não o devem ser.* Mas é fóra de duvida que os vencedores não farão por elles processar os correligionarios criminosos. Logo, pertence ao partido vencido esse doloroso mister, no interesse da lei e da moral. Infelizmente não se tem assim procedido; a theoria dos factos consummados vem indultar posteriormente os criminosos d'este jaez; mas assim não devia ser nos intuitos do bem publico; o castigo, ainda que tardio, porá em respeito os sicarios de todas as facções, e estas não iriam

até ás extremidades quando não os podessem assalariar. A lei devia talvez prevenir a hypothese, ampliando o praso para a accusação dos crimes perpetrados no periodo da guerra civil; pois convem que esta não sirva de bandeira protectora do crime.

Mas outros meios, além da accusação criminal, têm os governos justos para verificar mais ou menos a responsabilidade dos criminosos acobertados com o imperio das facções.

Pagina 477, nota, lin. 13

Hoje, 31 de julho de 1878, conversando em nossa casa com o desembargador F., a quem, por occasião da visita com que nos honrou, mostravamos algumas paginas d'este livro, nos disse s. ex.ª que era sua opinião que fôra o alludido capitão F. quem principalmente manejara a morte dos cinco desgraçados; e em apoio da sua asserção nos contou o seguinte facto:

Que estando, já ha annos, em Lisboa, fôra visitar o dr. F. e seu irmão, filhos de F., á hospedaria onde elles se achavam. Que os encontrára á mesa a jantar com outros muitos hospedes, e entre elles o tal capitão F., já então major. Que elle e os dois trouxeram a conversação para as atrocidades practicadas em 1846 e 1847, e fallaram especialmente da de Sandomil. Que instantaneamente se intromettera na conversa o dicto F., que elles já conheciam, e exclamára: *Quem os fez fuzilar fui eu.* A palestra deu-se por concluida, e todos os circumstantes ficaram petrificados sem que ninguem respondesse palavra a tão grande cynismo!

Estamos de accordo, mas continuamos a crer que teve cumplices, isto é, que procedeu de combinação com os demais officiaes, todos ou parte.

Pagina 478, nota, lin. 32

É o n.º 67, de 5 de junho, do *Boletim Cartista* que se refere á participação do major F., datada de *Sandomil*, da qual constava que elle havia restabelecido a ordem em *Villa Pouca,* onde o administrador do concelho, trahindo os seus deveres, pretendeu sublevar os povos. *Este infame,* continúa o tal *Boletim*, *fugiu á approximação das forças leaes deixando no campo seis guerrilheiros mortos, dos quaes um era academico, outro desertor do batalhão nacional de Coimbra, e outro um facinora, aliás conhecido pelo nome de Aguça!*

Como o administrador do concelho de Avô, ao qual pertencia a freguezia de Villa Pouca, o sr. José Correia de Brito Valles, reclamou contra a calumnia, retractam-se quanto a este os *honrados* redactores em o n.º 75, mas, para não retractarem a mentira, dizem que se *equivocaram com o administrador do concelho de Sandomil!* D'este ignoramos se reclamou tambem por sua vez.

Pagina 489, nota *a*

Em 10 de junho de 1856, salvo erro, de manhã cedo, tambem no quartel da Graça, em Coimbra, um soldado desfechou sobre outro, que ainda estava na cama, um tiro, com que logo o matou.

Nos fins de julho de 1878, em Chaves, foi morto á paulada Joaquim Ferreira Antunes, capitão de infanteria n.º 13, por um musico do mesmo regimento, por suspeitas de que aquelle tinha relações illicitas com a mulher do mesmo musico. (*Jornal do Commercio*, n.º 7414, de 31 de julho, e *Progresso*, n.º 465, de 1 de agosto de 1878.)

O referido musico do regimento, reputado auctor da morte do capitão Antunes, foi julgado em conselho de guerra no Porto no dia 22 de fevereiro de 1879 e sahiu absolvido (*Progresso*, n.º 637, de 25 de fevereiro de 1879.); o que poderia ser tanto por innocencia, como por falta de prova.

Pagina 498, nota, lin. 45

A Casa dos *Vinte e quatro* foi restituida á cidade de Lisboa por *Provisão regia* de 2 de agosto de 1508, e durou nella até ao decreto de 7 de maio de 1834, que definitivamente extinguiu em todo o reino uma instituição incompativel com a Carta Constitucional.

Sobre a Casa dos *Vinte e quatro* e sua organisação em Lisboa póde ler-se um interessante *Folhetim* do *Jornal do Commercio*, n.º 7367, de 1 de junho de 1878.

Pagina 505, nota *b*, lin. 8

No *Portugal Pittoresco* (Coimbra, 1879), n.º 2, occupando-se da biographia de D. Alvaro da Costa, reitor da Universidade, menciona o sr. Antonio Francisco Barata o sermão que elle prégou no auto de fé de 7 de maio de 1634, que affirma ser *inedito* e o proprio original ser aquelle offerecido ao inquisidor D. Francisco de Castro.

Concordando com o numero e sexo dos queimados, dá todavia sómente 78 homens e 94 mulheres condemnados a outras penas, e accrescenta que foram relaxados em estatua 5 homens e 6 mulheres que tinham morrido nos carceres, afóra 4 homens e 3 mulheres que depois de mortos foram absolvidos. (*Conimbricense*, n.º 3297, de 8 de março de 1879.)

Pagina 525, nota *a*

Noticias mais minuciosas da revolta de Torres Novas:
Antonio Cesar de Vasconcellos Correia, coronel de cavallaria, depois conde de Torres Novas, e José Estevão Coelho de Magalhães, capitão de artilheria, ambos deputados pelo circulo eleitoral de Lisboa, sahem d'esta cidade, tomam a si na marcha os dois destacamentos de cavallaria n.º 4 estacionados em Aldeia Gallega e Rio Maior, commandados pelo alferes Miranda e pelo alferes Vasconcellos, no dia 4 de fevereiro de 1844, e neste mesmo dia á noite chegam a Torres Novas.
Cesar de Vasconcellos officía ao coronel Pina, commandante de cavalleria n.º 4 para que adhira; mas, recusando este e retirando-se com 26 soldados e 4 officiaes, com os restantes, na força de 60 cavallos, dá-se começo á revolta. cujo grito era: *Carta, Rainha e Decreto de* 10 *de fevereiro de* 1842.
Dirigem-se os sublevados d'aqui para Castello Branco, aonde chegam no dia 8 pelas 3 horas da tarde, e ahi se lhes incorporam os cavallos do mesmo regimento destacados no Fundão, e o regimento de infanteria n.º 12, retirando-se o coronel d'este mesmo regimento, Caldeira Pedroso, com uma centena dos seus soldados, o general Padua e outras auctoridades que recusaram adherir ao movimento.
No dia 9 á noite o batalhão de caçadores n.º 1, de quartel na Guarda, revolta-se tambem e marcha sobre Castello Branco.
Todas estas tropas fazem a sua juncção no dia 14, e neste mesmo dia o conde de Bomfim adhere ao movimento, toma o commando supremo das tropas, e proclama á nação e ao exercito.
O regimento de infantaria n.º 12 e o de cavallaria n.º 4 tinham operado no dia 11 um movimento no intuito de atravessar o Tejo em Vila Velha, mas retrocedem para Castello Branco no dia 12, e neste mesmo tomam a direcção de Alcains, e já sob o commando do conde de Bomfim, e operada a juncção com o batalhão de caçadores n.º 1, chegam á Guarda no dia 16, e d'aqui, seguindo em direcção a Almeida, entram nesta praça no dia 21.
Seguiam-os de perto e dentro de pouco cercaram a praça estas quatro divisões: do commando do barão de Leiria, que sahiu de Lisboa na força de 600 homens, tirados de todos os corpos da guarnição da capital; do visconde de Vallongo, composta dos regimentos n.ºs 3 e 4 de infanteria; do visconde de Vinhaes, formada por cavallaria n.º 6, 13 de infantaria e 3 de caçadores; e finalmente do visconde de Ponte Nova, a quem foi deferido o commando em chefe, composta dos regimentos de infantaria n.ºs 9 e 14.

Pagina 526, nota, lin. 4

Dizemos *dois* por memoria do tempo.

Mas se foram com effeito dois, sómente nos lembramos do nome de um, o alferes Serpa Pinto, que, sendo depois em 1846 egualmente ousado, foi todavia menos feliz, porque ficou gravemente ferido no ataque contra os populares que accorriam do lado de Sancto Antonio dos Olivaes.

Pagina 591, lin. 5

Antonio da Costa, soldado, que não chegou a ir para o seu degredo em Moçambique, e foi solto do presidio da Trafaria, onde se achava no memoravel dia 24 de julho de 1833, depois de varias vicissitudes da vida alcançou o posto de general de brigada reformado, em cuja situação falleceu a 20 de novembro de 1878, havendo nascido a 15 de janeiro de 1814.

Encontra-se a sua biographia sob o nome de Antonio da Costa Monteiro (que não póde ser senão Antonio da Costa, soldado do regimento n.º 4 de infanteria, pois nos não consta de outro do mesmo nome, a quem a pena de morte fosse commutada, não obstante dizer-se agora que ao tempo da revolta tinha já alcançado os postos de anspeçada e cabo, ao passo que a sentença o tracta por simples soldado) no *Obituario militar* do *Jornal do Commercio*, n.º 7532 de 7 de fevereiao de 1879, cujo auctor lhe dedica palavras de muito louvor.

Como a fortuna é caprichosa! Mas agora á boa parte.

Foi um dos valentes militares que esposou a causa nacional em 1846 a 1847.

Pagina 601

Vamos transcrever para aqui os dois trechos seguintes, o primeiro do tom. 3.º—*Dos documentos antigos*, pag. 10, e o segundo do *Raio da Luz Catholica*, livro manuscripto importantissimo, que talvez um dia chegue a ver a luz publica na sua integra, ambos da penna do sr. dr. Luiz de Sousa dos Reis, meu visavô.

Por aquelle conhecerá o leitor a origem da seita dos *Jacobeos* e *Anti-sygillistas*, que tão celebre e triste renome alcançou no seculo passado; e pelo segundo terá deante de seus olhos a noticia dos factos que se passaram por occasião da prisão do bispo de Coimbra e de seus cumplices, até este dia, se não nos enganamos, geralmente desconhecidos.

O seu conjuncto é um novo argumento da grande energia, da mão verdadeiramente de ferro, com que o marquez de Pombal levava

por deante a sua immensa obra de fazer curvar perante o poder real todos quantos ousavam oppôr-lhe obstaculos. Felizmente neste particular, ainda que excessivo talvez por necessidade, a razão e a justiça estavam do seu lado.

....

«9. Que os frades jacobeos do mosteiro de Sancta Cruz, despois da maldita e abominavel reforma de *Frei Gaspar da Encarnação*, dando-se a uma notavel hypocrisia, e a todos os vicios e enormidades horriveis, e taes que elles foram os auctores ou suscitadores da heresia dos *Anti-Sygillistas*, que nasceu dentro naquelle mosteiro, e d'ahi se propagou nos mais sequazes pelos annos de 1730, e se começou a practicar indistincta, dissoluta e notoriamente depois do anno de 1740 pelos frades de Sancta Cruz, e pelos mais sectarios seus parciaes, com tanto prejuizo da republica, e com tão grandes injurias do sacramento da penitencia, como era mais que notorio; a cujo mal, já tão diffundido, acudiu o Sagrado Tribunal do Sancto Officio, e o inquisidor geral, o cardeal *Dom Nuno da Cunha*, prohibindo a doutrina e a practica pelo seu edital de 6 de maio de 1745, mandando que todos os réos de tal delicto fossem denunciados ao Sancto Officio. Á mesma heresia e seu contagio se oppoz tambem o cardeal *Dom Thomaz de Almeida*, primeiro patriarcha de Lisboa, prohibindo-a por uma sua pastoral de tres do mesmo mez de maio de 1745. Sendo estes dois cardeaes e prelados os que se oppozeram á heresia, propugnaram e sustentaram a fé e a inviolavel religião do sygillo sacramental contra os seus inimigos jacobeos, de que era protector o tal *Frei Gaspar da Encarnação*, reformador de Sancta Cruz, e cabeças principaes *Dom Frei Miguel de Tavora*, arcebispo de Evora, *Dom Ignacio de Sancta Thereza*, bispo do Algarve e frade do mosteiro de Sancta Cruz, *Dom Miguel da Annunciação*, bispo de Coimbra, e tambem frade de Sancta Cruz, em cujo maldito mosteiro bebeu e foi creado com a refinada peçonha de tal seita, diffundida e abraçada por todos os jacobeos de Sancta Cruz da tal maldita reforma de *Frei Gaspar*, e pelos mais sectarios de outras religiões suas parciaes; que vendo-se fulminados pelo Tribunal do Sancto Officio, se levantaram contra elle, publicando contra o mesmo uma pastoral o arcebispo de Evora em o primeiro de abril de 1746, e outra o bispo do Algarve em 11 de abril do dicto anno de 1746, ambas impias, e a fim de disfarçar e estabelecer a heresia, e como taes concitaram contra si o desprezo e o odio de todos os catholicos, que as dilaceraram e impugnaram com muitos escriptos eruditissimos, que todos se fizeram repetidas vezes publicos pelo beneficio da impressão; e foram as taes pastoraes cassadas e annulladas pelo summo pontifice Benedicto XIV, que da mesma sorte condemnou a heresia dos *Jacobeos Anti-sygillistas* pela bulla *Suprema* de 7 de julho de 1745, e pela bulla *Ubi primum* de 2 de junho de 1746, e pela bulla *Ad eradicandum* de 28 de setembro do mesmo anno de 1746. E que a tal heresia dos *Anti-sygillistas* nascesse dentro do mosteiro de Sancta Cruz, e fosse parto abominavel e monstruoso da maldita reforma de *Frei Gaspar*, além de

ser facto certo, e bem notorio, e sabido nesta cidade, e em todo o reino, assim o disse como certo e indubitavel *Francisco de Pina de Sá e de Mello*, moço fidalgo da casa real, e natural da villa de Montemór o Velho, e bem conhecido na Europa pelas muitas eruditas obras que tem impresso, em uma petição que offereceu a sua majestade fidelissima, o sr. Dom José o primeiro, contra os dictos frades de Sancta Cruz, em que relatou grande parte dos seus vicios, e dos continuos roubos e vexações que geralmente fazem a todos; e d'esta petição e queixa são infinitas as copias que andam pelas mãos de todos que gostam de ver tão bem retractadas as grandes maldades d'estes monstruosos e abominaveis jacobeos d'este maldito, infame e desgraçado mosteiro de Sancta Cruz.»

....

«319. Em 13 d'este mez de novembro d'este anno de 1768, o bispo d'esta cidade *Dom Miguel da Annunciação* mandou ler na egreja da Sé, e nas mais egrejas parochiaes da mesma, uma sua pastoral manuscripta, assignada por elle, e sellada com as suas armas, na qual prohibia a todos os seus subditos debaixo de pena de obediencia muitos livros de auctores francezes, prohibindo-lhes os não podessem ler nem ouvir ler, murmurando bastantemente do livro de Justino Febronio, *De Statu Ecclesiae, et legitima potestate Romani Pontificis;* e advertindo e admoestando aos confessores o negarem ou deferirem a absolvição aos inobedientes; com cuja pastoral manuscripta certamente offendeu a lei de sua majestade fidelissima de 5 de abril d'este presente anno de 1768, sobre a prohibição dos livros, propria e particular da jurisdicção temporal e soberana de sua majestade e creação da real Mesa Censoria sobre a intendencia dos livros, que certamente não havia de dar licença ao bispo para imprimir tal pastoral se o pretendesse, assim como a mesma Mesa Censoria lhe não quiz conceder para outras tres pastoraes que á mesma offereceu, que por indignas se fizeram incapazes de licença; assim como é a presente pastoral offensiva da jurisdicção da real Mesa Censoria e da soberania real.

«320. Dizem viera agora ordem ao provedor d'esta cidade para fazer sequestro nas rendas que o dicto bispo e sua mitra possuia das terras em Alfarellos no campo nas vizinhanças da villa de Montemór o Velho, em razão de as possuir sem titulo algum legitimo, mas sim por mera usurpação: como dizem possuir as rendas de rações e fóros nas terras da Pedrulha, sem ter titulo algum legitimo, e as trazer usurpadas; e como dizem ser assim, muitos se lhe vão já levantando, como se lhes levantaram já com os laudemios, que costumando-os receber de 4 e 8 um conforme a partilha das rações, se julgou na Relação do Porto contra èste abuso, que por sentença se tirou. Da mesma sorte as rações e fóros de Antuzede andam usurpados com dólo e má fé pelos frades cruzios com titulos falsos de aforamentos falsos, fingidos e fabricados falsos por elles, como agora se descobriu. E porque da mesma sorte traziam usurpadas as rendas das rações e fóros de Condeixa, o provedor mandou pôr edi-

taes em Condeixa que nenhumas pessoas tornassem mais a pagar d'aquellas terras fóros nem rações algumas ao mosteiro de Sancta Cruz em razão de lhes não pertencerem, nem terem titulos alguns dominicaes d'ellas e as trazerem usurpadas, ficando os dictos privados do mesmo que sem titulo e com dolo e má fé traziam usurpado.

«321. Entrou o mez de dezembro plausivel para toda esta cidade em razão de se ter noticia certa que o provedor da mesma entrara a tirar uma informação por ordem de sua majestade contra o bispo de Coimbra por causa da pastoral que já acima se disse fizera publicar em 13 do mez passado, em que prohibia a lição de varios livros francezes, offendendo a lei de sua majestade e os direitos de sua soberania; e cuja devassa era contra o bispo e contra os mais concorrentes, por cujo motivo havia muitas tristezas no bispo, no mosteiro de Sancta Cruz, e no seminario, d'onde o *padre Manuel Caetano*, que fôra mestre neste, ia para Lisboa por ser dos culpados no mesmo insulto da insolente pastoral, cuja noticia deixo aqui até ver o que resulta.

«322. E foi a resulta que no dia 9 d'este mesmo mez de dezembro de madrugada entraram nesta cidade 10 dezembargadores de Lisboa e Porto com 80 soldados de cavallo, e cercaram ao mosteiro de Sancta Cruz, ao collegio da sapiencia dos mesmos frades, ao paço do bispo d'esta cidade, ao seu seminario de Jesus Maria, aos collegios de S. Bento e Mariannos, e entraram dentro tomando chaves das portas, e pondo guardas, e fazendo as prisões determinadas, e sequestro em todos os papeis. Foi logo preso o bispo, e no dia seguinte pela manhã remettido preso para Lisboa com guarda de soldados: foram presos todos os seus domesticos, e todos os seus ministros, o *padre Manuel Rodrigues Teixeira*, thesoureiro-mór da sé e provisor do bispado, o *padre Manuel Mendes da Silva*, vigario geral, *João Antonio de Sousa Negrão*, prior do Salvador d'esta cidade, *Manuel Pedro de Figueiredo*, *Caetano José Peixoto* e *João Pereira*, seus ministros, e desembargadores, e um frade leigo de Sancta Cruz *Fr. Luiz*, que assistia com elle, e toda a familia do bispo; dos quaes 16 foram presos no Collegio das Artes, ou pateo dos estudos em carceres que logo se formaram das aulas, e na mesma parte foi preso *Fr. José da Expectação*, frade de S. Bento, e o *padre Jeronymo Saraiva*, escrivão da camara ecclesiastica, que subscreveu as horrorosas pastoraes do bispo, e o meirinho geral do bispado, irmão do prior de Barrô, que todos eram da mesma congregação da jacobea do bispo.

«323. No mosteiro de Sancta Cruz se tomaram logo todas as portas com guardas, e todos os frades junctos foram mettidos na casa do refeitorio, á maneira de quem mette um bando de cabras em um curral de gado, e se entrou logo a fazer sequestro nos papeis, cuja diligencia durou por tres dias, e foram presos 4 frades, os conselheiros do mosteiro, a saber: *D. Marcellino da Encarnação*, vigario

geral do alcorão, ou isento, de quem se fallou supra, n.º 308, e foi preso no convento de S. Domingos, *D. Damaso da Encarnação*, no collegio de S. Jeronymo, *D. José da Senhora da Graça*, no collegio de S. Pedro dos padres terceiros, *D. José da Expectação*, no collegio de S. Bernardo. O mesmo succedeu no collegio Novo da Sapiencia, onde da mesma sorte foram tomadas as portas com guardas, e se fez sequestro nos papeis, e foram presos outros 4 frades, a saber: o regente do dicto collegio, aquelle mesmo de que se fallou supra, n.º 121, que, indo a Lisboa em abril de 1765, foi lá preso, onde esteve preso até (*que*) com o pretexto de ir ás Caldas voltou a esta cidade em o mez de setembro passado, depois de tres annos e tres mezes de prisão, e se veio para o collegio, para agora tornar a ser outra vez preso, como foi porém d'ahi a tres dias foi solto, por se entender que a ordem não fallava com elle por não ter havia tantos annos exercicio de prelado; e ficaram presos os tres conciliarios *D. José da Apresentação*, no collegio dos Loyos, *D. Luiz* e *D. Francisco*, nos collegios de S. Boaventura e da Trindade. Todos estes frades de uma e outra parte foram presos por grandes capitulos e queixas que tinham dado uns contra outros, por entre elles tudo serem discordias, odios, inimizades, de que saltavam muitas vezes ás pancadas uns com outros, e ser tudo um horrendo inferno entre elles, e todos elles diabolicos e infernaes, pois entre elles tudo eram soberba, ambição e uma monstruosidade de todos os vicios; e como em alguns houvesse maiores culpas respectivas ao máu governo, por isto foram agora estes castigados e presos fóra dos seus conventos. No mesmo dia em Lisboa o mosteiro de S. Vicente foi bloqueado de soldados, e feito sequestro nos papeis, e presos varios frades egualmente culpados, e entre elles o geral *D. Francisco da Annunciação*, e nisto veio a parar a desordem do seu dilatado governo, e da sua pouca intelligencia.

«324. No dia 11 do mez foram presos dois frades jacobeos do collegio da Graça, *Fr. José de Meyrelles* e *Fr. Nicolau de Belem*, e conduzidos presos para o convento de S. Francisco da ponte, e foram mais tres frades do mesmo collegio da Graça citados para dentro em poucos dias apparecerem em Lisboa na presença do seu provincial. Foi tambem preso *Fr. José Caetano*, carmelita calçado, grande jacobeo, que de mandado do bispo assistia por padre e director espiritual no convento das religiosas franciscanas do Louriçal, e dizem fôra preso no convento dos capuchos da villa de Pombal. Tambem se diz serem presos dois frades carmelitas descalços, e o *padre Theotonio Valerio de Figueiredo*, que depois de viuvo se fez clerigo, e todos estes conselheiros do bispo, e por quem elle se governava. Tambem foi preso o *padre Francisco da Silva*, que de mandado do bispo governava a egreja que foi dos jesuitas, aquelle mesmo de quem se tractou supra no n.º 260; e tambem o *padre José Simões*, reitor do seminario do bispo, ou de Jesus Maria, e que fôra preso no collegio dos capuchos da Pedreira; e tambem um frade graciano do convento de Montemór, que veio para o pateo dos estudos; e que tambem fôra preso o *padre João de Oliveira*, prior de

Barrô, e o *padre Manuel Caetano*, bibliothecario do seminario, um dos mais culpados, dizem, que fugira em tempo, e se recolhera para Castella com o pretexto de ir para Lisboa, como se disse no n.º 321.

«325. No dia 12 do mez foi apresentada ao cabido da egreja cathedral, que ficando em *sede vacante* pelo delicto e prisão do bispo, a carta seguinte para eleger por vigario capitular ao *dr. Francisco de Lemos e Faria*, como logo fez na fórma da dicta carta que se segue:

«Deão, dignidades, cabido da sancta egreja cathedral de Coimbra. Eu el-rei vos envio muito saudar. Por quanto o bispo *D. Miguel da Annunciação* depois das minhas leis de 6 de maio de 1765 e 2 e 5 de abril do presente anno, levantando-se manifesta e publicamente contra ellas, espalha nessa diocese e nesta côrte, debaixo de simulados titulos, differentes papeis sediciosos e offensivos dos mais sagrados direitos da minha corôa e do secego publico, fazendo-os clandestinamente passar ás mãos dos parochos para illaquearem as consciencias dos seus respectivos freguezes, não só sem conhecimento algum meu, e sem preceder o meu consenso e real beneplacito, que era o que bastava, mas tambem inventando muito pelo contrario para se lhe seguir a desusada ideia de espalhar manuscripta ultimamente a intitulada pastoral sem haver sido estampada com prévia approvação minha, para assim se evitarem absurdos ainda menores do que os inauditos com que nella se desviou o referido bispo: por quanto o mesmo bispo pela composição, ou adopção, uso e dispressão (*dispersão*) da sobredicta pastoral, e pelos abominaveis e notorios crimes de lesa-majestade, que nella e na sua clandestina dispressão accumulou, incorreu desde a commissão dos sobredictos factos na disposição das referidas leis, e entre ellas especialmente na de 2 de abril, que estabeleceu contra os transgressores d'ella (qual foi o referido bispo) as penas da minha real e grave indignação, da confiscação de todos os seus bens para a minha camara, da privação da naturalidade nestes meus reinos e seus dominios para não gosar das honras e utilidades de que gosam os vassallos d'elles, e das mais penas estabelecidas contra os que conjuram ou para as offensas da minha regia majestade, ou para as ruinas dos meus reinos e estados, ou para as perturbações do publico socego, executando-se irremediavelmente e cumulativamente as sobredictas penas contra os transgressores em todos e cada um dos casos determinados, sem que seja necessario que todos concorram cumulativamente, por quanto pela natureza dos referidos crimes de lesa-majestade, como taes exclusivos de todo o privilegio e fôro que não seja do meu regio e immediato conhecimento pelo ministerio da minha lei, e pela notoriedade dos mesmos crimes, foi o referido bispo incurso nas sobredictas penas desde a hora em que os commetteu, sem necessidade de se esperar para isso sentença, por quanto desde que o mesmo bispo cahiu debaixo das mesmas penas foi reputado por morto, e o governo d'esse bispado vago, e orfão de pastor que possa dirigil-o. Em consideração de tudo o referido como protector que

sou dos meus reinos e dominios, e do Concilio de Trento, me pareceu significar-vos, como por esta significo, que na fórma do mesmo Concilio deveis constituir vigario capitular que governe o dicto bispado, com concessão de toda a jurisdicção sem reserva alguma, em quanto não houver legitimo prelado diocesano. E por quanto tenho boa informação das virtudes, letras e mais predicados de *Francisco de Lemos e Faria*, desembargador da Casa da Supplicacão, juiz geral das Ordens, e deputado do Sancto Officio da inquisição, me será muito agradavel que façais eleição de sua pessoa para o referido, por confiar d'elle que em tudo cumprirá muito exactamente com as obrigações do dicto cargo. Escripta em Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 9 de dezembro de 1768.—REI.

«Para o deão, dignidades e cabido da sancta egreja cathedral de Coimbra.

«D'esta sorte acabou o poder do bispo de Coimbra, frade do mosteiro de Sancta Cruz, onde, se tivera melhor ensino, se não faria tão voluntario, nem cahiria no gravissimo crime em que cahiu.

«326. No dia 13 se leu na communidade do mosteiro de Sancta Cruz uma provisão de sua majestade por que ha por abolida e extincta de todo a chamada reforma do *padre Fr. Gaspar da Encarnação*, e manda que sómente se observem as constituições confirmadas pelo sancto padre Paulo v, e se faça capitulo geral com outras mais cousas que se mostram da dicta provisão, que é a que se segue:

«Eu el-rei faço saber a vós, vigario do mosteiro de Sancta Cruz de Coimbra, que havendo durado a reforma ordenada a *Fr. Gaspar da Encarnação* pelo breve do sancto padre Innocencio XIII desde o anno de 1723, em que foi expedido o referido breve, os 19 annos que decorreram d'ella até o *motu proprio* do sancto padre Benedicto XIV, datado do anno de 1742, sobre as informações de que com effeito se tinha trabalhado em autuar uma nova e mais religiosa constituição, na qual se reformavam as antigas para o mesmo sancto padre prorogar, como prorogou naquelle anno de 1742, o referido breve da reforma, havendo esta continuado debaixo da mesma supposição pelos outros 10 annos, que demais decorreram até o de 1752, em que falleceu da vida presente o sobredicto reformador *Fr. Gaspar da Encarnação*. Havendo-se-me então representado e protestado pelo geral *D. Francisco da Annunciação* e mais religiosos com elle associados que não careciam já de reformador, e que o sobredicto *Fr. Gaspar da Encarnação* havia deixado concluido tudo o que pertencia á reforma, mas que sómente necessitavam de formalisarem o que o mesmo defuncto reformador havia obrado para estabelecer a mais regular observancia, que fez o seu objecto. Havendo eu sobre esta obrepticia e subrepticia (*supplica*), e na consideração de que ella era fundada em factos verdadeiros, impetrado do mesmo sancto padre Benedicto XIV o outro breve do mez

de fevereiro do anno de 1754, em que foi subrogado o dicto *D. Francisco da Annunciação* com o termo de um anno para colligir as referidas obras do dicto reformador seu tio: havendo os sobredictos ainda depois d'isto obtido, a minha instancia, segundo breve para apresentarem a dicta collecção no preciso, impreterivel e improrogavel termo de tres annos, já então concedidos pelo sancto padre com tanta repugnancia, que ao mesmo tempo me fez significar pelo meu ministro plenipotenciario juncto de sua sanctissima pessoa, que esperava que eu não permittisse que no meu real nome se lhe não fizesse outra instancia contraria á mesma natureza de similhantes reformas, com a qual não era compativel que se protelassem pelos mais annos, que esta da congregação de Sancta Cruz se tinha prolongado, e muito mais que ficassem perpetuas, como já constava bastantemente ser do intento dos que tinham pretendido as dictas ultimas prorogações depois dos diuturnos espaços acima referidos: havendo-me sobre tudo o referido constado por factos certos e evidentes, que se fizeram na minha real presença indubitavelmente manifestos, que o sobredicto reformador *Fr. Gaspar da Encarnação* em todo o longo espaço de 29 annos que existiu naquelle emprego não escreveu nenhuma só regra concernente á reforma que tinha a seu cargo; que muito pelo contrario governara essa congregação pelo seu particular e livre arbitrio, sem estabelecer algumas regras communs para os exercicios da religião, do governo e da economia da dicta congregação: havendo, além de tudo isto, expirado ha muitos annos o termo da dicta ultima reforma, e cessado por necessaria consequencia desde o mesmo dia em que elle expirou a jurisdicção apostolica do dicto *D. Francisco da Annunciação:* havendo constado na minha real presença que os socios do dicto geral, que abusam da sua conhecida falta de intelligencia, por uma parte têm opprimido com tantas e tão crueis violencias essa congregação, que nella tem a desesperação accumulado o numero de loucos excessivamente maior que o de todos os que se acham em todas as ordens regulares d'estes reinos, se todos fossem junctos em uma somma composta de todos os que estão dispersos e separados nas sobredictas ordens; e pela outra parte se tem persuadido em nome do dicto mesmo geral a toda essa congregação não só verbalmente, mas tambem por escripto que ella se conserva na dicta jurisdicção abusiva por effeitos da minha real vontade, e da approvação do meu ministerio, e que obra por obras particulares d'esta côrte mysteriosamente suggeridas: e havendo eu tomado na minha real e seria consideração tudo o referido, como protector que sou dos meus reinos e dominios, do Concilio de Trento, e da observancia das constituições regulares, me pareceu de significar-vos o seguinte: Primeiramente, sendo certo que nem essa congregação póde subsistir sem constituições regulares, nem nella existe outro corpo de constituições canonicas, que não sejam as que o sancto padre Paulo v confirmou no mez de abril de 1615, com clausulas irritantes de nullidade de tudo o que se obrasse em contrario, serão restituidas as dictas constituições á sua devida e inteira observancia, não obstante tudo o que em contrario se haja attentado. Em segundo

logar, porque na fórma das mesmas constituições, e da observancia d'ellas foi sempre esse mosteiro casa capitular para as eleições, se expidam logo immediatamente as convocatorias para nella se congregarem os vogaes a fim de serem por elles eleitos o geral, definitorio, prelados locaes e capitulos privados, e todos os outros officiaes como se practicava antes da supposta reforma que não teve effeito. Em terceiro logar que pela certa informação que tive de que um dos nullos e reprovados meios com que nos casos das vagaturas se têm suffocado as eleições canonicas dos priores, conciliarios e outros vogaes consistia em castigar uns e degradar a outros sem culpas formadas, e sem serem ouvidos com as suas defesas para inhabilital-os, e se introduzirem despoticamente nos logares d'elles outros vogaes mercenarios, e suggeridos para estarem por tudo o que lhe determinasse o dicto governo absoluto; para que cessem estas escandalosas violencias, serão logo restituidos todos e cada um dos referidos vogaes punidos e degradados aos mosteiros e officios d'onde houverem sido expulsos, e depois de haverem sido restituidos inteiramente de umas tão extraordinarias violencias, conhecerá então o capitulo geral das culpas que lhes arguirem para os julgar conforme o direito, sem que comtudo fiquem inhabilitados para votar em quanto não houverem passado em causa julgada as respectivas culpas d'aquelles que casualmente as tiverem por todo o numero das sentenças que se acha estabelecido pelo direito canonico. E os sobredictos vogaes mercenarios e intrusos serão ao mesmo tempo mandados recolher aos respectivos conventos d'onde houverem sahido. Em quarto logar fui tambem informado de que outro dos violentos meios que se ordenaram ao sobrecicto fim consistiu em se supprimirem e suspenderem as eleições dos priores e dos conciliarios que vagaram por morte ou ausencia, ou impedindo-se as mesmas eleições, ou negando-se despoticamente as confirmações das que se fizeram quando os vogaes não elegeram os religiosos que lhes foram suggeridos, de sorte que falta capitulo geral, faltam os priores, falta um grande numero de conciliarios, e o mais numero de prelados locaes se acham governando como proprietarios com 12 e 15 annos de governo: ao que tudo se deve occorrer congregando-se logo aquelles dos definidores que foram eleitos no ultimo capitulo geral que se não acharem impedidos, mettendo-se na posse dos seus respectivos logares aquelles religiosos, aos quaes se negaram as confirmações depois de haverem sido eleitos como ordenam as sobredictas constituições; e procedendo-se na conformidade d'ellas a immediatas e promptas eleições, pelo meio das quaes se componha logo o governo da congregação, enchendo-se os logares que nella se acham vagos. Em quinto logar, attendendo a que na boa observancia das sobredictas constituições confirmadas pelo sancto padre Paulo v, é que consiste o unico meio adequado que no presente estado de cousas póde haver para reparar religiosamente os estragos, os despotismos e violencias que a pretendida reforma tem feito nessa congregação, e considerando que os religiosos que nella existiam antes da mesma reforma são aquelles que mais (ou talvez que sómente) se acham instruidos nas referidas constituições, porque as viram observar, e

observaram, quando pelo contrario entre os que entraram de novo, uns as não podiam ver, outros tinham por ordem e por empenho destruil-as, me pareceu prevenir-vos e ao vosso capitulo geral que para prelado maior, para definidores, para priores, vigarios, e conciliarios se devem preferir nas eleições (conforme os seus respectivos merecimentos) os sobredictos religiosos, vulgarmente chamados velhos, que sómente aonde não chegar o numero d'estes se devem eleger os outros religiosos chamados novos; e entre estes se deve dar uma inteira exclusiva a todos os que notoriamente constar que até agora pugnaram para sustentarem a perniciosa ficção da reforma, que nunca houve, e para supprimirem e prostergarem as dictas constituições confirmadas pelo sancto padre Paulo v, que contêm as unicas regras canonicas que deviam governar essa congregação depois do fallecimento do dicto *Fr. Gaspar da Encarnação*, e depois que expiraram os termos das duas prorogações do sancto padre Benedicto xiv, de boa memoria. E esta será logo registada no livro dos capitulos d'essa congregação, lida em voz intelligivel no capitulo geral, a que mando proceder; enviando-se-me opportunas certidões de se haver assim executado, e remettendo-se as copias d'esta minha real provisão aos mosteiros e logares que necessario for. Escripta no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, 9 de dezembro de 1768.—REI.

Para o vigario do mosteiro de Sancta Cruz de Coimbra.

«327. D'esta sorte acabou a maldicta reforma de *Fr. Gaspar da Encarnação* sustentada por seu sobrinho *D. Francisco da Annunciação*, e congregada em um tumulto de velhacos e de ladrões, e da qual nasceu a pestifera e heretica seita dos jacobeos *Anti-sygillistas*, que teve seu principio dentro no desgraçado mosteiro de Sancta Cruz, e que tanto trabalho deu neste reino e na côrte de Roma, onde foi condemnada, e contra a qual pelos catholicos se escreveram muitos livros e obras que estão por essas livrarias em abono da verdade catholica, e detestação de tão perniciosos erros; e ainda que já acima deixei dicto que em Lisboa no mesmo dia de 9 d'este mez se bloqueára o mosteiro de S. Vicente, e que além do geral, o sobredicto *D. Francisco da Annunciação*, se prenderam mais varios frades, declaro agora serem 8, a saber: os seus dois collegas *D. Marianno* e *D. Antonio*, o secretario geral *D. Rodrigo*, o vigario *D. Luiz*, o procurador geral *D. Carlos*, o commissario *D. Agostinho da Conceição*, *D. Bartholomeu* porteiro-mór e *D. Theodoro* boticario; e assim bastantemente se vão castigando estes malvados jacobeos, acabando de todo a sua maldicta chamada reforma.

«328. No mesmo tempo foram continuando as prisões nesta cidade, porque no dia 16 d'este mez se prendeu a um frade bento, *Fr. João de Jesus Maria*, que logo foi remettido para Lisboa, e no dia 17 se prendeu ao *padre Antonio Soares*, mestre de logica e philosophia nos estudos d'esta cidade. E conforme a ordem de sua

majestade se começaram a desfazer todos os recolhimentos de chamadas beatas, que o bispo tinha feito levantar pelo seu bispado, e assim foram desfeitos os recolhimentos de Montemór o Velho, que o bispo tinha feito levantar com a sua jacobea, que achava bom sitio naquella antiga e illustre villa de Montemór.

«329. No dia 18 de tarde chegou a esta cidade a alegre e feliz noticia de ter no dia 15 a sr.ª princeza do Brazil parido uma infanta, vindo duas cartas uma para o senado da camara e outra para o vice-reitor da Universidade, que ambas no dia seguinte, 19 d'este mez, foram lidas, uma em camara, outra no claustro pleno da Universidade, e se ordenaram as demonstrações de alegria costumadas em taes funcções. Porém ao mesmo tempo entrou no claustro pleno da Universidade o *Dezembargador Joachim Gerardo*, enviado por sua majestade ao mesmo claustro com uma carta que entregou para se haver de ler no mesmo com assombro de todos os que estavam presentes, e lida a carta se achou mandar sua majestade que os frades e doutores dos conegos regrantes de Sancto Agostinho, que são estes jacobeos de Sancta Cruz, e os dos eremitas calçados de Sancto Agostinho, que são os jacobeos da Graça, e os jacobeos da congregação de S. Bento, sejam logo riscados todos e cada um d'elles dos livros da Universidade, e fiquem inhabilitados de tal sorte, que nem nella, nem nas suas aulas possam ser mais admittidos, nem ainda por meros assistentes, porque em tudo devem ficar reputados por mortos como que se nunca tivessem existido, como tudo melhor se manifesta da carta seguinte:

«José Antonio de Sousa Pereira vice-reitor, lentes, deputados, e claustro pleno da Universidade de Coimbra. Eu el-rei vos envio muito saudar. É notorio a todo este reino que de certos annos a esta parte contaminou o espirito da soberba, da ambição e da cobiça algumas das ordens regulares, e que os individuos d'ellas, que se precipitaram naquelles abominaveis vicios, procuraram cobril-os com os exteriores pretextos de pretendida maior perfeição religiosa, debaixo dos quaes se apartaram do commum das suas respectivas profissões, e por necessaria consequencia das regras das sanctas constituições, cuja religiosa observancia collocou a tantos e tão grandes sanctos sobre os altares da egreja de Deus: denominando-se livre e arbitrariamente os que assim se apartaram do modo de viver das communidades das suas respectivas filiações com as antonomazias de jacobeos, beatos e reformados, inventando novos modos de vestir e calçar, novas tonsuras, novas e exquisitas rezas, e orações não approvadas pela egreja, como se podessem ser mais pios do que a mesma egreja, ou esta necessitasse d'aquelles particulares e estranhos accrescentamentos da piedade, levantando com fingimentos d'ella nas suas respectivas ordens uma sedição scismatica não só contra a paz que Christo senhor nosso veio trazer ao mundo, mas tambem opposta á fraternal e caritativa união que necessariamente deve haver entre os religiosos filhos tambem dos seus respectivos patriarchas, e havendo-se obstinado os chefes e sequazes das

mesmas scismaticas sedições com uma tão incorrigivel contumacia nos attentados com que os têm proseguido até o dia de hoje, que com desprezo dos muitos e muito saudaveis remedios que repetidos tenho applicado para que cessasse um tão pernicioso mal, se tem este engravecido cada dia mais deploravelmente, e com tal fórma que os estragos d'elle depois de haverem por muitos annos arruinado os patrimonios e disciplina regular, e a reputação das sobredictas ordens contaminadas, passaram á extrema audacia de atacarem tambem o socego publico dos meus reinos, tanto quanto se acaba agora de manifestar nessa cidade e na de Braga por modos tão claros e decisivos como escandalosos; e porque nestas urgentes circumstancias tomei na minha real e seria consideração tudo o referido depois de ter visto por tantas experiencias o claro e decisivo desengano de que todos os meios de maior suavidade e brandura, de que até agora usei, serviram só para fazerem grassar cada dia mais uma tão pestilenta e contagiosa infermidade da religião e do estado; ponderando sobre tudo o referido como padroeiro e protector que sou d'essa Universidade, o desdouro e nota que se lhe seguiria de conservar na sua corporação aquelles regulares que fizeram tão reprehensiveis abusos dos gráus de doutores, e das graduações de mestres theologos que nella conseguiram, principalmente os da ordem dos conegos regrantes de Sancto Agostinho, que tenho mandado excluir das prelaturas e officios da dicta congregação, como declarados e manifestos simuladores e propugnadores da reforma que nunca houve na realidade, os da ordem dos eremitas calçados de Sancto Agostinho que até agora fizeram profissão das sobredictas singularidades de nomes e habitos, os da congregação de S. Bento que com egual notoriedade se acham no mesmo caso; sendo os das referidas tres ordens os que têm dado mais publico escandalo. Mando que todos e cada um dos sobredictos sejam logo riscados dos livros da mesma Universidade com inhabilidade tal que nella e nas suas aulas não possam mais ser admittidos nem ainda por meros assistentes, pois que a todos os respeitos devem ficar reputados por mortos, como se nunca houvessem existido, o que tudo fareis executar, registando-se esta nos livros das minhas reaes ordens, e enviando-se pela secretaria de estado dos negocios do reino certidão de se haver assim cumprido. Escripta no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 14 de dezembro de 1768.—REI.

«D'esta sorte foram expulsos da Universidade e riscados dos livros d'esta os jacobeos de Sancta Cruz por serem peste contagiosa da religião e do estado, junctamente com os jacobeos da Graça e de S. Bento, cuja seita pestifera dimanou d'aquelle infeliz e desgraçado mosteiro de Sancta Cruz, e da maldicta reforma jacobea ou hypocrisia de *Fr. Gaspar da Encarnação* e dos seus sanctões, ou frades cruzios da sua nova reforma, da qual e entre os quaes nasceu a heretica seita dos *Anti-Sygillistas*, de que tanto acima fica dicto, o que, e tudo o mais que fica escripto contra estes maldictos cruzios e contra o seu bispo *Dom Miguel da Annunciação*, muito bem se confirma e verifica com as tres cartas de sua majestade de 9 e 14

..

d'este mez supra referidas, com que se tombou a maldicta jacobea do desgraçado mosteiro de Sancta Cruz, que tudo se tornou em infamia d'esta vil canalha dos gasparilhos.

«330. No mesmo tempo foi preso um clerigo, o *padre Antonio Saraiva,* boticario na botica do seminario, e que servia de escrivão das cartas de excommunhão em o mesmo seminario. Em o dia 20 chegaram presos a esta cidade dois frades cruzios, um de Grijó e outro da Serra, e o prior d'este convento foi preso no convento de S. Domingos do Porto, e se diz haver por entre Douro e Minho outras muitas prisões de frades cruzios, e em Braga varias prisões de frades jacobeos da Graça e Mariannos. No dia 21 nesta cidade, no collegio de S. Bernardo, foi preso *Fr. Bento da Conceição,* frade do mesmo collegio e lente em theologia na Universidade, e foi levado para os carceres do pateo dos estudos, e no dia seguinte transportado para Lisboa. No dia 22 pelas 8 horas da noite houve um incendio no collegio dos padres loyos, por cuja causa *D. José da Apresentação,* cruzio do collegio da Sapiencia, que estava preso no dicto collegio dos Loyos, foi transportado no mesmo tempo para os carceres do pateo dos estudos. Na mesma noite de 22 chegaram presos para os mesmos carceres 5 frades missionarios e jacobeos dos congregados do seminario de Rilhafolles de Lisboa, que andavam em missão pelo districto da villa de Montemór o Velho. E no dia seguinte de 23 dizem vieram presos um frade da Graça da mesma villa, e da quinta de Folques um frade cruzio do collegio da Sapiencia; e que tambem entrara outro frade cruzio preso para o Sancto Officio e 15 beatas. E que no logar e couto da Vacariça se prendera ao *Dr. João Toscano,* doutor em leis. No dia 26 chegaram dois frades cruzios do convento da Serra presos a esta cidade com varias guardas, e os recolheram presos no convento de S. Francisco da Ponte. No mesmo dia foi o corregedor d'esta cidade tomar posse da villa e condado de Arganil para a corôa, e fazer e pôr nella justiças em nome de el-rei. Já acima disse que o prior do mosteiro da Serra fôra preso no convento de S. Domingos do Porto, depois se soube que o prior de Grijó fôra preso no convento dos capuchos de Val da Piedade, e que tambem fôra preso aquelle *D. Fernando,* chamado o *Dama da mourisca,* que tanto governou e tyrannisou o convento de Sancta Cruz e toda a congregação, que tudo se governava pela sua depravada vontade, o qual estava degradado no convento de Refoyos, e de quem se fallou supra no n.º 135 da obra precedente: e em 28 d'este mez chegou preso a esta cidade e foi recluso no collegio de S. Bernardo; e seu irmão *D. José* foi preso no collegio de Sancto Thomaz.

«331. Quando no bloqueio do mosteiro de Sancta Cruz se fez sequestro em todos os papeis que se acharam nas cellas dos frades d'aquelle mosteiro e do seu collegio da Sapiencia, se fez logo notorio que entre os papeis se lhes colhera um infinito numero de cartas de amores de varias femeas com quem tinham deshonestas correspondencias, e tambem muitas cartas de confissões de beatas au-

sentes que se confessavam por escripto, ministrando-se absolvição na ausencia pelos taes frades sequazes do erro e impia doutrina condemnada pela egreja e pelo sancto padre Clemente VIII, no seu decreto de 20 de junho de 1602, de que tractam Soares Lusitano, *De Paenit.*, tract. 4, disput. 1, sect. 4, n.º 69; Antoine, *In Theologia Morali*, tom. 4, *In Tract. de Sacram. poenitentiae*, cap. 1, art. 2, quaest. 18, e outros muitos, manifestando-se assim cada vez mais a perversidade e incontinencia dos taes sanctões jacobeos hypocritas do mosteiro de Sancta Cruz, que d'esta vez os taes e mais o seu bispo *D. Miguel* levaram boa e bem merecida derrota com os mais associados jacobeos de outras partes, e tambem de Braga, onde dizem se prenderam varios frades da Graça, os ministros ecclesiasticos e familia do arcebispo, e muitos frades mais.

«332. Em 27 d'este mez de dezembro já de noite chegou a esta cidade o *Dr. Francisco de Lemos e Faria*, vigario capitular d'este bispado, cuja vinda foi festejada com repiques de sinos e luminarias na sé cathedral, e dizem traz ordem para presidir no capitulo futuro dos cruzios.

«333. No dia 24 d'este mez, na cidade de Lisboa, em um terreiro, por sentença judicial foi em uma fogueira publicamente queimada por mãos de um algoz, com pregões publicos, a pastoral do bispo *D. Miguel da Annunciação*, assistindo tres dezembargadores á execução do supplicio, cuja noticia chegou a esta cidade no dia 28 d'este mez, que, sendo alegre a noticia para a gente d'esta cidade, foi horrivel para os malditos jacobeos do desgraçado mosteiro de Sancta Cruz, do qual o tal bispo era frade, e nelle bebeu a má creação que chegou a ser rebelde a seu rei, e a merecer o ser affrontosamente queimada a sua desgraçada, ridicula e sediciosa pastoral.

«334. No dia 29 tomou posse e prestou juramento no cabido da sé cathedral o vigario capitular do bispado, o *Dr. Francisco de Lemos e Faria*, com grande applauso e festejos dos ecclesiasticos d'esta cidade, e entrou logo no governo do bispado, que havia 21 dias que tanto esta cidade e todo o bispado, como o alcorão do isento de Sancta Cruz estiveram sem nelles haver um unico juiz ou ministro da justiça ecclesiastica que podesse deferir a um unico requerimento, estando parado geralmente todo o despacho, cousa que entendo nunca nelle jámais aconteceu, e succedeu agora pelas desordens do bispo de Coimbra e de todos os seus ministros, do geral de Sancta Cruz, e do vigario geral do isento d'aquelle mosteiro, que como todos fossem presos no dia 9 d'este mez ao primeiro romper do dia ficou todo o despacho parado sem haver quem em todos os 21 dias podesse dar despacho algum, e tudo ficou corrente com a posse do vigario capitular tomada neste dia de 29 d'este mez; em cujo dia foram presos varios jacobeos, clerigos seculares, como foram o *padre José Marques*, vigario de Açafarja, e dois outros curas de Montemór o Velho e d'aquellas vizinhanças, segundo

se diz, e no dia seguinte, 30 do mez, chegaram presos das partes de entre Douro e Minho tres frades cruzios, e um d'elles, *D. João de Montemór*, grande jacobeo e velhaco.

«335. No mesmo dia 14 d'este mez em que sua majestade escreveu á Universidade a carta supra copiada, n.º 329, escreveu outra ao provincial e definitorio da Graça, ou dos eremitas calçados de Sancto Agostinho, sobre a total aniquilação dos jacobeos d'aquella congregação, cujo teor é o seguinte:

«Provincial, definitorio dos eremitas calçados de Sancto Agostinho. Eu el-rei vos envio muito saudar. A todos estes reinos é manifesto de certos annos a esta parte que entrou na vossa ordem o espirito de ambição e de cobiça que nella tem feito os estragos a que a minha real piedade occorreu nos differentes casos em que foi implorada; e que a practica d'aquelles abominaveis vicios se cobriu com os extraordinarios pretextos de pretendida maior perfeição religiosa, que separou e tem ainda separados diversos individuos da mesma ordem, e as sanctas constituições, cuja religiosa observancia collocou tantos e tão grandes sanctos sobre os altares da egreja de Deus: denominando-se jacobeos os que se apartaram do commum dos conventos, em que tinham e têm as suas filiações com a practica de outra observancia despotica e estranha, inventando para ella com um espirito de soberba e de singularidade novos modos de vestir e calçar, novas tonsuras, novas e extravagantes rezas, e orações arbitrarias, levantando-se com animosa e reprehensivel ousadia por todos os sobredictos modos no meio de uma congregação tão devota, douta e benemerita da minha corôa, e vassallos mais distinctos d'ella, como nestes meus reinos foi sempre a dos eremitas calçados de Sancto Agostinho, uma scismatica sedição, não só contra a paz, que faz a base do evangelho do Redemptor do mundo, mas tambem egualmente contra a fraternal e caritativa união que entre si devem necessariamente practicar os filhos do grande luminar da egreja de Deus, o grande patriarcha Sancto Agostinho. E havendo-se obstinado os chefes e sequazes da dicta scismatica sedição com uma tão incorrigivel contumacia dos attentados com que a têm pretendido sustentar até o dia de hoje com temerario desprezo dos repetidos remedios que tenho applicado a um tão pernicioso mal, que este, em vez de se curar, se tem engravecido cada dia mais extremosamente e em tal fórma que os estragos d'elle depois de haverem arruinado na vossa dicta ordem o patrimonio e disciplina regular e a reputação, passaram ao excesso de atacarem tambem ao publico socego dos meus reinos e vassallos, armando contra elles a hypocrisia e o fanatismo pela facilidade dos meios que para isso buscaram nas suas abusivas e secretissimas direcções espirituaes, cujos effeitos se acabam agora de manifestar ao publico em Coimbra e Braga por modos tão decisivos como escandalosos. E tomando eu na minha real consideração tudo o referido depois de me haverem feito ver tantas experiencias um claro e decisivo desengano de que os remedios brandos e suaves só têm servido para en-

gravecer e fazer grassar uma tão pestilenta e contagiosa enfermidade da religião do estado; como rei e senhor obrigado por todos os direitos a conservar em justiça e paz aos meus fieis vassallos, e como protector dos Canones da egreja, do Concilio de Trento e da observancia das constituições regulares nos meus reinos e dominios, sou servido, quero, e é minha vontade ordenar-vos, como por esta ordeno, o seguinte: Primeiramente prohibireis todo e qualquer vestido, calçado, tonsura e exercicios que não sejam os que pelas constituições e costumes louvavelmente observados pelo commum d'essa ordem se acham estabelecidos, castigando com as penas mais graves, que as dictas constituições determinam, todos os religiosos que pretenderem distinguirem-se com singularidades aos sobredictos, ou quaesquer outros respeitos. Em segundo logar o mesmo practicareis inviolavelmente contra todos aquelles dos vossos religiosos que d'aqui em deante se atreverem a chamar-se jacobeos, beatos, reformados, ou outras similhantes antonomazias exquisitas, exoticas, e que não sejam significativas e distinctivas dos officios e gráus da mesma ordem, que as sobredictas constituições legitimam. Em terceiro logar fareis observar a mesma prohibição e penas d'ella contra todos aquelles que até agora se chamaram jacobeos e beatos, e que depois do jantar e da cêa se ajunctarem debaixo do pretexto das conferencias, que uma larga experiencia tem mostrado que degeneram em conventiculos reprovados por todas as leis divinas e humanas, castigando com egual severidade todos e cada um dos sobredictos que em quaesquer outras horas do dia ou da noite se ajunctarem a practicar entre si em união, e separação dos outros religiosos das respectivas communidades, porque tendo contra si a presumpção de direito fundada no seu reprovado costume de fazerem conventiculos, a elles lhe incumbirá depois a prova de que as suas practicas eram innocentes ou para diminuirem, ou para escusaram o rigor do castigo. Em quarto logar, considerando que se não póde bem obviar aos delictos futuros sem alguma reparação que satisfaça o grande escandalo que têm causado os preteritos, excluireis como inhabeis que ficarão sendo inteira e absolutamente os que até agora se arrogaram as sobredictas denominações, e practicaram as sobredictas separações d'essa ordem por uma parte de todos os gráus de dentro e de fóra d'ella, e pela outra parte das prelazias maiores e menores da sobredicta ordem para nella votarem ou serem votados para os sobredictos empregos e officios. Em quinto logar, porque poderá haver alguns dos sobredictos excluidos e inhabeis que endurecidos na soberba e despotismo em que até agora viveram, pretendam verbalmente ou por escripto desobedecer-vos e resistir ao que lhes ordenares na conformidade d'esta minha provisão, de sorte que na vossa possibilidade não caiba cohibil-os: nestes possiveis e não esperados casos, recorrereis á minha real protecção pela secretaria de estado dos negocios do reino para vos auxiliar efficazmente segundo a exigencia dos referidos casos, e tereis entendido que de assim o não observardes, ou de permittires sem me fazer presente que se attente qualquer cousa em contrario ao que acima deixo

estabelecido, ficareis responsavel na minha real presença não só por vós e pelo vosso definitorio presente, mas tambem por todos os futuros. Para o que será esta logo registada nos livros dos capitulos depois de haver sido lida na casa d'elles em voz intelligivel na presença de toda a communidade convocada para este; remettendo-se a copia d'ella a todos os conventos da mesma ordem para nelles ser tambem lida e registada, enviando-se-me opportunas certidões de assim se haver executado, e repetindo-se a mesma publicação em cada triennio nos capitulos geraes pelas successivas provincias e definitorios. Escripta no palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 14 de dezembro de 1768.—REI.

«D'esta sorte nos conventos da Graça dos eremitas de Sancto Agostinho se extinguira a maldita jacobea, ramo da execravel seita de *Fr. Gaspar*, nascida naquella maldita synagoga do desgraçado mosteiro de Sancta Cruz, infame cloaca d'onde nasceu a heretica e abominavel seita dos *Anti-Sygillistas* e da jacobea, que tanto trabalho deu a este reino.

«336. Acima no n.º 330 se deu noticia das prisões dos missionarios do seminario de Rilhafolles de Lisboa, que em 22 d'este mez vieram presos da villa de Montemór o Velho por estarem nas perversidades associados com o bispo *Dom Miguel da Annunciação*, e dos delictos d'estes mandou sua majestade tirar devassa na dicta villa, e a todas as pessoas que delatassem o que soubessem a esse respeito, para o que mandou fixar o seguinte edital passado em Lisboa em 19 do presente mez de dezembro:

«Por quanto constou com plenas e decisivas provas na real presença de sua majestade e do seu Supremo Tribunal da Inconfidencia, que *Dom Miguel da Annunciação*, bispo que foi de Coimbra, concitado por um diabolico espirito de soberba, cobiça e rebellião, mandou alugar nesta côrte e cidade de Lisboa quatro pretendidos missionarios, e por elle occultamente pagos e subornados com o determinado e aleivoso fim que poz em execução de os mandar, como mandou, á villa de Montemór o Velho e outros logares d'aquellas partes a semear a sizania, e diffundir suggestões e conselhos sediciosos com sacrilego abuso dos sagrados ministerios, de que necessariamente hão de ter abusado os sobredictos falsos e fingidos apostolos segundo as abominações e instrucções que certamente receberam do sobredicto corrompido prelado diocesano.

«Manda el-rei, nosso senhor, que todas e quaesquer pessoas de qualquer estado, sexo e condição que sejam, que, tendo ouvido os conselhos e suggestões sediciosas que fizeram os objectos do dicto prelado, posto que fossem pretextados e córados com o serviço de Deus e das almas que sempre serviram de capa a similhantes impostores sediciosos, declarem tudo o que souberem aos dictos respeitos perante o ministro juiz da devassa, que sua majestade tem mandado abrir na sobredicta villa de Montemór e mais logares das suas vizinhanças, debaixo das penas de que todos aquelles que oc-

cultarem o que souberem ao dicto respeito, serão castigados pelo mesmo juizo da Inconfidencia com as severas penas que a lei estabeleceu contra os que commettem o abominavel crime de alta traição e conspiração contra a real pessoa, e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia dos casos occorrentes, posto que não esperados, ordena sua majestade que este se feche nos logares publicos por copias authenticas e assignadas pelos doutores juizes da sobredicta devassa, e que as copias por elles assignadas tenham a mesma fé d'este original. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 19 de dezembro de 1768.—*Conde de Oeiras. José Corrêa de Lacerda.—João José de Lima Vianna.*

«337. Dizem mais que sua majestade escrevera outra carta ao geral da congregação de S. Bento para os jacobeos d'aquella religião haverem de ser privados como inhabeis de todos os gráus de dentro e fóra da ordem, e de todas as prelazias maiores e menores da dicta ordem sem poderem votar nem serem votados para os dictos empregos, na fórma que se ordenou contra os jacobeos da Graça, ou dos eremitas de Sancto Agostinho, na carta supra, copiada n.º 335. Tambem dizem viera outra carta da secretaria de estado ao mosteiro de Sancta Cruz contra as depravadas maldades d'aquelles frades, que todos são jacobeos e da maldita reforma de *Fr. Gaspar*, e todos contagiosa peste da religião catholica, como sequazes da execravel seita dos *Anti-Sygillistas*, e de outros erros oppostos á religião catholica, como por toda esta obra fica expendido. E tambem no dia 30 d'este presente mez por um postilhão chegou uma carta á Universidade, que no mesmo dia foi lida em claustro pleno, em que sua majestade declarava que a sua real determinação da carta copiada supra n.º 329, se entendia dos frades jacobeos, e mandou que os gráus de doutoramentos ficassem esperados até haver geral de Sancta Cruz que é cancellario da Universidade, não querendo servisse o vice-cancellario por ser frade jacobeo d'aquelle mosteiro, e dos novos da jacobea de *Fr. Gaspar da Encarnação.* A estes jacobeos de Sancta Cruz dizem se acharam no fim d'este anno dois bahus cheios de papeis hereticos da execravel seita dos *Anti-Sygillistas* escondidos e entaipados, um dentro de uma parede e o outro sobre o forro de uma casa, para o qual não havia adito, nem entrada, e nem se podia chegar a elle senão despregando-se e desmanchando-se parte do forro como se fez, e picando-se e desmanchando-se tambem a parede para se descobrirem as minas que os dictos frades por medo tinham occultas para lhe servirem para a propagação da sua heretica seita dos *Anti-Sygillistas* quando lhe fosse necessario, e achassem tempo conveniente para se desenterrar o pestilencial veneno que primeiro tinham bebido, e com tanto escandalo, espalhado; de cuja heretica seita nascida e creada no dicto infeliz mosteiro tantas vezes nesta obra se tem fallado.

«338. Tambem por fim d'este mez e anno foi notorio vir ordem de Lisboa para serem remettidos áquella côrte os retratos que em varios paineis hávia do padre reformador *Fr. Gaspar da Encar-*

nação e do padre geral *D. Francisco da Annunciação* no mosteiro de Sancta Cruz, collegio da Sapiencia e mosteiro de S. Jorge, e dos que havia no collegio da Graça d'esta cidade de *Fr. José de Sancta Maria*, jacobeo do mesmo collegio, que foram todos remettidos e o fim para que foram o descobrirá o tempo. (*Todavia um ao menos dos retratos de Fr. Gasgar não foi com certeza remettido, pois acabamos de o ver na sala das conferencias da Imprensa da Universidade, hoje* 3 *de dezembro de* 1879.) E com esta noticia dou fim aos successos d'este anno de 1768, que com o outro antecedente foram ambos horriveis para os desgraçados e malvados cruzios jacobeos, pelas grandes affrontas e castigos que padeceram e ficarem notoriamente conhecidos ladrões pelas grandes propriedades e rendas que se lhes tiraram das malditas e famintas unhas d'estes atheistas, e contagiosa peste da religião.

«339. Entrou o anno de 1769, e em 5 de janeiro o maldito *D. Euzebio da Encarnação, o prende burros*, que tantos annos havia servido de cartorario em Sancta Cruz, e com as grandes maldades da sua depravada vida e jacobea tinha causado infinitos damnos áquelle mosteiro, foi por todos os votos do capitulo congregado naquelle dia deposto para sempre do officio e emprego de cartorario pelas grandes velhacarias e maldades em que foi colhido o tal velhaco do *prende burros*. No mesmo dia chegou ordem para hirem degradados do collegio de Nossa Senhora do Carmo *Fr. Felix Valois*, e seu irmão *Fr. Leandro*, ambos doutores em theologia nesta Universidade, por serem jacobeos, e logo no dia 8 se foram embora cada um para sua parte, castigados pelas grandes culpas communs a todos os jacobeos e horrivel seita de todos estes velhacos.

«340. No mesmo dia 5 de janeiro pelo correio chegaram a esta cidade muitas copias impressas da censura que por portaria da Mesa Censoria de 9 de dezembro passado, o mesmo dia em que o desgraçado bispo foi preso nesta cidade, fizeram á infame pastoral do dicto bispo os censores regios, o Dr. dezembargador João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho, o Dr. Fr. Manoel do Cenaculo, e Fr. Ignacio de S. Caetano, á vista da qual por resolução da real Mesa Censoria foi de todo prohibida a dicta pastoral, e se mandou queimar, cuja resolução foi tomada no dia 23 do mesmo mez de dezembro, e em uma fogueira por mãos de um algoz foi a dicta infame pastoral queimada no dia seguinte de 24 do mesmo mez, como acima se disse no n.º 333.

«341. No dia 7 á noite d'este mez de janeiro dizem chegára preso a esta cidade o prior de Sancta Marinha, por cima da villa de Céa, sobrinho d'aquelle *padre Manuel Caetano*, bibliothecario do seminario, que acima n.º 324 se disse fugira para Castella, e muitos querem dizer se fôra com muitos dinheiros mandado pelo desgraçado bispo para Roma, preparando-se bem de vestidos antes da partida, que foi em uma formosa egua do seminario; cuja egua ou ficou, ou remetteu ao sobrinho do prior de Sancta Marinha, que a recolheu

e occultou, e porque já sobre a dicta egua havia murmuração na sua freguezia, a remetteu com uma carta a um clerigo de longe, pedindo-lhe a tivesse occulta, e promettendo-lhe a satisfação de todo o gasto do sustento d'esta, cujo clerigo vindo logo entregal-a junctamente com a carta, foi preso o prior de Sancta Marinha por cumplice e cooperador na fugida do tio, e dizem chegára preso no dia 17 á noite d'este presente mez de janeiro, em que estamos, onde pagará as suas culpas.

«342. Pelo mesmo tempo os padres do oratorio de S. Filippe Neri, tambem jacobeos, que em Lisboa tinham estudos e aulas publicas de grammatica, rhetorica e philosophia, foram privados d'estes, e todos de ensinar, confessar e prégar, signal evidente das suas culpas, que assim mereceram ser castigados. Porém como d'ellas estava livre o *padre Antonio Pereira*, censor da real Mesa Censoria e auctor da *Tentativa theologica*, e de outras muitas obras eruditas, despiu a roupeta e foi feito secretario das cartas da lingua latina.

«343. No dia 12 de tarde d'este mez de janeiro foram presos para os carceres do pateo dos estudos *Luiz Secco Ferreira*, impressor e livreiro, e um seu sobrinho *José Antonio*, administrador da imprensa, e dizem por imprimirem alguns papeis clandestinamente por mandado do bispo *Dom Miguel*, contra a lei de sua majestade e auctoridade da Mesa Censoria; e, seja qual for a culpa, sempre é respectiva ao bispo, que deitou a perder muita gente. E no dia seguinte 13 do mez se pregaram pelas esquinas e logares publicos d'esta cidade muitos e repetidos editaes impressos, que continham a censura e resolução da Mesa Censoria contra a infame pastoral do desgraçado bispo, que prohibiu esta e a mandou queimar em uma fogueira, o que se executou no dia 24 do mez de dezembro passado; cujos editaes contêm o mesmo d'aquella censura e sentença impressas mencionadas supra n.º 340.

«344. E porque se concluiu a devassa no dia 18 de janeiro á noite foram soltas algumas pessoas dos domestic s do bispo, que se achavam presos no pateo dos estudos por se acharem sem culpas e não comprehendidos nos atrozes delictos do bispo seu amo, e dos ministros d'este que foram remettidos para Lisboa; e porque os presos foram muitos e não só os que ficam dictos, mas ainda outros mais, que com individuação me não chegaram á noticia, e entre os nomeados contei no n.º 324 ao *padre Theotonio Valerio de Figueiredo* e ao *padre João de Oliveira*, prior de Barrô, e no n.º 330 ao *Dr. João Toscano*, e no n.º 334 ao *padre José Marques*, vigario de Açafarja, por assim correr fama publica e constante por algum tempo, e serem os dictos tres clerigos grandes jacobeos e grandes amigos do desgraçado bispo, e se dizer do primeiro ser grande interesseiro, e dos dois ultimos serem finos velhacos, comtudo depois veio a constar que as dictas quatro pessoas não foram presas, e que foram menos verdadeiras as noticias que correram das suas

prisões, por cujo respeito exponho aqui esta noticia para que se saiba não terem sido presos, ou por não terem culpas, ou por não constar d'ellas; e das mais pessoas que foram presas foram muitas remettidas para Lisboa por todo o decurso de tempo desdo o dia 10 de dezembro até o presente de 18 de janeiro, em que foram soltas as pessoas sobredictas, que foram onze, a saber: *Caetano José Peixoto*, *João Pereira de Figueiredo*, *Fr. Luiz*, frade leigo de Sancta Cruz, *Antonio Borges*, *Antonio José Saraiva*, *Antonio de Oliveira*, *Francisco Xavier*, *João Gonçalves*, *João Maximiano*, *João de Oliveira*, e um frade leigo dos cinco de Rilhafolles que foram presos na villa de Montemór o Velho, como se disse nos n.os 330 e 336, e ficaram ainda presas 8 pessoas nos mesmos carceres além de outras que ainda estão pelos conventos e collegios d'esta cidade, porque muitos e os mais de maiores culpas foram todos remettidos antecedentemente para Lisboa. E tambem no dia 22 d'este janeiro deixaram a cidade e se recolheram para o seu regimento dos voluntarios e para a villa de Abrantes aquelles 80 soldados de cavallo que tinham entrado nesta cidade na madrugada do dia 9 de dezembro passado com os ministros, e executaram a prisão do bispo e seus ministros e dos frades cruzios, e todas as mais referidas nestas memorias, como se disse no n.º 322 e nos seguintes, ficando sómente na cidade 30 soldados do mesmo regimento que sobrevieram depois, e já no principio d'este anno de 1769, os quaes ficaram em guarda dos presos e para o mais que for necessario. E no mesmo dia *Luiz Secco Ferreira* e o sobrinho foram remettidos presos para Lisboa segundo se disse, do que eu duvido. E no dia seguinte de 23 se foram embora para Lisboa o desembargador Joaquim Gerardo Teixeira e os mais ministros por terem acabado a devassa e toda a diligencia, e estar esta de todo completa, deixando a cidade livre da maldita e contagiosa peste da jacobea, e contente com o castigo do bispo, frade de Sancta Cruz, e prisões dos mais frades d'este desgraçado mosteiro em que nasceu e teve origem a heretica seita dos *Anti-Sygillistas:* e veremos d'aqui em deante o que resulta sobre os presos e culpados.»

E pois que os ministros regios se ausentaram de Coimbra, dando aqui por concluida a devassa, como acaba de ver-se, pomos nós fim á transcripção do manuscripto, notando por agora que a carta regia dirigida ao cabido, já nós a publicámos em o jornal *A Epocha*, n.º 28, de 3 de dezembro de 1856.

Advertiremos todavia que em os *numeros* seguintes d'elle ainda se encontram noticias diversas com respeito ao facto; e em seu devido tempo a minuciosa descripção da entrada do bispo na sua diocese depois do seu longo e duro encarceramento, e do seu fallecimento em Semide, a cujo convento de religiosas tinha ido de visita.

NOVAS ADDIÇÕES

Pagina 237, nota *a*

O primeiro regedor da Casa da Supplicação e chanceller-mór do reino foi D. Fernando, arcebispo de Braga, filho de D. Pedro da Guerra, neto de D. João, e bisneto do rei D. Pedro e D. Ignez de Castro. (Duarte Nunes de Leão, *Chronica d'el-rei D. Pedro*, fol. 175. Lisboa, 1600.)

Pagina 503, nota *a*

Fr. Luiz de Torres de Lima, nos seus *Avisos do Céo*, *Successos de Portugal*, etc., consagra ao impostor da *Ericeira* e a um outro de *Penamacor* o cap. 44 do tom. 1.º, e quanto ao triste fim d'aquelle escreve a pag. 249:

Foi preso o senhor Rei, e trazido a Lisboa com tres ou quatro mais do seu Conselho, onde publicamente foram justiçados e feitos em quartos. E nisto pararam os fumos de Bacco, que traziam na cabeça.

Vê-se d'aqui que os justiçados foram *quatro* ou *cinco* e não *dois*, como lemos em Negreiros; todavia, ao passo que este os nomeia, Torres de Lima satisfaz-se com chamar-lhe *rustico*, e assevera d'elle esta audacia: *Foi determinar entrar em Lisboa em uma noite de S. João da era de mil quinhentos oitenta e tres, com gente de armas d'aquella rustica, appellidando-se por Rei com grão denodo e atrevimento; que um villão farto em nada repara.*

Do outro impostor, o de Penamacor, não ha que occuparmo-nos, pois que, com quanto submettido a primeiros tractos, e segundos já mais apertados, parece que as respostas não eram muito comprometedoras, e antes de tal qualidade que ao ler-se depois o processo no tribunal se affirma que os juizes e o *Senhor Archi-Duque* que *foi á Relação* com aviso que se lhe havia feito, *se não podiam ter de riso.*

Se assim foi, parece que sómente tinham de absolver um louco; não obstante condemnaram-o *a galés para sempre com pregão pela cidade.*

A justiça da usurpação e tyrannia triumphantes fazia chorar a quem a ella fazia rir!

Pagina 616, nota *b*

Podémos ultimamente obter pela intervenção do nosso velho e obsequioso amigo, o sr. dr. José de Moraes Pinto de Almeida, uma certidão passada pelo tabellião *João Francisco de Castro*, em Lisboa, a 17 de agosto de 1834, do processo instaurado na Correição do Crime do bairro de Alfama, escrivão *Pantaleão Antonio Nogueira*, contra os tres presos *Manuel Joaquim dos Sanctos*, *Gaspar José Coutinho* e *João Baptista Scholla*, da qual consta que a fl. 31 do mesmo processo se achava com a data de 9 de maio de 1833 um auto, contendo o que vai ver-se:

«Que indo elle Escrivão *Pantaleão* á morada do Corregedor do Crime do Bairro de Alfama *Jeronymo Moreira Vaz*, por este fôra dicto áquelle, que *no acto de perguntas judiciaes, que agora acabava de fazer ao preso Gaspar José Coutinho*, lhe reflexionou este, sobre a arguição, que lhe era feita d'elle intervir com outros na aliciação de soldados e paisanos para estes entrarem no serviço dos rebeldes, que existem no Porto, tinha a communicar só a elle Ministro, em segredo, varias cousas a este respeito, e por isso lhe pediu que assim o attendesse, ao que elle Ministro annuiu, e logo separando-se mais o mesmo preso para um quarto, alli lhe communicou o seguinte:

«Que João Baptista Scholla, Portuguez, alto, magro, bexigoso, morador na Rua da Boa Vista, juncto do Paço da Madeira, com mais seis Agentes Portuguezes, que o declarante conhece de vista, se empregam effectivamente em alistar, alliciar e transportar officiaes, soldados e paisanos d'esta cidade para o serviço dos rebeldes no Porto, proporcionando-lhes dinheiros e outros meios, e fazendo d'elles um deposito no Transporte Inglez *Carvoeiro*, e que d'elle se passavam para outros vasos inglezes e francezes, que os conduziam ao Porto: Que na fragata franceza que ultimamente saíu do Tejo foram muitos soldados e paisanos, e alguns officiaes assim alistados para o serviço dos rebeldes, de maneira que representando o Ex.^{mo} Visconde de Santarem ao consul francez que os tractados entre a França e Portugal nao permittiam que assim se conduzisse gente a bordo dos navios de guerra francezes para o serviço dos rebeldes, então o Consul permittiu que se procedesse á revista na fragata antes de sahir, o que assim se effectuou, mas a esse tempo já os portuguezes transportados a bordo tinham sido mudados para outra embarcação para seguirem viagem, como seguiram seu rebelde destino; e nessa conjuncção é que alguns que ainda estavam para embarcar na dicta fragata o não poderam conseguir, ainda que já os seus bahús e trens estavam na mesma fragata que os levou, e he por isso e neste sentido que o declarante assim se expressou na carta que dirigiu a Manuel Joaquim dos Sanctos: Que nesta conducção só pela parte do agente João Baptista Scholla foram noventa e seis, que o declarante viu em uma relação, e entre elles um irmão do dicto João Baptista Scholla, sete soldados do Regimento

de Cavallaria Numero Tres de Lisboa, quatro soldados de Numero Um de Infanteria, que no dia anterior tinha desertado, um Alferes de Numero quatorze, que estava escondido, de muito tempo, um cadete de marinha, e muitos paisanos, nesta relação entrava tambem o nome do declarante *Gaspar José Coutinho* para seguir o mesmo destino, mas o não quiz practicar: Que haveria dois mezes que o declarante foram (*fôra?*) a bordo do Transporte Inglez *Carvoeiro*, aonde viu um Tenente Coronel de Engenheiros, *Vasconcellos*, e sua mulher, um Cadete de Artilheria, para quem depois de estar a bordo se foi buscar seu bahú, farda e espada por um agente conhecido de vista pelo declarante, e a mulher do governador da Foz do Porto, posto pelos rebeldes, cujas pessoas disseram que iam e com effeito foram para o Porto: Que o referido João Baptista Scholla recebe as *Chronicas do Porto* e mais papeis da correspondencia dos rebeldes, e os transmitte a varias pessoas de Lisboa, que vai quasi todos os dias almoçar e jantar a bordo da Fragata Franceza surta no Tejo: Que do Consulado inglez recebe e transmitte eguaes correspondencias dos rebeldes: Que o Consul francez tem muitos agentes empregados nesta rebelde alliciação e conducção de gente d'aqui para o serviço dos inimigos que estão no Porto, e que alguns d'estes agentes são portuguezes que o declarante conhece de vista, e um d'elles mora tambem na Boa Vista. E para constar mandou elle Ministro fazer este auto, e que se junctasse ao processo respectivo para as convenientes averiguações, e conhecimento da verdade, e interrogatorios judiciaes que sobre o mesmo se hão de fazer, e ao declarante: do que *continuei* (*empregaria o escrivão este termo, por isso que já teria lavrado o auto de perguntas ao preso?*) este auto que assignou o dicto Ministro comigo Escrivão, em fé de verdade. E eu *Pantaleão Antonio Nogueira* o escrevi e assignei. *Pantaleão Antonio Nogueira.*— *Vaz.*»

Este auto contém, como se vê, pontos diversos, ainda que todos referidos ao mesmo assumpto. Parte d'elles não duvidamos que fosse extorquida ao declarante com alguma promessa a que de certo se viria a faltar, como é licito deduzir de se ter mandado passar para escripto o que se diz fôra apenas segredado. Mas outra parte, mórmente a respeitante ao visconde de Santarem, é mais provavel que seja da lavra do *honrado* juiz.

Ainda assim resolvemos inserir o conto *de verbo ad verbum*, porque apresenta um especimen da historia geralmente ignorada da alliciação exercida na capital, alliciação que originou algumas execuções sabidas, e talvez outras ainda não conhecidas.

A esse tal auto segue-se na certidão o *mandado de prisão* contra Scholla, e *busca* dada ao seu *escriptorio e gabinete*, tarefas que o mesmo juiz e escrivão concluiram *com louvavel zelo* no mesmo dia.

Depois conclue a mesma certidão inserindo os tres seguintes documentos:

«*Aviso a fol.* 65 (entenda-se do processo)

«Sendo presente... (*entenda-se a sua majestade el-rei o sr. D. Miguel* I) o officio de Vossa Mercê, com as copias dos autos e da cor-

respondencia que Vossa Mercê tivera com o Juiz conservador da nação Amburgueza, as quaes acompanharam o sobredicto officio, sendo o objecto d'estes papeis as prisões que Vossa Mercê fizera de *Manuel Joaquim dos Sanctos*, *Gaspar José Coutinho* e *João Baptista Scholla*, e o processo e mais diligencias relativas aos referidos individuos, He... servido que Vossa Mercê procure ultimar com brevidade o mencionado processo, procedendo tambem, digo procedendo ás mais diligencias a elle concernentes, e procedendo tambem nos termos legaes a respeito do preso *João Baptista Scholla,* em quanto não apresentar carta de privilegios, pela qual verifique legalmente gozar o de Juiz privativo no caso de que se tracta, dando-me Vossa Mercê conta, se elle o apresentar. Deus guarde a Vossa Mercê. Paço de Caxias, em 13 de Maio de 1833. *Luiz de Paula Furtado de Castro do Rio de Mendonça.*

«Senhor Corregedor do Crime do Bairro de Alfama.

«Cumpra-se, junctando-se aos autos respectivos. Lisboa, 14 de Maio de 1833. *Vaz.*»

«*Aviso a fol.* 82

«El... a quem foi presente a informação de Vossa Mercê a respeito do preso João Baptista Scholla, vassallo austriaco, comprehendido no *incluso processo* que acompanhou a dicta informação de Vossa Mercê, manda remetter a Vossa Mercê o referido processo para ter o seguimento competente, e recommendar-lhe a prompta conclusão d'elle. Deus guarde a Vossa Mercê. Palacio de Caxias, em 27 de Junho de 1833. *Luiz de Paula Furtado de Castro do Rio de Mendonça.*

«Senhor Corregedor do Crime do Bairro de Alfama.

«Incorporado nos autos respectivos, faça conclusos. Lisboa, 28 de Junho de 1833. *Vaz.*»

«*Despacho a fol.* 28 *v.*

«Remettam-se estes autos á Commissão creada pelo decreto de 9 de Fevereiro de 1831, e ampliada pelos decretos de 23 de Março de 1832, e 13 de Março de 1833. Lisboa, 1 de Julho de 1833. *Vaz.*»

Até aqui a certidão, agora alguns esclarecimentos a mais que podémos obter.

O pae do sr. Scholla era subdito austriaco, e tinha a competente carta de privilegio; mas não o filho. Não obstante esforçou-se a sua familia para ver se, allegando essa qualidade, o podiam salvar. Nesse intuito conseguiram do consul austriaco que dirigisse sua reclamação a quem cumpria. Mas não podendo documental-a com a carta respectiva, que não existia, e, além d'isso, sendo partidario do governo de D. Miguel, não instou o consul pela sua reclamação, antes a deixou proseguir á revelia, e por isso foi ella a final desattendida, como acaba de ver-se.

No dia 22 de julho compareceu o sr. Scholla perante a Commissão mixta, e por esta foi condemnado á pena de morte.

Cremos que Salazar, a ultima victima do despotismo agonisante,

preso no castello de S. Jorge, na sua qualidade de militar, foi também julgado no mesmo dia; em todo o caso é certo que nesse dia 22 foi de lá removido para o Limoeiro, dando entrada no oratorio para ser executado no dia 23, como effectivamente succedeu.

Mas a execução do sr. Scholla foi deferida por ordem superior para o dia 24; e por isso, sendo encerrado no segredo no dia 22, deu entrada no oratorio sómente no dia 23, devendo emfim a sua salvação ao feliz acaso, que já referimos.

Quanto aos dois companheiros do sr. Scholla no processo, Gaspar José Coutinho, que foi o denunciante (talvez involuntario!) sahiu da prisão no dia 24 de julho, e constou depois que tinha assentado praça no batalhão n.º 10 de caçadores; mas o seu destino ulterior, como o do outro, Manuel Joaquim dos Sanctos, são totalmente ignorados.

Pagina 646, lin. 22

Nos tempos da grande crueza das penas era-se mais benigno no tocante ás offensas corporaes feitas pelo inferior ao superior.

Andava com effeito a milicia da India tão estragada e cheia de abusos, que se atreve qualquer soldado ordinario, e ainda os de menos nome e valor a desafiar seus capitães por causas muito leves. Pois bem, foi por tal delicto applicada a pena de morte, e egualmente era esta mesma pena applicada *se saltar ou accommetter o dicto capitão e o ferir.* Mas não o ferindo, a pena era sómente a de *dez annos de degredo para a conquista de Ceilão.* (Assento da Relação de Goa de 10 de março de 1623, e Alvará do vice-rei de 11 de março do mesmo anno, no *Archivo da Relação de Goa*, pelo desembargador José Ignacio de Abranches Garcia, n.ºs 384 e 387.)

Hoje, noutra edade, com outra civilisação, e com menores urgencias bellicas, são todas mortaes as offensas!

E que diremos da pretensão de ter como subordinado o soldado, já fóra da fileira, a capitão que nunca conheceu por seu superior?

Os textos citados eram mais razoaveis, puniam o soldado que offendesse *a seu capitão, que de presente o seja, ou tenha sido nos dez annos proximos precedentes.* O mais é sómente absurdo.

Pagina 650

Mal pensavamos nós ao dar por fiadoras do futuro procedimento humano dos officiaes portuguezes a sua educação e instrucção, que dois d'elles viessem em breve desmentir-nos! Um foi o tenente F. de cavallaria n.º 3 ou 5, que em Safara espancou barbaramente um soldado do destacamento ás suas ordens, outro o coronel F. de infantaria n.º 3, que fez outro tanto a um seu soldado. Noticiam os factos o *Progresso*, n.º 741, de 6 de julho, e o *Conimbricense*, n.º 3333, de 12 de julho de 1879, ambos com referencia a outros jornaes.

Lemos ou ouvimos depois que o sr. ministro da guerra provera no sentido de sustentar a disciplina do exercito. Se assim é, honra lhe seja.

E pelo que a nós toca, continuamos a sustentar a nossa precedente asserção; nem seria motivo para dar o dicto por não dicto, o haverem-se dois ou ainda mais individuos excedido como não deviam.

Pagina 666, lin. 37

Obtivemos com effeito, e vamos dal-as.

Quanto ao sr. Bonifacio José de Brito Coelho de Faria, viuvo, residente em S. Vicente da Beira, e antigo e abastado proprietario no concelho de Montemór o Velho, assim nos informa o sr. dr. Luiz Gonzaga dos Reis Trugal, estimavel cavalheiro do Fundão:

Nasceu o sr. Bonifacio em a nossa Coimbra no anno de 1786, sendo seus paes Joaquim José de Brito Coelho de Faria e D. Antonia Jacintha de Brito; alistou-se em 1803, aos 17 annos de edade, no regimento de cavalleria, com praça em Belem (o n.º 4), no qual era cabo quando em 1807 foi expedido para França.

Incorporado no exercito francez, tomou o sr. Bonifacio parte com os seus e nossos compatriotas, além de outras de menos vulto, nas seguintes batalhas: a de Wagram (6 de junho de 1809), Smolensk (Polonia, 17 e 18 de agosto de 1812), de la Mosckoa (Russia, 7 de setembro de 1812) e de Leipsick (Saxonia, 18 e 19 de outubro de 1813).

Aprisionado em fevereiro de 1814, no Wurtemberg, foi d'ahi transportado para a Succia, e d'aqui para a Hollanda; e depois que o grande imperio desabou, regressou em 1815 a Portugal, e não lhe sendo garantidas as patentes lá fóra obtidas, recolheu-se a sua casa em 1817.

Eis como ganhou os dois postos de official: sendo já sargento na batalha de Wagram, com 44 homens aprisionou elle 60 austriacos, e mortos 3, conduziu para o seu campo os 57 restantes.

Mandou-o então chamar o imperador, e pondo-lhe a mão sobre o hombro esquerdo, lhe diz: *és um valente militar*, e acto seguido o declara alferes. Em Smolensk, com 40 homens tomou o sr. Bonifacio uma peça de artilheria defendida por 20 soldados, que do alto, onde estava assestada, vomitava nutrido fogo sobre o exercito francez. Este novo feito lhe valeu o posto de tenente.

Mas não lhe ficaram baratos. Por cinco diversas vezes foi o sr. Bonifacio ferido, e até acutilado na cabeça, e no territorio russo perdeu o olho direito em consequencia do rigoroso frio.

É o sr. Bonifacio um enthusiasta admirador de Napoleão, que sempre designa pelo titulo de *imperador*. Ainda hoje não é possivel fallar-se-lhe do heroe do seculo, sem que o domine logo alegre e energica commoção.

Este bravo militar, que assim nobilitou lá fóra o nome portuguez, e tanto concorreu para os gabos que o grande capitão se não de-

dignou de dirigir aos nossos valentes compatriotas, vive ainda, com quanto alquebrado pelos trabalhos da mocidade, e pelos 93 annos da decrepitude!

Pelo que toca ao sr. Joaquim Ferreira, levámos a nossa curiosidade até fazer conhecimento com o respeitavel ancião; assim, indo a Tamengos no dia 26 de julho de 1879, pedimos ahi ao nosso amigo, o sr. Feliciano Francisco Cerveira (Vão-se-nos alli já rareando os amigos! ainda assim, além do referido, não esqueceremos um outro, cujas relações são já de herança familiar, e que por si representa quatro outros, o bondoso sr. Caetano Cabral Arez da Silveira), a mercê de nos acompanhar a Alpalhão, onde elle reside e nasceu, ao que o mesmo sr. se prestou da melhor vontade. Partimos em seguida, e ao batermos á porta da habitação do sr. Ferreira fomos recebidos pela sua familia, que dentro de pouco nos apresentou ao *decano bairradense*. Era a primeira vez que nos encontravamos com um nosso semelhante *secular;* por isso ao vel-o tomamos a liberdade de abraçal-o, ao que o illustre veterano correspondeu com affabilidade e alegria. O sr. Ferreira com effeito, como consta de certidão, recentemente tirada no seminario episcopal de Coimbra, completou a 7 de maio do anno corrente (1879) 102 annos, pois nasceu na chamada *era dos tres* 777.

Acha-se já um pouco enfraquecido das faculdades mentaes, ha dois annos a esta parte, segundo nos disseram. Por semelhante motivo pouco podémos colher da conversa travada com o bondoso ancião; ainda assim concluimos d'ella e do que nos disse seu genro, o sr. Joaquim Cerveira Botelho, que primeiramente fôra soldado do regimento de milicias de Coimbra, cujo coronel nomeou mais do que uma vez; que estava na cidade da Guarda por occasião da aggressão franceza em 1812; e que depois passara a tropa de linha, talvez porque (concluimos e não nos enganámos) entraria em o numero dos 1:600 debandados.

Procurámos depois novos esclarecimentos, e obtivemos informação de que fôra com effeito um dos extraviados da Guarda, d'onde se salvara a custo, atravessando a nado, com o seu armamento, o rio (deve ser o Mondego); e em 1812 assentára praça no batalhão de caçadores n.º 7, tendo aprendido o respectivo exercicio em Mafra. Não nos souberam dizer quando teve baixa do serviço.

O sr. Ferreira não recebe um real como veterano; todavia não vive na indigencia, pois foi um lavrador abastado, e hoje está entregue ao cuidado sollicito de seus filhos, todos fartamente estabelecidos.

Aos dois de que acabamos de fazer menção, consinta o leitor que ajunctemos tres outros vultos peninsulares.

Será d'estes o primeiro o *sr. Luiz da Costa e Silva Barradas Montenegro,* cuja noticia alcançámos por occasião de procurarmos informações ácerca do sr. Ferreira a seu neto, o sr. dr. Daniel Ferreira de Campos. É o sr. Luiz da Costa natural e residente em Villa Nova de Monsarros, concelho da Anadia, e conta hoje 87 annos de edade. Assentou praça o illustre veterano no anno de 1811, em o regimento de cavallaria n.º 1, na villa de Alverca, indo d'ahi apren-

der o exercicio para a de Alcoentre. Depois de prestar os seus serviços militares em Portugal passou á America, e ahi fez as seguintes tres campanhas: a de *Poble-Pages,* em Montevideu; a da *Villa de Minas* e a do *Paço do Coelho,* sendo por occasião d'esta ferido no braço direito, na villa do *Camellão Grande,* 9 leguas além de Montevideu. Era lá seu commandante João Nepomuceno de Macedo, depois barão de S. Cosme.

Assim conclue o nosso informador, cujas palavras aqui apropriamos: *Voltou a Portugal em* 1825; *esteve de serviço em Penafiel, já reformado no posto de furriel, na* 2.ª *companhia de veteranos de Aveiro; passou depois para Almeida, e depois ficou na* 2.ª *companhia dos reformados da Foz-Douro, vencendo o misero soldo de* 110 *réis este homem, que prestou tantos serviços á patria, militando debaixo das suas bandeiras, com fidelidade á nação.*

Do segundo, o *sr. Paulo Teixeira,* temos conhecimento pelo jornal a *Galeria militar,* n.º 8, de 16 de maio d'este anno (1879), no qual o sr. Gomes Percheiro inseriu um artigo biographico a elle respeitante.

D'ahi vemos que este ancião, havendo visto a luz primeira em Sancta Cruz do Douro no anno de 1774, ficou orfão de pae e mãe aos 7 annos, fôra aos 8 para Rezende, a fim de aprender o officio de carpinteiro, o qual alli exerceu até que encetou a vida do guerreiro. Havendo já pertencido a um corpo organisado em 1810 pelo capitão-mór de Rezende (naturalmente de *Ordenanças*), assentou praça dois annos depois, em 1812, no batalhão de caçadores n.º 3, e desde logo entrou em campanha. Passou depois para a *guarda real de policia* em Lisboa, nella serviu durante o periodo da guerra civil, e houve com os seus companheiros de depôr as armas por virtude da convenção de Evoramonte em 27 de maio de 1834. Teve o velho soldado sempre um comportamento exemplar, e é condecorado com a medalha de D. João VI de 1823, de que todavia não usa.

Das vicissitudes da sua vida posterior não é nosso intuito fallar, diremos apenas que ao tempo da publicação da biographia morava o velho soldado em Lisboa, rua da Atalaya, n.º 151, 1.º andar.

Paulo Teixeira, diz o illustrado biographo, *vê e ouve bem; e o que é admiravel, ainda faz a barba a si. Come, não tão bem como deseja, porque os* 125 *réis que vence de pret como veterano, lhe não chegam para se alargar em comidas.* Mais abaixo: *Assim pois esmola para o pobre veterano.*

Nós agora: Se a excellentissima e prebostica secretaria da guerra o tivesse opportunamente *conchegado* com uma das suas *portariasinhas,* pelo vulgo baptisadas *surdasinhas,* creiam que todos lhe haviam de louvar a *façanhasinha!* Mas emfim, se o decrepito velho tem medalha, não é todavia medalhão! Por isso... para elle... *não cuca o cuco...*

Na nossa illustre escolta dos cinco personagens da antiga milicia, damos agora o logar de mais honra ao illustre cabo de guerra, de que vamos fallar.

É este o sr. tenente general *Bernardo José de Abreu,* que desde

muitos annos reside em Coimbra, e nos honra com a sua amizade; pelo que seria grande a nossa magua, se por falta *involuntaria*, quasi indesculpavel, omittissemos o seu nome.

Nasceu o guerreiro peninsular na casa de seus illustres e honrados paes na aldeia e freguezia de Papizios, concelho do Carregal do Sal, no dia 30 de agosto de 1790.

Dedicando-se desde logo ás letras, frequentava a aula de logica em Coimbra, quando tomou a resolução de ir combater pela patria, que nunca tanto como então precisou dos esforços de todos os seus filhos.

Alistou-se por isso no 2.º batalhão da *leal legião lusitana* (cuja organisação foi ordenada pelo decreto de 24 de junho de 1809), depois convertido no batalhão de *caçadores* n.º 8, arma em que sempre permaneceu, com excepção do tempo em que em Angra foi encarregado da organisação do regimento n.º 18 de infanteria, como tambem lá o foi, seja dicto de passagem, da organisação da 1.ª companhia e depois da 6.ª de caçadores n.º 2.

Entrou na batalha de *Talavera de la Reina* (27 e 28 de julho de 1809); na do *Bussaco*, já reconhecido *cadete* (27 de setembro de 1810); na de *Fuentes de Honor* (5 de maio de 1811), onde foi ferido e despachado alferes por distincção; no assalto de *Badajoz* (6 de abril de 1812), ficando ferido em ambos os olhos, pelo que veio para o hospital de Coimbra, d'onde sahiu com a vista recobrada sómente no olho direito; na de *Victoria* (21 de junho de 1813), e noutros combates até á ultima batalha, a de Tolosa (14 de abril de 1814).

Quando posteriormente em 1823, 1826 e 1827 os eternos inimigos da liberdade fizeram arvorar o pendão da revolta por diversos corpos do exercito, o tenente general *Abreu* foi sempre encontrado no campo liberal que era o da legalidade tambem, e nelle ajudou a debellar a insurreição.

Mais felizes em 1828, porque havendo logrado enthronisar-se no poder, d'elle se serviram para abafar as liberdades publicas, tiveram ainda assim contra si os que se não prestaram ao perjurio. O tenente general pertenceu honradamente a estes, e bateu-se novamente na Cruz dos Morouços (24 de junho).

Seguindo a sorte do exercito na sua retirada para a Galliza, passou d'ahi á Inglaterra, mas a 14 de fevereiro de 1829 pisava já terra portugueza, pois neste dia desembarcou na Ilha Terceira.

Depois de haver tomado parte na campanha *açoriana*, a contar do primeiro até ao ultimo dos combates feridos para a restauração das diversas ilhas, veio na expedição que desembarcou no Mindello (8 de julho de 1832), e no anno seguinte sahe do Porto (21 de junho) na que se dirige ao Algarve, e desembarca entre o forte de Cacella e a bateria de Monte Gordo (24 de junho).

Teve pois o tenente general Abreu occasião de se nobilitar com novos feitos bellicos, entrando no reconhecimento e no combate do dia immediato, ambos de *Vallongo* (22 e 23 de julho de 1832); em diversas sortidas do Porto, sendo ferido em uma d'ellas (14 de novembro de 1832); no combate do *Valle da Piedade*, em que teve o cavallo morto (23 de julho de 1833); no combate ao transpôr as

linhas de Lisboa, em que foi gravemente ferido (11 de outubro de 1833); e na batalha de *Almoster* (18 de fevereiro de 1834).

Nas luctas que depois se seguiram no seio da familia liberal, a contar de 1837 em deante, o tenente general Abreu esteve sempre do lado dos *cartistas*, tomando por isso nesse proprio anno parte na acção do *Chão da Feira* (28 de agosto).

Desde o posto de alferes, conquistado como se disse no campo de batalha, o bravo militar seguiu todos os mais postos successivamente: tenente, capitão (9 de novembro de 1825), major, tenente coronel, coronel (2 de julho de 1843), brigadeiro (22 de dezembro de 1851), marechal de campo (12 de outubro de 1857), tenente general reformado (15 de janeiro de 1861).

Quanto a mercês honorificas estas honram o peito e nobilitam o nosso veterano: *medalha da guerra peninsular*, *medalha da batalha de Victoria*, *cavalleiro de S. Bento de Aviz* (15 de abril de 1830) e *commendador da mesma ordem*, *cavalleiro da ordem da Torre e Espada*, *official* e depois *commendador da mesma ordem* (15 de julho de 1847), *commendador de Izabel a Catholica* (8 de outubro de 1847); *medalhas* (tres) de ouro, correspondentes a *valor militar*, *bons serviços* e *comportamento exemplar*, e *carta de conselho* (10 de setembro de 1844).

E para concluir que mais nos fica? Consignar aqui que o tenente general é um cavalheiro de fino tracto, muito probo e esmoler, e por isso merecidamente bemquisto de seus concidadãos.

Póde ver-se o esboço biographico que, com o titulo *Bernardo José de Abreu*, o sr. Joaquim Martins de Carvalho estampou no jornal a *Galeria militar*, n.º 10, de 16 de junho de 1879, e a nós nos serviu de norma na quasi totalidade dos factos.

Pagina 667, lin. 4

Pernoitando no dia 2 de outubro de 1879 nós e o muito rev.do sr. padre Antonio Soares Correia, digno parocho da freguezia de Antuzede, no Espinhal de Tamengos, resolvemos fazer no dia seguinte, 3, uma breve excursão ás Varzeas onde é actualmente grande o trafico na construcção do caminho de ferro da Beira (que por equivoco fizeram partir da *Pampilhosa de Botão*, com quanto o mais simples bom senso lhe indicasse para *terminus* a cidade de Coimbra) e ao Bussaco.

Tendo-nos apeado juncto do chafariz ao lado da estrada de Vizeu, subimos até o terrapleno onde se acha collocada a monumental pyramide, já refeita das ruinas que lhe causára o raio que sobre ella se precipitára em 28 de dezembro de 1876.

D'ahi retrocedemos para entrar na matta pela porta chamada da *Rainha* desde 1852 (pois por ella haviam entrado e sahido suas majestades e real comitiva em 26 de abril d'esse anno na sua visita ao notavel convento), mas ao passar novamente juncto da *capella do Encarnadouro* tivemos tentação de a ver (nós pela segunda vez,

depois de reedificada, com quanto muitas outras a tivessemos já contemplado em ruinas a contar desde o domingo do Espirito Sancto de 1839, em caravana de rapazes amigos, alguns dos quaes já hoje não existem, mas, além de outros, vive felizmente em Lisboa o commendador dr. Adriano Antonio Rodrigues de Azevedo, velho amigo, que entrou em o numero).

Aproximamo-nos por isso da sentinella, á qual pedimos a necessaria licença, esta remetteu-nos para o cabo da guarda, e este dizendo-nos: *não é comigo, mas com o sr. Almeida,* de prompto foi procurar este sr. ao recinto contiguo á casa onde nos disseram achar-se então o sr. general Joaquim da Costa Cascaes.

Implorada a licença do mesmo sr., respondeu: *Não sei se poderá ser, mas vão indo para a porta* (a do outro recinto contiguo á capella).

Assim o fizemos, e com effeito o sr. Almeida estava em breve comnosco, abrindo primeiramente a porta, ou melhor cancella de ferro do recinto, e depois a da propria capella.

Entrarmos, e pedir-nos o sr. Almeida que escrevessemos os nossos nomes em um livro, que nos apresentou sobre uma pequena mesa, collocada juncto á parede da direita, para quem entra, ou que já lá estava, foram actos successivos.

Pedimos ao nosso amigo e companheiro que assignasse em primeiro logar, e, em quanto o fazia, entretivemo-nos a ler a inscripção de um quadro pendente da parede opposta, ou da esquerda.

Vimos que a referida inscripção rezava, se nos não falha a memoria, da pessoa que havia edificado a capella, de como tinha servido de hospital de sangue em 1810, da sua adquisição pela camara municipal da Mealhada, e cedencia feita por esta ao governo ou melhor ao ministerio da guerra, da sua reconstrucção ou reparação verificada pelos cuidados do *sr. general Cascaes* (o que é pura e louvavel verdade, já por nós fica dicto, e toda a gente sabe, e por isso talvez devesse agora omittir-se ahi, deixando aos vindouros o encargo de retocar e additar a noticia), sob o ministerio do sr. actual general *Fontes Pereira de Mello*, e como e quando havia sido benzida pelo sabio e profundo professor theologo, o *sr. dr. Rodrigues de Azevedo.*

Por virtude da nossa velha manha de tomar nota de qualquer cousa que observamos nas nossas brevissimas e curtas excursões, tivemos a tentação de tirar copia da inscripção referida, e querem os leitores saber para que? Para lh'a apresentar aqui tal e qual.

Assim, desde que em seguida ao rev.[do] sr. *padre Antonio Soares Correia* escrevemos o nosso *nome* e *emprego* no livro referido, dirigimo-nos para este cavalheiro, pedindo-lhe uma tira de papel a fim de tirar a copia, com quanto levassemos carteira e lapis.

Palavras não eram dictas, quando o *sr. Almeida* profere est'outras, brusca e seccamente: *Isso é se eu lhe desse licença.*

Fazendo-nos desentendidos, redarguimos: *Eu não lhe peço que se dê ao trabalho de me tirar a copia, eu proprio a tiro e em breves momentos.*

Replicou: *Já dizse; tenho ordem para não deixar tirar nada: e*

de mais, tenho pressa, porque estava já a servir á mesa ao meu chefe.

Tornamos por nossa vez: *Se me tivesse logo dicto isso, prescindia de ver a capella, porque não desejava causar-lhe incommodo algum;* e despedindo-nos cortezmente sahimos nós e o nosso companheiro.

Ao trenspôrmos a cancella do recinto, até onde o *sr. Almeida* nos deu a honra da sua companhia, um pouco mais brando, de certo pela mansidão das nossas respostas, disse-nos então: *D'aqui a meia hora talvez possa obter-lhe a licença para tirar a copia; os srs. vão ver a columna de certo, e ao descer procurem-me.*

Respondemos: *Já de lá vimos; agora vamos ao convento.*

Acudiu o sr. Almeida: *Pois á volta fallem.*

Tornámos: *Se tivermos occasião, assim será.*

Já se vê que a nossa intenção de não repetir o incommodo que involuntariamente causamos ao *sr. Almeida* estava desde logo formada.

Seguimos para o convento, e a meia distancia entre o portão do muro de circuito e o mosteiro encontrámos o ex.mo conselheiro *Rodrigo de Moraes Soares,* que nos não conheceu, o que não admira, pois ha 19 annos nos não viamos. Cumprimentámos a s. ex.ª, dizendo-lhe quem eramos, e então nos reconheceu, fazendo-nos os seus offerecimeutos delicados, que não accitámos, mas agradecemos então lá, e agora novamente aqui.

Nem uma palavra porém dissemos do occorrido a s. ex.ª (que suspeitámos se dirigia á habitação do sr. general Cascaes, e tanto assim seria que na nossa volta nos não tornámos a ver), e continuámos caminho ate ao edificio, regressando em seguida, porque não encontrámos lá o velho conhecido e amigo, o *sr. Francisco,* sacristão, que o telegraphista, o *sr. F.*, obsequiosamente se prestou a ir procurar comnosco, mas de balde.

Ao tornarmos a passar juncto á capella, offereceu-se-nos espontaneamente a sentinella, que havia presenceado o anterior dialogo, para mandar chamar o *sr. Almeida;* e seja dicto de passagem, que tanto este soldado como dois ou tres mais com quem trocámos breves palavras, do commando do alferes *Leitão,* do regimento n.º 14, nos pareceram bem educados. Que contraste com os do mesmo regimento que desde 1844 até 1851 vinham para Coimbra ser instrumentos inconscientes do cabralismo dominante e perseguidor!

Agradecemos á referida sentinella, desculpando-nos de não acceitar o seu favor, por se approximar o pôr do sol.

Agora breves reflexões:

Pela sua edade, bigodes, e geralmente pelo seu todo, cremos que o *sr. Almeida* é um veterano encarregado da guarda da capella, e muito digno por certo; mas parece-nos que não interpretou rectamente (por agora é claro) as ordens superiores, crendo-as prohibitivas da tirada da copia da inscripção, como se se tractasse da *subripiadella* de qualquer objecto (por exemplo de algum par de castiçaes, como a que presenceou el-rei D. João VI em Mafra, e que deu logar á celebre e conhecida anecdota sobre o seu caracter justiceiro e bondoso); mas se a necessidade de licença para a copia foi

só pretexto da parte do *sr. Almeida*, e a verdadeira razão do seu procedimento esteve em ter de ir servir á mesa ao seu chefe, lamentamos profundamente que o official publico com o encargo da guarda da capella seja convertido em *impedido* de qualquer sr. official, por superior que seja a sua graduação.

Ha certos *feudaes* do funccionalismo que não escrupulisam em antepôr aos serviços publicos as suas particulares conveniencias. O sr. general Cascaes não pertence ao numero, com quanto o sr. Almeida, ao que parece, se esforce por o inscrever no gremio.

Resolvemos por isso indemnisar os nossos leitores da falta da copia, apresentando-lhes aqui a narrativa do facto que a occasionou, na esperança de que superiormente se providenceie para que se não repita com outros quaesquer visitantes.

Os estabelecimentos do estado consagrados ao gozo publico podem ser de tres diversas categorias.

Uns estão diariamente patentes; por exemplo, os jardins publicos; outros podem carecer de licença prévia, visto que não têm guardas permanentes; e outros devem patentear-se a toda a hora do dia, desde que o estado paga a quem nelles sómente tem a cuidar. É o nosso caso.

Não tocar nem de leve nos objectos que nelles se encontram seria preceito de boa educação, quando o não fosse dos regulamentos respectivos.

Mas prohibir tomar quaesquer apontamentos do que a gente observa, com ou sem ordem superior, é dislate que não entra na cabeça de ninguem, senão por máu humor de momento!

Pagina 694

Uma das accusações que na *Historia* referida se faz á auctoridade colonial de Macau é a de mandar chibatar verdadeiros ou suppostos criminosos, até sem processo nem condemnação, sobre o que, além do mesmo livro, póde ler-se tambem o *Conimbricense*, n.º 3325, de 14 de junho de 1879, e a *acta da sessão da camara dos srs. deputados* de 22 de março do mesmo anno, d'onde consta que o então ministro da marinha emprehendeu (ao menos assim o parece) desculpar a barbaridade! Felizmente outro ministro, desagravando de antemão os sentimentos humanitarios do verdadeiro poeta, tinha-lhe posto cobro em portaria de 19 de maio de 1869.

Mas ao que estamos vendo é este procedimento cruel ainda usado não sómente na China, senão tambem noutras possessões portuguezas. Em um *communicado* inserto no *Progresso*, de Lisboa, n.º 816, de 4 de outubro de 1879, se lê com respeito a Angola, que certo commandante militar mandára chibatar alguns de entre uns tantos pretos que se revoltaram contra seus amos ou patrões *por lhes não pagarem o preço do seu contracto, resultando morrerem dois dos pacientes!*

Achamos bem entendido. A morte lenta pelo cançaço e pela fome é preferivel a morte mais apressada pelo azorrague.

A lei, a moral, e até a causa da civilisação dos territorios africanos gemem; mas que importa? Primeiro que tudo impende ao governo da metropole não tirar força aos mandões coloniaes, presenceando de *coração leve* os seus mais crueis caprichos.

Depois constou o facto com mais minuciosidade e pela fórma seguinte:

O official F., governador de Mossamedes, mandou ultimamente applicar a seis pretos, serviçaes do agricultor F., o castigo das varadas; dois que levaram cada um *mil varadas* succumbiram logo, quatro que levaram *seiscentas* foram conduzidos em carros para o hospital! Além d'isso o mesmo official inaugurou alli um governo de sangue, pois consta ter mandado dar castigos semelhantes a este dentro do *pateo do trem* em Mossamedes. E o tenente coronel F. applica egualmente amiudadas vezes o castigo das varadas aos soldados de caçadores n.º 5 sem distincção de degradados, voluntarios ou recrutados.

Assim o denunciam á nação o *Conimbricense*, n.º 3366, de 4 de novembro e o *Jornal do Commercio*, n.º 7796, de 7 de novembro de 1879, e quanto ao primeiro facto criminoso tambem e novamente o *Progresso*, n.º 842, de 5 do mesmo mez e anno.

No *Diario do Governo*, n.º 252 de 6 de novembro, n.º 276 e n.º 283 de 4 e 13 de dezembro corrente (*Publicidade* não lhe falta; *execução...* duvída S. Thomé, de cuja sanctidade reza a egreja hoje, 21 de dezembro de 1879.) encontra-se uma portaria que assim se exprime:

«Ministerio dos negocios da marinha e ultramar. Direcção geral do ultramar, 2.ª repartição. — Constando a sua majestade el-rei, que, em mais de uma provincia ultramarina portugueza, se têm practicado actos, não sómente defesos pela Carta Constitucional da monarchia, mas até em contravenção de leis especiaes protectoras dos indigenas, taes como a applicação de severos castigos corporaes, já tolerados pelas auctoridades portuguezas, já por ellas proprias mandados executar; e, por um lado, se o mesmo augusto senhor não quer consentir na violação de leis positivas, por outro causa profunda magua ao seu coração paternal saber que sejam tractados barbaramente seres humanos, a quem a ausencia da educação faz ignorar os direitos que lhes assistem como cidadãos livres de um paiz catholico: ha por bem ordenar, pela secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, a todos os governadores das provincias ultramarinas portuguezas, que, sob sua responsabilidade, que se lhes tornará rigorosamente effectiva, observem e façam observar nos dominios dos seus respectivos governos os preceitos humanitarios da legislação portugueza, tolhendo a quem quer que seja o arbitrio de maltractar os indigenas, e entregando logo aos tribunaes competentes todo o infractor das citadas leis, para ser devidamente punido.

«Paço, em 5 de novembro de 1879. — *Marquez de Sabugosa.*»

É alguma cousa, mas é pouco.

As leis que fulminam a atrocidade são preexistentes, e por isso cumpria mandar desde logo e energicamente metter em processo os barbaros; e simultaneamente exauctoral-os do cargo, e não, em certa fórma, dispôr para o futuro.

O *Jornal do Commercio* citado exproba o governo pela seguinte fórma: *O sr. F. foi já melhorado pelo actual governo, sendo promovido a governadsr de S. Thomé e Principe.*

É de crer que a promoção fosse anterior á noticia dos factos criminosos; do contrario não teria a menor desculpa.

E de certo assim succederia, pois que pelo decreto de 6 de novembro de 1879, tardiamente publicado no *Diario do Governo*, n.º 266, de 22 do mesmo mez, se emendou a mão, em boa verdade.

E já que estamos com as mãos na massa, como vulgarmente se diz, consignaremos aqui que o referido *Jornal do Commercio*, n.º 7801, de 13 de novembro ultimo, em artigo de fundo, abundante em sensatas considerações sobre a prudencia e humanidade com que devemos governar as nossas colonias e tractar os nossos concidadãos de além mar, não deixa de ter alguma razão no reparo que parece fazer á referida portaria, quando diz ser *uma vaga censura, uma censura generica, uma censura em que se cala o nome do censurado.*

Realmente o superior não deve hesitar em declarar aquelle ou aquelles a quem se dirige; pelo que mais avisadamente procedeu o illustre ministro da marinha na outra portaria, a de 5 de agosto de 1879, na qual põe francamente os *pontos nos ii*, como se usa dizer.

Ainda assim tambem a esta se póde oppôr um reparo; qual seria, que sómente ao publico continental fosse permittida a sua leitura, muito depois da sua data, quando exactamente nos chegou *pela mala da China*, isto é, *de retorno* no *Boletim official* de S. Thomé e Principe, como é de ver do *Progresso*, n.os 870 e 873, de 7 e 12 de dezembro do anno acima referido, os quaes ambos respeitam ao caso, que não é agora de tirar a pelle aos pretos, mas de agarrar um branco em camisa, no intuito de favorecer a *maganeira* de dois illustres dispensadores da saude publica, que assim pretendiam alijar a carga do proprio para o costado alheio.

Com a publicação feita no *Diario do Governo*, em seu devido tempo, ter-se-ia evitado, cá a nossa loquacidade, e lá o *delicto de desobediencia*, em a furtar cuidadosamente ás vistas do publico, por um certo periodo.

Mas como o ex.mo ministro respectivo pertence ao nosso illustre bando dos congregados da Granja, queremos abster-nos de quaesquer phrases que possam *cheirar* a desordem na *casa do terço* da irmandade.

Quanto á reacção *ligoriana*, se a não louvamos, tambem a não censuramos, mas em todo o caso admiramol-a como um acto de coragem *passiva* opposto a um acto de prepotencia auctoritaria. É bom dizer que convem obedecer e depois representar. Porém, na hypothese; affirmamos que *cem representações* não produziriam o effeito do aspecto quasi *adonico,* com que a victima foi obrigada a seguir viagem.

Contraste notavel! Ao passo que a segunda camara dos Estados geraes da Hollanda acaba de approvar por 45 votos contra 15 uma proposta de abolição completa da pena de açoites na marinha hollandeza (*Jornal do Commercio*, n.º 7787, de 26 de outubro de 1879), nós toleramos que a atrocidade infamante se execute nos cidadãos portuguezes com desprezo da lei que ha muito temos!

Pois bem, seja este o nosso clamor, ainda que retumbe no deserto:

Abaixo os despotas todos!

Viva o despotismo da lei!

Pagina 698, nota, lin. 44

Podemos ainda aos dois exemplos junctar outros dois.

Ruy Freire de Andrade perdeu a fortaleza de *Queixome*; Constantino de Sá de Noronha deixou perder a de *Ormuz*.

Tanto a Relação de Goa como o Conselho do governo foram accordes em os julgar sem culpa, recusando-se a fazer crime do que sómente era infelicidade.

E o rei approvou semelhantes resoluções pelas cartas regias de 25 de janeiro (*duas*) de 1624 e de 14 de fevereiro (*duas*) de 1626. (*Archivo da Relação de Goa*, pelo desembargador José Ignacio de Abranches Garcia, n.ºs 451 e 453.)

§ 10

AINDA NOVAS EXECUÇÕES

Anno de 1607

1:243 F...
1:244 F...

Crimes?

Relaxados á justiça secular, e por isso queimados no auto de fé celebrado em Goa (*a*).

(*a*) Collocamos no texto sómente dois desgraçados, porque menos não foram, mas podem ter sido muitos mais.

Extrahimos a noticia do facto do *Archivo da Relação de Goa*, do desembargador José Ignacio de Abranches Garcia, onde, sob n.º 93, se encontra a *carta regia* de Filippe de Castella para o vice-rei, que vamos aqui reproduzir, para que se veja já a humilhação que o proprio monarcha impunha como um dever aos seus magistrados, para com os prebostes da inquisição, e já a sem-cerimonia com que os relaxados por estes deviam ser, acto contínuo, entregues ás fogueiras por aquelles, lá e cá.

«Viso-Rei, amigo. Eu El-Rey vos envio muito saudar. Eu sou informado, que no auto da fé, que o anno passado de seiscentos e seto se celebrou na cidade de Goa, deixou o Licenciado João de Frias Salazar, ouvidor geral do crime, de ir tomar da mão do inquisidor mais antigo os treslados das sentenças dos relaxados á justiça secular para as executar, esperando que o dito inquisidor lh'as fosse levar aonde elle estava. E por que isto foi grande desordem, e contra o que se costumou sempre, assy nesse estado como em Portugal, e he alem disto justa e devida cousa, que em todo o tempo, e principalmente nestes autos se conserve a auctoridade do santo officio; ey por bem, que em todos os que nesse estado se fizerem, vá o ouvidor geral tomar os treslados das ditas sentenças da mão do inquisidor mais antigo. E vos encomendo, que assy lhe ordeneis, e lhe estranheis de minha parte o passado (*Que vergonha!*); e da mesma maneira aos mais desembargadores, que entenderdes que encorrerão nisto. Escrita em Madrid a 14 de Outubro de 1608. — *Rey.*» (Liv. morato fol. 240 v.)

Anno de 1615

1:245 F..., rei de Mombaça.
Traição?
Enforcado? (*a*)

(*a*) Que um F., rei de Mombaça, foi morto por um qualquer modo, a titulo de traidor, não admitte duvida, em vista da *carta regia* de 17 de abril de 1618. (*Archivo da Relação de Goa*, n.º 274, pelo desembargador José Ignacio de Abranches Garcia.)

Fixamos por approximação a data em 1615, visto como já em 1616 se expediram de Lisboa providencias sobre o caso, porque, pelos modos, na côrte se não deu credito á existencia do crime.

Segundo o que se vê da referida carta regia, o vice-rei, *D. Jeronymo de Azevedo*, illudiu as ordens do governo da metropole; pois é ahi accusado de as *não ter cumprido com a ponctualidade que devera*, e uma das evasivas que se lhe attribuem é o ter allegado que o ouvidor do crime em cujo juizo a devassa estava, e fôra por elle mandado informar sobre *se constava bastantemente por ella do dicto levantamento*, para no caso contrario tirar outra em Goa!... *respondera que se não achava a dicta devassa, por ter fallecido o escrivão que a tinha.*

Em Lisboa não enguliram a pillula, e por isso se expediu a sobredicta carta regia, cujo intuito era aclarar estes pontos: Se *Simão de Mello*, capitão de Mombaça, deu occasião á morte do referido rei *com algum intento*, e se este fôra *mal morto*, ou ao contrario.

Do breve enredo do negocio parece não dever ficar duvida alguma de que o tal Simão, capitão, se desfez habilmente do rei.

A excellente administração e recta justiça que lá fóra practicavam os mais *Simãos* deduz se d'este só facto: Em Goa perpetravam-se *annualmente* (*os mais dos annos*) entre 30 e 40 homicidios *á espada e espingarda, em brigas, assuadas e por dinheiro, e o mesmo se faz nas outras cidades, villas, capitanias e logares do dicto estado.* Assim o préga alto e bom som o alvará de 17 de março de 1616 (*Archivo da Relação de Goa*, n.º 250), que todavia descarrega as culpas sobre os *fidalgos que favorecem os homisiados*. De accordo; mas os *depositarios da auctoridade publica* não deveriam reputar-se *seus cumplices* com responsabilidade relativamente maior?

Não pretendemos aqui discutir as causas da abundante criminalidade no estado de Goa, criminalidade de que depõe o livro citado em muitas de suas partes.

Indicaremos todavia as principaes.

Eram ellas a *impunidade* para com os poderosos e tambem para

Anno de 1618

1:246 Fernão de Miranda.
Homicidios repetidos.
Enforcado em Baçaim.
Sentença do ouvidor, em Alçada (*a*).

---

com os *mesquinhos* (sic), manifestada por diversos meios, v. gr., *trocando-os* por pessoas *innocentes*, para que estas fossem as julgadas, collocando-os em empregos, facultando-lhes a evasão até das náos em que eram remettidos para os degredos, etc., etc.; a *cessação* dos processos, *sentenceamento* e *perdões* de criminosos, tudo com o fim de os aproveitar para a guerra; os *asilos* garantidos; as *cartas de seguro;* e outros.

Mas o que talvez se ignore é que os *sanctos* inquisidores, sempre com os olhos postos na *exaltação da nossa sancta fé*, eram dos principaes protectores dos malvados, dando frequentes cartas de seguro a *ladrões* e *assassinos*.

É instructiva a polemica travada entre elles e a Relação de Goa a proposito da prisão de um d'estes segurados, verificada pelo ouvidor geral do crime, constante dos documentos sob n.º 330 do *Archivo pa Relação de Goa*.

Já se deixa ver que o ukase do tribunal sanguinario prevaleceu a final!

(*a*) Por toda a noticia do caso transcrevemos o *Assento* da Relação de Goa, em que a bebemos:

«Em Relação propoz o Sr. Conde Viso-Rey uma carta do desembargador Domingos Cardoso de Mello, per que lhe dava conta de como tinha condemnado á morte a Fernão de Miranda, por ter feitas mortes á espingarda, e ser cabeça de hum bando mui escandaloso, e que o tinha preso no tronco de Baçaim, pedindo licença a S. S.ª para a dar á execução na fórma da carta da sua alçada. E o dito Sr. mandou votar se se devia dar a dita licença; e pela maior parte dos desembargadores se venceu que devia S. S.ª dar a dita licença, por haver muita atrocidade nos crimes do dito Fernão de Miranda, e poder fugir da prisão, se ouver dilação na execução da sentença, por ser muito aparentado na dita cidade, e na de Chaul. Do que se fez este assento em o 1.º de fevereiro de 618. — *O Conde do Redondo — Mendes Homem — Pinto — Simões — Barreto — Cunha — Pereira.* (Liv. verde 1.º fol. 260.) (*Archivo da Relação de Goa*, n.º 276, pelo desembargador José Ignacio de Abranches Garcia.)

Anno de 1623

Agosto 29 1:247 Guilherme Simões de Carvalho.
Morte de *quatro homens á espingarda, e um d'elles aleivosamente.*
Enforcado.
Sentença da Relação de Goa de 27 de agosto de 1623 (*a*).

(*a*) Damos á sentença esta data, porque é a da *notificação da sentença,* que, como se sabe, se fazia em acto seguido.

Encontramos o facto referido sob o n.º 401 do *Archivo da Relação de Goa,* pelo desembargador José Ignacio de Abranches Garcia.

Merecem menção as circumstancias que nelle se deram.

Como attestam os sete desembargadores em Assento de 29 do mesmo mez, o réo tinha *muitos favores de fidalgos e religiosos,* e de certo com o auxilio d'estes propunha-se a fugir do *tronco* onde se achava. Para o conseguir fingiu-se doido; e além d'isso recusou commungar nos dias 27 e 28, domingo e segunda feira, a fim de que deferindo a sagrada communhão para o dia 29, terça feira, fizesse adiar a execução, e tivesse mais tempo para elle proprio preparar, ou dar logar a que os seus protectores, talvez cumplices, lhe preparassem a fuga.

O padre Fernão Lopes, da companhia de Jesus, que lhe assistia, deu conta do succedido ao *chanceller do estado* e aos desembargadores *Pinto — Barreto — Cunha — Mergulhão — Sanches — Pereira* — e *Gonçalo Mendes Homem,* — os quaes *lhe disseram que sobrestivesse até se tomar assento na Relação (para onde entrariam) do que no caso se podia fazer, e vendo o dito padre que se duvidava da sua proposta* (entenda-se, que não accederiam a que se désse ao réo a communhão no proprio dia da execução; do contrario seria pharisaico o zelo do nosso jesuita, o que não devemos presuppor), *e que entravam para a determinar, se foi então com muita brevidade ao tronco, e deu o SS. Sacramento ao dito réo com tanta pressa, que, mandando-se recado da determinação que se havia tomado, que se sobrestivesse* (entenda-se em dar a communhão) *para se fazer a dita execução,* se achou que tinha sacramentado o réo entre as 7 e 8 horas da manhã (Eram não sómente crueis mas tambem *madrugadores* os antigos togados! Ás horas em que já estavam á banca do trabalho, mais ajuisado, o funccionalismo hodierno dá a segunda volta no leito, depois do theatro. Em alguma cousa se ha de differençar das *tres* ordens do povo que o sustenta), *estando já os meninos do seminario á porta do tronco para acompanharem o dito réo...* (Barbaros e devassos! Que outros epithetos não mereceis, vós,

Anno de 175...

1:248 F...
1:249 F...
Assalto de casa, roubo e homicidio frustrado.
Enforcados (*a*).

---

que assim daveis ás innocentes crianças uma similhante lição de dureza e immoralidade!)

Então os eximios desembargadores, por temerem que o réo fugisse, graças ás protecções fidalgas e religiosas, e evitarem como máu exemplo de futuro que os réos tivessem occasião de *estenderem os dias que a lei lhes ordenava para se prepararem a morrer*, assentaram *que* propter decentiam (sic) *se não executasse a sentença ao réo a dita manhãa, mas que á tarde, das duas horas em deante, se fizesse nelle execução, seguindo nisto a opinião do Doutor Antonio da Gama, que refere ser assim determinado na casa da supplicação, no tratado* de Sacramentis praestandis, q. 1.ª, n.º 21.

Do que porém o assento não reza, nem devia rezar, tambem *propter decentiam*, é dos adherentes do réo, quaes seriam os magistrados todos que contra elle não procederam por occasião do primeiro crime, em ordem a evitar com uma pena menor a tempo os tres homicidios posteriores.

(*a*) Morava no seculo passado num casal ao pé do logar e freguezia de Ceira um individuo cujo nome ignoramos, mas que era conhecido pela alcunha de *Mineiro;* negociava em ferro e tinha fama de possuir alguns vintens. Era esse casal situado no angulo que a antiga estrada de Coimbra para Ceira descrevia ao descer da encosta (em que se prolongava *parallelamente* e um pouco ao nascente da actual estrada geral da Murcella) para se dirigir a essa mesma povoação.

Em certa noite é a casa accommettida e roubada, e o infeliz dono ferido por tal modo, que creram os salteadores havel-o deixado por morto ao retirarem-se.

Mas o *Mineiro* não tinha recebido golpe mortal, e pôde, ausentes os criminosos, voltar a si e denuncial-os. Em seguida recolheu-se ao seminario episcopal, que não sómente tomou á sua conta o tractamento d'elle, mas procurou que a justiça fizesse o seu dever. *Mineiro*, reconhecido, doou o seu casal ao seminario, que d'elle tomou posse e o conservou até que ha cerca de quinze annos foi vendido em praça publica, por effeito já das novas leis de desamortisação.

Outra versão, porém, mais verosimil, diz que o *Mineiro* entrou

Anno de 1764

1:250 D. Prospero, frade de Sancta Cruz de Coimbra.
Roubos?
Condemnado á morte em Salamanca (Hespanha).
Enforcado (*a*).

---

nos hospitaes da Universidade, e que um padre do seminario que lá ia confessar os enfermos, aproveitando a opportunidade, conseguira d'elle que fizesse disposição a favor do mesmo seminario.

A não ter sido assim, seria sua herdeira legitima a avó do sr. Manuel Simões Rosa, do qual, bem como do sr. Joaquim Damião e do sr. Manuel Rodrigues de Oliveira, todos tres moradores na freguezia de Ceira, e já de certa edade (que Deus lhes prolongue por muitos mais annos), recebemos a narração do facto (6 de março de 1879), que aliás é ainda alli não esquecido pelos demais vizinhos.

Os criminosos eram tres ou quatro, mas sómente dois foram effectivamente presos, um na saudosa ponte de Sancta Clara e outro em Montemór o Velho, dos quaes um tinha a alcunha de *Catarro*, sendo a final condemnados e justiçados; onde, ignoramos, mas deverá ter sido no Porto. As cabeças vieram para Ceira, e ahi as collocaram em postes altos na proximidade do logar do delicto.

O pae do primeiro informante e uma cunhada do segundo eram já nados ao tempo da execução, e além d'isso ha poucos annos falleceu na freguezia uma virtuosa senhora, aliás já de bastantes annos, D. Maria da Piedade, casada com o referido sr. Rodrigues de Oliveira, que contava ter ouvido na sua meninice que as mulheres deixaram de ir buscar agua á *fonte da Pestrella* (aquella mesma que agora vem cahir no chafariz da nova estrada), porque com o vento os cabellos voavam dos postes para alli.

Prefixar comtudo a data d'estes factos é hoje impossivel, mas devem coincidir com o terceiro ou com o ultimo quartel do seculo passado, mesmo attendendo á fundação do seminario, *que, depois de o principiar o bispo D. Miguel da Annunciação por casas de aluguer, o fundou estavel no sitio da Genicoca, pouco desviado do collegio dos carmelitas descalços, e lançou nelle a primeira pedra a* 16 *de julho de* 1748, *com o nome de Seminario de Jesus Maria José, e em poucos annos fez e concluiu um edificio nobilissimo, opulento de rendas e fazendas conjunctas até á margem do aurifero e saudoso Mondego, porém com murmurações geraes e pragas dos pobres.* Assim se exprime um chronista coevo, que previamente tem justificado a asserção.

(*a*) Narra o facto o *Raio da Luz Evangelica, Appendice*, n.º 96,

Anno de 18...

1:251 F... Crux, oriundo da China, capitão, pertencente á guarnição de Tete.
Traição.
Enforcado em Moçambique (*a*).

---

onde diz que, tendo o frade ido a pretexto de banhos para a quinta de Almeara, de lá fugira no verão de 1763, e depois de varia fortuna fôra pelos seus delictos condemnado por sentença á forca em Salamanca; que, vendo-se com a corda no pescoço, veio com embargos á referida sentença, dizendo ser frade do mosteiro de Sancta Cruz de Coimbra; que, passando-se por virtude d'isso ordem para aqui se averiguar a verdade, os confrades não responderam á mesma ordem, e por isso a sentença se executou.

(*a*) Extrahimos o facto do opusculo: *A provincia de Moçambique e o Bonga,* do sr. Delfim José de Oliveira, no qual se lê que no principio do seculo actual fazia Crux parte da guarnição de Tete, que tendo o governador d'esta praça sahido em expedição com a sua tropa para *tirar a lã* (*sic*) a um mambo desobediente, fôra Crux encarregado da conducção e guarda das munições de guerra; que ao abrirem-se os caixotes do cartuxame, viu-se que sómente continham biscoitos e pedras; que o mambo fôra generoso, deixando retirar o governador *sem o tosquiar*, attendendo á traição previamente ajustada com o referido Crux, e que este fôra depois remettido para Moçambique, e alli julgado e enforcado.

Deixou um filho, por nome *Joaquim José da Crux*, vulgo *o Inhaude*, pae do *Bonga*, Antonio Vicente da Cruz, que tão notavel e triste nomeada tem tido nos ultimos annos da historia da provincia, e tantos sacrificios occasionou ao paiz, fallecido a 7 ou 8 de setembro de 1879. (Uma e outra data se encontram no *Progresso*, de Lisboa, n.os 851 e 872, de 15 de novembro e de 11 de dezembro de 1879.)

Nenhuns outros esclarecimentos se encontram no opusculo, e por isso ficamos ignorando as datas da sentença e da execução, mas em todo o caso são já do presente seculo.

Anno de 1829

Agosto 8 1:252 João Marreiros, soldado do batalhão de caçadores n.º 5.
Deserção e traição.
Condemnado a pena ultima por
Sentença do Conselho de guerra regimental de 31 de julho de 1829 e
Accordão do Supremo Conselho de justiça de 4 de agosto do mesmo anno.
Fuzilado (*a*).

(*a*) Sómente ha poucos dias alcançámos ler as muito raras *Ordens do dia* da Ilha Terceira, que um feliz acaso trouxe ás mãos do sr. Joaquim Martins de Carvalho, e este amigo em seguida obsequiosamente passou ás nossas, no intuito de as podermos aproveitar para o nosso trabalho, como assim succedeu, e o leitor vai por si conhecer.

Mas o melhor é que a *Collecção* se torna tanto mais apreciavel, quanto que o seu primitivo dono, José Gomes Brak-Lamy, cirurgião militar no exercito liberal, se deu ao trabalho de annotar algumas das *Ordens do dia*, nella contidas, sem o que ficar-se-iam ignorando factos de que elle ahi dá conta.

Com o auxilio da collecção, e das notas referidas, estamos habilitados não sómente a explanar cousas de que já fallámos, mas até a dizer outras de novo.

Com effeito, demos nós já noticia de sete individuos fuzilados nos Açores, a saber os de n.os 647, 648, 649, 650, 651, 711 e 712, e de um condemnado á morte, cuja pena foi commutada, o de n.º 171.

Podemos agora accrescentar a noticia quanto aos cinco primeiros do modo seguinte:

Fiel aos seus juramentos, a guarnição da Ilha Terceira, ao passo que o governo de Portugal perjurava, logrou, como se sabe e já fica dicto, conservar alli, em 1828, sempre de pé a dynastia legitima, e as instituições liberalmente outorgadas pelo sr. D. Pedro IV, quando era *rei de todos* e ainda não repudiado pelos miguelistas.

Mas a insurreição declarou-se na mesma ilha nos fins d'esse anno, e logrou seduzir algumas praças do batalhão de caçadores n.º 5 á deserção e entrada nas suas fileiras.

Os esforços da Juncta Provisoria para pôr termo á rebellião que agora acalentava a presença da esquadra inimiga nos mares das

ilhas, conhecem-se particularmente da *Ordem do dia* n.º 12, em que são offerecidas valiosas vantagens aos que capturassem ou denunciassem o paradeiro dos principaes cabeças da sedição, que depois foi debellada.

Entre os soldados desertores que militaram nas fileiras revoltosas contam-se os de n.ºs 647, 648 e 649, cuja sentença condemnatoria *regimental, commum para todos tres*, se funda na lei de 19 de dezembro de 1826, art. 2.º, e se encontra, como tambem o brevissimo accordão do *Supremo Conselho Militar*, na *Ordem do dia* já atraz referida n.º 69, de 25 de maio de 1829.

Presentes a sentença e o accordão á Juncta governativa em sessão de 22 de maio, mandou esta que se executassem contra os infelizes, *pela enormidade de seus crimes, e a grande distancia não permittir o communicar-se a S. M.;* mas os dois vogaes, João José da Cunha Ferraz e Alexandre Martins Pamplona, foram de parecer que antes da execução se désse parte a S. M., fundados na *Ord.*, liv. 5.º, tit. 138, § 1.º, e nos decretos de 12 de março de 1706 e de 16 de maio de 1721.

Quanto á *enormidade* do crime, diremos que lhe seria egual o dos illustres *sessionantes*, se os da Alçada do Porto lhes podessem pôr a mão. O que observamos sómente em odio á pena de morte, mórmente em crimes politicos. Mas quanto á resolução do poder moderador, que todos *reconheceram* necessario que precedesse a execução da pena capital, é notavel que todos *desconhecessem* que por então eram elles que exerciam esse poder; a não ser assim, seria puramente arbitrario o motivo que a maioria allegou para não consultar o imperador, mas a minoria é em todo o caso digna de louvor, se fingiu ignorar a propria prerogativa no intuito de salvar tres vidas humanas.

Conta-se bem assim entre os desertores o de n.º 650, cuja sentença condemnatoria foi proferida pela *Commissão militar*, e se encontra na *Ordem do dia* n.º 71, de 4 de junho de 1829; attribue ella ao réo *quatro* deserções (tres *confessadas* por elle), e o condemna como incurso nos artigos 1.º, 12.º, 14.º, 15.º, 18.º e 24.º *dos de guerra*, isto é, carregou-o com toda a metralha.

Esta sentença é *commum* ao outro réo n.º 651, rebelde, mas não desertor, e quanto a este funda-se na *Ord.* do liv. 5.º, tit. 6, §§ 3.º, 4.º e 5.º Que a cousa marcharia a tropel conhece-se da confissão tacita dos juizes: *e mandamos que sejam fuzilados com todo o apparato, não obstante á execução d'esta sentença qualquer irregularidade neste processo, falta de solemnidade no mesmo ou lei em contrario, por se achar dispensado tudo pelo decreto a fol.* 5 *e portaria a fol.* 8. Exactamente conforme os decretos da creação das Alçadas do absolutismo, contra as quaes nossos paes protestaram em 1820, e protestava em 1826 a Carta Constitucional!

A sentença foi mandada executar em sessão da Juncta governativa de 1 de junho de 1829; e accrescenta a acta respectiva: *Foi de opinão o ex.mo sr. Ferraz* (que pelo que se vê era o anjo bom do

governo supremo) *que esta* (a pena de fuzilamento) *fosse commutada na pena immediata, isto é, prisão por toda a vida em uma das cadeias na costa de Africa.* Vão appello á humanidade entre gentes armadas! Acabavam, é certo, de domar a sedição miguelista da ilha, mas continuavam assustados com a presença dos vasos inimigos nas aguas da Terceira. Logo medo, e não justiça.

Outro desertor, com quanto de epocha diversa, foi o de n.º 711. Pertencia elle ás forças absolutistas desembarcadas na villa da Praia no dia 11 de agosto de 1829; feito ahi prisioneiro, pediu (*pediu!* dizem os do Conselho, mas quem sabe se com verdade! Desertaram depois tantos d'esses, quando já no Porto!) para ser admittido ao serviço liberal, e era cabo de esquadra da 6.ª companhia de caçadores n.º 2, quando, perjurando, fugiu armado para o inimigo, tendo a infelicidade de ser novamente aprisionado na Ilha de S. Miguel.

Foi condemnado por sentença do Conselho de guerra regimental de 27 de agosto de 1831, a qual se funda no decreto de 13 de outubro de 1830, art. 2.º, e no art. 12 *dos de guerra*, e foi confirmada por sentença do Conselho supremo de justiça de 1 de setembro de 1831, na qual o conde de Villa-Flor exarou o seu *cumpra-se* em 7 do mesmo mez de setembro, de certo, deve intender-se, depois que á Regencia aprouve não fazer-lhe graça.

Foi o infeliz cabo arcabuzado a 10 de setembro no campo do Relvão, em Angra. Tudo consta da *Ordem do dia*, n.º 135, de 1831.

Emfim mencionámos tambem o de n.º 712, anspeçada do regimento de infanteria n.º 1 das tropas miguelistas, de guarnição na Ilha do Fayal.

A *Ordem do dia*, n.º 138, de 20 de setembro de 1831, accusa este réo e o cumplice Domingos José Bayão, soldado do mesmo regimento, ambos promiscuamente, de terem na occasião da fuga da ilha, a 23 de junho d'esse anno, disparado *as suas espingardas contra a pessoa de Diogo Siarle, subdito de S. M. B., residente na villa da Horta, fazendo nelle ferimentos de que se seguiu a sua morte;* e dá fé de que a Regencia mandou executar a pena capital a elle imposta, mas a commutou quanto ao segundo em 10 *annos de degredo para os Estados de Africa.*

Pela sentença do Conselho de guerra regimental na Horta de 3 de agosto, decide-se por *maioria de votos que se achava plenamente provado o crime que ao primeiro réo se imputava, e que o segundo reo, Domingos José Bayão, convencido de ser corréo do mesmo delicto; e como taes ambos incursos na pena da Ord. liv.* 5.º, *tit.* 35, § 4.º, etc.

O accordão do Supremo Conselho de justiça, em Angra, de 1 de setembro, confirma a sentença *simplesmente*, isto é, sem adduzir motivos, e foi mandado executar pelo *cumpra-se* do conde de Villa-Flor de 16 *de setembro*, mandando arcabuzar o Vianna e degradar o Bayão, na conformidade do *decreto de* 15 do mesmo mez, de certo aquelle pelo qual a Regencia dispoz na fórma que fica dicto.

De todos estes documentos não é possivel deduzir o motivo por que um réo foi indultado e o outro não. Talvez julgassem dada a satisfação á nação britannica com um só fuzilamento.

Ao réo José Antonio Vianna fez Brak-Lamy a seguinte nota pelo proprio punho: *Creio ser o filho do Malvado Piteiro de Vianna:* e depois em epocha posterior accrescentou: *Não foi este, porque se chamava José Joaquim Lopes.*

Para esclarecimento sobre a administração da justiça terrivel na Terceira, diremos que ahi funccionavam 1.º em *primeira instancia* os Conselhos de guerra *regimentaes*, e em *segunda instancia* o *Supremo Conselho militar* creado por decreto de 14 de novembro de 1828 (*Ordem do dia*, n.º 15), por decreto de 15 de julho de 1829 (*Ordem do dia*, n.º 14), e por decreto de 27 de março de 1830 (*Ordem do dia*, n.º 76) para julgar os *réos militares*; 2.º a *Commissão militar* creada por decreto de 20 de novembro de 1828 (*Ordem do dia*, n.º 18) para julgar os *réos não militares*, cujos vogaes, ao que parece, eram designados para cada caso occorrente, havendo assim uma commissão nova quando o negocio o pedia.

A Commissão militar deixou depois de funccionar, sendo julgada incompativel a sua existencia, como juizo de excepção, com a Carta Constitucional por *Officio-ordem* do conde de Villa-Flor de 7 de julho de 1829 (*Ordem do dia*, n.º 11).

Mas diga-se a verdade, em preito á antiga legislação patria, nem sempre observada, é certo, tanto as sentenças proferidas por aquelles como por esta deviam antes da execução ser presentes á Juncta Provisoria para sobre ellas ordenar o que conveniente fosse, o que importa dizer que o governo superior da Terceira não abdicava a prerogativa do poder moderador, como o fazia o governo superior de Lisboa. (Vid. tambem decreto de 6 de abril de 1830, na *Ordem do dia*, n.º 80, e decreto de 24 de março de 1832, na *Ordem do dia*, n.º 164.)

Vamos agora aos casos novos de que temos de fallar.

De João Marreiros, mencionado no texto, occupa-se a *Ordem do dia*, n.º 25, de 8 de agosto de 1829, que dá fé de se haver cumprido a sentença proferida contra o réo nesse proprio dia, e transcreve a mesma e o respectivo accordão que a confirmou.

Arrependeram-se porém depois de ter dado *publicidade* ao fuzilamento, e por isso tractaram de supprimir a referida *Ordem do dia*, recolhendo os respectivos exemplares, e pondo por *letra de mão* os n.ºˢ 25, 26, 27 e 28 nas *Ordens do dia* impressas com os n.ºˢ 26, 27, 28 e 29, de modo a fazer acreditar que não existira aquella que primitivamente fôra impressa com o n.º 25. A ordem n.º 29, convertida assim em n.º 28, segue-se outra tambem impressa com o n.º 29 sem emenda, que deve ser reputada a primeira depois que conceberam o plano de dar por não feito o feito.

No intuito porém de obviar de futuro aos effeitos da *piissima*, mas tambem *patifissima fraude*, resolvemos transcrever aqui na

integra a *Ordem do dia* bifada, com a propria orthographia, cujo teor é como se segue:

N.º 25.

Repartiçaõ do Ajudante General em 8 *d'Agosto de* 1829.

ORDEM DO DIA

«Sua Ex.ª o Senhor Governador e Capitaõ General manda cumprir a Sentença abaixo transcripta, proferida pelo Conselho de Guerra, e confirmada pelo Supremo Conselho de Justiça, que condemnou a morrer arcabusado o Soldado Joaõ Marreiros do Batalhão de Caçadores N. 5., pelos crimes de deserçaõ em tempo de Guerra, de Rebelliaõ, e fuga para os inimigos, cuja Sentença hoje se executou.

SENTENÇA

«Sendo visto neste Conselho o processo verbal do Réo Joaõ Marreiros, Soldado de Caçadores N. 5., corpo de delicto, testemunhas, e interrogatorio, e achando-se provados mesmo pela confissaõ do Réo, os crimes de Deserçaõ em tempo de Guerra, o de Rebelliaõ, e fuga para os inimigos d'El-Rey, que o Regulamento Militar pune com a pena de Forca no Artigo 14 do Cap. 26 — Todo aquelle que desertar ou que entrar em conspiraçaõ de deserçaõ, ou que sendo informado d'ella a naõ dilatar (*sic*) se fôr em tempo de Guerra será inforcado — e a Ordenação do L. 5. Tit. 6. §. 3., se em tempo de Guerra algum se fosse para os Inimigos do Rey para fazer guerra aos Lugares dos seus Reinos — E o §. 5., se algum fizesse Concelho, e confedraçaõ contra o Rey, e seu Estado, ou tratasse de se levantar contra Elle — §. 9., Em todos estes casos, e cada hum d'elles se propriamente commetidos he crime de Leza-Magestade, e havido por Traidor o que o commeter; e sendo o commetedor convencido por cada hum d'elles será condemnado a que morra de morte natural cruelmente, e todos os seus bens confiscados. — E achando-se como dito fica, e se conhece do processo o Réo comprehendido n'estes crimes pelos quaes merece a pena de morte que as Leys lhe impõe o condenaõ na sobredita pena de morte que se verificará sendo fuzilado com apparato, na fórma do Avizo do Governo de 1826 que manda executar os criminosos de taes crimes da sobredita fórma. Angra 31 de Julho de 1829. O Auditor, Francisco de Magalhães Coutinho. — Antonio de Gouveia de Vasconcellos, Tenente Coronel Graduado do Regimento Provizorio, Presidente. — Bernardo Gouveia Pereira, Capitaõ do 3. Regimento de Infantaria. — João Fermino de Lemos Corte Real, Capitaõ do 5. de Caçadores. — Antonio Carneiro e Silva, Tenente do Regimento 3. de Infantaria.

— Jacinto José Hipólito, Alferes de Caçadores N. 7.— José Maria de Moraes Rego, Alferes de Caçadores N. 5.

«Aos quatro dias do mez d'Agosto de mil oito centos vinte e nove annos n'esta Cidade d'Angra, e Salla das Sessoens do Conselho de Justiça se reuniraõ o Prezidente o Illustrissimo e Excellentissimo Conde de Villa Flôr Governador e Capitaõ General d'estas Ilhas dos Açores, e Vogaes do mesmo Conselho, e sendo-lhe por mim Rellatado o presente Processo na fórma da Ley se proferio o seguinte Acordaõ, e eu Luis Ribeiro de Souza Saraiva Juiz Rellator o escrevi.

«Acordaõ em Conselho de Justiça que bem julgado foi pelo Conselho de Guerra Regimental na Sentença proferida a folhas 18, a qual confirmaõ pelos seus fundamentos, e desposiçaõ do direito respectivo, e mandaõ se execute no Réo a pena de morte na fórma determinada pela Ley de 19 de Dezembro de 1826. Angra 4 d'Agosto de 1829.— Ribeiro — Saraiva — Cabreira —Britto — Cunha Vasconcellos—Torres—Guerra. E logo se fêz remêssa d'este procésso ao Illm. e Exm. Conde de Villa Flôr Governador e Capitaõ General d'estas Ilhas dos Açores, e eu Luis Ribeiro de Sousa Saraiva Juiz Rellator o escrevi.»

Mas o curioso dono da collecção não sómente conservou o *exemplar* da *Ordem* que pelo seu cargo lhe distribuiram, e está *preso* nessa collecção; adquiriu além d'isso outro que nella anda *avulso.* No primeiro escreveu elle pela sua propria mão, em logares e datas diversas, o seguinte:

N. B.

Não se publicou esta, como se vê das seguintes; porem ignoro a razão.

$$A \frac{18}{8} 29 \quad B.^{y}$$

N. B. Como me eram dirigidas as Ordens do dia como chefe da repartição de saude, não entreguei esta Ordem, como muitos fizeram, e por isso fiquei com ella, que aqui inseri.

$$V. \frac{11}{5} 46 \quad BLamy.$$

Cumpre advertir que o — *A* — da primeira data é abreviatura de *Angra*, como o — *V*— da segunda o é de *Vianna do Minho* (ou tambem *de foz do Lima*, pelo qual egualmente era conhecida, como é de ver do *Esboço historico*, pelo sr. Luiz de Figueiredo da Guerra,

pag. 31, 42 e 46. Coimbra, 1878.), para differença da outra *Vianna do Alemtejo* ou *de a par* de Alvito. Mas continuemos.

No segundo acha-se substituida por letra de mão a letra final *a* do verbo *manda* pelo diphthongo *ou*, de modo que o verbo falla não no presente mas no preterito, *mandou*. É provavel que a emenda seja obra de Brak-Lamy; mas o que effectivamente lhe pertence é a seguinte nota, que elle escreveu no verso:

Ord. do dia N.° 25 de $\frac{8}{8}$29 *Angra.*

N. B. Esta Ordem do dia não sahiu á luz, de maneira que as seguintes foram postos N.° por letra de mão como se vê das mesmas Ordens, e suposto se diga que he por não estar bem lançada a sentença pelo Auditor Magalhães (que na verdade he besta), comtudo foi para se dizer que depois da vinda do Conde não se fuzilava pessoa alguma, e que o seu Governo (que o diabo o leve) era de moderação: e tanto he verdade que a outra Ordem N.° 25 posta por letra de mão, em que o Conselho de Guerra mandava fuzilar o assassino, ladrão, Revolucionario, Chefe de Guerrilhas, Capitão das mesmas ao Pico do Selleiro, agarrado depois § § estando já no 2.° dia de oratorio por todos estes nefandos crimes, foi absolvido da pena ultima, e mandado para Angola quando chegar outro Diluvio Universal, que alague esta maldicta terra, e maldicto Governo, cujas moderações são para nos lançar grilhões, e darem cabo de nós.

Angra $\frac{19}{10}$29

N. B. Em 19 de Maio foi fuzilado outro soldado de caçadores 2, e não sahiu na Ordem do dia $\frac{17}{6}$30.

Mão desconhecida copiou depois do exemplar *avulso* da *Ordem do dia* para o *preso* ou *encadernado* esta mesma nota pela fórma seguinte:

N. B. Esta Ordem do dia não sahiu á Luz, de maneira que as seguintes foram postas por letra de mão como se vê nas mesmas Ordens, e suposto se diga, que hé por estar bem lançada a Sentença pelo Auditor (Francisco de)... *Magalhães* (Coutinho), *comtudo foi para se dizer que depois da vinda do Conde de Villa Flôr, não se fuzilaria*

mais pessoa alguma, e que o seu governo era de moderação; e tanto é verdade que a outra ordem n.º 95 posta por letra de mão, em que o Conselho de Guerra mandou fuzilar o assassino, ladrão, revolucionario, chefe de guerrilhas, capitão das mesmas no Pico do Celeiro, agarrado depois e estando já no segundo dia d'Oratorio por todos estes nefandos crimes, foi absolvido da pena ultima, e mandado para Angola.

N. B. Em 19 *de Maio foi fuzilado outro soldado de caçadores* 2 *e não sahiu na Ordem do dia* 17 *de Junho de* 1830.

3
V.—47.
9

Que o curioso, quem quer que elle seja, tirou a copia, de accordo, e até talvez por mandado de Brak-Lamy, vê-se claramente d'este facto. Deixou elle um espaço *em branco* entre as palavras *auditor* e *Magalhães,* de certo para completar de futuro o nome do homem, ora nesse espaço Brak-Lamy escreveu *Francisco de,* e depois de *Magalhães* escreveu egualmente *Coutinho* á margem da linha seguinte, porque não tinha já espaço em branco em que o lançasse, pois que a palavra *Coutinho* fechava a linha antecedente.

Mas a copia tem visiveis inexactidões:

1.ª Omitte a data inicial da *Ordem do dia,* que está em a *nota* de Brak-Lamy.

2.ª Omitte o breve—*N.º*—que é essencial para completar a ideia da mesma nota.

3.ª Omitte o adverbio—*não*—seguido de *está bem lançada,* que é egualmente essencial.

4.ª Supprimiu o parenthese, que importa de certo desabafo menos justificado do annotador contra o Auditor, mas não podia ser *corrigido* pelo copista sem incorrer na pecha de infidelidade.

5.ª Augmentou de conta propria *de Villa-Flor* depois de *Conde.*

6.ª Converteu *fuzilava* em *fuzilaria.*

7.ª Supprimiu o outro *parentheses diabolico,* o qual todos os liberaes folgam que se não haja realisado, porque seria cousa para elles *diabolica.*

8.ª Converteu a *Ordem* n.º 25 em *Ordem* n.º 95. Mas neste ponto tambem claudicou Brak-Lamy; a *Ordem* a que elle se queria referir era a de n.º 35, cujo conteúdo adeante havemos de referir.

9.ª Supprimiu todo o restante depois da palavra *Angola* até o fim.

10.ª No *N. B.* com que finda a nota converteu a data d'ella em data da *Ordem do dia,* e ajunctou de sua conta a outra data em que extrahiu a copia.

E que effectivamente a data que está na *nota* de Brak-Lamy é a da sua escripta e não a da *Ordem do dia,* como o entendeu o co-

Anno de 1830

Maio 19 1:253 F... soldado de caçadores n.º 2.
Crime?
Condemnado a pena ultima por
Sentença de?... (*a*)

Anno de 1879

Fev. 22 1:254 José da Costa Leitão e Oliveira, natural de Belem, juncto a Lisboa (Portugal).
Homicidio de Andres Lopez, cabo da guarda civil em Pinos-Poente.
Condemnado á pena de morte por
Sentença do Tribunal militar de 1.ª instancia de 10 de janeiro de 1879, depois confirmada no Tribunal superior de Madrid.
Fuzilado em Pinos-Poente, provincia

---

pista, convence-se de que em 1830 não ha *Ordem do dia* com data de 17 *de junho*, senão de 16 de junho com o n.º 89, á qual se segue a de 16 *de julho* com o n.º 90; e de que nem a estranheza que Brak-Lamy manifesta teria logar por não ser publicada a sentença nessa *Ordem do dia* n.º 89, pois o poderia e deveria ter sido nas que antecedem essa mesma *Ordem*.

Em conclusão, quanto ao nosso ponto:

Fuzilaram pois o soldado Marreiros e quizeram posteriormente occultar a mão homicida! Mas debalde, graças ao consciencioso Brak-Lamy!

(*a*) Ignoramos o crime e a data da sentença. Sómente se sabe o dia do fuzilamento pelo que melhor consta da nota anterior.

de Granada (Hespanha) no dia 22
de fevereiro de 1879 (*a*).

(*a*) Havendo os tribunaes portuguezes dispensado os nossos serviços, cremos se nos não levará a mal que corramos ás *audiencias mas vicinas* a supplicar a alta honra de pregoeiros de seus heroicos feitos!

Um pobre moço emigrara de Portugal para Hespanha no anno ultimo de 1878.

Que era apenas um *louco* ou um *fanatico*, ou talvez ambas as cousas ao mesmo tempo, provam-o assás as duas cartas que escreveu, uma datada de Belem a 7 de junho de 1878, antes da partida, outra de Malaga a 19 de julho do mesmo anno, quando já pisava o solo extranho, ambas as quaes estampou o *Partido do Povo*, de Coimbra, n.º 80, de 18 de março de 1879.

Não sabemos por que modo José da Costa foi dar á mina chamada da *Duqueza*, no *Serro dos Infantes*, proximo do logar de *Pinos-Poente*, julgado da *Sancta Fé*, provincia de *Granada*.

Parece que já a esse tempo os empresarios da mina, desesperando de achar o appetecido filão, e com o fim talvez de continuarem a receber as quotas dos seus associados, exploravam a ignorancia d'estes, fazendo-lhes crer que o que a sciencia não conseguia, ia alcançar-se pela religião, celebrando com esse intento procissões e outras ceremonias.

Aproveitada a presença de José da Costa, que nomearam capataz da mina, e iniciaram na maligna farça, esta progrediu cada vez mais.

Chegando os factos ao conhecimento da auctoridade superior de Granada, resolveu esta pôr-lhes cobro, prohibindo toda a agglomeração de gente no referido logar, e officiando para isso ao alcaide da povoação.

De certo prevenido d'estas ordens, José da Costa, que tinha attribuido a si o titulo de propheta, convocou os seus sectarios para o dia 27 de setembro de 1878, annunciando-lhes que ás 3 horas da tarde o milagre se operaria, abrindo-se o serro, e descobrindo todos os seus magnificos monumentos, recommendando-lhes porém que fossem armados para o que desse e viesse.

Horas antes apresentou-se na mina, onde já havia reunidas mais de 100 pessoas, o cabo da guarda civil, commandante do posto de Pinos, Andres Lopez, acompanhado do guarda Puertas, e porventura de outros, e quer dar a ler a José da Costa a ordem recebida. Recusa este, e pretende por isso lel-a em voz alta aquelle.

Costa dispara então á queima-roupa sobre Lopez, outros lhe fazem tambem ferimentos, e um lhe esmaga a cabeça; Puertas saíu da refrega muito ferido.

O juiz respectivo instruiu o processo, que passou depois á jurisdicção militar.

Sahem condemnados á morte o portuguez José da Costa, e os hespanhoes Andres Cid Flores e os tres irmãos Manuel, José e Francisco Rivera. Mas sómente o portuguez soffreu a pena ultima.

Na sessão de 27 de fevereiro de 1879 o deputado o *sr. Rodrigues de Freitas* chamou a attenção do governo para o facto, desejando saber se o mesmo governo tinha feito as diligencias para que a sentença não fosse executada; e obteve como unica resposta da bocca do ministro da fazenda, o *sr. Serpa Pinentel*, unico presente, que elle só tivera noticia do facto depois de consummado, *e creio*, accrescenta, *que isto mesmo succedeu ao meu collega o sr. ministro dos negocios extrangeiros*, assegurando que, se assim não fôra, era natural que elle empregasse os esforços para que o réo fosse perdoado.

Na sessão de 28 o deputado o *sr. Barros e Cunha* fallou egualmente sobre o assumpto, e concluiu por pedir a publicação da correspondencia entre o governo portuguez e o nosso representante em Madrid sobre o ponto, ao que se deferiu.

Pelo que no *Diario do Governo*, n.º 52, de 6 de março, appareceram publicados os seguintes documentos:

1.º Telegramma de 23 de fevereiro do ministro dos negocios extrangeiros em Lisboa para o ministro portuguez em Madrid, em que, com referencia a telegrammas que fallavam de um portuguez condemnado á morte, lhe diz que informe e sollicite a graça para o condemnado.

2.º Telegramma de 24, em que o ministro em Madrid diz ao ministro dos extrangeiros que o facto está *infelizmente* consummado, e promette escrever pelo correio.

3.º Officio do mesmo para o mesmo, em que assevera que *ignorava completamente* o facto até ao momento em que a sua attenção foi para elle chamada pelo telegramma que se lhe dirigiu; que por virtude d'elle tractou de averiguar a verdade e veio no conhecimento de que tinha effectivamente sido fuzilado um individuo, a que chamavam *el portuguez*, ignorando se por alcunha ou por ter esta nacionalidade; que officiou ao consul de Cadix, a cuja conscripção pertence o vice-consulado de Granada, para que o informasse do facto, e desse a razão por que lh'o não communicou em tempo; e que, tendo procurado *D. Manuel Silvela*, ministro dos negocios extrangeiros em Madrid, este ignorava egualmente a nacionalidade da victima, pois ás vezes davam o nome de portuguez a hespanhoes *por haverem estado em Portugal, ou procederem de remota origem portugueza, e tambem por outros quaesquer motivos.*

4.º Officio do mesmo para o mesmo, remettendo copia da informação do *vice-consul* de Cadix (na ausencia do *consul*).

5.º Carta de *J. Damaso de Moraes*, consul em Cadix, *sem data nem logar*, mas visivelmente escripta em Lisboa, e, ao que parece, dirigida ao ministro dos negocios extrangeiros, pela qual em confirmação de informação, ao parecer verbal, já dada, remette copia do officio dirigido ao ministro em Madrid, quanto á prisão de José da

Costa, porque quanto á condemnação allega que nada sabe, visto achar-se fóra de Cadix desde a madrugada do dia 11 de janeiro d'onde viera para Lisboa, e emittindo a opinião de que no consulado em Cadix nada se saberia até á consummação do facto, vista a confiança que lhe merece o vice-consul.

6.º Officio do vice-consul em Cadix, *Camillo Lerba*, na ausencia do consul, de 27 de fevereiro para o ministro portuguez em Madrid, no qual se ostenta completa ignorancia sobre a *nacionalidade* do desditoso, *matricula*, *crime* que practicou, e *lei* pela qual foi julgado, e declara sómente saber, *porque toda a gente o diz*, que era portuguez, e foi sentenciado por fanatismo religioso.

Diz que pediu informações ao consul (em Lisboa), as quaes espera para poder informar sobre o motivo por que em tempo opportuno se não deu conhecimento do processo á legação em Madrid.

E accrescenta que no dia 23 de fevereiro recebera officio do vice-consul em Granada, dando-lhe parte do fuzilamento de José da Costa no dia 22, e lhe respondera admirando-se de que não tivesse dado opportunamente as informações que se lhe pediram a 19 de novembro e elle promettera a 26 do mesmo mez.

7.º Officio do consul de Cadix, dirigido de Lisboa ao ministro portuguez em Madrid, de 27 de fevereiro de 1879, dizendo que em tempo tivera noticia do crime attribuido a José da Costa pelos jornaes de Madrid e da localidade, que pedira informações ao vice-consul de Granada, as quaes esperava para poder informar a legação de Madrid, que depois sahira de Cadix, e não mais soubera do caso, nem o consulado alli fôra devidamente informado até que a execução teve logar.

D'aqui resulta que ha mais tres documentos officiaes sobre o facto, dois anteriores e um posterior á execução, que todavia não foram publicados, a saber:

8.º Officio do consul de Cadix ao vice-consul de Granada de 19 de novembro de 1878, para que o informasse do processo crime de José da Costa.

9.º Officio do vice-consul para o consul de 26 de novembro, em que promette colher informações e transmittil-as depois.

10.º Officio do mesmo vice-consul para o vice-consul de Cadix (na ausencia do consul), recebido por este a 23 de fevereiro, dando conta da execução de José da Costa.

Depois accresceram publicados pelo *Diario do Governo*, n.ºˢ 89 e 90, de 22 e 23 de abril de 1879:

11.º Exposição dirigida *A la representation de la nacion portugueza*, pelo vice-consul de Granada em 27 de março, na qual procura desculpar-se de não ter prestado as informações pedidas, pela grave molestia que o accommetteu e poz em perigo de vida (que prova com attestado de facultativo); depois por occasião da sentença, porque, sendo esta publicada pelos periodicos de Madrid,

suppoz a não ignoraria o ministro portuguez; e ainda depois nos ultimos momentos do padecente, porque, ainda que o intentou, encontrou o telegrapho interrompido.

Allega egualmente que prestou ao desgraçado assistencia e soccorros, o que, independentemente da declaração escripta do mesmo condemnado que egualmente produz, facilmente creriamos verdade.

Nesta exposição do vice-consul falla-se tambem da impossibilidade em que estava de accusar a recepção do officio do consul de Cadix de 22 de dezembro, mas ou se equivocou com o de 19 de novembro, ou, se é outro, deve ser alheio á materia.

Na imprensa periodica alludiu-se egualmente a um officio do mesmo vice-consul de Granada de 28 de fevereiro, no qual dizia *que elle, e a seu rogo o arcebispo de Granada, bem como as pessoas importantes da localidade, dirigiram uma petição ao governo hespanhol sollicitando o indulto de José da Costa Leitão, o qual fôra recusado.* Duvidamos da existencia do officio, que é incompativel com a narração dos factos que ao depois faz o mesmo vice-consul. E melhor é que não tenha existido, para que ao acto deshumano e nada fraternal do governo castelhano, não haja accrescido a desconsideração para com o nosso agente consular.

Instaurado assim o processo ao funccionalismo diplomatico e consular, póde agora o publico avaliar da responsabilidade de cada um dos que o compõem em não se ter procurado valer ao infeliz.

Nós não exprimimos juizo senão sobre a improcedencia das coarctadas que vimos produzidas em favor ora de um ora de outro. Póde ser que as haja procedentes, e todavia as calem.

Mas é para contristar os corações portuguezes que quando Portugal garante a inviolabilidade da vida aos seus filhos e aos extranhos, lá fóra lhe não paguem com reciprocidade!

E o sentimento sobe de ponto quando se pensa em que os corréos hespanhoes de José da Costa, egualmente como este condemnados á pena capital, foram, como se sabe, indultados, graças á sollicitação christã de um bispo piedoso e de outras pessoas.

O governo castelhano, ao qual não podia ser desconhecida a nacionalidade do desgraçado, poupando-lhe a vida, teria practicado uma acção tanto mais bizarra, quanto, dada a incuria dos nossos, ella teria sido exclusivamente de iniciativa sua, espontanea, e sómente attribuida a bem entendida attenção para com a nação portugueza, attenção que esta lhe merecia, e era devida ao seu magistrado supremo, el-rei o sr. D. Luiz I, que ainda no dia 5 do proprio mez de fevereiro, em que teve logar o sacrificio cruel, acabava de apertar em seus braços na praça de Elvas a seu primo D. Affonso XII de Hespanha.

Soube-se em Lisboa da condemnação sómente por um telegramma ou telegrammas de Madrid, mas infelizmente tinha já passado a hora aproveitavel ao desgraçado.

Não é esta de certo a primeira vez que um portuguez é condemnado á morte perante os tribunaes extrangeiros.

§ 11

AINDA NOVAS COMMUTAÇÕES

Anno de 1768

214 F..., conde da Ega, vice-rei da India, e irmão do *cruzio* D. Francisco da Annunciação, geral da ordem.

Pela discussão na imprensa e na camara dos deputados apuraram-se todas as seguintes condemnações, parte das quaes parece constam de um relatorio apresentado ás cortes pelo sr. conde, marquez e hoje duque de Avila e Bolama:

Em 1653 Pantaleão de Sá, irmão do embaixador portuguez, foi condemnado em Londres, sem que podessem valer-lhe os esforços envidados para o salvar, que não conseguiram dobrar a teimosia de Cromwel, o protector.

Em 1857 o portuguez Francisco Soares o foi em New-York, sendo salvo pela intercessão do sr. Figanière Mourão, que obteve a commutação da pena.

Em 1859 o portuguez Vieira Guimarães o foi em Londres, sendo-lhe a pena commutada pela intervenção do sr. conde de Lavradio.

Em 1860 o portuguez Antonio Soares o foi nas Philippinas, sendo-lhe primeiramente suspensa pelo governo da colonia a execução da pena, e depois esta commutada pela intercessão do nosso consul.

Em 1865 outro se diz condemnado nos Estados Unidos, valendo-lhe para a commutação da pena a intercessão do ministro portuguez, Cunha Sotto Maior.

Em 1867 outro portuguez foi condemnado em Cadix; o consul deu parte ao ministro em Madrid, o conde de Avila, que obteve a commutação.

Em 1877 o portuguez Guilherme de Brito o foi em Bombaim, sendo-lhe commutada a pena pelo pedido directo de el-rei D. Luiz á rainha Victoria.

Como se vê, nessas tristes occurrencias diligenciou-se valer ás victimas. Mas agora? Desprezo completo pela sorte do condemnado!

Sim! mas desprezo sómente por parte d'aquelles em quem elle é imperdoavel, por quanto deve fazer-se justiça aos cidadãos de Granada, e muito singularmente a *D. Luiz Secó de Lucena*, redactor do

Abusos de auctoridade?
Condemnado á morte.
Commutada na pena de prisão perpetua (*a*).

Anno de 1829

215 José Joaquim, soldado do batalhão de caçadores n.º 5.
Deserção para os rebeldes e depois fuga da Ilha Terceira *para fóra dos estados de S. M.*
Condemnado a pena ultima por
Sentença do Conselho de guerra de 12 de setembro de 1829, confirmada por
Accordão do Supremo Conselho de justiça de...
Commutada *na immediata, que cumpriria em prisão rigorosa, até que*

El Universel, que envidaram os seus esforços para valer ao nosso compatriota, como tudo melhor consta do jornal, o *Progresso* de Lisboa, n.º 865, de 2 de dezembro de 1879, onde tambem se encontra a descripção pathetica dos ultimos momentos do infeliz.

Nada conseguiram da dureza do governo castelhano, é certo, mas de bom agouro é o procedimento dos honrados e humanitarios granadinos; prova assás que começam a ter á pena de morte o mesmo asco que os seus vizinhos occidentaes lhe consagram.

(*a*) Entrara em 10 de dezembro de 1766 em Lisboa com a frota da Bahia a náo da India, e nesta veio preso o conde, que logo foi remettido para o castello de S. Filippe em Setubal, sendo tractado com tal rigor, que dos hombros lhe tiraram o capote, do dedo o annel, e da algibeira o relogio e dinheiro que continha. Egualmente lhe sequestraram as *grandes riquezas* que trazia e todos os bens, e lhe prenderam o secretario e um pagem.

Depois *constou* ter tido a pena e a commutação referidas.

Assim se exprime o *Raio da Luz catholica*, *Appendice*, n.ºs 231 e 291.

possa ter effeito o seu transporte ao logar do degredo, a que fica condemnado por
Portaria de 19 de setembro de 1829 (*a*).

(*a*) A *Ordem do dia*, n.º 35 e a n.º 36, ambas de 19 de setembro de 1829, transcrevem a primeira a sentença do Conselho de guerra, mas não o accordão do Supremo Conselho de justiça, que todavia diz a confirmou; a segunda, a portaria citada.

Funda-se a sentença na *Ord.* do liv. 5.º, tit. 6, §§ 3.º, 5.º e 9.º, e no alvará de 6 de setembro de 1765, § 7.º, que por sua vez se apoia nas *Ordenações* de 20 de fevereiro de 1708.

No verso da *Ordem do dia*, n.º 35, Brak-Lamy escreveu: *V. a Sentença, digo Portaria seguinte.*

Mas na *Ordem do dia*, n.º 36, além dos *pontos de admiração* que Brak-Lamy junctou á *portaria* em geral (precedidos da letra—*V*—de certo para chamar sobre ella a attenção, como quem diz—*Vede e admirae!*), e em especial ás palavras seguintes d'ella: *Hey por bem* (o conde de Villa-Flor) *em Nome de S. Magestade a Rainha, e conformando-me com as Piedozas e Perternaes* (sic) *Instrucçoens que da Mesma Senhora recebi ao partir para este Governo, perdoar ao Réo José Joaquim, desertor do Batalhão de Caçadores N.* 5 *a pena ultima*, etc., escreveu no verso da mesma *Ordem do dia* estes expressivos periodos, em diversas epochas, segundo se deprehende da *côr da tinta* e da data de um d'elles, conforme aqui os separamos:

E.? Perdoou-se ao maior malvado do mundo!
E o porque, a seu tempo se dirá!

R. Porque D... contrahiu amizade com a amiga d'aquelle malvado!

$V. \frac{4}{9} 37.$

V. o Cal. d'este mez e anno, onde devem estar lançada (sic) *tudo quanto concorreu para tão escandalosa Ordem do Dia!!!*

Entrou no oratorio o José Joaquim a 18 *de 7bro. e a* 19 *sahe do*

••

Anno de 1832

216 Manuel Joaquim da Motta, 2.º sargento do batalhão de caçadores n.º 5.
Alliciação de soldados a fim de desertarem para os rebeldes, com os quaes mantinha communicação, e posse de chaves falsas a fim de roubar armas da arrecadação e fornecel-as ao inimigo.
Condemnado a pena ultima em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1826, § 2.º, por
Sentença do Conselho de guerra *regimental* de...
Commutada em 7 annos de degredo para uma das ilhas de Cabo Verde, e demissão de posto, *devendo servir nos trabalhos publicos em quanto não podér ir para o seu degredo, em razão da rebellião d'aquella provincia* por
Accordão do Supremo Conselho de justiça de... (*a*).

---

oratorio e absolvido da pena ultima que tinha sido preso a 8 *d'Agosto d'este anno.*

Permitta o leitor que calemos o nome do tal *amante medianeiro*, que todavia Brak-Lamy escreve com letras muito legiveis, e ao passo que lamentamos não possuir hoje o tal *Calendario* a que elle se refere, que talvez melhor nos instruisse sobre as circumstancias do caso, tolere todavia que bemdigamos a *mancebia ditosa* que salvou a vida a um ente humano! A soltura de costumes em regra produz sómente fructos amargos, mas, diz o proverbio, *nem sempre o d... ha de estar atraz da porta.*

(*a*) Assim consta da *Ordem do dia*, n.º 7, de 6 de julho de 1829,

Anno de 1837

217 Joaquim Ferreira Gonçalves, por alcunha o *Fidalgo*.
Fratricidio.
Condemnado a pena ultima.
Commutada na *immediata* por
Decreto de 5 de outubro de 1837 (*a*).

218 Francisco da Costa, do logar de Valdigem.
Assassinio de Maria Ribas.
Condemnado a pena ultima.
Commutada na *immediata* por
Decreto de 5 de outubro de 1837 (*a*).

219 Jacintho Pereira, preso nas cadeias da cidade de Angra.
Assassinio de Adriano José Maria, em 1829.
Condemnado a pena ultima.
Commutada na *immediata* por
Decreto de 5 de outubro de 1837 (*a*).

220 Paulo Guerreiro, da Cabeça Gorda.
Assassinio de Frei Joaquim de Jesus Maria Lopes.
Condemnado a pena ultima.
Commutada na de degredo perpetuo

---

que todavia não insere a sentença nem o accordão respectivos, e nem as datas lhes assigna.

Verdadeiramente não devia o caso ter aqui cabimento, visto como só nos occupamos de condemnações finaes que transitaram em julgado. Ainda assim intendemos não dever omittir esta, pois que o Supremo Conselho de guerra já ha muito quasi exercitava entre nós as duas prerogativas, a de tribunal de segunda instancia, e a de poder moderador.

(*a*) *Diario do Governo*, n.º 240, de 1837.

com reclusão em um dos presidios de Africa por

Decreto de 5 de outubro de 1837 (*a*).

221 José de Brito Gazio, da aldeia de Baleizão.

Assassinio de Joaquim Lopes Bayão.

Condemnado a pena ultima.

Commutada na de degredo perpetuo para Africa por

Decreto de 5 de outubro de 1837 (*a*).

222 Manuel de Sousa, da cidade de Lisboa, e

223 Antonio Pacheco, da villa de Alva.

Furto violento de dois machos, e da quantia de 31$600 réis, com arrombamento, mas sem morte nem ferimento

Condemnados a pena ultima.

Commutada na pena de degredo por 10 annos para Moçambique por

Decreto de 5 de outubro de 1837 (*a*).

224 Antonio da Costa Macario, e

225 José Tavares Juliano, ambos da villa de Midões.

Crime?

Condemnados a pena ultima.

Commutada quanto ao primeiro na de trabalhos publicos por toda a vida, e ao segundo, o Juliano, na mesma pena sómente por 10 annos por

Decreto de 5 de outubro de 1837 (*a*).

(*a*) *Diario do Governo*, n.º 240, de 1837.

Todas estas commutações constam, como se vê, de diversos decretos da mesma data, e foram, como outras do proprio dia e do immediato, porém de pena não capital, baseadas em um motivo commum, a occasião do *nascimento do principe herdeiro da coroa*, e além d'isso em motivos especiaes, a saber:

Para o 1.º dos 9 réos: o perdão da parte, o seu anterior comporta-

mento, o receio que elle tinha de ser offendido pelo que foi morto, e a pouca clareza dos quesitos propostos ao jury, *que não pareceram sufficientes a todos os juizes que intervieram no feito.*

Para o 2.°, o não constar que no crime houvesse proposito e caso pensado, visto que deixou de ser proposto ao jury o respectivo *importante* quesito.

Para o 3.°, o não ter parte offendida accusadora, e o longo tempo de prisão decorrido.

Para o 4.°, a sua menoridade ao tempo da perpetração do delicto, e o ter sido imposta a pena por sentença de um só juiz, *a qual não foi confirmada na Relação, porque logo passou em julgado na primeira instancia.*

Para o 5.°, os mesmos dois motivos do anterior.

Para o 6.° e 7.°, o segundo dos motivos dos de n.°s 4.° e 5.°

Para o 8.° e 9.°, a menoridade d'este, o Juliano, e a prestação de *alguns* serviços por ambos na guerra contra a usurpação.

É superfluo accrescentar que alguns dos motivos mais pertencem ao poder judicial do que ao moderador, e que um d'elles, o transito da sentença de primeira instancia, em julgado, sómente accusava vicio de legislação.

Para desfastio:

Entre as condemnações não capitaes constantes do mesmo *Diario*, conta-se a da pena de dois annos de degredo para Castro Marim, que foi perdoada a F. da villa de Monte-mór o Velho, pelo horripilante attentado *de dar vivas sediciosos naquella villa em as noites de* 21 *e* 23 *de setembro de* 1834.

Com quanto já vissemos figurar no *Boletim n.°* 3 *do exercito restaurador*, de 12 de agosto de 1837, entre as importantissimas acclamações da Carta Constitucional as de diversas terras sertanejas, incluindo *Pousafolles*, que ninguem conhece a não ser patricio de *Rio de Gallinhas*, ou da *Flor da Rosa*, ainda assim cremos que a sedição da patria do *Abbade João* não chegaria a valer sequer a portinhola de uma só das abas do *casacão* da *Pavorosa* de 1872.

Parece-nos por isso que andariam melhor avisados aquelles que engaiolaram o pobre *sedicioso* e o fizeram processar, se antes lhe tivessem chegado aos labios no momento a vulgar chicara, ou a preteneciosa chavena, do bom café de Moka, que dizem ser receita apropriada para moderar os enthusiasmos *vinaceos* ou *alcoholicos*.

Alegra-se-nos porém egualmente o coração ao ler ahi que duas outras condemnações, a de *Manuel José Ferreiro* por *crime meramente politico*, e a de *Filippe Manuel Pereira* por *crime puramente politico*, foram totalmente perdoadas.

E a alegria seria plena, se a *Francisco do Rio*, condemnado *por toda a vida na pena de trabalhos publicos em um dos logares da Africa* por sentença do Supremo Tribunal de guerra e justiça de 9 de novembro de 1832, a qual logo começou a cumprir na cidade do Porto, pelo *crime de alliciar dois soldados para o exercito usurpa-*

§ 12

NOVAS EXECUÇÕES EM ESTATUA

Anno de 1634

58 a 68 Onze pessoas (seis homens e cinco mulheres) (*a*).

Anno de 176...

69 Debassenond, official francez ao serviço de Portugal na guerra dos *Sete annos*.
Implicado em questão de más contas de fundos do regimento dos reaes extrangeiros, e, além d'isso, desertando e levando comsigo as *plan-*

---

dor, não ficasse ainda subsistindo *em mais um anno de trabalhos publicos* na referida cidade.

Os crimes politicos são sempre de occasião, e passada a necessidade da punição deve o rigor da lei ceder o passo á equidade!

Uma observação final sobre os julgamentos a que se referem estas commutações:

Os tribunaes liberaes eram, pois, e deviam ser, mais humanos com os crimes politicos commettidos pelos absolutistas, e até com o proprio de alliciação de soldados.

Equitativo influxo dos sanctos principios modernamente evangelisados!

(*a*) Relaxados em estatua (pois haviam fallecido nos carceres do sancto officio) no auto de fé celebrado em Coimbra no dia 7 de maio de 1634. (*Portugal Pittoresco*, n.º 2, de 1879.)

tas de grande numero de praças de guerra.
Condemnado a pena ultima por Sentença do Conselho de guerra (*a*).

§ 13

NOVAS CONDEMNAÇÕES CAPITAES NÃO EXECUTADAS POR DIVERSOS MOTIVOS

(*b*) José Julio de Carvalho, tenente coronel commandante do batalhão de caçadores n.º 10.
Duarte Guilherme Ferreri, coronel do regimento de artilheria n.º 4.
Francisco da Gama Lobo Botelho, coronel de cavallaria n.º 12, depois barão de Argamassa.
Henrique da Silva da Fonseca, coronel do regimento de infanteria n.º 18, depois visconde de Alcobaça.
José de Barros e Abreu, tenente coronel de cavallaria n.º 12.
José Maria de Sousa, capitão commandante do batalhão de caçadores n.º 6.

(*a*) Mas não podendo fazer-se-lhe effectiva a pena, visto como estava ausente, foi executado em estatua *com lugubre apparato sahida das prisões do Limoeiro*. (Sr. Claudio Chaby, *Synopse dos decretos remettidos ao extincto Conselho de guerra*, etc. *Preliminares*, vol. 5.º, pag. XXXIV.)

(*b*) Não *numeramos* nem este e nem os doze seguintes sentenceados, porque correspondem ao n.º 46 até n.º 58 de pag. 615, ficando ainda assim os n.ºˢ 59 e 60 sem réos correspondentes.

Alexandre Marcellino de Maio de Brito, tenente coronel de infanteria n.º 6.
Manuel Alexandrino Pereira da Silva, major de infanteria n.º 18.
Antonio Correia Leitão, major de infanteria n.º 18.
Miguel Correia de Mesquita, major do batalhão de caçadores n.º 11, depois barão de Mesquita.
Antonio da Costa e Silva, major de artilheria n.º 4, depois barão de Ovar.
José Baptista da Silva Lopes, tenente coronel de artilheria n.º 4, depois barão de Monte Pedral.
Pedro Antonio Rebocho, major do batalhão de caçadores n.º 10, depois visconde de Sancto Antonio.

Rebellião de 16 de maio de 1828 a favor da dynastia e do governo legitimo, contra a usurpação e despotismo, que, abusando da regencia generosamente conferida, pretendiam e lograram enthronisar-se em seu logar.

Condemnados á privação de honras, privilegios e dignidades; á desnaturalisação; a serem (aqui é que o caso começa a ser serio) conduzidos com baraço e pregão pelas ruas publicas da cidade até á Praça Nova no Porto, onde em um alto cadafalso, que ahi será levantado, morram morte natural de garrote, sendo-lhes depois decepadas as cabeças, em seguida os corpos com o cadafalso reduzidos a cinzas, e estas lançadas ao mar; a confisco geral de bens, e custas. *E porque os mesmos réos se acham ausentes* (continuam os carrascos togados, e nós resfol-

gamos agora á vontade, pois que o caso deixou já de ser critico, não obstante d'elles a *boa vontade*), pronunciam-os, e os hão por banidos, e mandam ás justiças de sua majestade que appellidem contra elles toda a terra (em contraposição a justiça appellidava contra os algozes o céo) para serem presos; e auctorisam qualquer do povo a matal-os livremente, não sendo seu inimigo.

Accordão da Alçada de 18 de setembro de 1829 (*a*).

(*a*) Já por duas diversas occasiões nos referimos á sentença ou accordão da Alçada do Porto de 18 de setembro de 1829, a pag. 422 e 615, mas não a tendo por esse tempo á mão, e, sendo obrigados por isso a escrever na fé de terceiro, asseverámos que ella condemnara á morte *dezeseis réos ausentes*, porque assim se lê no *Diccionario Bibliographico*, tom. 7.°, pag. 251.

Alcançámos porém vel-o ultimamente; e á face d'elle podemos fazer o breve extracto que vae seguir-se:

Soa quanto a penalidades, como acaba de ver-se, este accordão, do mesmo modo que as demais sentenças do tempo, mas não será tarefa perdida repetir o conteúdo, para que mais se infiltre nos homens do nosso seculo o amor da sancta causa da justiça e da liberdade.

Comprehendeu elle *quatorze* bravos militares (incluindo o coronel *Pereira*, depois *visconde de Villar Torpim*, já mencionado a pag. 614) fieis ao juramento de 31 de julho de 1826, por então *ausentes*, e por isso fóra da alçada dos da Alçada, e seis réos *presos*, a saber: os dois desgraçados militares que padeceram a 9 de outubro de 1829 (pag. 422), e os quatro paisanos: *José de Sousa Bandeira*, escrivão do publico na villa, hoje cidade de Guimarães, natural de Lisboa, casado, de 39 annos de edade, o afamado, illustrado e chistoso redactor que tinha sido do *Azemel* em Guimarães, e que depois o foi do *Artilheiro*, do *Periodico dos Pobres* e do *Braz Tisana*, periodicos lidos com summa avidez em todo o paiz (Vide *Diccionario Bibliographico*, vol. 5.°, pag. 140); *Joaquim José Marques de Mello*, bacharel formado em direito, solteiro, residente em Aveiro, de 43 annos de edade; *José Nunes Teixeira*, capellista, morador na rua das Flores, da cidade do Porto, casado, de 30 annos de edade; e *Adriano Augusto da Silva Pereira*, estudante, natural

da villa de Monção, solteiro, de 18 annos de edade, irmão do valente conde das Antas.

Todos estes quatro cidadãos foram condemnados a degredo, o 1.º, o 2.º e o 4.º por toda a vida, e respectivamente para o presidio de *Pongo-Andongo*, *Angola* e *Estados da India*, depois de terem assistido á execução dos dois companheiros infelizes, e com a comminação da pena de morte se voltassem ao reino; e a confisco geral de bens. O 3.º, *Teixeira*, teve sómente 10 annos de degredo para Moçambique, com 200$000 réis para as *despezas* da Alçada, cujos sujeitos, faça-se-lhes esta justiça, não eram crueis *de graça*.

E pois que, como acabamos de o dizer, podémos ler o accordão condemnatorio, e a occasião o pede, permitta o leitor que accrescentemos com respeito ás duas victimas immoladas as seguintes particularidades:

João Henriques Ferreira teve estas culpas: o haver-se alistado em um corpo de voluntarios, e ter nesta qualidade prestado serviços á revolução, designadamente havendo tomado parte no dia 25 de junho no combate das *Talhadas*, que principiára no logar de *A dos Ferreiros*, contra forças miguelistas; haver seguido com o exercito que retirou para a Galliza, e ter fallado mal de el-rei (o sr. infante D. Miguel).

Mas o caso é que recolhendo-se a Portugal á sombra da amnistia, e sendo preso no logar de *Caria* (diz a sentença, mas deve ser *Cacia*), sem respeito pela palavra *real* o condemnaram á forca!

Clemente de Moraes Sarmento, 1.º sargento de caçadores n.º 10, não pôde por causa de doença acompanhar o seu batalhão nas primeiras marchas, e sómente se lhe reuniu a 23 de junho na Ponte da Murcella; a 26, adoecendo novamente, deu baixa ao hospital de Coimbra, e, sahindo d'alli no 1.º de julho, apresentou-se neste dia ao governador militar da mesma cidade, para gosar do indulto promettido no decreto do sr. D. Miguel de 18 de junho d'esse anno.

Não parece haver até aqui graves culpas, porque não podia ter prestado grandes serviços á causa da liberdade. D'isso tinham a consciencia os *honrados* da Alçada, mas como em todo o caso o queriam enforcar, deram por provado que elle tinha ido ao Porto, o que era verdade, na qualidade de emissario do commandante e officiaes do corpo para se pôrem de accordo com os corpos de lá, o que podia ser verdade, mas não se achava completamente provado, e entendemos lhe não devia ser de responsabilidade, visto que estava adstricto á cega obediencia militar, a que não podia fugir. D'aqui deduziram os taes da Alçada a conclusão de que elle sabia da revolta antes de ter rebentado, e para se ver até onde chegava o seu facciosismo, continuaram elles: *e assim é de acreditar, não só pelo que fica referido quanto á missão do réo, cujos resultados os acontecimentos comprovaram, mas ainda pela prova que resulta da dicta devassa de Aveiro, em que alguns parentes muito proximos do mesmo réo, se acham pronunciados como principaes agentes e collaboradores da rebellião, e d'ella sabedores antes do seu fatal desenvolvi-*

mento, com os quaes (note-se) *o réo estava em estreitas relações e contacto.*

Por inducções, por isso, foi o réo condemnado á morte, não trepidando os juizes em atropellar nem os preceitos da justiça, que chorava, nem a promessa de perdão do governo miguelino, que ria.

A conclusão da sentença contra os dois foi identica; além da confiscação e custas, deviam ser conduzidos com baraço e pregão até á Praça Nova, e ahi, *nas forcas que se acham levantadas*, morressem morte natural, e depois serem-lhes decepadas as cabeças, devendo o algoz conduzir a de *Ferreira* ao logar de Albergaria a Velha, e a de *Sarmento* ao pelourinho da cidade de Aveiro, onde seriam expostas por tres dias em altos postes.

Os dois desgraçados patriotas vieram com embargos *primeiros* e *segundos* á desaforada sentença, que, uns e outros, foram desattendidos por dois accordãos, ambos de 8 de outubro, verificando-se a fatal execução no dia seguinte, como já atraz fica dicto.

Que a sentença respira sangue, sabe já o leitor, mas agora lhe damos a decidir se rescende a *má creação* ou *parvalheira*, quando os redactores d'ella chamam aos vogaes da Juncta provisoria do Porto *idiotas* e *charlatães*. Espertos, elles! Tanto assim que ao cabo de 6 annos (1.º de junho de 1834) deram com o sr. infante D. Miguel em Sines! Eis ahi no que veio a parar a corda *receitada* para os *malhados* de casa, e a polvora e bala para os de fóra, por certo conselheiro de D. Miguel, por occasião da chegada do almirante Roussin ás aguas de Lisboa!

Bem lh'o prégava então (mas só posteriormente o soubemos) o velho e respeitavel patricio de Sernancelhe, amigo *londrino* do amigo *azul e branco conimbricense;* mas a voz do homem recto era abafada pelo arruido da estonteada turba-multa. Perdoem os dois cavalheiros a que alludimos, que ousemos interromper a sua conversa escripta com o nosso gracejo amical.

O governo do sr. infante D. Miguel foi como sómente podia ser. Se quizesse resgatar o *defeito do titulo*, sendo moderado, e concedendo as reformas possiveis, desertar-lhe-ia a facção, que sómente via a *legitimidade* nos *privilegios* e *ganancias* que saboreava; e talvez que despeitada reenviasse *Lafões, Lacedemonia* e *Eleuterio* á *princeza do Gram-Pará*, convertida para elles então em mais *excellente senhora* do que outra princeza o ficou sendo para a historia.

Bem sabemos que Fernando VII abraçou quasi á hora da morte os liberaes que até ahi perseguira. Mas porque o fez? Deliberou sobreviver na descendencia, creando um *direito novo* com a derrogação da lei salica; forçoso por isso lhe foi esteal-o nas *ideias* tambem *novas. Concedo para que me concedaes* (*Do ut des*). Além d'isso tinha juncto de si esposa e filhas a animal-o na senda nova que ia trilhar.

O sr. D. Miguel não tinha o mesmo ponto de mira, nem os mesmos estimulos.

Seja como for porém, e concedendo que a perseguição trouxesse

a emigração, e que esta, favorecida pelos successos da França e do Brasil, podesse mais cedo restituir a Portugal a liberdade; temos todavia por sem duvida que já ha muito, independentemente d'esses factos, Portugal a lograria, porque o *extremo occidente* não podia deixar de respirar a atmosphera que toda a Europa respirava.

Logo, averiguar hoje os erros e faltas *reciprocas* é tarefa sem outra utilidade que não seja a *historica*, mas *sonhar* na restauração *absolutista* e *dynastica* é sómente para acordar na realidade que a contradiz.

A nação quer hoje liberdade, e já por ella almejava no tempo do sr. D. Miguel; e havia de alcançal-a ao cabo, porque ainda não deixou de ser lei psychologica da humanidade que esta se submetta á intelligencia humana.

Notavel contradicção! Sempre que os absolutistas do nosso seculo, em odio á liberdade preconisam as altas vantagens do absolutismo, crêde-o, limitam-se a respigar apenas ou instituições então mesmo sem vida, ou principios sem garantias de existencia, ou feitos heroicos, fructo exclusivo do arrojo dos homens avançados d'esses tempos.

Ora em tudo isso prestam elles, sem o querer, preito á sancta causa da liberdade, do progresso e da justiça!

§ 13

NOTA DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA DO GOVERNO CIVIL DA CIDADE DE COIMBRA DESDE O DIA 9 DE JUNHO DE 1851 ATÉ O DIA 16 DE MARÇO DE 1854

Correspondencia com os differentes ministerios

Livro 1.º — Officio n.º 354, em 16 de junho de 1851, até officio n.º 900, em 11 de agosto de 1852.
Total — 547.

Livro 2.º — Officio n.º 901, em 14 de agosto de 1852, até officio n.º 1:443, em 16 de março de 1854.
Total — 543.

Correspondencia com auctoridades diversas

Livro 1.º — Officio n.º 298, em 18 de junho de 1851, até officio n.º 1:724, em 12 de julho de 1853.
Total — 1:427.

Livro 2.º — Officio n.º 1, em 13 de julho de 1853, até officio n.º 611, em 16 de março de 1854.
Total — 611.

Correspondencia com os administradores de concelho

Livro 1.º — Officio n.º 343, em 10 de junho de 1851, até officio n.º 1:980, em 23 de junho de 1852.
Total — 1:638.

Livro 2.º — Officio n.º 1, em 23 de junho de 1852, até officio n.º 1:739, em 12 de julho de 1853.
Total — 1:739.

Livro 3.º — Officio n.º 1, em 13 de julho de 1853, até officio n.º 1:124, em 31 de janeiro de 1854.
Total — 1:124.

Livro 4.º — Officio n.º 1:125, em 31 de janeiro de 1854, até officio n.º 1:374, em 16 de março de 1854.
Total — 250.

Correspondencia com as camaras municipaes

Livro 1.º — Officio n.º 298, em 11 de junho de 1851, até officio n.º 1:724, em 12 de julho de 1853.
Total — 1:427.

Livro 2.º — Officio n.º 1, em 2 de agosto de 1853, até officio n.º 263, em 16 de março de 1854.
Total — 263 (*a*).

Total geral — 10:569 officios (*b*).

(*a*) Deve advertir-se que neste particular, isto é, na *correspondencia com as camaras municipaes* se encontra um salto entre 12 de julho e 2 de agosto de 1853; prescindimos por agora de averiguar a causa, para em tudo nos guiarmos sómente pela nota que ao sahirmos do governo civil mandámos extrahir pelo *sr. José da Costa e Silva*, nosso condiscipulo que fôra na aula de logica no antigo Collegio das Artes, de 1834 a 1835, velho soldado da liberdade, e ao tempo porteiro do governo civil de Coimbra, posição que hoje occupa no de Portalegre, mas habilitado pela sua intelligencia e probidade para outra collocação muito superior.

(*b*) Cumpre notar que neste computo não entram:
1.º Os *officios* expedidos desde o dia 9 de junho de 1851, em que

Parece-nos que em vista d'esta resenha do serviço que estava a nosso cargo, procurámos não comer ociosamente o pão do estado.

---

entrámos em exercicio, até á data em que os começámos a levar em conta por cada um dos livros acima referidos.

2.º Os *alvarás de nomeação* de pessoas e commissões.

3.º Os *officios confidenciaes* para o governo e para outras auctoridades.

4.º Diversos *officios-circulares.*

Aproveitamos a opportunidade para declarar que toda a correspondencia durante as occorrencias do carnaval de 1854 foi expedida na fórma ordinaria e não pela *confidencial.*

Trouxe-nos isso é certo alguns dissabores, porque, sabido o conteúdo d'ella por aquelles com os quaes cumpria guardar temporaria reserva, não tardou a ser assoalhado até na imprensa, nem sempre com leal exactidão.

Pois bem, a despeito d'esses dissabores, ainda até hoje não tivemos um unico momento de arrependimento por tudo quanto *fizemos* e *escrevemos!*

No seguinte volume tencionamos fallar novamente da administração do districto no periodo a que nos temos referido, pois que não é sómente ao chamado *papelismo* que as funcções administrativas devem reduzir-se. Para então guardamos o mais que ha a dizer, e agora não comporta a extensão já dada a este volume, ao qual urge dar o remate.

FIM.

INDICE

ERRATAS

Pag.		Lin.	Erros	Emendas
68		15	ellas	elles
228		20	2393	2392
247	(nota *a*)	9	a retel-os em si	a reter em si os autos
256		14	Março	Maio
314		2	Jorge	José
347	(nota)	3	attribue-o	attribue-se o facto
362	(nota)	10	commendador	commendadores
363	(nota)	26	em	com
397	(nota)	29	levados	levadas
422		15	1832	1828
453	(nota)	13	n.º 2	n.º 3
463		1	julho 16	abril 16
473	(nota)	16	Linhares	Silvares
480		21	amnistiado	convencionado
»		39	com	como
492	(nota)	10	referendado	assignado
539	(nota)	5	primeiramente	pela primeira vez
588	(nota)	38	*condemnação*	*commutação*
639		10	1874	1875
659	(nota)	2	dos	dois
670		4	em	com
689		25	apartados	apertados
»		30	concelhos	conventos
749		16	cabeça	cerebro

Escriptos do Auctor.

Manual Historico de Direito Romano, distribuido em tres partes, e seguido de um capitulo addicional ácerca do seu destino entre nós. Coimbra, Imprensa da Universidade, 1848.

Memoria Historico-Chorographica dos diversos concelhos do districto administrativo de Coimbra. Coimbra, Imprensa da Universidade, 1853.

(Propriedade dos Hospitaes de Coimbra.)

Mappa do Districto Administrativo de Coimbra, designando segundo a ordem alphabetica dos concelhos:

Todas as freguezias de que estes se compõem, pela mesma ordem.

Os oragos das mesmas freguezias.

A distancia que ha da cabeça d'estas á cabeça do concelho respectivo.

Todas as povoações, casaes e quintas que pertencem a cada uma das freguezias.

Os fogos que têm as mesmas povoações, casaes e quintas. Coimbra, Imprensa da Universidade, 1854.

(Propriedade dos Hospitaes de Coimbra.)

Novos Elogios Historicos dos Reis de Portugal, ou *Principios de Historia Portugueza*, para uso das escholas. Coimbra, Imprensa da Universidade, 1856.